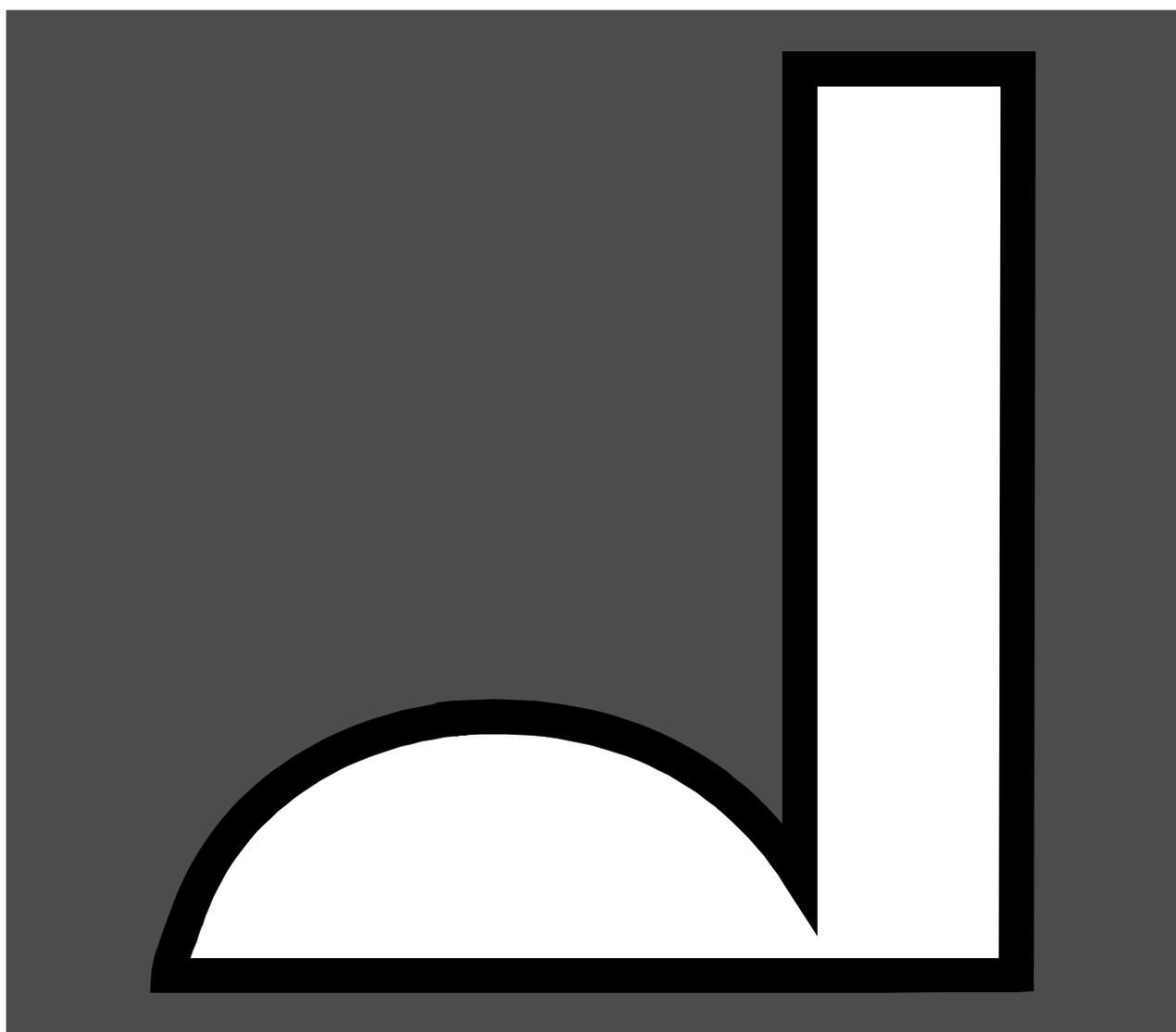




# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



## DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

EMENDAS DE PLENÁRIO N°S 310 A 451, APRESENTADAS À  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N°74, DE 2003  
(N° 41/2003, CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
(REFORMA TRIBUTÁRIA)

---

ANO LVIII – SUP. AO N° 201 – QUINTA-FEIRA, 4 DE DEZEMBRO DE 2003 – BRASÍLIA-DF

---

<b>MESA</b>		
<p><b>Presidente</b> José Sarney – PMDB – AP</p> <p><b>1º Vice-Presidente</b> Paulo Paim – BLOCO – PT – RS</p> <p><b>2º Vice-Presidente</b> Eduardo Siqueira Campos – PSDB – TO</p> <p><b>1º Secretário</b> Romeu Tuma – PFL – SP</p> <p><b>2º Secretário</b> Alberto Silva – PMDB – PI</p>	<p><b>3º Secretário</b> Heráclito Fortes – PFL – PI</p> <p><b>4º Secretário</b> Sérgio Zambiasi – BLOCO – PTB – RS</p> <p><b>Suplentes de Secretário</b> 1º João Alberto Souza – PMDB – MA 2º Serys Silhessarenko – BLOCO – PT – MT 3º Geraldo Mesquita Júnior – BLOCO – PSB – AC 4º Marcelo Crivella – BLOCO – PL – RJ</p>	
<b>LIDERANÇAS</b>		
<p><b>LIDERANÇA DO BLOCO DE APOIO AO GOVERNO - 23 (PT-14, PTB-3, PSB-3, PL-3)</b></p> <p><b>LÍDER</b> Tião Viana - PT</p> <p><b>Vice-Líderes</b> Roberto Saturnino-PT Ana Júlia Carepa-PT Flávio Arns-PT Ideli Salvatti-PT</p> <p><b>LÍDER - PL</b> Magno Malta</p> <p><b>VICE-LÍDER - PL</b> Aelton Freitas</p> <p><b>LÍDER – PSB - 3</b> Antonio Carlos Valadares</p> <p><b>VICE-LÍDER – PSB</b> Geraldo Mesquita Júnior</p> <p><b>Líder – PTB - 3</b> Fernando Bezerra</p> <p><b>LIDERANÇA DO PMDB - 22</b></p> <p><b>LÍDER</b> Renan Calheiros</p> <p><b>Vice-Líderes</b> Hélio Costa Sérgio Cabral Luiz Otávio Ney Suassuna Garibaldi Alves Filho Romero Jucá Papaléo Paes</p>	<p><b>LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA – 28 PFL –17 / PSDB - 11</b></p> <p><b>LÍDER</b> Efraim Morais - PFL</p> <p><b>Vice-Líderes</b> Tasso Jereissati-PSDB Césas Borges-PFL Eduardo Azeredo-PSDB Rodolpho Tourinho-PFL</p> <p><b>LÍDER – PFL</b> José Agripino</p> <p><b>Vice-Líderes – PFL</b> Paulo Octávio Demóstenes Torres César Borges Rodolpho Tourinho José Jorge João Ribeiro</p> <p><b>LIDER – PSDB</b> Arthur Virgílio</p> <p><b>Vice-Líderes – PSDB</b> Antero Paes de Barros Lúcia Vânia Leonel Pavan Álvaro Dias</p>	<p><b>LIDERANÇA DO PDT – 5</b></p> <p><b>LÍDER</b> Jefferson Péres</p> <p><b>Vice-Líder</b> Almeida Lima</p> <p><b>LIDERANÇA DO PPS – 2</b></p> <p><b>LÍDER</b> Mozarildo Cavalcanti</p> <p><b>LIDERANÇA DO GOVERNO</b></p> <p><b>LÍDER</b> Aloísio Mercadante – PT</p> <p><b>Vice-Líderes</b> Fernando Bezerra-PTB Patrícia Saboya Gomes-PPS Hélio Costa-PMDB Marcelo Crivella-PL</p>
<b>EXPEDIENTE</b>		
<p>Agaciel da Silva Maia <b>Diretor-Geral do Senado Federal</b> Júlio Werner Pedrosa <b>Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações</b> José Farias Maranhão <b>Diretor da Subsecretaria Industrial</b></p>	<p>Raimundo Carreiro Silva <b>Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal</b> Sérgio Castro <b>Diretor da Subsecretaria de Ata</b> Denise Ortega de Baere <b>Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia</b></p>	

Emendas apresentadas na quinta e última sessão de discussão da PEC 74/2003:

Álvaro Dias (04)	376 - 377 - 378 - 379
Antero Paes de Barros (08)	311 - 312 - 314 - 419 - 420 - 421 - 422 - 423
Arthur Virgílio (08)	380 - 381 - 382 - 383 - 384 - 385 - 386 - 387
Delcídio Amaral (02)	310 - 313
Eduardo Azeredo (06)	410 - 411 - 412 - 413 - 414 - 415
Efraim Moraes (01)	432
Fátima Cleide (03)	337 - 338 - 339
Fernando Bezerra (03)	424 - 425 - 426
Garibaldi Alves Filho (03)	428 - 429 - 430
Heloísa Helena (01)	340
Ideli Salvatti (01)	431
João Capiberibe (03)	367 - 368 - 450
João Tenório (03)	416 - 417 - 418
José Jorge (12)	320 - 321 - 322 - 323 - 324 - 325 - 326 - 327 - 328 - 329 - 330 - 331
Leonel Pavan (27)	342 - 343 - 344 - 345 - 346 - 347 - 348 - 349 - 350 - 351 - 352 - 353 - 369 - 396 - 397 - 398 - 399 - 400 - 401 - 402 - 403 - 404 - 405 - 406 - 407 - 408 - 409
Lúcia Vânia (10)	360 - 361 - 362 - 363 - 364 - 365 - 366 - 390 - 391 - 392
Magno Malta (01)	427
Mão Santa (05)	315 - 316 - 317 - 318 - 319
Marcelo Crivella (06)	354 - 355 - 356 - 357 - 358 - 359
Osmar Dias (01)	341
Paulo Octavio (09)	433 - 434 - 435 - 436 - 437 - 438 - 439 - 440 - 441
Pedro Simon (05)	332 - 333 - 334 - 335 - 336
Reginaldo Duarte (02)	388 - 389
Renan Calheiros (01)	451
Sérgio Guerra (05)	371 - 372 - 373 - 374 - 375
Sérgio Zambiasi (01)	370
Tasso Jereissati (03)	393 - 394 - 395

**EMENDA Nº 310 - PLEN**  
(à PEC nº 74, de 2003)  
**MODIFICATIVA**

Dê-se ao Inciso V do §3º do art. 153 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

°Art 1º .....

°Art. 153. ....

§3º .....

V- não será objeto de compensação com créditos de outros tributos."  
(NR)

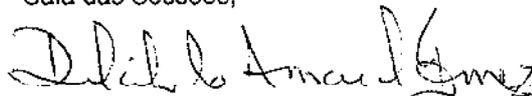
**JUSTIFICAÇÃO**

Os principais repasses constitucionais da União para os demais entes federados têm por base o produto da arrecadação do imposto de renda (IR) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI). Toda vez que ocorre redução nesse montante, há reflexo negativo nos repasses.

A União, não raro, utiliza-se desses tributos para realizar políticas fiscais, dentre outros, autoriza os seus contribuintes a compensar débitos desses impostos com créditos oriundos de pagamentos de outros tributos não compartilhados com Estados e Municípios.

Essa Emenda visa garantir aos Estados e aos Municípios, que as compensações das contribuições e/ou restituições da União não prejudiquem as transferências constitucionais.

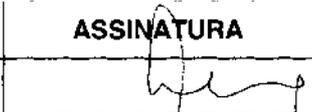
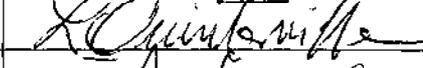
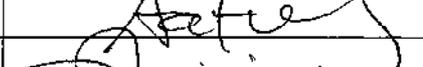
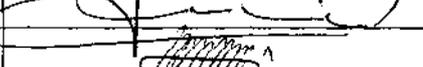
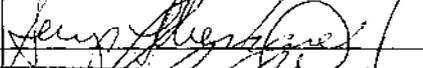
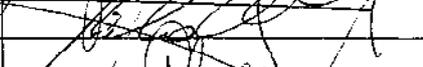
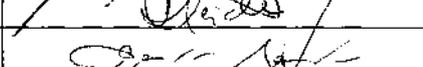
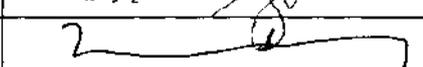
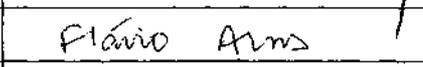
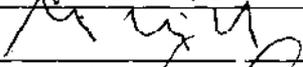
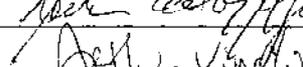
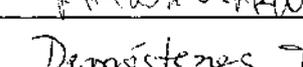
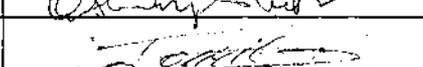
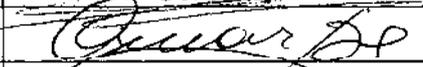
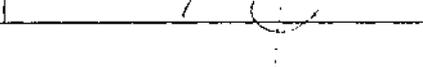
Sala das Sessões,



Senador Delcídio Amaral

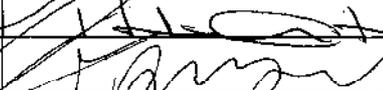
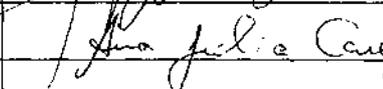
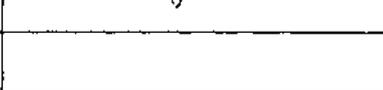
**EMENDA Nº \_\_\_\_\_ - PLEN**  
 (à PEC nº 74, de 2003)  
**MODIFICATIVA**

**EMENTA:** Dê-se ao inciso V do §º do art.153 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação.

SENADOR	ASSINATURA
01 - Marcelo Crivella	
02 - Euzébio Passos	
03 - LEONAR Quintanilha	
04 - Saturnino	
05 - J. CARLOS REIS	
06 - Valdir Raupp	
07 - Ideli	
08 - MOZARILDO	
09 - Serys	
10 - Paulo Octávio	
11 - Fatima Clide	
12 - Eduardo Azeredo	
13 - Miro Azeiteiro	
14 - 	Flávio Arns
15 - 	Antônio Carlos Valadares
16 - 	Paulo Paim
17 - 	Antônio Carlos Magalhães
18 - 	
19 - Demóstenes Torres	
20 - Osmar Dias	
21 - CAMILLA	
22 - Rodolpho Tourinho	
23 - Roseana Sarney	
24 - João Tenório	

EMENDA Nº \_\_\_\_ - PLEN  
(à PEC nº 74, de 2003)  
MODIFICATIVA

EMENTA: Dá-se ao inciso V do §3º do art.153 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação.

SENADOR	ASSINATURA
25 - Jonas Pinheiro	
26 - <del>Henrique Costa</del>	<del></del>
27 - Leonel Pavan	
28 - ANA JULIA CAEPA	
29 -	
30 -	

**EMENDA Nº 311 - PLEN**

(à PEC nº 74, de 2003)

**ADITIVA**

Acrescente-se o §5º ao art. 159 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Art. 159 .....

.....  
§ 5º Não reduzirão a base de cálculo das transferências constitucionais a que se referem os incisos I e II do *caput*, qualquer subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão, restituição, compensação ou dedução prevista na legislação federal.

**JUSTIFICAÇÃO**

Quando da promulgação da Constituição de 1988, 76% das receitas federais eram partilhadas por meio do Fundo de Participação dos Estados e Municípios. Atualmente, depois as várias alterações tributárias promovidas pela União, somente 45% das receitas federais são partilhadas com os demais entes federados. A queda de 50% na relação proporcional de participação, afeta substancialmente os Municípios e Estados, cujas finanças se encontram em frágil equilíbrio.

Esta emenda, visa atenuar a tendência de redução da receitas não partilhadas, para tanto, determinando que quaisquer incentivos ou benefícios tributários federais contra o Imposto de Renda e IPI, não sejam suportados pelos Estados e Municípios. Desta forma, se estanca a recente prática federal de abater tributos não partilhados, tais como as contribuições, compensando-os contra os tributos partilhados com Estados e Municípios.

Não há aumento dos percentuais de participação, somente se recompondo parcialmente a erosão da base de cálculo das transferências devidas, o que irá resultar em aproximadamente 20% de incremento para Estados e Municípios.

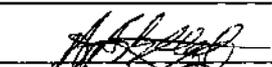
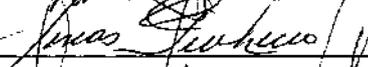
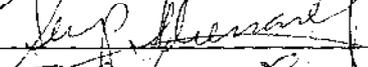
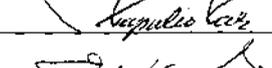
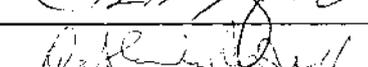
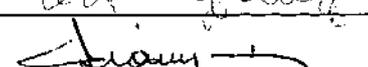
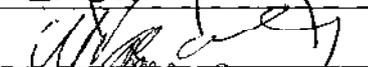
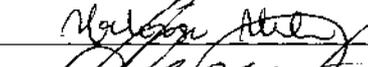
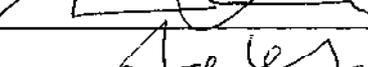
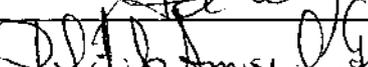
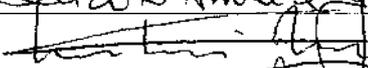
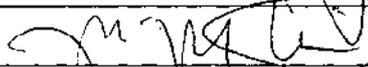
Sala das Sessões,

  
Senador Antero Paes de Barros

EMENDA Nº - PLEN  
(à PEC nº 74, de 2003)

ADITIVA

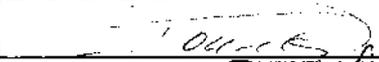
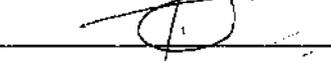
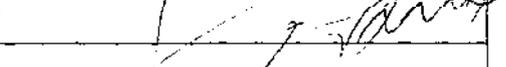
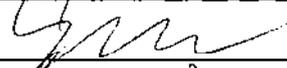
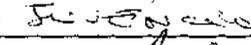
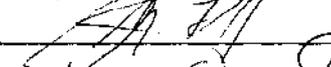
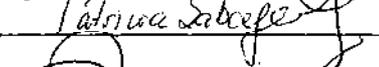
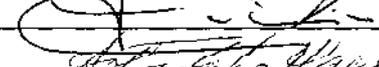
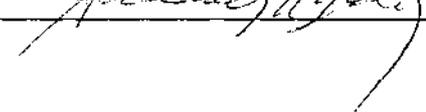
EMENTA: Acrescentar-se o §5º ao art. 159 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03, com a seguinte redação.

SENADOR	ASSINATURA
01 - Antenor Paves de Barros	
02 - Jonas Pinheiro	
03 - Sery Sussarenko	
04 - Garibaldi Alves	
05 - Papaléo Paes	
06 - Eduardo Azeredo	
07 - Arthur Virgílio	
08 - Ephaim Moraes	
09 - Antônio Carlos Valadares	
10 - Valdir Raupp	
11 - Fatima Clide	
12 - Heloisa Helma	
13 - Álvaro Dias	
14 - Mão Santa	
15 - Roberto Saturnino	
16 - Delcídio Amaral	
17 - Marco Maciel	
18 - José Jorge	
19 - Herculano Fortes	

EMENDA Nº - PLEN  
(à PEC nº 74, de 2003)

## ADITIVA

EMENTA. Acrescente-se o §3º ao art. 159 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03, com a seguinte redação:

SENADOR	ASSINATURA
20 - Demóstenes Torres	
21 - Jorge Bornhausen	
22 - Reginaldo Duarte	
23 - João Tenório	
24 - Raul Pawan	
25 - 	
26 - Edeli Salvati	
27 - Amur Lóandis	
28 - Patrícia Gomes	
29 - João Capiberibe	
30 - Antônio Carlos Magalhães	

**EMENDA Nº 312- PLEN**

(à PEC nº 74, de 2003)

**MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 1º do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos termos do art. 2º da PEC 74/03, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

Art. 76. ....

§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b, II e III, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se referem o art. 159, I, c e d, da Constituição.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa acrescentar a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) nas exceções da Desvinculação das Receitas da União (DRU), para que o produto da arrecadação dessa contribuição esteja totalmente considerado na base de cálculo para partilha do tributo com os Estados.

Quando da aprovação da CIDE, no final de 2001, ficou acertado que 25% da sua receita seria transferida aos Estados para investimentos em infra-estrutura de transportes.

Sem esta emenda, a receita da CIDE entra na desvinculação, resultando em redução na transferência do produto da sua arrecadação aos Estados, de 25 para 20%.

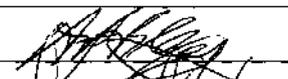
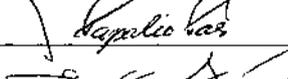
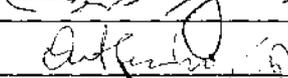
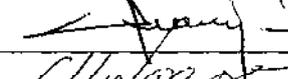
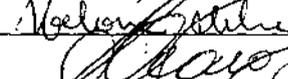
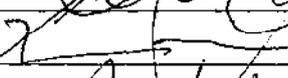
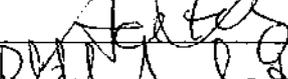
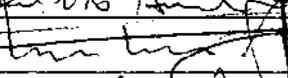
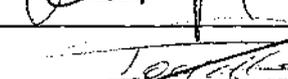
Essa Emenda pretende manter a transferência da União em 25%, respeitando o acordo firmado no ano de 2001.

Sala das Sessões,

  
Senador Antero Passos de Barros

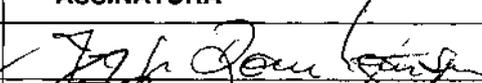
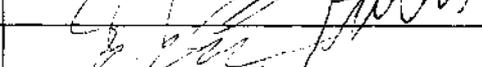
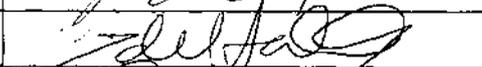
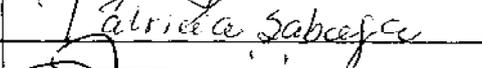
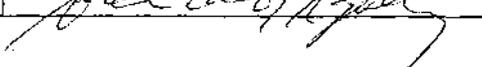
**EMENDA Nº - PLEN**  
(à PEC nº 74, de 2003)  
**MODIFICATIVA**

**EMENTA:** Dá-se ao § 1º do art. 70 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos termos do art. 2º da PEC 74/03, a seguinte redação.

SENADOR	ASSINATURA
01 - Antonio Paus de Barros	
02 - Jonas Pinheiro	
03 - Sergio Shusterman	
04 - Arnaldo Abov	
05 - Papalio Paus	
06 - EdUARdo Agredo	
07 - Arthur Virgílio	
08 - Efraim Moraes	
09 - Antônio Carlos Valadares	
10 - Valdir Raupp	
11 - Fátima Cláudia	
12 - Heloisa Helena	
13 - Alvaro Dias	
14 - Mano Santa	
15 - Roberto Saturnino	
16 - Delcídio Amaral	
17 - Marco Maciel	
18 - José Jorge	
19 - Heráclito Fortes	
20 - Demóstenes Torres	

**EMENDA Nº - PLEN**  
 (à PEC nº 74, de 2003)  
**MODIFICATIVA**

**EMENTA:** Dê-se ao § 1º do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos termos do art. 2º da PEC 74/03, a seguinte redação.

SENADOR	ASSINATURA
21 - Jorge Baumhauer	
22 - Reginaldo Duarte	
23 - João Tinoco	
24 - Leonel Pavan	
25 - Juvenio da Foneca	
26 - Ideli Sahati	
27 - Amir Rando	
28 - Patrícia Gomes	
29 - João Capiberibe	
30 - Antônio Carlos Magalhães	

**EMENDA Nº 1315 - PLEN**

(à PEC nº 74, de 2003)

**SUPRESSIVA**

Suprima-se o §1º do art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos termos do art. 3º da PEC 74/03.

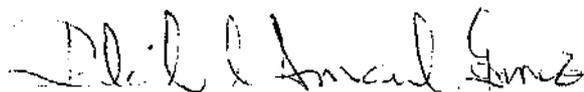
**JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposta visa propiciar a igualdade de tratamento, ao longo do período de transição às novas regras do ICMS, entre contribuintes do mesmo segmento de atividade.

A não aprovação da presente proposta implica desigualdade concorrencial entre investidores, pois uns estarão contemplados com benefícios, enquanto outros, na mesma atividade, não. Isso causaria grande desarranjo na concorrência e desestimularia novos investimentos.

É necessário que os concorrentes de uma mesma região tenham tratamento tributário isonômico, para que o imposto não seja fator decisivo na determinação de quem sobrevive e quem não sobrevive no mercado.

Saia das Sessões,

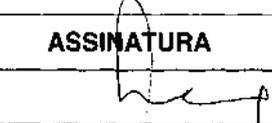
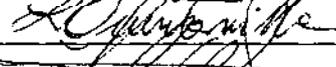
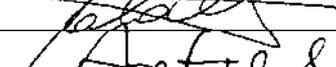
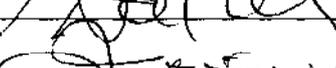
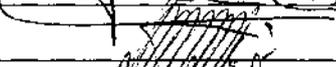
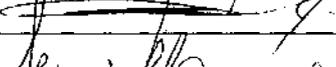
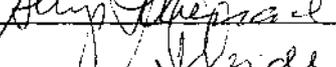
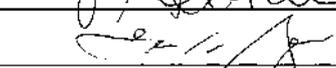
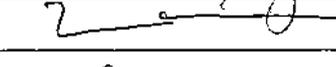
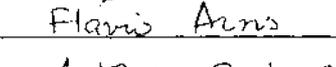
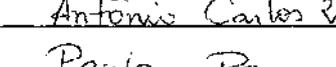
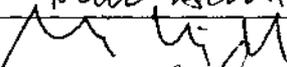
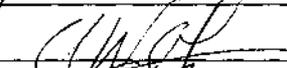
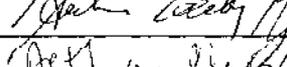
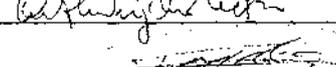
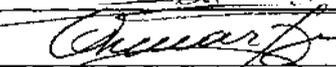
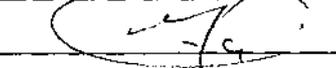
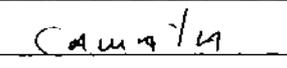


Senador Delcídio Amaral

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à PEC nº 74, de 2003)

**SUPRESSIVA**

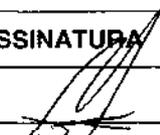
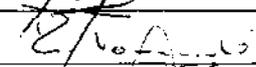
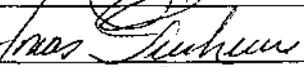
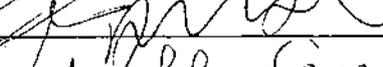
**EMENTA:** Suprimir-se o §1º do art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, nos termos do art. 3º da PEC 74/03.

SENADOR	ASSINATURA
01 - Marcelo Crivella	
02 - Rui Mauro de Carvalho	
03 - <del>CEZAR</del> Quintanilha	<del></del>
04 - Paulo Octávio	<del></del>
05 - Saturnino	<del></del>
06 - Y CARIBERIBE	<del></del>
07 - Valdir Raupp	<del></del>
08 - Ideli Salvati	<del></del>
09 - MOURÃO	<del></del>
10 - Serys	<del></del>
11 - Fatima Cleide	<del></del>
12 - Eduardo Azeredo	<del></del>
13 - Mano Santa	<del></del>
14 - 	Flávio Arns
15 - 	Antônio Carlos Valadares
16 - 	Paulo Paim
17 - 	Antônio Carlos Magalhães
18 - Arthur Virasoro	<del></del>
19 - Demóstenes Torres	<del></del>
20 - Esmar Dias	<del></del>
21 - 	<del></del>

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à PEC nº 74, de 2003)

**SUPRESSIVA**

**EMENTA.** Suprima-se o §1º do art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, nos termos do art. 3º da PEC 74/03.

SENADOR	ASSINATURA
22 - Roseana Sarney	
23 - Rodolpho Tourinho	
24 - João Teófilo	
25 - Inácio de Azevedo	
26 - Henrique Costa	
27 - Leonel Pavan	
28 - Ana Júlia Carez	
29 -	
30 -	

**EMENDA Nº 314 - PLEN**

(à PEC nº 74, dc 2003)

**ADITIVA**

Suprima-se o inciso VII do art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, nos termos do art. 3º da PEC nº 74/03, e acrescente-se a alínea f ao inciso V do §2º do art. 155 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC nº 74/03, com a seguinte redação:

"Art. 1º .

.....

'Art. 155. ....

§2º .....

.....

V - .....

f) à exceção daquela prevista na alínea b, a lei estadual ou distrital poderá aumentar, em até cinco pontos percentuais, as alíquotas aplicáveis às operações e às prestações de serviços internas e de importação.

....."

**JUSTIFICAÇÃO**

As diversas unidades federadas brasileiras apresentam características econômicas/produtivas distintas. Por essa razão, os sistemas tributários estaduais estão baseados neste espectro econômico que difere de uma unidade para outra.

Esta emenda visa garantir flexibilidade às unidades federadas para a manutenção do seu equilíbrio fiscal através do estabelecimento de percentuais adicionais nas alíquotas definidas pelo Senado, por meio de legislação estadual.

A arrecadação de cada unidade federada sofrerá mutações que poderão inviabilizar as administrações estaduais caso a uniformidade da legislação prevaleça e desconheça as realidades econômicas distintas.

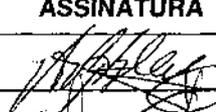
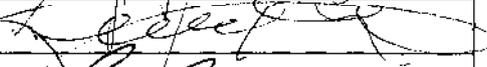
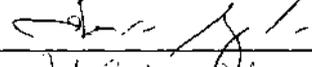
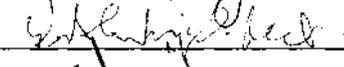
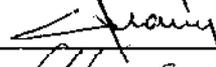
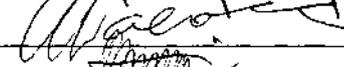
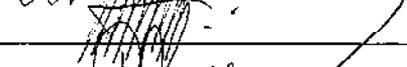
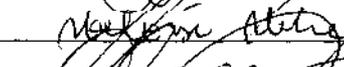
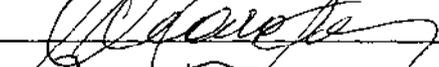
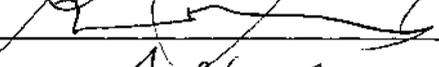
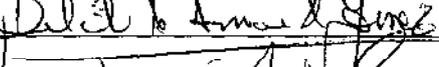
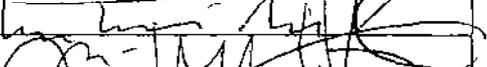
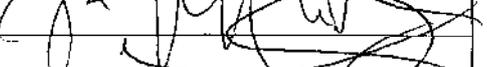
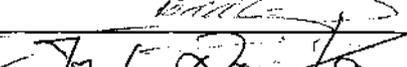
Sala das Sessões,



Senador Antero Paes de Barros

EMENDA Nº - PLEN  
(à PEC nº 74, de 2003)  
ADITIVA

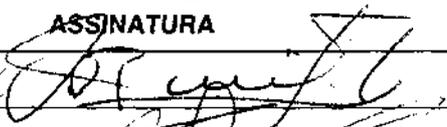
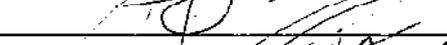
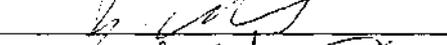
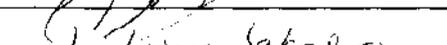
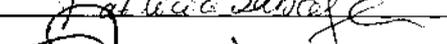
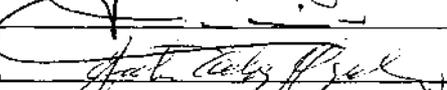
EMENTA: Suprima-se o inciso VII do art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, nos termos do art. 3º da PEC nº 74/03, e acrescente-se a alínea f ao inciso V do §2º do art. 155 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC nº 74/03.

SENADOR	ASSINATURA
01 - Antero Pires de Barros	
02 - Jonas Pinheiro	
03 - Sergio Shossoranko	
04 - Genivalde Alves	
05 - Papaléo Pires	
06 - Ednardo Agredo	
07 - Arthur Virgílio	
08 - Efraim Moraes	
09 - Antônio Carlos Valadares	
10 - Valdir Raupp	
11 - Fátima Cleide	
12 - Heloísa Helena	
13 - Álvaro Dias	
14 - Miro Azeite	
15 - Roberto Saturnino	
16 - Delcídis Amaral	
17 - Marco Maciel	
18 - José Jorge	
19 - Heraclito Fortes	
20 - Demósthenes Torres	
21 - Jorge Bornhausen	

EMENDA Nº - PLEN  
(à PEC nº 74, de 2003)

ADITIVA

EMENTA: Suprima-se o inciso VII do art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, nos termos do art. 3º da PEC nº 74/03, e acrescente-se a alínea f ao inciso V do §2º do art. 155 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC nº 74/03.

SENADOR	ASSINATURA
22 - REGINALDO BORGES	
23 - JOÃO FERREIRO	
24 - LEONILDA RIBEIRO	
25 - Juvêncio da Fonseca	
26 - Ideli Sabati	
27 - Amir Koando	
28 - Patrícia Gomes	
29 - João Capistrano	
30 - Antônio Carlos Magalhães	

**EMENDA Nº 315 -PLEN**

(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se nova redação ao art. 148 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003; inclua-se art. 8º na PEC nº 74, de 2003, conforme a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 148. ....

II – para financiar investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional.

§ 1º A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

§ 2º Não poderá ser instituído empréstimo compulsório se a União estiver inadimplente em relação a outro (NR).”

“Art. 8º O disposto no art. 148, § 2º, da Constituição Federal, não será aplicado em relação a empréstimo compulsório instituído antes da entrada em vigor desta Emenda. (NR)”

1

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda retira o princípio da anterioridade exigido para a instituição de empréstimo compulsório – como estabelece o art. 148, II, da Constituição – no pressuposto de que com ele não se coaduna a urgência requerida para o financiamento de investimentos públicos de caráter urgente.

Para evitar abusos ocorridos no passado, a emenda introduz vedação à instituição de empréstimo compulsório se ocorrer inadimplência da União em relação a outro. Fica, no entanto, ressalvado – através da inclusão de artigo específico – que essa norma não atinge empréstimos compulsórios

instituídos antes da vigência da emenda constitucional que resultar da PEC nº 74, de 2003.

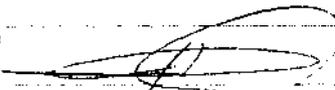
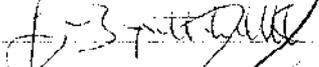
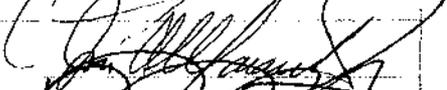
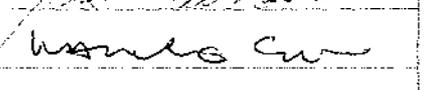
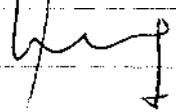
Sala das Sessões,

*Marcos de Lima de Moraes*  
Senador MÃO SANTA

02	Senador	OLÍMPIO MESTRINHO	Assinatura	<i>[Signature]</i>
03	Senador	ERIKIM MURRIS	Assinatura	<i>[Signature]</i>
04	Senador	REGINALDO DUARTE	Assinatura	<i>[Signature]</i>
05	Senador	EURÍPEDES CAMARGO	Assinatura	<i>[Signature]</i>
06	Senador	HELIO COSTA	Assinatura	<i>[Signature]</i>
07	Senador	SERGIO CARRAL	Assinatura	<i>[Signature]</i>
08	Senador	LUIZ GATÁVIC	Assinatura	<i>[Signature]</i>
09	Senador	DEMISTENES TENDES	Assinatura	<i>[Signature]</i>
10	Senador	BERSON CAMITH	Assinatura	<i>[Signature]</i>
11	Senador	CEZAR BERGES	Assinatura	<i>[Signature]</i>
12	Senador	LEONEL PAVAN	Assinatura	<i>[Signature]</i>
13	Senador	GARIBALDI ALVES	Assinatura	<i>[Signature]</i>
14	Senador	MARCO MARCEL	Assinatura	<i>[Signature]</i>
15	Senador	MARCO VILELA	Assinatura	<i>[Signature]</i>
16	Senador	ANTÔNIO CARLOS VILADARES	Assinatura	<i>[Signature]</i>
17	Senador	VALDIR RAUFF	Assinatura	<i>[Signature]</i>
18	Senador	HELUSA HELENA	Assinatura	<i>[Signature]</i>
19	Senador	JOSÉ AGRIPINO	Assinatura	<i>[Signature]</i>

**EMENDA Nº -PLEN**  
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se nova redação ao art. 148 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003; inclua-se art. 8º na PEC nº 74, de 2003, conforme a seguinte redação:

20	Senador DULCIVAL COSTA	Assinatura	
21	Senador HERPILITO FORTES	Assinatura	
22	Senador JACÉ BATISTA MOUTA	Assinatura	
23	Senador FONSECA	Assinatura	
24	Senador	Assinatura	
25	Senador JOSÉ MARA NHAU	Assinatura	
26	Senador AUGUSTO BELLINI	Assinatura	
27	Senador JONAS PINHEIRO	Assinatura	
28	Senador 	Assinatura	
29	Senador	Assinatura	
30	Senador	Assinatura	
31	Senador	Assinatura	
32	Senador	Assinatura	
33	Senador	Assinatura	
34	Senador	Assinatura	
35	Senador	Assinatura	
36	Senador	Assinatura	
37	Senador	Assinatura	
38	Senador	Assinatura	
39	Senador	Assinatura	

**EMENDA Nº 346 -PLEN**  
(à PEC nº 74, de 2003)

Acrescente-se, no art. 1º da PEC nº 74, de 2003, § 2º ao art. 160 da Constituição, numerando-se como § 1º o atual parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
‘Art. 160. ....  
.....  
§ 2º O valor dos recursos retidos em virtude do disposto no inciso I do § 1º não poderá exceder o dos créditos. (NR)”

### JUSTIFICAÇÃO

O constituinte de 1988 estatuiu como princípio geral, garantidor da Federação e da autonomia dos entes federados, a vedação de retenção de recursos atribuídos, constitucionalmente, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. O ente arrecadador (União e Estados) é, assim, obrigado a transferi-los, dentro dos prazos e segundo os critérios de distribuição previstos na lei complementar de que trata o art. 161.

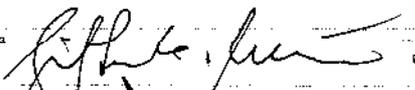
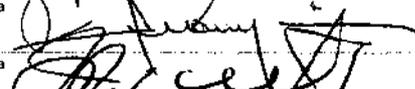
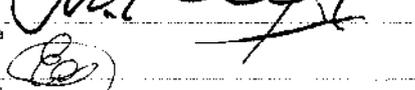
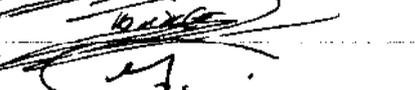
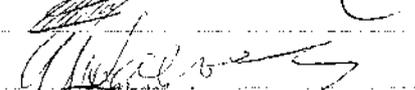
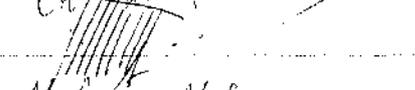
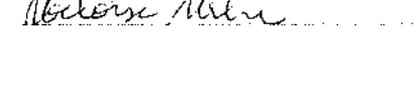
Estabeleceu-se, contudo, em benefício da responsabilidade fiscal e da harmonia nas relações interfederativas, que a entrega dos recursos seja condicionada ao pagamento dos débitos dos destinatários para com os entes responsáveis pela transferência (União e Estados); estes estão, pois, autorizados a reter recursos que correspondam a débitos vencidos e não pagos daqueles.

Essa cláusula de excepcionalidade deve ser mais bem explicitada, para que a União e os Estados não se creiam autorizados a reter recursos cujos valores excedam o total dos respectivos créditos.

O dispositivo que se pretende acrescentar evitará, assim, a possibilidade de conflitos interfederativos, cujas conseqüências seriam nefastas, dos pontos de vista político, social e econômico.

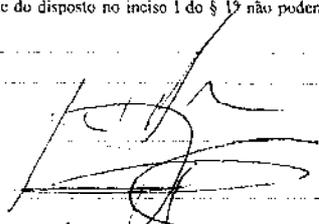
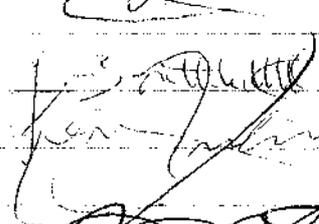
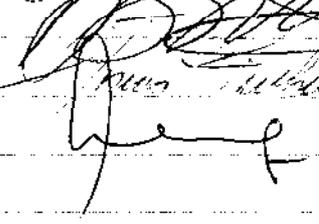
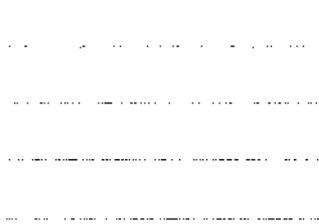
Sala das Sessões,

*Francisco de Assis de Moraes*  
Senador MÃO SANTA

02	Senador	GILBERTO MEDRANI	Assinatura	
03	Senador	EFRAIM MORAIS	Assinatura	
04	Senador	REGINALDO DUARTE	Assinatura	
05	Senador	EURÍPEDES CAMARGO	Assinatura	
06	Senador	HELIO COSTA	Assinatura	
07	Senador	SÉRGIO CARVAL	Assinatura	
08	Senador	LUÍZ STAVO	Assinatura	
09	Senador	DEMIÓSTENES TERRAS	Assinatura	
10	Senador	CAMATA	Assinatura	
11	Senador	CÉSAR BORGES	Assinatura	
12	Senador	LEONEL PALAN	Assinatura	
13	Senador	GABRIELDI PALLES	Assinatura	
14	Senador	MARCO MARIEL	Assinatura	
15	Senador	MA GUITO VILELA	Assinatura	
16	Senador	ANTÔNIO CARLOS VILADIKES	Assinatura	
17	Senador	VALDIR RAUPP	Assinatura	
18	Senador	FELICISA HELENA	Assinatura	

**EMENDA Nº -PLEN**  
(à PEC nº 74, de 2003)

Acrescente-se, no art. 1º da PEC nº 74, de 2003, § 2º ao art. 160 da Constituição, numerando-se como § 1º o atual parágrafo único, com a seguinte redação: "O valor dos recursos retidos em virtude do disposto no inciso I do § 1º não poderá exceder o dos créditos. (NR)"

19	Senador	WILSON COSTA	Assinatura	
20	Senador	ESTANISLAU	Assinatura	
21	Senador	HERNANDES FERNES	Assinatura	
22	Senador	JEAN BATISTA MOUTA	Assinatura	
23	Senador	JANUÁRIO	Assinatura	
24	Senador	JOSÉ CARLOS	Assinatura	
25	Senador	AUGUSTO BOTECHI	Assinatura	
26	Senador	JENNIS PINHEIRO	Assinatura	
27	Senador	MANOEL CRUZ	Assinatura	
28	Senador		Assinatura	
29	Senador		Assinatura	
30	Senador		Assinatura	
31	Senador		Assinatura	
32	Senador		Assinatura	
33	Senador		Assinatura	
34	Senador		Assinatura	
35	Senador		Assinatura	
36	Senador		Assinatura	
37	Senador		Assinatura	

**EMENDA Nº 317 -PLEN**

(à PEC nº 74, de 2003)

Suprimam-se as alíneas *d* a *j* do inciso VI do § 2º do art. 155 da Constituição, o inciso II e os §§ 3º, 4º e 5º do art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dê-se nova redação ao § 2º do mesmo art. 155, nos termos dos arts. 1º e 3º da PEC nº 74, de 2003, e acrescente-se parágrafo único ao art. 4º da referida PEC, na forma da seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 155. ....

.....

§ 2º .....

.....

IV – resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República, de um terço dos senadores ou de um terço dos governadores, aprovada por três quintos de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações internas;

V – .....

.....

b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade definidos em lei complementar e aos bens, mercadorias e serviços definidos no regulamento de que trata o inciso VIII;

c) as demais alíquotas não poderão ser inferiores a quatro vezes a alíquota prevista na alínea *b*;

VI – .....

a) o imposto será cobrado no Estado de destino;

b) somente será considerada interestadual a operação em que houver a efetiva saída da mercadoria ou bem do Estado onde se encontrem para o Estado de localização do destinatário, assim considerado aquele onde ocorrer a entrega da mercadoria ou bem;

c) relativamente à prestação do serviço de transporte aéreo, terrestre, aquático ou por qualquer outra via, somente será interestadual aquela vinculada a mercadorias, bens, valores, semoventes e pessoas, passageiros ou não, cuja contratação preveja

como destino físico unidade da Federação diferente daquela onde se iniciou a prestação;

.....  
XII – .....

.....  
b) dispor sobre substituição tributária;

.....  
f) assegurar o aproveitamento do crédito relativo à remessa de serviços e de mercadorias para outro Estado e do relativo ao montante cobrado nas operações anteriores decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, segundo critérios que estabelecer;

.....  
n) definir a forma como o Estado de localização do destinatário exercerá a sujeição ativa;

.....  
XIII – .....

.....  
c) estabelecer critérios e procedimentos de controle e fiscalização;

.....(NR)”

“Art. 4º .....

§ 1º As atuais alíquotas interestaduais serão as seguintes, a partir da vigência da lei complementar de que trata este artigo:

I – a de 12%: 8% no primeiro ano e 4% no segundo;

II – a de 7%: 4,5% no primeiro ano e 1% no segundo;

III – a de 4%: 2,5% no primeiro ano e 1% no segundo;

§ 2º As alíquotas mencionadas no § 1º serão extintas a partir do terceiro ano de vigência da lei complementar de que trata este artigo.

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A Federação brasileira tem convivido com uma reconhecida distorção tributária na cobrança do principal imposto dos Estados. Com efeito,

devido à incidência do ICMS nas operações interestaduais, a população de um Estado paga imposto a outro.

Muito embora a Constituição de 1988 tenha instituído um sistema de redução e diferencial das alíquotas, a tributação atual das operações interestaduais representa uma permanente e injusta transferência de recursos dos Estados mais pobres para os mais desenvolvidos.

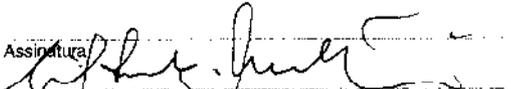
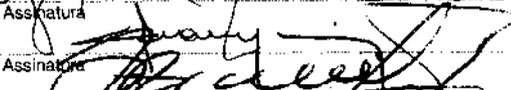
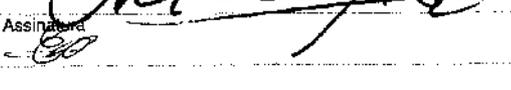
É interessante notar que o sistema de partilha de receita na fronteira aqui existente contraria a experiência internacional. Assim, nos Estados Unidos, desde os primórdios de sua existência, é proibido a um Estado exigir tributo indireto pela remessa de mercadoria para outro Estado. É também bastante conhecido o exemplo da União Européia, que estabeleceu alíquota zero para o imposto sobre valor agregado (IVA) nas operações entre os países membros.

Em nome dos princípios da justiça e da harmonia federativa, objetivo maior das relações entre os Estados, também aqui o ICMS deve ser devido ao Estado em que se encontrar o destinatário das mercadorias e serviços.

A Emenda apresentada prevê a entrada em vigor do regime de destino, no terceiro ano após a vigência nova lei complementar relativa ao ICMS. No decurso dos dois primeiros anos as alíquotas interestaduais serão reduzidas, para permitir as adaptações necessárias por parte do Estados. Com o mesmo objetivo foi mantido o dispositivo da PEC que prevê a criação de "fundos ou outros mecanismos necessários à consecução da transição".

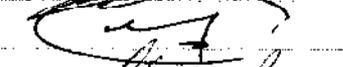
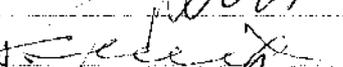
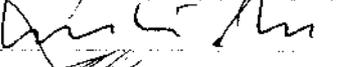
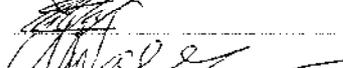
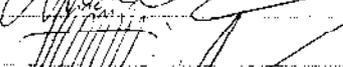
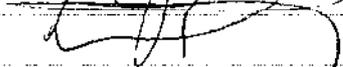
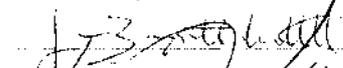
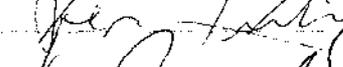
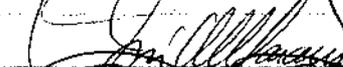
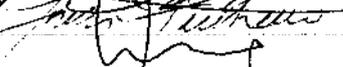
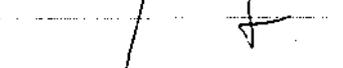
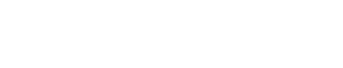
Sala das Sessões,

*Francisco de Assis de Moraes Júnior*  
Senador MÃO SANTA

02	Senador	GILBERTO MESTRINHO	Assinatura	
03	Senador	EFRAIM MORAIS	Assinatura	
04	Senador	REGINALDO DIAS	Assinatura	
05	Senador	ELIENEDES CAMARÃO	Assinatura	

**EMENDA Nº -PLEN**  
(à PEC nº 74, de 2003)

Suprimam-se as alíneas *d a j* do inciso VI do § 2º do art. 155 da Constituição, o inciso II e os §§ 3º, 4º e 5º do art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dê-se nova redação ao § 2º do mesmo art. 155, nos termos dos arts. 1º e 3º da PEC nº 74, de 2003, e acrescente-se parágrafo único ao art. 4º da referida PEC, na forma da seguinte redação:

06	Senador	HELIO COSTA	Assinatura	
07	Senador	SERGIO CABRAL	Assinatura	
08	Senador	LOIZ OTAVIO	Assinatura	
09	Senador	DEMOSTENES TORRES	Assinatura	
10	Senador	GERSON LAMATA	Assinatura	
11	Senador	CESAR BORGES	Assinatura	
12	Senador	LEONEL PAVAN	Assinatura	
13	Senador	GARIBALDI ALVES	Assinatura	
14	Senador	MARCO MACIEL	Assinatura	
15	Senador	MARLITO VILELA	Assinatura	
16	Senador	ANTONIO CARLOS VALADARES	Assinatura	
17	Senador	VALDIR RAUPP	Assinatura	
18	Senador	HELISA HELENA	Assinatura	
19	Senador	DUCILMAR COSTA	Assinatura	
20	Senador	JOSE ABRIPINI	Assinatura	
21	Senador	HERACLITO FORTES	Assinatura	
22	Senador	JOAO BATISTA MOTA	Assinatura	
23	Senador	LACONIAO	Assinatura	
24	Senador		Assinatura	
25	Senador	JOSE MARRANHÃO	Assinatura	
26	Senador	HUGO STEFANO BOTECHHO	Assinatura	
27	Senador	JONAS PINHEIRO	Assinatura	
28	Senador	MARCO ANTONIO	Assinatura	

**EMENDA Nº 318 -PLEN**  
(à PEC nº 74, de 2003)

Acrescente-se ao art. 150 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, § 9º, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 150. ....

.....  
§ 9º Ninguém será processado penalmente antes de encerrado o processo administrativo tributário que aprecie a matéria da denúncia. (NR)”

### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo garantir a segurança jurídica do contribuinte e, ao mesmo tempo, harmonizar suas relações com o Fisco.

Vem ocorrendo, com frequência, a apresentação de denúncia, e até mesmo a condenação por crime contra a ordem tributária, sendo posteriormente cancelado o crédito tributário em demorado processo administrativo.

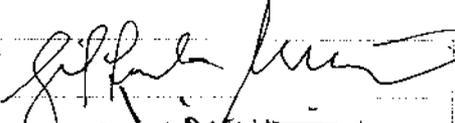
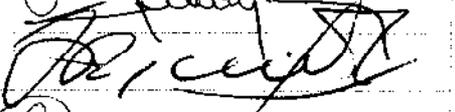
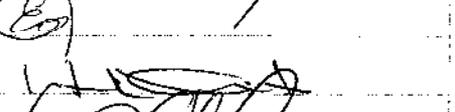
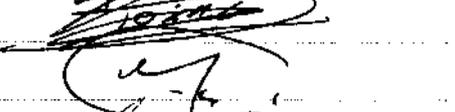
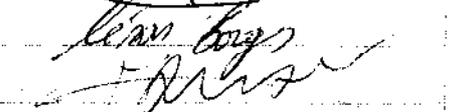
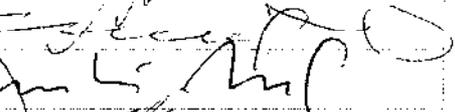
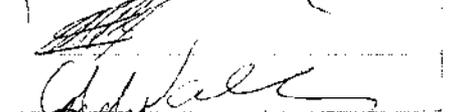
Não se diga que a medida ata as mãos do Ministério Público. Se o Poder Executivo agilizar a tramitação dos processos administrativos, o

prazo de entrega das peças incriminatórias ao Ministério Público não será demasiadamente longo e, o que é também importante, melhorará a qualidade da denúncia.

Sala das Sessões,

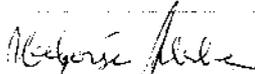
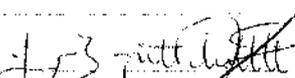
*Frederico de Almeida Lima*

Senador MÃO SANTA

02	Senador	GILBERTO MONTENHO	Assinatura	
03	Senador	ERICAM MONTES	Assinatura	
04	Senador	REGINALDO BUARTE	Assinatura	
05	Senador	EURÍPEDES CAMARGO	Assinatura	
06	Senador	HELIN COSTA	Assinatura	
07	Senador	SERGIO CRIBNAL	Assinatura	
08	Senador	LUZ OLIVEIRA	Assinatura	
09	Senador	DIAMANTINES TORRES	Assinatura	
10	Senador	GERSEN CHIMATTÁ	Assinatura	
11	Senador	FLSAR BORGES	Assinatura	
12	Senador	LEONEL PAVAN	Assinatura	
13	Senador	GARIBALDI ALVES	Assinatura	
14	Senador	MARCO MAGIEL	Assinatura	
15	Senador	MAGLITE VILELA	Assinatura	
16	Senador	ANTONIO CARLOS VALENTIM	Assinatura	
17	Senador	VALDIR RAUPE	Assinatura	

**EMENDA Nº -PLEN**  
(à PEC nº 74, de 2003)

Acrescente-se ao art. 150 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, § 9º, com a seguinte redação: "Ninguém será processado penalmente antes de encerrado o processo administrativo tributário que aprecie a matéria da denúncia. (NR)"

18	Senador	HELISA HELENA	Assinatura	
19	Senador	DOMINGOS COSTA	Assinatura	
20	Senador	JOSÉ AGRIPINO	Assinatura	
21	Senador	HERPULIR FARIAS	Assinatura	
22	Senador	JAY BARBOSA MOUTA	Assinatura	
23	Senador	JAMAZON	Assinatura	
24	Senador		Assinatura	
25	Senador	JOSÉ MARRANHÃO	Assinatura	
26	Senador	AUGUSTO BOTELHO	Assinatura	
27	Senador	JONAS PINHEIRO	Assinatura	
28	Senador	M. CANTAN	Assinatura	
29	Senador		Assinatura	
30	Senador		Assinatura	
31	Senador		Assinatura	
32	Senador		Assinatura	
33	Senador		Assinatura	
34	Senador		Assinatura	
35	Senador		Assinatura	
36	Senador		Assinatura	

**EMENDA Nº 319 -PLEN**  
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se ao inciso I do art. 159 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 159. ....

I – do produto da arrecadação dos impostos da União, conforme definido no art. 153, e das contribuições previstas nos arts. 177, § 4º, e 195, I, b e c, e IV, trinta por cento na seguinte forma:

a) treze inteiros e dois décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) treze inteiros e oito décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) um inteiro e oito décimos por cento para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um inteiro e dois décimos por cento destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, para aplicação em regiões menos desenvolvidas do País, nos termos de lei complementar.

.....(NR)”

### JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 159 da Constituição Federal, na sua forma atual, estabelece que os recursos do FPE e do FPM provenham de parcelas de dois únicos impostos: o IR e o IPI. Isso tem incentivado o Governo Federal a

elevar a sua arrecadação por meio da criação de novos tributos, quase sempre de baixa qualidade, pois distorcem os preços relativos e estimulam a integração vertical das empresas, cuja receita não é compartilhada com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, gerando dificuldades para as finanças públicas desses entes.

Esta emenda pretende corrigir a distorção em comento, estipulando que as transferências para as entidades político-administrativas da Federação, por intermédio do FPE, do FPM, dos programas de financiamento aos setores produtivos das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, terão por base parcelas do conjunto formado pelos impostos da União, pelas contribuições de intervenção no domínio econômico incidentes sobre as importações e a comercialização de combustíveis e pelas contribuições sociais incidentes sobre as importações e a receita ou faturamento e o lucro das empresas.

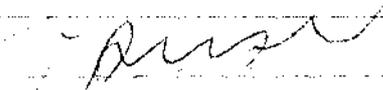
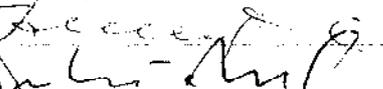
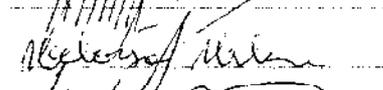
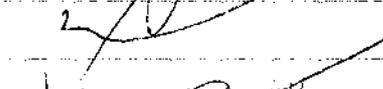
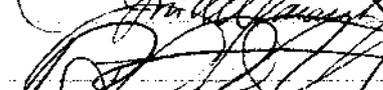
Sala das Sessões,

*Primo*  
Senador MÃO SANTA

02	Senador <i>Gilberto Duarte</i>	Assinatura
03	Senador <i>SEBASTIÃO MARQUES</i>	Assinatura
04	Senador <i>REGINOLDO DUARTE</i>	Assinatura
05	Senador <i>LUCIANO DE CARVALHO</i>	Assinatura
06	Senador <i>HELIO COSTA</i>	Assinatura
07	Senador <i>SERGIO CAMARGO</i>	Assinatura
08	Senador <i>LUIS CLAUDIO</i>	Assinatura
09	Senador <i>DEMISTONIS JUNIOR</i>	Assinatura
10	Senador <i>GERSON CAMARATA</i>	Assinatura
11	Senador <i>CESAR BORGES</i>	Assinatura

**EMENDA Nº -PLEN**  
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se ao inciso I do art. 159 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

12	Senador	LEONILDO PALHA	Assinatura	
13	Senador	GONCALVES ALVES	Assinatura	
14	Senador	ANDRÉ MACHO	Assinatura	
15	Senador	MARCO ANTONIO VILHA	Assinatura	
16	Senador	ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS	Assinatura	
17	Senador	VALDIR RAUÍP	Assinatura	
18	Senador	HELISA HELENA	Assinatura	
19	Senador	DIONÍSIO COSTA	Assinatura	
20	Senador	JOSÉ AGRÍPIO	Assinatura	
21	Senador	HERÁCLITO FORTES	Assinatura	
22	Senador	JOÃO BATISTA MOUTA	Assinatura	
23	Senador	FABIANO	Assinatura	
24	Senador		Assinatura	
25	Senador	JOSÉ MARANHÃO	Assinatura	
26	Senador	HEGUSTO BATELHO	Assinatura	
27	Senador	JENY BENEDETTI	Assinatura	
28	Senador	WALDIR CARVALHO	Assinatura	
29	Senador		Assinatura	
30	Senador		Assinatura	
31	Senador		Assinatura	

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 320 .****À PEC Nº 74, DE 2003**

Dê-se nova redação ao inc. II do §2º do art. 149 da Constituição Federal, constante do art. 1º da PEC 74/2003:

“Art. 149 ....

.....

§2º

.....

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, ressalvados os bens destinados ao ativo fixo das empresas e relacionados com as suas atividades, conforme disposto em lei.”

**JUSTIFICATIVA**

A oneração indiscriminada das importações causa impacto negativo na estrutura de custos, pois não são poucas as empresas que dependem de insumos, máquinas e equipamentos importados, muitos sem similar nacional. Ocorrendo isso, parece inevitável a perda de competitividade do produto interno.

Deste modo, a presente emenda, no intuito de assegurar a desoneração de investimentos, ressalva da incidência na importação das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico aqueles bens que integrarão o ativo fixo das empresas ou que sejam relacionados a suas atividades.

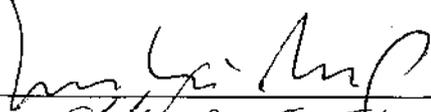
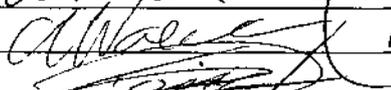
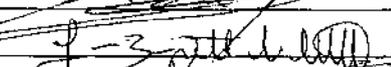
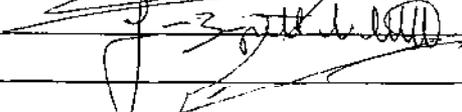
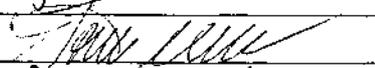
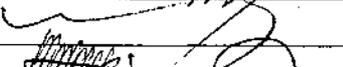
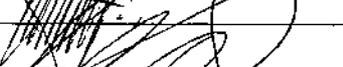
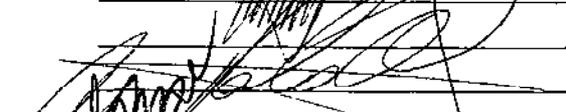
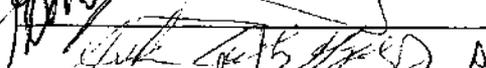
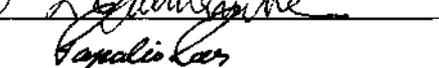
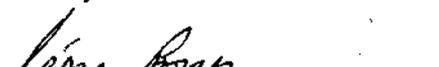
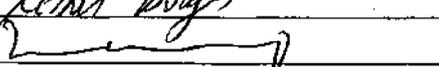
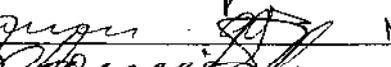
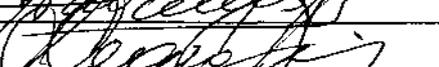
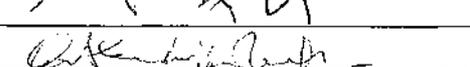
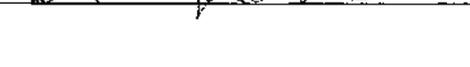
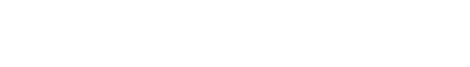
Sala das Comissões, em

  
**JOSE JORGE**  
Senador da República

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº..... DE 2003  
À PEC Nº 74, DE 2003**

ASSINATURA

NOME

	MARCO MACIEL
	ANTONIO CARLOS VALADARES
	DEMÓSTENES TORRES
	JOÃO BATISTA MOTA
	ROMEU TUMA
	HELIO COSTA
	JORGE BORNHAUSEN
	JOSÉ MARANHÃO
	HERÁCLITO FORTES
	WALDIR RAUPP
	PAULO DELGADO
	LENIEL PAVAN
	ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
	LUIS OTÁVIO
	EDUARDO AZEREDO
	MARCELLO CRIVELLENTE
	AUGUSTO BORELATO
	LÚCIA VÂNIA
	LEOMAR QUINTANILHA
	PAPALÉO PAES
	CESAR BORGES
	MÃO ANACLETO
	MARIA DO CARMO ALVES
	REGINALDO DUARTE
	ALVARO DIAS
	OSMAR DIAS
	FLÁVIO ADINS
	ARTHUR VIRGÍLIO

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 324.  
À PEC Nº 74, DE 2003**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 150, I, da Constituição Federal, constante do art. 1º da PEC 74/2003:

*“Art. 150. ...*

*I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça,  
vedado o uso de medidas provisórias.*

*.....”*

**JUSTIFICATIVA**

É necessário restabelecer o papel do parlamento na tributação, suprimindo a adoção de medidas provisórias na matéria. A legalidade tributária é um mecanismo de equilíbrio entre poderes. Quem cobra o tributo o faz amparado pela autorização popular, votado em parlamento. O uso de medidas provisórias permite que o Executivo imponha sua vontade de cobrar, sem a avaliação prévia do parlamento subvertendo a harmonia dos Poderes.

Sala das Comissões, em

  
**JOSÉ JORGE**  
Senador da República

EMENDA DE PLENÁRIO Nº..... DE 2003  
À PEC Nº 74, DE 2003

ASSINATURA	NOME
	MARCO MACIEL
	ANTONIO CARLOS NAZARES
	CAMÊ
	JOÃO BATISTA MOTA
	WALDIR RAUPP
	ROMEU TUMA
	ACÁCIO COSTA
	JORGE BORNHAUSEN
	DEMÓSTENES TORRES
	JOSÉ MARANHÃO
	HERÁCLITO FORTES
	PAULO OCTÁVIO
	LEONEL PAVAN
	ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
	LUIS OTÁVIO
	EDUARDO DIERRED
	MOISÉS DE CARVALHO
	AUGUSTO BOTELHO
	LEOMAR QUINTANILHA
	PARALELO PAES
	CÉSAR BORGES
	MARIA DO CARMO ALVES
	REGINALDO DUARTE
	ALVARO DIAS
	DIMAR DIAS
	FLÁVIO ARNS
	ARTHUR VIRGÍLIO

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 322  
À PEC Nº 74, DE 2003**

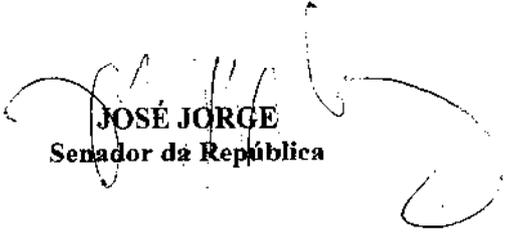
Suprima-se o § 6º e seus incisos do art. 155 da Constituição Federal, constante do artigo 1º da PEC 74/2003.

**JUSTIFICATIVA**

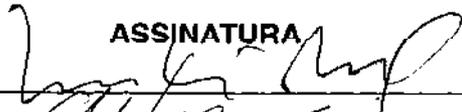
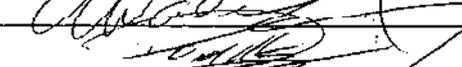
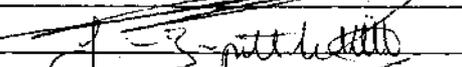
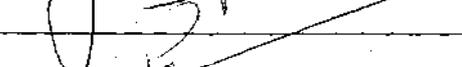
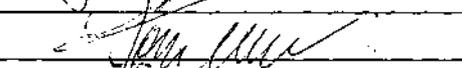
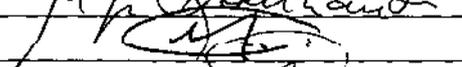
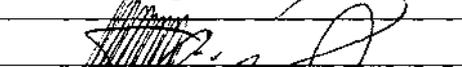
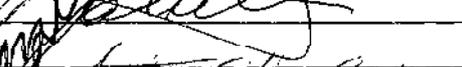
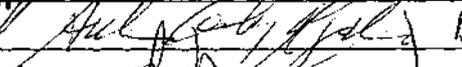
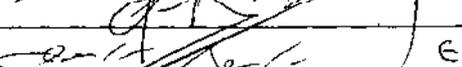
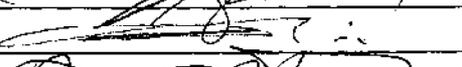
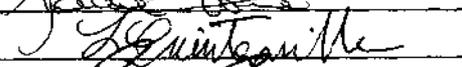
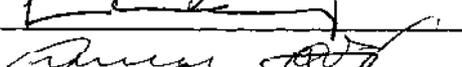
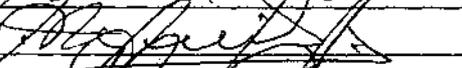
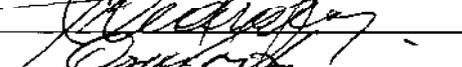
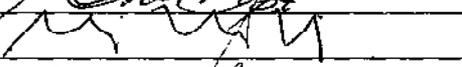
A energia elétrica é sabidamente um insumo vital à produção e já é tributada em níveis muito elevados por todos os Estados. O parágrafo 6º inserido na proposta aprovada pela Câmara, ao buscar a incidência do ICMS sobre todas as etapas de circulação de energia elétrica, assume elevado tom arrecadatório, estabelecendo um mecanismo que geraria aumento expressivo da carga tributária, com grave reflexo para a competitividade do produto nacional.

Acrescente-se ainda, que a forma de cobrança proposta atribuirá ao ICMS um caráter cumulativo, tendo em vista o acúmulo de crédito que seria gerado nas etapas interestaduais.

Sala das Comissões, em

  
**JOSÉ JORGE**  
Senador da República

EMENDA DE PLENÁRIO Nº..... DE 2003  
À PEC Nº 74, DE 2003

ASSINATURA	NOME
	MARCO MACIEL
	ANTÔNIO CARLOS VALADARES
	DEMÓSTENES TORRES
	JOÃO BATISTA MOTA
	ROMEU TUMA
	NÉLIO COSTA
	JORGE BRØN HANSEN
	JOSÉ MORONATO
	HERÁCLITO FORTES
	WALDOIR ROUFF
	PAULO OCTÁVIO
	LENIEL PRUVAN
	ANTÔNIO CARLOS MOSER RODRIGUES
	LÚCIO OTÁVIO
	EDUARDO AZEVEDO
	MOLARES CAVALCANTI
	AUGUSTO BORELLO
	LÚCIA VÂNIA
	LENMAR QUINTANILHA
	PAPALÉO PIRES
	CÉSAR BORGES
	MÁRCIO ACUNHA
	MÁRIA DO CARMO ALVES
	REGINALDO DUARTE
	ALVARO DIAS
	OSMAR DIAS
	FLÁVIO ARNS
	ARTHUR VIRGÍLIO

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 323.  
À PEC Nº 74, DE 2003**

Dê-se ao inciso XII e à sua alínea g, do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, constante do art. 1º da PEC 74/2003, a seguinte redação, acrescentando-se nova alínea:

*“Art. 155. ...*

*§2º.....*

*XII - Lei complementar disciplinará o imposto, estabelecendo seus fatos geradores, bases de cálculos, sujeição passiva, regime de compensação infrações, sanções, devendo ainda:*

*.....*

*g) definir competências e funcionamento do órgão colegiado integrado por representante de cada Estado e do Distrito Federal, presidido pelo Ministro da Fazenda.*

*....*

*p) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade;*

*.....”*

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de emenda constitucional adota o modelo de legislação única para o ICMS. Contudo, a sistemática de um regulamento único dispor sobre as matérias não listadas na competência de lei complementar parece apta a trazer algumas perplexidades. Não há previsão de mecanismos de uniformização para a interpretação que venha a ser dada pelas administrações tributárias.

No campo judicial, a uniformização não é possível, pois o recurso especial é cabível apenas contra decisões que contrariem lei federal ou lhe neguem vigência, ou ainda lhe derem interpretação diversa da atribuída por outro tribunal. Como o regulamento não é lei federal nem mesmo provém de autoridade, a via do RESP não estaria aberta, dificultando, assim, a uniformidade na aplicação do mesmo.

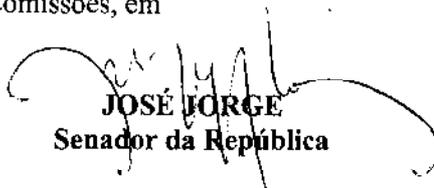
De igual sorte, o controle pelo Legislativo de excessos do regulamento também resta obstado. O Congresso Nacional tem competência para sustar atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (CF/88, art. 49, V), havendo igual competência dos legislativos estaduais, distrital e municipal. Todavia, o regulamento será editado por colegiado de representantes dos Estados; seus atos não podem ser imputados ao Executivo federal, afastando, assim, a aplicação do artigo 49, V, da CF/88. Por ser um colegiado de todos os Estados, mais o Distrito Federal, emanando regras que integram o direito federal, está também afastado o controle pelos legislativos estaduais e pelo distrital. Há pois uma aparente falha estrutural da proposta, pois não disciplina a sindicabilidade do regulamento.

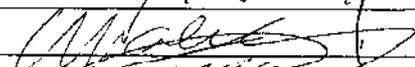
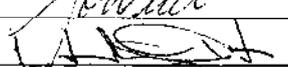
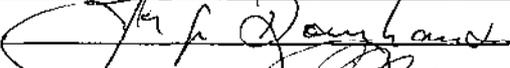
De se ver, ainda, que se for dado a esse órgão competência para a prática de algum ato passível de controle pela via do mandado de segurança, talvez haja inconstitucionalidade. É que o acesso à Justiça e o direito de impetrar mandado de segurança são cláusulas pétreas da Constituição, garantias inafastáveis. Não há, todavia, competência Judicial para processar e julgar ações contra o “novo CONFAZ”. Como não há uma única autoridade federal no órgão, a competência não é da Justiça Federal. Como o colegiado é composto por todos os Estados, mais o DF, é difícil dizer que a competência seja de uma específica Jurisdição Estadual. A única opção que nos parece admissível seria dizer que o mandado de segurança seria impetrado contra o conselho, representado pelo seu presidente, correndo, portanto, na Justiça do Estado a que o presidente do conselho, naquele instante, pertencer. Se o presidente for de Rondônia, todos que quiserem questionar por mandado de segurança talvez tenham que ajuizar ação lá. Mudando a presidência para, digamos, o Rio Grande do Sul, as impetrações passarão a ser impetradas em Porto Alegre.

De se ver que toda a sistemática de processo administrativo tributário, bem como estabelecimento de infrações e multas por descumprimento da legislação tributária não são matérias listadas no rol de competências da lei complementar. Caberá, então, a um mero regulamento discipliná-las? Ou caberá à lei de cada Estado, abrindo espaço para benefícios fiscais camuflados de multas baixíssimas, juros irrisórios e cômputo parcial da correção monetária?

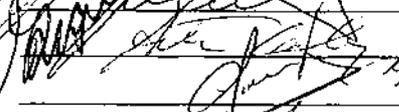
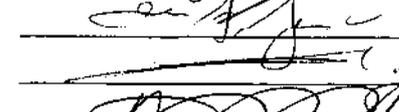
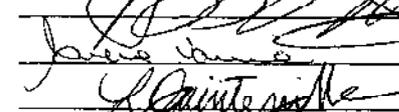
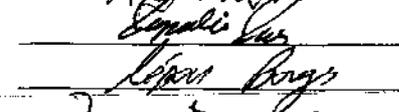
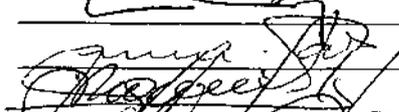
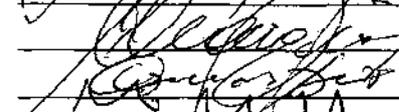
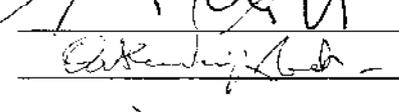
Esta emenda faz a opção pela disciplina do imposto através de lei complementar, estabelecendo todos os elementos da norma primária de incidência tributária, salvo fixação de alíquotas, bem como a disciplina das sanções.

Sala das Comissões, em

  
**JOSE JORGE**  
 Senador da República

ASSINATURA	NOME
	MARCO MACIEL
	ANTONIO CARLOS VALADRES
	DEMÓSTENES TORRES
	JOÃO BATISTA MAIA
	ROMEU TUMA
	AÉLSO COSTA
	JORGE BORNHAUSEN
	JOSÉ MARANHÃO
	HERÁCLITO FORTES

EMENDA DE PLENÁRIO Nº..... DE 2003  
 À PEC Nº 74, DE 2003

ASSINATURA	NOME
	WALDIR RUPP
	PAULO OCTÁVIO
	LEONEL PIRES
	ANTÔNIO CARLOS MOURÕES
	LUIZ OTÁVIO
	EDUARDO AZEREDO
	MOZARILDO CAVALCANTI
	AUGUSTO BOTELHO
	LUCIA VÂNIA
	LEOMAR QUINTANILHA
	PAULO PAES
	CÉSAR BORGES
	MARIA DO CARMO ALVES
	REGINALDO DUARTE
	ALVARO DIAS
	OSMAR DIAS
	FLÁVIO ARNS
	ARTHUR VIRGÍLIO

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 324**  
**À PEC Nº 74, DE 2003**

Dê-se à alínea *g* do inciso XII do § 2º do artigo 155, da Constituição Federal, constante do art. 1º da PEC 74/2003, a seguinte redação:

“Art. 155 .....  
§ 2º .....  
XII .....

g) dispor sobre as competências e funcionamento do órgão colegiado integrado por representante de cada Estado e do Distrito Federal, presidido pelo Ministro da Fazenda.  
.....”

**JUSTIFICATIVA**

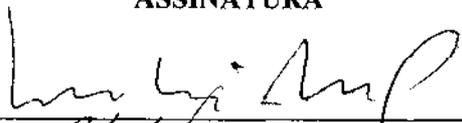
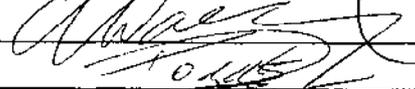
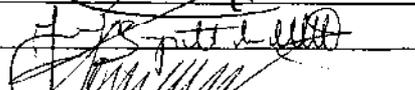
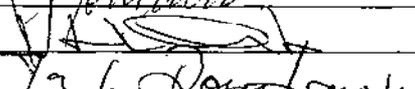
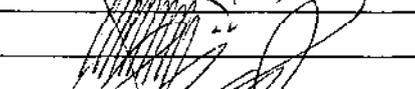
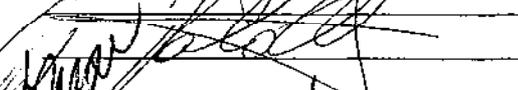
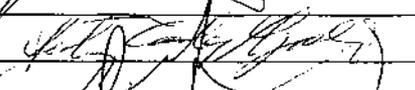
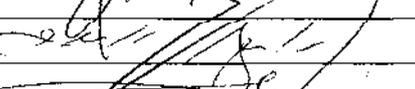
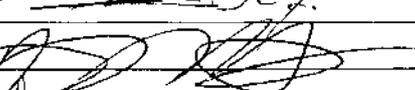
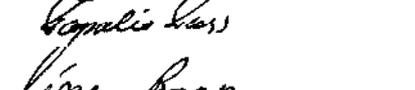
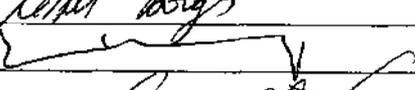
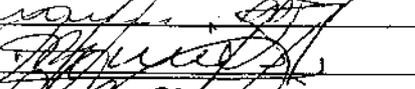
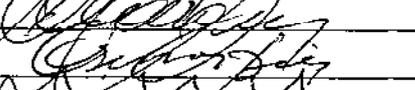
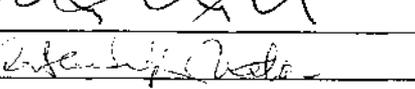
Para o correto funcionamento do órgão colegiado, é mister a participação do Ministro da Fazenda, não apenas para que os interesses gerais do país tenham voz, mas também para que a proposta não corra o risco de atentar contra a garantia constitucional do acesso à Justiça e do mandado de segurança.

Com a participação do Ministro, os atos do colegiado são atos federais, passíveis de controle judicial na Justiça Federal. Sem tal participação, não haveria a fixação de um órgão jurisdicional competente para apreciar mandados de segurança contra atos do colegiado, salvo se se entender que este variará em função de quem ocupe momentaneamente a presidência.

Sala das Comissões, em

  
**JOSÉ JORGE**  
Senador da República

EMENDA DE PLENÁRIO Nº..... DE 2003  
 À PEC Nº 74, DE 2003

ASSINATURA	NOME
	MARCO MACIEL
	ANTONIO CARLOS VALADRES
	DEMOSTENES TORRES
	CAMALEÃO
	JOÃO BATISTA MOTA
	ROMEU TUMA
	AELIO COSTA
	JORGE BORNHAUSEN
	JOSÉ MARANHÃO
	HERÁCLITO FORTES
	WALDIR ROUFF
	PAULO OCTÁVIO
	LEONEL PAVAN
	ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
	LUIS OTÁVIO
	EDUARDO ALFERIDO
	MOZALILDO COVALCANTE
	AUGUSTO BOTELHO
	LÚCIA VÂNIA
	LEONAR QUINTAVILLA
	POPOLEO PAES
	CÉSAR BORGES
	MANOEL
	MARIA DO CARMO ALVES
	REGINALDO DUARTE
	ALVARO DIAS
	OSMAR DIAS
	FLÁVIO ARNS
	ARTHUR VIRGÍLIO

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 325**  
**À PEC Nº 74, DE 2003**

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do artigo 90, do ADCT, da Constituição Federal, constante do artigo 3º da PEC 74/2003:

“Art. 90 .....

*I - fica permitida a manutenção dos incentivos e benefícios fiscais e financeiros, vinculados ao imposto, autorizados por convênio, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e os autorizados ou concedidos por lei ou decreto estadual ou distrital, destinados ao fomento industrial, agropecuário e aqueles vinculados à estrutura portuária, à cultura, ao esporte, a programas sociais, ao investimento em infra-estrutura rodoviária e em programa habitacional, concedidos, inclusive em caráter individual, até a entrada em vigor desta emenda, ainda que sob condição e por prazo certo, observado o seguinte:*

.....”

**JUSTIFICATIVA**

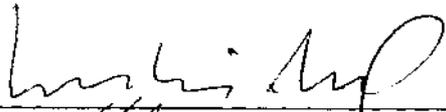
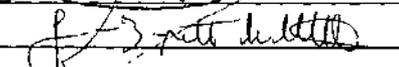
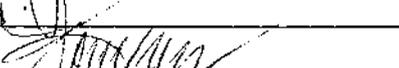
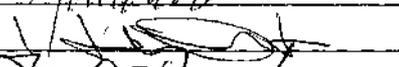
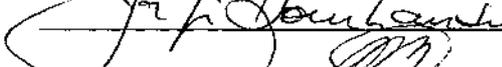
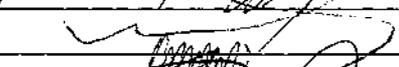
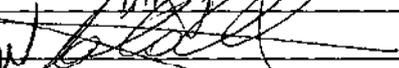
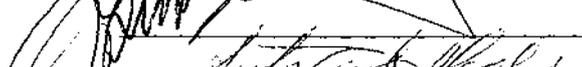
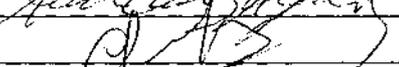
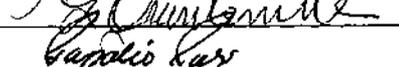
O prazo limite para a concessão de incentivos fiscais deve ser a promulgação da emenda, ou sua entrada em vigor, não uma data aleatoriamente estabelecida, já modificada diversas vezes no curso das discussões.

Sala das Comissões, em

  
**JOSE JORGE**  
Senador da República

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº..... DE 2003

À PEC Nº 74, DE 2003

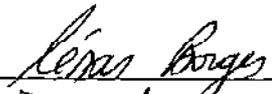
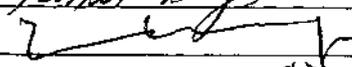
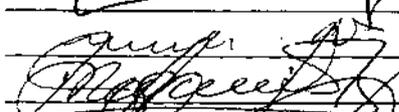
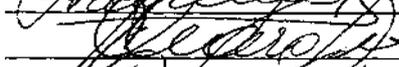
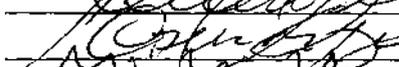
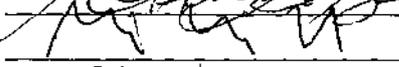
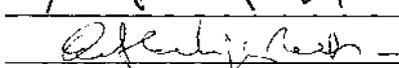
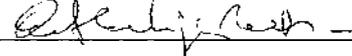
ASSINATURA	NOME
	MARCO MACIEL
	ANTÔNIO CARLOS VALÓRCIS
	DEMÓSTENES TORRES
	JOÃO BATISTA MOTA
	ROMEU TUMA
	HÉLIO COSTA
	JORGE BORNHAUSEN
	JOSÉ MARANHÃO
	HERÁCLITO FORTES
	WALDIR RAUPP
	PAULO OCTÁVIO
	LEONEL PAVAN
	ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
	LUÍS OTÁVIO
	EDUARDO AZEVEDO
	HELDER ROBERTO COVALCANTE
	AUGUSTO BORELATO
	LÚCIA VÂNIA
	LEOMAR QUINTANILHA
	PAPALÉO PAES

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº..... DE 2003

À PEC Nº 74, DE 2003

ASSINATURA

NOME

	CÉSAR BORGES
	MARCO AURÉLIO
	MARIA DO CARMO ALVES
	REGINALDO DUARTE
	ALVARO DIAS
	ASMOR DIAS
	FLÁVIO ARNS
	ARTUR VIRGÍLIO

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 326**  
**À PEC Nº 74, DE 2003**

Suprimam-se os incisos III e IV do § 2º do artigo 156 da Constituição Federal, constante do art. 1º da PEC 74/2003.

**JUSTIFICATIVA**

A proposta possibilita a progressividade e seletividade de alíquotas no imposto de transmissão de bens imóveis. A mudança poderá ser particularmente gravosa para a classe média e para imóveis comerciais, além de indicarem como critério de discriminação fato que não revela capacidade contributiva. A melhor localização do imóvel já está quantificada no valor do mesmo, sendo tributada sem necessidade de diferenciação de alíquota.

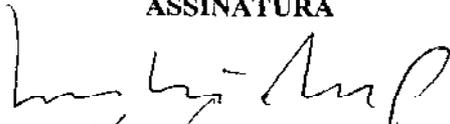
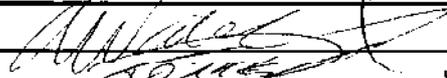
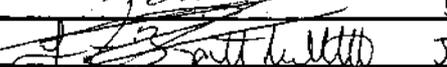
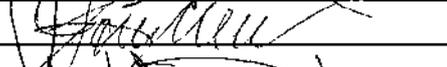
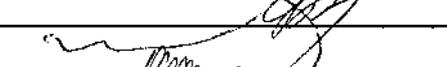
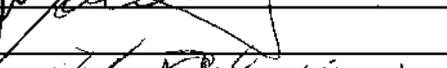
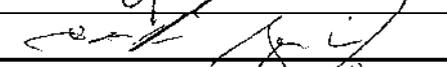
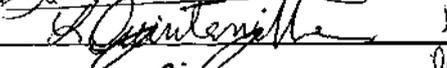
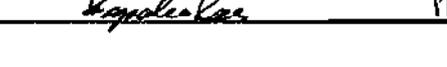
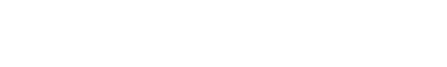
De igual sorte, a progressividade do IPTU já permite tributar a maior riqueza imobiliária. A tributação dos negócios imobiliários em bases progressivas acarretará maiores dificuldades para o investimento, razão pela qual a inovação proposta deve ser suprimida.

Sala das Comissões, em

  
**JOSE JORGE**  
**Senador da República**

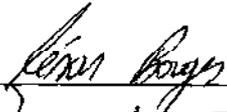
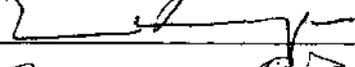
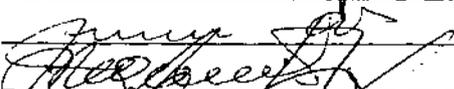
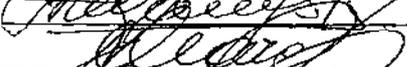
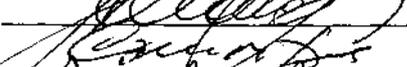
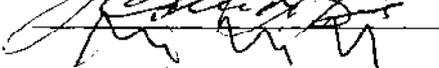
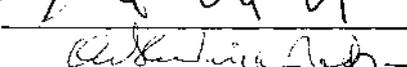
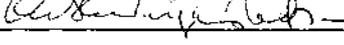
## EMENDA DE PLENÁRIO Nº..... DE 2003

À PEC Nº 74, DE 2003

ASSINATURA	NOME
	MARCO MACIEL
	ANTONIO CARLOS VALADÃES
	DEMÓSTENES TORRES
	JOÃO BATISTA MOTA
	ROMEU TUMA
	HELIO COSTA
	JORGE SPRINHAUSEN
	CASSIO CUNHA
	JOSÉ MARANHÃO
	HERÁCLITO FORTES
	WALDIR RAUPP
	PAULO OCTAVIO
	LEONEL PAVAN
	ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
	LUIS OTAVIO
	EDUARDO AZEVEDO
	MOZARILDO CAVALCANTI
	AUGUSTO BOTELHO
	LUCIO VANIA
	LEONOR QUINTANILHA
	PAULO POES

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº..... DE 2003

À PEC Nº 74, DE 2003

ASSINATURA	NOME
	CÉSAR BORGES
	Mão Santa
	MARIA DO CARMO ALVES
	REGINOLDO DUARTE
	ELVARO DIAS
	OSMAR DIAS
	FLÁVIO ARNS
	ARTHUR VIRGÍLIO

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 353**  
**À PEC Nº 74, DE 2003**

Acresça-se novo parágrafo ao art. 91 da ADCT da Constituição Federal constante do art. 1º da PEC 74/2003, com a seguinte redação:

“Art. 91.....

.....

§.... A contribuição prevista no art. 84 da ADCT terá a natureza de antecipação compensável de quaisquer tributos federais devidos pelo mesmo titular.”

**JUSTIFICATIVA**

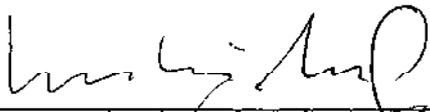
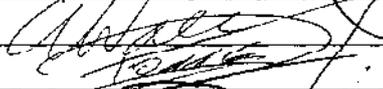
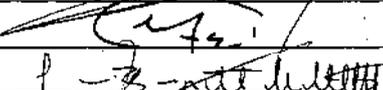
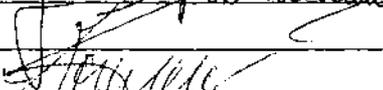
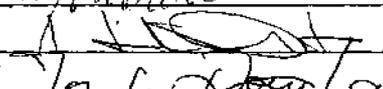
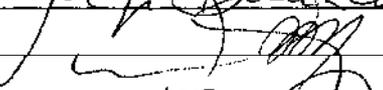
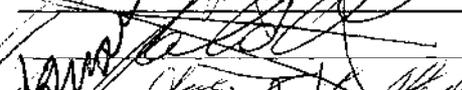
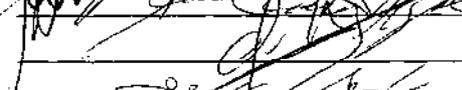
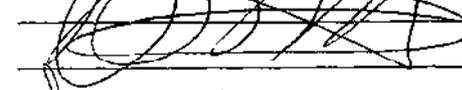
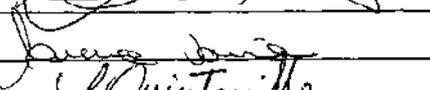
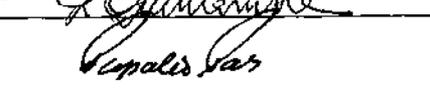
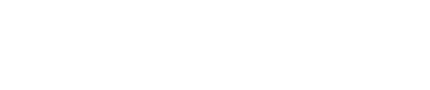
A utilidade inegável, hoje unanimemente reconhecida, da contribuição sobre movimentações financeiras, como instrumento de combate à evasão e à sonegação fiscal,

Não é possível concordar com a perenização da CPMF sem que haja ao menos uma previsão de que tal contribuição é dedutível da COFINS, posto que trata-se de um tributo cumulativo, perverso para a economia, para a produção e para o emprego, portanto nocivo ao desenvolvimento econômico. Em suma, a cumulatividade permanece enraizada no sistema tributário, penalizando a competitividade dos produtos e causando distorções no sistema econômico.

Sala das Comissões, em

  
**JOSE JORGE**  
Senador da República

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº..... DE 2003**  
**À PEC Nº 74, DE 2003**

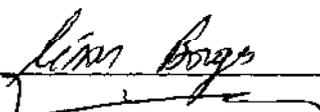
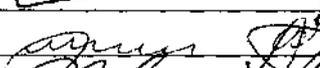
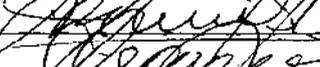
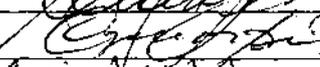
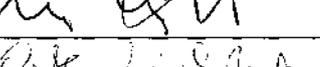
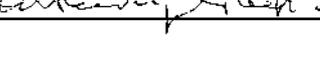
ASSINATURA	NOME
	MARCO MACIEL
	ANTÔNIO CARLOS VALADÃES
	DEMOSTENES TORRES
	CAMARGO
	JOÃO BOTISTA MOTA
	ROMEU TUMA
	HÉLIO COSTA
	JORGE BARNHOJEN
	JOSÉ MARANHÃO
	HERÁCLITO FORTES
	WALDIR ROUFF
	PAULO OCTÁVIO
	LEONEL PAVES
	ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
	LUIZ OTÁVIO
	EDUARDO ALFREDO
	MOZARILDO CAVALCANTE
	AUGUSTO BOTELHO
	LUCIA VANIO
	LEOMAR QUINTANILHA
	PAULO PÃES

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº..... DE 2003

À PEC Nº 74, DE 2003

ASSINATURA

NOME

	CÉSAR BORGES
	MARIA DO CORMO ALVES
	REGINALDO DUARTE
	ALVARO DIAS
	OSMOR DIAS
	FLÁVIO ARNS
	ARTHUR VIRASORO

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 328**  
**À PEC Nº 74, DE 2003**

Acrescente-se ao art. 155, § 2º, inciso VII, da Constituição, na forma do substitutivo da PEC nº 41, aprovado pela Câmara dos Deputados, a seguinte alínea c:

"Art. 155.....  
.....  
§ 2º.....  
.....  
VII -.....  
.....

c) nos casos de comércio de subsistência em fronteira, regimes aduaneiros especiais, regimes aduaneiros de áreas de livre comércio, regimes de bagagem e outras situações especiais relativas às atividades de comércio exterior, bem como os previstos em tratados e acordos internacionais.

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de reforma tributária, na forma do substitutivo aprovado pela Câmara de Deputados, pretende oferecer nova disciplina ao ICMS, tornando-o mais simples e mais racional. Nesse contexto, prevê a eliminação das isenções, reduções de base de cálculo e outras hipóteses de benefícios fiscais, exceto em situações tidas como especiais.

Não cuidou, entretanto, dos casos relacionados com os tratados e convenções internacionais e com as atividades de comércio exterior.

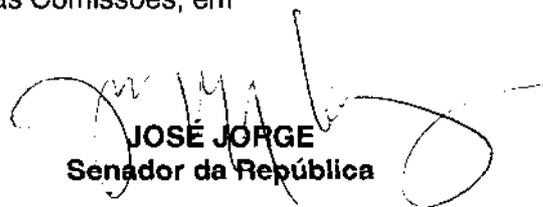
Com efeito, a prevalecer a redação dada no substitutivo aprovado, o Brasil não poderia cogitar de celebrar tratados ou convenções que implicassem isenção do ICMS, mesmo que tal acordo aproveitasse ao interesse nacional. Ter-se-ia, por via de consequência, uma desarrazoada restrição à capacidade negocial do País, mormente nos processos de integração em blocos econômicos.

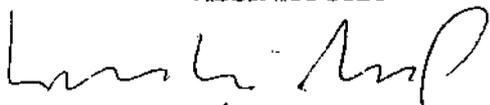
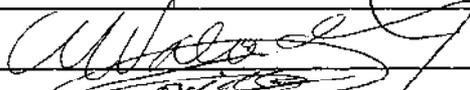
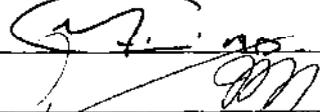
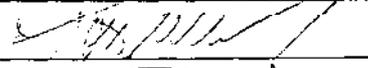
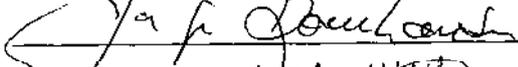
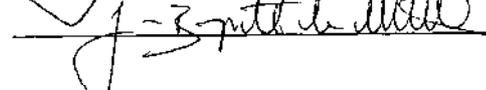
No tocante às atividades de comércio exterior, seriam igualmente graves as repercussões, pois a impossibilidade de adoção de regimes isencionais

em relação ao ICMS, resultaria na eliminação fática de regimes aduaneiros praticados em todos os países, como admissão temporária, drawback, entreposto aduaneiro e outros, além de inviabilizar áreas de livre comércio, gerar indesejados transtornos para bagagem de viajantes e imigrantes, e criar embaraços e constrangimentos nas atividades comerciais das cidades localizadas na fronteira.

O que se propõe é, de modo a assegurar um tratamento harmônico à matéria em todos as Unidades da Federação, reconhecer a natureza especial dessas situações e preservar os objetivos originais do projeto de reforma tributária, no tocante à racionalização e simplificação do ICMS.

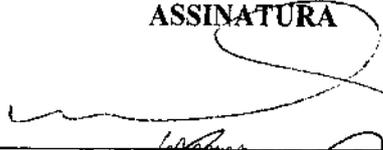
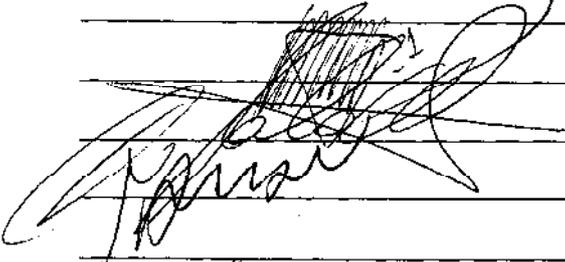
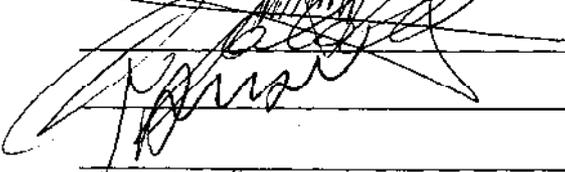
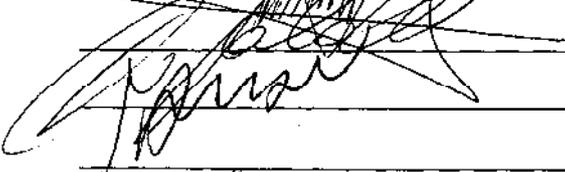
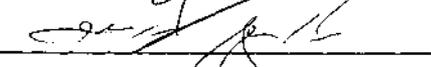
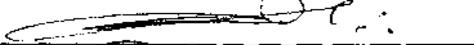
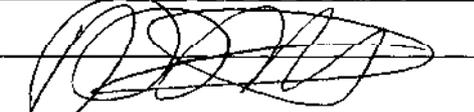
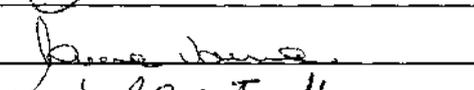
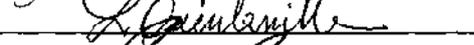
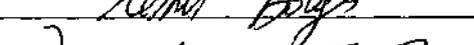
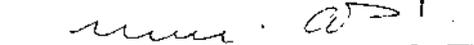
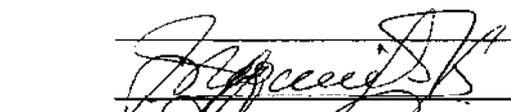
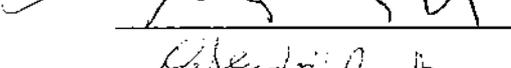
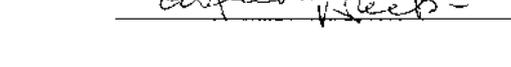
Sala das Comissões, em

  
**JOSE JORGE**  
 Senador da República

ASSINATURA	NOME
	MARCO MACIEL
	ANTONIO CARLOS VALADRES
	DEMOSTENES TORRES
	JOSÉ MARANHÃO
	ROMEU TUMA
	HÉLIO COSTA
	JORGE BORNHAUSEN
	JOÃO BATISTA MOTA

## EMENDA DE PLENÁRIO N°..... DE 2003

## À PEC N° 74, DE 2003

ASSINATURA	NOME
	HERÁCLITO FORTES
	WALDIR ROUFF
	PAULO OCTÁVIO
	LEONEL PAVAN
	ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
	LUIS OTÁVIO
	EDUARDO ALARIDO
	MOZARILDO CAVALCANTE
	AUGUSTO BOTELHO
	LÚCIA VÂNIA
	LEOMAR QUINTANILHA
	PAPALÉO PAES
	CÉSAR BORGES
	NÉLIO ASSIS
	MARIA DO CARMO NEVES
	REGINALDO DUARTE
	ALVARO DIAS
	OSMAR DIAS
	FLÁVIO MANS
	ARTHUR VIRGÍLIO

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 329**  
**À PEC Nº 74, DE 2003**

*Acrescente-se ao inciso VII do § 2º do artigo 155 constante do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte alínea:*

**"c) no caso de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro autorizado na forma da alínea f do inciso XIII.**

*2) Acrescente-se ao inciso XIII do § 2º do artigo 155 constante do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte alínea:*

**"f) autorizar a concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou qualquer outro incentivo ou benefício fiscal ou financeiro, com aplicação uniforme em todas as unidades da Federação."**

**JUSTIFICAÇÃO**

*O principal objetivo das propostas de modificações na normatização do ICMS é coibir a "guerra fiscal" predatória entre unidades da Federação.*

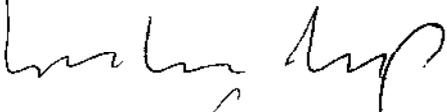
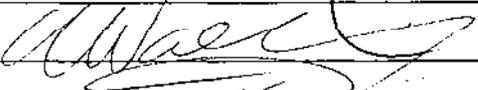
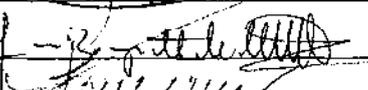
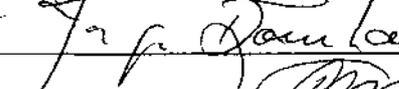
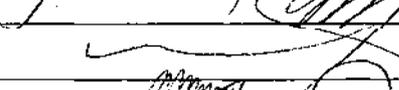
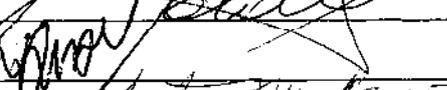
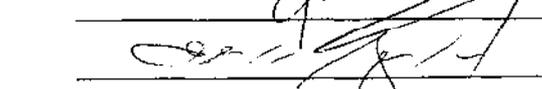
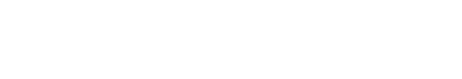
*Todavia, incentivos ou benefícios, fiscais ou financeiros, que sejam concedidos por todos os Estados e pelo Distrito Federal, uniformemente, não configuram "guerra fiscal" e, por conseguinte, não devem ser vedados. Assim sendo, não há razão para suprimir tais isenções.*

Sala das Comissões, em

  
**JOSÉ JORGE**  
Senador da República

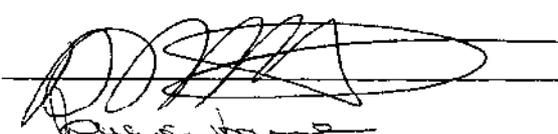
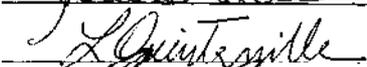
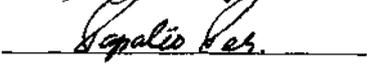
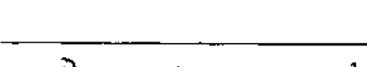
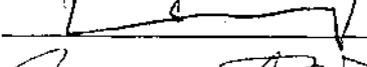
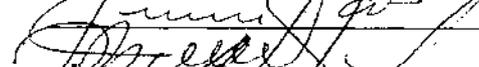
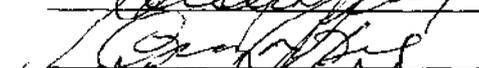
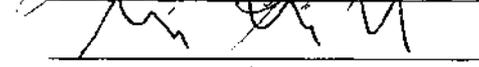
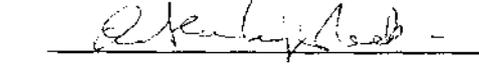
## EMENDA DE PLENÁRIO Nº..... DE 2003

À PEC Nº 74, DE 2003

ASSINATURA	NOME
	MARCO MACIEL
	ANTONIO CARLOS VALADÃES
	DEMÓSTENES TORRES
	CAMATA
	João Baptista Natta
	ROMEU ZUMA
	HÉLIO COSTA
	JORGE BORNHAUSEN
	JOSÉ MARANHÃO
	HERÁCLITO FORTES
	WALDIR RORIPP
	PAULO OCTÁVIO
	LEONEL PAVAN
	ANTONIO CARLOS HEGALHÕES
	LUIS OTÁVIO
	EDUARDO AZEVEDO
	MOZARILDO CAVALCANTE

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº..... DE 2003

À PEC Nº 74, DE 2003

ASSINATURA	NOME
	AUGUSTO BOTELHO
	LÚCIA VÂNIA
	LEONAR QUINTANILHA
	PAPALÉO PIRES
	MÁRCIO SANTOS
	MARIA DO CARMO ALVES
	REGINOLDO DUARTE
	EDUARDO DIAS
	OSÓRIO DIAS
	FLÁVIO BARROS
	ARTHUR VIRGÍLIO

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 330**  
**À PEC Nº 74, DE 2003**

*Acrescente-se o § 4º ao art. 156, da Constituição Federal, passando a vigorar com a seguinte redação:*

**“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre..**

*§ 4º O imposto previsto no inciso III será recolhido no domicílio ou sede da empresa prestadora de serviços com fornecimento de mão-de-obra.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A cobrança do ISS no local da prestação de serviços, para empresa prestadora de serviços e fornecimento de mão-de-obra é inviável, pois há estados como Minas Gerais e outros, com centenas de municípios, e nesses casos a empresa prestadora fornece mão-de-obra para clientes como rede bancária, incluindo a Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Bradesco, entre outros, que têm agências em quase todos os municípios. E, nessa hipótese, a contratada ficaria obrigada à emissão de centenas de notas fiscais/faturas para o mesmo serviço ou contrato. A prestação de serviços com fornecimento de mão-de-obra sujeita-se a peculiaridades marcantes em relação às demais atividades econômicas, pois há locais em que a empresa contratada pelo Banco ou outro cliente de âmbito nacional, disponibiliza apenas um empregado, ou dois como é o caso dos vigilantes em agências bancárias do interior. E se não for aprovada a Emenda ora proposta, a empresa contratada terá que abrir, desnecessariamente, uma grande quantidade de filiais, ou então sujeitar-se a uma situação perversa em razão da grande burocracia geradora de altos custos que podem ser dispensáveis.

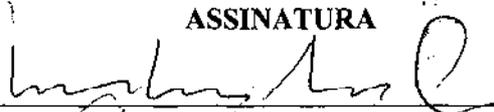
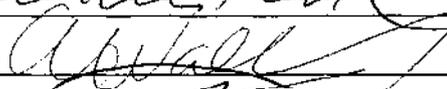
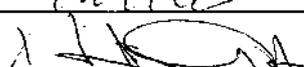
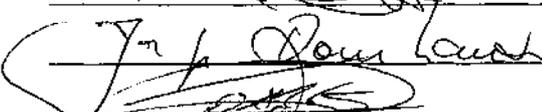
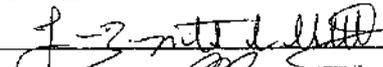
Portanto, resta clara necessidade de que o recolhimento do ISS seja no domicílio ou local da sede da empresa, para os serviços de fornecimento de mão-de-obra, pois assim seria emitida uma nota fiscal/fatura para cada cliente.

Como a função desse Congresso Nacional é elaborar leis em prol dos cidadãos brasileiros, visando bem-estar social e a estabilidade das relações jurídicas, bem como possibilitar o desenvolvimento do País, que somente é possível através do incremento das atividades econômicas, a aprovação da presente emenda é uma forma de atender a essa nobre finalidade.

Assim, merece ficar prevista no texto constitucional a competência do Município onde está a administração da prestadora de serviços, para o efeito de recolhimento do ISS.

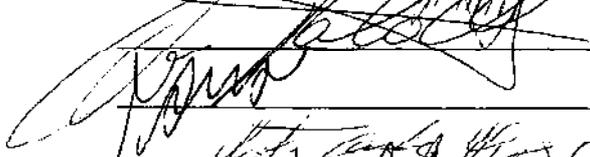
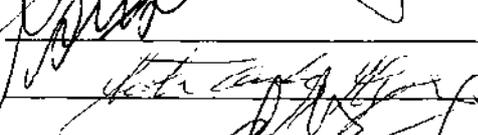
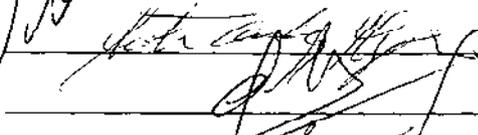
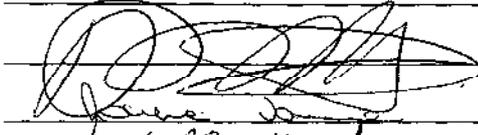
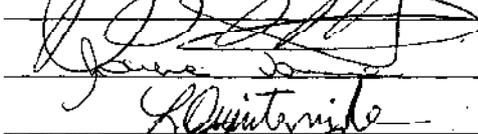
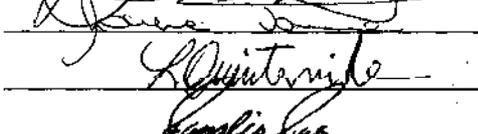
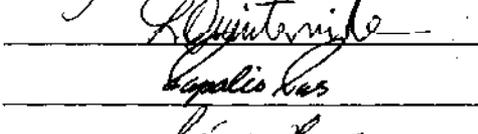
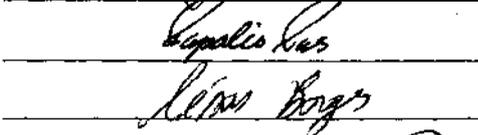
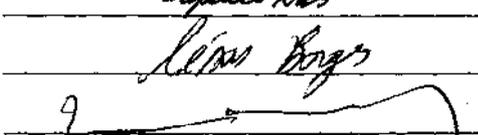
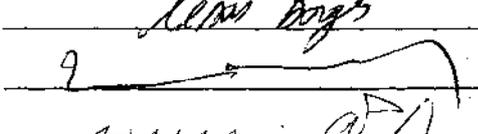
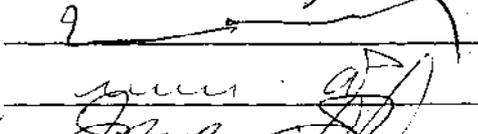
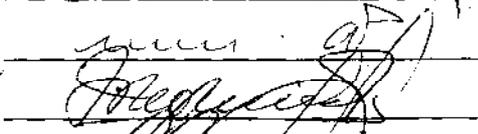
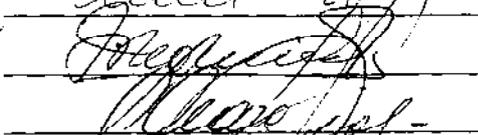
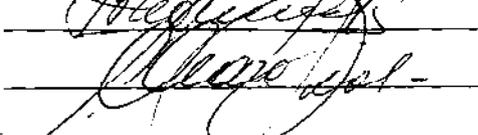
Sala das Comissões, em

  
**JOSE JORGE**  
 Senador da República

ASSINATURA	NOME
	MARCO MACIEL
	ANTONIO CARLOS VALAQUES
	CAMAFES
	ROMEU TUMA
	HÉLIO COSTA
	JORGE BORNHAUSEN
	DEMÓSTENES TORRES
	JOÃO BATISTA MOTA
	JOSÉ MARINHO

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº..... DE 2003

À PEC Nº 74, DE 2003

ASSINATURA	NOME
	NEREU CLÁUDIO FORTES
	WALDEMAR PINHEIRO
	PAULO OCTÁVIO
	LEONEL ROVAN
	ANTÔNIO CARLOS MENDES
	LUIS OTÁVIO
	EDUARDO ALENCAR
	MOZARILDO CAVALCANTI
	AUGUSTO BOTELHO
	LUCIA VÂNIA
	LEONARDO QUINTANILHA
	PAPALÉO PIRES
	CÉSAR BORGES
	MUELIO ACUNÃ
	MARIANA NORMA ALVES
	REGINALDO DUARTE
	ALVARO DIAS
	OSMAR DIAS
	FLÁVIO ARNS
	ARTHUR VIRGÍLIO

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 331**  
**À PEC Nº 74, DE 2003**

*Altere-se a redação da alínea "b", do inciso V, do art. 155, do Projeto de Emenda Constitucional nº 74/2003, adotando a seguinte redação:*

**"Art. 155...**

**V - ...**

**a) ...**

**b) A menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, às refeições preparadas, e aos medicamentos de uso humano constantes de lista definida em lei complementar, e às mercadorias, bens e serviços definidos pelo órgão colegiado de que trata o inciso XII, "g";"**

**JUSTIFICAÇÃO**

Nos últimos anos, as empresas vêm fornecendo aos seus empregados ticket-refeição, a fim de que possam fazer suas refeições em estabelecimentos de alimentação próximos aos locais de trabalho ou em restaurantes de sua escolha, em consonância com a Lei nº 6.321/76, e suas alterações.

Nenhum empregador está obrigado a fornecer alimentação para os seus empregados, essa concessão é feita mediante negociação coletiva, com previsão em Convenção Coletiva de Trabalho com prazo de vigência vencível anualmente ou a cada dois anos.

Sucedem que, se passar a incidir o ICMS em alíquotas maiores que as atuais, sobre as refeições fornecidas pelos restaurantes, seguramente o preço das refeições vai aumentar, e isso gerará custos maiores para os empregadores, o que inibirá a continuidade do fornecimento do ticket-refeição, prejudicando ou mesmo impedindo uma boa alimentação, para cerca de oito milhões de trabalhadores hoje beneficiados com o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, segundo estatísticas do Ministério do Trabalho.

Atualmente, há alíquotas líquidas do ICMS sobre refeições de até 2% e na forma como está previsto no projeto em discussão, sem garantir a incidência da alíquota mínima, fica em aberto a possibilidade de incidências muito superiores que as atuais, gerando, assim, uma insegurança geral, pois as chamadas refeições preparadas poderão passar a sujeitar-se à alíquotas em torno de até 18% ou mais, como vem sendo anunciado como limite, refletindo, evidentemente, sobre o valor do ticket-refeição.

Revela estatística da Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares, que 85% (oitenta e cinco por cento) das refeições preparadas são servidas para trabalhadores, que fazem refeições fora de casa, 11% (onze por cento) são fornecidas a pessoas em viagens, e apenas 1% (um por cento) são fornecidas pelos restaurantes de luxo. Assim, a previsão da alíquota mínima de ICMS para as refeições preparadas, além de manter o que se recolhe hoje, sem aumento, portanto, da carga tributária, na sua essência inclui-se num contexto de programa social, beneficiando trabalhadores de baixa renda.

Por estas razões, faz-se necessário ficar assegurada no texto constitucional a alíquota mínima sobre refeições, além de sobre alimentos de primeira necessidade, porque os trabalhadores em geral, durante a semana, fazem suas refeições nos restaurantes e não em suas casas.

Além disso, a previsão de incidência de alíquota mínima sobre alimentos de primeira necessidade, sem incluir refeições preparadas, geraria dificuldade de interpretação, pois as refeições dos trabalhadores são ou contêm também alimentos de primeira necessidade, porém fornecidos preparados. E o texto legal não deve deixar margem à dúvida.

Não cabe alegar que seria tal previsão uma proteção para as empresas, porque cerca de noventa e cinco por cento dos restaurantes fornecem refeições para os trabalhadores mediante ticket-refeição, segundo estatísticas da citada Federação.

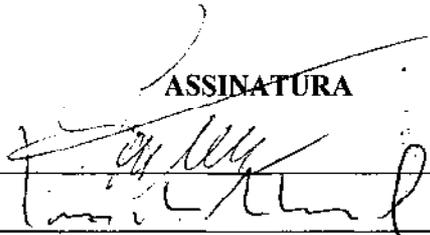
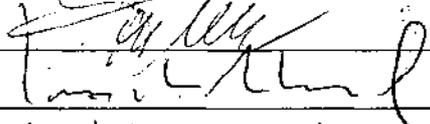
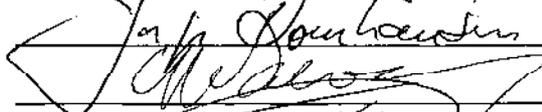
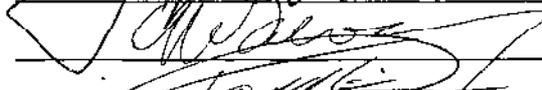
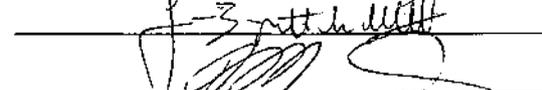
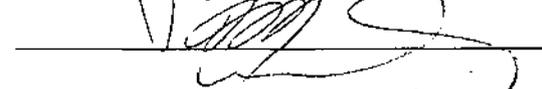
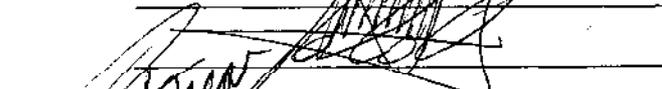
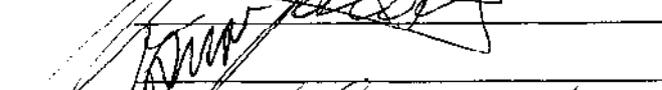
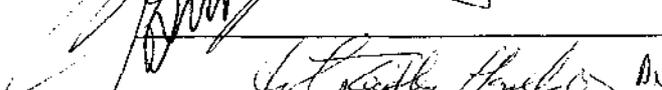
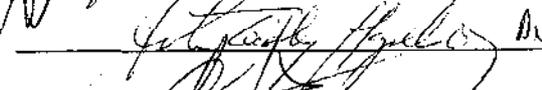
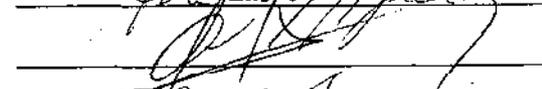
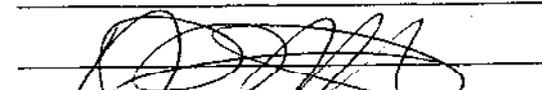
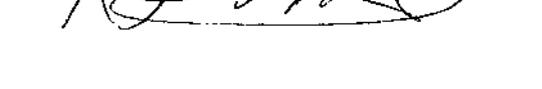
Assim, a aprovação da presente proposta de alteração ao projeto de reforma tributária aprovado pela Câmara dos Deputados é necessária, a fim de evitar aumento de imposto sobre as refeições disponibilizadas pelos empregadores aos seus empregados.

Sala das Comissões, em

  
**OSÉ JORGE**  
Senador da República

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº..... DE 2003

## À PEC Nº 74, DE 2003

ASSINATURA	NOME
	ROMEU TUMA
	MARCO MACIEL
	HELIO COSTA
	JORGE BORNHAUSEN
	ANTONIO CARLOS VALENTE
	DEMOSTENES TORRES
	CAMARGO
	JOÃO BATISTA MOTA
	JOSÉ MARANHÃO
	HERÁCLITO FORTES
	WALDIR ROUFF
	PAULO OTÁVIO
	LEONEL PAVAN
	ANTONIO CARLOS VACCARO
	LUIS OTÁVIO
	EDUARDO ALENCAR
	MOZARILDO CAVALCANTI
	AUGUSTO BOTELHO

José Sarney	Lucia Vânia
Leopoldo de Almeida	Leomar Quintanilha
Wagner	Papaléo Poes
Léias Borges	César Soares
[Signature]	Mário Acunha
[Signature]	MARIA DO CARMO ALVES
[Signature]	REGINALDO DUARTE
[Signature]	ALVORO DIAS
[Signature]	OSMOR DIAS
[Signature]	FLÁVIO ARNS
[Signature]	ARTHUR VIRGILIO

*332*  
EMENDA Nº PLEN

(à PEC nº 74, de 2003)

Acrescente-se os seguintes artigos à Constituição e aos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias:

**Art. 159-A.** A União ressarcirá, integralmente, os Estados e o Distrito Federal, mediante fundo complementar ao que dispõe o inciso II e respectivos parágrafos do artigo 159, as perdas de receita decorrentes da desoneração e da manutenção de créditos do imposto de que trata o artigo 155, II, referentes às exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, bem como as perdas decorrentes da utilização de créditos fiscais na aquisição, por contribuinte do referido imposto, de bens destinados ao ativo permanente.

§ 1º A lei complementar de que trata o artigo 155, XII, definirá os critérios de cálculo das perdas de que trata este artigo.

§ 2º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Poder Executivo, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, necessárias ao cálculo do ressarcimento previsto neste artigo.”

**ADCT**

“Art. 93 - Enquanto não editada a lei complementar de que trata o artigo 155, XII, da Constituição, a União entregará, aos Estados e ao Distrito Federal, três por cento do total de sua receita de impostos, taxas e contribuições, a ser distribuído entre as unidades federadas de acordo com os mesmos percentuais previstos no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.”

## Justificação

O Fundo de Compensação das Exportações, previsto no proposto art. 93 da ADCT, poderá ensejar diversos prejuízos aos Estados e Municípios. Primeiro, por ser transitório, quando deveria ser permanente, haja vista que a possibilidade de tributação dos produtos primários e semi-elaborados é definitivamente suprimida da competência dos Estados. Segundo, por não definir a fonte dos recursos, que deveria ser explícita na Carta Magna, até como forma de garantir segurança aos Entes Federados. Terceiro, por não mencionar o montante dos recursos a serem repassados. Neste sentido, é notório que a compensação pelas perdas pela não-incidência tributária deve ser plena aos Estados, com ressarcimentos integrais, cujos montantes atualmente gravitam ao redor dos R\$8,5 bilhões anuais. O RS, segundo maior exportador brasileiro, cujas vendas para o exterior aumentaram mais de 23% no presente exercício de 2003, tem contribuído em grande escala para o esforço exportador brasileiro; entretanto, paradoxalmente, vê sua receita tributária contingenciada, e exatamente em decorrência deste esforço, eis que tem perdido cerca de R\$ 500 milhões/ano pela insuficiência dos ressarcimentos efetuados como compensação pelas perdas decorrentes dessas desonerações decorrentes da Lei Kandir.

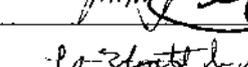
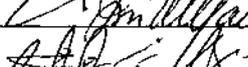
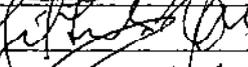
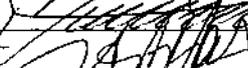
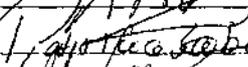
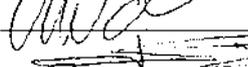
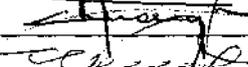
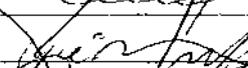
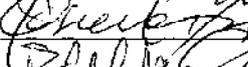
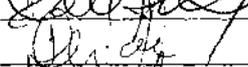
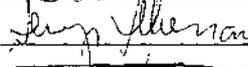
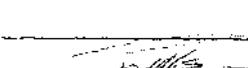
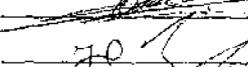
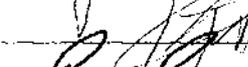
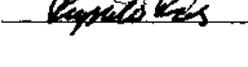
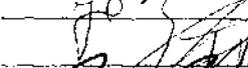
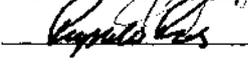
Sala das Sessões,



SENADOR PEDRO SIMON

**EMENDA Nº - PLEN**  
**À**  
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, DE 2003 - PLEN**

ASSINATURAS DOS SENHORES SENADORES

01 Assinatura:		Nome: <u>PEDRO SIMON</u>
02 Assinatura:		Nome: <u>MARCOS MACIEL</u>
03 Assinatura:		Nome: <u>HABUITO</u>
04 Assinatura:		Nome: <u>HELIO COSTA</u>
05 Assinatura:		Nome: <u>VALDO RORIPP</u>
06 Assinatura:		Nome: <u>CANATA</u>
07 Assinatura:		Nome: <u>JOÃO BAPTISTA NOTTA</u>
08 Assinatura:		Nome: <u>AMÍLCAR LANDO</u>
09 Assinatura:		Nome: <u>JOSÉ MARANHÃO</u>
10 Assinatura:		Nome: <u>EDUARDO AZEREDO</u>
11 Assinatura:		Nome: <u>GILBERTO MESTRINHO</u>
12 Assinatura:		Nome: <u>AETON FREITAS</u>
13 Assinatura:		Nome: <u>ANTERO PAES DE BARROS</u>
14 Assinatura:		Nome: <u>PATRICIA SABOIA</u>
15 Assinatura:		Nome: <u>ANTONIO CARLOS VINAGRE</u>
16 Assinatura:		Nome: <u>JEFFERSON FERES</u>
17 Assinatura:		Nome: <u>CAPIBERIBE</u>
18 Assinatura:		Nome: <u>EFRAIM MORAIS</u>
19 Assinatura:		Nome: <u>GARIBALDI ALVES</u>
20 Assinatura:		Nome: <u>CAMBAIAZI</u>
21 Assinatura:		Nome: <u>OSMAR DIAS</u>
22 Assinatura:		Nome: <u>IVO LELI</u>
23 Assinatura:		Nome: <u>FATIMA CLEIDE</u>
24 Assinatura:		Nome: <u>SOTRIS</u>
25 Assinatura:		Nome: <u>NOZARIELLO</u>
26 Assinatura:		Nome: _____
27 Assinatura:		Nome: <u>RUY MAURO</u>
28 Assinatura:		Nome: <u>JOÃO ALBERTO SOUZA</u>
29 Assinatura:		Nome: <u>LEONEL PAVAN</u>
30 Assinatura:		Nome: <u>PAPALÍCIO PAES</u>

**EMENDA Nº 333**  
**PLEN****(à PEC nº 74, de 2003)**

O art. 159 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art.159.....**

**I - do produto da arrecadação de seus impostos e contribuições, vinte e um inteiros e quatro décimos por cento na seguinte forma:**

**a) nove inteiros e oito décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;**

**b) dez inteiros e dois décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;**

**c) um inteiro e quatro décimos por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e da Mesorregião da Metade Sul do Rio Grande do Sul, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;**

**....."**

Justificação

Consideramos importante que os Fundos de Participação dos Estados, dos Municípios e das Regiões, previstos no atual art. 159, I da Carta Política, e adicionada a região deprimida da Metade Sul do Rio Grande do Sul, seja composto pelo produto da arrecadação da integralidade dos impostos e contribuições de competência da União, e não somente nos atuais Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR) e sobre Produtos Industrializados (IPI).

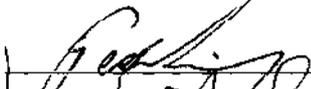
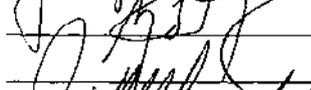
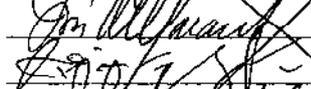
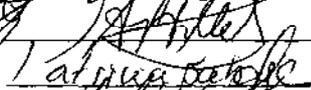
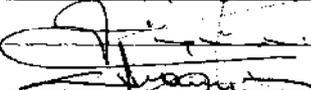
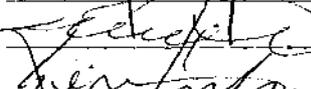
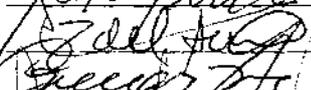
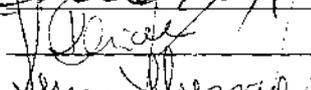
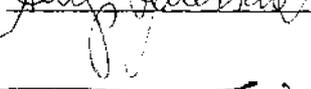
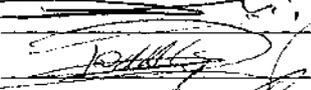
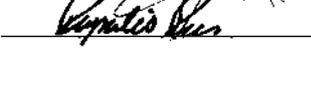
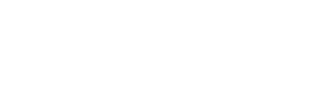
Sala das Sessões,



SENADOR PEDRO SIMON

**EMENDA Nº - PLEN**  
**À**  
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, DE 2003 - PLEN**

ASSINATURAS DOS SENHORES SENADORES

01 Assinatura:		Nome: PEDRO SIMON
02 Assinatura:		Nome: MARCOS MACIEL
03 Assinatura:		Nome: MAGUITO
04 Assinatura:		Nome: HELIO COSTA
05 Assinatura:		Nome: VALDIR RAIZER
06 Assinatura:		Nome: SAMATA
07 Assinatura:		Nome: JOÃO BAPTISTA NOTTA
08 Assinatura:		Nome: AMÉRICO LANDO
09 Assinatura:		Nome: JOSÉ MARANHÃO
10 Assinatura:		Nome: EDUARDO AZEREDO
11 Assinatura:		Nome: GILBERTO MESTRINHO
12 Assinatura:		Nome: AELTON FREITAS
13 Assinatura:		Nome: ANTERO PAES DE BARROS
14 Assinatura:		Nome: PATRÍCIA SABOYA
15 Assinatura:		Nome: ANTONIO CARLOS VALADÃO
16 Assinatura:		Nome: JEFFERSON PERES
17 Assinatura:		Nome: CAPIBERIBE
18 Assinatura:		Nome: EFRAIM MORAIS
19 Assinatura:		Nome: CARIBÁ DE ALVES
20 Assinatura:		Nome: ZAMBIRA
21 Assinatura:		Nome: IELZI
22 Assinatura:		Nome: OSNIAT DIAS
23 Assinatura:		Nome: FATIMA CLEIDE
24 Assinatura:		Nome: SORIS
25 Assinatura:		Nome: MOZARILDO
26 Assinatura:		Nome: ROUDINEU
27 Assinatura:		Nome: JOÃO ALBERTO SOUZA
28 Assinatura:		Nome: LEONEL PAVAN
29 Assinatura:		Nome: PAPALEO PAES
30 Assinatura:		Nome: PAPALEO PAES

**EMENDA Nº 334 PLEN****(à PEC nº 74, de 2003)**

Acrescente-se o seguinte artigo aos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias:

**“Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União e dos Estados de impostos, taxas e contribuições, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.**

**§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I, II, III e IV; e 159, I, a e b, e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se referem o art. 159, I, c e d, e III, da Constituição.**

.....”

**Justificação**

Relativamente à CIDE, é indubitável a importância da novel participação dos Estados e Municípios no produto da sua arrecadação, conforme previsto no art. 159, inciso III e § 4º da PEC. Entretanto, não menos importante é que a participação seja sobre a integralidade desta receita, o que não será possível em decorrência da inclusão da mesma nas hipóteses que serão afetadas pela prorrogação da Desvinculação de Receitas da União (DRU), objeto do proposto art. 76 e § 1º do ADCT.

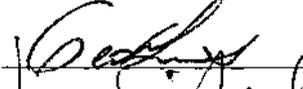
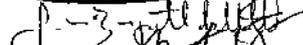
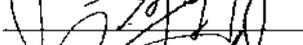
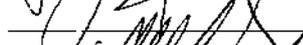
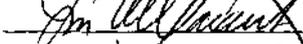
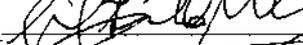
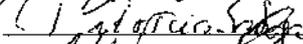
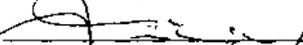
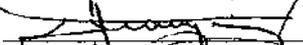
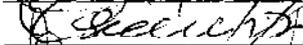
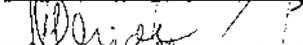
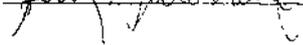
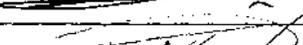
Sala das Sessões,



SENADOR PEDRO SIMON

**EMENDA Nº - PLEN**  
**À**  
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, DE 2003 - PLEN**

ASSINATURAS DOS SENHORES SENADORES

01 Assinatura:		Nome: <u>PEDRO SIMON</u>
02 Assinatura:		Nome: <u>MARCOS MACIEL</u>
03 Assinatura:		Nome: <u>MAGUITO</u>
04 Assinatura:		Nome: <u>HELIO COSTA</u>
05 Assinatura:		Nome: <u>VALDO RAUPE</u>
06 Assinatura:		Nome: <u>CAMATA</u>
07 Assinatura:		Nome: <u>João Baptista Notta</u>
08 Assinatura:		Nome: <u>AMILCAR LANDÓ</u>
09 Assinatura:		Nome: _____
10 Assinatura:		Nome: <u>JOSÉ MARANHÃO</u>
11 Assinatura:		Nome: <u>EDUARDO AZEREDO</u>
12 Assinatura:		Nome: <u>GILBERTO HOSTENINHO</u>
13 Assinatura:		Nome: <u>FELTON FREITAS</u>
14 Assinatura:		Nome: <u>ANTERO PAES DE BARROS</u>
15 Assinatura:		Nome: <u>PATRICIA SABÓIA</u>
16 Assinatura:		Nome: <u>ANTÔNIO CARLOS VALADÃO</u>
17 Assinatura:		Nome: <u>JEFFERSON PERES</u>
18 Assinatura:		Nome: <u>CAPIBERIBE</u>
19 Assinatura:		Nome: <u>EFRAIM</u>
20 Assinatura:		Nome: <u>CABIBARDI ALVES</u>
21 Assinatura:		Nome: <u>FATIMA</u>
22 Assinatura:		Nome: <u>IMEDI SABÓIA</u>
23 Assinatura:		Nome: <u>OSNIAT DIAS</u>
24 Assinatura:		Nome: <u>FATIMA CLEIDE</u>
25 Assinatura:		Nome: <u>SÉRGIO</u>
26 Assinatura:		Nome: <u>NOZARILDO</u>
27 Assinatura:		Nome: <u>DEMOSTENO</u>
28 Assinatura:		Nome: <u>JOÃO ALBERTO SOUZA</u>
29 Assinatura:		Nome: <u>LEONEL PAVAN</u>
30 Assinatura:		Nome: <u>PAPALEO PAES</u>

**EMENDA Nº <sup>335</sup> - PLEN**

(à PEC nº 74, de 2003)

*Dá nova redação à alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal decorrente da PEC nº 74, de 2003.*

Dê-se a seguinte redação à alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 74, de 2003:

“Art. 159. ....

I - .....

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e da Mesorregiões Metade Sul e Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer,

..... (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Rio Grande do Sul está dividido em sete mesorregiões, com 467 municípios e uma população de 9,9 milhões de habitantes, conforme dados de 1999 do IBGE.

As maiores mesorregiões são a Noroeste, com 202 municípios (sendo que 195 estão na faixa populacional de até 50 mil habitantes) e a Região Metropolitana de Porto Alegre, com 96 municípios. Essas duas mesorregiões somam 63,8% dos municípios do Estado e abriga o equivalente a 62,4% da população total. Outra mesorregião que também está deprimida e está incluída nesta Emenda, a Metade Sul, abrange 198 municípios, conforme dados da Comissão Mista do Mercosul da Assembléia Legislativa do Estado.

Com esta Emenda, pretende-se estender, às Mesorregiões Metade Sul e Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, os meios para o desenvolvimento econômico e social hoje assegurados às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País.

O objetivo último desta Emenda é possibilitar a criação do Fundo Constitucional de Financiamento das Mesorregiões Metade Sul e Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, propiciando a recuperação e a integração desses espaços aos cenários nacional e estadual. Políticas e ações governamentais, para além do âmbito estadual, são necessárias, uma vez que as fronteiras podem constituir um freio ao desenvolvimento das regiões.

Até recentemente, com relação às zonas de fronteira, prevalecia o conceito geopolítico de áreas de segurança nacional, palcos de potenciais conflitos entre países vizinhos. Apesar de tal noção ter mudado, dando lugar à cooperação entre as nações, integradas comumente em blocos, as zonas de fronteira ainda sofrem com a herança de um passado de disputas.

### **Mesoregião Metade Sul**

O Rio Grande do Sul, embora considerado um Estado rico, ao longo da história, assistiu à degradação econômica e social de considerável parcela de seu território, a Metade Sul.

Durante muito tempo, a União impediu que a Metade Sul se desenvolvesse no mesmo passo do restante do estado. Temia o Poder Central invasões de países vizinhos, em função da herança colonial de conflitos na fronteira. Em função dessa política, a Metade Sul se ressentiu, até hoje, do fato de ter ficado compulsoriamente fora da rota de investimentos industriais e agrícolas que conduziram a outra “metade” do estado, a Metade Norte, ao desenvolvimento.

Dados existentes apontam que, em 1890, a Metade Sul concentrava mais da metade da população gaúcha; pouco mais de meio século depois, contava somente com cerca de 25% do total. Segundo relatório da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, em 1939, a região era responsável por 38% do Produto Interno Bruto (PIB) gaúcho. Atualmente, esta participação caiu para apenas 16%, índice preocupante, considerando-se que a região representa 56% do território gaúcho.

O Governo Federal já reconheceu a situação especial das regiões de fronteira ao instituir, para fins de planejamento, a Mesoregião da Metade Sul do Rio Grande do Sul, visto tratar-se da maior área fronteiriça do Mercosul, inserida na região de fronteira com o Uruguai e a Argentina.

Não obstante o Mercosul ter representado a ampliação dos fluxos comerciais e o surgimento de novas oportunidades de investimento e de exportação, a criação de alternativas econômicas para as regiões fronteiriças não

surtirá efeitos, caso não sejam feitos investimentos na infra-estrutura local e garantido aos empreendedores maior acesso a financiamentos.

Os municípios da zona fronteira do Rio Grande do Sul foram os que mais sofreram o impacto econômico e social de acordos multilaterais negociados pelos respectivos governos no âmbito do mercado comum regional, que afetaram dramaticamente a agricultura, a agroindústria, o comércio e o emprego na região.

Com a presente proposição afigura-se a oportunidade de corrigir distorções, resultantes de estratégias, decisões diplomáticas e acordos comerciais assinados pelo Governo Federal com os países vizinhos do Rio Grande do Sul.

#### **Mesorregião Noroeste**

Outrora próspera, com sua economia baseada no minifúndio, a Mesoregião sofreu o impacto da monocultura da soja e intensa mecanização das lavouras, nas décadas de 1970 e 1980. E empobreceu, quando o produto deixou de ser atraente aos mercados.

Hoje, a Mesoregião mantém uma atividade agropecuária de sobrevivência, baseada em suínos e aves, que não consegue garantir renda e empregos suficientes para manter os jovens no campo. A falta de perspectivas provocou um forte movimento de migração em direção aos centros maiores, principalmente a região das fábricas exportadoras de calçado do Vale dos Sinos.

Embora com vocação para a fruticultura, a Mesoregião não tem condições de investir em seu desenvolvimento. Assim como acontece com a Mesoregião Metade Sul a Mesoregião Noroeste precisa de incentivos federais e estaduais para poder crescer.

#### **Conclusão**

Esta Emenda é o instrumento adequado para garantir um outro futuro às Mesoregiões envolvidas, proporcionando-lhes os meios para enfrentar os efeitos negativos de acordos multilaterais e de políticas agrícolas inadequadas, elevando-as a níveis adequados de desenvolvimento econômico e social.

Sala das Sessões,

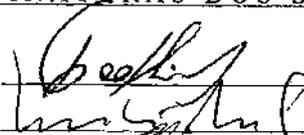
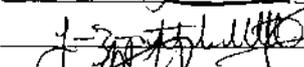
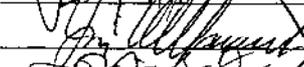
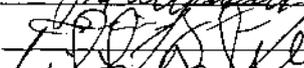
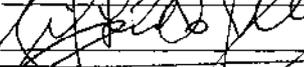
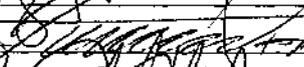
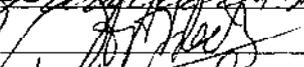
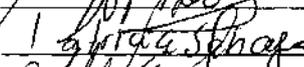
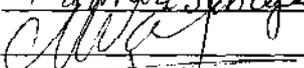
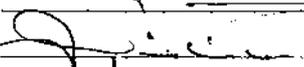
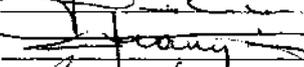
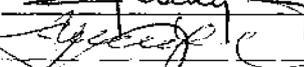
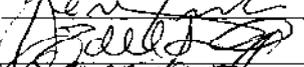
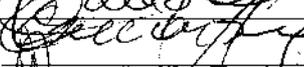
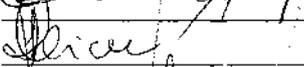
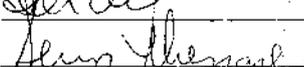
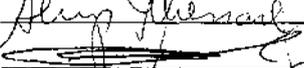
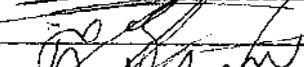
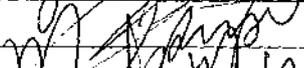
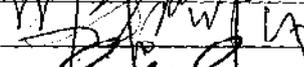
  
Senador PEDRO SIMON

## EMENDA Nº - PLEN

À

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, DE 2003 - PLEN

*Dá nova redação à alínea "c" do inciso I, do art. 159 da Constituição Federal.*ASSINATURAS DOS SENHORES SENADORES

01 Assinatura:		Nome:	<u>PEDRO SIMON</u>
02 Assinatura:		Nome:	<u>MARCOS MACIEL</u>
03 Assinatura:		Nome:	<u>MAGUITO</u>
04 Assinatura:		Nome:	<u>HELIO COSTA</u>
05 Assinatura:		Nome:	<u>VÁLDO RAPP</u>
06 Assinatura:		Nome:	<u>CANATA</u>
07 Assinatura:		Nome:	<u>JOÃO BATISTA NOGUEIRA</u>
08 Assinatura:		Nome:	<u>AMIR LANDI</u>
09 Assinatura:		Nome:	<u>JOSÉ MARANHÃO</u>
10 Assinatura:		Nome:	<u>EDUARDO AZEREDO</u>
11 Assinatura:		Nome:	<u>GILBERTO MESTRINHO</u>
12 Assinatura:		Nome:	<u>AELTON FREITAS</u>
13 Assinatura:		Nome:	<u>ANTERO PAES DE BARROS</u>
14 Assinatura:		Nome:	<u>PATRICIA SABOLA</u>
15 Assinatura:		Nome:	<u>ANTONIO CARLOS VALVERDE</u>
16 Assinatura:		Nome:	<u>JEFFERSON PERES</u>
17 Assinatura:		Nome:	<u>CAPIBERIBE</u>
18 Assinatura:		Nome:	<u>EFRAIM MORAES</u>
19 Assinatura:		Nome:	<u>GARIBALDI ALVES</u>
20 Assinatura:		Nome:	<u>ZAMBIASI</u>
21 Assinatura:		Nome:	<u>IDELI</u>
22 Assinatura:		Nome:	<u>OSUAR DIAS</u>
23 Assinatura:		Nome:	<u>FATIMA CLEIDE</u>
24 Assinatura:		Nome:	<u>SORIS</u>
25 Assinatura:		Nome:	<u>MOZARILDO</u>
26 Assinatura:		Nome:	<u>MOZARILDO</u>
27 Assinatura:		Nome:	<u>DEMOSTENES</u>
28 Assinatura:		Nome:	<u>JOÃO ALBERTO SOUZA</u>
29 Assinatura:		Nome:	<u>LEONIDES TAVARES</u>
30 Assinatura:		Nome:	<u>MARCELO MALTA</u>
31 Assinatura:		Nome:	<u>PAPALÉO PAES</u>

EMENDA N° <sup>336</sup> PLEN

(à PEC n° 74, de 2003)

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 150 da Constituição Federal:

Art. 150. ....

.....”

**§ 8º. É vedada a cobrança de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo poder Público.**

Justificação

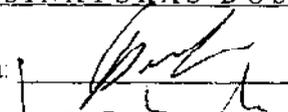
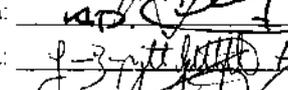
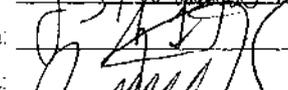
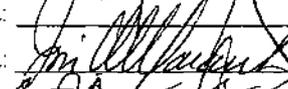
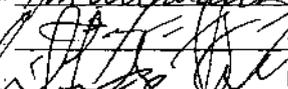
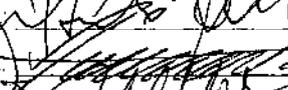
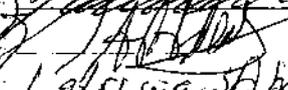
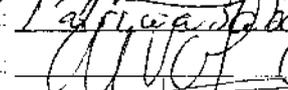
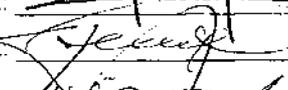
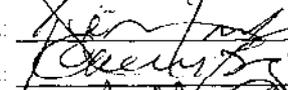
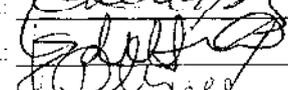
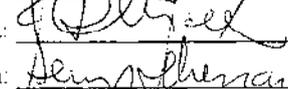
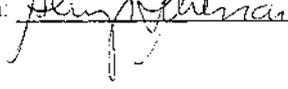
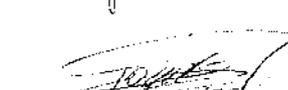
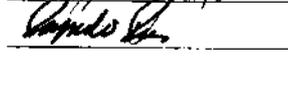
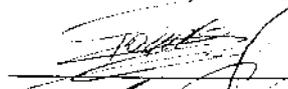
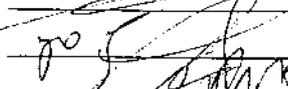
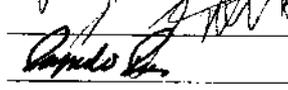
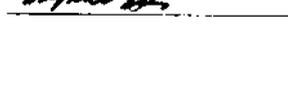
De outra sorte, aos Estados deveria ser garantida a imunidade em relação às contribuições federais, em especial quanto à Contribuição para a Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, que tem subtraído importantes recursos dos Tesouros Estaduais. É imprescindível que às imunidades previstas no art. 150, VI, “a” da Carta Magna seja adicionada tal situação.

Sala das Sessões,

  
SENADOR PEDRO SIMÓN

**EMENDA Nº - PLEN**  
**À**  
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, DE 2003 - PLEN**

**ASSINATURAS DOS SENHORES SENADORES**

01 Assinatura:		Nome: <u>PEDRO SIMON</u>
02 Assinatura:		Nome: <u>MARCO MACIEL</u>
03 Assinatura:		Nome: <u>MAGUITO</u>
04 Assinatura:		Nome: <u>HELIO COSTA</u>
05 Assinatura:		Nome: <u>VALDO RAUPP</u>
06 Assinatura:		Nome: <u>CAMATA</u>
07 Assinatura:		Nome: <u>JOÃO BAPTISTA MOTTA</u>
08 Assinatura:		Nome: <u>AMIZ LANDRY</u>
09 Assinatura:		Nome: _____
10 Assinatura:		Nome: <u>JOSE MARANHAO</u>
11 Assinatura:		Nome: <u>EDUARDO AZEREDO</u>
12 Assinatura:		Nome: <u>GILBERTO MESTRINHO</u>
13 Assinatura:		Nome: <u>AELTON FREITAS</u>
14 Assinatura:		Nome: <u>ANTERO PAES DE BARROS</u>
15 Assinatura:		Nome: <u>PATRICIA SABOIA</u>
16 Assinatura:		Nome: <u>ANTONIO CARLOS VALADAES</u>
17 Assinatura:		Nome: <u>JEFFERSON PERES</u>
18 Assinatura:		Nome: <u>CAPIBERIBE</u>
19 Assinatura:		Nome: <u>EFRAIM MORAIS</u>
20 Assinatura:		Nome: <u>CARIBALDI ALVES</u>
21 Assinatura:		Nome: <u>ZAMBIASI</u>
22 Assinatura:		Nome: <u>OSUAR DIAS</u>
23 Assinatura:		Nome: <u>IDELI</u>
24 Assinatura:		Nome: <u>CLAUDIO</u>
25 Assinatura:		Nome: <u>SERGIO</u>
26 Assinatura:		Nome: <u>DEMOSTHENES</u>
27 Assinatura:		Nome: <u>JOAO ALBERTO SOUZA</u>
28 Assinatura:		Nome: <u>LEONEL PAVAN</u>
29 Assinatura:		Nome: <u>PAPALEO PAES</u>

**EMENDA Nº 337, de Plenário**  
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se ao parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 158. ....

Parágrafo único. Três quartos, no mínimo, das parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme critérios definidos em lei complementar, e até um quarto, conforme dispuser lei estadual. (NR)”

Dê-se ao § 3º do art. 159 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 159. ....

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observadas as proporções correspondentes à lei complementar e à lei estadual a que se refere o art. 158, parágrafo único, e conforme os critérios por elas estabelecidos.

.....(NR)”

### JUSTIFICAÇÃO

Observa-se que, na proposta de emenda constitucional em tela, há inovações que podem afetar ou inviabilizar os efeitos da legislação

concernente ao **ICMS Ecológico**, e incentivos semelhantes, que estão em vigência em vários estados brasileiros.

Sabe-se, ainda, que, um dos objetivos da Reforma Tributária em trâmite é a federalização da legislação sobre o ICMS, justificada para evitar a "guerra fiscal" entre Estados, aspecto esse que diz respeito, portanto, à **arrecadação do imposto**.

Isso posto, vale ressaltar que, no texto constitucional vigente, o **parágrafo único do art. 158** distribui o ICMS destinado aos municípios da seguinte forma:

- *3/4 segundo o VAF; e,*
- *1/4 segundo as regras de lei estadual... (Grifo nosso: fato este que possibilita uma pletora de leis que objetivam uma distribuição 'justa' do ICMS aos municípios).*

Na proposta de Reforma apresentada pelo Relator e aprovada pela Câmara dos Deputados, o **parágrafo único do art.158** remete a definição dos critérios de distribuição do ICMS dos municípios (a totalidade da arrecadação, ou seja, os seus 4/4) à uma lei complementar federal.

Para manter, na Constituição, a possibilidade de lei estadual regular a distribuição de até 1/4 do ICMS dos municípios, propõe-se então o dispositivo supramencionado, a saber: a modificação do Parágrafo Único do Art. 158.

Se a proposta de Reforma ficar como está, pode-se pensar que a lei complementar prevista poderia inspirar-se em critérios subjetivos, que incorporam critérios sociais e de caráter genérico na regra distributiva - de incentivo ao cuidado e à preservação ambiental, do patrimônio histórico, etc., definindo percentuais mínimos aplicáveis a todos os Estados e deixando a esses a definição mais detalhada de como aplicar as referidas cotas partes.

Nossa proposta implica a manutenção de descentralização quanto aos aspectos mencionados, sob pena de retrocesso a se registrar nos estados em que as questões distributivas já estão mais avançadas.

Para manter, na Constituição, a possibilidade de lei estadual regular a distribuição de até 1/4 do ICMS dos municípios, propõe-se então o

dispositivo supramencionado, a saber: **a modificação do Parágrafo Único do Art. 158.**

Sob esta ótica, 3/4 dos valores seriam distribuídos conforme critérios definidos em lei complementar, o que poderia compreender o VAF e outros. Assim sendo, até 1/4 dos valores prosseguiriam sendo distribuídos conforme critérios de lei estadual, como ocorre atualmente.

Entende-se que qualquer detalhamento maior no texto constitucional, destinando percentuais por critérios subjetivos, a exemplo dos critérios sócio-ambientais, culturais, e etc., dependeria de definições precisas e consensuais, o que pode dificultar a obtenção de consensos.

Vale lembrar, por fim, que, segundo a atual redação do **parágrafo único do art. 158 proposta no Relatório apresentado pela Câmara dos Deputados**, a situação abrange também a **distribuição da receita aos municípios em geral, e pode anular todas as leis estaduais que atualmente adotam, para essa distribuição, critérios sociais, ambientais, culturais, e etc.**

Observa-se, por oportuno, que a **alteração proposta no artigo 159** tem por objetivo viabilizar a exequibilidade da alteração apresentada no **Parágrafo único do Art. 158.**

Sala da Comissão.



Senadora FÁTIMA CLEIDE

Título VI  
Da Tributação e do Orçamento

Capítulo  
Do Sistema Tributário Nacional

Seção III  
Da Repartição das Receitas Tributárias

**Art. 158.** Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

**Parágrafo único.** As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Titulo VI  
Da Tributação e do Orçamento

Capítulo I  
Do Sistema Tributário Nacional

Seção VI  
Da Repartição das Receitas Tributárias

**Art. 159.** A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

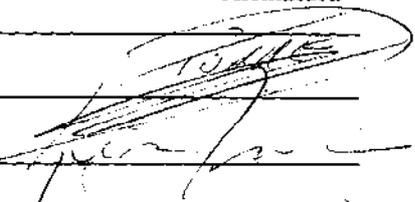
II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

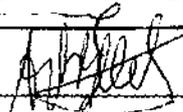
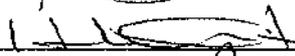
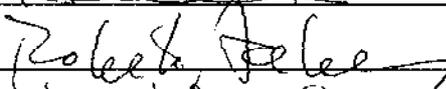
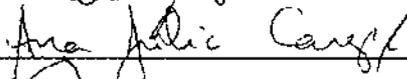
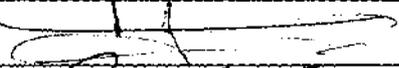
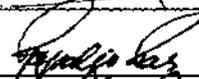
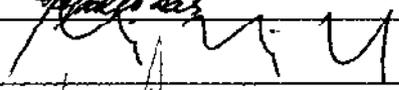
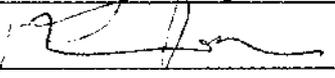
§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

**Emenda n.º à PEC n.º 74, de 2003**

Senador(a)	Assinatura
1- Demóstenes Torres	
2- <del>Ignorante</del>	<del>Assinatura</del>
3- <del>Sen. J. J. Almeida</del>	<del>Assinatura</del>
4- <del>Flávio Cavalcanti</del>	REGINALDO DUARTE
5- <del>Boa</del>	EURLPEDES
6- <del>Assinatura</del>	VALDIR RAUPE
X 7- <del>Assinatura</del>	<del>Assinatura</del>
8- <del>Assinatura</del>	JOSE TORGE
9- <del>Assinatura</del>	Mª DO CARMO
10- <del>Assinatura</del>	EDUARDO AZEVEDO
11- <del>Assinatura</del>	Decidido
12- <del>Assinatura</del>	Satermide
13- <del>Assinatura</del>	<del>Assinatura</del>
14- Leonor Quintanilha	Leonor Quintanilha
15- Helvina	Helvina
16- PAULO PALME	<del>Assinatura</del>
17- <del>Assinatura</del>	GILBERTO MESTRIMITE
18- <del>Assinatura</del>	GARCIA BALDI

- 19-  *INDETERMINADO*
- 20-  AMTERRA PAGES
- 21-  HELIO COSTA
- X 22-  ROBERTO FERREIRA
- 23-  ANA JULIA
- 24-  JOÃO CARLOS RIBEIRO
- 25-  JEFFERSON PERES
- 27-  Senador PAPA LEO PAES
- 28-  FRÉDIO ARNS
- 29-  JOSÉ SCRIPINO
- 30-  NÃO SEI
- 31- \_\_\_\_\_
- 32- \_\_\_\_\_
- 33- \_\_\_\_\_
- 34- \_\_\_\_\_
- 35- \_\_\_\_\_
- 36- \_\_\_\_\_
- 37- \_\_\_\_\_
- 38- \_\_\_\_\_

**EMENDA Nº 338, de Plenário**  
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se ao inciso I e ao inciso IV do § 3º do art. 153 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 153. ....

.....

§ 3º .....

I – será seletivo, em função da essencialidade e do impacto ambiental do produto;

.....

IV – terá reduzida sua base de cálculo, proporcionalmente à utilização de material reciclado para sua fabricação. (NR)”

### JUSTIFICAÇÃO

O **parágrafo 1º do art. 225, da Constituição Federal**, estabelece as ações que incumbem ao Poder Público para assegurar um meio ambiente equilibrado. Propomos a **inclusão, no art. 153**, que trata dos impostos da União, do princípio do “**usuário-pagador**”, entendido no seu duplo sentido: seja pela obrigação do usuário de arcar com os custos da degradação ambiental ou pela tributação de atividades ou produtos danosos ao meio ambiente. Traduz-se esse princípio na instituição de mecanismos de compensação, a serem detalhados na legislação infraconstitucional.

A existência e o bem-estar das comunidades humanas, das presentes e futuras gerações, pressupõem o aproveitamento sustentável e equitativo dos recursos ambientais. Porém, os padrões atualmente dominantes

de ocupação do meio e utilização desses recursos têm-se revelado ecologicamente inviáveis e socialmente injustos.

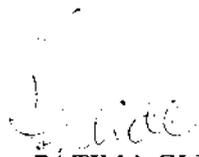
A transição para uma economia sustentável vai exigir, necessariamente, novas tecnologias e padrões de produção mais eficientes. Essa transição só ocorrerá se forem adotados determinados tipos especiais de incentivos econômicos, tais como alíquotas diferenciadas de impostos e taxas. Sabe-se que os instrumentos econômicos têm uma série de vantagens em relação às normas ou padrões de qualidade ambiental, que é o método tradicional através do qual os governos têm tentado equilibrar os custos privados com os custos sociais.

Por se acreditar que os instrumentos econômicos apresentam uma maior flexibilidade na aplicabilidade da realidade mutante do dia-a-dia, facilitando a aplicação normativa para o administrador público, no uso de seu poder discricionário, é freqüentemente mais fácil e mais rápido modificar e ajustar alíquotas de uma determinada taxa ou imposto, ou até mesmo conceder isenção.

A cobrança pela utilização de recursos naturais ou a tributação de atividades ou produtos danosos ao meio ambiente não implica, necessariamente, aumento da carga tributária sobre as empresas ou os consumidores.

O que se observa, hoje, é que a maioria dos impostos é arrecadada sobre coisas saudáveis à economia. Os instrumentos econômicos ambientais poderiam incentivar a transição para uma sociedade mais sustentável sem comprometer as metas orçamentárias do governo e, assegurando, inclusive, um maior desenvolvimento econômico.

Sala da Comissão,



Senadora FÁTIMA CLEIDE

Titulo VI  
Da Tributação e do Orçamento

Capítulo  
Do Sistema Tributário Nacional

Art. 153  
Das Impostos da União

**Art. 153.** Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

- I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;
- II - (Revogado).

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

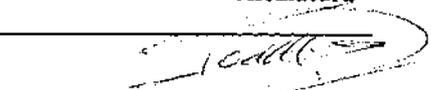
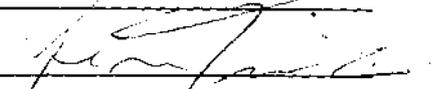
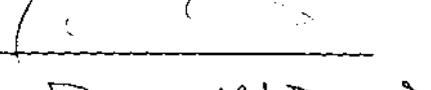
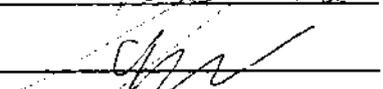
- I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;
- II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;
- III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

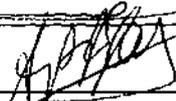
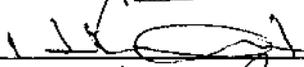
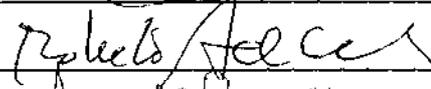
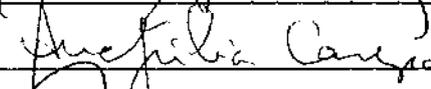
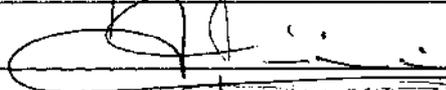
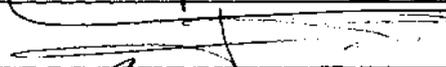
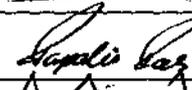
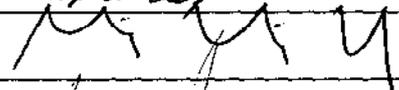
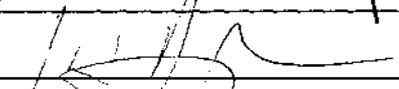
§ 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

- I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;
- II - setenta por cento para o Município de origem.

**Emenda n.º à PEC n.º 74, de 2003**

Senador(a)	Assinatura
1- Demóstenes Torres	
2- <del>Demóstenes Torres</del>	<del></del>
3- <del>Demóstenes Torres</del>	<del></del>
4- <del>Demóstenes Torres</del>	REGINALDO DUARTE
5- <del>Demóstenes Torres</del>	EUTÍPEDES
6- <del>Demóstenes Torres</del>	VALDIR RAUPP
<del>Demóstenes Torres</del>	<del></del>
8- <del>Demóstenes Torres</del>	JOSE JORGE
9- <del>Demóstenes Torres</del>	MICARMO
10- <del>Demóstenes Torres</del>	EDUARDO AZEVEDO
11- <del>Demóstenes Torres</del>	Decisão
12- <del>Demóstenes Torres</del>	Estimulo
13- <del>Demóstenes Torres</del>	Ima. Luchini
14- LEMAR QUINTANILHA	L Quintanilha
15- HELENA	Helena Helena
16- PAULO PAIM	
17- <del>Demóstenes Torres</del>	GIBERTO MESTRIMHO
18- <del>Demóstenes Torres</del>	GABRIEL DI ALEXANDRE

- 19-  JULIANO
- 20-  ANTERO PAES DE BARROS
- 21-  HÉLIO COSTA
- 22-  ROBERTO SATURNINO
- 23-  ANA SÚLIA CAREPA
- 24-  JOÃO CAPIBERIBE
- 25-  JEFFERSON PERES
- 27-  -Senador PAPALÉO PAES
- 28-  FLÁVIO ARNS
- 29-  JOSÉ AGRIPINO
- 30-  MARCOS SANDOZ
- 31- \_\_\_\_\_
- 32- \_\_\_\_\_
- 33- \_\_\_\_\_
- 34- \_\_\_\_\_
- 35- \_\_\_\_\_
- 36- \_\_\_\_\_
- 37- \_\_\_\_\_
- 38- \_\_\_\_\_

**EMENDA Nº 339, de Plenário**  
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se ao § 12 do art. 195 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

Art. 195. ....

§ 12. A lei que instituir, em substituição total ou parcial da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, do *caput*, contribuição específica incidente sobre a receita ou faturamento, definirá a forma da sua não-cumulatividade, bem como a forma diferenciada de sua aplicação, levando-se em conta o impacto da atividade da empresa, ou entidade a ela equiparada, e o ciclo de vida de seus produtos sobre o meio ambiente.

.....(NR)”

### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda foi concebida a partir de nota técnica preparada pela organização não-governamental *Amigos da Terra*, uma das mais importantes entidades da sociedade civil que atua na questão ambiental no Brasil.

Uma das mais relevantes medidas inseridas na proposta do Poder Executivo para a Reforma Tributária é a previsão de substituição da contribuição previdenciária calculada a partir da folha de salários, por uma contribuição calculada a partir da receita ou faturamento da empresa. Na justificção da PEC nº 74, de 2003, defende-se que essa alteração “auxiliará no processo de formalização das relações de trabalho e estimulará os setores que empregam mais trabalhadores” e, ainda, que “o aumento do emprego formal, além de seu reflexo social positivo, poderá auxiliar na própria

arrecadação da Previdência Social”.

Não obstante serem bastante claros os efeitos positivos da medida em questão na geração de empregos, não se pode deixar de ponderar que ela, de certa forma, embute um certo nível de sanção àqueles que atingem maiores ganhos de produtividade e os que mais crescem. No médio e longo prazo, esse aspecto negativo pode, de certa forma, neutralizar a própria geração de empregos.

Propõe-se aqui, então, que seja inserida a variável ambiental na concepção desse novo tipo de contribuição previdenciária. Seriam analisados, de forma conjunta, a receita ou faturamento da empresa, ou entidade a ela equiparada, e o impacto de sua atividade econômica e do ciclo de vida de seus produtos sobre o meio ambiente.

Dessa forma, podem surtir efeitos altamente relevantes em prol do desenvolvimento sustentável, estimulando-se, ao mesmo tempo, a renovação tecnológica e o aumento de produtividade, fatores que, por sua vez, contribuem favoravelmente ao emprego.

Sala da Comissão,



Senadora FÁTIMA CLEIDE

Título VIII  
Da Ordem Social

Capítulo III  
Da Seguridade Social

Seção I  
Disposições Gerais

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

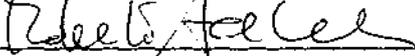
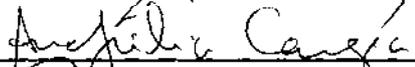
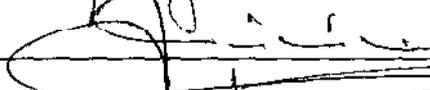
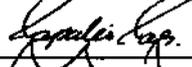
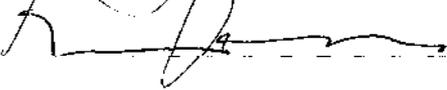
§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

Emenda n.º à PEC n.º 74, de 2003

Senador(a)	Assinatura
1- DEMÓSTENES TOULLES	
2-	
3-	
4-	REGIVALDO DUARTE
5-	EURIPEDES
6-	VALDIR RAUPP
<del>7- </del>	<del>DEMÓSTENES</del>
8-	JOSÉ TORGE
9-	Mº DO CARMO
10-	EDUARDO AZEVEDO
11-	DEEC'S
12-	SATERCINEO
13-	
14- LEONAR QUINTANILHA	
15- HELENA	
16- PAULO PAIM	
17-	GILBERTO MESTRIM HC
18-	ZARIBALDI

19-		DELUZIANO
20-		ANTONIO PAES
21-		HELIO COSTA
22-		ROBERTO SATURNINO
23-		ANA JULIA
24-		JOAO CARIBERIBE
25-		JEFFERSON PERES
27-		Senador PAPALÉO PAES
28-		FLÁVIO ARNS
29-		JOSÉ AGRIPINO
30-		NESTOR
31-		
32-		
33-		
34-		
35-		
36-		
37-		
38-		

1340  
**EMENDA Nº 1340 - PLENÁRIO**  
(à PEC nº 74, de 2003)

Acrescente-se ao art. 153 da Constituição Federal:

"Art. 153. ....

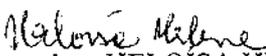
§ 3º Compensar-se-á o que for devido com o montante cobrado pela contribuição prevista no Art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

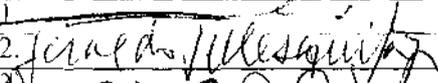
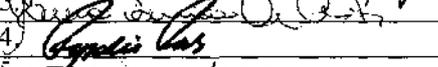
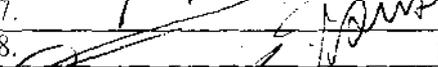
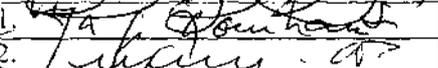
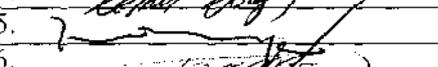
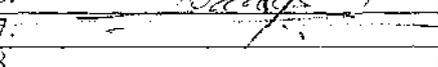
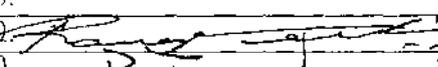
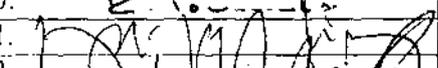
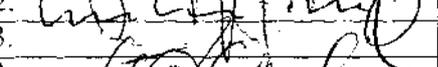
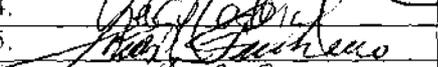
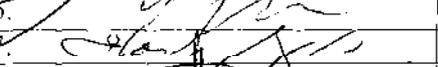
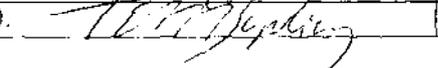
### JUSTIFICAÇÃO

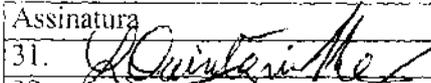
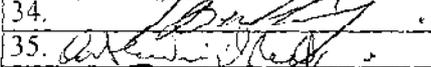
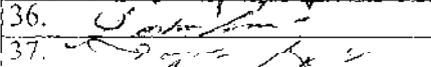
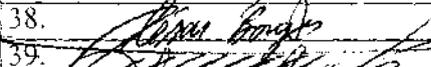
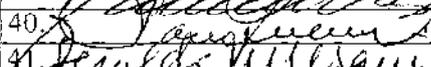
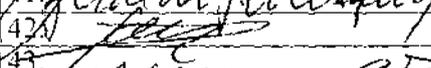
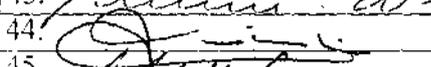
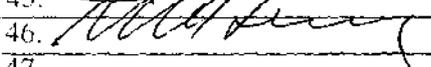
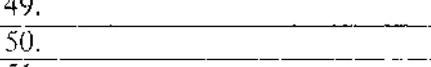
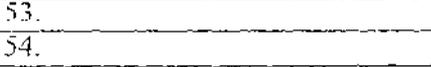
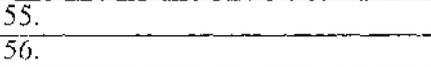
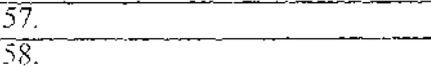
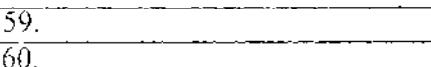
A CPMF é uma contribuição nitidamente regressiva, pois onera mais os pobres do que os ricos. Isso ocorre porque ela incide cumulativamente na cadeia produtiva, atingindo principalmente as famílias de classe mais baixa, já que estas gastam a maior parte de sua renda em consumo. Criada em 1997 pelo Governo Federal com o pretexto de fortalecer o sistema de saúde pública no Brasil, ela serve, na verdade, exclusivamente para o ajuste fiscal e o pagamento dos onerosos juros da dívida pública. A arrecadação da CPMF em 2002 respondeu por R\$ 23,7 bilhões, ou 1,8% do PIB. Porém, paradoxalmente, o gasto com o sistema de saúde pública no Brasil decaiu de 2,29% do PIB, em 1995, para 1,93%, em 2003. Isso ocorreu devido ao reiterado artifício de se desviar os recursos públicos para os gastos financeiros.

No sentido de corrigir essa injustiça, faz-se necessário compensar do pagamento do Imposto de Renda o pagamento da CPMF. Essa medida ainda teria o mérito de beneficiar o setor formal da economia, favorecendo também a declaração do Imposto de Renda.

Sala das Sessões,

  
Senadora HELOISA HELENA

Assinatura	Nome
01.	
02. 	
03. 	
04. 	
05.	
06. 	
07. 	
08.	
09. 	
10. 	Augusto B. B. L.
11. 	
12. 	
13. 	
14. 	
15. 	Mão Santa
16. 	
17.	
18.	
19. 	
20. 	
21. 	
22. 	
23. 	
24. 	
25. 	
26. 	
27. 	
28. 	
29. 	Rob. N. R.
30. 	

Assinatura	Nome
31. 	
32. 	
33. 	
34. 	
35. 	
36. 	
37. 	
38. 	
39. 	
40. 	
41. 	
42. 	
43. 	
44. 	
45. 	
46. 	
47.	
48.	
49.	
50.	
51.	
52.	
53.	
54.	
55.	
56.	
57.	
58.	
59.	
60.	

**EMENDA Nº 341, de Plenário**  
(à PEC nº 74, de 2003)

Acrescente-se ao caput do artigo 93 referido no artigo 2º, da PEC 74, o seguinte:

A União entregará também aos Estados e ao Distrito Federal o montante de crédito a que se refere o artigo 155 em seu parágrafo 2º, inciso II, letra c.

O parágrafo 3º do artigo 93 passará a ter a seguinte redação:

“No tocante ao crédito do imposto a que se refere o artigo 155, parágrafo 2º, 10-A, enquanto não for editada a lei complementar de que trata o caput, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previstos, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no artigo 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, para o crédito do imposto a que se refere o artigo 155, parágrafo 2º, inciso II, letra c, a entrega passará a ser feita até 90 dias depois da vigência desta emenda.

### JUSTIFICAÇÃO

A PEC 074/2003 contempla em seu artigo 155, parágrafo 2º, inciso II, letra c, a manutenção dos créditos de ICMS para os insumos usados na fabricação de papéis imunes.

A manutenção destes créditos viabiliza um importante segmento de nossa indústria e é fartamente compensada pela arrecadação de impostos federais (IR) e contribuições sociais, além de reduzir importações já que o segmento é hoje, um importador líquido.

A condição é similar aos créditos de exportação (a lei Kandir) e da mesma forma não seria justo que apenas os estados onde estas indústrias operam se onerem destes créditos de ICMS.

A proposta – considerar os papéis imunes como uma exportação, para efeitos das compensações aos estados produtores (lei Kandir) atende:

. ao interesse do país por viabilizar este segmento industrial no Brasil.

. ao interesse dos estados por promover o desenvolvimento de regiões carentes, sem lhes impor o pesado ônus da perda da arrecadação de ICMS sobre os insumos.

. ao interesse dos municípios que recebem esta indústria, pela geração de empregos, atração de indústrias e arrecadação de impostos locais.

O volume de recursos está sempre limitado às vendas no mercado doméstico. Enquanto isso, os benefícios não terão limite, pois este segmento de papel, como outros deste competitivo setor, será francamente exportador.

Sala das Sessões,

*Os Dias*

**OSMAR DIAS**

Senador

<i>Emenda à PEC nº 74, de 2003</i>	
<i>Nome</i>	<i>Assinaturas</i>
1. <i>Helvio Costari</i>	<i>[Assinatura]</i>
2. <i>Silvia Nakamoto</i>	<i>SILVIA NAKAMOTO</i>
3. <i>César Borges</i>	<i>[Assinatura]</i>
4. <i>Valdeir Paiva</i>	<i>[Assinatura]</i>
5. <i>Maguito Vilela</i>	<i>[Assinatura]</i>
6. <i>[Assinatura]</i>	<i>[Assinatura]</i>
7. <i>Demastenes Soares</i>	<i>[Assinatura]</i>
8. <i>Valmir Araújo</i>	<i>[Assinatura]</i>
9. <i>[Assinatura]</i>	<i>[Assinatura]</i>
10. <i>Alvaro Dias</i>	<i>[Assinatura]</i>
11. <i>[Assinatura]</i>	<i>[Assinatura]</i>

Emenda à PEC nº 74, de 2003		...cont...
12.		João Capiberibe
13.		Sérgio Guerra
14.		Almeida Lima
15.		Helton Freitas
16.		Luiz Otávio
17.		Sérgio Cabral
18.		Paulo Otávio
19.		Tasso Jereissati
20.		Cassiano Moraes
21.		José Pinheiro
22.		Garibaldi Alves Filho
23.		Mão Santa
24.		Leonel Pavao
25.		Magno Malta
26.		Fátima Cleide
27.		Popaleo Paes
28.		Marco Maciel
29.		Eládio Amns
30.		Antonio Carlos Valares

EMENDA Nº 342, do PAVAN

**PEC 74/2003 – Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. (Reforma Tributária)**

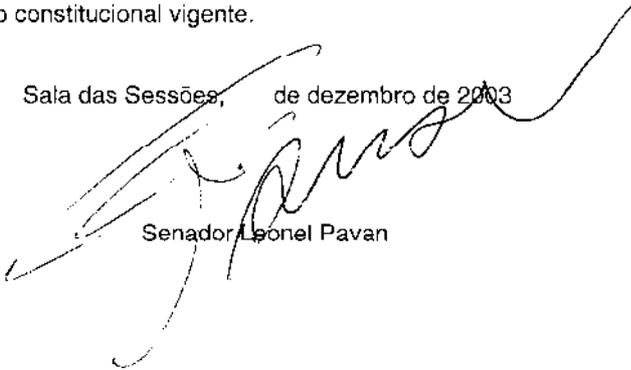
Suprima-se o inciso V do art. 150 da Constituição Federal, constante do artigo 1º da PEC 74/2003, do Poder Executivo, que "Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências".

**JUSTIFICATIVA**

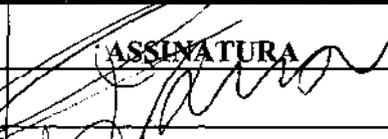
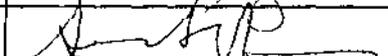
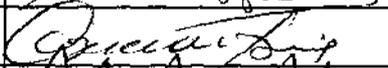
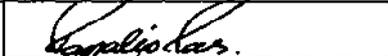
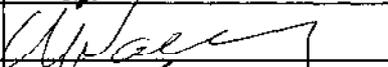
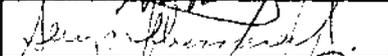
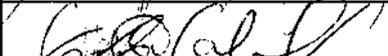
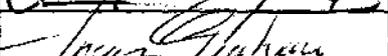
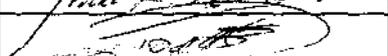
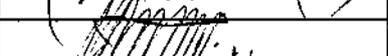
A Constituição Federal, ao ressalvar a cobrança de pedágio, o faz limitando a cobrança pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público. A redação proposta para o inciso V do art. 150, ao permitir uma cobrança de pedágio indistinta, alcança o transporte de carga, onerando os empresários do setor e as empresas em geral pelo encarecimento do frete, sabidamente um item "peso-pesado" na formação dos preços dos produtos e serviços.

Deste modo, a presente emenda suprime referido dispositivo de modo a resgatar a redação constitucional vigente.

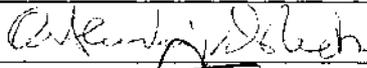
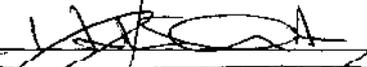
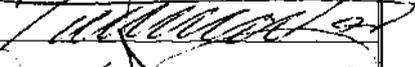
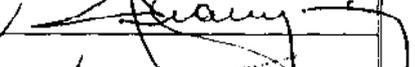
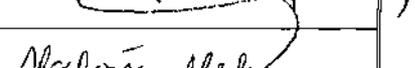
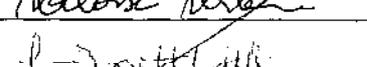
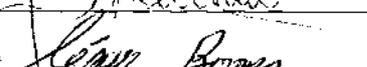
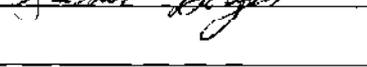
Sala das Sessões, de dezembro de 2003

  
Senador Leonel Pavan

**EMENDA Nº 278, de autoria do Senador Leonel Pavan, apresentada à PEC Nº 74/2003**  
 – Reforma Tributária, que suprime o inciso V do art. 150 da CF.  
 (visa a impedir a cobrança de pedágio indistintamente, que como se encontra, alcança o transporte de carga, onerando os empresários do setor e as empresas em geral pelo encarecimento do frete))

SENADOR	ASSINATURA
SEN. LEONEL PAVAN	
Aécio Câmara	
Eduardo Azeredo	
Sérgio Guerra	
Amaral Dias	
Cláudio Brasil	
Luiz Carlos	
Antônio Carlos Volodáias	
Sérgio Lima	
Antônio Páez	
Sérgio	
Sergio Cabral	
Alvaro Dias	
Reginaldo Duarte	
Jonas Pinheiro	
Demostenes Torres	
Luiz Carlos	
Valmir Braff	
Almeida Lima	

**EMENDA Nº 278, de autoria do Senador Leonel Pavan, apresentada à PEC Nº 74/2003**  
 – Reforma Tributária, que suprime o inciso V do art. 150 da CF.  
 (visa a impedir a cobrança de pedágio indistintamente, que como se encontra, alcança o transporte de carga, onerando os empresários do setor e as empresas em geral pelo encarecimento do frete)

SENADOR	ASSINATURA
Arthur Virgílio	
João Tomaz	
<del>Atílio Costa</del>	<del></del>
Ailton Freitas	
Eduardo Moraes	
Heraclito Foster	
Helise Helmi	
João Motta	
César Borges	

**EMENDA MODIFICATIVA** *343, de Plenário***PEC 74/2003 – Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. (Reforma Tributária)**

Suprima-se a palavra "bem" do artigo 155, § 2º, V; VI, a e h e do art. 90, V, b, do ADCT, e a palavra "bens" do artigo 155, § 2º, V, a; VI, i; IX, c e do artigo 93, § 2º, do ADCT, da PEC 74/2003, do Poder Executivo, que "Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências".

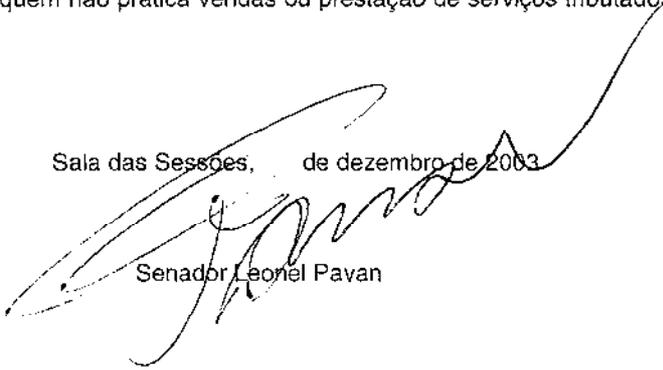
**JUSTIFICATIVA**

A PEC, embora não modifique o título da incidência (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias a prestação de dados serviços) faz referência a incidência sobre bens em diversos dispositivos.

A referência a bens é necessária apenas quanto à importação, pois se esta é feita pelo destinatário final, que não revenderá o produto, tal produto não será uma mercadoria, mas sim um bem. Fora dessa hipótese, não há razão para fazer referência a bens.

Tais previsões trazem à memória a tentativa dos Fiscos de cobrar ICMS sobre operações esporádicas, não pertencentes a uma cadeia de débito e crédito, como vendas ocasionais de bens do ativo fixo, transferência interestadual de bens, inclusive de quem não pratica vendas ou prestação de serviços tributados pelo imposto.

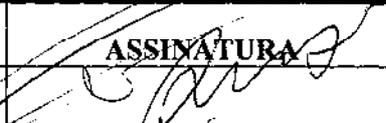
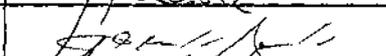
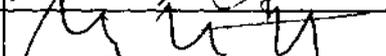
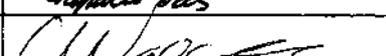
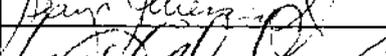
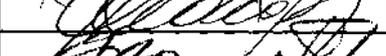
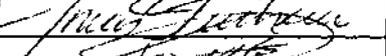
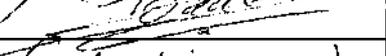
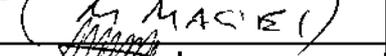
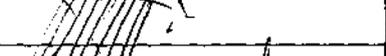
Sala das Sessões, de dezembro de 2003



Senador Leonel Pavan

**EMENDA Nº 284, de autoria do Senador Leonel Pavan, apresentada à PEC Nº 74/2003**  
 - Reforma Tributária, que suprime a expressão "bem" por ser desnecessária em diversos dispositivos.

**(a referência a bens é necessária apenas quanto à importação, pois se esta é feita ao destinatário final, que não revenderá o produto, tal produto não será uma mercadoria, mas sim um bem)**

SENADOR	ASSINATURA
SEN LEONEL PAVAN	
Lúcia Vânia	
Eduardo Azeredo	
Célio Bruner	
Cláudio Amis	
Rogério Paes	
Antonio Carlos Valadares	
Inácio Pinheiro	
Antonio Paes	
Sevys	
Sergio Cabral	
Alvaro Duarte	
Reginaldo Duarte	
Jonas Pinheiro	
Demostenes Torres	
Lúcia Vânia	
Valdir Bauer	
ALMEIDA LIMA	

**EMENDA Nº 284, de autoria do Senador Leonel Pavan, apresentada à PEC Nº 74/2003 – Reforma Tributária, que suprime a expressão “bcm” por ser desnecessária em diversos dispositivos.**

**(a referência a bens é necessária apenas quanto à importação, pois se esta é feita ao destinatário final, que não revenderá o produto, tal produto não será uma mercadoria, mas sim um bem)**

SENADOR	ASSINATURA
Arthur Virgílio	
Jonã Fencio	
1 AULO COSTA	
Aelton Freitas	
Efram Moraes	
Heradito Fortes	
Helosio Helena	
João Malta	
Cesar Borges	

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74 DE 2003****Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.****EMENDA MODIFICATIVA Nº 341, de Plenária**

Dê-se à alínea "b" do inciso V do Art. 155 da Constituição Federal, constante do Art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 74, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 155....."

V - .....

- b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, às refeições preparadas e aos medicamentos de uso humano, segundo condições e listas definidas em lei complementar, e a mercadorias, bens e serviços definidos pelo órgão colegiado de que trata o inciso XII, g;

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é o enquadramento das "refeições preparadas" na alíquota mínima de ICMS. Diversos estados brasileiros já possuem alíquotas diferenciadas para a categoria de restaurantes. Essa medida preservaria inúmeras micro e pequenas empresas, que empregam hoje mais de 8.900.000 (oito milhões e novecentos mil) trabalhadores diretos em seus mais de 1.230.000 (hum milhão duzentos e trinta mil) estabelecimentos do setor de gastronomia.

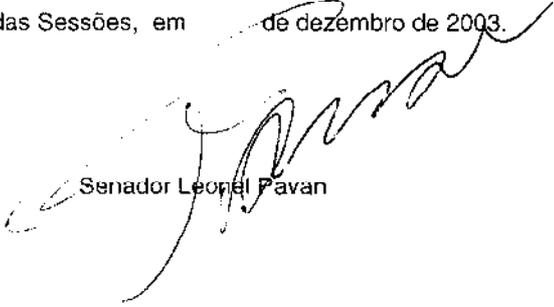
A maioria dos restaurantes têm refeições a preços acessíveis para a grande parcela da população, haja vista que acima de 85% das refeições servidas são para trabalhadores que consomem suas refeições fora de casa, 11% são para pessoas em viagens e apenas 1% nos restaurantes considerados "de luxo".

Segundo dados do Ministério do Trabalho, em 2002, mais de 114.809 empresas tomadoras participam do Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, beneficiando 8,5 milhões de trabalhadores que utilizam este benefício em mais de 956.000 restaurantes cadastrados no sistema. Com estes dados observa-se que os restaurantes são os grandes responsáveis pela efetivação do programa, praticando os preços de acordo com a realidade dos ganhos destes trabalhadores.

A prevalecer o texto aprovado na Câmara dos Deputados, o segmento passará a sofrer tributação pelo sistema de crédito e débito e, provavelmente, sob alíquota modal de 18%. Isto implicará em recolhimento de 12,6% sobre o faturamento bruto das empresas, o que poderá representar um aumento de carga fiscal de até 500%. Nenhum outro setor sofrerá um impacto tão devastador.

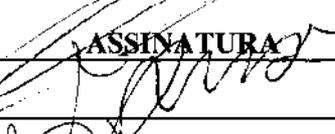
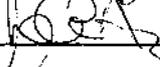
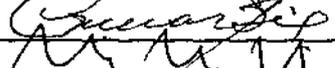
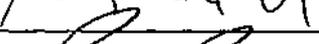
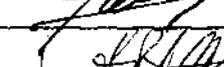
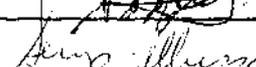
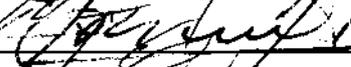
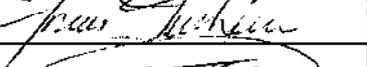
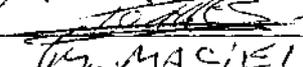
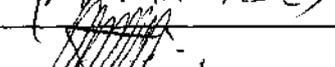
A não aprovação desta emenda poderá significar a duplicação ou triplicação da tributação para este segmento e, não podemos permitir que o aumento de impostos arraste esta categoria para a sonegação, aumentando sobremaneira a informalidade e a marginalização do setor ou ainda, infringindo aos restaurantes o aumento do preço da refeição, prejudicando o consumidor final.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de dezembro de 2003.

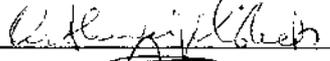
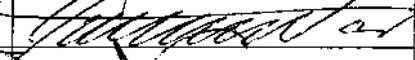
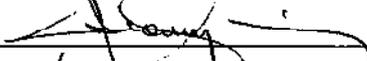
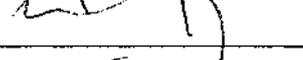
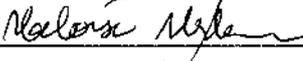
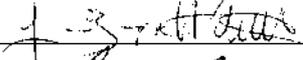


Senador Leonel Pavan

**EMENDA Nº 280, de autoria do Senador Leonel Pavan, apresentada à PEC Nº 74/2003**  
 - Reforma Tributária, alterando a alínea "b" do inciso V do Art. 155 da CF.  
 (enquadra as "refeições preparadas" na alíquota mínima do ICMS)

SENADOR	ASSINATURA
SEN LEONEL PAVAN	
Flávia Vânia	
Eduardo Azeredo	
Rúlio Pereira	
Cimão Dias	
Flávio Anni	
Sapalício Laes	
Antonio Carlos Valadães	
Paulo Pasm	
Antero Laes	
Serys	
Sergio Cabral	
Alvaro Dias	
Reginaldo Duarte	
Jonas Pinheiro	
Demostenes Torres	
Luiz Henrique	
Václav Koupp	
ALMEIDA LIMA	

**EMENDA Nº 280, de autoria do Senador Leonel Pavan, apresentada à PEC Nº 74/2003**  
 – Reforma Tributária, alterando a alínea “b” do inciso V do Art. 155 da CF.  
 (enquadra as “refeições preparadas” na alíquota mínima do ICMS)

SENADOR	ASSINATURA
Arthur Virgílio	
João Tenório	
HELIO COSTA	
Ailton Freitas	
Efraim Moraes	
Heráclito Furtos	
Helôisa Helena	
João Mattos	
César Borges	

EMENDA MODIFICATIVA *348 da Primeira***PEC 74/2003 – Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. (Reforma Tributária)**

Dê-se nova redação à alínea b, do inciso V, do §2º do artigo 155, da Constituição Federal, constante do artigo 1º da PEC 74/2003, do Poder Executivo, que "Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências".

"Art. 155 .....

§ 2º .....

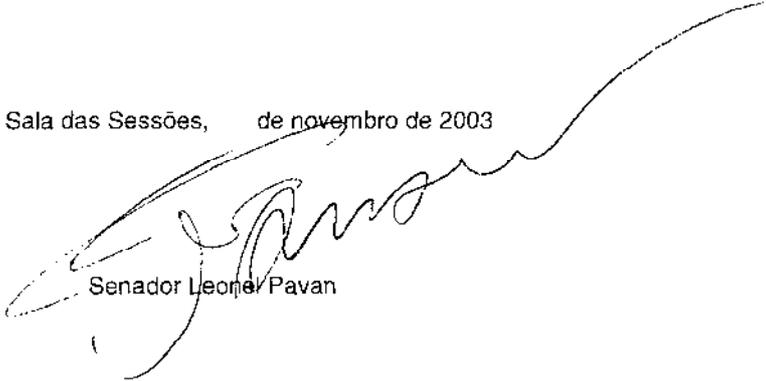
V- .....

*b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, aos medicamentos de uso humano e à **energia elétrica** utilizada na produção, segundo condições e listas definidas em lei complementar, e a mercadorias, bens e serviços definidos pelo órgão colegiado de que trata o inciso XII, g;"*

**JUSTIFICATIVA**

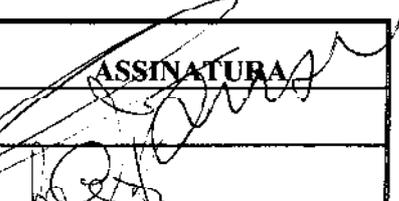
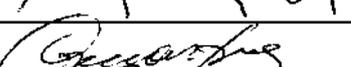
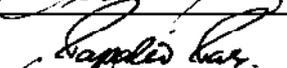
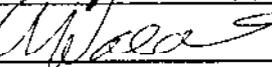
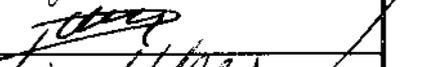
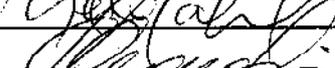
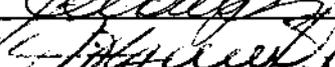
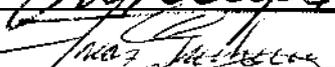
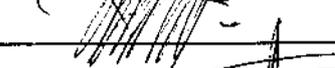
A energia é sabidamente um insumo vital à produção, tributado em níveis muito elevados por todos os Estados. A menos que se garanta sua sujeição à menor alíquota do ICMS, é razoável supor que essa tributação será perpetuada no novo modelo com um elevado impacto negativo na competitividade do produto nacional.

Sala das Sessões, de novembro de 2003

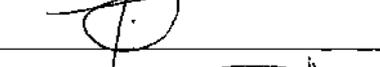
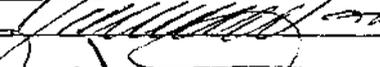
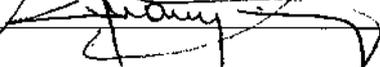
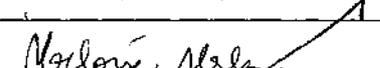
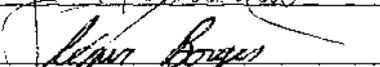
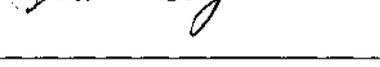


Senador Leonor Pavan

**EMENDA Nº 279, de autoria do Senador Leonel Pavan, apresentada à PEC Nº 74/2003  
 - Reforma Tributária, alterando a alínea "b" do inciso V do § 2º do art. 155 da CF.  
 (objetivando aplicar a menor alíquota do ICMS a ser aplicada na energia elétrica  
 utilizada na produção)**

SENADOR	ASSINATURA
SEN LEONEL PAVAN	
Lucia Vania	
Eduardo Azeredo	
Sergio Guerra	
Flávio Nunes	
Osman Dias	
Papalio Paes	
Artemio Carlos Valadães	
Izido Lima	
Antero Paes	
Serys	
Sergio Cabral	
Amaro Dias	
Reginaldo Duarte	
Jonas Pinheiro	
Demostenes Torres	
Valdir BAUPP	
Almeida Lima	

**EMENDA Nº 279, de autoria do Senador Leonel Pavan, apresentada à PEC Nº 74/2003**  
 – Reforma Tributária, alterando a alínea “b” do inciso V do § 2º do art. 155 da CF.  
 (objetivando aplicar a menor alíquota do ICMS a ser aplicada na energia elétrica utilizada na produção)

SENADOR	ASSINATURA
Jorge Bornhausen	
Arthur Virgílio	
José Renó	
Italo Costa	
Ailton Freitas	
Efraim Moraes	
Heráclito Fortes	
Helisa Helena	Márcia Helena
João Matta	
César Borges	

EMENDA Nº

548, de Rômulo

**PEC 74/2003 – Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. (Reforma Tributária)**

Dê-se à alínea *d* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Art. 159.....

I - .....

.....

- c) dois por cento, destinado a financiamento de programas de desenvolvimento no Estado do Espírito Santo, no Oeste de Santa Catarina, no Noroeste do Estado do Rio de Janeiro e nas Regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste, nesta compreendida a área do Estado de Minas Gerais alcançada pela legislação que disciplina a alínea c, por intermédio dos respectivos Estados e do Distrito Federal, nos termos de lei complementar.

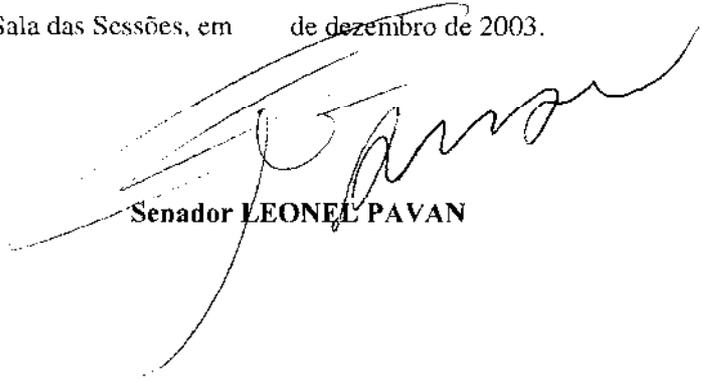
**JUSTIFICAÇÃO**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 74, de 2003, que altera o Sistema Tributário Nacional aprovada na Câmara dos Deputados, ao estabelecer que seja distribuído, pela União, o percentual de 2% (dois por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR) e sobre produtos industrializados (IPJ), contempla, com vistas ao financiamento de programas de desenvolvimento, somente as regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste, além do Estado do Espírito Santo, o noroeste do Estado do Rio de Janeiro e a área do Estado de Minas Gerais alcançada pela legislação que disciplina os Fundos Constitucionais de Financiamento.

Assim, foram excluídas da repartição de recursos outras regiões que, a nosso ver, carecem dos mesmos incentivos e recursos para os investimentos necessários a sua recuperação, como é o caso do Oeste Catarinense. Tal exclusão não se justifica, ademais, o atual Governo assumiu a Presidência com uma proposta de desenvolvimento regional sustentável, objetivando equacionar ou reduzir o nível de desigualdades regionais.

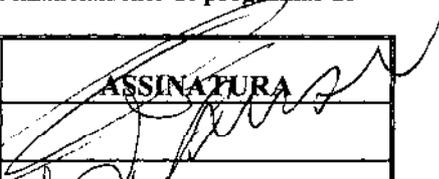
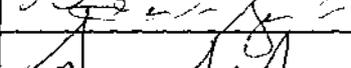
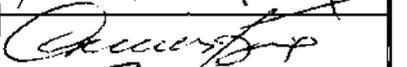
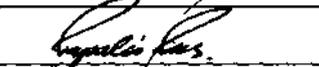
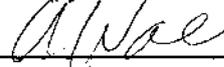
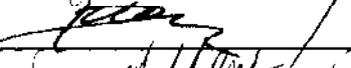
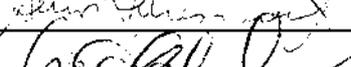
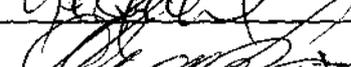
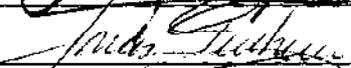
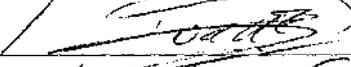
A presente emenda, portanto, está em consonância com a política de desenvolvimento regional mais recente, propiciando benefícios para as regiões ali elencadas, incluindo o Oeste de Santa Catarina.

Sala das Sessões, em            de dezembro de 2003.

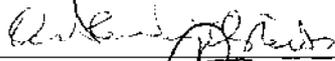
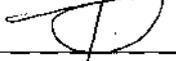
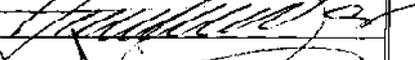
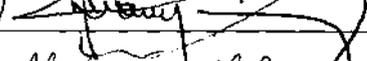
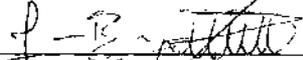
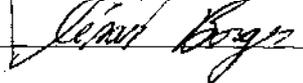


**Senador LEONEL PAVAN**

**EMENDA Nº 276, de autoria do Senador Leonel Pavan, apresentada à PEC Nº 74/2003**  
 - Reforma Tributária.  
 (que destina dois por cento dos recursos da União a financiamento de programas de desenvolvimento de vários estados)

SENADOR	ASSINATURA
SEN. LEONEL PAVAN	
Lucia Vania	
Edwardo Azevedo	
Sergio Guerra	
Elavio Brus	
Osmair Dias	
Popoia Vtes	
Antônio Carlos Valadares	
Paulo Ann	
Antônio Paes	
Serys	
Sergio Cabral	
Alvaro Dias	
Roginaldo Duarte	
Jonas Pinheiro	
Demostenes Torres	
Valdir Valpp	
JOÃO TORRÃO	

EMENDA Nº 276, de autoria do Senador Leonel Pavan, apresentada à PEC Nº 74/2003  
 – Reforma Tributária.  
 (que destina dois por cento dos recursos da União a financiamento de programas de desenvolvimento de vários estados)

SENADOR	ASSINATURA
Arthur Virgílio	
João Amorim	
João Casim	
Ailton Freitas	
Efraim Morais	
<del>HERCILES HOLANDA</del>	<del>HERCILES HOLANDA</del>
Teófilo Motta	
César Borges	

EMENDA Nº 347, de *Plúvius*

**PEC 74/2003 – Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. (Reforma Tributária)**

Dê-se à alínea *d* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

Art. 159. ....

I – .....

d) dois por cento, destinados ao financiamento de programas de desenvolvimento das mesorregiões do País, por intermédio dos respectivos Estados e do Distrito Federal, nos termos de lei complementar.

.....(NR)”

### JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 74, de 2003, que altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências, ao estabelecer que seja distribuído, pela União, o percentual de 2% (dois por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR) e sobre produtos industrializados (IPI), contempla, com vistas ao financiamento de programas de desenvolvimento, somente as regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste, além do Estado do Espírito Santo, o noroeste do Estado do Rio de Janeiro e a área do Estado de Minas Gerais alcançada pela legislação que disciplina os Fundos Constitucionais de Financiamento.

Assim, ficam excluídas da repartição de recursos outras mesorregiões diferenciadas, que carecem dos mesmos incentivos e recursos para

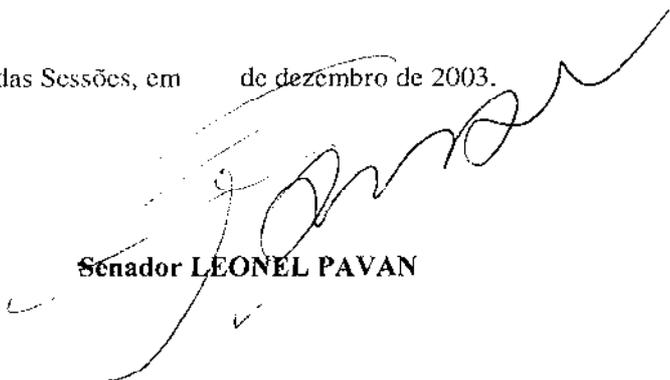
os investimentos necessários a sua recuperação. Tal exclusão não se justifica, pois, nos últimos anos, a condução da política de desenvolvimento regional pelo Governo Federal tem-se pautado, justamente, no conceito de mesorregiões diferenciadas.

As mesorregiões diferenciadas agregam municípios com características comuns, independentemente de pertencerem a um mesmo Estado, merecendo atuação governamental diferenciada por apresentarem graves carências sociais e falta de dinamismo econômico. Conforme a estratégia de desenvolvimento do Plano Plurianual para o período 2004-2007, na parte relativa à dimensão regional, há o reconhecimento da necessidade de uma profunda reformulação dos atuais instrumentos de atuação regional, todos exclusivamente voltados para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, tornando-se crucial a adoção de perspectiva que abranja o conjunto do território nacional, em suas diversas escalas, inclusive a sub-regional.

É relevante lembrar que, na proposta de reforma tributária originalmente enviada pelo Poder Executivo, estava prevista a criação de um fundo nacional de desenvolvimento regional, para aplicação em regiões menos desenvolvidas do País, beneficiando-se, portanto, todas as áreas menos favorecidas, de acordo com o conceito de mesorregiões diferenciadas.

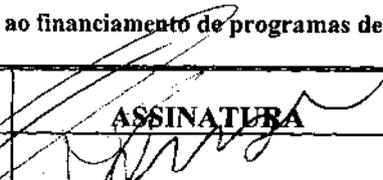
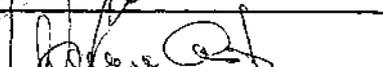
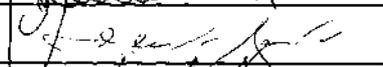
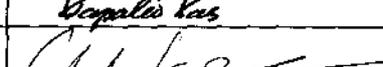
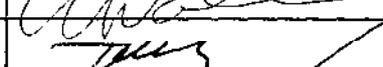
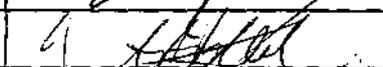
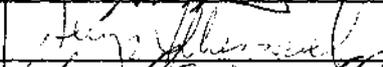
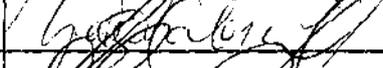
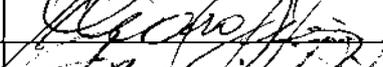
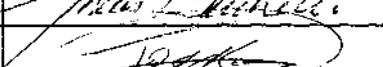
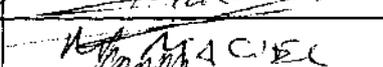
A presente emenda, portanto, está em consonância com a política de desenvolvimento regional mais recente, propiciando benefícios a todas as regiões menos dinâmicas do País.

Sala das Sessões, em            de dezembro de 2003.

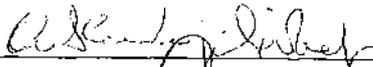
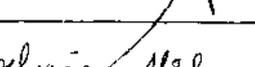
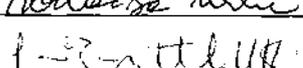
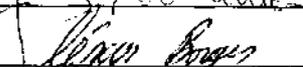


**Senador LEONEL PAVAN**

**EMENDA Nº 283, de autoria do Senador Leonel Pavan, apresentada à PEC Nº 74/2003**  
 – Reforma Tributária.  
 (que destina dois por cento dos recursos da União ao financiamento de programas de desenvolvimento das mesorregiões do País)

SENADOR	ASSINATURA
SEN. LEONEL PAVAN	
Lucia Uchida	
Eduardo Aguiar	
Leucollucena	
Osimar DIAS	
Flavio ARAUJO	
Regaleto Pass	
Antonio Carlos Valadão	
Fato Pin	
Antero Paes	
Serys	
Sergio Cabral	
Alvaro Dias	
Reginaldo Duarte	
Jonas Pinheiro	
Demostenes Torres	
Luiz Lima	
Valdir Haupp	
ALMEIDA LIMA	

**EMENDA Nº 283, de autoria do Senador Leonel Pavan, apresentada à PEC Nº 74/2003**  
 – Reforma Tributária.  
 (que destina dois por cento dos recursos da União ao financiamento de programas de desenvolvimento das mesorregiões do País)

SENADOR	ASSINATURA
Arthur Virgílio	
João Fernando	
Amaral Costa	
Adilton Freitas	
Efraim Moraes	
Heraclito Fortes	
Helôisa Helena	
João Malta	
César Borges	

## EMENDA Nº 348, do Plenário

**PEC 74/2003 – Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. (Reforma Tributária)**

Dê-se à alínea *d* do inciso *l* do art. 159 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Art. 159.....

*l* - .....

- d) três por cento, destinado a financiamento de programas de desenvolvimento no Estado do Espírito Santo, no Oeste de Santa Catarina, no Noroeste do Estado do Rio de Janeiro e nas Regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste, nesta compreendida a área do Estado de Minas Gerais alcançada pela legislação que disciplina a alínea *c*, por intermédio dos respectivos Estados e do Distrito Federal, nos termos de lei complementar.

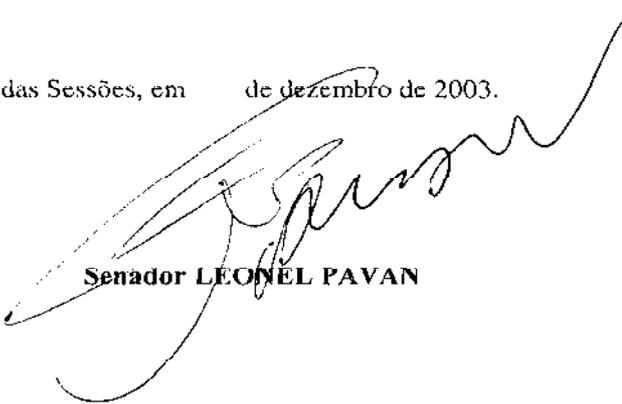
**JUSTIFICAÇÃO**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 74, de 2003, que altera o Sistema Tributário Nacional aprovada na Câmara dos Deputados, estabelece que seja distribuído, pela União, o percentual de 2% (dois por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR) e sobre produtos industrializados (IPI), contempla, com vistas ao financiamento de programas de desenvolvimento, somente as regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste, além do Estado do Espírito Santo, o noroeste do Estado do Rio de Janeiro e a área do Estado de Minas Gerais alcançada pela legislação que disciplina os Fundos Constitucionais de Financiamento.

Assim, foram excluídas da repartição de recursos outras regiões que, a nosso ver, carecem dos mesmos incentivos e recursos para os investimentos necessários a sua recuperação, como é o caso do Oeste Catarinense. Tal exclusão não se justifica, ademais, o atual Governo assumiu a Presidência com uma proposta de desenvolvimento regional sustentável, objetivando equacionar ou reduzir o nível de desigualdades regionais.

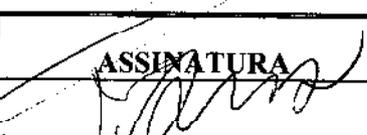
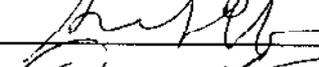
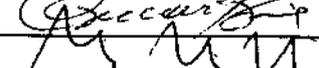
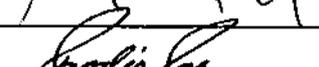
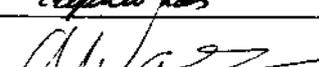
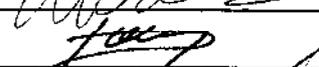
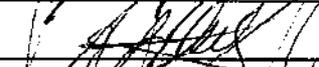
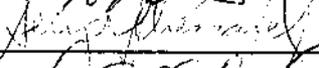
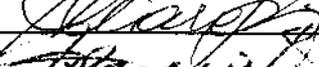
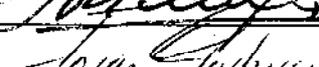
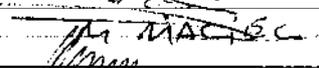
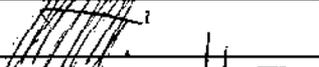
A presente emenda, portanto, trata de aumentar o percentual para 3% (três por cento) e também incluir o Oeste de Santa Catarina entre as regiões a serem beneficiadas.

Sala das Sessões, em            de dezembro de 2003.

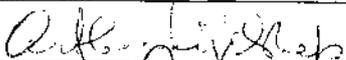
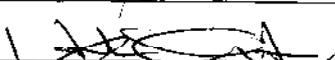
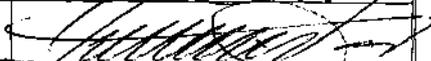
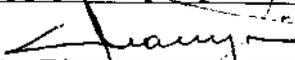
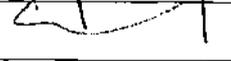


**Senador LEONEL PAVAN**

**EMENDA Nº 282, de autoria do Senador Leonel Pavan, apresentada à PEC Nº 74/2003**  
 – Reforma Tributária.  
 (que destina três por cento dos recursos da União a financiamento de programas de desenvolvimento de vários estados)

SENADOR	ASSINATURA
SEN. LEONEL PAVAN	
Alicia Lúcia	
Eduardo Azevedo	
Valdir Azevedo	
Elmar Dias	
Flávio Arrais	
Vapalco Passos	
Antonio Carlos Valadares	
Carlo Passos	
Antero Passos	
Serys	
Sérgio Cabral	
Alvaro Duarte	
Reginaldo Duarte	
Jonas Pinheiro	
Demostenes Torres	
Luiz Henrique	
VALDIR RAUFF	
ALMEIDA LIMA	

**EMENDA Nº 282, de autoria do Senador Leonel Pavan, apresentada à PEC Nº 74/2003**  
 – Reforma Tributária.  
 (que destina três por cento dos recursos da União a financiamento de programas de desenvolvimento de vários estados)

SENADOR	ASSINATURA
Arthur Virgílio	
João Tenório	
Julio Costa	
Aelson Pereira	
Efraim Moraes	
Heráclito Fortes	
Helvise Helena	
João Motta	
César Borges	

**EMENDA ADITIVA Nº** *374 de Plenário***PEC 74/2003 – Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. (Reforma Tributária)**

Acrescente-se alínea e ao inciso I do art. 159 da Constituição Federal, constante do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Art. 159.....

I - .....

- e) um por cento, destinado ao financiamento do Programa Grande Fronteira do Mercosul.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo destinar um por cento dos recursos da União para o Programa Grande Fronteira do Mercosul, conforme dispõe a Lei nº 10.466, de 29 de maio de 2002, que o instituiu.

O Programa compreende uma área formada por 415 municípios dos Estados de Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, cujas sedes estejam localizadas na faixa de até 450 km de largura ao longo da fronteira do Brasil com a Argentina, o Paraguai e o Uruguai.

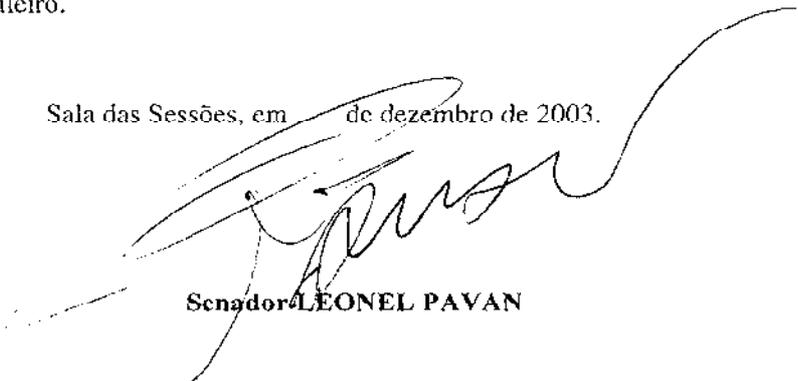
Alguns projetos já estão em andamento, mas entendemos necessário apoio do Governo Federal para a continuação dos trabalhos no sentido do desenvolvimento visando a geração de oportunidades de trabalho, crescimento econômico, qualidade de vida e sustentabilidade.

O Programa objetiva, basicamente, fixar o homem no campo e desestimular o êxodo rural, promover o fortalecimento da agricultura familiar pelo estímulo ao cooperativismo e ao associativismo, promover o desenvolvimento econômico e social, proporcionando à região a ser beneficiada as condições indispensáveis a sua inserção no Mercado Comum do Cone Sul;

Além disso, prevê que os recursos a serem alocados nos orçamentos anuais serão aplicados prioritariamente na instalação de centros de convivência social rural; na realização de obras de infra-estrutura de transportes e de recursos energéticos; na defesa sanitária vegetal e animal; na proteção do meio ambiente e no gerenciamento dos recursos hídricos e ainda na criação e expansão de núcleos de pesquisa científica e tecnológica.

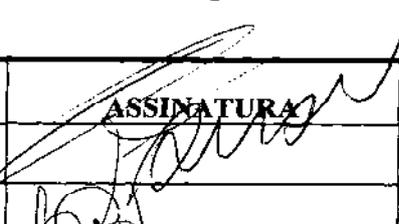
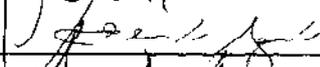
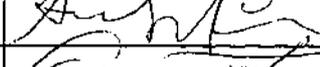
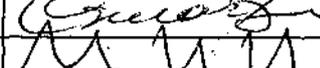
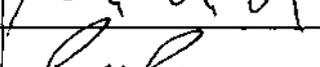
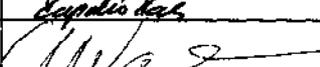
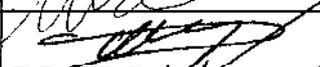
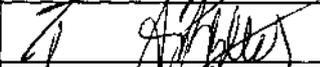
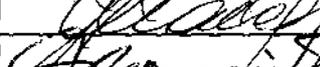
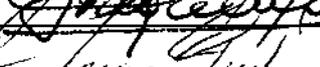
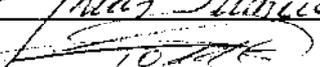
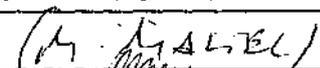
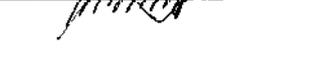
Por essas razões, apresentamos a emenda reivindicando recursos que são de suma importância para uma região que tanto tem contribuído para o progresso brasileiro.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de dezembro de 2003.

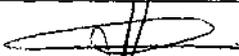
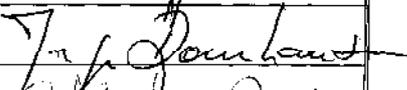
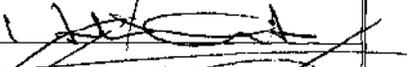
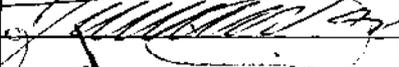
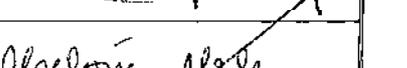
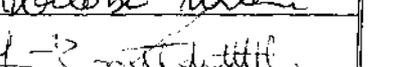
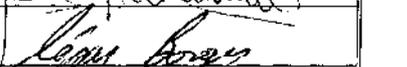


Senador LEONEL PAVAN

**EMENDA Nº 277, de autoria do Senador Leonel Pavan, apresentada à PEC Nº 74/2003**  
 - Reforma Tributária, que acrescenta alínea "e" ao inciso I do art. 159 da Constituição Federal.  
 (destina um por cento dos recursos da União ao financiamento do Programa Grande Fronteira do Mercosul)

SENADOR	ASSINATURA
SEN. LEONEL PAVAN	
Lucia Vania	
Guarido Azevedo	
Sergio Guerra	
Orimar Dias	
Emano Ams	
Isabelo Paes	
Antonio Carlos Valadães	
Paulo Paim	
Antero Paes	
Serys	
Sergio Cabral	
Alvaro Dias	
Reginaldo Duarte	
Josmar Pinheiro	
Demostenes Torres	
Luiz Henrique	(M. GALEL)
Valdir Bauer	

**EMENDA Nº 277, de autoria do Senador Leonel Pavan, apresentada à PEC Nº 74/2003**  
 – Reforma Tributária, que acrescenta alínea “e” ao inciso I do art. 159 da Constituição Federal.  
 (destina um por cento dos recursos da União ao financiamento do Programa Grande Fronteira do Mercosul)

SENADOR	ASSINATURA
Almeida Lima	
Jorge Bornhausen	
Arthur Virgílio	
João Tonório	
Antonio Costa	
Ailton Freitas	
Efraim Moraes	
Heráclito Fortes	
Heloisa Helena	
João Inhofe	
César Borges	

## EMENDA Nº 34, de Pádua

## PEC 74/2003 – Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. (Reforma Tributária)

Dê-se ao §12º do art. 195 da Constituição Federal, constante do artigo 1º da PEC 74/2003, do Poder Executivo, que "Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências", a seguinte redação:

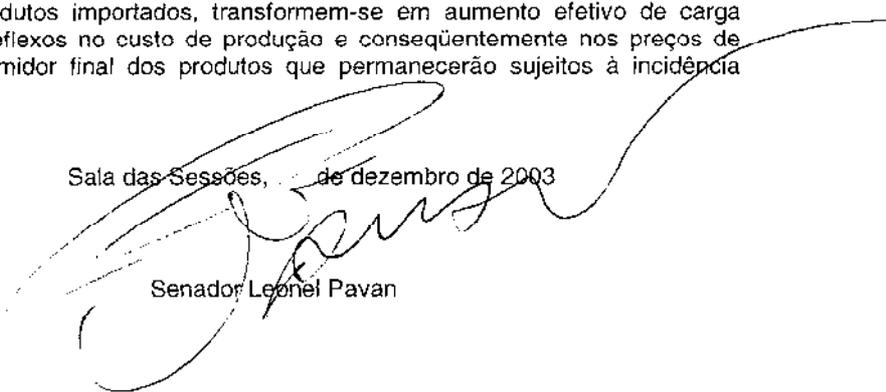
"Art. 195 .....

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, "b", e IV do caput, serão não-cumulativas e estabelecerá as formas de ajuste, não incidência ou crédito, para eliminar os efeitos da incidência sobre matérias-primas, material de embalagem, outros insumos de produção, equipamentos e suas respectivas peças de reposição quando destinados à industrialização de produtos sujeitos à incidência cumulativa daquelas contribuições."

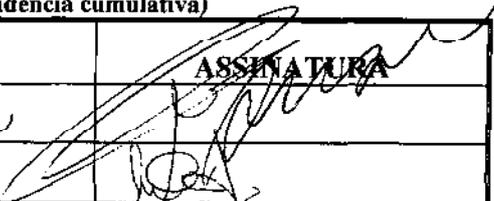
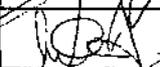
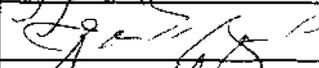
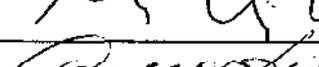
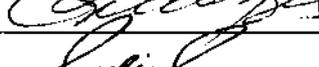
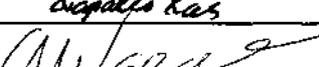
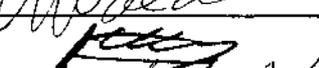
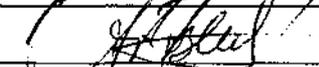
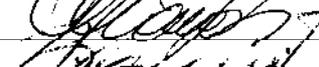
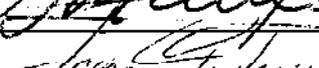
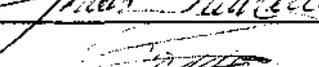
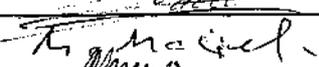
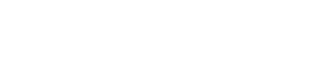
## JUSTIFICATIVA

A redação dada ao parágrafo que se pretende complementar deixa claro que diversos produtos permanecerão sujeitos à incidência cumulativa de contribuições sociais sobre o faturamento. O complemento proposto por esta emenda tem como objetivo determinar que a lei estabeleça os ajustes que se façam necessários para evitar que o aumento de alíquota que certamente decorrerá da transformação destas contribuições em não-cumulativa para alguns setores, a exemplo do ocorrido com o PIS, bem como da nova contribuição que passará a existir sobre produtos importados, transformem-se em aumento efetivo de carga tributária, com reflexos no custo de produção e conseqüentemente nos preços de venda ao consumidor final dos produtos que permanecerão sujeitos à incidência cumulativa.

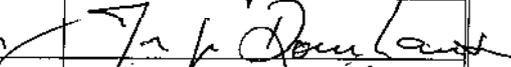
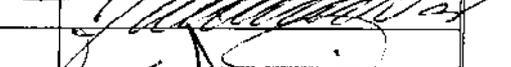
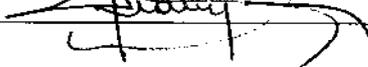
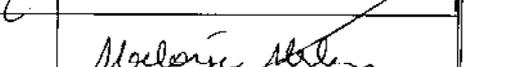
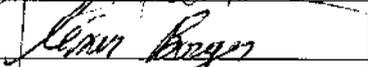
Sala das Sessões, ..... de dezembro de 2003

  
Senador Leonel Pavan

**EMENDA Nº 288, de autoria do Senador Leonel Pavan, apresentada à PEC Nº 74/2003 – Reforma Tributária, que altera o § 12 do art. 195 da CF.**  
**(objetiva determinar que a lei estabeleça os ajustes para evitar que o aumento de alíquota transforme-se em aumento efetivo de carga tributária, com reflexos nos custos de produção e conseqüentemente nos preços de venda ao consumidor final dos produtos que permanecerão sujeitos à incidência cumulativa)**

SENADOR	ASSINATURA
SEN. LEONEL PAVAN	
Yano Jairo	
Eduardo Azevedo	
Sergio Guerra	
Flavio Vargas	
Dimas Dimas	
Leopoldo Torres	
Antonio Astor Valadares	
Paulo Paim	
Antônio Lins	
Serys	
Sergio Cabral	
Alvaro Dias	
Reginaldo Duarte	
Eni Frias Cordeiro	
Demostenes Torres	
Luiz Antonio	
Valdir Raupp	

EMENDA Nº 288, de autoria do Senador Leonel Pavan, apresentada à PEC Nº 74/2003 – Reforma Tributária, que altera o § 12 do art. 195 da CF. (objetiva determinar que a lei estabeleça os ajustes para evitar que o aumento de alíquota transforme-se em aumento efetivo de carga tributária, com reflexos nos custos de produção e conseqüentemente nos preços de venda ao consumidor final dos produtos que permanecerão sujeitos à incidência cumulativa)

SENADOR	ASSINATURA
Almeida Lima	
Jorge Bornhausen	
Arthur Virgílio	
Joaquim Faria	
Antonio Costa	
Adilton Freitas	
Efraim Moraes	
Heraclito Fortes	
Helena Helena	Melanie Helena
João Motta	
César Borges	

**EMENDA SUPRESSIVA** *35 L. do Povo***PEC 74/2003 – Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. (Reforma Tributária)**

Suprima-se o inciso III do art. 90 do ADCT, constante do artigo 3º da PEC 74/2003, do Poder Executivo, que “Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências”.

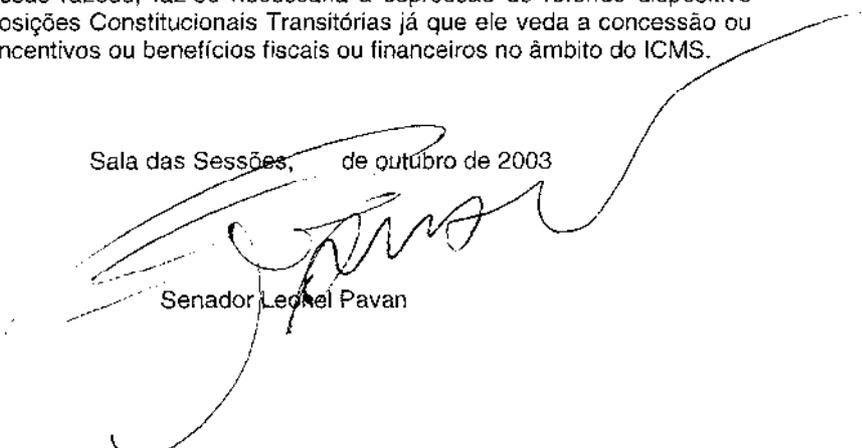
**JUSTIFICATIVA**

Embora os incentivos ou benefícios fiscais muitas vezes causem distorções no sistema e não sejam exatamente meritórias, disso não decorre necessariamente que deva essa figura ser banida do universo do ICMS. Situações há, como dos medicamentos relativos a doenças graves como AIDS, que a isenção se impõe até mesmo como corolário do mínimo existencial. Noutros casos, os incentivos fiscais acabam sendo imperativo econômico inafastável.

Num exemplo, podemos lembrar que para fomentar a pesquisa de petróleo, a União criou sistema de admissão temporária, pelo qual uma plataforma de petróleo pode ficar “temporariamente” por até 30 anos (ou mais), como maneira de evitar a carga tributária na importação, já que tributar investimento produtivo de risco nem sempre é prudente. Para não fazer discriminação reversa com o produto nacional, foi criado sistema de exportação sem saída da mercadoria do país, seguido de admissão temporária. Sem tal sistema, o produtor nacional teria seu produto taxado, ao passo que o estrangeiro poderia fornecer para o setor petrolífero através do sistema de admissão temporária.

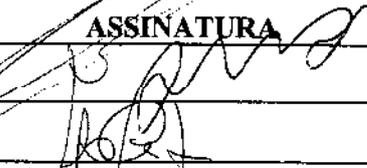
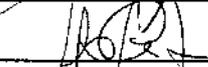
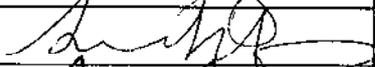
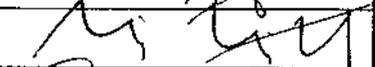
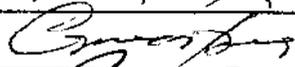
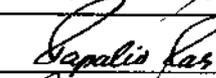
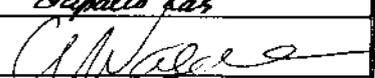
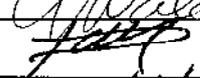
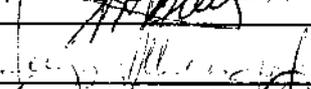
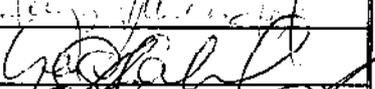
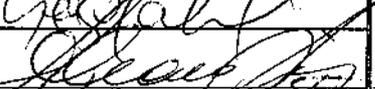
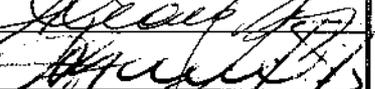
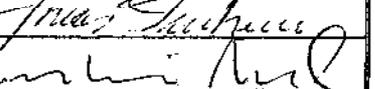
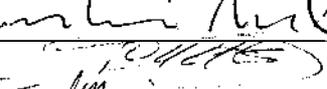
Por essas razões, faz-se necessária a supressão do referido dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias já que ele veda a concessão ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros no âmbito do ICMS.

Sala das Sessões, de outubro de 2003

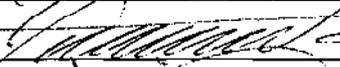
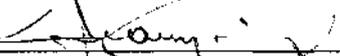
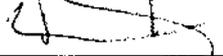
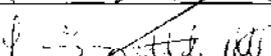


Senador Leonel Pavan

**EMENDA Nº 286, de autoria do Senador Leonel Pavan, apresentada à PEC Nº 74/2003**  
 – Reforma Tributária, que suprime inciso III do art. 90 do ADCT da CF.  
 (faz-se necessária a supressão do referido dispositivo já que ele veda a concessão ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros no âmbito do ICMS)

SENADOR	ASSINATURA
SEN. LEONEL PAVAN	
Lúcia Vania	
Eduardo Azeredo	
Sergio Guerra	
Flávio Martins	
Osmar Diniz	
Sergio Laes	
Antonio Carlos Valadares	
Paulo Lima	
Antero Laes	
Serys	
Sergio Cabral	
	
Reginaldo Duarte	
	
MARCO MACIEL	
	
VALDIR RAUPP	
ALMEIDA LIMA	

**EMENDA Nº 286, de autoria do Senador Leonel Pavan, apresentada à PEC Nº 74/2003**  
 – Reforma Tributária, que suprime inciso III do art. 90 do ADCT da CF.  
 (faz-se necessária a supressão do referido dispositivo já que ele veda a concessão ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros no âmbito do ICMS)

SENADOR	ASSINATURA
Jorge Bornhausen Arthur Virgíio	Jorge Bornhausen
João Tenório	
Hirundo Costa	
Ailton Freitas	
Efraim Moraes	
Heráclito Fortes	
Helôisa Helena	Helôisa Helena
João Inatta	
César Borges	César Borges

## EMENDA ADITIVA Nº

352, de Plenária

**PEC 74/2003 – Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. (Reforma Tributária)**

Acrescente-se novo inciso ao artigo 90 do ADCT, da Constituição Federal, constante do artigo 3º da PFC 74/2003, do Poder Executivo, que "Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências".

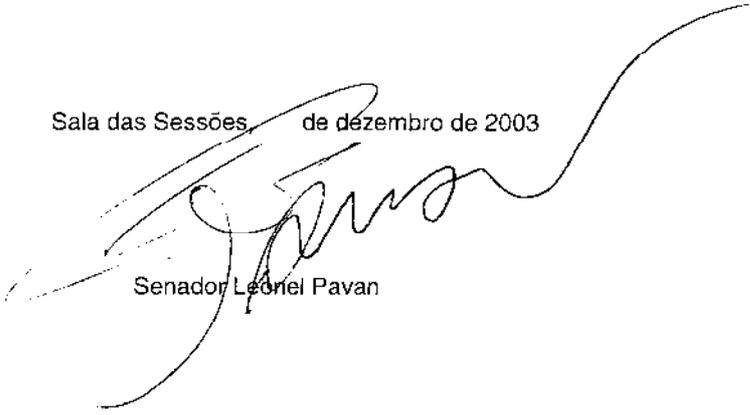
"Art. 90.....

VIII - Na hipótese de a alíquota atribuída a dada mercadoria ou serviço superar em mais de 20% do gravame efetivo antes decorrente do ICMS, o incremento se dará em três anos, à razão de um terço da diferença por ano."

**JUSTIFICATIVA**

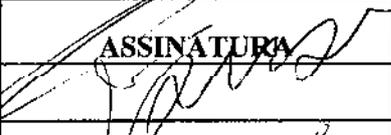
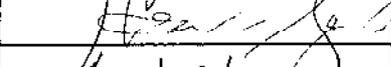
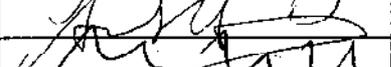
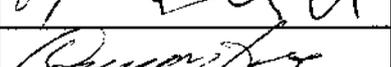
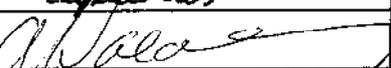
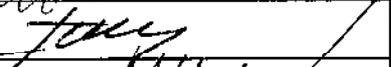
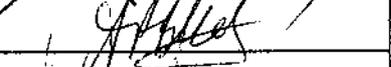
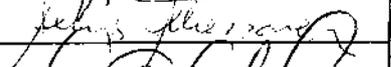
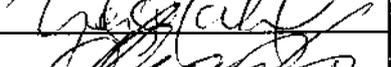
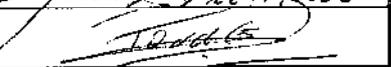
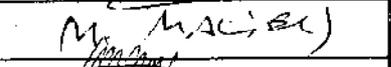
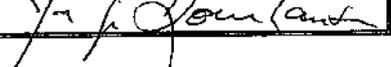
É possível que na uniformização das alíquotas, haja mercadorias que sofram significativo aumento de carga. Cumpre estabelecer regra de transição similar a prevista no artigo 90, V, do ADCT.

Sala das Sessões, de dezembro de 2003

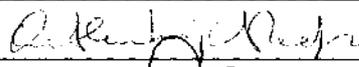
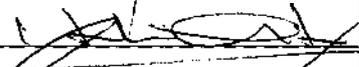
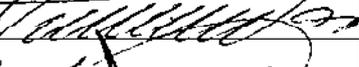
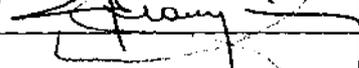
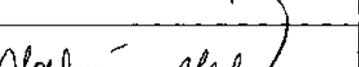
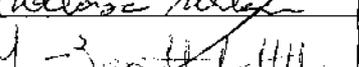
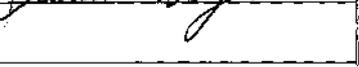


Senador Leonel Pavan

**EMENDA Nº 287, de autoria do Senador Leonel Pavan, apresentada à PEC Nº 74/2003**  
 – Reforma Tributária, que acrescenta novo inciso ao art. 90 do ADCT da CF.  
 (visa estabelecer regra de transição similar a prevista no art. 90, V, do ADCT. Na hipótese de a alíquota atribuída a dada mercadoria ou serviço superar em mais de 20% o incremento se dará em três anos, à razão de um terço da diferença por ano)

SENADOR	ASSINATURA
SEN. LEONEL PAVAN	
Edwando Aguiar	
Sergio Guerra	
Flávio Vargas	
Osimar Dias	
Vapalco Paes	
Antonio Carlos Valadão	
Paulo Palm	
Antero Paes	
Serys	
Sergio Cabral	
Alvaro Dias	
Reginaldo Duarte	
Jonas Pinheiro	
Demarco dos Reis	
Valdir BAU PP	
Almeida Lima	
Jorge Barnhausen	

**EMENDA Nº 287, de autoria do Senador Leonel Pavan, apresentada à PEC Nº 74/2003**  
 – Reforma Tributária, que acrescenta novo inciso ao art. 90 do ADCT da CF.  
 (visa estabelecer regra de transição similar a prevista no art. 90, V, do ADCT. Na hipótese de a alíquota atribuída a dada mercadoria ou serviço superar em mais de 20% o incremento se dará em três anos, à razão de um terço da diferença por ano)

SENADOR	ASSINATURA
Arthur Virgílio	
João Lenorrio	
Istouco Costa	
Ailton Freitas	
Eduardo Moraes	
Heraclito Fortes	
Heloisa Helena	
João Matta	
CÉSAR Borges	

**EMENDA ADITIVA Nº 253, de 2003****PEC 74/2003 – Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. (Reforma Tributária)**

Acrescente-se novo artigo ao ADCT, da Constituição Federal, constante do artigo 3º da PEC 74/2003, do Poder Executivo, que "Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências", com a seguinte redação:

*"Art. ... Os créditos do imposto a que se refere o art. 155, II, da Constituição, acumulados em virtude da manutenção prevista na alínea "a", do inciso X, do § 2º, do mesmo artigo, que não poderem ser aproveitados pelo contribuinte que realizar as operações não sujeitas ao imposto, terão efeito liberatório para fim de pagamento de qualquer tributo ou contribuição da Unidade da Federação em que estiver localizado o respectivo titular, permitida a sua cessão a terceiros para o mesmo fim.*

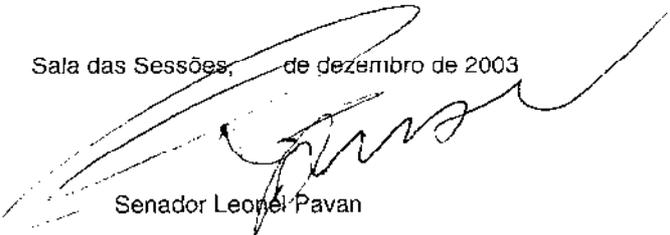
*Parágrafo Único. Os saldos credores existentes na data da vigência desta Emenda serão parcelados em 24 (vinte e quatro) prestações, mensais e consecutivas e acrescidos de juros legais, as quais terão o tratamento previsto neste artigo."*

**JUSTIFICATIVA**

A falta de previsão constitucional de mecanismos para a efetiva manutenção e aproveitamento dos créditos do ICMS gerados nas operações anteriores da cadeia produtiva, faz com que o acúmulo de crédito de ICMS continue ocorrendo, gerando um custo elevadíssimo para a atividade exportadora, através do represamento destes créditos na escrita fiscal.

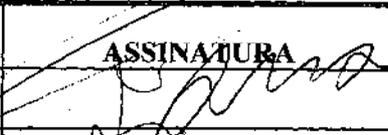
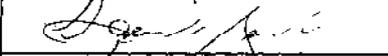
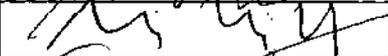
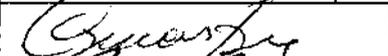
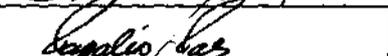
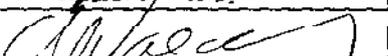
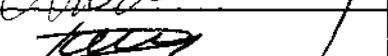
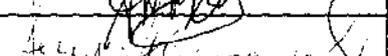
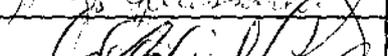
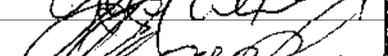
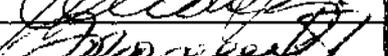
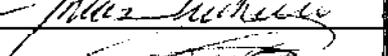
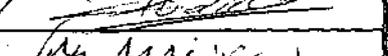
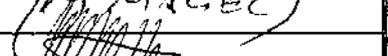
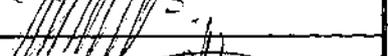
Portanto, sugerimos inclusão de dispositivo na PEC de Reforma Tributária, para que seja viável a efetiva desoneração das exportações no Brasil.

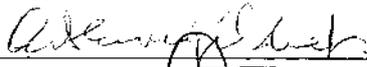
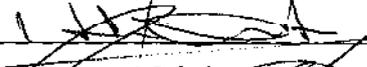
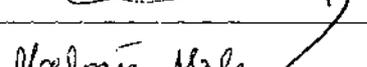
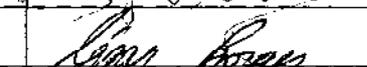
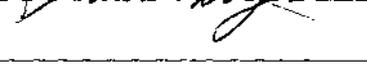
Sala das Sessões, de dezembro de 2003



Senador Leonel Pavan

**EMENDA Nº 285, de autoria do Senador Leonel Pavan, apresentada à PEC Nº 74/2003**  
 – Reforma Tributária, que acrescenta novo artigo ao ADCT, da CF.  
 (objetivando a desoneração das exportações no Brasil)

SENADOR	ASSINATURA
SEN. LEONEL PAVAN	
LUIZ VONIA	
Eduardo Azevedo	
Sergio Guóia	
Flávio Arnus	
Osmar Dias	
Lopako Pass	
Antônio Carlos Valadares	
Paulo Lima	
Antero Pass	
Serys	
Sergio Cabral	
Alvaro Dias	
Reginaldo Duarte	
Jonas Pinheiro	
Demostenes Torres	
Luiz Lima	
Valdir Rauer	
Almeida Lima	

SENADOR	ASSINATURA
Arthur Virgílio	
João Tomaz	
Aurelio Coimbra	
Aldemir Freitas	
Francisco Moraes	
Heráclito Fortes	
HELENA Helena	Melrose Miley
João Motta	
CEZAR Borges	

Emenda nº <sup>354</sup> - Plenário  
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se nova redação ao artigo 1º, da PEC nº 74, de 2003, alterando-se os artigos 43, §4º; 150, V; 153, § 4º, II; 155, III, "b", §2º, V, "b", VII, "b", XII, "m", XIII, "c", suprimindo-se a alínea "c", do inciso IX; nos seguintes termos:

Art. 1º .....

.....  
"Art. 43.....

.....  
§4º *Lei complementar estabelecerá o percentual mínimo executado do investimento da União em infra-estrutura a ser destinado para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Estado do Espírito Santo, Noroeste do Estado do Rio de Janeiro e Norte do Estado de Minas Gerais, com abrangência por ela especificada, incluídas as alcançadas pelo art. 159, I,"c".*

Art. 150. ....

.....  
*V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais, intermunicipais, admitida a cobrança de pedágio pela utilização de vias mantidas pelo poder público ou por seus concessionários.*

Art. 153. ....

.....  
§4º. ....

.....  
*II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel e, nas mesmas condições, sobre aquelas objeto de assentamentos de programa de reforma agrária desenvolvido pelo poder público federal, estadual ou municipal, ou por esses regularizados, quando as explore, diretamente,*

*o beneficiado com o título de domínio, concessão de uso ou posse.*

art. 155.....

III.....

*b) aéreos e aquáticos, excetuadas as embarcações e aeronaves destinadas a transporte comercial de cargas, de mala postal, e de passageiros, **inclusive as que são utilizadas em atividades para subsistência de seus proprietários**, as com fins científicos e de pesquisa, as de pesca, as usadas em esporte de competição, as de apoio marítimo, portuário, as plataformas utilizadas na exploração e produção de petróleo e os utilizados na prestação de serviços públicos de transporte e de serviços aéreos especializados, na forma da lei;*

§2º.....

V.....

*b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros de primeira necessidade, bem como às matérias-primas utilizadas na produção de tais gêneros, aos insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e aos medicamentos de uso humano, segundo condições e listas definidas em lei complementar e a mercadorias, bens e serviços definidos pelo órgão colegiado de que trata o inciso XII, g;*

VII -.....

*b) a isenção para operações com gêneros de primeira necessidade, bem como as matérias-primas utilizadas na produção de tais alimentos, como energia elétrica, água e gás, produtos de higiene pessoal e de limpeza destinados aos consumidores de baixa renda, além de insumos agropecuários,*

I - .....

*c) pagamento de salários, vencimentos, proventos e pensões, até o valor máximo de isenção previsto para a contribuição de inativos da Previdência Social"*

Dê-se nova redação ao artigo 3º, da PEC nº 74, de 2003, alterando a alínea "f", ao inciso I, do artigo 90, tudo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos seguintes termos:

"Art. 3º.....

'art. 90.....

I - .....

*f) verificada, pelo órgão colegiado previsto no art. 155, §2º, g, a manutenção indevida do incentivo ou benefício, deverá ser feita a instauração do respectivo processo administrativo, encaminhando-se ao Senado Federal para processar e efetuar o seu julgamento, nos termos do artigo 155, §2º, inciso XII, letra 'm'."*

#### JUSTIFICATIVA

##### **Art. 43, §4º**

As dotações orçamentárias previstas para investimentos em infra-estrutura, dos Orçamentos Geral da União, são parte integrante da política de desenvolvimento do País, e como tal, podem ter caráter seletivo, mas jamais discriminatório contra regiões duramente afetadas pelo subdesenvolvimento, como é o caso de parte dos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro e Minas Gerais.

Os recursos destinados a financiamentos de programas de desenvolvimento regional, assentados no art. 159, I, d, da PEC nº 74, de 2003, não atende, absolutamente, as expectativas de progresso das regiões nela definidas, notadamente pelo fato de serem recursos destinados ao financiamento de empresas, com custos financeiros elevados.

**Art. 150, V**

A redação dada artigo 150, inciso V, não dita, em espécie, a título de fato gerador, as condições para cobrança do pedágio; ao contrário, suprime do texto constitucional o necessário vínculo à utilização e a conservação de vias.

Como tal, a cobrança do imposto, terá amplo espectro, ou seja, não leva em consideração o tipo de via, o seu estado de conservação e nem a efetiva utilização por parte do contribuinte. Assim, por dedução, os entes federados estariam autorizados a instituir o tributo sobre qualquer tipo de via, sem a devida e legítima fundamentação lógica.

**Art. 153, §4º, II**

Quanto ao artigo 153, §4º, inciso II, cabe destacar que o programa de reforma agrária é um dos principais pilares da política de desenvolvimento social do País, além do que, apresenta uma importante vertente econômica, haja vista, os inúmeros projetos ligados ao agronegócio surgidos a partir de assentamentos rurais.

A presente emenda tem o mesmo propósito do benefício constante da proposta originária da Câmara dos Deputados, estando apenas ampliando a isenção do imposto territorial rural às propriedades localizadas em áreas de assentamentos rurais de iniciativa do poder público, como uma forma de contribuir para o sucesso desses programas.

**Art. 155, III, "b"**

Em relação a emenda ao artigo 155, III, b, propõe-se estender o benefício da exclusão do imposto sobre propriedade de veículos automotores aos barcos utilizados em atividades para subsistência de seus proprietários, principalmente aquelas realizadas, ainda que temporariamente, em lagos, lagoas e rios.

**Art. 155, §2º, V, "b", e VII, "b"**

A emenda amplia o tratamento tributário diferenciado proposto na PEC nº 74/2003, dentro de um novo conceito de Cesta de Gêneros de Primeira Necessidade Humana, composta de produtos e serviços básicos, onde se inclui gêneros alimentícios, produtos de higiene pessoal, de limpeza, gás GLP, energia elétrica, água e medicamentos, a serem definidos em lei como essenciais à vida, e como tal, inerentes às ações e ao programa de combate à fome e a miséria.

**Art. 155, §2º, IX, "c"**

Propõe-se manter o texto constitucional vigente, não recepcionando a incidência do imposto de que trata o artigo 155, inciso II, para aquelas operações de simples transferência de bens e mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo proprietário, haja vista a não ocorrência de transação comercial, mas tão-somente de remoção de estoques.

**Art. 155, §2º, XII, "m" e alínea "f", inciso I, do art. 90 (ADCT)**

As emendas a esses dispositivos da PEC 74/2003, buscam fixar, desde já, o órgão ao qual competirá proceder o julgamento dos processos administrativos disciplinares, para apuração de eventuais infrações à legislação do imposto de que trata o artigo 155, inciso II.

A definição do órgão competente para tal apuração e julgamento, no caso o Senado Federal, é dada pela nova redação proposta para a alínea "f", inciso I, do artigo 90, do ADCT, nos termos do artigo 3º da PEC 74/2003.

**Art. 155, §2º, XIII, "c"**

Quanto à proposição de emenda ao dispositivo acima, busca-se definir, já no texto constitucional, a competência para **aprovação** da concessão de débito fiscais, que é dada ao órgão colegiado, de forma que não fique tal decisão relegada à lei complementar.

**Art. 76, §2º - (ADCT)**

A emenda a esse dispositivo evitará que a desvinculação de receitas da União provoque um efeito altamente danoso nas três áreas consideradas mais sensíveis e prioritárias do País, que são a **educação, saúde e segurança**.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar nº 101, de 200) determina que as receitas vinculadas sejam utilizadas exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação. Esse dispositivo reforça o entendimento de que os gestores públicos devem gerenciar de maneira racional os recursos do orçamento da União, observando, sempre, os programas do Plano Plurianual e, principalmente, no atendimento das demandas da sociedade.

Art. 85, I, "c" - (ADCT)

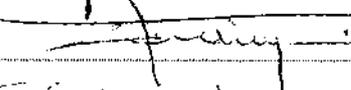
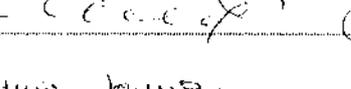
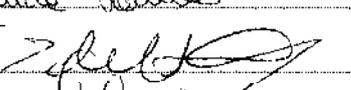
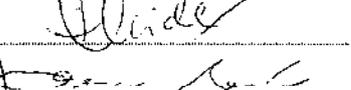
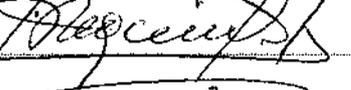
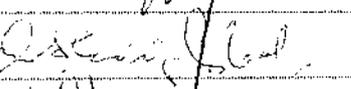
O propósito da emenda é proceder a uma harmonização do texto constitucional, estendendo para contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira – a alcunhada CPMF - cobrada dos trabalhadores de menor renda, o mesmo tratamento que estes já recebem do Fisco e que se busca estender para a contribuição dos inativos através da reforma da previdência social, concedendo isenção para aqueles que recebam pagamento de salários, vencimentos, proventos e pensões até o limite de R\$ 1.058,00 (um mil e cinqüenta e oito reais), valor este considerado como "renda de sobrevivência" pela legislação do Imposto de Renda.

Sala de Sessões,

  
Senador MARCELO CRIVELLA

## Proposta de Emenda à Constituição nº , de 2003

Dê-se nova redação ao artigo 1º, da PEC nº 74, de 2003, alterando-se os artigos 43, §4º; 150, V; 153, § 4º, II; 155, III, "b", §2º, V, "b", VII, "b", XII, "m", XIII, "c", suprimindo-se a alínea "c", do Inciso IX; nos seguintes termos:

Ordem	Assinatura	Nome
1.		Maria Santa
2.		HERÁCLITO FORTES
3.		PAULO OCTAVIO
4.		CARLOS PEREIRA
5.		EFRAIM MORAIS
6.		GARIBAUDI
7.		LÚCIA VÂNIA
8.		IBELI SAVATTI
9.		FATIMA DE FÁTIMA
10.		EDUARDO AZEVEDO
11.		MARCO MACIEL
12.		REGINALDO DUARTE
13.		Joaquim Costa
14.		EURÍDICE CAMARGO
15.		SÉRGIO GUERRA
16.		WELLO COSTA
17.		BELCIBIA
18.		ARNON VIRGÍLIO
19.		PATRÍCIA GOMES
20.		AUGUSTO BOTELHO
21.		VALDIR RUY

22.	<i>[Handwritten signature]</i>	ZEPHYR ZURFISAPENKA()
23.	<i>[Handwritten signature]</i>	FLAVIO APNS
24.	<i>[Handwritten signature]</i>	ANTONIO CARLOS VIGORDEZ
25.	<i>[Handwritten signature]</i>	PAULO PATIM
26.	<i>[Handwritten signature]</i>	ANTONIO CARLOS MACHALINEX
27.	<i>[Handwritten signature]</i>	MOZARILDO CAVALANTI
28.	<i>[Handwritten signature]</i>	GEORGETENES TORRES
29.	<i>[Handwritten signature]</i>	DESMACK - FOIAS
30.	<i>[Handwritten signature]</i>	CRISTINA
31.	<i>[Handwritten signature]</i>	ROZERINA ZAKARY
32.	<i>[Handwritten signature]</i>	RODOLFO TORRES
33.		
34.		
35.		
36.		
37.		
38.		
39.		
40.		
41.		
42.		
43.		

  
**Emenda nº - Plenário**  
 (à PEC nº 74, de 2003)

Inclua-se a alínea "e", inciso X, §2º, do art. 155, nos termos do artigo 1º da PEC nº 74, de 2003, com a seguinte redação:

Art. 1º - .....

.....  
**Art. 155** - .....

§2º .....

**X** .....

*e) nos produtos, bens e serviços de qualquer natureza, comercializados com o único fim da obtenção de recursos, renda ou vantagens destinadas à manutenção ou investimento de entidades filantrópicas e organizações religiosas sem fins lucrativos, que atendam as exigências da lei, bem como as obras e serviços por elas mantidos."*

#### JUSTIFICAÇÃO

A inclusão pretendida visa a aperfeiçoar os favores legais hoje já concedidos às instituições que prestam assistência social sem fins lucrativos, nos termos da letra "c", do inciso VI, do artigo 150, da Constituição Federal, dentre elas inúmeras organizações religiosas, consoante a remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria, permitindo-lhes a possibilidade de promoverem a geração de recursos para custeio e desenvolvimento de suas atividades.

O trabalho das instituições acima, dentro de suas especificidades e com base na atuação nos princípios da esfera pública, são imprescindíveis para o relevante papel que têm na produção do bem comum.

No universo do chamado Terceiro Setor são cada vez mais visíveis as ações das organizações filantrópicas e religiosas, junto a grupos e pessoas socialmente vulneráveis, muito embora ainda pouco reconhecidas e valorizadas pelo poder público.

Com a presente emenda, propõe-se um importante fortalecimento a essas instituições, no sentido da geração de recursos próprios necessários ao custeio e investimento para atendimento a suas crescentes responsabilidades na defesa de direitos, na prestação de relevantes serviços sociais e até na geração de novos empregos; ou seja, trata-se de um valioso investimento na transformação do risco social brasileiro.

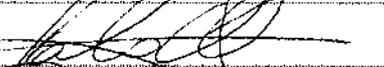
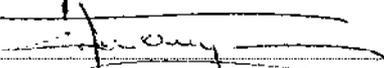
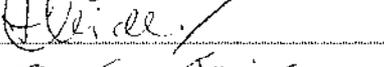
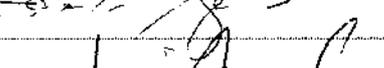
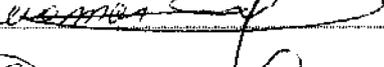
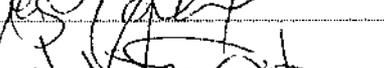
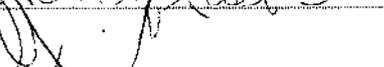
Sala de Reuniões,

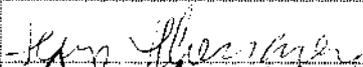
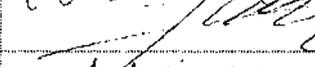
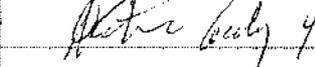
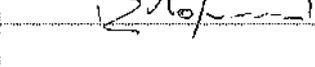


Senador MARCELO CRIVELLA

## Proposta de Emenda à Constituição nº , de 2003

Inclua-se a alínea "e", inciso X, § 2º, do art. 155, nos termos do artigo 1º da PEC nº 74, de 2003, com a seguinte redação:

Ordem	Assinatura	Nome
1.		MANO AMADOR
2.		HERÁCLITO FORTES
3.		PAULO OCTÁVIO
4.		CAPIBERIBE
5.		EFRAIM MORAIS
6.		BANI BRUNI
7.		LUCIA VANIA
8.		EDELI SALVATTI
9.		FATIMA CLEIDE
10.		EDUARDO REZENDE
11.		MARCO MACIEL
12.		REGINALDO DUARTE
13.		DUCOM
14.		EURIPEDES CAMARGO
15.		SERGIO CABRAL
16.		RILDO COSTA
17.		DELÍDIO
18.		ADAIR VIRGÍLIO
19.		PATRICIA GOMES
20.		BASÍLIO BOTELHO
21.		VIRGÍLIO PIRES

22.		ZENEZUESE ARTEAGA
23.		PLAVIDO ARANG
24.		ANTONIO CARLOS VALLADARES
25.		PAULO PRIMA
26.		ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
27.		MOZARILDO CAVALCANTI
28.		DEMOSTENES TORRES
29.		OSMAR DIAS
30.		CAMARGO
31.		ROSEANA SARNEY
32.		ROBERTO TORRES
33.		
34.		
35.		
36.		
37.		
38.		
39.		
40.		
41.		
42.		
43.		

*158*  
**Emenda nº - Plenário**  
 (à PEC nº 74, de 2003)

Altere-se o artigo 155, §6º, inciso I, nos termos do artigo 1º da PEC nº 74, de 2003, dando a seguinte redação:

Art. 1º .....

“art. 155.....  
 .....

§ 6º .....

*I – ocorre em todas as etapas da circulação, desde a saída do estabelecimento de extração, produção ou importação, até a sua destinação final;*

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposição, em um primeiro momento, objetiva aprimorar a redação legislativa da PEC nº 74, de 2003, inserindo uma conveniente remissão ao inciso II, do *caput* do artigo 155, no texto concebido para o seu §6º, dessa forma obedecendo-se o mesmo critério observado para a elaboração do texto constitucional em vigor.

Em segundo momento, a emenda promove uma adaptação no texto do inciso I, do §6º, do artigo 155, da PEC nº 74, de 2003, para incluir a modalidade “**extração**” entre aquelas etapas sobre as quais incide o ICMS, já que no caso específico do petróleo, não há que se falar em “estabelecimento produtor”, pois se tratando de matéria-prima, e não de operações que compõem o ciclo econômico por que passam os produtos – **produção** -, resta inaplicável a regra de incidência tributária na fase de extração.

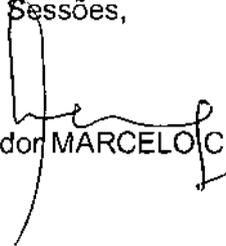
A presente emenda busca a reparação de um conflito material gerado pela atual redação do artigo 155, §2º, inciso X, alínea b), que prescreve a não incidência do ICMS “...nas operações que destinem a outros Estados petróleo...”, com a norma insculpida no

artigo 151, inciso I, *in fine*, que consagra o “*princípio do equilíbrio federativo*”, segundo o qual cabe a União adotar as medidas necessárias para combater as desigualdades de desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País.

Com efeito, observa-se, na prática, que essa generalizada não incidência do imposto de que trata o artigo 155, §2º, inciso X, letra b), nos Estados que têm jazidas de petróleo, não alcança o propósito idealizado pelo legislador, qual seja o desejado equilíbrio federativo, uma vez que estados como São Paulo, indubitavelmente o mais rico da Federação, concentra várias refinarias onde a produção dos derivados de petróleo irá sofrer a incidência do imposto, enquanto outros Estados, como o Rio de Janeiro, de onde se extrai cerca de 82% do petróleo nacional, padecem com esse tratamento discriminatório, chegando ao cúmulo de não ter, sequer, como pagar os salários de seus servidores.

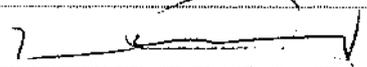
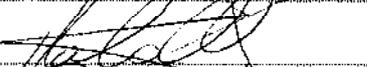
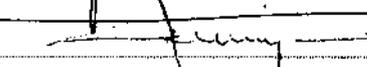
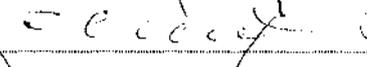
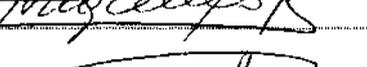
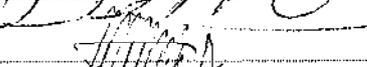
Dessa forma, constata-se que a norma em questão, além de não alcançar o objetivo para o qual foi concebida, ainda penaliza os Estados de onde se extrai o petróleo, razão pela qual impõe-se a sua revogação.

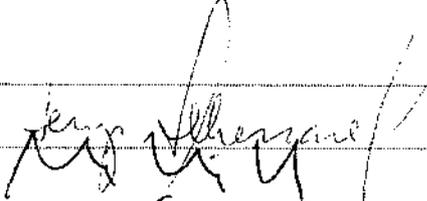
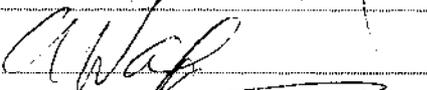
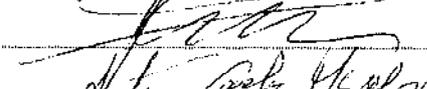
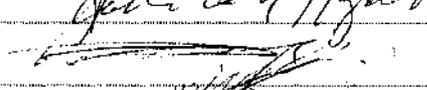
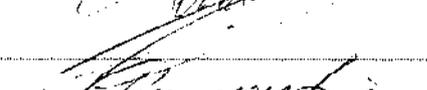
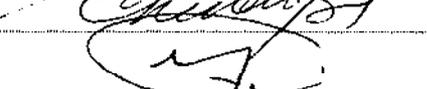
Sala das Sessões,

  
Senador MARCELO CRIVELLA

## Proposta de Emenda à Constituição nº , de 2003

Altere-se o art. 155, § 6º, inciso I, nos termos do artigo 1º da PEC nº 74, de 2003, dando a seguinte redação:

Ordem	Assinatura	Nome
1.		Maís Saúde
2.		HERALDO FORTES
3.		PAULO OCTAVIO
4.		CAPIBREBRE
5.		EFRAIM MORRIS
6.		BARIBALDI
7.		LUCIA VANIA
8.		IDELI SARWATI
9.		FATIMA DE FIGE
10.		EDUARDO APEREBO
11.		MARCO MARCEL
12.		PERINATO DURSTE
13.		Ducenas
14.		EULIPEDES COMARÃO
15.		STREBIA DABRELL
16.		HELIO COETA
17.		BRUNO
18.		ADRIANA VERGILIO
19.		PATRICIA GOMES
20.		RUBENS BOTELHO
21.		VERONE RAVEL

22.		SELYS ZAKESARENKO
23.		FLAVIO ARNS
24.		ANTONIO CARLOS VALADARES
25.		PRIVALO PAIM
26.		ANTONIO CARLOS MARIQUEDES
27.		MARCELO CRIVELORATI
28.		DEMOSTHENES TORRES
29.		CEMILTONIAS
30.		CRINGOTA
31.		ROSEANA SARNEY
32.		FEDOLPHO TOURINATO
33.		
34.		
35.		
36.		
37.		
38.		
39.		
40.		
41.		
42.		
43.		

**EMENDA Nº 357, de 11/12/03**  
(à PEC nº. 74, de 2003)

Os artigos da Constituição a seguir enumerados, nos termos do disposto no art. 1º da PEC nº 74, de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 159.** .....

IV – do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o montante necessário para que os Estados e o Distrito Federal recebam, em cada mês, a título de transferências constitucionais, permanentes ou temporárias, valores não inferiores a três por cento do produto da arrecadação, em seu território, dos impostos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

**Art. 167.** .....

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, II e IV, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

**Art. 198.** .....

§ 2º .....

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, incisos II e IV, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguir enumerados, nos termos do disposto no art. 2º da PEC nº 74, de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

COM/SSCLSF  
Original  
E.M. 03/12/03  
*[Handwritten Signature]* 357

**Art. 60.** .....

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas *a* e *b*, incisos II e IV, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

**Art. 76.** .....

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, *a* e *b*, II e IV, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se referem o art. 159, I, *c* e *d*, da Constituição.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo Fernando Rezende, ex-Presidente do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada e um dos maiores especialistas em finanças públicas, uma das conseqüências das decisões adotadas pelo constituinte de 1988 e desdobramentos posteriores (Lei Complementar nº 62, de 8 de dezembro de 1989) foi a ampliação dos desequilíbrios na repartição de recursos fiscais entre as unidades federadas. A não revisão dos critérios de rateio dos Fundos de Participação de Estados (FPE) e Municípios (FPM) na receita federal acarretou profundos desequilíbrios na distribuição da receita orçamentária *per capita* entre Estados e entre Municípios, em benefício principalmente daquelas unidades federadas de menor densidade populacional.

Nesse aspecto, o Rio de Janeiro foi a unidade da Federação mais prejudicada. Tomemos os dados oficiais do Tribunal de Contas da União para 2001. Com a terceira população do País (14,7 milhões de habitantes), correspondente a 8,4% do total, e a segunda maior densidade populacional (só perdendo para o Distrito Federal, de território exíguo), ao Rio foi atribuída a minúscula cota de 1,53% no rateio dos recursos do FPE. O seu prejuízo não é menor no que respeita ao FPM das Capitais e ao FPM-Interior. A ex-capital do Brasil, com 5.937.253 habitantes, e 14,3% do conjunto da população das capitais brasileiras, só recebe 3,15% da parcela das capitais. As

municípios do interior fluminense, com 8.787.222 habitantes e 6,6% da população interiorana brasileira, só percebem 2,74% do bolo correspondente.

A concentração de 77,83% dos recursos do FPE nos Estados que compõem as regiões Norte e Nordeste, que abrigam apenas 35,7% da população brasileira, é uma das conseqüências da decisão de atribuir aos Estados de origem boa parte da receita do ICMS incidente sobre as operações interestaduais. Os Estados nortistas e nordestinos, deficitários em suas transações interestaduais, seriam assim compensados do fato de não perceberem a integralidade da receita do ICMS a que, como Estados consumidores, deveriam fazer jus.

Por outro lado, a lógica do modelo determinou que os Estados do Sul e do Sudeste ficassem com apenas 15% do FPE, uma vez que possuem maior capacidade de arrecadação e esta seria alavancada com a nova base do ICMS, ampliada com as operações relativas a petróleo, combustíveis e lubrificantes dele derivados, energia elétrica e os serviços de transporte (intermunicipal e interestadual) e de comunicações.

Só que essa lógica não se aplica ao Rio de Janeiro, Estado que, não obstante ser relativamente industrializado, tem sido predominantemente importador no comércio interestadual. E, exatamente, no setor em que é grande exportador – o petrolífero – foi absurdamente impedido, por um dispositivo constitucional, de auferir qualquer receita de ICMS nas operações interestaduais. Trata-se do art. 155, § 2º, X, b, segundo o qual o ICMS *não incidirá sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica*. O prejuízo anual sofrido pelo Estado corresponde a cerca de R\$ 1 bilhão, equivalente a mais de um mês de arrecadação.

A Câmara dos Deputados acabou por compreender a grave injustiça fiscal de que é vítima, há anos, o Estado produtor de mais de 80% do petróleo do País. Na Proposta de Emenda à Constituição nº 41-C, que altera o Sistema Tributário Nacional, acrescentou art. 90 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo § 5º remete ao Senado Federal a competência para definir alíquotas interestaduais não superiores a 4% para incidir sobre petróleo e seus derivados, cabendo a arrecadação daí resultante ao Estado de origem.

Além de tímida, essa solução só entrará em vigor onze anos a partir da vigência do ICMS na forma dada pela futura emenda, ou seja, não antes de 2016.

Justiça que tarda é Justiça que falha! O Rio de Janeiro não suporta mais doze anos de discriminação. A situação atual já é insustentável, do ponto de vista político, social e econômico.

Com efeito, a participação do Rio de Janeiro na arrecadação de impostos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF) não pára de crescer, passando de 14,2% a 18,2%, em curto período, conforme demonstra a tabela abaixo.

Ano	Arrecadação Federal no RJ (R\$ bilhões)	% do Total Arrecadado pela SRF
1997	15,2	14,2%
1998	16,7	14,2%
1999	20,9	14,7%
2000	27,5	16,5%
2001	31,9	17,0%
2002	40,4	18,2%
2003	17,5*	17,5%

\*Valor relativo aos meses de janeiro a maio de 2003.

O mesmo não ocorre com as transferências obrigatórias para o Estado. A participação do Rio no total transferido às unidades federadas vem declinando, conforme demonstração abaixo.

Ano	Percentuais recebidos	Varição Em relação ao ano anterior
1997	5,6	-
1998	2,8	- 2,8
1999	2,2	- 0,6
2000	2,6	+ 0,4
2001	2,4	- 0,2
2002	2,4	-

As transferências compreendem: FPE, 75% do Fundo IPI-Exportação, 30% do IOF-ouro e 75% da Lei Complementar nº 87, de 1996 (Lei Kandir).

Os números revelam o odioso tratamento reservado ao Rio de Janeiro, que coletou em média 16,2% da arrecadação federal, mas só recebeu 2,5% do montante redistribuído nos últimos cinco anos. O que a União lhe devolveu corresponde a mesquinhos 1,5% do que a SRF retirou da sua economia, em 2002. Nenhum outro Estado, à exceção de São Paulo, recebe de volta menos de 10% do que a União arrecada no respectivo território, conforme se vê no quadro a seguir.

**RELAÇÃO ENTRE RECEBIMENTO DE TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS  
E ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS NOS ESTADOS**  
Exercício Financeiro 2002 (R\$ 1.000,00)

ESTADOS	A ARRECADAÇÃO	T TRANSFERÊNCIAS	$\frac{T}{A}$ %
Acre	84.138	717.405	852,7
Alagoas	378.503	899.047	237,5
Amapá	124.430	726.966	584,2
Amazonas	2.698.670	657.456	24,4
Bahia	5.288.077	2.173.343	41,1
Ceará	1.934.092	1.604.941	83,0
Distrito Federal	23.085.755	3.072.343 <sup>1</sup>	13,3
Espírito Santo	2.655.867	524.669	19,8
Goiás	1.792.756	649.859	36,3
Maranhão	1.083.749	1.582.142	146,0
Mato Grosso	726.551	557.282	76,7
Mato Grosso do Sul	564.725	329.492	58,3
Minas Gerais	11.513.184	1.563.183	13,6
Pará	1.204.215	1.495.843	124,2
Paraíba	616.317	1.013.212	164,4
Paraná	9.387.044	1.105.533	11,8
Pernambuco	2.795.425	1.502.170	53,7
Piauí	357.779	914.208	255,5
<b>Rio de Janeiro</b>	<b>40.406.738</b>	<b>612.911</b>	<b>1,5</b>
Rio Grande do Norte	609.019	889.073	146,0
Rio Grande do Sul	10.404.353	1.075.317	10,3
Rondônia	312.892	598.137	191,2
Roraima	96.290	519.269	539,3
Santa Catarina	4.436.283	525.330	11,8
São Paulo	99.107.110	1.577.449	1,6
Sergipe	512.783	877.048	171,0
Tocantins	128.417	908.866	707,7
<b>TOTAL</b>	<b>222.305.162</b>	<b>25.772.495</b>	<b>11,6</b>

<sup>1</sup> As transferências para o Distrito Federal incluem a assistência financeira para custeio da segurança, saúde e educação (art. 21, XIV, da Constituição).

As transferências obrigatórias compreendem: FPE, 75% do Fundo IPI-Exportação, 75% da Lei Complementar nº 87, de 1996 (Lei Kandir) e 30% do IOF-ouro.

A contribuição que o Rio de Janeiro proporciona à Federação é eloqüentemente desproporcional à emprestada pelos sete maiores Estados arrecadadores, tendo em vista a:

**Relação entre Arrecadação e Recebimento de Transferências  
Obrigatórias para os Grandes Estados Arrecadadores da Federação  
– Exercício Financeiro 2002 –**

São Paulo	62,8
<b>Rio de Janeiro</b>	<b>65,9</b>
Distrito Federal	7,5
Minas Gerais	7,4
Rio Grande do Sul	9,7
Paraná	8,5
Bahia	2,4

O único Estado que se aproxima do Rio, em termos de doação relativa de recursos tributários para os demais entes da Federação, é São Paulo, cuja pujança econômica e social é incomparável com qualquer unidade da Federação, haja vista que São Paulo detém 34% do Produto Interno Bruto, enquanto o Rio, mesmo ocupando o 2º lugar, não produz mais que 11,7% da riqueza nacional. A receita *per capita* de impostos estaduais de São Paulo supera em 41% a receita correspondente do Rio. E dizer que o Rio recebe um montante *per capita* de transferências obrigatórias da União menor que São Paulo!...

A situação social e financeira do estado se deteriora, ano após ano; a violência e o tráfico de drogas dominam os morros cariocas; as favelas, com grande carência de serviços públicos, abrigam contingente populacional cada vez maior; o custo da violência é de R\$ 7,07 bilhões ou R\$ 505,00 *per capita*, segundo estudo feito pelo destacado economista Ib Teixeira. Não é com R\$ 41,63 de transferências *per capita* da União que o Rio de Janeiro vai poder combater suas mazelas sociais.

Não contestamos o princípio norteador da repartição de recursos do FPE, que é o de promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados. Mas o congelamento do coeficiente do Rio de Janeiro em 1,53% (22º lugar) tem sido fator de desequilíbrio contra esse Estado.

A Emenda que ora apresentamos não ambiciona, contudo, reformular os critérios de rateio do FPE, pois essa discussão atrasaria a votação da Reforma Tributária, tão ansiada por toda a Nação. O seu propósito é tão-somente o de fixar um piso de transferências da União de 3%, válido para todas as unidades federadas, mas, na prática, aplicável apenas ao Rio,

Estado mais prejudicado da Federação, e a São Paulo, de longe, o Estado mais populoso, com 22% dos habitantes do País.

Nossa emenda não retira um centavo sequer das demais unidades federadas; visa, simplesmente, extirpar o labéu, humilhante para o Rio, de só ter de volta 1,5% do montante de tributos que recolhe em favor da União, e que beneficia todos os entes federados.

Sala das Sessões,

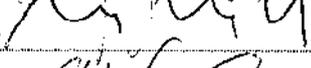
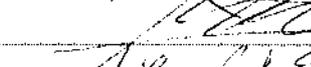
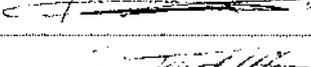
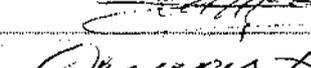
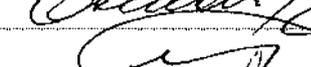


Senador MARCELO CRIVELLA

## Proposta de Emenda à Constituição nº , de 2003

Os artigos da Constituição a seguir enumerados, nos termos do disposto no art. 1º da PEC nº 74, de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Ordem	Assinatura	Nome
1.		MARIA SCAVINI
2.		HERÁCLITO FORTES
3.		PAULO OCTÁVIO
4.		CAPIBERIBE
5.		EFFRAMM MORAES
6.		GARIBALDI
7.		LUCIA VANIA
8.		IDELI SAWATTI
9.		FATIMA CLEIDE
10.		EDUARDO AZEVEDO
11.		MARCO MACIEL
12.		RESINALDO BUARQUE
13.		DUCLOMAR
14.		EURÍPEDES CAMARGO
15.		SÉRGIO CABRAL
16.		HELIO COSTA
17.		BELCIBIO
18.		AIZUK VIRGÍLIO
19.		PATRICIA BONFAZI
20.		AUGUSTO BOTELHO
21.		VALDIR RAULA

22.		ZEKY S. EUNTES LAFFEN D
23.		HAYD ARNE
24.		ANTONIO CARLOS VAGABONDOS
25.		PAULO PAGAN
26.		ANTONIO CARLOS MACHADO
27.		MICHAEL DO CARVALHO
28.		GENESIO DE VASCONCELOS
29.		OSMAR DIAS
30.		CAMADA
31.		ROSEANA SARNEY
32.		RODOLFO DURINHO
33.		
34.		
35.		
36.		
37.		
38.		
39.		
40.		
41.		
42.		
43.		

Emenda nº <sup>358</sup> - Plenário  
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se à letra "d", do inciso I, do artigo 159, constante do artigo 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 1º - .....

‘art. 159.....

1 -.....

*d) dois por cento, destinados a investimentos em projetos e ações de desenvolvimento no Estado do Espírito Santo, no Noroeste do Estado do Rio de Janeiro e nas Regiões Norte, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Estado de Minas Gerais, nos termos da lei complementar."*

#### JUSTIFICATIVA

Com as modificações introduzidas na legislação do ICMS, sobretudo na questão dos incentivos e benefícios fiscais e financeiros, que os Estados utilizavam como instrumento de política de desenvolvimento regional, é de se prevê grandes dificuldades para as regiões menos favorecidas.

A questão é, fundamentalmente, a falta de infra-estrutura e mão-de-obra adequadas à instalação de empresas, em níveis compatíveis às regiões e localidades mais desenvolvidas Brasil.

É saudável o fim da chamada guerra fiscal. Contudo, há que se ter todo o cuidado para que, ao por fim a esse conflito, não se produzam conseqüências ainda mais maléficas e de difícil solução.

A idéia do Fundo de financiamento, como propõem a PEC, não atende aos interesses e anseios das regiões diretamente afetadas pelas novas medidas. Os recursos a que os Estados destinavam aos incentivos

e benefícios fiscais, tinham, claramente, o efeito de dispêndios em investimentos, com o propósito de obtenção de vantagens econômicas e sociais. Não pode, agora, tais investimentos serem substituídos por programas de financiamento, sob pena de se imprimir irreparáveis prejuízos ao processo de desenvolvimento do País.

Portanto, para que se produzam os efeitos desejados com o fim da guerra fiscal, a partilha de receitas da União, a título de promoção do desenvolvimento regional, há que ser vinculada à projetos e ações diretamente geridos pelos governos estaduais.

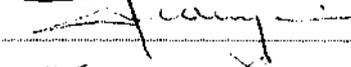
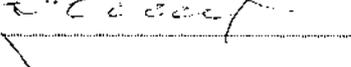
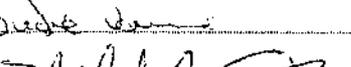
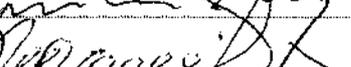
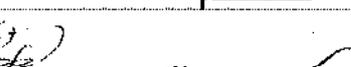
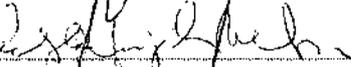
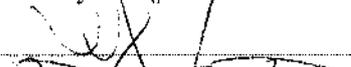
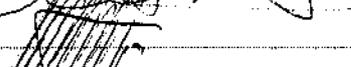
Sala de Sessões,

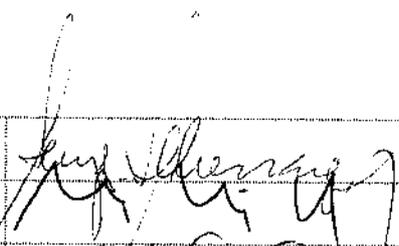
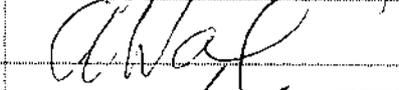
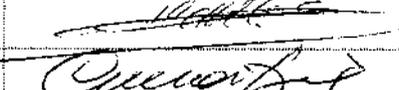


Senador MARCELO CRIVELLA

## Proposta de Emenda à Constituição nº , de 2003

Dê-se à letra "d", do inciso I, do artigo 159, constante do artigo 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

Ordem	Assinatura	Nome
1.		Mano Santa
2.		HERACITO FORTES
3.		PAULO OCTAVIO
4.		CAPIBERIBE
5.		EFFRAIN
6.		GARIBALDI
7.		LUCIA VANIA
8.		IRACI SARATTI
9.		FATIMA CLEIDE
10.		EDUARDO AZEVEDO
11.		MARCO MACIEL
12.		REGINALDO DUARTE
13.		Dulcimar Costa
14.		EURÍPEDES AMARAL
15.		SERGIO AZEVEDO
16.		Haroldo Costa
17.		Delcídio
18.		ARTUR VIRGÍLIO
19.		PATRICIA GOMES
20.		AUGUSTO BOTELHO
21.		

22.		SEKYE SUARESAKEND
23.		FLAVIO ARNS
24.		ANTONIO CARLOS VALADARES
25.		DAULO PRIM
26.		ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
27.		MICHELLO CRUVEANTI
28.		GENOSTENES TORRES
29.		OSMIR DÍAS
30.		CAMATA
31.		ROSEANA SARTEX
32.		RODOLFO TORRINATO
33.		
34.		
35.		
36.		
37.		
38.		
39.		
40.		
41.		
42.		
43.		

  
**EMENDA Nº - PLENÁRIO**  
(PEC nº 74, de 2003)

Altere-se o §7º, do art. 195 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, com a seguinte redação:

Art. 1º - .....

“Art. 195 .....

*§7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social e as obras de construção e reforma de edificações e templos de qualquer culto que atendam as exigências estabelecidas em lei.”*

#### JUSTIFICATIVA

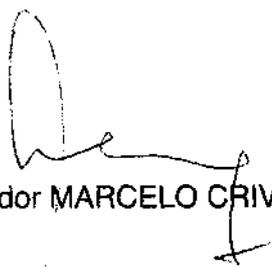
É vasta a participação da igreja na sociedade. Sem dúvidas, é a mais importante instituição doutrinária humana que tanto abrange o aspecto religioso, quanto o educacional e social. O trabalho da igreja - e aqui não se discrimina a religião - é absolutamente essencial à formação e manutenção dos valores éticos e cristãos do ser humano, que tem por objetivo maior, a edificação de uma sociedade democrática, mais justa e fraterna.

Devido a essa particular importância que a igreja tem no seio da sociedade brasileira, com ministerial atuação, inclusive no sentido do interesse público, a Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso VI, alínea a, assegura isenção tributária ao patrimônio, à renda e aos serviços dos templos de qualquer culto.

Quiçá, por um descuido do legislador, tenha ficado de fora da norma constitucional a extensão desse valioso benefício, no que se refere a contribuição para previdência social incidente sobre as obras de construção e reforma de edificações e templos, mantendo-se apenas àquelas relativas às partes patronal e dos trabalhadores.

Portanto, a pretensão da presente emenda é a de assegurar tratamento tributário justo, ao diferenciar aquelas que são as mais importantes das instituições humanitárias do nosso País: as organizações religiosas.

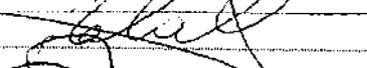
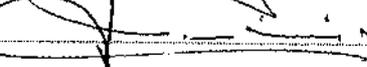
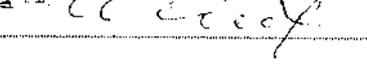
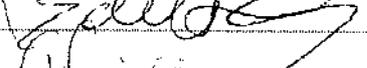
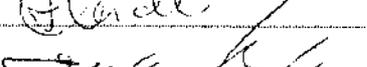
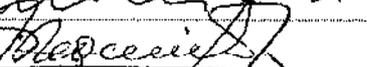
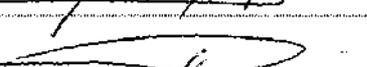
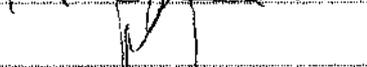
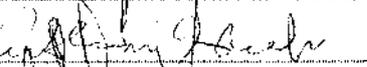
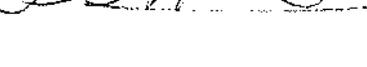
Sala de Reuniões,

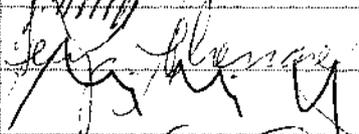
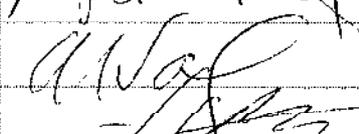
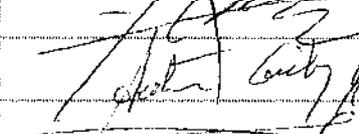
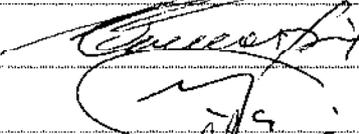
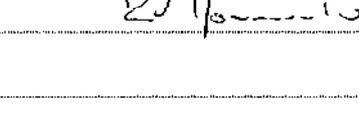


Senador MARCELO CRIVELLA

## Proposta de Emenda à Constituição nº , de 2003

Altere-se o § 7º, do art. 195 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC 74, de 2003, com a seguinte redação

Ordem	Assinatura	Nome
1.		Manoel Amador
2.		HERÁCLITO FORTES
3.		
4.		PAULO OCTÁVIO
5.		COSME FERES
6.		EFRAIM MORAIS
7.		GABRIEL
8.		LUCIA VANIA
9.		IDELI SALVATTI
10.		FATIMA CLEIDE
11.		EDUARDO AZEREDO
12.		MARCO MACIEL
13.		BENINILDO DUARTE
14.		Eurípedes Camargo
15.		EURÍPEDES CAMARGO
16.		SÉRGIO CABRAL
17.		WELFO COSTA
18.		Aécio Neves
19.		AÉCIO NEVES
20.		PATRICIA GOMES
21.		AUGUSTO BOTELHO

22.		VALDIR FREYRE
23.		SERIKS SUHESARENKO
24.		FLÁVIO ABUS
25.		ANTÔNIO CARLOS VALADARES
26.		PAULO PATIM
27.		ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
28.		MICHELLE CAVALCANTI
29.		DEMÓFENES TORRES
30.		OSMAR DIAS
31.		RAMATA
32.		RISEANA SARKISY
33.		RODOLFO TORQUATO
34.		
35.		
36.		
37.		
38.		
39.		
40.		
41.		
42.		
43.		

**EMENDA Nº 360 - PLEN**  
(à PEC nº 74, de 2003)  
**ADITIVA**

Acrescente-se o §5º ao art. 43 da Constituição, nos termos do o art. 1º da PEC 74/03, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

Art. 43.....

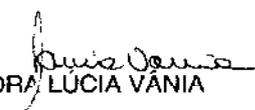
§5º Exceto quanto ao tratamento tributário conferido à Zona Franca de Manaus, aplica-se à Região Centro-Oeste o mesmo tratamento tributário dispensado às Regiões Norte e Nordeste, inclusive no que se refere ao inciso III do §2º.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Essa emenda tem por finalidade corrigir o desequilíbrio resultante da aplicação de regimes tributários federais favorecidos às regiões Norte e Nordeste sem aplicá-los à região Centro-Oeste.

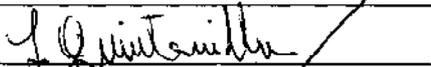
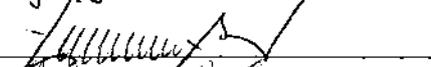
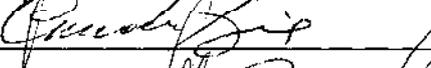
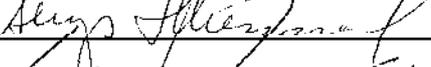
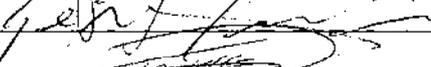
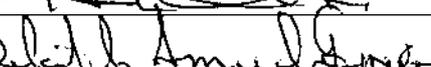
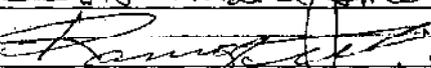
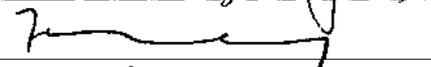
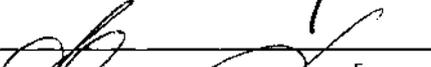
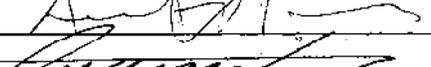
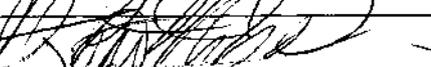
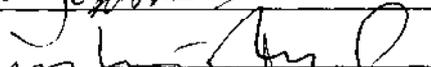
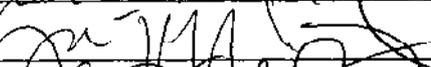
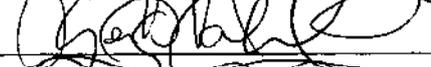
Ao dispensar à região Centro-Oeste tratamento equânime, do ponto de vista tributário, com relação ao que se confere à atividade produtiva das regiões Norte e Nordeste, estar-se-á possibilitando condições de desenvolvimento sustentado às regiões de desenvolvimento equivalentes.

Sala das Sessões,

  
SENADORA LÚCIA VÂNIA

**EMENDA Nº - PLEN**  
**(à PEC nº 74, de 2003)**  
**MODIFICATIVA**

**EMENTA:** Dê-se ao inciso IV do §3º do art. 153 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03, a seguinte redação.

SENADOR	ASSINATURA
01 -	
02 -	
03 -	
04 -	
05 - Sérgio Zambiani	
06 -	
07 -	
08 - Decio	
09 -	
10 - Mão Santa	
11 -	
12 - Jaime Varine	
13 -	
14 -	
15 -	
16 -	
17 -	
18 -	
19 -	
20 -	

21 -		<i>Luís Inácio Lula da Silva</i>
22 -	<i>Antonio Carlos Gomes</i>	
23 -	<i>Luiz Inácio Lula da Silva</i>	
24 -	<i>Luiz Inácio Lula da Silva</i>	<i>Luiz Inácio Lula da Silva</i>
25 -	<i>Luiz Inácio Lula da Silva</i>	<i>VALDIR RAUPP</i>
26 -	<i>Luiz Inácio Lula da Silva</i>	<i>Flávio Arns</i>
27 -		<i>Luiz Inácio Lula da Silva</i>
28 -	<i>Helena</i>	<i>Marlene Marlene</i>
29 -	<i>Luiz Inácio Lula da Silva</i>	
30 -	<i>Maria Santa</i>	<i>Luiz Inácio Lula da Silva</i>

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, DE 2003.****EMENDA Nº  - PELNÁRIO.**

Dê-se ao § 4º, do art. 153 da Constituição Federal, a seguinte redação:

“Art. 153.....

§ 4º O imposto previsto no inciso VI:

I – terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II – não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o pequeno proprietário, que não possua outro imóvel;

III – será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.”

**JUSTIFICAÇÃO**

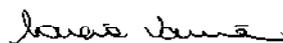
1 – A tributação progressiva do ITR é absolutamente incompatível com a sistemática atualmente vigente na legislação ordinária. Isto porque o imposto já foi regulamentado, com alíquotas diferenciadas, buscando desestimular a manutenção de propriedades improdutivas. Na verdade, o ITR já é progressivo. Não obstante tratar-se de imposto doutrinariamente classificados como imposto real, é inegável seu caráter progressivo. Sua regulamentação pelo poder tributante como imposto regulatório lhe dá essa característica. Neste caso, a progressividade foi construída tão somente considerando a matéria tributável, independentemente da qualidade ou da natureza jurídica do contribuinte.

2 – A inclusão da progressividade na Lei Maior estimula a voracidade fiscal. Abre, expressamente, caminho para que a União possa utilizar o ITR progressivo em razão não da matéria tributável, mas em razão das condições pessoais do contribuinte, como por exemplo o tamanho de sua renda anual ou mensal; seu patrimônio líquido ou a universalidade de seus bens; condição jurídica. Perfil familiar.

3 – Acrescente-se a isso a hipótese de incidência do ITBI, de competência municipal, se dar também de forma progressiva, conforme dispõe o artigo 1º da PEC 41 . c. de 2003, que acrescenta os incisos III e IV ao § 2º do art. 156, da Constituição vigente. Significa que o imóvel rural será gravado duas vezes pela progressividade: do ITBI, na compra e venda e do ITR, na cobrança anual.

4 – Por tudo isso, a progressividade que se pretende introduzir produzirá aumento de carga tributária, especialmente, para o produtor rural.

Sala das Sessões, de novembro de 2003.



nº	Senador	Assinatura
1	Luiz Carlos	Luiz Carlos
2	Reginaldo Duarte	Reginaldo Duarte
3	Eduardo Azeredo	Eduardo Azeredo
4	Mão Santa	Mão Santa
5	Abner Dias	Abner Dias
6	Alvaro Dias	Alvaro Dias
7	Maryte Kelly	Maryte Kelly
8	<del>_____</del>	<del>_____</del>
9	Leonel Pires	Leonel Pires
10	Antônio Edson de Barros	Antônio Edson de Barros
11	Arthur Vignola	Arthur Vignola
12	CA Matos	CA Matos
13	Delcídio	Delcídio
14	<del>_____</del>	<del>_____</del>
15	Paulo Petronio	Paulo Petronio
16	Guilherme Alves	Guilherme Alves
17	João Moraes	João Moraes
18	Alto de Freitas	Alto de Freitas
19	Jorge Bernhauer	Jorge Bernhauer
20	Waldin Raupp	Waldin Raupp
21	Helaine Helena	Helaine Helena

22	Sergio Maranhão	Sergio Maranhão
23	Silvio Cabral	Silvio Cabral
24	<del>_____</del>	<del>_____</del>
25	<del>_____</del>	<del>_____</del>
26	Emigdio	Emigdio
27	<del>_____</del>	<del>_____</del>

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 74, DE 2003.****EMENDA Nº 36 - PLENÁRIO.**

Acrescente-se alínea "d", ao inciso II, do art. 155, com a seguinte redação:

"Art. 155.....

§2º.....

II – a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da lei complementar:

.....

d) não acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores às que tiverem por objeto insumos agropecuários, gêneros alimentícios de primeira necessidade e medicamentos de uso humano, assegurado o ressarcimento ou a transferência destes créditos a terceiros ou sua compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes."

**JUSTIFICATIVA**

A inclusão da alínea "d", acima proposta, visa que se compense o imposto devido durante o ciclo de produção e comercialização dos insumos agropecuários, dos gêneros alimentícios de primeira necessidade e dos medicamentos de uso humano.

Com efeito, a isenção de que trata a alínea "b", do inciso VII, do art. 155, teria prejudicado sua eficácia se viesse ocorrer a anulação dos créditos nas operações que a antecederem, impossibilitando-se a completa desoneração daqueles produtos, por força do que dispõe o inciso II, "a" e "b", do § 2º, do referido artigo.

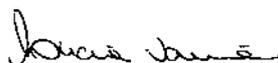
Acresce-se, ainda, ao preceito sugerido, os insumos agropecuários, cuja isenção também se pleiteia na alínea "b", inciso VII. Se não houver a compensação do imposto devido nas operações anteriores às que lhes tiverem por objeto ou seu aproveitamento nas seguintes, os produtos agropecuários, em geral, poderão ver-se prejudicados pela

cumulatividade, uma vez que não estão abrangidos pela isenção, exceto os gêneros alimentícios de primeira necessidade.

Como se sabe, tratando-se de um imposto que incide durante o ciclo de produção, a não compensação de tais créditos acaba por redundar na cumulatividade do tributo, em inteiro divórcio com o princípio constitucional da não-cumulatividade.

Tendo em vista as incertezas quanto à preservação da não-cumulatividade no ciclo produtivo e as divergência jurisprudenciais que ainda existem em relação a aplicabilidade das mesmas às operações referidas na emenda, a fim de que fabricantes e produtores não se vejam impossibilitados de aproveitar os respectivos créditos do imposto, visando impedir sua cumulatividade.

Sala das Sessões,      de novembro de 2003.



nº	Senador	Assinatura
1	Jayalio Paiz	Jayalio Paiz
2	<del>Jose Carlos</del>	Reginaldo Duarte
3	Eduardo Aguiar	<del>Jose Carlos</del>
4	Mao Acosta	<del>Jose Carlos</del>
5	Osman Dias	Osman Dias
6	Alvaro Dias	Alvaro Dias
7	Magno Vale	<del>Magno Vale</del>
8	<del>Magno Vale</del>	
9	<del>Magno Vale</del>	Leonel Payer
10	Antonio Carlos de Barros	Antonio Carlos de Barros
11	Arthur Vezete	Arthur Vezete
12	Camata	Camata
13	Decio	Decio
14		
15	Paulo Paterno	Paulo Paterno
16	Garibaldi Alves	Garibaldi Alves
17	Edson Moura	Edson Moura
18	Altair de Faria	Altair de Faria
19	Jose Bornhausen	Jose Bornhausen
20	Valdir Raupp	Valdir Raupp
21	Helene Helene	Helene Helene
22	Senso Sbrante	Senso Sbrante
23	Senso Sbrante	Senso Sbrante
24	<del>Senso Sbrante</del>	
25	<del>Senso Sbrante</del>	Senso Sbrante
26	<del>Senso Sbrante</del>	Senso Sbrante
27	<del>Senso Sbrante</del>	

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, DE 2003.****EMENDA Nº 136 - PLENÁRIO.**

Dê-se à alínea "b", do inciso VII, do § 2º, do art. 155, a seguinte redação:

"Art. 155.....

§ 2º.....

VII - .....

b) a isenção para operações com insumos agropecuários, gêneros alimentícios de primeira necessidade e medicamentos de uso humano, segundo condições e listas definidas em lei complementar, não se lhes aplicando as restrições previstas nas alíneas "a" e "b", do inciso II e alínea "e" do inciso VI."

**JUSTIFICATIVA**

A inclusão da frase "não se lhes aplicando as restrições previstas nas alíneas "a" e "b", do inciso II e "e" do inciso VI", visa a possibilitar a compensação do imposto devido nas operações anteriores às isentas e a sua transferência ou aproveitamento nas operações seguintes, a fim de evitar a ocorrência da cumulatividade do ciclo produtivo, decorrente da aplicação daqueles dispositivos.

Por sua vez, a inclusão dos "insumos agropecuários" tem por objetivo propiciar-lhes a inteira desoneração do imposto, cuja base de cálculo já é substancialmente reduzida pelo Convênio nº 100/97, além de serem objeto de tratamento benéfico pela legislação infraconstitucional. Considerando que haverá uniformização na legislação do ICMS e que, mesmo a lei complementar que vier a regrá-lo não poderá outorgar isenções, segundo se depreende da PEC 041/03, faz-se mister que estas estejam previstas no texto constitucional, a fim de que não sejam prejudicados aqueles que hoje já obtêm, tratamento fiscal favorável, seja pela legislação específica, seja pelo referido Convênio.

Ademais, a isenção aos "gêneros alimentícios de primeira necessidade" não seria perfeita em seu objetivo de desonerá-los inteiramente da tributação e do ICMS, se este imposto, devido nas operações anteriores pertinentes à sua produção, não pudesse ser compensado ou transferido a terceiros, quando for o caso.

Dai a grande importância desta emenda, para ensejar a realização do propósito veiculado na alínea "b", do inciso VII.

Sala das Sessões, de novembro de 2003.

nº	Senador	Assinatura
1	Luiz Paulo PAES	Luiz Paulo Paes
2	<del>Reginaldo Duarte</del>	Reginaldo Duarte
3	Eduardo Azeredo	<del>Ed. Azeredo</del>
4	Mão Santa	<del>Mão Santa</del>
5	Armando Dias	Armando Dias
6	Alvaro Dias	Alvaro Dias
7	Magno Malta	<del>Magno Malta</del>
8	<del>Magno Malta</del>	<del>Magno Malta</del>
9	<del>Magno Malta</del>	<del>Magno Malta</del>
10	Antônio Carlos de Barros	Antônio Carlos de Barros
11	Arthur Vitorino	Arthur Vitorino
12	CAUATI	CAUATI
13	Décio	Décio
14		
15	Paulo Antonio	Paulo Antonio
16	Raimundo Alves	Raimundo Alves
17	Epaminondas	Epaminondas
18	Alta de Freitas	Alta de Freitas
19	Georges Bernheimer	Georges Bernheimer
20	Valdir Raupp	Valdir Raupp
21	Helena Helena	Helena Helena

22	Senador	Senador
23	Senador	Senador
24	<del>Senador</del>	
25	<del>Senador</del>	
26	Senador	Senador
27	Senador	Senador

**EMENDA Nº 364 - PLEN**

(à PEC nº 74, de 2003)

**ADITIVA**

Acrescente-se a alínea e ao inciso X do §2º do art. 155 da Constituição, na forma prevista no art. 1º da PEC 74/03, com a seguinte redação:

“Art. 1º ..

.....  
Art. 155. ..

.....  
§2º .....

X - .....

e) sobre máquinas, aparelhos, equipamentos industriais e sobre máquinas e implementos agrícolas, definidos em lei complementar.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O acréscimo proposto tem como finalidade a desoneração de bens de capital do ICMS para, com a redução do seu custo, incentivar o investimento produtivo, reduzir o denominado Custo Brasil, e conferindo ao empresariado nacional maior condição de competitividade na economia hoje globalizada.

Sala das Sessões,

  
Senadora Lúcia Vânia

**EMENDA Nº - PLEN**  
 (à PEC nº 74, de 2003)  
**MODIFICATIVA**

**EMENTA:** Dê-se ao inciso I e a sua alínea d do art. 159 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03, a seguinte redação.

SENADOR	ASSINATURA
01 -	
02 -	
03 -	
04 -	
05 -	
06 -	
07 -	
08 -	
09 -	
10 -	11-12-06
11 -	João Borges
12 -	
13 -	SILVANO
14 -	
15 -	Flávio Marques
16 -	Meloira Meloira
17 -	
18 -	Explicação
19 -	Mário Amato
20 -	Augusto Lillo
21 -	

**EMENDA Nº - PLEN**  
 (à PEC nº 74, de 2003)  
**MODIFICATIVA**

**EMENTA:** Dê-se ao inciso I e a sua alínea d do art. 159 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03, a seguinte redação.

SENADOR	ASSINATURA
22 -	
23 -	
24 -	
25 -	
26 -	
27 -	
28 -	
29 -	
30 -	

**EMENDA Nº 365 - PLEN**  
 (à PEC nº 74, de 2003)  
**MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso I e a sua alínea d do art. 159 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03, a seguinte redação:

"Art. 1º.....  
 'Art. 159. ....

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, **cinquenta por cento** na seguinte forma:

d) **três por cento**, destinado a fundo de desenvolvimento regional, **para investimento em infra-estrutura**, nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos da lei complementar.

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração que se propõe por meio da presente emenda tem por objetivo modificar os critérios de distribuição do fundo de desenvolvimento regional, restringindo-a às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, bem como elevando em um ponto percentual o volume de recursos destinados a estas regiões menos desenvolvidas.

A proposta de instituição do Fundo de Desenvolvimento Regional – FDR - foi sugerida pelos governadores do Centro-Oeste (“Carta de Brasília”, de 12 de fevereiro de 2003), para substituir os incentivos fiscais, como instrumento de política de desenvolvimento econômica com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais.

A alteração que se propõe por meio da presente emenda tem por objetivo modificar os critérios de distribuição do fundo de desenvolvimento regional, restringindo-a às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Na forma original da PEC 74/2003, o FDR fica destinado ao **financiamento** de programas de desenvolvimento, o que descaracteriza a proposta inicial acolhida pela União, de destinar os recursos para que os próprios Estados possam exercer a sua aplicação, priorizando investimentos de acordo com as peculiaridades de cada um.

A modificação do percentual de 2% para 3% tem o objetivo de minorar a insuficiência de recursos destinados a promover a redução das

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à PEC nº 74, de 2003)

### MODIFICATIVA

**EMENTA:** Dê-se ao inciso I e a sua alínea d do art. 159 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03, a seguinte redação.

desigualdades regionais, pois R\$ 2,1 bilhões são absolutamente insuficientes para atender a esse fim.

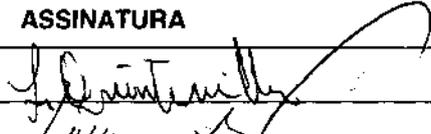
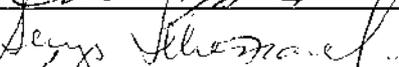
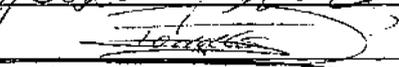
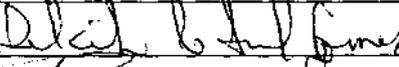
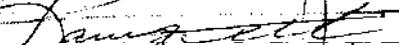
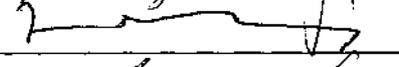
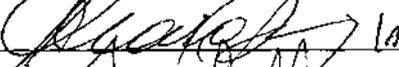
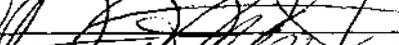
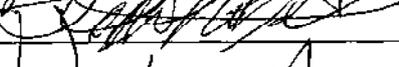
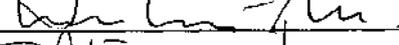
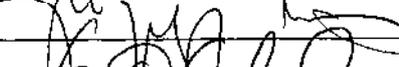
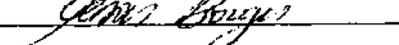
Estudos indicam que atualmente as políticas locais de desenvolvimento regional absorvem, no país, aproximadamente, R\$ 20 bilhões a título de incentivos e benefícios fiscais.

Sala das Sessões,

  
Senadora Lúcia Vânia

**EMENDA Nº - PLEN**  
 (à PEC nº 74, de 2003)  
**MODIFICATIVA**

**EMENTA:** Dê-se ao inciso IV do §3º do art. 153 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03, a seguinte redação:

SENADOR	ASSINATURA
01 -	
02 -	
03 -	
04 -	
05 - José Inácio Zumbir	
06 -	
07 -	
08 - Delcídio	
09 -	
10 - Márcio Aurélio	
11 -	
12 - Jovane Lima	
13 -	
14 -	
15 -	
16 -	
17 - Marco Maciel	
18 - José Jorge	
19 - Sérgio Cabral	
20 - Augusto Lópes	
21 -	

*transmitir*

*(ALVARO DIAS)*

**EMENDA Nº - PLEN**  
 (à PEC nº 74, de 2003)  
**ADITIVA**

**EMENTA:** Acrescente-se o §5º ao art. 43 da Constituição, nos termos do o art. 1º da PEC 74/03, com a seguinte redação.

SENADOR	ASSINATURA
* 21 - <del>Luciano de Azevedo</del>	(DESCONSIDERAR)
22 - <del>Leizaola</del>	(DESCONSIDERAR)
23 - <del>Luiz Antonio</del>	(DESCONSIDERAR)
24 - <del>Marcelo Crivellari</del>	22
25 - <del>Paulo</del>	11
26 - <del>Luiz Antonio</del>	(DESCONSIDERAR)
27 - <del>Luiz Antonio</del>	2
28 - <del>Luiz Antonio</del>	18
29 - <del>Luiz Antonio</del>	12
30 - <del>Luiz Antonio</del>	(DESCONSIDERAR)

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, DE 2003.****EMENDA Nº 366 - PLENÁRIO**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 212 da Constituição, acrescentando-se novos parágrafos, no âmbito do art. 1º da PEC, adicione-se o art. 100 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias constante do art. 3º da mesma PEC.

Art. 1º .....

“Art. 212. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

.....

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o *caput* à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério, observado o seguinte:

I – a distribuição de responsabilidade e recursos entre os Estados e seus Municípios é assegurada, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, mediante um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil;

II – o Fundo será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, II, 158, IV, 159, I, “a” e “b”, e II, da Constituição Federal;

III – os recursos serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental;

§ 7º Os Estados destinarão não menos de trinta por cento dos recursos a que se refere o *caput* a fundo próprio de manutenção e ao desenvolvimento do ensino médio, e os Municípios ao menos igual parcela a fundo próprio para o ensino infantil, ambos com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 8º A União complementarará os recursos aplicados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos parágrafos anteriores, destinando ao menos vinte e um por cento dos recursos a que se refere o *caput* divididos em parcelas iguais para os fundos dos ensinos fundamental, infantil e médio.

*§ 9º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo previsto nos §§ 6º e 7º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.*

*§ 10. Lei disporá sobre a organização dos fundos mencionados neste artigo, os critérios de rateio e sua fiscalização e controle, assegurada a entrega da complementação de recursos pela União nas mesmas datas dos fundos de que trata o art. 159.”*

*Art. 3º .....*

*“Art.100. O percentual mínimo da receita de impostos da União a ser aplicado em ensino será elevado à razão de hum ponto percentual e setenta e cinco centésimos por exercício financeiro, a partir do seguinte àquele em for publicada esta Emenda, e seu produto será destinado à complementação dos fundos de valorização e desenvolvimento dos ensinos fundamental, infantil e médio, até atingir o estabelecido no art. 212, com a redação data por esta Emenda.*

*Parágrafo único. Salvo determinação em contrário da legislação que disciplinar os incisos §§ 6º a 9º do art. 212, será observado o seguinte:*

*I- o disposto no art. 60 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem assim a legislação que o regulamentou, permanecerá em vigor, inclusive após o prazo previsto no referido artigo;*

*II- a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios os recursos de que trata o art. 212, § 8º:*

*a) no caso do ensino fundamental, para os fundos dos Estados em que o valor por aluno de sua receita própria seja inferior ao valor médio nacional, proporcionalmente à diferença entre tais valores;*

*b) no caso do ensino infantil, para cada fundo municipal, e no caso do ensino médio, para cada fundo estadual, em ambos casos, proporcionalmente à população na respectiva idade escolar e ao inverso da razão entre a receita própria destinada a cada fundo e àquela população.”*

#### JUSTIFICATIVA

Uma reforma tributária que pretende ampliar a justiça social no País não pode se furtar a tratar do financiamento dos gastos sociais, especialmente com a educação. Esta emenda objetiva consolidar e ampliar os avanços na educação pública no País logrados a partir da criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – o FUNDEF, por iniciativa do Presidente Fernando Henrique Cardoso. A proposta compreende os três níveis de ensino, sendo que no fundamental se resume a eternizar o que atualmente constitui norma transitória, e no caso dos ensinos infantil e médio visa criar uma fonte adicional de recursos federais para apoiar à expansão das respectivas redes públicas estaduais e municipais.

O coração desta proposta é propor isonomia federativa na aplicação compulsória de recursos de impostos na educação. A idéia é corrigir um injustificado descompasso que restou da Assembléia Constituinte, na qual governos estaduais e municipais destinam um quarto de seus impostos para a educação enquanto a União aplica apenas 18%, a despeito de dispor de competências tributárias mais amplas e sólidas, especialmente na forma de contribuições que explicam a maior parte do aumento recente da carga tributária no País.

A mudança no caput do art. 212 prevê a elevação da vinculação federal para o mesmo percentual (25%) já exigido dos Estados e Municípios. Outra norma complementar prevê uma transição por quatro anos: o caput do novo art. 90 proposto para o ADCT determina que tal vinculação seja elevada em 1,75 pontos percentuais. Deste modo, no primeiro exercício a União aplicará 19,75% da receita de impostos em educação. A mesma porcentagem é acrescida a cada ano relativamente à proporção aplicada no ano anterior até se alcançar os 25% ora propostos para o texto permanente.

A sistemática básica do FUNDEF, criada por um período de apenas 10 anos, tornar-se-á permanente por força do § 6º que ora se sugere acrescer ao art. 212 da Constituição. Nesta norma são incluídas apenas os instrumentos básicos daquele Fundo, hoje transitório, especialmente a vinculação de 60% para o fundo de educação infantil da atual vinculação ampla para ensino. A idéia é que, passados os 10 anos, o FUNDEF permanente continue respeitando as mesmas regras hoje vigentes, de tal sorte que o parágrafo único do novo art. 90 do ADCT explicita que sua legislação, desde critérios de rateio até fiscalização, permanecerá aplicada mesmo depois de passado o período transitório, enquanto legislação posterior mudar alguma dessas regras.

Este projeto também visa expandir a experiência bem sucedida do ensino fundamental para as esferas do infantil e do médio esta proposta. Prevê, do lado dos Municípios e dos Estados, que apliquem compulsoriamente ao menos 30% do produto total da vinculação para educação (7,5% da receita própria de impostos), respectivamente, no ensino infantil e no ensino médio. Ou seja, tais governos destinarão 15% de seus impostos para o ensino fundamental e 7% para o ensino infantil ou médio, conforme o caso; restando 3% para livre alocação dentro do setor. É importante distinguir os dois tipos de fundo: enquanto o FUNDEF é estadual, reunindo as receitas do respectivo Estado e de seus Municípios, os outros dois fundos são próprios de cada uma das unidades federadas, sem misturar as receitas estaduais e municipais.

Por outro lado, a União deverá aplicar três quartos de seus recursos adicionais para educação na complementação dos respectivos fundos – isto é, 1,75% dos impostos federais será repassado diretamente aos Municípios para o fundo da educação infantil; 1,75% para o fundo colegiado da educação fundamental – o atual FUNDEF; e igual parcela transferida para os Estados no caso do fundo do ensino médio. Tais repasses serão regulares e deverão ser creditados na mesma data das cotas do FPE ou do FPM.

Para evitar solução de continuidade, norma transitória fixa critérios de rateio da complementação federal para cada um dos três fundos, que serão observados até que lei disponha em contrário sobre alguma dessas regras. No caso do fundo da educação fundamental, ampliando a atual cobertura do FUNDEF, a União atenderá apenas Estados com vinculação por aluno abaixo do valor médio nacional e repassará proporcionalmente à distância entre esses dois valores, ou seja, beneficiará mais quem for mais pobre e gastar

menos com educação fundamental.; Já no caso dos outros dois fundos, o governo federal repassará diretamente para todos os Estados e todos os Municípios segundo dois parâmetros, um distributivo – o número de alunos na faixa etária do ensino infantil ou do ensino médio, outro redistributivo – inversamente proporcionalmente a vinculação *per capita*. Não é demais lembrar que tais critérios não são definitivos e só serão observados enquanto não produzir efeitos a lei que regular essa Emenda, que poderá fixar outros parâmetros e fórmulas para transferência dos recursos entre os governos.

Por último, vale lembrar que as transferências federais para complementar os três fundos de ensino, estaduais e municipais, aumentarão gradualmente no mesmo ritmo que cresce a vinculação geral dos impostos federais. Ao final, restará à União uma parcela de 1,75% de seus impostos para livre aplicação no setor de educação.

Enfim, julgamos que esta é uma emenda realista, que amplia o financiamento e as ações de educação gradualmente e com fontes bem identificadas, que dá um tratamento isonômico às três esferas da federação, que consolida e amplia para os demais ramos de ensino os avanços bem sucedidos do FUNDEF e, o principal, que privilegia a expansão da rede de ensino infantil e da de ensino médio, provendo aplicações compulsórias das três esferas do governo.

Sala das Sessões, em de novembro de 2003.

*Luiz Inácio*

nº	Senador	Assinatura
1	<i>Luiz Inácio</i>	<i>Luiz Inácio</i>
2	<i>Luiz Inácio</i>	<i>Luiz Inácio</i>
3	Eduardo Aguiar	<i>Eduardo Aguiar</i>
4	Miguel Arraes	<i>Miguel Arraes</i>
5	Osmar Dias	<i>Osmar Dias</i>
6	Alvaro Dias	<i>Alvaro Dias</i>
7	Luiz Inácio	<i>Luiz Inácio</i>
8	<del>Luiz Inácio</del>	
9	<i>Luiz Inácio</i>	<i>Luiz Inácio</i>
10	Antonio Carlos de Barros	<i>Antonio Carlos de Barros</i>
11	<i>Luiz Inácio</i>	<i>Luiz Inácio</i>

12	Camargo	Camargo
13	Dealessandro	Dealessandro
14	Arthur Augusto	<del>Arthur Augusto</del>
15	Paulo Letamendi	<del>Paulo Letamendi</del>
16	Gambaldi Alves	<del>Gambaldi Alves</del>
17	Elaine Moraes	<del>Elaine Moraes</del>
18	Aelton de Freitas	<del>Aelton de Freitas</del>
19	George Boyanowski	George Boyanowski
20	Valdir Rangel	<del>Valdir Rangel</del>
21	Helena Helena	Helena Helena

22	Sergio Strozianko	Sergio Strozianko
23	Sergio Strozianko	Sergio Strozianko
24	<del>Sergio Strozianko</del>	
25	<del>Sergio Strozianko</del>	
26	<del>Sergio Strozianko</del>	Sergio Strozianko
27	<del>Sergio Strozianko</del>	

**EMENDA Nº 367, do Sr. Capiberibe**  
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se ao § 5º do art. 150 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
 Art. 150 .....  
 .....  
 § 5º O comprovante de venda a consumidor final de bens, mercadorias ou serviços deverá discriminar, além do preço total da transação, o valor do imposto sobre circulação de mercadorias incidente sobre a operação e o valor do bem, mercadorias ou serviços sem a incidência do referido tributo.  
 ..... (NR)”

### JUSTIFICAÇÃO

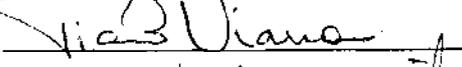
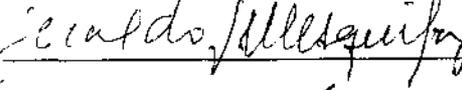
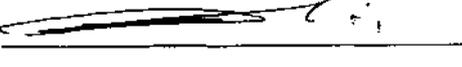
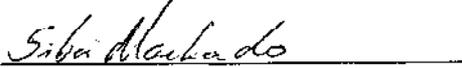
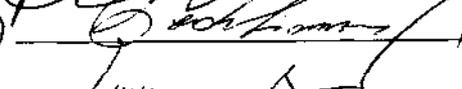
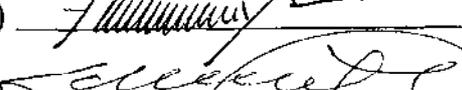
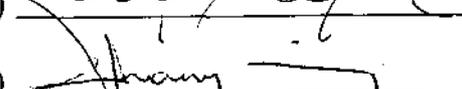
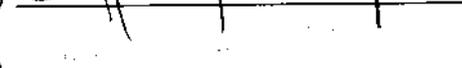
A carga tributária da economia brasileira tem-se elevado paulatinamente, nos últimos anos, e alcançou um patamar insuportável para a economia e a sociedade. A carga tributária de um país representa a parcela de recursos que o Estado retira compulsoriamente dos indivíduos e empresas, como forma precípua de financiar o conjunto das atividades do governo. No entanto, o consumidor não tem consciência da carga de impostos e contribuições incidente sobre os bens e serviços que consome, em grande parte, devido ao elevado peso dos tributos indiretos.

A Emenda que apresentamos à PEC nº 74, de 2003, objetiva conferir maior transparência ao Sistema Tributário Nacional. Assim, determina-se que o contribuinte seja informado a respeito do montante representado pelo imposto a que se refere o inciso II do art. 155 da Constituição (atualmente o Imposto sobre Circulação de Mercadorias) ao incidir sobre o valor da venda de bens ou serviços, divulgando-o ao lado do preço final.

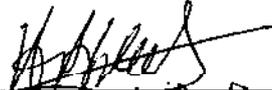
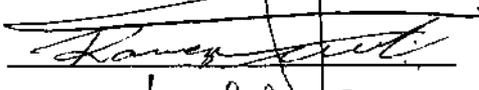
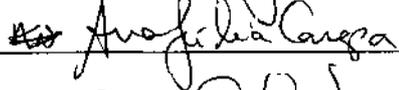
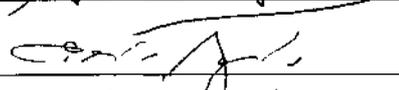
Sala das Sessões,

Senador JOÃO CAPIBERIBE

Emenda à PEC 74 / 2003 que "Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências."

Assinatura	Nome Parlamentar
1) 	<u>CAPIBAIRES</u>
2) 	<u>TIÃO VIANA</u>
3) 	<u>GERALDO MESQUITA</u>
4) 	<u>MOZARILDO CAVALCANTI</u>
5) 	<u>HELOISA HELENA</u>
6) 	<u>SIBA MACHADO</u>
7) 	<u>IDELI</u>
8) 	<u>ALVARO DIAS</u>
9) 	<u>F. CLÁUDIO</u>
10) 	<u>PEDRO SIMOM</u>
11) 	<u>FERNANDO BEZERRA</u>
12) 	<u>GARIBALDI ALVES</u>
13) 	<u>ETRAIM MACAIS</u>
14) 	<u>H. FORTES</u>
15) _____	_____

Emenda à PEC 74 / 2003 que "Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências."

- 16)  ANTERO P. DE BARROS
- 17)  DELCEÍDIA AMARAL
- 18)  RAMEZ TEBET.
- 19)  ANA JULIA
- 20)  VALMIR AMARAL
- 21)  JEFFERSON PEREIRA
- 22)  S. GUERRA
- 23)  HENRIQUE COSTA
- 24)  HENRIQUE COSTA
- 25)  HENRIQUE COSTA
- 26)  HENRIQUE COSTA
- 27)  HENRIQUE COSTA
- 28)  HENRIQUE COSTA
- 29) \_\_\_\_\_
- 30) \_\_\_\_\_

**EMENDA Nº 368, de Plenário**  
(à PEC nº 74, de 2003)

Nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, dê-se a seguinte redação ao § 6º do art. 216 da Constituição Federal e acrescentem-se os §§ 7º e 8º a esse mesmo artigo:

“Art. 1º .....

Art. 216. ....

§ 6º Os Estados e o Distrito Federal destinarão, anualmente, cinco décimos por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação a fundo estadual de fomento à cultura, para o financiamento de programas e projetos culturais, observado o seguinte:

I – fica vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- a) despesas com pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;

c) qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

II – cinquenta por cento dos recursos, no mínimo, serão aplicados em cultura popular, conforme dispuser lei estadual.

§ 7º Os Municípios destinarão, anualmente, cinco décimos por cento do produto da arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza e cinco décimos por cento do Fundo de Participação dos Municípios a fundo municipal de fomento à cultura, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I – despesas com pessoal e encargos sociais;

II – serviço da dívida;

III – qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

§ 8º Os fundos de fomento à cultura serão geridos, em regime de colaboração, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme dispuser a lei. (NR)'''

### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe vincular cinco décimos por cento do produto da arrecadação do ICMS a fundo estadual de fomento à cultura, para o financiamento de programas e projetos culturais. A atual redação do § 6º do art. 216 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, aprovada pela Câmara dos Deputados, dispõe que é facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento da sua receita tributária líquida. Propomos a alteração da redação para aumentar os recursos destinados à cultura e tornar obrigatória sua destinação.

Ressalte-se que cinqüenta por cento dos recursos serão aplicados em cultura popular, conforme dispuser lei estadual.

Propomos, ainda, a vinculação de cinco décimos por cento do produto da arrecadação do ISS e do Fundo de Participação dos Municípios a fundo municipal de fomento à cultura. O inciso V do art. 23 da Constituição Federal dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura. A PEC nº 74, de 2003 (Reforma Tributária), no entanto, não prevê a necessária vinculação das receitas dos Municípios ao financiamento da cultura, o que esta Emenda visa a corrigir.

Por fim, sugerimos o acréscimo do § 8º ao art. 216 da Constituição Federal para prever a gestão dos recursos destinados à cultura, em regime de colaboração, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em homenagem à competência comum de que trata o citado inciso V do art. 23 da Constituição Federal.

Sala da Comissão,

Senador JOÃO CAPIBERIBE

1-	<del>Handwritten signature</del>	E. MESQUITA
2-	<del>Handwritten signature</del>	F. CHCIDE
3-	2	URCA SANTO
4-	<del>Handwritten signature</del>	H. FORTES.
5-	<del>Handwritten signature</del>	G. ALVES.
6-	<del>Handwritten signature</del>	A. LAURO
7-	<del>Handwritten signature</del>	JAIMATI
8-	<del>Handwritten signature</del>	G. MESTRINHO
9-	<del>Handwritten signature</del>	E. MORAIS
10-	<del>Handwritten signature</del>	S. BORNHAUSEN
11-	<del>Handwritten signature</del>	H. J. S. G. G.
12-	<del>Handwritten signature</del>	
13-	<del>Handwritten signature</del>	
14-	<del>Handwritten signature</del>	FLAVIO VANS
15-	<del>Handwritten signature</del>	IMACULADO
16-	<del>Handwritten signature</del>	ITAMAR COSTA
17-	<del>Handwritten signature</del>	
18-	<del>Handwritten signature</del>	Dereis...
19-	Abeltony Helen	
20-	<del>Handwritten signature</del>	
21-	<del>Handwritten signature</del>	
22-	Silvia de Almeida	
23-	<del>Handwritten signature</del>	
24-	<del>Handwritten signature</del>	
25-	<del>Handwritten signature</del>	MARILYN RAUPE
26-	<del>Handwritten signature</del>	Roberto...
27-	<del>Handwritten signature</del>	Cucur...
28-	Acet...	Safes...

**EMENDA Nº 369, de PLÍNIO**  
(à PEC nº 74, de 2003- Reforma Tributária)

Dê-se à alínea “b” ao inciso I do art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do que dispõe o art. 3º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

Art. 90.....

I- .....

.....

b) aqueles autorizados por convênio, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, por prazo certo e em função de determinadas condições, terão seu prazo de fruição mantido conforme o ato concessório, à exceção aqueles relativos à produção nacional de maçã, que poderão ter seu prazo de fruição estendido até a entrada em vigor da lei complementar prevista no art. 155, § 2º, V, b, da Constituição;

..... (NR)”

### JUSTIFICAÇÃO

A produção brasileira de maçã tem evoluído, nas últimas décadas, e hoje permite suprir integralmente o mercado interno. O setor está concentrado nos Estados de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul, e é responsável pela geração de 41,6 mil empregos diretos e pela produção de cerca de um milhão de toneladas de maçã. Essa produção permite, além de abastecer o mercado interno, a exportação do excedente de 76,2 toneladas, em 2003, o que gerou uma receita de US\$ 38,2 milhões. Cabe lembrar que, há 25 anos, mais de 95% da maçã consumida no Brasil era importado.

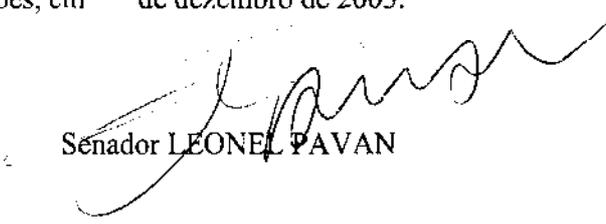
A pêra e a maçã são, desde o ano de 1980, as duas únicas frutas em estado natural tributadas pelo ICMS (além daquelas tipicamente importadas como avelãs, amêndoas e nozes). A tributação teve por objetivo incentivar o consumo de frutas nacionais, todas isentas do ICMS. Com a auto-suficiência da produção nacional de maçã, essa tributação deveria ser eliminada, conferindo o mesmo tratamento dado às frutas nacionais, o que até hoje não ocorreu.

Para minorar esse injusto ônus tributário, a maçã nacional recebe crédito presumido equivalente a 60% do ICMS devido. Esse incentivo foi autorizado mediante convênio, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e tem seu término de vigência previsto para 31 de julho de 2004. Cabe ressaltar que esse crédito presumido foi concedido para todos os Estados produtores e foi aprovado pelo Ministro da Fazenda e pelos Secretários de Fazenda ou Finanças de todas as unidades da Federação.

A PEC nº 74, de 2003, estabelece que tais incentivos fiscais autorizados por convênio, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, terão seu prazo de fruição mantido conforme o ato concessório. Assim, torna-se imperioso prorrogar esse incentivo até a data em que passarão a vigorar as novas disposições constitucionais e legais relativas ao ICMS. Nessa oportunidade, a maçã deverá ser incluída na lista dos gêneros alimentícios de primeira necessidade, sujeitos à menor alíquota do ICMS, nos termos da lei complementar prevista na PEC nº 74, de 2003.

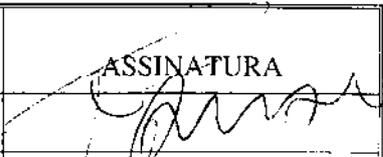
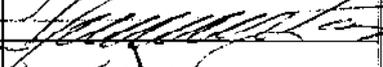
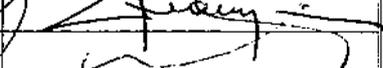
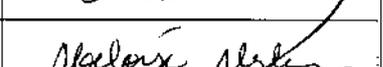
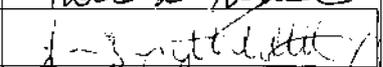
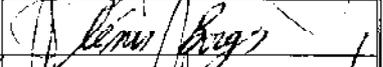
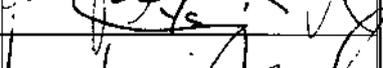
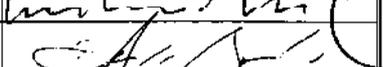
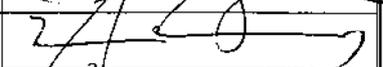
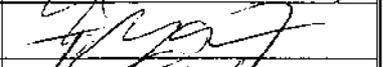
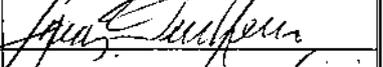
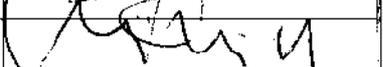
Assim, em vista da relevância da presente Emenda à PEC nº 74, de 2003, esperamos contar com a colaboração dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em        de dezembro de 2003.

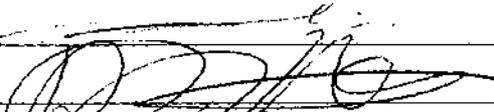
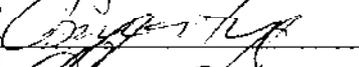
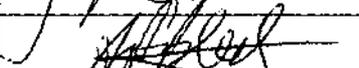


Senador LEONEL PAVAN

**EMENDA Nº** , de autoria do Senador Leonel Pavan, apresentada à PEC Nº 74/2003 - Reforma Tributária, que altera a alínea "b" do inciso I do Art. 90 do ADCT da CF. (objetivando estender o prazo de concessão de incentivos fiscais para a produção da maçã, até a entrada em vigor da Lei Complementar prevista no art. 155, §2º, V, b, da CF).

SENADOR	ASSINATURA
SEN. LEONEL PAVAN	
Henrique Costa	
Elton Freitas	
Efraim Moraes	
Heracito Fortes	
Helôisa Helena	
João Motta	
Cesar Borges	
SERYS SLHESKARENKO	
CAMATA	
Marcio Macedo	
Eduardo Azevedo	
Mário Azevedo	
Juvenio da Fonseca	
João Penha	
Marcelo Azevedo	
João Tenório	
Flávio Azevedo	

**EMENDA Nº** , de autoria do Senador Leonel Pavan, apresentada à PEC Nº 74/2003 - Reforma Tributária, que altera a alínea "b" do inciso I do Art. 90 do ADCT da CF. (objetivando estender o prazo de concessão de incentivos fiscais para a produção da maçã, até a entrada em vigor da Lei Complementar prevista no art. 155, §2º, V, b, da CF).

SENADOR	ASSINATURA
	Mozarildo
OSMAR DIAS	Augusto Botelho
Alvaro Dias	
Sergio Guerra	
Verges Bernhausen	
Antero Paes	
DUELOMAS	
	

**EMENDA Nº 570 – PLEN**  
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se ao inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
‘Art. 37. ....

.....  
XXII – as administrações tributárias e de controle externo do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreira, atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais e outras, na forma da lei ou convênio, tendo as primeiras recursos prioritários para a realização de suas atividades.”  
.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva incluir a atividade do controle externo, desempenhada no âmbito dos Tribunais de Contas, no compartilhamento de cadastros e informações com os Órgãos responsáveis pela administração tributária.

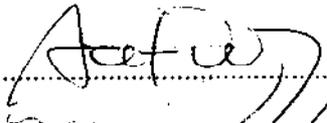
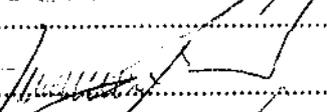
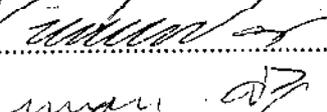
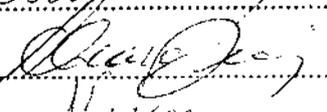
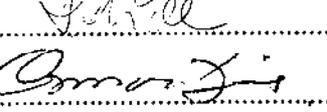
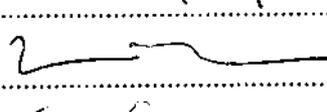
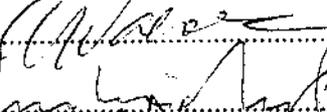
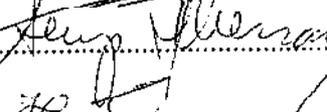
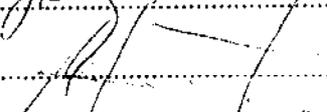
Além disso, as atribuições das Cortes de Contas são exercidas por servidores que, igualmente, desenvolvem atividades essenciais ao funcionamento do Estado, vinculadas à fiscalização financeira, orçamentária, patrimonial, contábil e operacional, de todos os órgãos e entidades às mesmas jurisdicionados, nos quais incluem-se aqueles responsáveis pela administração tributária.

Sala das Sessões,

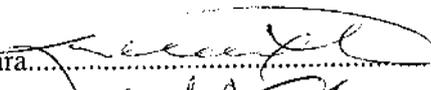
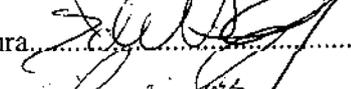
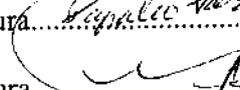
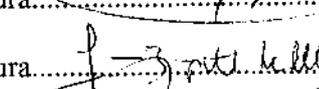
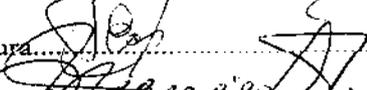
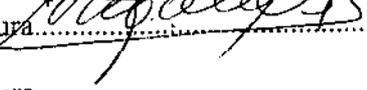
*Assinado*  
*39/03*  
*01/12/03*  
*17:27*

Assinatura..... Senador *Amorini*

Dê-se ao inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

- 02. Assinatura.....  Senador Sateriano
- 03. Assinatura.....  Senador Henrique
- 04. Assinatura.....  Senador Zeferina
- 05. Assinatura.....  Senador \_\_\_\_\_
- 06. Assinatura.....  Senador \_\_\_\_\_
- 07. Assinatura.....  Senador \_\_\_\_\_
- 08. Assinatura.....  Senador \_\_\_\_\_
- 09. Assinatura.....  Senador \_\_\_\_\_
- 10. Assinatura.....  Senador \_\_\_\_\_
- 11. Assinatura.....  Senador Flávio Arns
- 12. Assinatura.....  Senador Mário
- 13. Assinatura.....  Senador \_\_\_\_\_
- 14. Assinatura.....  Senador \_\_\_\_\_
- 15. Assinatura.....  Senador Deodoro
- 16. Assinatura.....  Senador \_\_\_\_\_
- 17. Assinatura.....  Senador \_\_\_\_\_
- 18. Assinatura.....  Senador \_\_\_\_\_
- 19. Assinatura.....  Senador \_\_\_\_\_
- 20. Assinatura.....  Senador \_\_\_\_\_

Dê-se ao inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

- 21. Assinatura.....  Senador \_\_\_\_\_
- 22. Assinatura.....  Senador \_\_\_\_\_
- 23. Assinatura.....  Senador \_\_\_\_\_
- 24. Assinatura.....  Senador \_\_\_\_\_
- 25. Assinatura.....  Senador \_\_\_\_\_
- 26. Assinatura.....  Senador 
- 27. Assinatura.....  Senador \_\_\_\_\_
- 28. Assinatura..... Senador \_\_\_\_\_
- 29. Assinatura..... Senador \_\_\_\_\_
- 30. Assinatura..... Senador \_\_\_\_\_
- 31. Assinatura..... Senador \_\_\_\_\_
- 32. Assinatura..... Senador \_\_\_\_\_
- 33. Assinatura..... Senador \_\_\_\_\_
- 34. Assinatura..... Senador \_\_\_\_\_
- 35. Assinatura..... Senador \_\_\_\_\_
- 36. Assinatura..... Senador \_\_\_\_\_
- 37. Assinatura..... Senador \_\_\_\_\_
- 38. Assinatura..... Senador \_\_\_\_\_
- 39. Assinatura..... Senador \_\_\_\_\_

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 311****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003**

Dar nova redação ao *caput* do art. 212 da Constituição e acrescentar novos parágrafos ao mesmo artigo, no âmbito do art. 1º da PEC n. 74, e prever novo artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias por força do disposto no art. 3º da mesma PEC.

*“Art. 212. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

.....  
*§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério, observado o seguinte:*

*I- a distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios é assegurada, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, mediante um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil;*

*II- o Fundo será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, II, 158, IV, e 159, I, "a" e "b", e II, da Constituição Federal;*

*III- os recursos serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.*

*§ 7º Os Estados destinarão não menos de trinta por cento dos recursos a que se refere o caput a fundo próprio de manutenção e ao desenvolvimento do ensino médio, e os Municípios ao menos igual parcela a fundo próprio para o ensino infantil, ambos com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.*

*§ 8º A União complementarará os recursos aplicados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos parágrafos anteriores, destinando ao menos vinte e um por cento dos recursos a que se refere o caput divididos em parcela iguais para os fundos dos ensinos fundamental, infantil e médio.*

*§ 9º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo previsto nos §§ 6º e 7º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.*

*§ 10. Lei disporá sobre a organização dos fundos mencionados neste artigo, os critérios de rateio e sua fiscalização e controle, assegurada a*

*entrega da complementação de recursos pela União nas mesmas datas dos fundos de que trata o art. 159."*

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

*"Art.100. O percentual mínimo da receita de impostos da União a ser aplicado em ensino será elevado à razão de um ponto percentual e setenta e cinco centésimos por exercício financeiro, a partir do seguinte àquele em for publicada esta Emenda, e seu produto será destinado à complementação dos fundos de valorização e desenvolvimento dos ensinos fundamental, infantil e médio, até atingir o estabelecido no art. 212, com a redação dada por esta Emenda.*

*Parágrafo único. Salvo determinação em contrário da legislação que disciplinar os incisos §§ 6º a 9º do art. 212, será observado o seguinte:*

*I- o disposto no art. 60 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem assim a legislação que o regulamentou, permanecerá em vigor, inclusive após o prazo previsto no referido artigo;*

*II- a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios os recursos de que trata o art. 212, § 8º:*

*a) no caso do ensino fundamental, para os fundos dos Estados em que o valor por aluno de sua receita própria seja inferior ao valor médio nacional, proporcionalmente à diferença entre tais valores;*

*b) no caso do ensino infantil, para cada fundo municipal, e no caso do ensino médio, para cada fundo estadual, em ambos casos, proporcionalmente à população na respectiva idade escolar e ao inverso da razão entre a receita própria destinada a cada fundo e àquela população."*

## JUSTIFICATIVA

Uma reforma tributária que pretende ampliar a justiça social no País não pode se furtar a tratar do financiamento dos gastos sociais, especialmente da educação do País. Esta emenda objetiva consolidar e ampliar os avanços na educação pública no País logrados a partir da criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – o FUNDEF, por iniciativa do Presidente Fernando Henrique Cardoso. A proposta compreende os três níveis de ensino, sendo que no fundamental se resume a eternizar o que atualmente constitui norma transitória, e no caso dos ensinos infantil e médio visa criar uma fonte adicional de recursos federais para apoiar à expansão das respectivas redes públicas estaduais e municipais.

O coração desta proposta é propor isonomia federativa na aplicação compulsória de recursos de impostos na educação. A idéia é corrigir um injustificado descompasso que restou da Assembléia Constituinte, na qual governos estaduais e municipais destinam um quarto de seus impostos para a educação enquanto a União aplica apenas 18%, a despeito de dispor de competências tributárias mais amplas e sólidas, especialmente na forma de contribuições que explicam a maior parte do aumento recente da carga tributária no País.

A mudança no caput do art. 212 prevê a elevação da vinculação federal para o mesmo percentual (25%) já exigido dos Estados e Municípios. Outra norma complementar prevê uma transição por quatro anos: o caput do novo art. 90 proposto para o ADCT determina que tal vinculação seja elevada em 1,75 pontos percentuais. Deste modo, no primeiro exercício a União aplicará 19,75% da receita de impostos em educação. A mesma porcentagem é acrescida a cada ano relativamente à proporção aplicada no ano anterior até se alcançar os 25% ora propostos para o texto permanente.

A sistemática básica do FUNDEF, criada por um período de apenas 10 anos, torna-se permanente por força do § 6º que ora se sugere acrescentar ao art. 212 da Constituição. Nesta norma são incluídas apenas os instrumentos básicos daquele Fundo, hoje transitório, especialmente a vinculação de 60% para o fundo de educação infantil da atual vinculação ampla para ensino. A idéia é que, passados os 10 anos, o FUNDEF permanente continue respeitando as mesmas regras hoje vigentes, de tal sorte que o parágrafo único do novo art. 90 do ADCT explicita que sua legislação, desde critérios de rateio até fiscalização, permanecerá aplicada mesmo depois de passado o período transitório, enquanto legislação posterior mudar alguma dessas regras.

Este projeto também visa expandir a experiência bem sucedida do ensino fundamental para as esferas do infantil e do médio esta proposta. Prevê, do lado dos Municípios e dos Estados, que apliquem compulsoriamente ao menos 30% do produto total da vinculação para educação (7,5% da receita própria de impostos), respectivamente, no ensino infantil e no ensino médio. Ou seja, tais governos destinarão 15% de seus impostos para o ensino fundamental e 7% para o ensino infantil ou médio, conforme o caso; restando 3% para livre alocação dentro do setor. É importante distinguir os dois tipos de fundo: enquanto o FUNDEF é estadual, reunindo as receitas do respectivo Estado e de seus Municípios, os outros dois fundos são próprios de cada uma das unidades federadas, sem misturar as receitas estaduais e municipais.

Por outro lado, a União deverá aplicar três quartos de seus recursos adicionais para educação na complementação dos respectivos fundos – isto é, 1,75% dos impostos federais será repassado diretamente aos Municípios para o fundo da educação infantil; 1,75% para o fundo colegiado da educação fundamental – o atual FUNDEF; e igual parcela transferido para os Estados no caso do fundo do ensino médio. Tais repasses serão regulares e deverão ser creditados na mesma data das cotas do FPE ou do FPM.

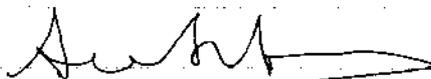
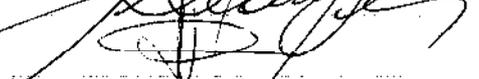
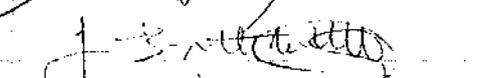
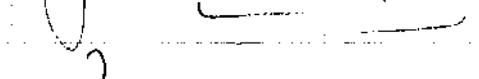
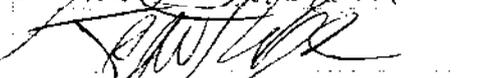
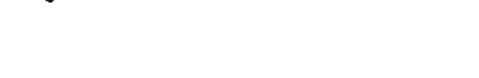
Para evitar solução de continuidade, norma transitória fixa critérios de rateio da complementação federal para cada um dos três fundos, que serão observados até que lei disponha em contrário sobre alguma dessas regras. No caso do fundo da educação fundamental, ampliando a atual cobertura do FUNDEF, a União atenderá apenas Estados com vinculação por aluno abaixo do valor médio nacional e repassará proporcionalmente à distância entre esses dois valores, ou seja, beneficiará mais quem for mais pobre e gastar menos com educação fundamental. Já no caso dos outros dois fundos, o governo federal repassará diretamente para todos os Estados e todos os Municípios segundo dois parâmetros, um distributivo – o número de alunos na faixa etária do ensino infantil ou do ensino médio, outro redistributivo – inversamente proporcionalmente a vinculação *per capita*. Não é demais lembrar que tais critérios não são

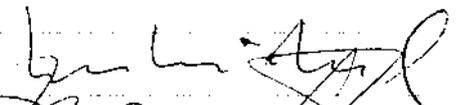
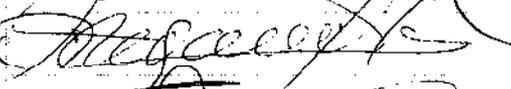
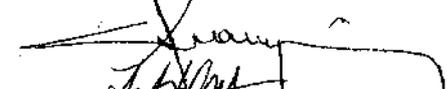
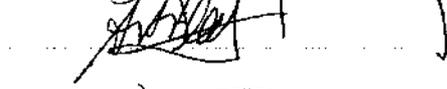
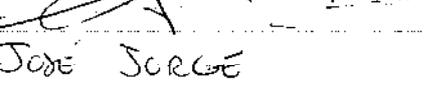
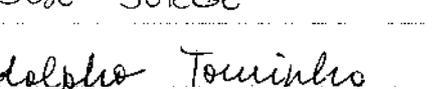
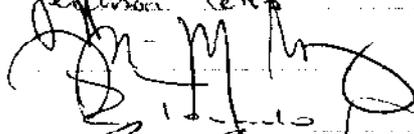
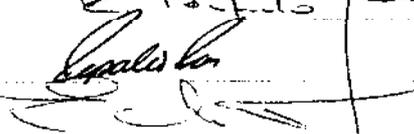
definitivos e só serão observados enquanto não produzirem efeitos à lei que regular esta Emenda, que poderá fixar outros parâmetros e fórmulas para transferência dos recursos entre os governos.

Por último, vale lembrar que as transferências federais para complementar os três fundos de ensino, estaduais e municipais, aumentarão gradualmente no mesmo ritmo que cresce a vinculação geral dos impostos federais. Ao final, restará à União uma parcela de 1,75% de seus impostos para livre aplicação no setor de educação.

Enfim, julgamos que esta é uma emenda realista, que amplia o financiamento e as ações de educação gradualmente e com fontes bem identificadas, que dá um tratamento isonômico às três esferas da federação, que consolida e amplia para os demais ramos de ensino os avanços bem sucedidos do FUNDEF e, o principal, que privilegia a expansão da rede de ensino infantil e da de ensino médio, prevendo aplicações compulsórias das três esferas de governo.

Sala das Sessões, em            de novembro de 2003.

NOME	ASSINATURA
01 SERGIO GUERRA	
02 ARTHUR VIRGILIO	
03 TASSO SCHREISSATI	
04 ALVARO THIAS	
05 ALMEIDA LIMA	
06 JOÃO B. NOTTA	
07 HERACLITO FORTES	
08 MICO SANTO	
09 JORGE BUCHHEIM	
10 JOSÉ RIBEIRO	
11 EDUARDO AZEVEDO	
12 JOSÉ AUGUSTO	
13 JOSÉ BUCHHEIM	

14	Marcos Maciel	
15	Reginaldo Duarte	
16	José Tenório	
17	Geonel Pavao	
18	Maria de Carmo Alves	
19	Efraim Morais	
20	Antônio Paes de Barros	
21	José Viana	
22	Demostenes Torres	
23	Jefferson Peres	
24		José Jorge
25		Edolpho Tomimiro
26		Tapalio Paes
27		ESUARDO SILVEIRA CAMPOS
28		
29		
30		

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 372****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003**

Acrescentem-se novos incisos ao parágrafo único do art. 146 da Constituição, incluindo-os no art. 1º da PEC, com a seguinte redação:

Art.1º.....

“Art.146.....

Parágrafo único .....

V- o processo administrativo tributário será simplificado e unificado, obedecendo a rito especial e sujeito a um só órgão nacional de julgamento integrado por representantes das três esferas de governo;

VI – a Justiça estadual tornar-se-á preventa e terá sua competência prorrogada para o julgamento das ações relativas a este regime;

VII – a pessoa física que exerça atividade agropecuária poderá ser equiparada à microempresa para fins tributários.

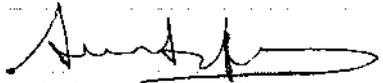
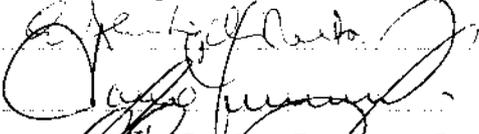
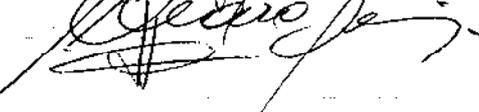
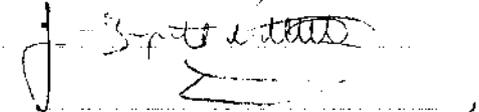
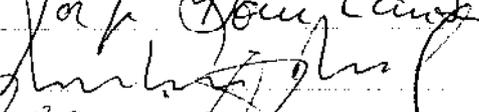
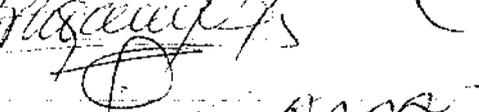
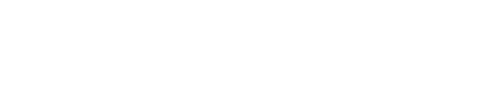
V- nunca será zero a parcela do recolhimento equivalente a imposto municipal e a imposto estadual, quando devidos.”

**JUSTIFICATIVA**

A criação do *SuperSimples* é das raras medidas desta PEC em favor dos contribuintes, por iniciativa de emenda de parlamentares tucanos na Câmara dos Deputados. Esta emenda preserva o texto e, sem prejuízo da promulgação imediata dos dispositivos originais, ainda que estes precisem ser remetidos à Câmara, acrescenta novos dispositivos para dar maior eficácia ao regime único e nacional de arrecadação.

Respectivamente, são definidos um rito especial para o processo administrativo desse regime e a Justiça em que tramitarão todas suas ações, são estendidos seus benefícios às pessoas físicas que exerçam atividade rural e, para proteger o equilíbrio federativo, é vedada a atribuição de alíquota zero aos impostos estaduais e municipais.

Sala das Sessões, em de novembro de 2003.

NOME	ASSINATURA
01 SÉRGIO GUERRA	
02 ARTHUR VIRGÍLIO	
03 ANSO SERREISSARI	
04 ALVARO DIAS	
05 ALCÍDIA LIMA	
06 JOÃO B. MEIRA	
07 HERCULITO FORTES	
08 MARIO SALETE	
09 JONAS BARBOSA	
10 JOSÉ REIS	
11 EDUARDO AZEVEDO	
12 JOSÉ AUGUSTINO	
13 JORGE BERNARDES	
14 MARCO MARIN	
15 RAYMUNDO DUARTE	
16 JOSÉ TENÓRIO	
17 LEONIL CARVALHO	

18 *Umar*  
19 *Umar*  
20 *Umar*  
21 *Umar*  
22 *Umar*  
23 *Umar*  
24 *Umar*  
25 *Umar* José Jorge  
26 *Umar* Rodolpho Tomimiro  
27 *Umar* Papalio Fas  
28 *Umar* EDUARDO SARKIS CARLOS  
29  
30

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº 370

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003

Suprime-se o art. 146-A da Constituição.

#### JUSTIFICATIVA

A redação é absolutamente desnecessária. É contraditória ao estabelecer o direito de a União fixar regras especiais de tributação por lei complementar, sem prejuízo de poder fixá-las por meio de simples lei ordinária. Isso anula a hierarquia de normas previstas no Processo Legislativo de que trata o art.59 da Constituição Federal.

Não obstante isso, o que se busca, é deixar expressamente consignado no texto constitucional mais uma armadilha destinada a onerar, ainda mais, o contribuinte.

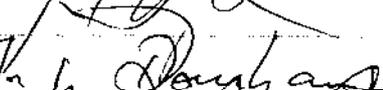
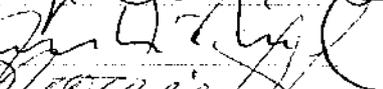
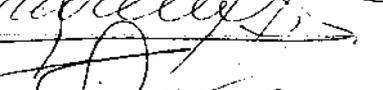
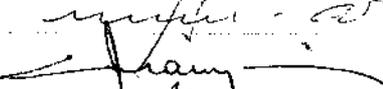
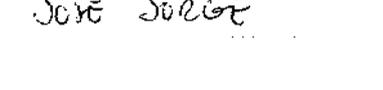
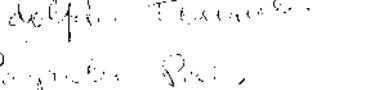
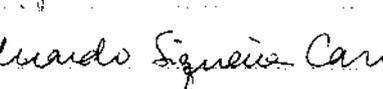
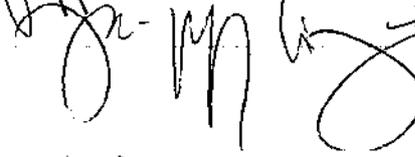
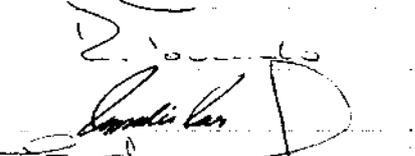
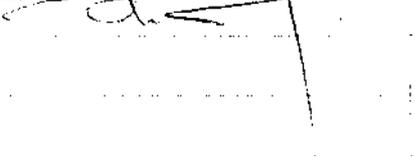
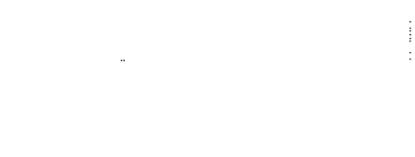
Como serão estabelecidos os "critérios especiais" de tributação? O que é desequilíbrio da concorrência? Não se sabe se os critérios serão para apenar com mais carga tributária o agente econômico "predador", ao alvitre da União, ou se para conceder benefício fiscal ao agente econômico que se tornou presa fácil da concorrência mercantil.

Esse dispositivo concede, na verdade, poder de intervenção na economia mediante a manipulação de tributos o que é um equívoco. A União já possui um verdadeiro arsenal de medidas de política econômica: poder de polícia, Banco Central, agencias reguladoras, código de defesa do consumidor etc, que lhe possibilita intervir na economia para corrigir desvios de concorrência.

Sala das Sessões, em                    de novembro de 2003.

*Handwritten notes:*  
Aprovado  
63/12/14/3  
17-37

NOME	ASSINATURA
01 SERGIO GUERRA	
02 ARTHUR VIRGILIO	
03 TASSO DERESANI	
04 ALVARO DIAS	
05 ALMEIDA LIMA	
06 João B. Malta	
07 Heráclito Furtos	

08	Mário Santo	
09	Josias Pinheiro	
10	José Ribeiro	
11	Eduardo Azeredo	
12	José Agripino	
13	Jorge Bombassari	
14	Márcio Maciel	
15	Roginaldo Duarte	
16	José Tenório	
17	Leonel Pavan	
18	Luís de Carne Alencar	
19	Eduardo Azeredo	
20	Antônio José de Barros	
21	Luciana Viana	
22	Deodoro Torres	
23	Jefferson Evers	
24		Jose José
25		Ridelfino Fernandes
26		Reginaldo Pinheiro
27		Eduardo Siqueira Campos
28		
29		
30		

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 374****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003**

I- Acrescentar novos incisos ao parágrafo único e novo parágrafo ao art. 146 da Constituição, constante do art. 1º da PEC n. 74, com a seguinte redação:

*"Art. 146.....  
.....  
§ 1º..... (parágrafo único do art. 146, da PEC, renumerado)  
.....  
V - consultas e interpretações serão resolvidas em âmbito nacional, cabendo a iniciativa das ações judiciais às procuradorias das administrações responsáveis pela fiscalização, e o julgamento das ações à justiça estadual."  
§ 2º. A lei complementar que regular a alínea "d" do inciso III e o § 1º deste artigo poderá prever a aplicação de suas disposições às pessoas físicas que exerçam atividade econômica, urbana ou rural."*

II- Dar nova redação ao art. 179 da Constituição, constante do art. 1º da PEC n. 74:

*"Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão, nos termos de lei complementar, às microempresas e às empresas de pequeno porte, ainda que reunidas em entidades incubadoras, tratamento jurídico diferenciado e favorecido, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias, trabalhistas e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, e pela facilitação de seu acesso às exportações e às aquisições de bens e serviços pelas administrações públicas, inclusive entidades da administração indireta."*

III- Corrigir a redação do art. 99 do ADCT, previsto no art. 3º da PEC n. 74, para adotar a seguinte:

*"Art. 99. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do disposto no art. 146, III, d, da Constituição."*

IV- Acrescente-se novo artigo à PEC com a seguinte redação:

*“Art. 5º-A. O Presidente da República enviará ao Congresso Nacional no prazo de noventa dias a contar da promulgação desta Emenda projeto de lei complementar a que se refere a alínea “d” do inciso III e o parágrafo único, do art. 146, da Constituição, com a redação dada por esta Emenda.”*

#### JUSTIFICATIVA

A criação de uma lei geral e, especificamente, de um regime nacional e simplificado para micro e pequenas empresas, que se tornou conhecido como SuperSimples, constituem as únicas iniciativas verdadeiramente reformadora e de interesse aos contribuintes, contidas na PEC n. 74, inseridas por iniciativa de emendas de parlamentares do PSDB. Esta emenda visa ampliar e fortalecer as normas que beneficiam o segmento de micro e pequenos negócios.

Para reforçar a instituição do SuperSimples, a emenda sugere a inclusão de novo inciso ao parágrafo único do art. 146, complementando a regulação já aprovada pela Câmara e que, por não ser agora alterado, já seria promulgado de imediato – enquanto, estes acréscimos seriam remetidos para nova apreciação pela aquela Casa. No caso do inciso V ora adicionado, justifica-se por envolver o SuperSimples a cobrança centralizada de tributos de três esferas de governo, pode ser necessário prever igual tratamento para as consultas e para o andamento das cobranças de débitos, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial – aqui se optando por delegar tal tarefa à justiça estadual.

A emenda sugere a inclusão de novo § 2º do art. 146 da Constituição. A proposta é estender as novas normas aplicáveis às micro e pequenas empresas para as pessoas físicas, que exercem atividade econômica, urbana ou rural. A intenção é corrigir uma injustificável discriminação jurídica contra todos aqueles que, não querendo ou não podendo ter uma pessoa jurídica para levar adiante sua atividade, merecem ser tratados em igualdade de condições com as microempresas e as empresas de pequeno porte. Com efeito, não existe qualquer motivo que embase a exclusão de milhões de micro e pequenos empresários, pessoas físicas, que exercem normalmente sua atividade e recolhem adequadamente seus tributos, dos benefícios do SIMPLES, agora ampliado pelo dispositivo em questão. Aliás, a não inclusão destas pessoas nos benefícios do SIMPLES faz com que elas acabem obrigadas a instituir uma pessoa jurídica, sem nenhuma razão de ser do ponto de vista econômico e sem qualquer fundamento nos preceitos constitucionais que dizem respeito à atividade econômica, sobretudo o dispositivo veiculado pelo parágrafo único, do art. 170, da Constituição federal, assim redigido.

É sugerida nova redação ao art. 179 da Constituição, no âmbito da Ordem Econômica, para reforçar o tratamento excepcional dado ao segmento que mais gera emprego no Brasil e no mundo é o de micro e pequenas empresas. É expandida a competência da lei complementar, de modo que não apenas defina tais entidades, como também detalhe e regulamente toda a forma diferenciada e favorecida contemplada em tal dispositivo constitucional. Além das empresas, também é prevista a criação de entidades incubadoras. As formas de incentivos ao segmento são ampliadas, inclusive para contemplar as compras governamentais e às exportações.

Uma emenda de redação abrange o art. 99 do ADCT, de modo a adequar seu texto que indevidamente pressupõe a criação de um único regime simplificado para MPEs após a edição da lei complementar prevista no art. 146, III, d. Esta constituirá uma lei geral e única para o segmento, porém, não implicará na constituição de um único regime, tanto assim que o parágrafo único do mesmo artigo trata, complementarmente, do SuperSimples. Ou seja, poderão coexistir, como hoje, tanto regimes próprios de cada governo ou de cada tributo, que deverão obedecer ao disposto na alínea "d" do inciso III, com o "imposto único" previsto no parágrafo único do mesmo artigo.

O artigo que se propõe acrescentar ao final da PEC, ora numerado como art.5º-A, visa acelerar a regulamentação das matérias acrescidas ao art. 146 da Constituição. Para tanto, repetindo preceito de outras normas transitórias, esta emenda estabelece um prazo para que o Presidente da República envie o projeto de lei que regulamentará os dois novos dispositivos constitucionais, que prevê uma lei geral para o segmento e que inclui na mesma lei a criação daquele regime.

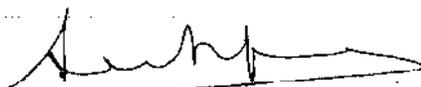
Entim, uma reforma tributária que, de fato, queira estimular a geração de emprego precisa ampliar e tornar mais eficaz a concessão de tratamento favorecido e simplificado a tal segmento. Este é objetivo maior desta emenda que aprofunda tal diferenciação no caso da norma da ordem econômica dedicada à mesma matéria.

Sala das Sessões, em            de novembro de 2003.

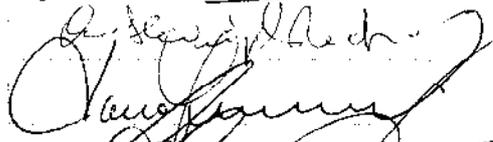
## NOME

## ASSINATURA

01 SÉRGIO GUERRA



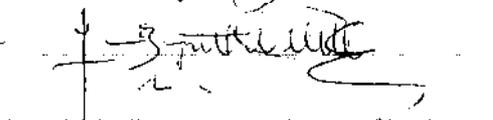
02 ARTHUR VIRGILIO



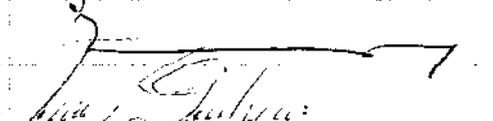
03 TASSO JEREISSATI



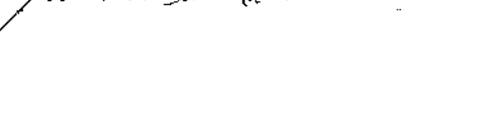
04 ALVARO DIAS



05 ALMEIDA LIMA



06 João Batista Netto

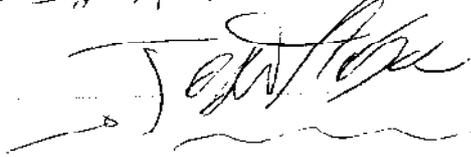
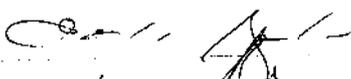
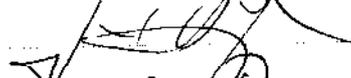
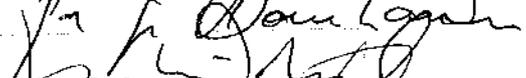
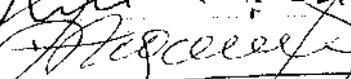
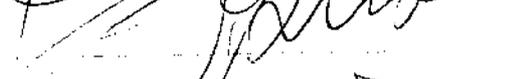
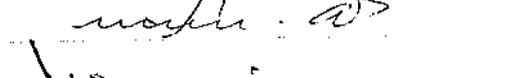
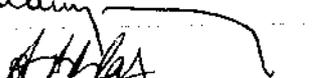
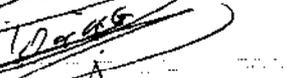
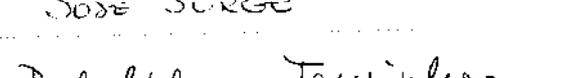
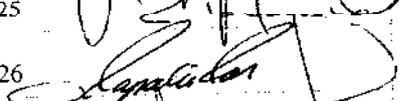


07 Heraclito Forte

08 Manoel Azeiteiro

09 Jonas Pinheiro

EMENDA A PEC 74 -

- 10 João Ribeiro 
- 11 Eduardo Azeredo 
- 12 José Aguiar 
- 13 Jorge Bornhausen 
- 14 Marco Manuel 
- 15 Reginaldo Duarte 
- 16 João Tenório 
- 17 Leonel Pavan 
- 18 Marc de Camo Hóels 
- 19 Efraim Morais 
- 20 Antero Paes de Barros 
- 21 Leucio Vanni 
- 22 Demostenes Torres 
- 23 Jefferson Rizzo 
- 24  José Sérgio
- 25  Rodolpho Tourinho
- 26  Papaléo Paes
- 27  EDUARDO SARKIS CARVALHO
- 28
- 29
- 30

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº 375

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003

Por se tratar de modificações correlatas, suprima-se a expressão “o inciso I do art. 161 da Constituição”, constante do inciso I do art. 7º da PEC, e dê-se nova redação ao inciso I do parágrafo único do art. 158 da Constituição, incluindo-o no art. 1º da PEC, bem como nova redação ao art. 92 do ADCT da Constituição, constante no art. 3º da mesma PEC, nos termos seguintes:

Art. 1º.....

“Art. 158.....

Parágrafo único. ....

I- três quartos, no mínimo, proporcionalmente à população, ao valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços e ao consumo de energia elétrica residencial, ambos realizados em seus territórios;

II - .....

III - .....”

Art. 3º.....

“Art. 92. O critério de cálculo previsto no art. 158, parágrafo único, I, da Constituição, com a redação dada por esta Emenda, será aplicado:

I- a apenas um quarto das parcelas dos Municípios no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda, e a metade no segundo exercício, observado os critérios anteriormente vigentes para o cálculo da parcela restante;

II- integralmente a partir do terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda.”

### JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa fixar novos critérios de rateio da cota municipal do ICMS, modificando apenas os parâmetros definidos na Carta Magna e preservando integralmente a competência hoje delegada para lei estadual, que permitiu uma série

de avanços, como a adoção do ICMS ambiental, algumas até com reconhecimento internacional.

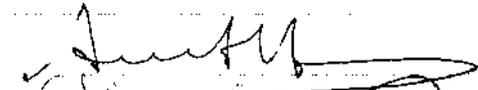
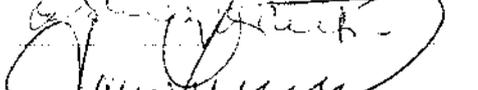
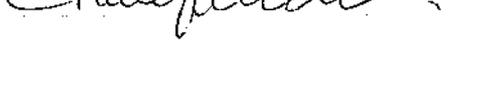
É fato que o parâmetro valor adicionado passou a acarretar distorções após a ampliação da base do ICMS promovida pela Constituição de 1988, afetando especialmente a partilha de cidades com atividades vinculadas à geração de energia elétrica e petróleo e seus combustíveis. Porém, isso não é justificada para se abandonar completamente a idéia de partilha e, o mais grave para o equilíbrio federativo, deixar completamente indefinida e vulnerável a constantes modificações a principal fonte de receita das capitais e das maiores cidades do País, onde reside a maior parcela da população brasileira.

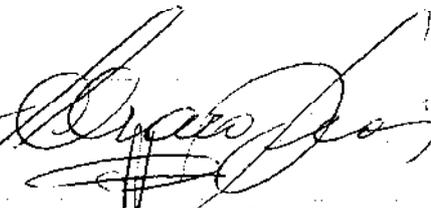
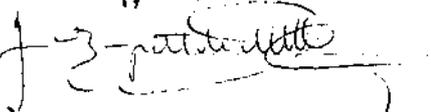
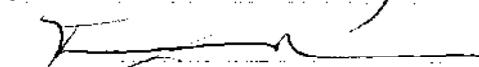
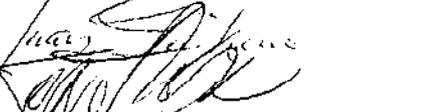
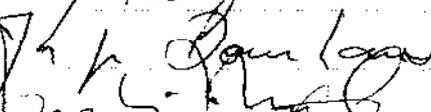
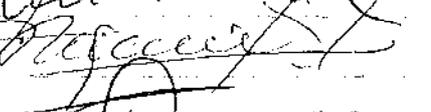
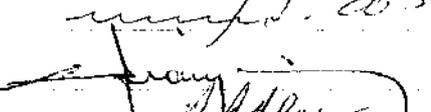
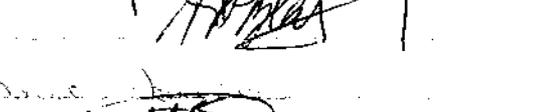
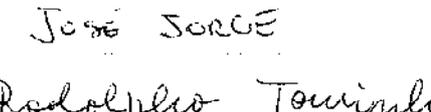
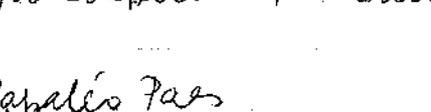
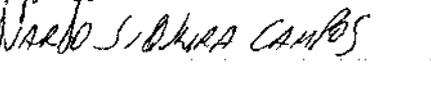
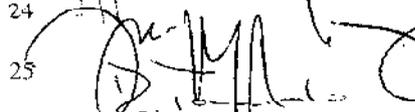
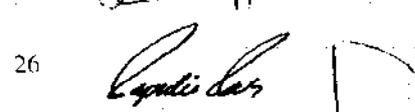
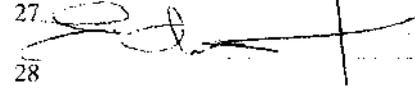
Neste sentido, nossa proposta é alterar apenas a fórmula de rateio de 75% da parcela municipal do ICMS. A idéia é introduzir outros dois parâmetros – a população e o consumo de energia elétrica residencial, que passariam a explicar metade do rateio total. Ambos, são parâmetros mais adequados para medir o consumo local, sendo que por ser a população medida em intervalos maiores de tempo, se opta por também considerar a energia que permite um cálculo anual.

Quanto ao valor adicionado, uma medida da produção local, é preservado como parâmetro de cálculo mas tem sua eficácia reduzida para explicar apenas um quarto do rateio total, uma vez que o próprio ICMS estadual se torna cada vez mais um imposto que segue o princípio do consumo (e do destino, no caso interestadual) do que o da produção (ou da origem).

Por último, é rejeitada a norma transitória constante da PEC n. 74, por ser uma redação no mínimo confusa (para não falar da inadequação de se pretender acrescer ao texto constitucional a expressão “de tal sorte que”). Em seu lugar, é proposta uma regra de transição mais funcional: a sistemática atual (três quartos) é mantida no ano em que for promulgada a Emenda; no ano seguinte, será reduzida para explicar apenas dois quartos do rateio do ICMS e a nova fórmula explicará um quarto; no ano subsequente, a velha fórmula define um quarto e a nova dois quartos; logo, a partir do terceiro exercício subsequente ao da promulgação da Emenda, ela passa a ter efeito pleno na definição da partilha do ICMS.

Sala das Sessões, em de novembro de 2003.

NOME	ASSINATURA
01 ELIO GUELLA	
02 ARTHUR VERGILIO	
03 TABSC FERREIRATI	

04	ALVARO DIAS	
05	ALMEIDA LIMA	
06	João B. Netto	J. B. Netto
07	Heráclito Fortes	
08	Mário Santo	
09	José Inácio	José Inácio
10	João Ribeiro	
11	Eduardo Azeredo	
12	José Agripino	
13	José Bonifácio	José Bonifácio
14	Marco Maciel	
15	Reginaldo Duarte	
16	José Tinoco	
17	Luiz Pinheiro	
18	Luana do Carmo Alves	
19	Efraim Morais	
20	Antônio Paulo Barros	
21	Luiz Viana	
22	Demétrio Torres	
23	Henrique Siqueira	
24		José Jorge
25		Rodolpho Tourinho
26		Papaléo Paes
27		EDUARDO SILVA CAMPOS
28		

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 376**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003**

Acrescente-se alínea “e” ao inciso VI, do artigo 150, da Constituição, constante do artigo 1º da PEC n. 74/2003, com a seguinte redação:

“Art.1º.....

Art. 150. ....

VI.....

e) o valor mínimo necessário à família para preservação da dignidade da pessoa humana nos termos dos artigos 1º, III, e 3º, III, a fim de assegurar os direitos previstos nos artigos 6º e 226 a 230.”

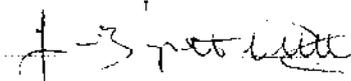
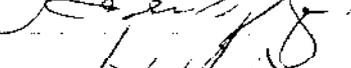
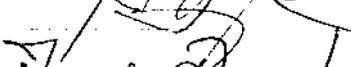
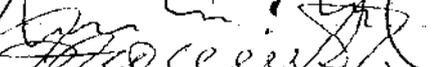
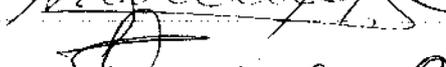
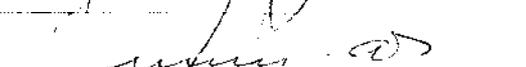
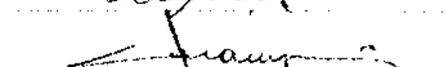
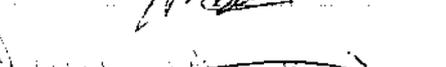
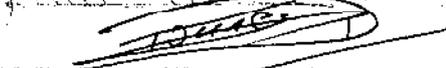
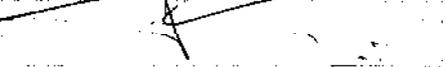
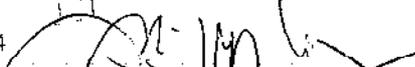
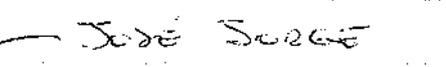
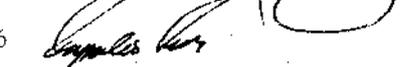
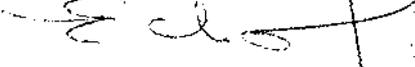
**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda propõe a não incidência de tributos sobre o chamado *mínimo existencial*, visando proteger as pessoas menos favorecidas e mais pobres. Ainda que desconhecida no Brasil, essa é uma tese discutida na Europa há algum tempo e em muitos países já incorporada à legislação. O mínimo existencial é aquele valor necessário à sobrevivência humana sob pena de se afetar a própria dignidade da pessoa humana que constitui fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III, da Constituição Federal).

Sala das Sessões, em de novembro de 2003.

	NOME	ASSINATURA
01	<i>[Handwritten Signature]</i>	ALVARO DIAS
02	ARTHUR VIGILHO	<i>[Handwritten Signature]</i>
03	SERGIO GUERRA	<i>[Handwritten Signature]</i>
04	TASSO JEREISSATI	<i>[Handwritten Signature]</i>
05	ALMEIDA LIMA	<i>[Handwritten Signature]</i>

*[Handwritten notes and signatures in the left margin]*

- 06 João Be Matt 
- 07 Heraclito Fortes 
- 08 Mateo Santos 
- 09 James Pinheiro 
- 10 João Ribeiro 
- 11 Eduardo Azeredo 
- 12 José Aguiar Pinheiro 
- 13 Jorge Bombonato 
- 14 Marco Maciel 
- 15 Reginaldo Duarte 
- 16 João Tenório 
- 17 Leonel Bragança 
- 18 Manoel de Cássio Alencar 
- 19 Epitácio Martins 
- 20 Antônio Carlos de Barros 
- 21 Lúcio Várzea 
- 22 Demóstenes Torres 
- 23  
- 24  José Sérgio
- 25  Roberto de Almeida
- 26  
- 27 
- 28  Eduardo Siqueira Campos

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº 377

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003

Do artigo 1º da PEC, suprimam-se: a expressão "...exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e...". constante do art. 37, XXII; o art. 146-A; o art. 150, III, V; o art. 150, § 8º; o art. 153, § 3º, IV; o art. 167, IV; o art. 170, VI; o art. 203, parágrafo único; o art. 204, parágrafo único; e o art. 216, § 6º. Suprimam-se, também, os arts. 76, inclusive no seu § 1º, 82 e 83 do ADCT, constantes do art. 2º da PEC.

#### JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é simplesmente retirar da PEC tudo aquilo que não é matéria tributária propriamente dita. Não se trata de questionar o mérito das proposições, apenas suprimir desta proposta de modo a limitá-la apenas às matérias tributárias e assim diminuir as polêmicas e controvérsias que vem marcando seu debate nacional.

Sala das Sessões, em            de novembro de 2003.

NOME	ASSINATURA
01	ALVARO DIAS
02 ARTHUR VIGILIO	
03 SÉRGIO GUERRA	
04 TASSO JEREISSATI	
05 ALMEIDA LIMA	
06 Jean B. Netto	
07 Heveliet. Torres	
08 Aécio Azeiteiro	
09 Jonas Rubens	

EMENDA À PEC 747

10 João Ribeiro

11 Eduardo Azeredo

12 José Agripino

13 Jorge Benhamim

14 Marco Mariz

15 Reginaldo Duarte

16 João Tenório

17 Leonel Pavan

18 Mano do Carmo Alves

19 Epitácio Martins

20 Antônio Páez de Barros

21 Luciana Damasceno

22 Paulo Roberto Toledo

23 Jefferson Peres

24

25

26

27

28

29

30

JOSE JORGE

Rodolfo Torres

Edoardo Signorini Campos

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº 578

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003

Dê-se nova redação aos arts. 37, 145, 146, 149, 150 e 151 da Constituição, bem assim ao § 3º do art. 155, ao inciso I, b, e §§ 12 a 14 do art. 195, ao § 5º do art. 212, ao art. 240, constantes do art. 1º da PEC, acrescentando também novo artigo 5º-A à mesma PEC, nos termos seguintes:

Art.1º.....

**"Art. 37.** .....

***XXII** - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com a unificação de cadastros e o compartilhamento de informações fiscais, na forma da lei ou convênio."*

**"Art. 145** .....

***III** - contribuição de melhoria, destinada a financiar obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada;*

***IV** - contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social;*

***V** - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.*

***§ 3º** A exigência de imposto e taxa poderá ser efetuada na mesma notificação de lançamento.*

***§ 4º** Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir taxa que tenha por fato gerador a prestação efetiva dos serviços de conservação, limpeza ou iluminação de logradouros públicos urbanos.*

***§ 5º** A instituição das contribuições previstas no inciso V é da competência exclusiva da União.*

***§ 6º** Será adotada, nos termos de lei complementar, uma*

*identificação única das pessoas físicas e jurídicas, aplicada a todos os tributos e, sempre que possível, às demais ações e serviços, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

**§ 7º** *Ninguém será processado penalmente antes de encerrado o processo administrativo tributário que aprecie a matéria da denúncia, hipótese em que o prazo de prescrição penal se iniciará no encerramento do processo administrativo.*

**§ 8º** *As decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal em matéria tributária e relativamente a outros temas definidos em seu regimento interno e em lei serão dotadas de eficácia contra todos e efeito vinculante."*

**"Art. 146 .....**

**V-** *dispor sobre o processo administrativo para julgamento dos créditos tributários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, observado o seguinte:*

- a) caberá às instâncias administrativas, autônomas e independentes, julgar os processos em primeira instância;*
- b) o processo será apreciado em segunda instância pelos Tribunais Regionais Federais;*
- c) a jurisdição administrativa será composta por duas instâncias subordinadas diretamente ao Chefe do Poder Executivo.*

**IV-** *regular os direitos e deveres das fazendas públicas e dos contribuintes a fim de garantir a aferição da capacidade contributiva sem desrespeito aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos."*

**"Art. 148.....**

**§ 1º** *Não será instituído empréstimo se a União estiver inadimplente em relação aos cobrados anteriormente.*

**§ 2º.** *.....(Parágrafo Unico do texto constitucional vigente)"*

**"Art. 149.** *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão:*

**I** – *incidir sobre a importação de produtos estrangeiros e serviços, à mesma alíquota aplicada internamente ao bem ou serviço de origem nacional, facultada à lei equiparar a pessoa física destinatária à pessoa jurídica;*

**II** – *ter alíquotas:*

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;*

**III** – *incidir uma única vez nas hipóteses definidas em lei.*

**§ 1º** ( revogado )

**§ 2º** ( revogado )

**§ 3º** ( revogado )

**§ 4º** ( revogado )

**§ 5º** *Ressalvadas as contribuições previstas nos arts. 145, IV, e 195, I, a, e II, e 193, § 1º, III, da Constituição, bem como a exigência decorrente do disposto no art. 7º, III, nenhuma outra contribuição incidirá diretamente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício.”*

**"Art. 150.** .....

**III-** .....

*c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;*

**VI** .....

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, de assistência social e de cultura, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*

**VII** - *ressalvado o disposto no artigo 153, II, instituir imposto ou contribuição sobre a exportação, assegurada a recuperação dos tributos não-cumulativos incidentes sobre as operações e prestações anteriores, nos termos de lei complementar;*

**VIII** – *impedir por qualquer forma o crédito de tributo não-cumulativo incidente sobre bens adquiridos para o ativo permanente e utilizados na produção ou na atividade comercial.*

**§ 1º** *A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; 156-A, § 2º; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I, II, IV e V; 153, III, quando incidente sobre rendimentos de capital e remessas ao exterior; 156-A, § 2º; e 154, II.*

**§ 5º** *Lei disporá sobre forma do consumidor final de bens, mercadorias ou serviços ser informado do montante de tributos incidente sobre o respectivo faturamento, receita, produção,*

*operação de circulação ou prestação de serviço, ainda que relativos a tributos originalmente previstos sobre renda, lucro ou folha salarial, sem prejuízo da adoção de tratamento tributário especial ou simplificado.*

.....”

**“Art. 151.** .....

**III** – instituir isenção de tributo da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, salvo quando prevista em tratado, convenção ou ato internacional, ratificado pelo Congresso Nacional;

**IV** – editar medida provisória em matéria tributária, exceto em relação aos impostos de que tratam os arts. 153, I, II e V, e 154, II.”

**“Art. 155** .....

**§ 3º** À exceção dos impostos de que tratam este artigo e o art. 153, I e II, e da contribuição prevista no art. 177, § 4º, da Constituição, com a redação que lhe foi dada em 1988, nenhum outro imposto ou outra contribuição de intervenção no domínio econômico poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

.....”

**“Art. 195.** .....

**I-** .....

**b)** a receita ou o faturamento, podendo incidir também sobre a importação, inclusive as realizadas por pessoas físicas;

**§ 12.** Contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, serão não-cumulativas.

**§ 13.** Aplica-se o disposto no parágrafo anterior inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do art. 195, I, a, da Constituição, pela incidente sobre a receita ou o faturamento a que se refere o inciso I, a, do caput deste artigo.

**§ 14.** Lei poderá prever a incidência unifásica, por substituição tributária, das contribuições incidentes na forma do inciso I, b.”

**"Art. 212. ....**

**§ 5º.** *O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei, exigida na forma de um adicional, nunca inferior a sete por cento, ao que for pago à União a título da contribuição prevista no art. 195, I, b, da Constituição.*

**....."**

**"Art. 240.** *As contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, bem como o adicional destinado a entidade de apoio às microempresas e às pequenas empresas, passarão a ser exigidas, em conjunto, na forma de um adicional, nunca inferior a dez por cento, ao que for pago à União a título da contribuição prevista no art. 195, I, b, da Constituição."*

**"Art. 5º-A** *A vedação prevista no art. 155, § 3º, da Constituição, com a redação dada por esta Emenda, não se aplica às contribuições de intervenção no domínio econômico instituídas até a publicação desta Emenda."*

#### JUSTIFICATIVA

Reforma tributária para valer é a que protege os contribuintes, matéria que passou ao largo das mudanças promovidas pela PEC 74. Por isso, esta emenda propõe uma série de alterações para reforçar as restrições ao poder de tributar e à definição das competências tributárias.

A emenda propõe uma pequena correção no texto do art. 37, XXII, que significará uma enorme mudança na vida das empresas e dos cidadãos brasileiros: a criação de um cadastro único fiscal, válido para as três esferas e as milhares de unidades de governo. A PEC prevê apenas o compartilhamento, preceito que deve valer apenas no caso de troca de informações entre os fiscos. É bom lembrar que a norma relativa ao SuperSimples já prevê a unificação dos cadastros para o segmento de micro e pequenas empresas. Esta emenda visa estender tal conceito para todos os contribuintes e assim resgatar um dos objetivos essenciais da reforma tributária.

Uma primeira premissa é reformar a cobrança de contribuições. As adições propostas ao art. 145 por esta emenda contemplam, inicialmente, a conceituação

das contribuições como tributos, a exemplo dos impostos, mantidas as mesmas competências atuais – por exemplo, as sociais e as de intervenção econômica são exclusivas da União, como prevê o § 5º do mesmo artigo. Em consequência, também são propostas modificações nas contribuições ao salário-educação e ao chamado Sistema S, de que tratam os arts. 212, § 5º, e 240, substituindo a atual incidência sobre folha salarial por adicionais sobre a COFINS.

Na mesma linha de reformular a cobrança das contribuições, é proposta uma mudança no § 3º do art. 155 visando restringir a possibilidade de criação de novos tributos incidentes sobre insumos estratégicos da economia. Fica preservada a cobrança das contribuições já criadas, inclusive a CIDE, o que é assegurado através de novo artigo incluído na PEC, de natureza transitória.

Uma melhor proteção aos contribuintes também é perseguida com as mudanças promovidas nos §§ 6º a 8º do art. 145, prevendo, respectivamente, a instituição de um cadastro único universal, a vedação para abertura de processo criminal sem que antes seja encerrado o processo administrativo e a instituição do chamado efeito vinculante para as ações judiciais em matéria tributária.

Outra grande inovação prevista nesta emenda respeita a novo inciso V do art. 146 para mudar profundamente as disputas judiciais em matérias tributárias. Os litígios tributários podem demorar até 15 anos para serem solucionados com o sistema tributário atual que envolve três instâncias administrativas e outras três instâncias judiciais. Em consequência, é absurdo o crédito tributário pendente de inscrição em dívida ativa e julgamento pelo Judiciário. Só no âmbito da União, o montante se aproxima de R\$ 200 bilhões e envolve dois milhões de processos. Não é possível se promover uma reforma tributária no País e não propor uma mudança radical nessa situação. Esta emenda introduz no campo de competência do Código Tributário Nacional a regulação outras formas de solução dos litígios tributários.

Ainda no mesmo art. 146, o novo inciso V, prevê ainda a criação de um Código de Relacionamento entre Contribuintes e Fiscos, no formato de nova lei complementar que regulará tanto direitos quanto deveres de ambas as partes.

Esta emenda muda a forma de instituição dos empréstimos compulsórios, de que trata o art. 148 da Constituição. De um lado, rejeita a ampliação das possibilidades de instituição de empréstimos compulsórios, de outro, cria uma nova, simples e crucial regra de proteção dos contribuintes: vedação à instituição de novos empréstimos quando houver inadimplência no pagamento dos empréstimos cobrados anteriormente.

Já as mudanças no art. 149 ora propostas decorrem, antes de mais nada, da transformação das contribuições em tributos. Também é tornada facultativa, ao invés da obrigatoriedade prevista na PEC n. 74, a instituição de contribuições sobre importações. Das medidas mais importantes para uma reforma tributária, é

previsto no § 5º mesmo artigo que folha salarial seja uma base de cálculo exclusiva da previdência.

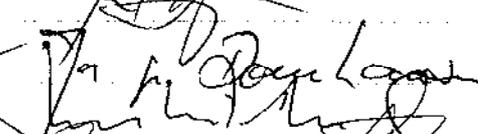
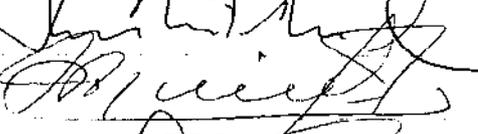
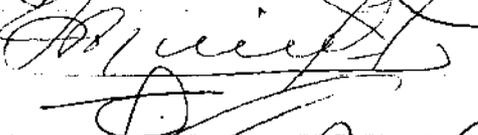
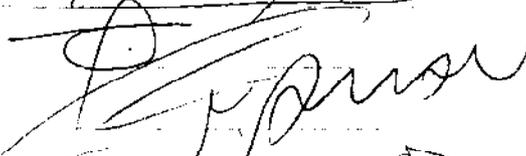
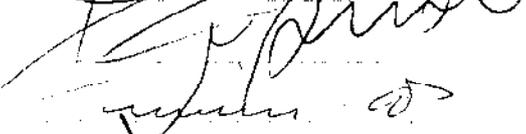
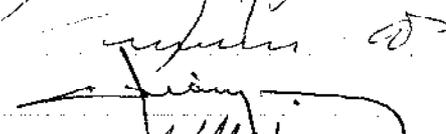
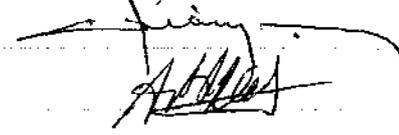
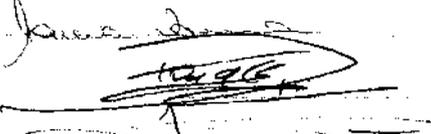
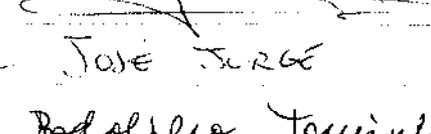
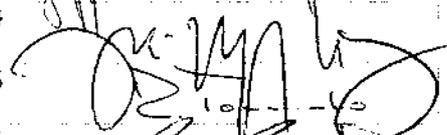
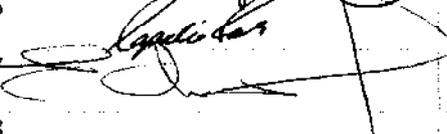
Esta emenda também objetiva estimular a cidadania e a cultura nacional, com vistas a preservar as raízes e os valores culturais da sociedade. É proposta uma mudança no art. 150, VI, c, para ampliar a imunidade tributária que já existe para entidades de educação e de assistência social de modo a contemplar também as entidades culturais.

As modificações previstas no art. 151 contemplam, no inciso III, a previsão de que os tratados internacionais alcancem os tributos estaduais e municipais, e, no novo inciso IV, veda a edição de medida provisória sobre matérias tributárias, exceto nos casos de tributos regulatórios.

São contempladas ainda mudanças no art. 195, no caput e em seus novos parágrafos, para estender a incidência da COFINS sobre importações e para reformular a incidência dessa contribuição, inclusive visando assegurar sua plena não-cumulatividade.

Sala das Sessões, em de novembro de 2003.

NOME	ASSINATURA
01	ALVARO DIAS
02	ARTHUR BORGHO
03	SÉRGIO GUERRA
04	TASSO JEREISSATI
05	ALMEIDA LIMA
06	João Batista Motta
07	Israelita Fortes
08	Arão Santos
09	José Pinheiro

10	João Ribeiro	
11	Eduardo Azeredo	
12	José Agripino	
13	Jorge Bornhausen	
14	Marcos Maciel	
15	Reginaldo Duarte	
16	João Tenório	
17	Leonel Pavan	
18	Maric do Carmo Alves	
19	Épauri Moraes	
20	Antônio Pass de Barros	
21	Daniel Viana	
22	Demostenes Torres	
23	Jefferson Rêgo	
24		JOSE FERRE
25		Rodolpho Tourinho
26		Papaléo Paes
27		EDUARDO SILVEIRA CAMPOS
28		
29		
30		

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 379****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003**

Acrescente-se novo parágrafo ao art. 91 do ADCT, constante do art. 3º da PEC com a seguinte redação:

Art. 3º.....

“Art. 91.....

.....  
*§ 3º A partir de julho de 2005, inclusive, a base de cálculo da contribuição de que trata este artigo será reduzida a cada mês em dois inteiros e cinco décimos por cento, cumulativamente, até ser fixada em vinte inteiros por cento da vigente na data da promulgação desta Emenda.”*

**JUSTIFICATIVA**

Não haverá uma verdadeira reforma tributária no Brasil enquanto não for reduzida e extinta a cobrança da CPMF, o tributo mais danoso à competitividade nacional.

Antes de ser apresentado o projeto de reforma pelo atual governo federal, especialistas, parlamentares e mesmo autoridades da equipe econômica do atual governo defendiam e prometiam prorrogar a CPMF apenas no caso de se fixar uma trajetória decrescente para sua cobrança. Isto foi esquecido pelo projeto do Executivo Federal enviado em abril – pior que isso, foi proposta perenizar sua cobrança, o que nunca tinha sido feito em gestões anteriores.

A Câmara mudou a proposta para uma cobrança provisória até 2007, ainda assim um prazo mais extenso, muito mais extenso do que o adotado nas emendas anteriores.

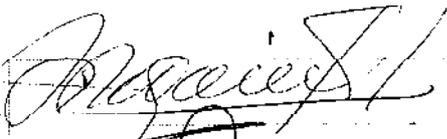
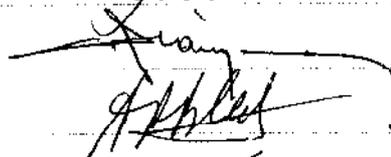
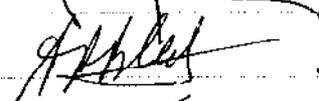
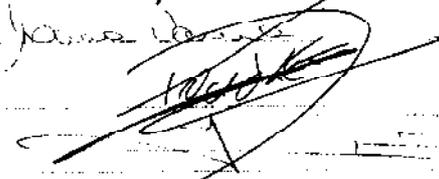
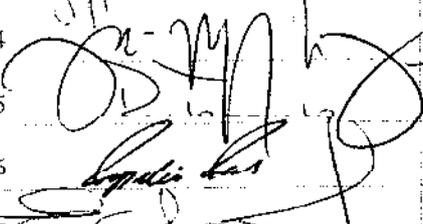
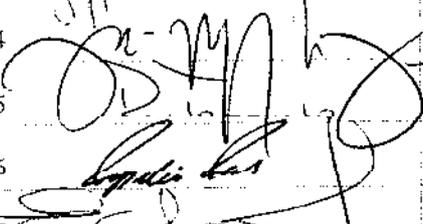
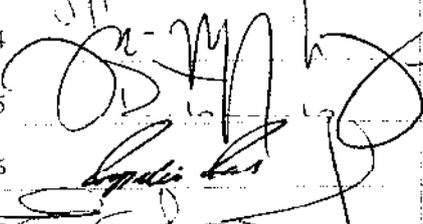
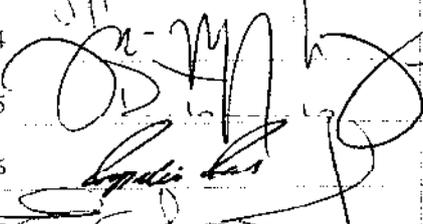
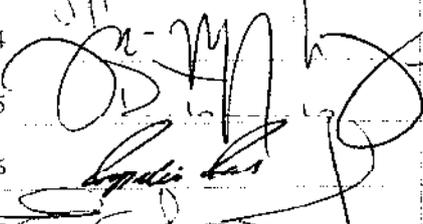
Faltou, porém, recuperar o princípio do desembarque da arrecadação federal em relação a tal contribuição. Para tanto, esta emenda sugere uma redução progressiva da base de cálculo da CPMF de modo a evitar mexer em sua alíquota, mas, que, na prática, para o contribuinte, teria o mesmo efeito financeiro.

Conscientes da necessidade imposta pelo ajuste fiscal, é aceito que a CPMF continue a ser cobrada com a mesma alíquota de 0,38% por um ano e meio (entre janeiro

de 2004 e junho de 2005), o mesmo período aprovado na última emenda que a prorrogou (aliás, período acordado com a oposição da época). A seguir, a partir de julho de 2005, esta emenda propõe reduzir mensal e gradualmente a carga efetiva da CPMF. Uma redução mensal de 2,5% da atual base de cálculo atual significará o mesmo que diminuir a alíquota da CPMF em 0,01% por mês. Por último, é proposto um limite mínimo de base de cálculo que equivale a cobrança da CPMF com alíquota de 0,08%, o mesmo patamar acordado com a oposição durante a última prorrogação da CPMF e que significaria converter tal tributo numa função meramente fiscalizatória.

Sala das Sessões, em                      de novembro de 2003.

NOME	ASSINATURA
01 <i>[assinatura]</i>	ALVARO DIAS
02 ARTHUR VINGIHO	<i>[assinatura]</i>
03 SERGIO GUERRA	<i>[assinatura]</i>
04 TASSO JEREISSATI	<i>[assinatura]</i>
05 ALMEIDA LIMA	<i>[assinatura]</i>
06 João B. Molle	<i>[assinatura]</i>
07 Heracleito Fortes	<i>[assinatura]</i>
08 <i>[assinatura]</i>	<i>[assinatura]</i>
09 <i>[assinatura]</i>	<i>[assinatura]</i>
10 João Ribeiro	<i>[assinatura]</i>
11 Eduardo Azevedo	<i>[assinatura]</i>
12 <i>[assinatura]</i>	<i>[assinatura]</i>
13 Jorge Bonfante	<i>[assinatura]</i>
14 <i>[assinatura]</i>	<i>[assinatura]</i>

- 15 Reginaldo Duarte 
- 16 João Tenório 
- 17 Leônidas Pavanelli 
- 18 Mauri do Carmo Alves 
- 19 Efraim Mourão 
- 20 Antônio Carlos de Aguiar 
- 21 Renato Biondi 
- 22 Demóstenes Torres 
- 23 Jefferson Baptista 
- 24  José Jorge
- 25  Rodolpho Tourisinho
- 26  Papaléo Paes
- 27  EDUARDO SILVEIRA CAMPOS
- 28
- 29
- 30

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 380****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003**

Dê-se ao artigo 195, §12, da Constituição Federal, constante do artigo 1º, da PEC nº 74, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Art.195. ....

§ 12. *Em relação às contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do caput, a lei definirá:*

*I – os setores da atividade econômica para os quais serão não cumulativas;*

*II - as hipóteses em que incidirão uma única vez, sendo, nesse caso, assegurado aos contribuintes o direito ao crédito integral de produtos e serviços recebidos com incidência das referidas contribuições."*

**JUSTIFICATIVA**

O chamado PIS/COFINS Monofásico constitui-se em modalidade de recolhimento dessas contribuições centralizado no contribuinte monofásico. Essa sistemática foi adotada em substituição à modalidade anterior na qual havia incidência sobre cada etapa da produção e comercialização dos produtos.

Esta sistemática, no caso do setor automotivo, à exemplo dos demais setores abrangidos pelo Monofásico, centralizou o recolhimento do PIS/COFINS na montadora, desonerando parte das etapas anteriores e posteriores.

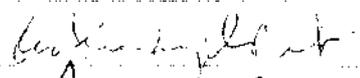
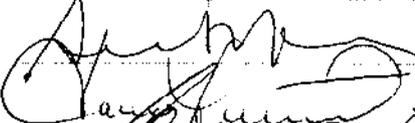
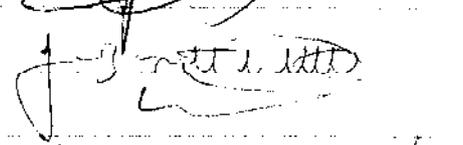
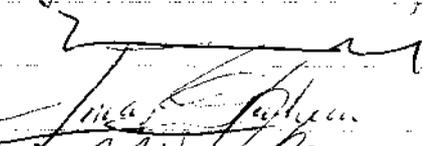
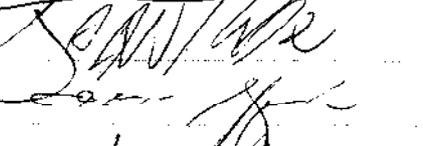
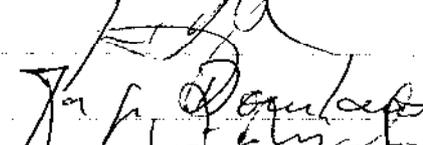
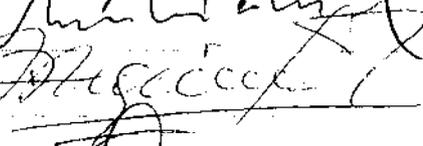
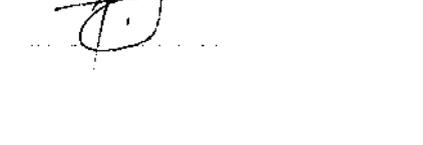
Esta substituição é parcial, tendo em vista que nem todos os insumos e serviços estão abrangidos por esta modalidade de tributação e, portanto, continuam sendo tributados normalmente, sem possibilidade de recuperação dos créditos como acontece em outros setores da economia.

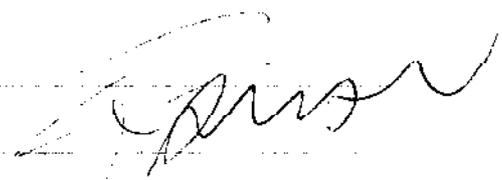
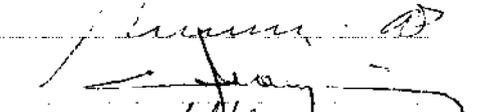
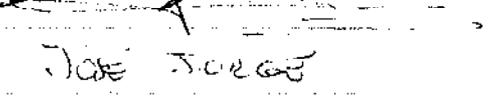
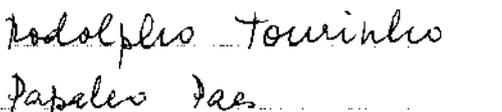
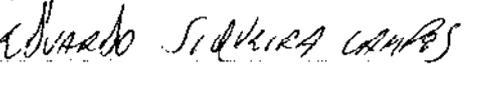
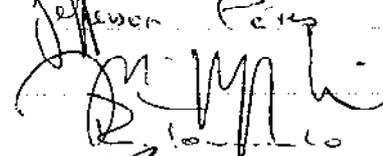
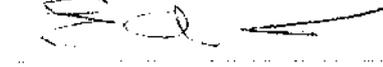
A Lei n.10.637, de 30/12/2002, ao elevar a alíquota do PIS em 154%, onerou substancialmente o custo dos veículos. A prevista elevação da alíquota do COFINS inclusive com a instituição desta cobrança nas importações, sem a previsão de recuperação dos créditos para as empresas que estão no monofásico, certamente irá onerar ainda mais a carga tributária.

O direito ao crédito integral dos produtos e serviços recebidos pelas montadoras com incidência das referidas contribuições ( PIS/COFINS) irá garantir tratamento isonômico às montadoras, *vis-a-vis* os demais contribuintes, na parcela não abrangida no contexto do Monofásico.

O que se pretende com a presente emenda é garantir às montadoras a não cumulatividade, como ocorrerá nos demais setores da economia, mormente a considerar-se que o setor automotivo, a partir da adoção da sistemática do Monofásico, contribuiu com ganhos da arrecadação da ordem de 11%, em relação à sistemática anterior, não podendo, portanto vir a ser onerado, ainda mais, em sua carga tributária.

Sala das Sessões, em            de novembro de 2003.

NOME	ASSINATURA
01 ARTHUR VIRGÍLIO	
02 SÉRGIO GUERRA	
03 TASSO JERISSATI	
04 ALVARO DIAS	
05 ALMEIDA LIMA	
06 JOSÉ B. NETTE	
07 HERADITA FORTES	
08 MAIO SANTA	
09 JOÃO RIBEIRO	
10 JOÃO RIBEIRO	
11 EDUARDO AZEVEDO	
12 JOSÉ AZEVEDO	
13 JOSÉ BONFIM	
14 MARCOS MARCEL	
15 REGINALDO DUARTE	
16 JOSÉ TENEN	

17	Leonel Pavan	
18	Manoel do Carmo Alves	
19	Efraim Moraes	
20	Antônio Pires de Barros	
21	Luciana Viana	
22	Dionísio Torres	
23	Jefferson Peres	
24		João Jorge
25		Rodolpho Tourinho
26		Papeles da
27		EDUARDO SIDVIERA CAMPOS
28		
29		
30		

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº 381

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003

Acrescente-se as alíneas "d" e "e" ao inciso V do §2º do art. 155 da Constituição Federal, constante do art. 1º da PEC nº 74 de 2003, nos seguintes termos:

Art. 1º.....

"Art. 155.....

§2º.....

V.....

- d) a aplicação da maior alíquota a mercadorias, bens ou serviços a que se refere o inciso IV, alínea "a" obedecerá a critério de seletividade, determinado pela presença, cumulativamente, das características de demanda não influenciada de forma acentuada pela variação de preço, de sua potencial nocividade à saúde ou meio ambiente e produção e comercialização se dê mediante autorização e fiscalização governamental, nos termos de lei complementar;*
- e) a aplicação da alíquota imediatamente superior à menor alíquota obedecerá a critério de essencialidade, aplicando-se sobre gêneros alimentícios de alto consumo popular;*

#### JUSTIFICATIVA

A redução de alíquotas do ICMS tem como fundamento não somente a simplificação do sistema tributário, mas também a tributação mais justa do setor produtivo, de forma a reduzir o ônus decorrente dos impostos indiretos para as populações de baixa renda, por meio da aplicação de alíquotas menos gravosas aos bens de consumo popular.

A política tributária, muito além da mera função arrecadadora, pode e deve também servir de instrumento de distribuição de renda, de forma a deslocar recursos de um determinado setor da economia a outro, atendendo a princípios de justiça social.

Por outro lado também é factível o desestímulo a produtos potencialmente danosos à coletividade impondo-lhes tratamento tributário diferenciado. Em

atendimento a este princípio, aplica-se o conceito da seletividade, em que o legislador tributário, observando as peculiaridades de cada bem ou serviço, impõe-lhe maior ou menor carga.

A aplicação da maior alíquota portanto, deve se subordinar a critérios como a seletividade, promovendo justiça tributária, de tal sorte que a carga tributária seja proporcional à capacidade contributiva de cada um, assim como as menores alíquotas devem ser aplicadas em função de sua essencialidade e alto consumo popular, de forma a não onerar os produtos básicos e essenciais, determinados inclusive por sua alta demanda.

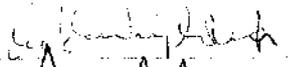
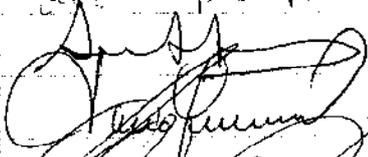
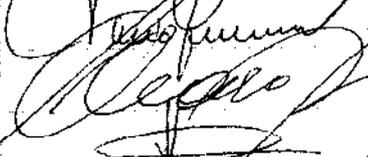
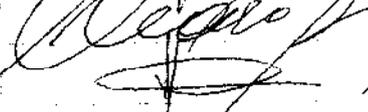
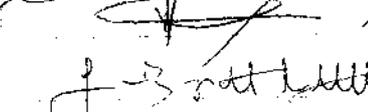
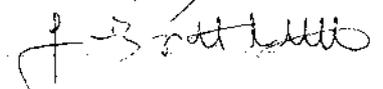
Assim sendo, é de justiça que os produtos classificados nas Seções de 1 a 4 no Sistema Harmonizado da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), com exceção daqueles de potencial nocividade à saúde e meio ambiente, sejam beneficiados por menores alíquotas objetivando torná-los mais acessíveis às populações de baixa renda, contribuindo para a expansão da indústria de alimentos e gerando maior riqueza para o país.

Ressalte-se que durante o período de 1994 a 2001, após a desindexação de preços e impostos com conseqüente maior disponibilidade de renda para as camadas da população de mais baixa renda, o consumo de alguns dos itens classificados nas Seções da NCM acima citadas, cresceu substancialmente, ou seja, carnes (frango 75%, bovina 26%, suína 50%), iogurte 73%, biscoitos 31% e refrigerantes 105%.

O Agro-Negócio, nele incluído a Indústria de Produtos Alimentares, representou 20,6% do PIB em 2001, com um volume transacionado de R\$ 244 Bilhões, em que pese uma carga tributária média, estimada, de 35%.

Desta forma, esperamos contribuir para a redução do custo de vida das populações mais carentes, fazendo com que os produtos largamente consumidos, quer pela sua essencialidade, seja pela especialidade, não sofram sobrecarga tributária.

Sala das Sessões, em                      de novembro de 2003.

NOME	ASSINATURA
01 ARTHUR VIRGÍLIO	
02 SÉRGIO GUERRA	
03 TASSO JENEISSATI	
04 ALVARO DIAS	
05 ALMEIDA LIMA	
06 JOÃO B. MATTE	

COMISSÃO A POC 74

07 Heráclito Fortes

08 Mãe Santa

09 Jones Pinheiro

10 João Ribeiro

11 Eduardo Azeredo

12 José Agripino

13 Jorge Bombram

14 Marco Maciel

15 Reginaldo Duarte

16 João Tenório

17 Renel Paiva

18 Maria do Carmo Alves

19 Efraim Nonato

20 Anderson Luiz de Barros

21 Raulo Viana

22 Demostenes Torres

23 Jefferson Pereira

24

25

26

27

28

29

30

*[Handwritten signatures and notes in the right column, including names like José Jorge, Rodolpho Tomimiro, Papaléo Paes, and Eduardo Silveira Campos.]*

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 358****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003**

Dê-se ao "caput" do art. 91 do ADCT da Constituição, constante do art. 3º da PEC, a seguinte redação:

Art. 3º.....

*"Art. 91. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2005.*

....."

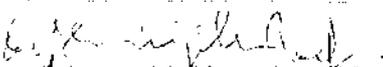
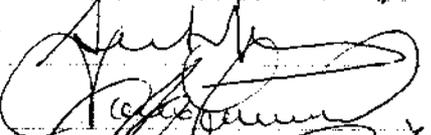
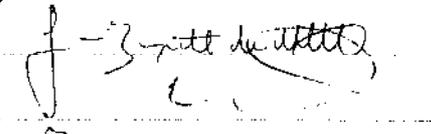
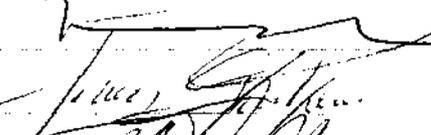
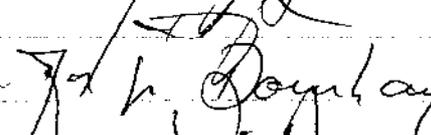
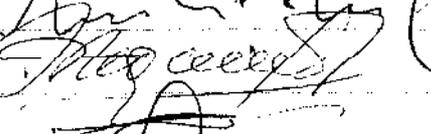
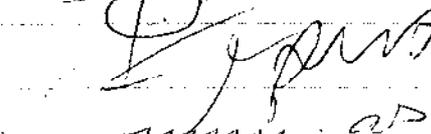
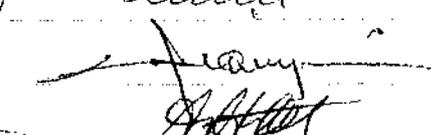
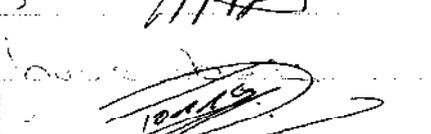
**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda propõe reduzir para dois anos o prazo de prorrogação da CPMF com alíquota de 0,38%, adotando o mesmo princípio da última vez em que tal contribuição foi postergada durante o governo FHC, e já sendo benevolente com o atual Governo ao prever que a alíquota de 0,38% seja aplicada por um semestre a mais - da última vez, tal postergação foi realizada apenas por um ano e meio, sob feroz pressão dos partidos que então eram de oposição.

Já é um consenso nacional que o atual projeto está muito longe de promover a reforma tributária pela qual tanto anseia a sociedade brasileira. Também é notório que a CPMF não passa de um paliativo que só interessa ao fisco federal e que acaba sinalizando contra a promoção de uma reforma tributária profunda e estrutural.

Tal tributo só se sustenta num contexto de crise financeira e não se pode aceitar que o País trabalhe com a hipótese de que atravessará uma crise por quatro anos, pressupondo que o atual governo federal passará todo o resto do seu mandato presidencial em crise. Por tudo isso, é fundamental limitar a cobrança da CPMF até 2005, por se entender que será tempo mais do que suficiente para o governo federal encontrar outras fontes de recursos e de melhor qualidade para substituir tal contribuição.

Sala das Sessões, em                    de novembro de 2003.

NOME	ASSINATURA
01 Artur Virgíno	
02 SÉRGIO GUERRA	
03 TASSO JEMISSATI	
04 ALVARO DIAS	
05 ALMEIDA LIMA	
06 João B. Mello	
07 Heraclito Fortes	
08 MEO SANTO	
09 Jona Pinheiro	
10 João Ribeiro	
11 Eduardo Azeredo	
12 José Agripino	
13 Jorge Bombaça	
14 Manoel Maciel	
15 Riquinaldo Duarte	
16 João Tenório	
17 Leonel Pavan	
18 Maria de Graça Alves	
19 Efraim Lúscio	
20 Cristina Pass de Barros	
21 Leandra Viana de Sousa	
22 Demétrio Torres	

23 Jefferson Peres  
24 José Jorge  
25 Rodolfo Tourinho  
26 Papaléo Paes  
27 Eduardo Silva Campos  
28  
29  
30

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 383****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003**

Acrescentem-se os seguintes artigos 100, 101 e 102 ao ADCT, da Constituição Federal, constante do artigo 3º da PEC n. 74/2003, com a seguinte redação:

“Art.3º.....

*Art. 100. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

*Art. 101. Em relação à Zona Franca de Manaus, até 5 de outubro de 2023, a legislação dos impostos da União e dos Estados, sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, observará:*

*I – quanto ao imposto da União:*

*a) as operações relativas a mercadorias a ela destinadas ou dela provenientes, ou realizadas em seu território receberão o mesmo tratamento tributário, mantidas as vantagens comparativas, dispensado pelo imposto sobre produtos industrializados em 30 de setembro de 2003;*

*b) será concedido crédito, ao adquirente estabelecido fora da Zona Franca de Manaus, igual ao montante do imposto não exigido relativo a mercadorias nela produzidas;*

*II – quanto ao imposto dos Estados e do Distrito Federal:*

*a) as operações relativas a mercadorias a ela destinadas ou dela provenientes, ou realizadas em seu território receberão o mesmo tratamento tributário dispensado em 30 de setembro de 2003 pela legislação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;*

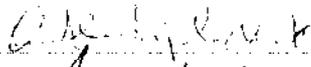
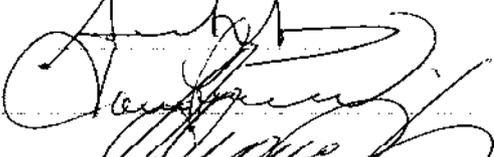
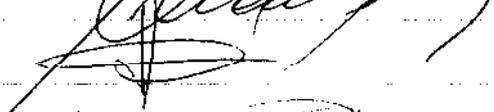
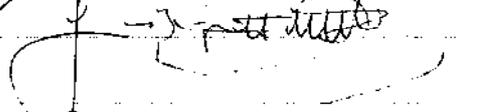
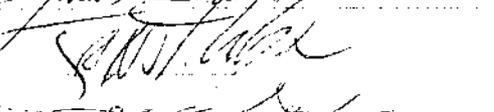
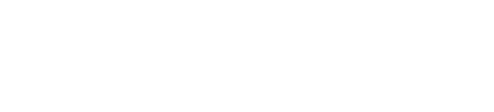
*b) as eventuais alterações nas alíquotas interestaduais do imposto do Estado sobre operações de circulação de mercadorias não serão aplicadas às operações provenientes da Zona Franca de Manaus ou a ela destinadas.*

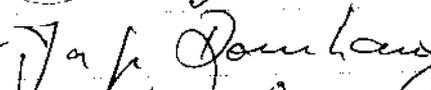
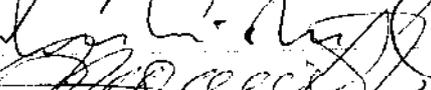
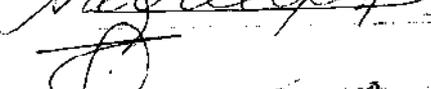
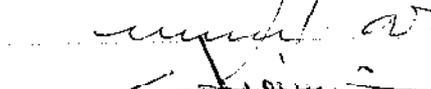
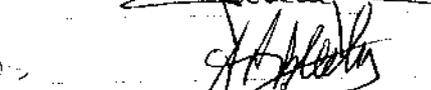
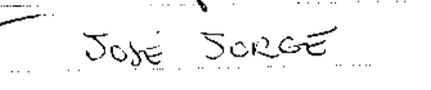
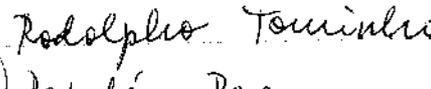
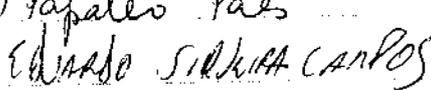
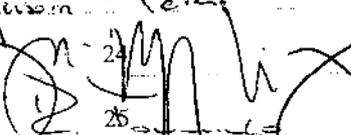
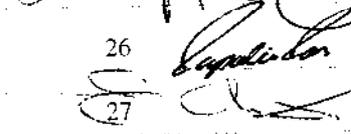
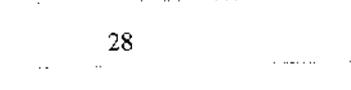
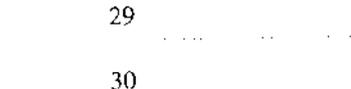
*Art. 102. Em relação à Zona Franca de Manaus, até 5 de outubro de 2023, a importação de produtos estrangeiros receberá o mesmo tratamento tributário dispensado, em 30 de setembro de 2003, pelo imposto da União sobre importação de produtos estrangeiros e de serviços.”*

## JUSTIFICATIVA

Uma mudança na sistemática de cobrança e partilha da receita interestadual do ICMS exige um tratamento diferenciado, tanto à Zona Franca de Manaus (já incorporada na PEC n. 74), mas também ao Estado do Amazonas, sob pena de sua falência no caso da adoção do chamado princípio de destino. Esta emenda propõe normas transitórias que dão um tratamento especial e compatível com a situação da Zona Franca e seus reflexos sobre as finanças do Amazonas. Na verdade, a sugestão é recuperar norma já acordada entre os Estados e que chegou a ser adotada em substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados em fase inicial, em 2000, que contemplava uma mudança mais significativa e mais harmônica no ICMS. Indeadidamente, a PEC deste ano contemplou apenas parcialmente àquele sistema provisório, apenas ampliando o prazo para vigência dos incentivos da Zona Franca. Faz-se necessário, portanto, complementar tal deliberação prevendo um tratamento excepcional ao ICMS cobrado no Amazonas.

Sala das Sessões, em            de novembro de 2003.

NOME	ASSINATURA
01 ARTHUR VIAGLIO	
02 SÉRGIO GUERRA	
03 TASSO JEREISSATI	
04 ALUSNO DIAS	
05 ALMEIDA LIMA	
06 <del>João Baptista Motta</del>	<del></del>
07 HERSCILITE FORTES	
08 MELLO ARMÊ	
09 <del>João Baptista Motta</del>	<del></del>
10 João Ribeiro	
11 Edmundo Araújo	

12	Jose Aguiar	
13	Bonhauz	
14	Marco Maciel	
15	Reginaldo Duarte	
16	João Tenório	
17	Leonel Pires	
18	Marcia de Carmo Alves	
19	Espinosa	
20	Antônio Carlos de Barros	
21	Louisa Varisco	
22	Demétrio Torres	
23	Jefferson Peres	
24		JOSE JORGE
25		Rodolpho Tourinho
26		Papaléo Paes
27		EDUARDO SIKHIA CARLOS
28		
29		
30		

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 384****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003**

Suprima-se a expressão final "... e o art. 2º, na data de sua promulgação" constante do art. 6º da PEC n. 74/2003, com a redação dada pelo Substitutivo da CCJ do Senado.

**JUSTIFICATIVA**

O nobre Relator da PEC n. 74 na CCI acrescentou uma expressão final ao art. 6º da mesma PEC, determinando a vigência imediata tão logo promulgada a Emenda do previsto no artigo 2º da mesma PEC, ou seja, a prorrogação da DRU e regulação da cobrança de adicionais do ICMS para fundos estaduais.

A expressão final acrescida foi realizada a título de "Emenda de Redação" o que constitui um grave equívoco e, por isso, ora propomos sua correção.

Justificou o Relator da CCJ que a Câmara teria pedido tal correção de redação para sanar falha durante a tramitação da mesma PEC naquela Casa. Porém, uma leitura de dois atos daquela Casa revela que foi feita apenas uma sugestão de matéria para exame. Afinal, quando examinamos o Ofício n. SGM/P n. 2220/03, de 13.10.2003, do nobre Presidente da Câmara, João Paulo Cunha, verificamos que ele se reporta ao Ofício n. 0112/03-CD-GDFVG, de 24.09.2003, do Deputado Virgílio Guimarães, que deixa claro, em sua justificativa, não ser esta uma emenda de redação ao afirmar o seguinte: "A última alteração, no art. 6º da PEC, apenas sana uma omissão, na cláusula de vigência, no sentido de adequar a previsão do ano de 2003, contida no art. 76 do ADCT, que trata da DRU."

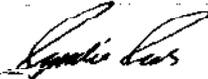
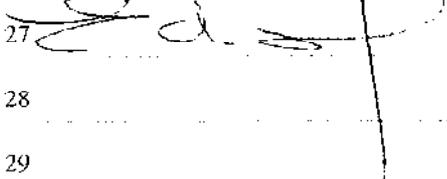
Sanar omissão nunca foi objeto de emenda de redação. Alterar a data de vigência de norma incluída na PEC, trate ela de DRU ou de qualquer outra matéria, é uma alteração de mérito e, como tal, deve ser examinada pelo Plenário. Para corrigir tal equívoco, propomos a supressão da expressão indevidamente qualificada como emenda de redação.

Sala das Sessões, em                      de novembro de 2003.

**NOME****ASSINATURA**01 *ARTHUR VIGILIO**Arthur Vigilio*

- 02 SÉRGIO GUERRA
- 03 TASSO JENEISSATI
- 04 ALVARO DIAS
- 05 ALMEIDA LIMA
- 06 JOÃO B. MEITA
- 07 HERÁCLITO FORTES
- 08 MAÍLO SANTOS
- 09 JOSÉ CARLOS
- 10 JOSÉ DE BEIRO
- 11 EDUARDO AZEVEDO
- 12 JOSÉ AGRÍPIUS
- 13 JOSÉ BONFIM
- 14 MARCOS MACIEL
- 15 ROZIVALDO DUARTE
- 16 JOSÉ TENÓRIO
- 17 LEONEL PAVANI
- 18 MARCELO VIANA
- 19 EFRAIM MORAIS
- 20 ANTONIO SAES DE SOUSA
- 21 LEONEL VIANA
- 22 DEMÓSTENES FERREIRA
- 23 JOSÉ CARLOS
- 24 JOSÉ CARLOS

A series of handwritten signatures in black ink, each corresponding to a name in the list on the left. The signatures are written in a cursive, somewhat stylized script. Some signatures are more legible than others, but they generally correspond to the names listed. For example, the signature for 'SÉRGIO GUERRA' is a large, sweeping loop. The signature for 'JOÃO B. MEITA' is a smaller, more compact scribble. The signature for 'JOSÉ CARLOS' at the bottom is a large, bold, stylized signature.

25		Podolpio Tourinho
26		Popalio Paes
27		Ednardo Siqueira Campos
28		
29		
30		

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº 385,

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003

Dê-se ao art. 149, caput, e ao § 1º do art. 150 da Constituição, constantes do art. 1º da PEC e ao inciso I do art. 7º da mesma PEC, e a seguinte redação:

*Art. 1º .....*

*“Art.149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III.*

*.....”*

*“Art. 150. ....*

*§ 1º A vedação do inciso III, b não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V, e 154, II, nem ao imposto previsto no art. 153, III, quando incidente na fonte sobre rendimentos de capital e remessas ao exterior.”*

*.....*

*Art. 7º - Ficam revogados:*

*“I - o inciso I do art. 161 e o § 6º do art. 195 da Constituição e o inciso II, do § 3º do art. 84 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias;*

*.....”*

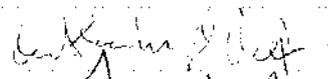
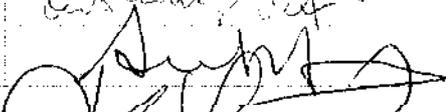
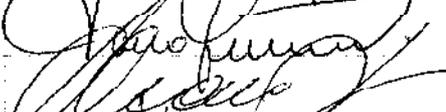
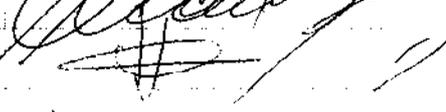
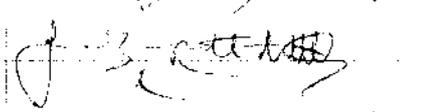
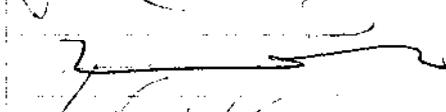
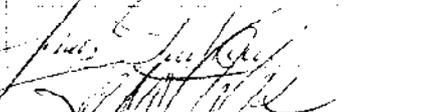
### JUSTIFICATIVA

Um dos princípios da reforma tributária ansiosamente esperada por toda sociedade brasileira é aumentar a proteção dos contribuintes. A PEC n. 74 chegou a reforçar o princípio da anterioridade criando a chamada noventena – a criação ou o aumento de tributo só vale 90 dias após editada a respectiva lei. Infelizmente, não

passou de mais uma boa intenção, porque ficou de fora de seu efeito a maior parte dos impostos e das contribuições que mais sofreram majoração nos últimos anos – como o IR federal, o IPVA estadual, o IPTU municipal e as contribuições para a seguridade social – incluindo a COFINS, a CSLL e o PIS.

Esta emenda propõe uma mudança substantiva no dispositivo que regula a noventena para alcançar todos os impostos, taxas e contribuições. As exceções caberiam apenas aos impostos regulatórios e aos extraordinários (guerra). Além daqueles incidentes sobre comércio exterior e IOF, é proposto deixar fora da noventa o IPI (cujos Constituintes de 1988 já o trataram como exceção ao permitir que sua alíquota seja definida por decreto, dentro do intervalo dado por lei) e o IR na Fonte incidente sobre rendimentos de capital e remessas ao exterior (cuja própria natureza exige agilidade na sua definição). Feitas as devidas e necessárias exceções, se é para inovar e aprovar o justo princípio da noventena, que ele seja geral.

Sala das Sessões, em                      de novembro de 2003.

NOME	ASSINATURA
01 ARTHUR VIRGÍLIO	
02 SÉRGIO GUERRA	
03 TASSO JERISSATI	
04 ALUSMO DIAS	
05 ALMEIDA LIMA	
06 JOSÉ B. MULLER	
07 HERACLITO FORTES	
08 MAO SANTO	
09 TONAS REHEM	
10 JOSÉ REHEM	
11 EDUARDO AZEVEDO	
12 JOSÉ AUGUSTINO	

13 ~~Jorge Bonfante~~ ~~Jorge Bonfante~~

14 ~~Marcos Marini~~ ~~Marcos Marini~~

15 ~~Reginaldo Duarte~~ ~~Reginaldo Duarte~~

16 ~~Jean Venício~~ ~~Jean Venício~~

17 ~~Leonel Pavan~~ ~~Leonel Pavan~~

18 ~~Luiz Carlos de Lima Alves~~ ~~Luiz Carlos de Lima Alves~~

19 ~~Francisco Moraes~~ ~~Francisco Moraes~~

20 ~~Carlos Paes de Barros~~ ~~Carlos Paes de Barros~~

21 ~~Leandro Jamnik~~ ~~Leandro Jamnik~~

22 ~~Domingos Torres~~ ~~Domingos Torres~~

23 ~~Wilson Paes~~ ~~Wilson Paes~~

24 ~~Osvaldo~~ ~~Osvaldo~~ ~~José José~~

25 ~~Osvaldo~~ ~~Osvaldo~~ ~~Rodolpho Tourinho~~

26 ~~Osvaldo~~ ~~Osvaldo~~ ~~Papaléo Paes~~

27 ~~Osvaldo~~ ~~Osvaldo~~ ~~Osvaldo~~

28

29

30

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº 386

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003

Dê-se à alínea *c* do inciso II do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

Art. 155. ....

§ 2º .....

II – .....

c) não acarretará anulação do crédito relativo às operações anteriores, na saída de papel destinado à impressão de jornais. (NR)”

d) não acarretará anulação do crédito relativo às operações anteriores, na saída de papel destinado à impressão de livros e periódicos. (NR)”

### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda foi sugerida à Comissão de Educação como um dos resultados de audiência pública por ela realizada em primeiro de outubro de 2003, com a participação de representantes do Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação (FNDC), da Associação Nacional de Jornais (ANJ), da Associação Brasileira de Telecomunicações por Assinatura (ABTA), da Federação Interestadual dos Trabalhadores e Empresas de Radiodifusão e Televisão (FITERT), da Associação Nacional de Editores de Revistas (ANER), da Associação Brasileira de Emissores de Rádio e Televisão (ABERT) e da União Nacional de Emissores e Redes de Televisão (UNITV).

Por unanimidade, foi perfilhada pela mesma Comissão, na sessão de 4 de novembro, com nova redação, julgada mais adequada aos objetivos a que visa e à técnica legislativa.

A Constituição Federal, no art. 150, VI, *d*, atribui imunidade de impostos aos livros, jornais, periódicos e ao papel destinado à sua impressão. Devido a essa imunidade, o ICMS não incide, hoje, e continuará não incidindo, mesmo após a Reforma Tributária, sobre tais produtos.

Nos termos da PEC nº 74, de 2003, está sendo previsto, na alínea *c* do inciso II do § 2º do art. 155, que a saída do papel de imprensa objeto da imunidade não acarretará a anulação dos créditos relativos às operações anteriores. Isso significa que a imunidade é compreendida lato sensu, ou seja, permite o expurgo do preço do papel de todo o somatório do imposto acumulado nas etapas anteriores da sua cadeia de produção e circulação e não apenas da última etapa.

Contudo, provavelmente por mero descuido ou equívoco, a redação do dispositivo, na PEC nº 74, de 2003, restringiu a medida apenas à saída de papel destinado à impressão de jornais, criando incompreensível discriminação em relação ao papel destinado à impressão de livros e periódicos, colocados em pé de igualdade no art. 150, VI, *d*.

Não há qualquer sentido lógico em dar imunidade plena para o papel destinado a jornais e apenas parcial para aquele destinado a livros e periódicos.

Na verdade *jornais* são apenas uma espécie do gênero *periódicos*. Quando muito, na conotação brasileira do termo, há diferenciação em termos da frequência de edição. Por exemplo, uns seriam diários; outros, semanais.

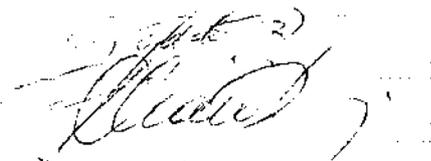
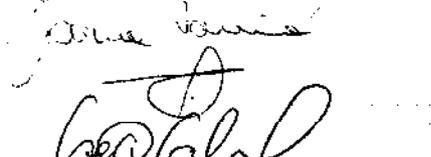
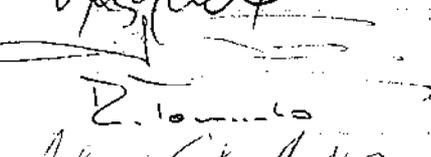
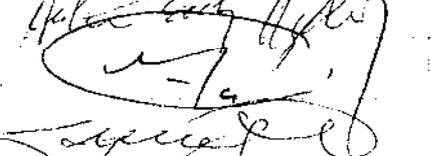
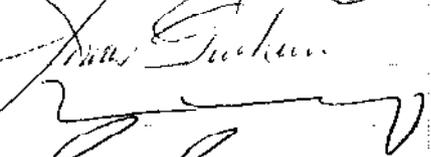
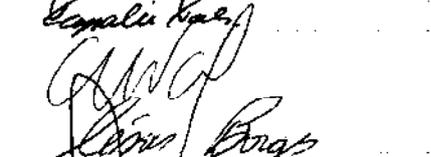
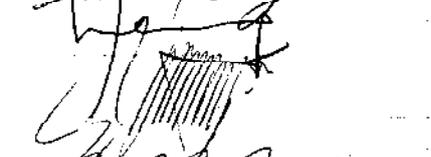
E os livros, além de integrarem a mesma categoria no que respeita ao direito de livre expressão do pensamento, são instrumento importantíssimo para a educação estrito senso.

É de suma importância que, para manter a coerência com o desejo do Constituinte originário, a imunidade para o papel de imprensa seja perfeitamente igual para todas as hipóteses de seu uso.

Sala das Sessões, em            de novembro de 2003.

NOME	ASSINATURA
01	ARTHUR VILGAS NETO
02	JOSE ABRILHO
03	ALMIRDA LIMA
04	SERGIO CUERRA
05	RICARDO DUARTE
06	FADORA
07	TASSO DERGASSATI
08	SERGE BURANSON
09	ILUMINE ALMEIDA
10	ROSELI MOURA
11	PAULA CECALINO
12	RENATO GOMES

13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30


DEMOSTENES TORRES  
 ALVARO DIAS  
 LUIZ VIMIO  
 ERIC TEMER  
 Sergio Cabral  
 Jefferson Peres  
 Rodolpho Tourinho  
 Antonio Carlos Magalhães  
 CAMATA  
 Eusebio Alves  
 Jonas Pinheiro  
 Marcio Kuntz  
 Papaléo Vas  
 ANTONIO CARLOS VALADARES  
 CESAR BORGES  
 MARCELO CRIVELLA  
 VALDIR RAUPP  
 JUVENIL DA FONSECA

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 387****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003**

*Art. 1º. Os dispositivos da Constituição abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:*

“Art. 145 .....

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária e previdenciária da União, dos Estados e Municípios, nos termos da lei, a requisição e o acesso às informações sobre o patrimônio, os rendimentos e as operações financeiras e bancárias dos contribuintes para fins de fiscalização, ficando responsável civil, criminal e administrativamente pela garantia de sigilo dos dados que obtiver, respeitados os direitos individuais.

.....”

“Art 146. ....

IV - dispor sobre a indisponibilidade de bens do responsável por débito inscrito na dívida ativa, até o limite do crédito constituído e por prazo previamente determinado.”

“Art. 151 .....

IV- instituir e majorar tributos ou conceder subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas, contribuições, multas, e seus encargos moratórios, bem assim quaisquer outros benefícios de natureza fiscal, creditícia ou previdenciária por meio de medida provisória.”

“Art.153 .....

IV- produção, circulação, distribuição ou consumo de bebidas, veículos, energia elétrica, fumo, petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, nacionais ou estrangeiros, serviços de telecomunicações, bem assim, outros produtos e serviços especificados em lei complementar, imposto que incidirá uma única vez sobre qualquer dessas operações:

.....

VII - grandes fortunas, nos termos de lei.

VIII - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, nas condições previstas no art. 155, § 2º, XIII, "b".

§ 2º .....

II - incidirá de forma diferenciada sobre o lucro das instituições financeiras, de forma a desestimular as operações especulativas e orientar a atuação do sistema financeiro para o crédito ao setor produtivo.

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - não incidirá nas exportações que destinem bens ou serviços ao exterior;

III - incidirá na importação, do exterior, de bens e serviços, ainda quando se destinem ao consumo ou ao ativo fixo do estabelecimento;

IV - compreenderá em sua base de cálculo o montante do imposto previsto no art. 155, II;

V - terá alíquotas sobre o fumo que assegurem compensação pelos custos impostos à saúde pública em decorrência de seu uso.

§ 4º - O imposto previsto no inciso VI:

I - será progressivo, na forma da lei, em relação ao valor patrimonial da propriedade rural;

II - será progressivo no tempo, conforme o disposto no artigo 184, § 6º;

III - terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

IV - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel;

V - poderá ser objeto de convênios com Municípios para efetivação de sua cobrança, desde que não implique em redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

§ 6º O imposto previsto no inciso VII será informado pelo critério da progressividade, na forma da lei.

§ 7º A União instituirá imposto de renda negativo aplicável aos contribuintes de renda igual ou inferior a três salários mínimos, o qual será calculado mediante alíquota incidente sobre a renda declarada em documento próprio, nas condições e limites estabelecidos em lei."

"Art. 155 .....

§ 1º - .....

IV- será progressivo e terá suas alíquotas máximas e mínimas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º .....

III- será seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

.....  
XII - os Estados e o Distrito Federal celebrarão convênio para deliberar, por unanimidade, sobre as condições gerais em que se poderá conceder incentivos e benefícios fiscais; considerados incentivos e benefícios fiscais:

- a) a isenção;
- b) a redução, direta ou indireta, de base de cálculo;
- c) a devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do imposto ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
- d) o crédito presumido ou outorgado;
- e) a anistia, a remissão, a transação, a moratória e o parcelamento;
- f) a fixação de prazo de recolhimento do imposto superior ao estabelecido em convênio;
- g) quaisquer outros favores, concedidos com base no imposto, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus, inclusive subvenções econômicas e a concessão de financiamentos pelo Estado, ainda que através de instituição financeira por ele controlada ou de qualquer outro ente por ele suprido, com encargos inferiores aos mínimos praticados pelo mercado ou prazos superiores aos normais em empréstimos bancários;

XIII- o descumprimento das deliberações ratificadas nos convênios de que trata o inciso anterior implicará:

- a) na nulidade do ato e ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria ou do serviço;
- b) no estabelecimento de competência à União para proceder à cobrança do imposto não pago ou devolvido, à vista de representação formulada por qualquer Unidade da Federação;

XIV- cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios serão concedidos e revogados, bem assim o disposto no inciso XIII.

§ 3º. À exceção dos impostos de que tratam o Inciso II do *caput* deste artigo e o art 153, I, II e IV, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

.....  
§ 6º. O imposto previsto no inciso III será progressivo, na forma da lei."

“Art. 156 .....

§ 1º O imposto previsto no inciso I será:

- a) progressivo em relação ao valor patrimonial da propriedade predial e territorial urbana, nos termos de lei municipal;
- b) progressivo no tempo, de acordo com o art. 182, II, § 40.

.....”

“Art. 158 .....

V - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, no caso de convênios junto à União, conforme o art. 153, § 40.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - vinte por cento, no mínimo, na proporção direta do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços de transporte Interestadual e intermunicipal e de comunicações, realizadas em seus territórios;

II - vinte por cento, no mínimo, na proporção direta da receita tributária própria do Município, assim considerada toda a receita decorrente da competência outorgada pelos artigos 145 e 156;

III - quarenta por cento, no mínimo, na proporção direta da população;

IV - até vinte por cento, de acordo com o que dispuser a lei estadual ou, na sua ausência, na proporção direta da população.”

“Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos de que trata o art. 153, III e IV, e das contribuições sociais deduzidas as despesas com a previdência social, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, IV, vinte por cento aos Estados e no Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações.

.....  
§ 4º Os recursos transferidos na forma do inciso I, provenientes das contribuições sociais, serão destinadas integralmente para a seguridade social.”

“Art. 160 - .....

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados, de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias, desde que:

I - tenham efetuado encontro de contas com o Estado, Distrito Federal ou Município;

II - não tenham débitos, de qualquer natureza, inclusive de órgãos da sua administração indireta, regularmente inscritos em dívida ativa junto ao Estado, Distrito Federal ou Município.”

“Art. 161. ....

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios, e bem assim, o seu esforço de arrecadação própria;

.....”

“Art. 166. ....

§ 9º As propostas de alteração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual serão apresentadas na forma de projeto de lei específico, sendo vedada sua alteração por meio de medida provisória.”

“Art.184 .....

§ 6º A União promoverá o cumprimento da função social da propriedade rural aplicando, entre outros instrumentos, a progressividade no tempo, ao imposto territorial rural, na forma da lei.”

“Art 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - sobre o lucro bruto ou receita orçamentária, conforme dispuser lei complementar;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

.....  
§ 12. A contribuição social de que trata o inciso I será devida por qualquer pessoa jurídica, de direito público ou privado, ou por quem a ela se equiparar e atenderá ao seguinte:

I - será informada pelo critério da progressividade, na forma da lei;

II – não incidirá sobre a exportação para o exterior;

III - incidirá sobre a importação de produtos estrangeiros, e serviços, qualquer que seja a natureza do importador.

§ 13. As pessoas jurídicas que optarem pela tributação com base no lucro presumido poderão calcular a contribuição de que trata o inciso I, com base na receita líquida, na forma da lei.”

“Art. 239. Do produto da arrecadação da contribuição de que trata o art. 195, I, parte será destinada para garantir, nos termos de lei complementar, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º. Dos recursos reservados na forma deste artigo, quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico e de geração de emprego e renda, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º. Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são reservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis exceção da retirada por motivo de casamento, ficando distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º. Aos empregados que percebam até dois salários mínimos de remuneração mensal, de empregadores sujeitos à contribuição referida o inciso I, b, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das respectivas contas individuais de que trata o art. 239.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.”

“Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, geridas de forma partilhada por empregados e empregadores, na forma de lei.”

2) *O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 76. Fica instituído o Imposto de Solidariedade a ser cobrado uma única vez, em quatro parcelas anuais, sem restituição, à alíquota de 10% sobre o patrimônio líquido global das famílias, cujo valor exceder a quarenta milhões de reais, bem assim sobre o patrimônio líquido global de grupos econômicos, cujo valor exceder a cerca milhões de reais, nos termos a serem definidos em lei.

Parágrafo único. Ao disposto neste artigo não se aplica o art. 150, IV.”

*Art.3º Enquanto não produzirem efeitos as leis que instituírem as contribuições de que trata o art 195, I, com a redação dada por esta Emenda Constitucional, continuarão a ser exigidas as contribuições:*

*I - para o financiamento da seguridade social, de que trata a Lei Complementar n. 70, de 30 de dezembro de 1991, e as leis que a sucederam;*

*II - sobre o lucro líquido, a que se refere a Lei n. 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e as leis que a sucederam;*

*III - para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e as leis que a sucederam;*

*IV - para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n. 8, de 3 de dezembro de 1970, e as leis que a sucederam.*

*Art.4º Enquanto não produzir efeitos a lei que instituir o imposto a que se refere o art. 153, IV, continuará a ser cobrado o imposto sobre produtos industrializados, com a redação que lhe foi dada pela Constituição Federal de 1988.*

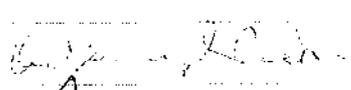
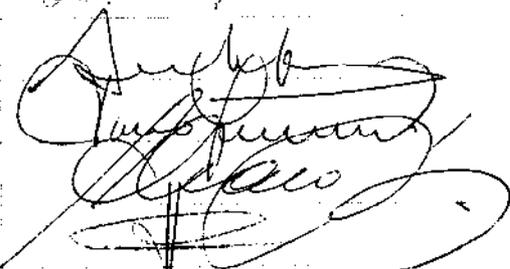
*Art.5º Ficam suprimidas as alíneas "b", "c" e d" do inciso VI do art. 150, da Constituição, e o Art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

*Art. 6º . Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação.*

#### JUSTIFICAÇÃO

Como tem sido dito que o debate da reforma tributária deve "começar do zero" no Senado Federal, é um momento propício para se avaliar também outros modelos de reforma alternativos ao proposto pelo atual governo federal. Neste contexto, de oferecer alternativas mais gerais para a discussão parlamentar, apresentamos esta emenda que reproduz, na íntegra, o substitutivo global à PEC n. 175, datado de 13 de abril de 1999, encabeçada pelo então Deputado Antonio Palocci. Entendemos que é importante ter presente nas discussões em torno da PEC n. 74, de 2003, as sugestões até há bem poucos anos atrás apresentadas e defendidas pela bancada do PT no Congresso Nacional, pregando uma ampla reformulação do sistema tributário brasileiro.

Sala das Sessões, em            de novembro de 2003.

NOME	ASSINATURA
01 ARTHUR VIRGILIO	
02 SERGIO GUERRA	
03 TASSO SEREISSATI	
04 ALVARO DIAS	
05 ALMELIDA LIMA	

06	João B. Netto	3-rote letts
07	Heraclito Fortes	
08	Mário Santo	
09	Jonas Pinheiro	mae Epitacio
10	João Ribeiro	
11	Eduardo Aguiar	
12	Jose Aguiar	
13	George Bombonato	J. A. Bombonato
14	Marcos Maurício	
15	Reginaldo Duarte	
16	Fred Tenório	
17	Loacel Pavan	
18	Marcos Carneiro	
19	Efraim Moraes	
20	Antônio Vas, de Barros	
21	Luciano Lima	
22	Demostenes Torres	
23	Leandro Pires	
24	João M. L.	JOÃO SERGE
25	Diogo	Rodolpho Tourinho
26	Paulo	Paulo Paes
27		EDUARDO SICKRA CARLOS

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 305****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003**

Dê-se à PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

*Art. 1º. Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:*

“Art. 37. ....

.....  
XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.” (NR)

“Art. 52. ....

.....  
XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR)

“ Art. 146. ....

.....  
III.....

.....  
d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas, para as empresas de pequeno porte e, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.”  
(NR)

“Art. 150. ....

III .....

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

§ 1º A vedação do inciso III, b não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V, e 154, II, e a vedação do inciso III, c não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V, 154, II.”

.....” (NR)

“Art. 155. ....

.....

X – .....

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;”

.....” (NR)

“Art. 159. ....

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e nove por cento na seguinte forma:

.....  
d) dois por cento, destinado a programas de desenvolvimento no Estado do Espírito Santo, no Noroeste do Estado do Rio de Janeiro e nas Regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste, nesta compreendida a área do Estado de Minas Gerais alcançada pela legislação que disciplina a alínea c, por intermédio dos respectivos Estados e do Distrito Federal, nos termos de lei complementar.

.....  
III – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

.....

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.”

“Art. 170. ....

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

.....”(NR)

“Art. 195. ....

§12. As contribuições incidentes na forma do inciso I, b, do caput, serão não-cumulativas.

§ 13. Aplica-se o disposto no §12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.”

“Art. 203. ....

Parágrafo Único. A União instituirá programa de renda mínima destinado a assegurar a subsistência das pessoas e das famílias, priorizando-se inicialmente as de baixa renda, podendo ser financiado e realizado por meio de convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma da lei.”

*Art. 2º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte alteração:*

“Art. 76 São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos e contribuições sociais, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b, e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se referem o art. 159, I, c e d, da Constituição.”

.....”(NR)

*Art. 3º. Ficam acrescentados os seguintes artigos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:*

*Art. 90 - (suprimido este artigo da PEC 74)*

“Art. 91. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.”

*§ 2º - (suprimido esse § da PEC 74)*

*Art. 92 - (suprimido este artigo da PEC 74)*

“Art. 93. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o caput, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior.”

*§§ 5º e 6º - (suprimidos esses §§ da PEC 74)*

*Art. 94 a 98 - (suprimidos esses artigos da PEC 74)*

“Art. 99. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição.”

*Art. 4º. - (suprimido este artigo da PEC 74)*

Art. 5º. A redação do art. 155, X, a, na forma desta Emenda, somente produzirá efeitos a partir da edição da lei complementar de que trata o art. 93 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º. Ressalvado o disposto no art. 5º, esta Emenda entra em vigor em 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao de sua promulgação.

Art. 7º Ficam revogados:

I – o inciso II do § 3º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – *(suprimido este inciso da PEC 74)*

### JUSTIFICAÇÃO

O Consenso mínimo para aprovação imediata e publicação da emenda constitucional ainda no exercício de 2003. Esta é a base desta proposta de emenda substitutiva global.

O seu corpo reproduz só texto já aprovado pela Câmara dos Deputados e que não foi modificada pela CCJ no Senado Federal, portanto, em condições de que, aprovado pelo Plenário, em duas votações, possa ser promulgada ainda este ano. Em alguns dispositivos, foram feitas supressões parciais de expressões, que não alteram seu mérito.

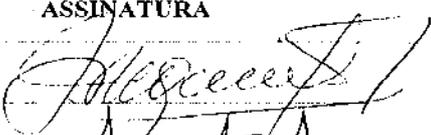
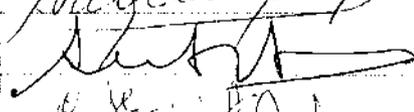
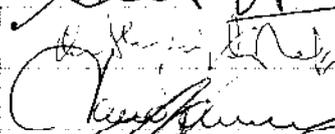
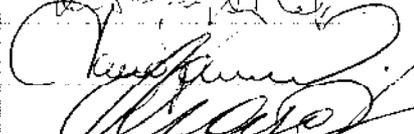
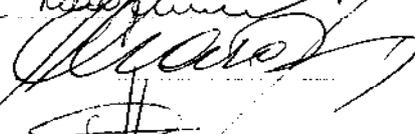
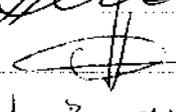
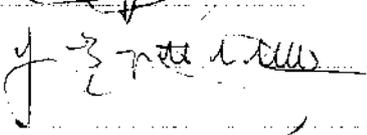
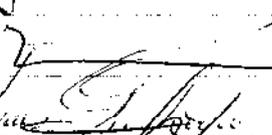
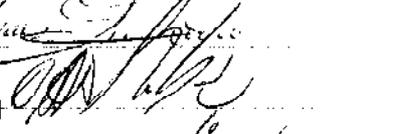
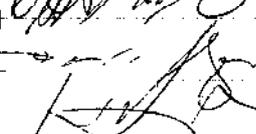
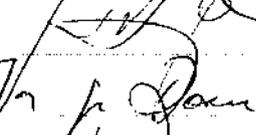
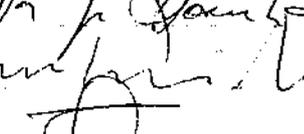
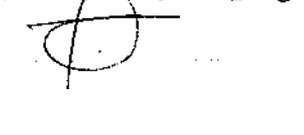
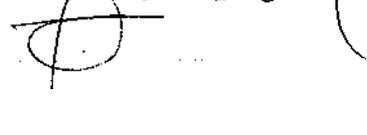
A proposta é que tal emenda seja votada à parte e antes das demais emendas à PEC n. 74 de modo a permitir sua entrada em vigor ainda no exercício de 2003, dada a premência de algumas de suas medidas, como a prorrogação da DRU, a não redução da CPMF para a alíquota de 0,08% e o auxílio financeiro a estados e municípios para ampliação de seus investimentos, para desenvolvimento regional e em infra-estrutura rodoviária.

Não constituem aquelas medidas matérias propriamente ditas de uma reestruturação do sistema tributário nacional, e, como tal, contaminaram e prejudicaram aquele debate. Daí, a proposta que sejam aprovadas o mais breve possível e, depois, se permita ao Senado que continue examinando com serenidade e profundidade necessária o processo de reforma.

Sendo assim, não foram contempladas nesta Emenda todas as matérias que envolvem a definição de competências tributárias, especialmente as relativas ao ICMS, que continuariam a ser examinadas pelo Senado para aprovação, se possível,

ainda nos primeiros meses de 2004. Especialmente em relação ao ICMS, não é demais lembrar que esta Emenda em nada retarda a implantação de sua reforma uma vez que, tendo a CCJ promovida mudanças sensíveis no conteúdo da PEC, tal matéria necessitaria voltar para exame da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em            de novembro de 2003.

NOME	ASSINATURA
01 REGINALDO DUARTE	
02 SERGIO GUERRA	
03 ARTHUR VIGILIO	
04 TASSO JENEISSATI	
05 ALVINO DIAS	
06 ALMEIDA LIMA	
07 JOÃO B. MATTE	
08 HERACLITO FORLE	
09 MARCO SANTO	
10 JENES PAMBONA	
11 JOÃO RIBEIRO	
12 EDUARDO AZEVEDO	
13 JOÃO ARAÚJO	
14 JOÃO BONDARI	
15 MARCO MARCEL	
16 JOÃO TENENTE	

17	Leonel Pinheiro	[Signature]
18	Maria de Carmo Alves	[Signature]
19	Efraim Morais	[Signature]
20	Centenário Paes de Barros	[Signature]
21	Luiz Carlos Viana	José Jorge
22	Demotônio Tavan	[Signature]
23	[Signature]	[Signature]
24	[Signature]	José Jorge
25	[Signature]	Rodolpho Tomimiro
26	[Signature]	Papaléo Paes
27	[Signature]	EDUARDO SILVEIRA CAMPOS
28		
29		
30		

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº 389

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003

Dê-se ao art. 159, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, constante do Art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 74, de 2003, e ainda ao art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguinte redação:

*"Art. 159 .....*

*I - .....*

*d) dois por cento destinados ao Fundo de Desenvolvimento Regional para aplicação pelos governos estaduais das regiões geográficas do Norte, Nordeste, Centro-Oeste e do estado de Minas Gerais, restrito à área alcançada pela legislação que disciplina a alínea "c", na atração de investimentos produtivos, vedada sua utilização na realização de despesas de custeio.*

*....."*

*"Art.34 (ADCT) .....*

*§12. Aos governos estaduais das regiões geográficas do Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do estado de Minas Gerais, restrito à área alcançada pela legislação que disciplina a alínea "c", inciso I do art. 159, serão entregues os recursos a que se refere o art. 159, I, "d", segundo a proporcionalidade adotada na distribuição entre esses entes federativos dos recursos indicados no art. 159, I, "a".*

*§13. Para a entrega dos recursos indicados no art. 159, I, "d", a União adotará as mesmas normas, rotinas e procedimentos utilizados com referência aos recursos previstos no art. 159, I, "a"."*

#### JUSTIFICATIVA

A discussão sobre as atenuações das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento exige a análise de dois temas: transferências do Poder Central para as

unidades federativas retardatárias no processo de desenvolvimento e a capacidade de gasto das diversas unidades federativas.

O Fundo de Desenvolvimento Regional consiste em mecanismo de transferência de recursos financeiros da União para os Governos Estaduais com menor disponibilidade de receita orçamentária por habitante, pois essas unidades federativas são as menos desenvolvidas e, portanto, com menor PIB per capita.

A iniciativa desta emenda visa a oferecer uma compensação aos governadores das regiões menos desenvolvidas pela perda de dois instrumentos estratégicos atualmente disponíveis para a atração de negócios e empreendimentos: concessão de incentivos fiscais e capacidade de legislar sobre o ICMS.

Em comparação com a proposta original do Poder Executivo e com a aprovada pela Câmara dos Deputados, esta proposta apresenta as seguintes vantagens:

- a) a perda da capacidade de conceder incentivos fiscais e de legislar sobre o ICMS seria compensada com o Fundo de Desenvolvimento Regional;
- b) os governos estaduais passariam a contar com um instrumento para custear os investimentos necessários a tornar atraente a localização em seus respectivos territórios de novos empreendimentos produtivos, além de tornar a economia mais competitiva e atraente para todos os investidores privados;
- c) há vantagem na substituição da concessão de incentivos fiscais (com benefícios a serem privatizados) pela realização de investimentos públicos visando a criar bens públicos (com benefícios a serem captados por todo o aparato produtivo);
- d) os recursos seriam distribuídos segundo a distribuição relativa dos recursos do FPE, o que evitaria uma disputa entre governos estaduais e entre regiões;
- e) a alteração constitucional teria eficácia imediata, dispensando qualquer regulação, pois tudo seria operado segundo as mesmas normas e rotinas administrativas utilizadas na entrega dos recursos do FPE aos governos estaduais, mediante acréscimo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- f) os recursos financeiros estariam livres de contingenciamento, negociação política, e eventuais desvios no processo de análise e aprovação do Orçamento da União no Congresso Nacional; e
- g) o Fundo de Desenvolvimento Regional daria poder de negociação aos governadores estaduais, com respaldo constitucional, permitindo celebrar contratos com empreendedores privados, sem as agruras e incertezas da administração das transferências voluntárias do Poder Central aos demais entes federativos.

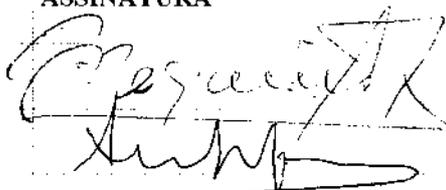
Sala das Sessões, em            de novembro de 2003.

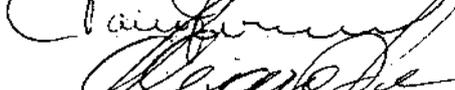
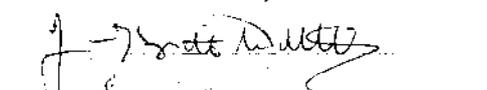
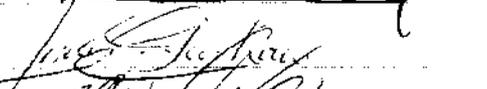
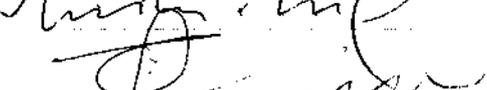
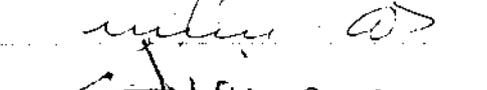
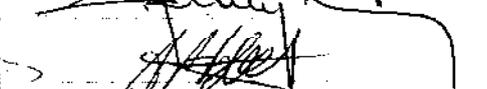
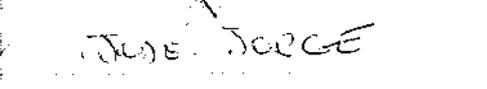
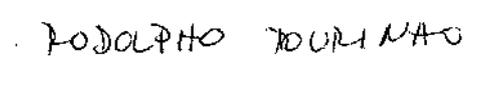
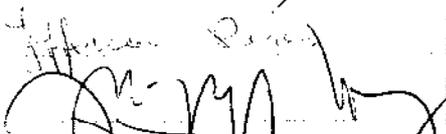
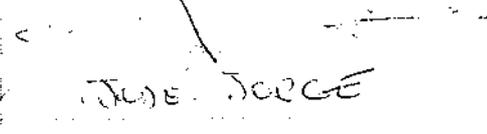
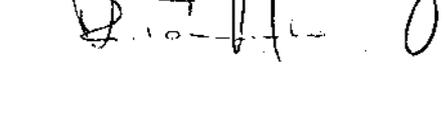
NOME

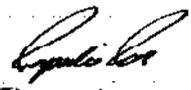
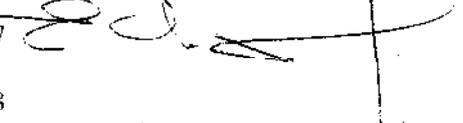
ASSINATURA

01 REGINALDO DUARTE

02 SERGIO GUERRA



- 03 ARTHUR VIRGILIO 
- 04 TASSO SEREISATI 
- 05 ALVANO DIAS 
- 06 ALMEIDA LIMA 
- 07 JOÃO B. MOUTA 
- 08 HERÁCLITO FORTES 
- 09 MICO SANTA 
- 10 JONAS RIBEIRO 
- 11 JOÃO RIBEIRO 
- 12 EDUARDO GONCALVES 
- 13 JOSÉ AUGUSTO 
- 14 JORGE BOMBAURA 
- 15 MARCO MAUEL 
- 16 JOÃO TENORIO 
- 17 LEONEL PIVAN 
- 18 LEONILDO DE SAUS ALVES 
- 19 ESTANISLAU MOURA 
- 20 CANTAN PASSO DE BARROS 
- 21 LUCILE JACQUES 
- 22 DEMOSTRACION DE SAUS 
- 23  
- 24  JOSE JORGE
- 25  RODOLPHO TOURINAO

26		
27		PAPALEO PAES EDUARDO SILVEIRA CAMPOS
28		
29		
30		

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 320, de 2003****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003**

Art. 1º Os artigos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 145.....

§ 3º Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir taxa que tenha por fato gerador a prestação efetiva dos serviços de conservação, limpeza ou iluminação de logradouros públicos urbanos.

§ 4º A exigência de imposto e taxa poderá ser efetuada na mesma notificação de lançamento.

§ 5º A lei complementar estabelecerá a forma e os critérios a serem observados e indicará as autoridades tributárias que poderão requisitar, às instituições financeiras, informações sobre as operações dos contribuintes.

"Art. 146. ....

IV – dispor sobre a integração dos cadastros de contribuintes e da estrutura de fiscalização tributária federal, estadual e municipal."

"Art. 148. A União, mediante lei, poderá instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública e de guerra externa ou sua iminência.

....."

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção ambiental, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e

150, I e III.

§ 1º *As contribuições sociais sobre o faturamento ou a receita, quando exigidas das pessoas jurídicas:*

*I – não incidirão na exportação e incidirão na importação, inclusive se efetuada por pessoa física;*

*II – não se sujeitarão ao disposto no art. 150, III, "b";*

*III – não poderão ser exigidas mediante cobrança cumulativa, em relação às mesmas contribuições.*

§ 2º *As contribuições de intervenção ambiental poderão ter fatos geradores, alíquotas e bases de cálculo diferenciados em razão do grau de utilização ou degradação dos recursos ambientais ou da capacidade de assimilação do meio ambiente.*

§ 3º *Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."*

"Art. 150.....

.....  
III-.....

*c) antes de decorridos noventa dias da publicação da lei que os instituir ou aumentar, observado o disposto na alínea anterior;*

*V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, admitida a cobrança de pedágio;*

.....  
§ 1º *A vedação do inciso III, 'b' e 'c', não se aplica aos empréstimos compulsórios e aos impostos previstos no art. 153, I, II e V, e § 6º.*

.....  
§ 6º *Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.*

"Art. 151. ....

IV – editar medida provisória em matéria tributária, exceto em relação aos impostos de que trata o art. 153, I, II e V, e § 6º."

"Art. 153.....

I - importação de produtos estrangeiros e de serviços;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados e de serviços;

VII – grandes fortunas.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II e V.

§ 6º A União poderá instituir, na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação."

Art. 2º A Seção IV do Capítulo I do Título VI da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção IV

Dos Impostos da União, dos Estados e do Distrito  
Federal

Art. 154. A União, os Estados e o Distrito Federal arrecadarão, compartilhadamente, impostos sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior,

II - operações relativas à circulação de combustíveis automotivos definidos em lei complementar;

§ 1º Os impostos previstos no incisos I e II observarão as seguintes normas comuns:

I - serão instituídos e regulados em lei complementar;

II - as alíquotas de cada mercadoria ou serviço serão uniformes em todo o território nacional;

III - a cada alíquota estadual corresponderá uma alíquota federal fixada em lei, sendo admitida, quanto a esta, a faculdade de que trata o art. 153, § 1º;

IV - as alíquotas dos Estados e do Distrito Federal serão fixadas pelo Senado Federal, mediante resolução de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada por três quartos de seus membros;

V - serão compensáveis entre si, nas hipóteses e condições estabelecidas pela lei complementar que regulamentar o imposto previsto no inciso I do *caput*:

a) as parcelas federais de ambos os impostos;

b) as parcelas estaduais de ambos os impostos;

VI - a lei complementar indicará as formas de compensação e aproveitamento dos impostos, assegurando:

a) a compensação relativa ao imposto incidente sobre aquisições destinadas ao ativo permanente, obedecidos os critérios nela estabelecidos;

b) prioridade ao ressarcimento de saldo credor que venha a remanescer em poder do contribuinte em decorrência de operações ou prestações interestaduais ou para o exterior;

VII - não incidirão sobre a exportação de combustíveis automotivos e de mercadorias, nem sobre serviços prestados a destinatário no exterior, assegurado o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

VIII - as alíquotas da União e as dos Estados e do Distrito Federal serão aplicadas sobre a mesma base de cálculo, admitida base de cálculo diferente se a parcela federal ou estadual do imposto for calculada através de alíquota específica;

IX - é vedada a concessão de isenção, incentivo ou benefício fiscal relativos à parcela estadual dos impostos, exceto se para reduzir a formação de saldos credores, nos casos indicados no inciso VI, "b";

X - compete aos Estados e ao Distrito Federal exercer a fiscalização, sem prejuízo de fiscalização suplementar da União, atendendo a critérios de especialização e integração, na forma da lei complementar;

XI - órgão do Poder Executivo de cada Estado e do Distrito Federal decidirá o contencioso administrativo relativo aos

impostos;

XII - será da competência da Justiça estadual o julgamento das ações relativas aos impostos;

XIII - lei complementar criará órgão colegiado com participação da União e, majoritária, dos Estados e do Distrito Federal, com atribuição, entre outras que indicar, de responder consultas;

XIV - caberá à União expedir o regulamento e os atos administrativos normativos, com a prévia audiência do órgão mencionado no inciso anterior.

§ 2º O imposto previsto no inciso I do caput observará, ainda, o seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido, em cada operação ou prestação:

a) na determinação da parcela devida aos Estados e ao Distrito Federal, com o montante por eles cobrado nas operações e prestações anteriores;

b) na determinação da parcela devida à União, com o montante por ela cobrado nas operações e prestações anteriores;

II - a lei estadual poderá aumentar em até vinte por cento as alíquotas estaduais fixadas na forma do § 1º, IV, deste artigo, devendo o aumento atingir todas as alíquotas na mesma proporção;

III - as alíquotas federais e estaduais serão exclusivamente as seguintes:

a) padrão, aplicável a todas as operações e prestações, exceto às mencionadas nas demais alíneas deste inciso;

b) reduzida e ampliada, aplicáveis a operações e prestações estabelecidas em lei complementar;

c) especial, destinada a conceder tratamento mais favorecido aos serviços de educação, aos gêneros alimentícios de primeira necessidade listados em lei complementar e à energia elétrica produzida por fontes eólica e solar, por biomassa e por pequenas centrais hidrelétricas;

d) seletivas ou específicas, aplicáveis às operações relativas à circulação de tabaco e seus produtos, bebidas e energia elétrica e às prestações de serviços de comunicação, definidas em lei complementar;

IV - nas operações e prestações interestaduais entre contribuintes, a alíquota estadual será reduzida a zero e a federal

*acrescida dos pontos percentuais correspondentes à alíquota do Estado de origem;*

*V - nas operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte ou a contribuinte submetido a sistema simplificado que implique a não utilização do imposto anteriormente pago, será devido à União também o montante do imposto resultante da aplicação da alíquota do Estado de origem, assegurada a compensação prevista no inciso I, "a";*

*VI - no caso do inciso anterior, a União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto calculado através da alíquota estadual, proporcionalmente às respectivas arrecadações do imposto;*

*VII - incidirá:*

*a) sobre a importação de bem, mercadoria e serviço cuja prestação tenha se iniciado no exterior destinados a pessoa natural ou jurídica, qualquer que seja a finalidade, cabendo o montante do imposto cobrado através da alíquota estadual ao Estado ou ao Distrito Federal em que estiver situado o estabelecimento ou a residência do destinatário;*

*b) sobre a exploração, com ou sem cessão de direitos, de bens corpóreos ou incorpóreos, que assegurem a fruição ou criem utilidades por meios eletrônicos ou por quaisquer outros meios;*

*VIII - o imposto não incidirá:*

*a) sobre a prestação de serviço de navegação aérea e marítima;*

*b) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;*

*c) sobre serviços de radiodifusão sonora e de transmissão de sons e imagens, de recepção livre e gratuita;*

*IX - a lei complementar poderá equiparar a operação ou prestação:*

*a) a transmissão de título que represente a mercadoria;*

*b) a transferência de mercadoria para estabelecimento do mesmo titular;*

*c) o recebimento, do exterior, de bem, mercadoria ou serviço, ainda que o remetente ou prestador seja o destinatário;*

*X - poderá ser instituído regime simplificado de pagamento do imposto para os produtores rurais e empresas que exerçam exclusivamente atividades agropecuárias;*

*XI - a lei complementar:*

*a) disporá sobre a atribuição prevista no art. 150, § 7º, no*

caso do imposto;

b) definirá o regime de compensação do imposto;

c) indicará o local de ocorrência das operações e prestações para efeito da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável;

d) estabelecerá normas sobre a entrega dos recursos de que trata o inciso VI;

e) poderá diferir o pagamento do imposto e dispensar o pagamento se a operação ou prestação seguinte destinar a mercadoria ou o serviço a outro Estado ou ao exterior;

f) poderá determinar a não incidência do imposto no caso de serviço que constitua fato gerador da contribuição de que trata o art. 193, § 3º;

g) poderá estabelecer procedimentos que atribuam o produto da arrecadação da alíquota estadual e distrital federal, ao Estado ou ao Distrito Federal de localização do destinatário da mercadoria;

XII - a isenção relativa à parcela do imposto arrecadada pela União e a não-incidência serão uniformes em todo o território nacional e, salvo determinação em contrário da lei complementar:

a) não implicarão crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretarão a anulação do crédito relativo às operações e prestações anteriores, exceto se a operação ou prestação seguinte destinar a mercadoria ou o serviço para outro Estado;

XIII - os saldos credores da parcela federal do imposto existente há mais de três meses poderão ser compensados com débitos do contribuinte relativos ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e às contribuições sociais de que trata o art. 149, § 1º, na forma estabelecida em lei complementar;

XIV - a compensação a que se refere o inciso anterior não poderá implicar redução de transferências federais aos Estados, Distrito Federal e Municípios;

XV - o imposto incidente sobre mercadorias e serviços adquiridos por produtores de hidrocarbonetos líquidos em estado natural será aproveitado na forma prevista na lei complementar de que trata o § 1º, I.

§ 3º O imposto previsto no inciso II do caput observará, ainda, o seguinte:

I - incidirá uma única vez desde a produção ou importação

até o consumo final, e as alíquotas poderão ser seletivas;

II - os produtos por ele tributados não sofrerão a incidência de qualquer outro imposto ou contribuição, exceto dos impostos previstos no art. 153, I e II, e das contribuições de intervenção ambiental e no domínio econômico;

III - a parcela estadual do imposto será devida ao Estado consumidor do produto, na forma regulamentada em lei complementar;

IV - os hidrocarbonetos líquidos em estado natural não sofrerão a incidência de qualquer imposto ou contribuição, exceto dos impostos previstos no art. 153, I e II, e das contribuições de intervenção ambiental e no domínio econômico.

§ 4º O disposto no art. 102, § 2º, será aplicado também, quanto a seus efeitos e eficácia, às demais decisões definitivas de mérito do mesmo Tribunal, proferidas por pelo menos dois terços de seus membros, relativas aos impostos de que trata este artigo.”

Art. 3º Os arts. 155 e 156 passam a integrar as Seções V e VI do Capítulo I do Título VI da Constituição Federal, com as seguintes alterações:

#### “Seção V

##### Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

.....  
II – propriedade territorial rural;

.....  
§ 1º .....

.....  
IV – será progressivo e terá suas alíquotas mínima e máxima fixadas pelo Senado Federal.

.....  
§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I – terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só

ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel;

II – poderá ser objeto de convênios com os Municípios para efetivação de sua cobrança.”

#### "Seção VI

##### Dos Impostos dos Municípios

Art. 156.....

III - venda a varejo de mercadorias e prestação de serviços listados em lei complementar.

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - poderá ter alíquotas diferenciadas, de acordo com a localização ou o uso do imóvel, e alíquotas progressivas no tempo ou em razão do valor do imóvel, nos termos de lei municipal, e terá suas alíquotas máximas fixadas em lei complementar;

II – não se sujeitará ao disposto no art. 150, III, “c”.

§ 3º O imposto previsto no inciso III:

I - não incidirá na exportação de mercadorias, nem sobre serviços prestados a destinatário no exterior;

II - incidirá na importação de bem, mercadoria e serviço cuja prestação tenha se iniciado no exterior, destinados a não contribuintes dos impostos de que trata o art. 154;

III – quanto à tributação dos serviços incidirá sobre:

a) os de alojamento e alimentação;

b) os prestados a não contribuintes dos impostos de que trata o art. 154;

IV - terá alíquota uniforme para todas as vendas e prestações fixadas em lei complementar;

V – não será objeto de isenção, benefício ou incentivo fiscal;

VI – será regulado em lei complementar que, inclusive, definirá venda a varejo e fixará prazos de recolhimento.”

§ 4º Os municípios poderão instituir contribuições para suplementação dos serviços de segurança pública prestados pelos Estados, execução de obra de pavimentação e saneamento das zonas urbanas, observados os seguintes

critérios:

*I – quando a contribuição for referente à segurança pública, a sua cobrança fica condicionada à prévia consulta popular e à aprovação de um plano suplementar de segurança, com o respectivo cálculo do valor a ser cobrado;*

*II – quando a contribuição for referente à obra de pavimentação e saneamento, será feito prévio edital de obra a ser realizada, com seu respectivo custo e rateio, limitada a cobrança ao custo desta."*

Art. 4º Os arts. 157 a 162 passam a integrar a Seção VII do Capítulo I do Título VI da Constituição Federal, com as seguintes alterações:

*"Seção VII*

*Da Repartição das Receitas Tributárias*

.....  
*Art. 158. Pertencem aos Municípios:*

.....  
*II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;*

.....  
*IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação estadual referente ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços e ao imposto sobre operações relativas à circulação de combustíveis automotivos, acrescidos dos recursos que forem atribuídos aos Estados nos termos do art. 154, § 2º. VI.*

....."  
*"Art. 159. A União entregará:*

*I - do produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do produto de sua arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços e do imposto sobre operações relativas à circulação de combustíveis automotivos quarenta e sete por cento na seguinte forma:*

.....  
II - do produto da arrecadação do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros e de serviços, quinze por cento aos Estados e ao Distrito Federal, na forma prevista em lei complementar, proporcionalmente ao saldo anual positivo de suas exportações para o estrangeiro em relação às suas importações.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-ão:

I - a parcela da arrecadação do imposto mencionado no art. 153, III, pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I;

II - a parcela da arrecadação federal dos impostos mencionados no art. 154, que exceder a vinte e cinco por cento do produto da arrecadação estadual dos mesmos impostos;

III - o montante dos recursos entregues pela União aos Estados e ao Distrito Federal na forma prevista no art. 154, § 2º, VI.

§ 2º Em nenhuma hipótese, a base de cálculo das entregas previstas no art. 159, I, relativas aos impostos de que trata o art. 154, poderá ser inferior a vinte e cinco por cento do produto da arrecadação estadual desses impostos.

§ 3º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido."

"Art. 160. ....

§ 1º A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias.

§ 2º O valor dos recursos retidos em virtude do disposto no parágrafo anterior não poderá exceder o dos créditos."

"Art. 161.....

.....  
§ 1º No caso das usinas hidrelétricas, cinquenta por cento do valor adicionado serão atribuídos aos Municípios em que estiverem instaladas e cinquenta por cento serão atribuídos aos Municípios impactados pelo reservatório, proporcionalmente à

área alagada.

*§ 2º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II."*

Art. 5º O art. 167, § 4º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 167.....*

*IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as vinculações expressamente previstas nesta Constituição;*

*§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 154, 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, 'a' e 'b', e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta."*

Art. 6º O art. 171 da Constituição Federal vigorará com a seguinte redação:

*"Art. 171. A lei poderá definir práticas de comércio exterior danosas à economia nacional e autorizar a cobrança de direitos compensatórios e a imposição de limitações e sanções que visem a neutralizá-las ou coibi-las.*

*Parágrafo único. A cobrança de direitos compensatórios e a imposição de limitações e sanções poderão alcançar as práticas ocorridas a partir da data da publicação do ato que indicar o início do processo de sua apuração."*

Art. 7º Ficam acrescentados ao art. 193 da Constituição Federal os seguintes parágrafos:

*"Art. 193.....*

*§ 1º As ações da União no âmbito da Ordem Social e as mencionadas no art. 239 terão como fonte de financiamento, entre outros, recursos provenientes de sua arrecadação dos impostos de que trata o art. 154, correspondentes ao montante que exceder a vinte e cinco por cento do produto da arrecadação estadual dos mencionados impostos, acrescidos do produto da arrecadação das contribuições de que tratam o § 3º deste artigo*

e o art. 149, § 1º, destinados, no mínimo:

I – cinquenta e sete inteiros e cinco décimos por cento à seguridade social, mencionada no art. 195;

II – seis inteiros e cinco décimos por cento ao ensino fundamental público, mencionado no art. 212;

III – vinte e dois por cento ao amparo ao trabalhador, mencionado no art. 239.

§ 2º Os recursos não utilizados na forma do parágrafo anterior serão aplicados de acordo com os critérios estabelecidos em lei complementar, podendo, inclusive, ser aplicados no financiamento de programas que visem a ampliar a geração de emprego, adicionalmente aos mencionados no art. 239, § 1º, obedecidos os critérios previstos nesse parágrafo.

§ 3º As ações de que trata este artigo terão como fonte adicional de financiamento contribuição social incidente sobre a receita, devida pelas instituições e estabelecimentos mencionados no art. 192, I e II.

§ 4º A não-cumulatividade, nos casos previstos no parágrafo anterior, será observada mediante abatimento das despesas com captação de recursos, sinistros e outras que a lei indicar.”

Art. 8º O art. 195 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 195 A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive os previstos nos parágrafos do art. 193, e das seguintes contribuições sociais:

.....  
§ 4º A lei complementar poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios de impostos.

.....  
§ 6º Às contribuições sociais de que tratam este artigo e o art. 193, § 3º não se aplica o disposto no art. 150, III, 'b'.

.....”

Art. 9º Ao art. 203 da Constituição Federal é acrescentado o seguinte parágrafo:

*"Art. 203 .....  
....."*

*Parágrafo único. A União instituirá programa de garantia de renda mínima destinado a assegurar a subsistência das famílias de baixa renda, a ser realizado por meio de convênios com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma da lei."*

Art. 10. O art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

*"Art. 212.....  
....."*

*§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento recursos previstos nos parágrafos do art. 193.*

*§ 6º A parcela da arrecadação de que trata o art. 159, § 1º, II, não será considerada receita de impostos, para os fins previstos no caput deste artigo."*

Art. 11. O art. 239 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 239. O programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo, atendidas as condições e os termos da lei, serão financiados por recursos do fundo de amparo ao trabalhador previstos nos parágrafos do art. 193.*

*.....  
§ 3º Aos servidores públicos e aos empregados que percebam até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado nesse valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos programas previstos no parágrafo anterior em 5 de outubro de 1988."*

Art. 12. É acrescentado o seguinte artigo às Disposições Constitucionais Gerais da Constituição Federal:

*"Art. 251. A transferência de novos encargos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estará condicionada à*

*correspondente transferência de recursos pela União e pelos Estados.”*

*“Art. 252. A critério do desapropriante, a desapropriação de imóvel urbano poderá ser indenizada através da anulação de crédito tributário inscrito em dívida ativa.”*

Art. 13. São acrescentados os seguintes artigos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

*“Art. 90. Os recursos do art. 155, II, da Constituição Federal, previstos no art. 60, § 2º, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão substituídos por recursos decorrentes da aplicação da mesma alíquota sobre a arrecadação da parcela estadual dos impostos de que trata o art. 154 da Constituição Federal.*

*Art. 91. Nos cinco primeiros exercícios financeiros em que for exigido o imposto de que trata o art. 154, I, da Constituição Federal será observado o seguinte:*

*I – as alíquotas mencionadas no art. 154, § 2º, III, da Constituição Federal, destinadas à exigência da parcela estadual do imposto, serão as seguintes:*

- a) padrão, igual ou superior a quinze por cento;*
- b) reduzida e ampliada, iguais, respectivamente, a oitenta por cento e a cento e vinte por cento da alíquota padrão;*
- c) especial, até trinta por cento da alíquota padrão;*
- d) seletivas, iguais ou superiores a cento e setenta por cento da alíquota padrão;*

*II – nas operações e prestações interestaduais, exceto as relativas a petróleo, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica, será devida:*

*a) ao Estado ou ao Distrito Federal onde ocorrer a operação ou prestação, a parcela do imposto resultante da alíquota interestadual fixada na forma dos incisos III e IV deste artigo;*

*b) à União, a parcela do imposto resultante da aplicação da alíquota federal, acrescida da diferença entre a alíquota estadual fixada na forma do inciso I deste artigo e a interestadual correspondente;*

*III – nos dois primeiros exercícios financeiros, as alíquotas*

*interestaduais serão de:*

*a) sete por cento quando correspondentes às alíquotas estaduais padrão, ampliada e seletiva, nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, e doze por cento nas demais operações e prestações interestaduais;*

*b) dois quintos das alíquotas estaduais reduzida e especial aplicáveis às mesmas mercadorias e serviços, nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, e dois terços nas demais operações e prestações interestaduais;*

*IV – no terceiro, quarto e quinto exercícios financeiros, as alíquotas interestaduais serão iguais, respectivamente, a três quartos, metade e um quarto das mencionadas no inciso anterior;*

*V – nos dois primeiros exercícios financeiros em que for exigido, o imposto não se sujeitará ao disposto no art. 150, III, 'b';*

*VI – o montante de recursos de que trata o art. 154, § 2º, VI, da Constituição Federal, será igual ao resultante da aplicação do acréscimo previsto no inciso II, 'b', deste artigo à base de cálculo do imposto, e será entregue aos Estados proporcionalmente às respectivas arrecadações do imposto;*

*VII – o imposto devido pelo contribuinte resultará da consolidação dos saldos apurados em todos os seus estabelecimentos situados:*

*a) no mesmo Estado ou Distrito Federal;*

*b) em todo o território nacional, caso remanesça saldo credor da parcela do imposto federal;*

*VIII – o montante do imposto devido em cada operação ou prestação integrará sua base de cálculo.*

*Art. 92. Até que seja fixada em lei complementar, a alíquota do imposto de que trata o art. 156, III, será de quatro por cento.*

*Art. 93. As desonerações relativas ao imposto sobre produtos industrializados, concedidas sob condição e por prazo certo, serão observadas, até seu término, quanto à parcela federal do imposto de que trata o art. 154, I, da Constituição Federal.*

*Art. 94. As desonerações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, concedidas sob condição e por prazo certo até 30 de abril de 2003, serão observadas, até seu término, quanto à parcela estadual do imposto de que trata o art. 154, I, na redação dada por esta Emenda:*

*§1º Do terceiro ao oitavo financeiro em que for exigido o imposto de que trata o art. 154, I, a União concederá, nos termos da lei complementar que o instituir, financiamento com tratamento diferenciado, aos seus contribuintes beneficiados pelas desonerações mencionadas no caput deste artigo, suplementar ao benefício concedido pelo Estado ou Distrito Federal, e que atendam, ao menos, as seguintes condições:*

*I – vinculação a investimentos em estabelecimento industrial, apoiados por programa estadual de desenvolvimento;*

*II – comprovação junto ao Tribunal de Contas da União do compromisso assumido em ato celebrado com o Estado ou o Distrito Federal, ao qual será dada ampla publicidade;*

*III – limitação do financiamento, por contribuinte, a percentual de sua arrecadação federal do imposto, apurado com critério baseado nas saídas interestaduais de mercadorias produzidas nos Estados e nas alíquotas mencionadas no art. 91, III e IV.*

*Art. 95. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

*Art. 96. Em relação à Zona Franca de Manaus, até 5 de outubro de 2023, a legislação do imposto previsto no art. 154, I, da Constituição Federal, na redação dada por esta Emenda observará:*

*I - quanto à competência da União:*

*a) as operações relativas a mercadorias a ela destinadas, dela provenientes ou realizadas em seu território receberão o mesmo tratamento tributário, mantidas as vantagens comparativas, dispensado pelo imposto sobre produtos industrializados em 1º de janeiro de 1999;*

*b) a União não crescerá às suas, total ou parcialmente, as alíquotas do imposto estadual;*

*c) concessão de crédito, ao adquirente estabelecido fora da Zona Franca de Manaus, igual ao montante do imposto não exigido relativo a mercadorias nela produzidas;*

*II - quanto à competência dos Estados e do Distrito Federal:*

a) as operações relativas a mercadorias a ela destinadas ou dela provenientes receberão o mesmo tratamento tributário dispensado em 1º de janeiro de 1999 pela legislação do imposto previsto no art. 155, II da Constituição Federal;

b) a legislação do imposto a ser observada nas operações realizadas em seu território será da competência do Estado do Amazonas.

*Parágrafo único.* Em relação à Zona Franca de Manaus, a cobrança do imposto previsto no art. 154, II, observará, no que for aplicável, o disposto nos incisos I e II deste artigo.

*Art.97.* Em relação à Zona Franca de Manaus, até 5 de outubro de 2023, a importação de produtos estrangeiros receberá o mesmo tratamento tributário dispensado, em 1º de janeiro de 1999, pelo imposto de que trata o art. 153, I, da Constituição.

*Art.98.* Pelo prazo de três anos, do montante da arrecadação federal do imposto de que trata o art. 154, II, da Constituição Federal, efetuada a dedução prevista no art. 159, § 1º, II, serão destinados a obras de infra-estrutura do sistema nacional de viação, priorizadas a conservação, recuperação, eliminação de pontos críticos, melhoria e adequação de capacidade das rodovias:

I – cinquenta e três por cento, pela União;

II – vinte e um inteiros e cinco décimos por cento, pelos Estados e Distrito Federal;

III – vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento pelos Municípios.

§ 1º A destinação dos recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios obedecerá à legislação dos fundos de participação previstos no art. 159, I, 'a' e 'b', da Constituição Federal.

§ 2º Três por cento da parcela federal do imposto, efetuada a dedução prevista no *caput*, serão aplicados na forma prevista no art. 159, I, "c", da Constituição Federal.

*Art.99.* A lei complementar que instituir os impostos previstos no art. 154, na redação dada por esta Emenda, estabelecerá a forma de aproveitamento dos saldos credores dos impostos de que tratam os arts. 153, IV e 155, II, da Constituição, na redação dada em 1988 e 1993.

*Art. 100. O disposto no art. 150, III, 'c' não se aplica ao início da cobrança dos impostos mencionados nos arts. 154 e 156, III, da Constituição Federal, na redação dada por esta Emenda."*

Art. 14. Aplica-se o art. 34, §§ 3º, 4º e 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias às situações decorrentes desta Emenda.

Art. 15. Esta Emenda Constitucional, ressalvado o disposto no parágrafo único, entrará em vigor na data em que passarem a ser exigidos os impostos previstos nos arts. 154 e 156, III, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Entram em vigor na data da publicação desta Emenda Constitucional:

I - as alterações relativas aos seguintes dispositivos constitucionais: art. 100, § 4º, art. 145, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, art. 148, caput, art. 149, caput, e §§ 2º e 3º, art. 150, III, "c", V e § 7º, art. 151, IV, exceto a menção ao § 6º, art. 153, I, II e VII, art. 156, § 1º, art. 160, §§ 1º e 2º, art. 167, IV, e art. 171;

II - os arts. 251 e 252 da Constituição Federal;

III - o art. 94 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV - o art. 14, no que se refere aos §§ 3º e 4º do artigo nele mencionado.

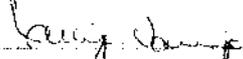
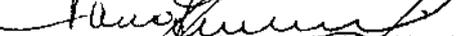
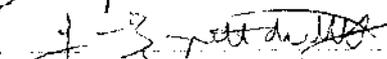
Art. 16. Ficam revogados, a partir da data prevista no caput do artigo anterior, os seguintes dispositivos da Constituição Federal: art. 153, IV e VI, e §§ 3º e 4º, art. 155, § 3º, art. 157, II e art. 195, I, "b".

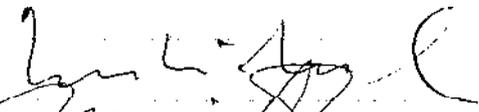
#### JUSTIFICATIVA

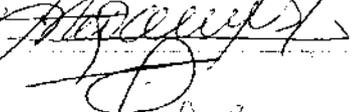
Esta emenda tem por objetivo substituir as tímidas mudanças previstas na PEC n. 74 de 2003 por uma verdadeira e ampla reforma da tributação indireta no País, baseada em dois alicerces: primeiro, na criação de um amplo imposto sobre valor adicionado, alcançando todas mercadorias e serviços, com legislação nacional, e cobrança partilhada entre governo federal e governos estaduais; segundo, na criação

de uma contribuição social generalizada, de modo não-cumulativo, para financiar todas ações da Ordem Social. É uma emenda substitutiva global que reproduz, na íntegra, apenas com ajustes de redação, o texto aprovado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados à PEC n. 175, de 1995. Este registro é importante para salientar que apenas estamos propondo recuperar normas que constituíam uma reforma tributária mais ampla e transformadora do sistema do que a tímida proposta ora encaminhada pelo Governo Federal.

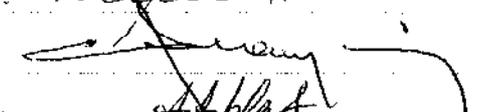
Sala das Sessões, em            de novembro de 2003.

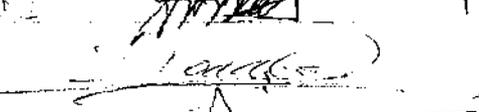
NOME	ASSINATURA
01 LUCIA VANIA	
02 SÉRGIO GUERRA	
03 ARTHUR VIRGÍLIO	
04 TASSO JERUSSATI	
05 ALVANO DIAS	
06 ALMEIDA LIMA	
07 JOÃO B. MOTTA	
08 HERÁCLITO FORTES	
09 MAÍO ACRATO	
10 JONAS PEREIRA	
11 JOÃO REBELO	
12 EDUARDO AZEVEDO	
13 JOÃO AUGUSTINO	
14 JORGE BONDARENCO	

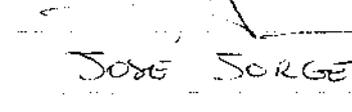
15 Manoel Maurício 

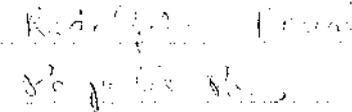
16 Reginaldo Duarte 

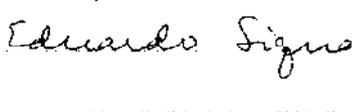
17 João Tenório 

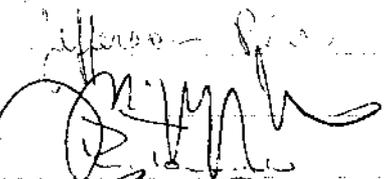
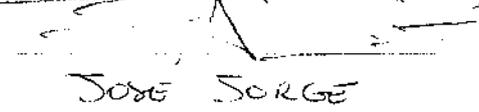
18 Leonet Rivam 

19 Maria do Carmo Alves 

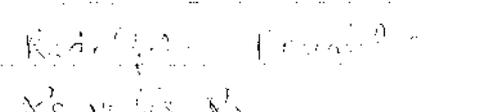
20 Ofran Moraes 

21 Avelino Paes de Barros 

22 Amostens Torres 

23  

24  JOSE SORGE

25  Rivaldo 

26  Sr. José Alves

27 Eduardo Signorini Campos

28

29

30

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº 391

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003

Acrescente-se um novo artigo com a redação a seguir, à Seção II do Capítulo do Sistema Tributário Nacional da Constituição, incluindo-o no art. 1º da PEC, e suprima-se a expressão “de modo que o montante do imposto as integre,” constante da alínea “i”, do inciso XII, do § 2º do art. 155 da Constituição, com a redação dada pelo art. 1º da PEC, resultando na seguinte redação:

*Art. 1º.....*

*“Art. 152-A. O comprovante de venda a consumidor final de bens, mercadorias ou serviços, deverá informar o montante de impostos, taxas e contribuições incidentes diretamente sobre o respectivo faturamento, receita, produção, operação de circulação ou prestação de serviço, ainda que tal cálculo seja aproximado, e sem prejuízo da adoção de regimes simplificados de tributação.”*

*“Art. 155. ....*

*§ 2º .....*

*XII- .....*

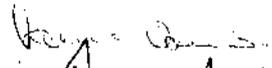
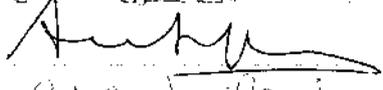
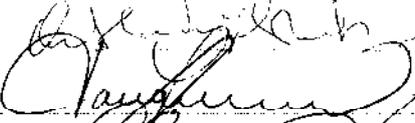
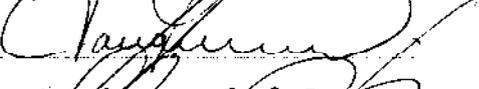
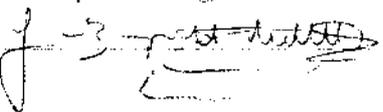
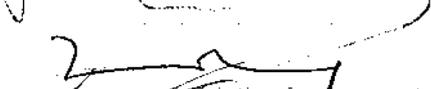
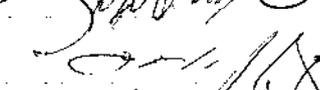
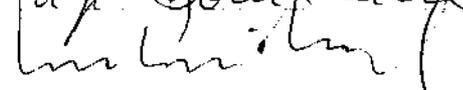
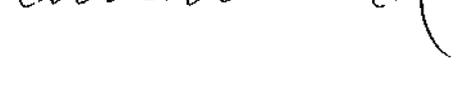
*i- definir as bases de cálculo, inclusive nas hipóteses do inciso IX;”*

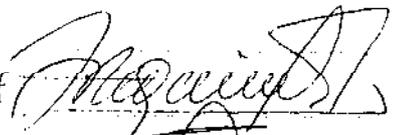
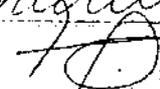
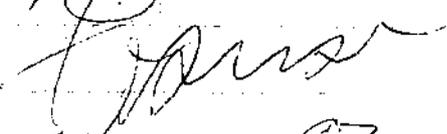
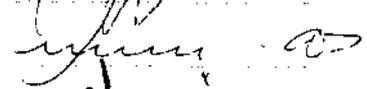
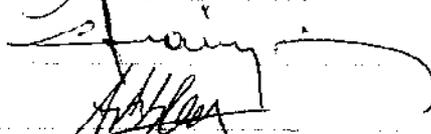
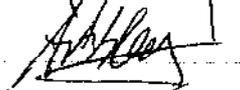
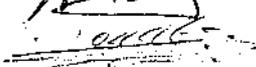
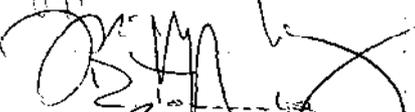
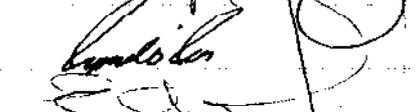
#### JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira exige o máximo de transparência pública. Antes da responsabilidade fiscal e publicidade das contas de gastos e dívidas públicas, é fundamental explicitar nas compras efetuadas por cidadãos quanto de tributos ali se está

cobrando. Ainda que não adotemos o modelo norte-americano de um imposto sobre vendas a varejo, nada impede que sejam somados todos impostos e contribuições, federais, estaduais e municipais, que, de uma ou outra forma, incidem sobre o valor da venda de uma mercadoria ou de um serviço, e tal montante seja informado ao lado do preço final. Esta emenda acrescenta uma norma geral neste sentido assim como promove uma mudança na regra do ICMS que prevê a sua cobrança sobre o próprio imposto que mascara a verdadeira alíquota desse que é o maior tributo arrecadado em nossa economia.

Sala das Sessões, em de novembro de 2003.

NOME	ASSINATURA
01 LUCIA VANIA	
02 SERGIO GUERLA	
03 ARTHUR VIRGILIO	
04 TASSO JENEISSATI	
05 ALVARO DIAS	
06 ALMEIDA LIMA	
07 JOÃO B. MOTTA	
08 MERACLITO FORTES	
09 NICO SAUNTE	
10 JONAS PINHEIRO	
11 JOÃO RIBEIRO	
12 EDUARDO AZEVEDO	
13 JOÃO AGUIAR	
14 JOÃO BONFANTIM	
15 MARCO MARCEL	

- 16 Reginaldo Duarte 
- 17 João Tenório 
- 18 Leonel Pavan 
- 19 Maria do Carmo Alves 
- 20 Efraim Lacerda 
- 21 Clotilde Sales de Barros 
- 22 Damião Torres 
- 23  
- 24  José Sérgio
- 25  RODOLPHO TOURINHO
- 26  PAPALEO PAES
- 27  Eduardo Siqueira Campos
- 28
- 29
- 30

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 272****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003**

Suprima-se o inciso IV do § 3º do art. 153 da Constituição, constante do art. 1º da PEC. Dê-se ao § 3º, na íntegra, do art. 153, da Constituição Federal, constante do art. 1º da PEC, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Art. 153.....

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - .....

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, assegurado o aproveitamento do crédito relativo à aquisição de bens para o ativo permanente;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior, assegurado o aproveitamento ou a manutenção do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

IV - poderá ter os saldos credores acumulados, nos prazos e nas condições estabelecidas em lei, transferidos para terceiros.”

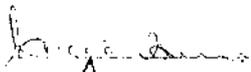
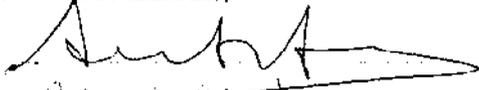
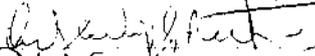
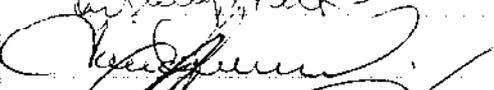
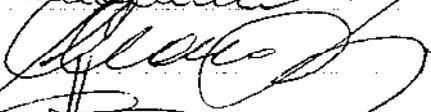
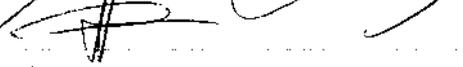
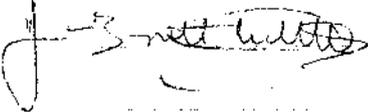
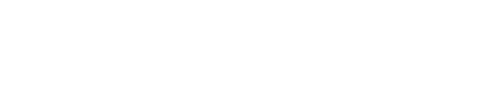
**JUSTIFICATIVA**

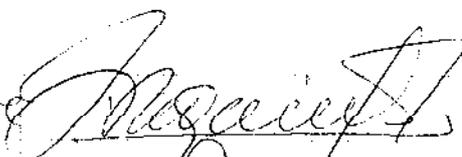
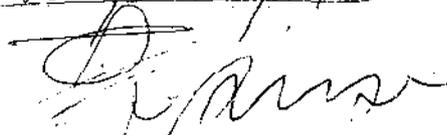
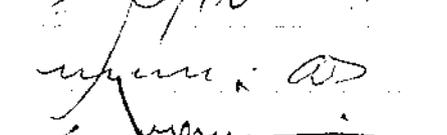
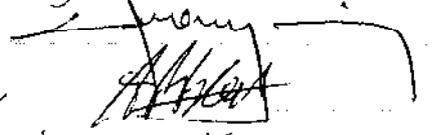
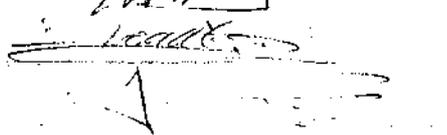
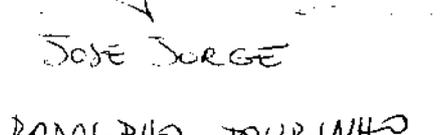
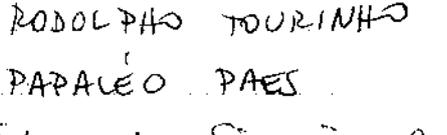
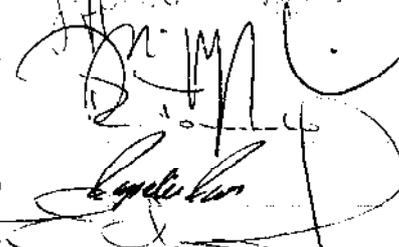
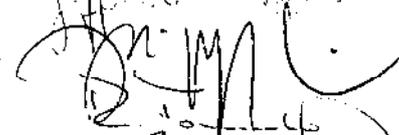
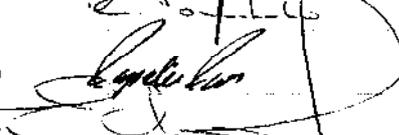
Se há boa intenção em desonerar de IPI a produção de bens de capital, o texto da PEC n. 74 pode resultar exatamente no inverso porque, hoje, já pode ser reduzida, sem lei, a alíquota de tal imposto sobre máquinas e equipamentos, inclusive aquelas importadas sem similar nacional, sem contar a permissão para crédito do imposto cobrado em operações anteriores. Por isso, a emenda propõe suprimir a expressão final do referido inciso de modo a não criar empecilhos a desoneração dos bens de capital.

*Handwritten notes:*  
 17/12/03  
 17:30

Uma reforma tributária que realmente desonere exportações e investimentos deve adotar medidas claras e objetivas no campo do IPI, ao invés da redução indevida ou mesmo contraditória prevista na PEC n. 74. Esta emenda corrige tal distorção e sugere um novo e eficaz texto para transformar o IPI num autêntico imposto sobre consumo, ainda que cobrado das indústrias que fabricam bens de consumo.

Sala das Sessões, em de novembro de 2003.

NOME	ASSINATURA
01 LUCIA VANIA	
02 SÉRGIO GUERRA	
03 ARTHUR VIRGILIO	
04 TASSO JEMISSATI	
05 ALVARO DIAS	
06 HELMÉIDA LIMA	
07 JOÃO B. MOTTA	
08 HERÁCLITO FORTES	
09 MÃO SANTA	
10 JOSÉ PINHEIRO	
11 JOSÉ RIBEIRO	
12 ESTRELA AZEVEDO	
13 JOSÉ AGRIPINO	
14 JOSÉ BONFIM	
15 MARCO ANTÔNIO	

- 16 Reginaldo Duarte 
- 17 João Tenório 
- 18 Leonel Lourenço 
- 19 Maria do Carmo Alves 
- 20 Efran. Moura 
- 21 Antônio Passos de Barros 
- 22 Dina Maria Torres 
- 23 Jefferson Pinheiro 
- 24  JOSE JERGE
- 25  RODOLPHO TOURINHO
- 26  PAPALÉO PAES
- 27  Eduardo Siqueira Campos
- 28
- 29
- 30

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 395****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003**

Inclua-se no art. 1º da PEC o art. 144 da Constituição Federal, dando nova redação ao seu § 7º, e acrescente-se um novo parágrafo ao art. 91 do ADCT, constante do art. 3º da mesma PEC, com as seguintes redações:

Art 1º.....

*“Art. 144. ....*

*§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades e a constituição de um sistema único que integre todos os órgãos referidos no “caput” em uma rede regionalizada e hierarquizada.*

*.....”*

Art. 3º.....

*“Art. 91. ....*

*§ 3º A União entregará, a partir da data da promulgação desta Emenda, vinte e cinco por cento do produto da arrecadação da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente às respectivas populações, obedecidos os mesmos prazos para apuração e crédito das cotas do fundo a que se refere o art. 159, I, 'a', da Constituição, para aplicação na manutenção e desenvolvimento do sistema único de segurança pública previsto no art. 144, § 7º, facultado à lei estadual prever a transferência de até vinte por cento destes recursos para os Municípios que atendam ao disposto no § 8º do art. 144.”*

*.....”*

## JUSTIFICATIVA

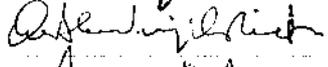
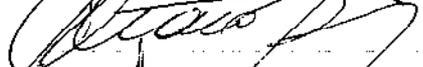
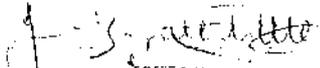
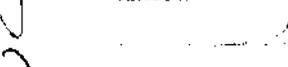
A CPMF é uma solução de emergência para o saneamento das contas públicas enquanto não se promove uma verdadeira reforma tributária no País. Do outro lado das contas públicas, a sociedade pressiona em favor de maiores e mais eficazes gastos com segurança pública, que padece da falta de recurso definido, como na educação e na saúde.

No afã de conciliar ambos objetivos emergenciais, seja da cobrança da CPMF, seja dos investimentos em segurança pública, é que apresentamos esta emenda, criando em nível constitucional um sistema único de segurança e determinando transferências federais de recursos para aplicação em tal sistema uniformizado.

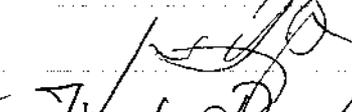
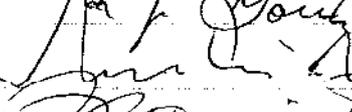
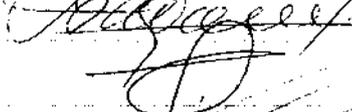
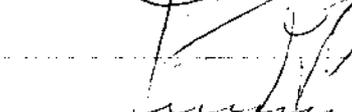
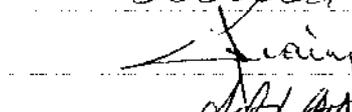
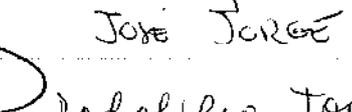
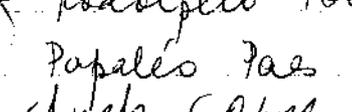
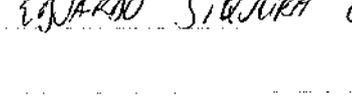
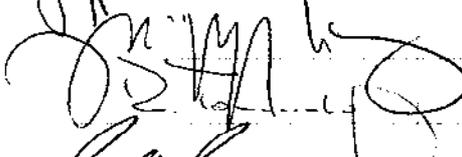
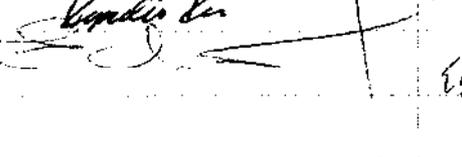
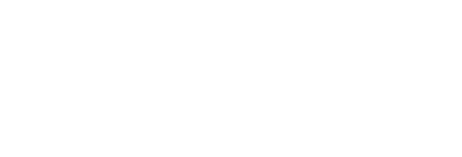
A primeira modificação proposta por esta emenda visa explicitar, ao alterar o sétimo parágrafo do art. 144 da Constituição, a organização de um sistema integrado dos órgãos de segurança.

Depois, no âmbito das normas transitórias, ao propor o acréscimo de um terceiro parágrafo ao art. 91 do ADCT, a emenda vincula um quarto da receita da CPMF, enquanto for cobrada (até 2007, segundo a mesma PEC) para a constituição de tal sistema único de segurança pública, de modo a dar plena eficácia aos esforços dos diferentes governos no combate a violência e ao crime. Para assegurar o repasse automático dos recursos, já é fixado o critério de rateio (proporcional à população), prevista a transferência a cada dez dias como ocorre no caso do FPE e também se deixa para competência de lei estadual prever a eventual redistribuição de parcela dos recursos do Estado para as suas prefeituras que mantenham guardas municipais.

Sala das Sessões, em de novembro de 2003.

NOME	ASSINATURA
01 TASSO JENEISSA	
02 ARTUR VIRELHO	
03 SERGIO GUERRE	
04 ALVINO DIAS	
05 ALMIRDA LIMA	
06 JOSÉ B. MELLO	
07 HERACLITO FORTE	
08 ARAÚJO SANTOS	

EMENDA À DEC 791

- 09 Jones Pinheiro 
- 10 João Ribeiro 
- 11 Eduardo Azeredo 
- 12 José Agripino 
- 13 Jorge Bombacini 
- 14 Marco Maciel 
- 15 Reginaldo Duarte 
- 16 Jean Tenon 
- 17 Leonel Pavan 
- 18 Maria de Carmo Alves 
- 19 Espirito Mourais 
- 20 Antero Pires de Barros 
- 21 Lúcia Viana 
- 22 Demostenes Torres 
- 23 Jefferson Peres 
- 24  JOSE JORGE
- 25  Rodolpho Tomimiro
- 26  Papaléo Paes
- 27  EDUARDO SILVEIRA CARLOS
- 28
- 29
- 30

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 364****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003**

Acrescente-se novo parágrafo ao art. 91 do ADCT da Constituição, constante do art. 3º da PEC com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

Art.91.....

.....  
§ 3º Se o produto da arrecadação da União de impostos e demais contribuições, acumulado em doze meses, crescer em relação a igual período anterior acima da variação do índice nacional de preços ao consumidor entre tais períodos, a alíquota de que trata o parágrafo anterior será reduzida em um centésimo por cento a partir do segundo mês seguinte àquele em que for apurado o crescimento, inclusive cumulativamente, até que seja fixada em oito centésimos por cento."

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda atende a três objetivos simultâneos: evitar mais aumentos da carga tributária, melhorar a qualidade da tributação no País e preservar a austeridade fiscal. A estabilidade da economia exige a manutenção de um árduo ajuste fiscal que impede uma redução acentuada da arrecadação federal a curto prazo. Porém, a retomada do crescimento e o conseqüente aumento da arrecadação tributária devem abrir espaços para alterar gradualmente a estrutura da receita pública.

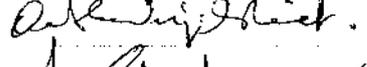
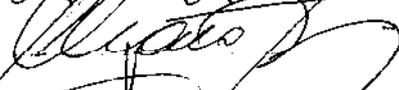
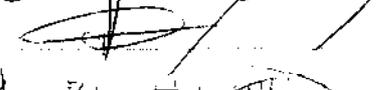
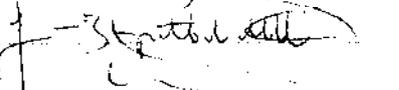
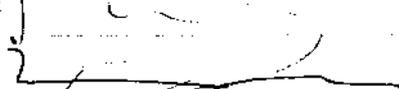
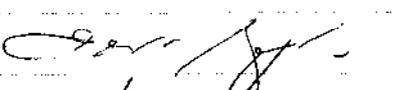
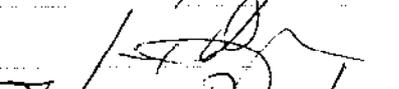
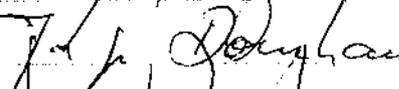
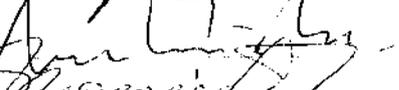
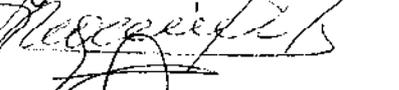
Esta proposta cria um gatilho automático para redução da CPMF: sempre que a arrecadação tributária federal tiver crescimento real, é determinada uma redução automática e imediata da alíquota daquela contribuição em 0,01%.

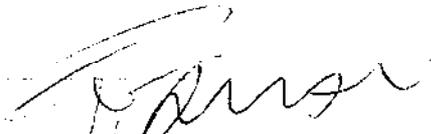
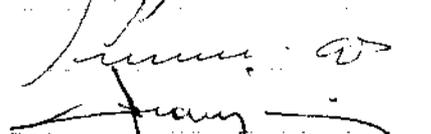
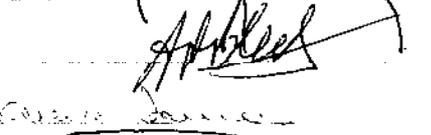
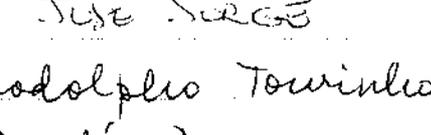
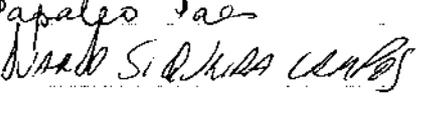
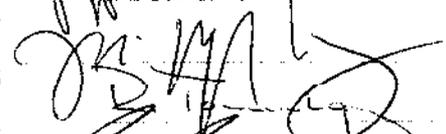
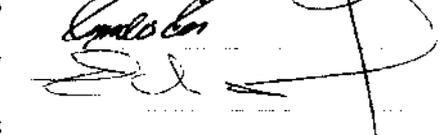
Para operacionalizar a medida está previsto que todo mês seja feito um cotejamento entre a variação da arrecadação e da inflação oficial, levando em conta os valores anualizados (para evitar distorções por conta de sazonalidades). Tal cálculo é feito no mês seguinte ao do fechamento da arrecadação (tradicionalmente, a Receita Federal divulga o balanço mensal até o décimo dia útil do mês seguinte) e, se for constatado crescimento real, a partir do segundo mês seguinte, a alíquota é automaticamente reduzida. Exemplificando, fechada a arrecadação de janeiro de 2004, se a variação da receita administrada pela Receita Federal superar a do IPCA, comparados o período entre fevereiro de 2003 e janeiro de 2004 com o período entre fevereiro de 2002 e janeiro de 2003, a partir de março de 2004 a alíquota da CPMF será reduzida para 0,37%. Se o mesmo fato se repetir quando fechada a arrecadação de

fevereiro de 2004, a partir de abril de 2004 a alíquota da CPMF será reduzida para 0,36%. Se num mês não houver aumento real da arrecadação, a alíquota da CPMF fica mantida.

Por último, é fixada um limite mínimo para a alíquota de 0,08% , a mesma porcentagem adotada por emendas constitucionais anteriores. Isto significa que a CPMF poderá ser reduzida mensalmente, continuamente ou não, até chegar a uma alíquota de 0,08%, que seria mantida constante até o final de 2007.

Sala das Sessões, em de novembro de 2003.

NOME	ASSINATURA
01 TASSO JEMISSATI	
02 ARTHUR VIGORINI	
03 SÉRGIO GUERRA	
04 ALVINO DIAS	
05 ALMEIDA LIMA	
06 JOÃO B. MULLER	
07 HERCULES FORTES	
08 MARIO ARAUJO	
09 JONAS PINHEIRO	
10 JOÃO RIBEIRO	
11 EDUARDO AZEVEDO	
12 JOSÉ AUGUSTO	
13 JORGE BONDUAR	
14 MARCO MARCEL	
15 REGINALDO DUARTE	
16 JOÃO TENÓRIO	

17	Leonel Pavan	
18	Mauro do Carmo Alves	
19	Epimélio Mourão	
20	Antônio Pádua Barros	
21	Luís Carlos	
22	Demostenes Torres	
23	Jefferson Peres	
24		José Sérgio
25		Rodolpho Tourinho
26		Papaléo Dias
27		Edna Silveira Lopes
28		
29		
30		

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 396****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003**

Acrescentem-se os seguintes novos parágrafos ao art. 159 da Constituição, constante do art. 1º da PEC n. 74, bem como o seguinte novo artigo ao ADCT, constante do art. 3º da mesma PEC:

Art. 1º.....

“Art. 159.....

§ 5º *A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, da mesma forma prevista no inciso I do caput, quarenta e sete por cento da parcela do produto da arrecadação de suas contribuições, ressalvadas as vinculadas à previdência, que exceda a trinta e cinco por cento do produto da arrecadação federal de tributos, antes da repartição determinada no caput.*

§ 6º *É desvinculado de órgão, fundo ou despesa a parcela da arrecadação da União de contribuições a ser repartida por força do disposto no parágrafo anterior.”*

Art. 3º.....

“Art. 100. *A entrega de recursos pela União de que trata o art. 159, §§ 5º e 6º, da Constituição, com a redação dada por esta Emenda, observará o seguinte:*

*I- no primeiro exercício financeiro seguinte àquele em que for promulgada esta Emenda, a União entregará vinte por cento da parcela calculada nos termos do dispositivo constitucional citado;*

*II- nos exercícios subsequentes, a entrega será elevada em vinte por cento a cada ano até que, a partir do quinto exercício financeiro seguinte àquele que for promulgada esta Emenda, seja adotado o disposto na Constituição.”*

**JUSTIFICATIVA**

É impossível se promover uma reformulação do capítulo tributário da Constituição sem resgatar o princípio da descentralização fiscal que marcou a reforma promovida pela Assembléia Constituinte. Desde então, a União criou e ampliou um sem número de tributos, basicamente contribuições, que não estão sujeitos à repartição com Estados e Municípios como os impostos. Tal prática levou ao esvaziamento progressivo do FPE e do FPM, com danosos efeitos para as finanças das regiões menos desenvolvidas e especialmente das Prefeituras do Interior e mais pobres do País.

Esta emenda visa resgatar os princípios da partilha da reforma tributária de 1988. Para tanto, propõe fixar como parâmetro de cálculo a razão entre as receitas tributária e de contribuições, excluídas as previdenciárias.

Em 1989, no ano em que foi implantado o atual sistema tributário, a receita de contribuições da União, segundo seu balanço, foi de 28,5 bilhões de cruzeiros da época (convertidos para a moeda atual, R\$ 1.141 milhões). Já a receita tributária federal no mesmo exercício foi de 82,1 bilhões de cruzeiros (ou R\$ 3.289 milhões). Como se vê, a receita federal arrecadava muito menos contribuições do que impostos; situação que se inverteu, e muito, ao longo dos anos 90.

O parâmetro chave para nossa Emenda é a razão entre aqueles dois agregados: tão logo foi criado o atual sistema tributário, a União arrecadava com contribuições apenas 34,7% do que coletava de impostos e taxas.

É tal referência que deve balizar a repartição de receitas federais na reforma tributária. Não teria cabimento proibir a União de cobrar contribuições, porém, cabe evitar exageros no uso dessa figura e criar uma espécie de gatilho federativo: sempre que a receita de contribuições superar em 35% a receita tributária da União, o excesso das primeiras será submetido a mesma repartição aplicada ao IR e IPI – ou seja, 47% do montante excedente será distribuído para os fundos de participação (FPE, FPM, Fundos Regionais). Ficaria de fora de tal cotejamento apenas as contribuições vinculadas para os regimes de previdência, seja o geral (INSS), seja o próprio (dos servidores federais).

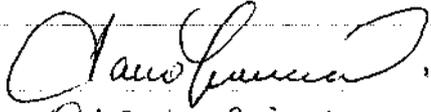
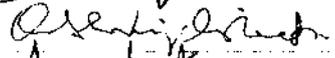
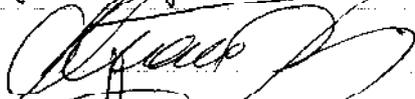
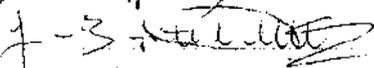
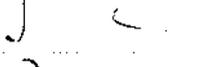
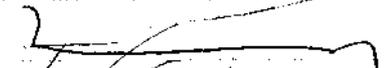
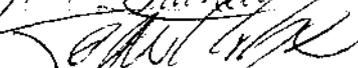
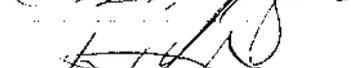
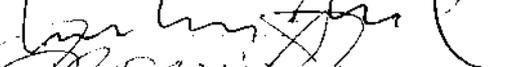
Reconhecendo que tal mudança deve elevar expressivamente os repasses federais em favor dos governos estaduais e municipais, a emenda também contempla uma norma transitória fixando um período de 5 anos para sua implementação. Desde já, porém, é estabelecida uma trajetória para elevação gradual e crescente das transferências – no primeiro ano, após promulgada a Emenda, a União repassaria 20% do montante calculado pela aplicação do gatilho federativo; tal proporção subiria para 40%, 60% e 80% nos anos seguintes; até que, a partir do quinto exercício financeiro após editada a reforma, a nova forma de repartição teria eficácia plena.

Por último, vale destacar que o objetivo central desta Emenda não é penalizar a União em favor dos Estados e Municípios, mas sim apenas recompor a divisão federativa que havia sido pactuada democrática e nacionalmente pela Assembléia Constituinte. Desvio houve sim, no passado e no sentido inverso – quando, ao longo dos anos noventa, a política tributária passou a explorar cada vez mais contribuições que passam ao largo da sistemática

constitucional de partilha de receita. Esta proposta não impede que sejam exploradas tais figuras tributárias, se assim convier ao legislador complementar e ao administrador fazendário federal, porém, impõe um gatilho em que, a partir do equivalente a 35% dos tributos, o excedente também tem que ser entregue através dos Fundos de Participação.

É preciso resgatar o pacto federativo, especialmente para preservar os interesses das regiões menos desenvolvidas e das Prefeituras do Interior e de menor porte do País, que atravessam hoje uma crise fiscal crescente diante do esvaziamento de sua principal base de financiamento – o FPM.

Sala das Sessões, em de novembro de 2003.

NOME	ASSINATURA
01 TASSO SEREISSATI	
02 ARTHUR VIRGÍLIO	
03 SÉRGIO GUERRA	
04 ALVARO DIAS	
05 ALMEIDA LIMA	
06 JOÃO B. MOUTTE	
07 HERACLETO FORTES	
08 MAÍO ARAÚJO	
09 JONAS PINHEIRO	
10 JOÃO RIBEIRO	
11 EDUARDO AZEVEDO	
12 JOSÉ AQUILINI	
13 JORGE BOUQUENON	
14 MARCELO MARIN	
15 REGINALDO DUARTE	

16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30

João Tenório  
Leonel Pavan

Luani de Camo Alves  
Efraim Merales

Antônio Paes de Barros  
Lucia Vanin

Demostenes Torres

Jefferson Peres

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

TOMÉ SURGE

Rodolpho Tourinho

Papaléo Paes  
EDUARDO SILVEIRA CAMPOS

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 396****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003****EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprima-se o art. 91 do ADCT da Constituição, constante do art. 3º da PEC n. 74/2003.

**JUSTIFICATIVA**

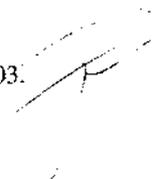
Esta proposta rejeita mais uma prorrogação da contribuição provisória sobre movimentação financeira – a CPMF. Trata-se de uma questão de princípio. Tal tributo não existe em nenhum sistema tributário de qualquer nação minimamente esclarecida e desenvolvida. Logo, não pode fazer parte de um projeto que se digno reformar o sistema tributário nacional.

No Brasil, foi criado e cobrado sempre em caráter temporário, com o governo Fernando Henrique sempre assumindo a defesa de que seria um paliativo até a realização de uma verdadeira reforma tributária. Nunca o Presidente anterior sequer apresentou ao Congresso projeto para perenizar a CPMF – como ora foi feito pelo Presidente Lula.

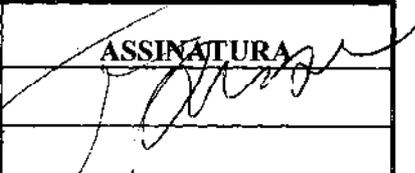
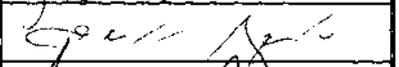
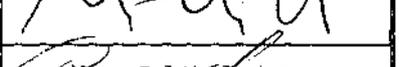
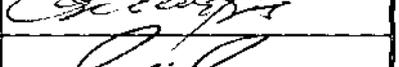
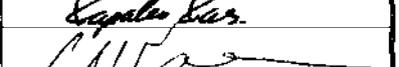
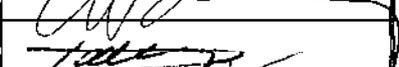
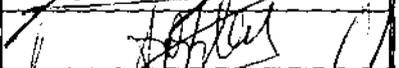
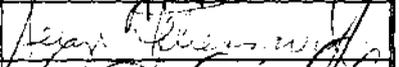
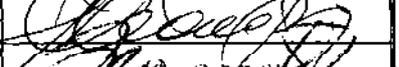
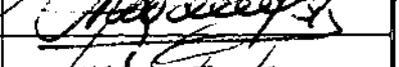
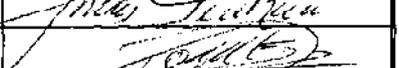
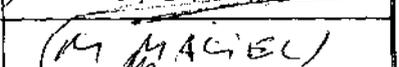
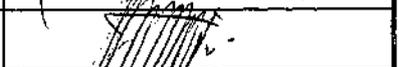
Os debates no Congresso em torno da prorrogação da CPMF sempre resultaram num acordo, inclusive com os partidos que faziam oposição na época, em torno da idéia de que tal tributo deveria ser cobrado em caráter excepcional, para financiar gastos sociais emergentes, até que uma reforma tributária autêntica encontrasse outra solução mais adequada para o financiamento desses gastos. Mais que isso, na última prorrogação, a oposição comandada pelo PT exigiu reduzir o prazo de vigência da CPMF para forçar a realização de uma reforma tributária no primeiro ano de mandato do atual Presidente e também propôs que a cobrança em 2004 fosse limitada a 0,08%, como forma de reduzir o tributo a uma função meramente fiscalizadora.

Enfim, para sermos coerente com os compromissos assumidos no passado no Congresso Nacional e para sinalizarmos a necessidade de realização de uma autêntica reforma tributária, faz-se mister suprimir a prorrogação da CPMF, de modo que seja limitada a cobrança com alíquota de 0,08% em 2004 e extinta a partir de 2005. Nesse exercício, se o governo federal desejar, que proponha uma nova e verdadeira reforma tributária.

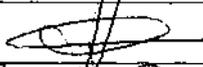
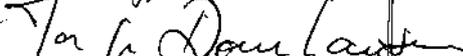
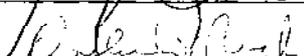
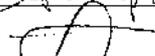
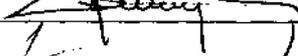
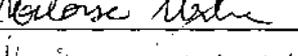
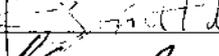
Sala das Sessões, em                      de novembro de 2003.



**EMENDA Nº 134, de autoria do Senador Leonel Pavan, apresentada à PEC Nº 74/2003**  
 - Reforma Tributária, que suprime o art. 91 do ADCT da CF.  
 (tem por objetivo rejeitar mais uma prorrogação da CPMF)

SENADOR	ASSINATURA
SEN. LEONEL PAVAN	
Lucia Vania	
Eduardo Azevedo	
Sergio Guerra	
Flavio Arris	
Usmar DIAS	
Leopoldo PAES	
Antônio Carlos Valadares	
Paulo Passos	
Antero PAES	
Serys	
Sergio Cabral	
Alvaro DIAS	
Reginaldo Duarte	
Jonas Pinheiro	
Demostenes Torres	
Valdir VAUPE	(M MAGIEL)

**EMENDA Nº 134, de autoria do Senador Leonel Pavan, apresentada à PEC Nº 74/2003**  
 - Reforma Tributária, que suprime o art. 91 do ADCT da CF.  
 (tem por objetivo rejeitar mais uma prorrogação da CPMF)

SENADOR	ASSINATURA
Almeida Lima	
Jorge Barnhausen	
Arthur Virgílio	
Márcio Vinícius	
Márcio Costa	
Ailton Freitas	
Efraim Moraes	
Heráclito Fortes	
Helôisa Helena	
João Nilton	
César Borges	

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 397**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003**

Dê-se ao *caput* do artigo 76 do ADCT da Constituição, constante do art. 2º da PEC, a seguinte nova redação:

Art. 2º .....

*"Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2005, vinte por cento da arrecadação da União de impostos e contribuições sociais, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.*

*§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a, b e d, II e III, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se referem os arts. 159, I, c, 198, § 2º, e 212, da Constituição".*

*§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o caput deste artigo:*

*I- a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o art. 212, § 5º, da Constituição;*

*II- a arrecadação da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira destinada ao Fundo Nacional de Saúde, ao custeio da previdência social e ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;*

*III- a vinculação de recursos para atender ao disposto nos arts. 198 e 212, caput, da Constituição."*

....."

*Requerimento  
3806  
03/12/03  
12:51*

**JUSTIFICATIVA**

A DRU é o mecanismo, reconhecemos, que deu margem para a expansão dos tributos de má qualidade e para a gradual re-centralização das receitas fiscais no País. Ou a PEC n. 74 é um remendo tributário, ou é um embrião de um processo de reforma tributária – pois, com certeza, uma reforma ampla e estrutura todos já sabem que ela não é. Para transformar tal projeto numa mínima abertura de caminho para a modernização do sistema tributário nacional é imperioso reformular as condições em que é prorrogada a DRU.

Em primeiro lugar, ao alterar o prazo previsto no caput do art. 76 do ADCT, esta emenda limita no tempo tal prorrogação, sugerindo que só tenha validade até o ano de 2005.

Em segundo lugar, elimina sua aplicação sobre as chamadas contribuições de intervenção no domínio econômico, também restringindo seu alcance, fruto da supressão a tal figura tributária na nova redação dada ao caput do art. 76 do ADCT. Objetiva evitar a supressão de recursos de áreas prioritárias, como os investimentos em infra-estrutura, ciência e tecnologia e telecomunicações.

Em terceiro lugar, é necessário explicitar que a DRU não se aplica às novas transferências em favor de Estados e Municípios, criadas por este projeto de reforma tributária, seja o chamado fundo nacional de desenvolvimento regional, formado por 2% do IR e do IPI, seja a partilha de um quarto da arrecadação da CIDE, a fim de ser honrado o compromisso firmado entre o governo federal e os estaduais durante a votação da PEC na Câmara, tudo isso feito incluindo remissão a tais dispositivos na nova redação ora proposta para o § 2º do art. 76 do ADCT.

Em quarto lugar, para atender as prioridades aos gastos nas áreas sociais básicas, é proposto que a DRU não mais alcance os recursos vinculados ao ensino e à saúde, seja por meio de vinculações inscritas nos arts. 198 e 212 da Constituição, seja por meio da destinação provisória da CPMF, o que implica em dar nova e mais extensa redação ao § 2º do art. 76 do ADCT.

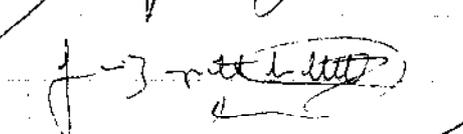
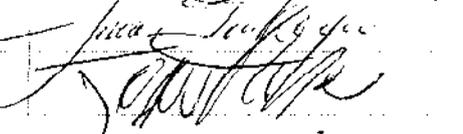
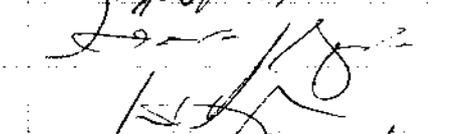
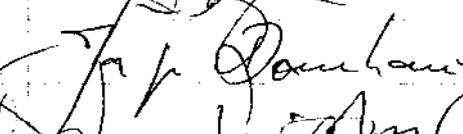
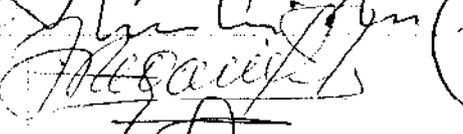
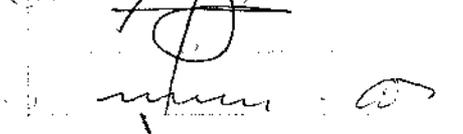
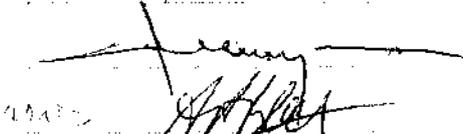
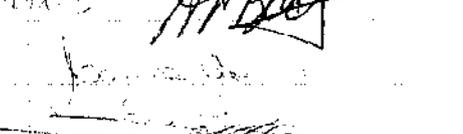
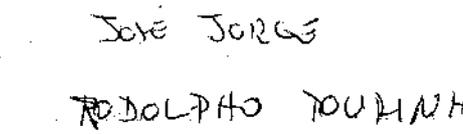
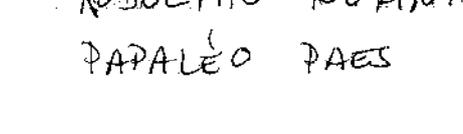
Sala das Sessões, em                      de novembro de 2003.

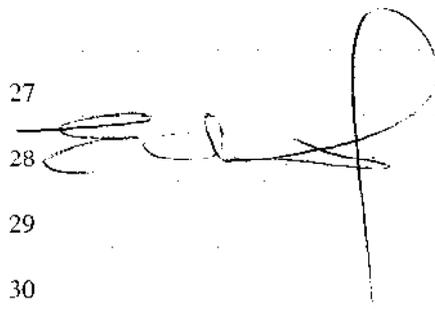
**NOME****ASSINATURA**

01 LEONIL VALEN

02 SÉRGIO GUARÁ

03 ARTUR VIRELI

- 04 THIAGO FERRETTI 
- 05 ALVARO DIAS 
- 06 ALEMÉIDA LIMA 
- 07 JOÃO B. MOTTA 
- 08 HERÁCLITO FORTES 
- 09 MÃO SANTA 
- 10 JONAS PINHEIRO 
- 11 JOÃO REIS 
- 12 EDUARDO AZEVEDO 
- 13 JOSÉ AGUIAR 
- 14 JOSÉ BONFIM 
- 15 MARCO MARIN 
- 16 REGINALDO DUARTE 
- 17 JOÃO TENENTE 
- 18 ALVARO DE OLIVEIRA 
- 19 EFRAIM MORAES 
- 20 ANTONIO PAES DE BARROS 
- 21 LUIZ VIANA 
- 22 DEMÓSTENES TAVARES 
- 23 JOSÉ ROCHA 
- 24 JOSÉ JORGES 
- 25 RODOLPHO TOURINHO 
- 26 PAPALEÓ PAES 

27		
28		EDUARDO SILVA RA GAMBOS
29		
30		

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº 573

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003

Dê-se nova redação aos artigos 157, I, e 158, I da Constituição, incluindo-os no art. 1º da PEC, nos seguintes termos:

Art.1º.....

“Art. 157. ....

I – o produto da arrecadação:

a) do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

b) das contribuições sociais previstas no art. 239, quando devidas pelas respectivas administrações públicas, inclusive suas autarquias e as fundações que instituírem e mantiverem;

.....”

“Art.158.....

I – o produto da arrecadação:

a) do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

b) das contribuições sociais previstas no art. 239, quando devidas pelas respectivas administrações públicas, inclusive suas autarquias e as fundações que instituírem e mantiverem;

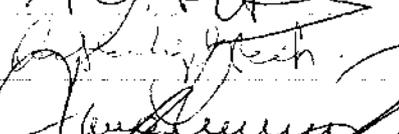
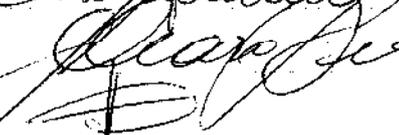
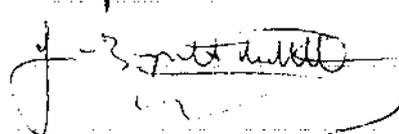
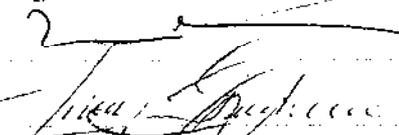
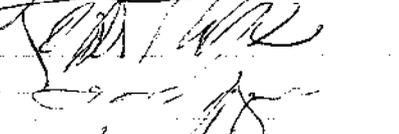
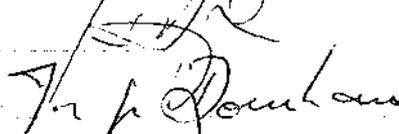
.....”

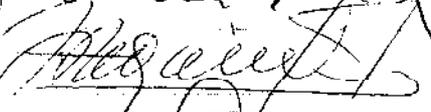
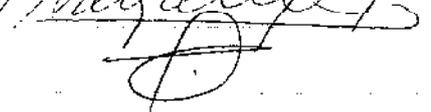
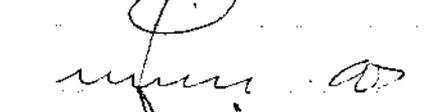
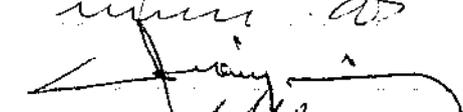
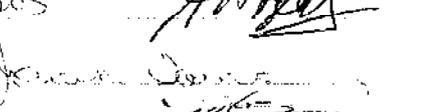
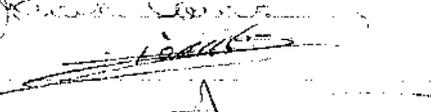
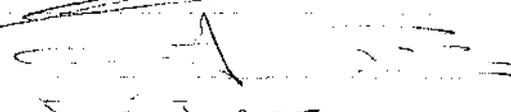
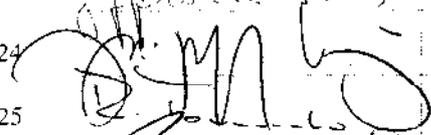
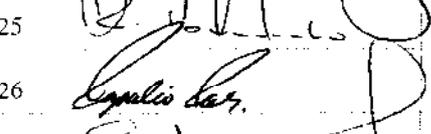
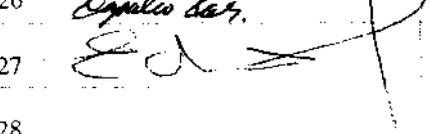
*Handwritten signature and notes:*  
S. ...  
09/12/03  
1745

## JUSTIFICATIVA

Esta emenda dá o mesmo tratamento financeiro às contribuições de Estados e Municípios para o PIS e o PASEP que já é dispensado ao IR retido na fonte por tais administrações públicas, mantendo suas receitas com os órgãos que as devem, o que se faz necessário para preservar o equilíbrio federativo.

Sala das Sessões, em            de novembro de 2003.

NOME	ASSINATURA
01 LEONEL PAVAN	
02 SÉRGIO GUERRA	
03 ARTHUR VIRGILIO	
04 TASSO FERREIRA	
05 ALVARO DIAS	
06 ALMELIDA LIMA	
07 JOÃO B. NETO	
08 HERÁCLITO FORTES	
09 MATOS SANTOS	
10 JACQUES PINHEIRO	
11 JACARIBE RIBEIRO	
12 EDUARDO AGUIAR	
13 JOSÉ AUGUSTO	
14 JOSÉ BONFIM	

- 15 Manoel Maria 
- 16 Reginaldo Duarte 
- 17 João Tenório 
- 18 Maria de Camargo 
- 19 Efraim Morais 
- 20 Antônio Paes de Barros 
- 21 Luciano Mendes 
- 22 Deino de M. Torres 
- 23 Jefferson Paes 
- 24  JOSE JOERGE
- 25  RODOLPHO TOURINHO
- 26  PAPALEO PAES
- 27  EDUARDO SILVEIRA CAMPOS
- 28
- 29
- 30

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 399****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003**

Suprime-se a alteração proposta no **parágrafo único do artigo 158** da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o artigo 1º da PEC nº 74, de 2003, **suprimindo, ainda, do artigo 7º, inciso I** da referida PEC, a seguinte expressão: "Ficam revogados: (I) o inciso I do artigo 161 da Constituição"

Manter em vigor as redações dadas pela atual Constituição ao **parágrafo único do artigo 158** e ao **inciso I do artigo 161**.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por finalidade alterar o projeto de reforma tributária para garantir o papel dos Municípios, corrigindo-se grave distorção prevista na PEC 41, no que diz respeito à repartição do ICMS.

Faz-se necessária a rejeição das mudanças propostas pela PEC no que diz respeito à repartição de 25% da arrecadação do ICMS em favor dos Municípios de cada Estado.

Consta da proposta a remessa da definição do critério de rateio a ser estabelecido através de lei complementar.

Verifica-se que a Exposição de Motivos que acompanha a referida PEC não apresenta qualquer tipo de fundamentação para a mudança pretendida.

Ao contrário, consta da referida Exposição de Motivos o destaque de que o "sistema tributário vigente sedimentou um nível de disponibilidade de receita para os entes federativos, o que torna inconveniente realizar uma reforma que reduza os níveis de arrecadação da União, dos Estados ou dos Municípios."

"Proceder à ruptura desse sistema poderia significar grandes transtornos à sociedade, inclusive pondo em risco a prestação dos serviços públicos", sentencia o dito documento para concluir que, segundo o governo, o desafio da PEC é mudar o modelo **sem causar reduções nas receitas disponíveis**.

*Definitiva  
5/12/03  
17:06*

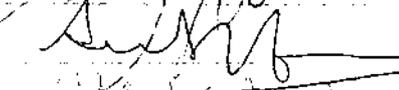
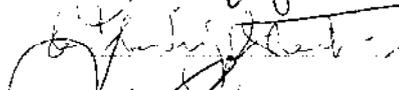
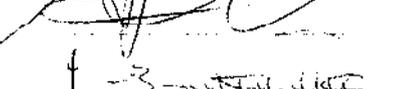
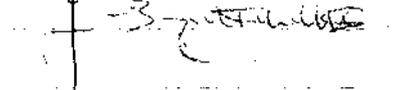
Pergunta-se, então: como manter o nível de disponibilidade de receita para os Municípios, enquanto ente federativo ou como não implementar reduções nas receitas existentes, mediante a aprovação do texto da PEC ao parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal.

De clareza solar, a aprovação da proposta causará de imediato uma profunda insegurança financeira nos Municípios, implementando um critério totalmente injusto que implicará no Município produtor que tem a obrigação de disponibilizar a estrutura, de realizar investimentos e de promover a aplicação de recursos para satisfação das necessidades básicas decorrentes da produção, receber nada ou uma parcela ínfima do ICMS, enquanto o Município que gaste menos, receberá a mais.

Além disso, há de se considerar o esforço do constituinte originário de conceder a tal matéria o *status* constitucional, tendo em vista a relevância do assunto, e, em especial, a autonomia municipal consagrada pela Carta Magna de 1988.

Convém também destacar a tradição histórica e jurídica das constituições anteriores que em sua totalidade deram tratamento especial e expresso a tal matéria.

Sala das Sessões, em de novembro de 2003.

NOME	ASSINATURA
01 LEONEL RAVAN	
02 SÉRGIO GUERRA	
03 ARTHUR VIRGÍLIO	
04 TASSO JEMISSATI	
05 ALVARO DIAS	
06 ALMEIDA LIMA	
07 JOÃO B. MOTTA	
08 MENCLITO FORTES	

09 ~~Mário Sant~~ 2

10 ~~José P. Ribeiro~~ ~~José P. Ribeiro~~

11 ~~Paulo Ribeiro~~ ~~Paulo Ribeiro~~

12 ~~Eduardo Azeredo~~ ~~Eduardo Azeredo~~

13 ~~José Agripino~~ ~~José Agripino~~

14 ~~Jorge Bombassieri~~ ~~Jorge Bombassieri~~

15 ~~Marco Mendonça~~ ~~Marco Mendonça~~

16 ~~Reginaldo Duarte~~ ~~Reginaldo Duarte~~

17 ~~José Tenório~~ ~~José Tenório~~

18 ~~Manoel do Carmo Mendes~~ ~~Manoel do Carmo Mendes~~

19 ~~Efraim Mourão~~ ~~Efraim Mourão~~

20 ~~Centurão José de Barros~~ ~~Centurão José de Barros~~

21 ~~Antônio Viana~~ ~~Antônio Viana~~

22 ~~Dionísio Torres~~ ~~Dionísio Torres~~

23 ~~Roberto Sáez~~ ~~Roberto Sáez~~

24 ~~Roberto Sáez~~ ~~Roberto Sáez~~

25 ~~Roberto Sáez~~ ~~Roberto Sáez~~ JOSÉ DURCE

26 ~~Roberto Sáez~~ ~~Roberto Sáez~~ RODOLPHO TOURINHO

27 ~~Roberto Sáez~~ ~~Roberto Sáez~~ PAPALÉO DAES

28 ~~Roberto Sáez~~ ~~Roberto Sáez~~ EDUARDO SILVEIRA CAMPOS

29

30

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº 400

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003

Suprima-se, por serem correlatas, o inciso VI do caput e o § 4º do art. 153 e o inciso II do art. 158 da Constituição, com a redação dada pelo art. 1º da PEC, e pela mesma razão, acrescente-se novo inciso ao caput e novo parágrafo ao art. 156 da Constituição, incluindo-os no art. 1º da mesma PEC, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

"Art. 156.....

V - propriedade territorial rural.

§ 5º O imposto previsto no inciso V terá alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel."

#### JUSTIFICATIVA

Para consolidar a descentralização e a desconcentração regional de recursos públicos no País, a emenda propõe a simples transferência do ITR da competência federal para a municipal, sem alterar nenhuma das normas constantes no atual texto constitucional relativas a sua incidência. O projeto aprovado pela Câmara já prevê que, através de convênio, o Município retivesse integralmente a arrecadação do imposto. Ora, é melhor fazer a mudança por completo e delegar integralmente às Prefeituras a competência tributária, para legislar, fixar alíquotas, executar dívidas. Naturalmente, é apenas suprimida da Constituição vigente a partilha da receita federal com os Municípios.

Sala das Sessões, em de novembro de 2003.

NOME

ASSINATURA

01 CECILIA PAVAN

02 SERGIO GUERRA

03	ARTHUR VINCÍO	<i>Arthur Vincício</i>
04	TASSO JENEISSATI	<i>Tasso Jeneissati</i>
05	ALUSMO DIAS	<i>Alusmo Dias</i>
06	ALMEIDA LIMA	<i>Almeida Lima</i>
07	JOÃO B. NOTTA	<i>João B. Notta</i>
08	HERÁCLITO FORTES	<i>Heráclito Fortes</i>
09	Mãe Santa	<i>Mãe Santa</i>
10	Jonas Pinheiro	<i>Jonas Pinheiro</i>
11	João Ribeiro	<i>João Ribeiro</i>
12	Eduardo Aguiar	<i>Eduardo Aguiar</i>
13	João Aguiar	<i>João Aguiar</i>
14	João Bombonato	<i>João Bombonato</i>
15	Marcos Manoel	<i>Marcos Manoel</i>
16	Reginaldo Duarte	<i>Reginaldo Duarte</i>
17	João Tenório	<i>João Tenório</i>
18	Marcelo de Moraes	<i>Marcelo de Moraes</i>
19	Espírito Santo	<i>Espírito Santo</i>
20	Antônio Vass de Barros	<i>Antônio Vass de Barros</i>
21	Luiz Carlos	<i>Luiz Carlos</i>
22	Demostenes Torres	<i>Demostenes Torres</i>
23	João Paulo	<i>João Paulo</i>
24	<i>Dr. Manoel</i>	JOSE JORGE

25

26

27

28

29

30

Rodolfo Tourinho  
Papalio Paes  
EDUARDO SICARA 4/03

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 401**  
**SUBSTITUTIVA GLOBAL**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003**

**Dê-se à PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:**

Art. 1º Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 37**.....

*XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais."*

**Art. 43**.....

*§ 4º Lei complementar estabelecerá o percentual mínimo executado do investimento da União em infra-estrutura a ser destinado para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com abrangência por ela especificada, incluídas as alcançadas pelo art. 159, I, c, nunca inferior a participação delas na população nacional."*

**Art. 52**.....

*XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios*  
....."

**Art. 145**.....

*III- contribuição de melhoria, destinada a financiar obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada;*

*IV- contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social;*

*V- contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.*

.....  
 § 3º *Será adotado, nos termos de lei complementar, uma identificação única das pessoas físicas e jurídicas, aplicada a todos os tributos e, sempre que possível, às demais ações e serviços, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

§ 4º *A exigência de imposto e taxa poderá ser efetuada na mesma notificação de lançamento.*

§ 5º *Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir taxa que tenha por fato gerador a prestação efetiva dos serviços de conservação, limpeza ou iluminação de logradouros públicos urbanos.*

§ 6º *A instituição das contribuições previstas no inciso V é da competência exclusiva da União.*

§ 7º *Ninguém será processado penalmente antes de encerrado o processo administrativo tributário que aprecie a matéria da denúncia, hipótese em que o prazo de prescrição penal se iniciará no encerramento do processo administrativo.*

§ 8º *As decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal em matéria tributária e relativamente a outros temas definidos em seu regimento interno e em lei serão dotadas de eficácia contra todos e efeito vinculante."*

**"Art. 146.....**

**III - .....**

**d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.**

**Parágrafo único.** *A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:*

*I - será opcional para o contribuinte;*

*II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;*

*III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;*

*IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes."*

**"Art. 148.**.....

*II - (revogado)*

*§ 1º ..... (redação atual do parágrafo único, renumerado)*

*§ 2º Não será instituído empréstimo se a União estiver inadimplente em relação a outro cobrado anteriormente."*

**"Art. 149.** *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão:*

*I - incidir sobre a importação de produtos estrangeiros e serviços, à mesma alíquota aplicada internamente ao bem ou serviço de origem nacional, e facultada à lei equiparar a pessoa física destinatária à pessoa jurídica;*

*II - ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;*

*III - incidir uma única vez nas hipóteses definidas em lei. (NR)*

*§ 1º ( revogado )*

*§ 2º ( revogado )*

*§ 3º ( revogado )*

*§ 4º ( revogado )*

*§ 5º Ressalvadas as contribuições previstas nos arts. 145, IV, 195, I, a, e II, e 239, da Constituição, bem como a exigência decorrente do disposto no art. 7º, III, nenhuma outra contribuição incidirá diretamente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício."*

**"Art. 150.**.....

*III-*.....

*c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;*

**VII** - ressalvado o disposto no artigo 153, II, instituir imposto ou contribuição sobre a exportação, assegurada a recuperação dos tributos não-cumulativos incidentes sobre as operações e prestações anteriores, nos termos de lei complementar;

**VIII** - impedir por qualquer forma o crédito de tributo não-cumulativo incidente sobre bens adquiridos para o ativo permanente e utilizados na produção ou na atividade comercial.

§ 1º A vedação do inciso III, b não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II e V, e 154, II.

§ 8º Qualquer associação ou sindicato, nos termos da lei, poderá solicitar informações relativas a benefícios fiscais concedidos, na forma do § 6º, a pessoas jurídicas."

**Art. 150-A.** O comprovante de venda a consumidor final de bens, mercadorias ou serviços, deverá informar o montante de impostos, taxas e contribuições incidentes diretamente sobre o respectivo faturamento, receita, produção, operação de circulação ou prestação de serviço, ainda que tal cálculo seja aproximado, e sem prejuízo da adoção de regimes simplificados de tributação."

**Art. 151.** .....

**III** – instituir isenção de tributo da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, salvo quando prevista em tratado, convenção ou ato internacional, ratificado pelo Congresso Nacional;

**IV** – editar medida provisória em matéria tributária, exceto em relação aos impostos de que tratam os arts. 153, I, II e V, e 154, II, bem assim na hipótese prevista no art. 153, § 2º, III."

**Art. 153.** .....

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b e c.

§ 2º .....

**III** – a vedação prevista no art. 150, III, c, não se aplica às retenções na fonte sobre rendimentos do capital e remessas ao exterior;

§ 4º O imposto previsto no inciso VI:

*I - terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;*

*II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, o proprietário que não possua outro imóvel;*

*III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.*

.....”  
**Art. 154.** *A União poderá instituir:*

*I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior e contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não especificadas nesta Constituição, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;*

.....”  
**Art. 155.** .....

.....  
*III - propriedade de veículos automotores terrestres, aéreos e aquáticos;*

.....  
**§ 2º** .....

.....  
*II - a isenção e a não-incidência, salvo determinação em contrário da lei complementar:*

.....  
*b) não impedirá o aproveitamento do crédito relativo às operações anteriores, nos termos definidos em lei complementar;*

*c) não acarretará anulação do crédito relativo a insumos, nas operações anteriores à saída da indústria, de papel destinado à impressão de jornais;*

.....  
*IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa de um terço dos senadores ou de um terço dos governadores, aprovada por quatro quintos de seus membros, estabelecerá, relativamente às operações e prestações interestaduais, as alíquotas;*

*V - relativamente a operações e prestações internas, será observado o seguinte:*

*a) resolução do Senado Federal, de iniciativa de dois terços dos senadores ou de dois terços dos governadores, aprovada por quatro quintos de seus membros, estabelecerá alíquotas uniformes em todo território nacional por operação ou serviço, em número máximo de cinco classes, observado o disposto nas demais alíneas;*

**b)** a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, aos medicamentos de uso humano, máquinas e implementos agrícolas, insumos agropecuários, energia elétrica e água canalizada, segundo condições e listas definidas na mesma resolução do Senado;

**c)** a maior alíquota não poderá ultrapassar a vinte e cinco por cento, ressalvado o disposto na alínea e;

**d)** para a fixação das alíquotas serão ouvidos os Estados e o Distrito Federal, mediante deliberação nos termos do disposto no inciso XII, g, aprovada por quatro quintos deles;

**e)** cada classe de alíquota poderá ser aumentada em até vinte por cento mediante lei estadual;

**f)** a exceção da alíquota prevista na alínea b, as demais não poderão ser inferiores à maior alíquota interestadual, ressalvado o disposto no inciso X-A;

**VI-** relativamente a operações e prestações interestaduais, será observado o seguinte:

**a)** lei complementar poderá estabelecer procedimentos no sentido de que o imposto de competência do Estado de destino possa ser cobrado no Estado de origem;

**b)** somente será considerada interestadual a operação em que houver a efetiva saída de mercadoria ou bem do Estado onde se encontrem para o Estado de localização do destinatário, assim considerado aquele onde ocorrer a entrega da mercadoria ou bem;

**c)** relativamente à prestação do serviço de transporte aéreo, terrestre, aquático ou por qualquer outra via, somente será interestadual aquela vinculada a mercadorias, bens, valores, semoventes e pessoas, passageiros ou não, cuja contratação preveja como destino físico unidade da Federação diferente daquela onde se iniciou a prestação;

**VII -** em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, na forma de lei complementar;

.....  
**IX** .....

**a)** sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, a qualquer título, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto, independentemente da localização do importador, ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

.....  
**X -** .....

**a)** sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a

*manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;*

**X-A** - *é vedada a concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou qualquer outro incentivo ou benefício, fiscal ou financeiro, vinculado ao imposto, salvo se a concessão se der:*

**a)** *mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal nos termos do disposto no inciso XII, g, com aplicação uniforme em todo o território nacional, aprovada por quatro quintos de seus membros, quando compreender apenas às operações internas, ou por unanimidade, quanto prever também a redução da alíquota aplicada a operações interestaduais;*

**b)** *pela legislação de cada Estado:*

**1-** *para atendimento do disposto no artigo 146, III, d, sem prejuízo do disposto em seu parágrafo único;*

**2-** *para a concessão de isenção nas operações internas com as mercadorias abrangidas pelo inciso V, b;*

**XI-A** - *os Estados e o Distrito Federal expedirão, nos termos do disposto no inciso XII, g, o regulamento único e demais normas necessárias à administração do imposto, todos de aplicação uniforme no território nacional, aprovados por quatro quintos de seus membros, sendo vedada a adoção de norma autônoma estadual, exceto para atender a especificidades locais, cuja eficácia pode ser suspensa caso alterado o regulamento nacional, no que lhe for contrário;*

**XII** - .....

**e)** - ( revogado )

**g)** *regular a forma como os Estados e o Distrito Federal deliberarão sobre as matérias atribuídas expressamente a sua competência conjunta nos termos deste artigo da Constituição;*

**h)** ( revogado )

**j)** *dispor sobre regimes especiais ou simplificados de tributação, inclusive para atendimento ao disposto no art. 146, III, d;*

**l)** *prever a obrigatoriedade da prestação, por meio eletrônico, das informações relativas a realização de cada operação e prestação, no momento de sua realização, a sistema integrado de informações, disponível às administrações tributárias;*

**§ 3º** *À exceção dos impostos de que tratam o inciso II e o art. 153, I e II, e da contribuição prevista no art. 177, § 4º, nenhum outro imposto ou outra contribuição de intervenção no domínio econômico poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.*

§ 4º - ( revogado )

§ 5º - ( revogado )

§ 6º A incidência do imposto sobre energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados:

I - ocorre em todas as etapas da circulação, desde a saída do estabelecimento produtor ou a importação até a sua destinação final;

II - em relação à energia elétrica ocorre também nas etapas de produção, de transmissão, de distribuição, de conexão e de conversão, até a sua destinação final;

III - não obedece ao disposto nos incisos anteriores relativamente às operações de que trata o § 2º, X, b.

§ 7º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização;

III - terá a menor alíquota aplicada aos veículos que integrem o ativo permanente de empresas de transporte coletivo e sejam destinados à sua operação."

"Art. 158 .....

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos licenciados ou registrados em seus territórios;

Parágrafo único .....

I - três quartos, no mínimo, proporcionalmente, em partes iguais, à população, ao valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços e ao consumo de energia elétrica residencial, ambos realizados em seus territórios;

....."

"Art. 159 .....

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e nove por cento na seguinte forma:

.....

...

d) dois por cento, destinado a programas de desenvolvimento nas Regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste, nesta compreendida a área do Estado de Minas Gerais alcançada pela legislação que disciplina a

*alínea c, por intermédio dos respectivos Estados e do Distrito Federal, nos termos de lei complementar;*

*.....*  
**III** – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

*.....*  
**§ 4º** Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão aplicados em investimentos de interesse dos seus Municípios, atendida ao disposto na lei a que se refere o mencionado inciso."

**"Art. 160.** *.....*

*.....*  
**§ 1º** A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

**I** – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

**II** – ao cumprimento do disposto nos arts. 198, § 2º, incisos II e III, e 212.

**§ 2º** O valor dos recursos retidos em virtude do disposto no inciso I do parágrafo anterior não poderá exceder o dos créditos."

**"Art. 167.** *.....*

*.....*  
**§ 5º** É permitida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de fundos específicos para promoção do desenvolvimento econômico e social, inclusive objetivando estimular a instalação de novos empreendimentos industriais e agrícolas em seus territórios, mediante a concessão de subsídios, financiamentos favorecidos e de outras formas de apoio financeiro, vinculados ao aumento na geração de produção, emprego e salários em seus territórios, necessariamente desvinculados da arrecadação dos respectivos impostos."

**"Art. 172-A.** A lei poderá definir práticas de comércio exterior danosas à economia nacional e autorizar a cobrança de direitos compensatórios e a imposição de limitações e sanções que visem a neutralizá-las ou coibi-las.

**Parágrafo único.** A cobrança de direitos compensatórios e a imposição de limitações e sanções poderão alcançar as práticas ocorridas a partir da data da publicação do ato que indicar o início do processo de sua apuração."

**Art. 179.** *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão, atendido ao disposto em lei complementar, às microempresas e às empresas de pequeno porte, ainda que reunidas em entidades incubadoras, tratamento jurídico diferenciado e favorecido, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias, trabalhistas e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, e pela facilitação de seu acesso às exportações e às aquisições de bens e serviços realizadas pelas administrações públicas, inclusive entidades da administração indireta.*

**§ 1º** *A pessoa física que exerça atividade agropecuária poderá ser equiparada à microempresa para fins de tributos incidentes sobre a produção, a circulação ou a receita, atendidos critérios e condições definidos na lei complementar prevista no caput.*

**§ 2º** *O processo administrativo tributário aplicado às empresas referidas no caput será simplificado, obedecendo a rito especial e, no caso do regime de que trata o art. 146, parágrafo único, estará sujeito a um só órgão nacional de julgamento, integrado por representantes das três esferas de governo, e a Justiça estadual tornar-se-á preventiva e terá sua competência prorrogada para o julgamento das ações a ele relativas."*

**Art. 195** .....

**I-** .....

**b)** *a receita ou o faturamento, incidindo também sobre a importação, na forma prevista no art. 149, I;*

**§ 6º** - ( revogado )

**§ 12.** *As contribuições incidentes na forma do inciso I, b, do caput, serão não-cumulativas, facultada sua incidência unifásica, por substituição tributária, e mediante regimes simplificados, ainda que cumulativos.*

**§ 13.** *Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento."*

**Art. 203**

**Parágrafo único.** *A União instituirá programa de renda mínima destinado, na forma da lei, a assegurar a subsistência das pessoas e das famílias, priorizando-se inicialmente as de baixa renda, podendo*

*ser financiado e realizado por meio de convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.”.*

**“Art. 212.** .....

*§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, nos termos da lei, na forma de um adicional, nunca inferior a sete por cento, ao que for pago à União a título da contribuição prevista no art. 195, I, b, da Constituição.”*

**“Art. 239** .....

*§ 5º As contribuições de que trata este artigo atenderão ao disposto no art. 195, I, b, e §§ 12 e 14, quando exigidas de pessoas jurídicas de direito privado e com finalidade lucrativa.*

*§ 6º Pertence à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação das contribuições previstas neste artigo, devida por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, a ser aplicado em ações e serviços de amparo aos respectivos servidores públicos. inclusive para efeito de formação profissional e de pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais.”*

**“Art. 240.** *As contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, inclusive o adicional destinado a entidade de apoio às microempresas e às pequenas empresas, serão exigidas em conjunto, nos termos da lei, na forma de um adicional, nunca inferior a dez por cento, ao que for pago à União a título da contribuição prevista no art. 195, I, b.”*

**“Art. 251.** *A transferência de novos encargos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estará condicionada à correspondente transferência de recursos pela União e pelos Estados.”*

**“Art. 252.** *A critério do desapropriante, a desapropriação de imóvel urbano poderá ser indenizada através da anulação de crédito tributário inscrito em dívida ativa da respectiva administração pública.”*

**Art. 2º** O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, no período do 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos e contribuições sociais, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.*

*§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se referem o art. 159, I, da Constituição.*

**Art. 82.** - (suprimida da PEC a modificação neste artigo ADCT)

**Art. 3º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

*"Art. 90. Enquanto não forem exigidas as alíquotas do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição, nos termos do disposto no seu § 2º, V, e não entrar em vigor o regulamento, nos termos do § 2º, XI-A, ambos com a redação dada por esta Emenda, permanecerão aplicável as alíquotas, a legislação e a regulamentação relativa ao imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação vigente na data da promulgação desta Emenda.*

*§ 1º. Relativamente ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição incidente sobre operações interestaduais, ficam mantidos os percentuais estabelecidos para suas alíquotas vigentes na data da promulgação desta Emenda ao menos até que seja implantada uma revisão ampla e estrutural do sistema tributário.*

*§ 2º Fica vedada, a partir da promulgação da presente Emenda, a concessão ou prorrogação de isenções, reduções de base de cálculo, créditos presumidos ou quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relativamente ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, que não atendam ao disposto no seu § 2º, inciso X-A, com a redação dada por esta Emenda.*

*§ 3º. Lei complementar disporá sobre o regime de transição dos incentivos e benefícios fiscais e financeiros concedidos, podendo fixar prazos máximos de vigência para incentivos e benefícios fiscais, definindo também as regras vigentes à época da concessão, que*

*permanecerão aplicáveis, e podendo autorizar a criação de fundos ou outros mecanismos necessários à consecução da transição.*

*§ 4º. A lei complementar prevista no § 3º poderá autorizar os Estados e o Distrito Federal a instituírem um fundo de promoção do desenvolvimento local, ao amparo do disposto no art. 107, § 5º, da Constituição, com a redação dada por esta Emenda, formado pela vinculação, em caráter extraordinário, parcial ou integralmente, do aumento da arrecadação do imposto previsto no art. 155, II, decorrente da aplicação da vedação de que trata o § 2º deste artigo, observado o seguinte:*

*I- o fundo poderá conceder subsídios, financiamentos, custeio de folha salarial e encargos sociais e outros benefícios financeiros, sempre aportados em seu orçamento público, exclusivamente a empreendedores industriais e agrícolas que tenham instalado novas unidades produtivas no respectivo território, incentivados por lei estadual e, concomitantemente, tenham recebido benefícios fiscais ou financeiros da União, ainda que por sua administração indireta, desde que comprovem que o aumento direto da produção, do emprego e da renda local possa ser comprometido pela supressão dos benefícios determinada no § 2º;*

*II- o apoio pelo fundo será vinculado e proporcional ao aumento de arrecadação proveniente do mesmo empreendedor, cabendo a lei complementar fixar o percentual de incentivo que será proporcional ao número de meses em que a produção local foi objeto de incentivo concedido pela legislação estadual;*

*III- o prazo de concessão de apoio pelo fundo não poderá superar o prazo de fruição do ato concessório original, limitado no máximo a onze anos contados do primeiro ano subsequente ao da promulgação desta Emenda, e será necessário dar total e ampla publicidade àqueles atos;*

*IV- o montante de receita do imposto estadual a ser aportado ao fundo de cada Estado será limitado pela lei complementar, que diferenciará os Estados relativamente ao grau de desenvolvimento e arrecadação;*

*V- o aumento da arrecadação do imposto estadual vinculado ao fundo nos termos deste parágrafo será desvinculado de órgão, fundo ou despesa, ainda que prevista na Constituição Federal ou na Estadual, bem assim de pagamento de qualquer débito para com a União."*

**"Art. 91.** O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

**§ 1º** Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

**§ 2º** – ( suprimido da PEC )

**"Art. 92.** O critério de cálculo previsto no art. 158, parágrafo único, inciso I, da Constituição, com a redação dada por esta Emenda, será aplicado:

I- a apenas um quarto das parcelas dos Municípios no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda, e a metade no segundo exercício, observado os critérios anteriormente vigentes para o cálculo da parcela restante; o restante das parcelas atenderá aos critérios estabelecidos pelo art. 158, parágrafo único, I, da Constituição, com a redação que lhe foi dada em 1988;

II- integralmente a partir do terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda."

**"Art. 93.** A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§ 2º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o caput, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior.

§ 4º A lei complementar estabelecerá um sistema de ressarcimento das eventuais reduções da arrecadação dos Estados e do Distrito Federal do imposto de que trata o art. 155, II da Constituição, definindo montante e critérios de entrega de recursos, decorrentes das alterações introduzidas por esta Emenda.

§ 5º O Poder Executivo da União encaminhará projeto de lei complementar de que trata o § 4º no prazo de noventa dias da promulgação desta Emenda."

**"Art. 94.** – ( suprimido da PEC )

*"Art. 95. São acrescentados dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."*

*Art. 96. – ( suprimido da PEC )*

*Art. 97. – ( suprimido da PEC )*

*"Art. 98. O Poder Executivo, em até sessenta dias contados da data da promulgação desta Emenda, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei, sob o regime de urgência constitucional, que disciplinará os benefícios fiscais para a capacitação do setor de tecnologia da informação, que vigerão até 2019 nas condições que estiverem em vigor no ato da aprovação desta Emenda."*

*"Art. 99. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição."*

*"Art. 100. Enquanto não entrar em vigor a lei complementar de que trata o art. 43, § 4º, da Constituição, o percentual mínimo executado do investimento da União em infra-estrutura a ser destinado para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com abrangência por ela especificada, incluídas as alcançadas pelo art. 159, I, c, nunca será inferior ao equivalente a participação delas na população nacional."*

*"Art. 101. Até o exercício financeiro de 2008, inclusive, o Poder Executivo enviará ao Senado Federal, a cada ano, até o mês de abril, um diagnóstico da estrutura e do comportamento da arrecadação tributária nacional no exercício anterior, compreendendo todos os impostos, taxas e contribuições, arrecadados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo, ainda, uma análise das possibilidades para redução da razão entre a arrecadação global e o produto interno da economia nos exercícios em curso e seguinte, sem prejuízo dos preceitos da responsabilidade fiscal e social.*

*§ 1º O disposto no caput será considerado pelo Senado Federal para definir a avaliação de sua competência exclusiva atribuída nos termos do art. 52, XV, da Constituição.*

**§ 2º** No prazo previsto no caput, é facultado ao Senado Federal concluir a avaliação, se for o caso, mediante resolução aprovada dois terços de seus membros, recomendando à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, vedada distinção entre eles, alterações lineares nas alíquotas de categorias de tributos, desde já aplicadas às alíquotas fixadas pelo próprio Senado.

**§ 3º** No caso da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, para efeito de atendimento do disposto no § 2º, a mesma resolução do Senado Federal poderá fixar uma alíquota inferior a trinta e oito centésimos por cento, suspensa a aplicação de normas que dispuserem em contrário no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou em lei.

**§ 4º** O Senado Federal, mediante a mesma resolução anual, também poderá suspender a aprovação de operações de crédito, externo ou interno, e concessões de garantias, em benefício do ente federado, inclusive a União, que não atender as recomendações no prazo dado."

**Art. 102.** Até que lei complementar disponha sobre o art. 159, I, d, da Constituição, com a redação dada por esta Emenda, a União entregará os recursos ali previstos aos Estados, rateados proporcionalmente ao inverso da receita tributária própria por habitante e do índice de desenvolvimento humano, observados prazos e condições aplicados aos demais fundos previstos na mesma disposição constitucional.

Parágrafo único. A União entregará os recursos previstos no art. 159, I, d, retroativamente a data em que entrar em vigor a Emenda que acrescentou tal dispositivo ao texto constitucional."

**Art. 103.** Enquanto não for efetuada uma revisão geral do sistema tributário, a lei poderá definir setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos arts. 195, I, b, e 239, serão cumulativas."

**Art. 104.** Se o produto acumulado da arrecadação de impostos e demais contribuições da União no trimestre civil e nos três trimestres imediatamente anteriores, for superior ao produto da mesma arrecadação acumulado no período anterior de quatro trimestres, acrescido da variação do índice nacional de preços ao consumidor verificada nos últimos quatro trimestres, a alíquota da contribuição provisória movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira será observado o seguinte:

I- a alíquota será reduzida em percentual equivalente a relação entre o aumento da arrecadação dos demais tributos federais e a arrecadação da contribuição provisória, no período de referência;

*II- a nova alíquota, reduzida, será exigida a partir do segundo mês seguinte àquele em que for encerrado o trimestre de referência;*

*III- a redução da alíquota da será apurada cumulativa e sucessivamente até que a alíquota da contribuição provisória seja fixada em oito centésimos por cento;*

*IV – caberá ao Tribunal de Contas da União apurar e publicar os cálculos e determinar a redução da alíquota nos termos deste artigo..*

**§ 1º** *Lei poderá prever, ainda, que contribuição provisória de que trata o caput:*

*I- seja restituída, no todo ou em parte, ao empregador que comprovar acréscimo de seus recolhimentos da contribuição prevista no art. 195, I, a, da Constituição, em relação ao exercício anterior, decorrente do aumento do número total de seus empregados;*

*II- seja deduzida, no todo ou em parte, pelas pessoas físicas do imposto previsto no art. 153, III, da Constituição, apurado na declaração anual de ajuste.*

**§ 2º** *A União entregará ao menos sessenta por cento do produto da arrecadação da contribuição provisória de que trata o caput aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para aplicação na manutenção e desenvolvimento do sistema único de saúde, apurado e creditado no mesmo período adotado no caso dos fundos de que trata o art. 159, da Constituição, segundo critérios de rateio e demais condições estabelecidas em lei."*

**Art. 105.** *Do produto de sua arrecadação dos impostos e das contribuições, excluídas as previdenciárias e as parcelas de impostos e contribuições pertencentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios por determinação constitucional, a União entregará aos Estados e ao Distrito Federal:*

*I- no mínimo, um inteiro e sete décimos por cento para atender ao disposto no caput do art. 93, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*

*II- até sete décimos por cento, para atender ao disposto no § 5º do art. 93, deste Ato.*

**§ 1º** *Da destinação prevista no inciso I, trinta por cento serão repartidos entre os Estados e o Distrito Federal proporcionalmente à razão entre o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, e o montante das exportações de cada ente federativo.*

**§ 2º** *Lei complementar que dispuser sobre o art. 93, caput, deste Ato, e sobre o seu § 5º, poderá elevar as percentagens previstas no caput deste artigo, aplicadas à mesma base.*

**§ 3º** *As entregas de recursos pela União de que trata este artigo serão apuradas e creditadas nos mesmos períodos adotados para os fundos de participação de que trata o art. 159, da Constituição.*

*§ 4º Para efeito do cálculo das entregas previstas no caput, será observado o disposto no art. 76, § 3º, V, VI e VII, deste Ato, com a redação dada por esta Emenda.”*

*“Art. 106. A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, da mesma forma prevista no art. 159, I, da Constituição, quarenta e sete por cento da parcela do produto da arrecadação de suas contribuições, ressalvadas as vinculadas à previdência, que exceda a trinta e cinco por cento do produto da arrecadação federal de tributos, antes das repartições determinadas naquele dispositivo constitucional.*

*§ 1º Os recursos repartidos na forma do caput são desvinculados de órgão, fundo ou despesa, tanto para efeito da parcela da arrecadação de contribuições a ser entregue pela União por força do disposto no parágrafo anterior, quanto para efeito das transferências recebidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

*§ 2º A entrega de recursos pela União de que trata este artigo observará o seguinte:*

*I- no primeiro semestre civil seguinte àquilo em que for promulgada esta Emenda, a União entregará vinte por cento da parcela calculada nos termos do dispositivo constitucional citado;*

*II- nos exercícios subsequentes, a entrega será elevada em vinte por cento a cada semestre até que seja adotado o disposto no caput deste artigo.”*

**Art. 3º-A** O Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo máximo de cento e vinte dias da promulgação desta Emenda, proposta de emenda constitucional que promova uma revisão ampla e estrutural do sistema tributário nacional, a ser implantada a partir do exercício financeiro de 2007, inclusive, com o objetivo de estimular o crescimento econômico sustentado e a melhoria do bem-estar da população.

**§ 1º** O Poder Executivo proporá ao Senado Federal, concomitante ao envio dessa proposta de emenda, sua análise sobre a funcionalidade do sistema e o desempenho das arrecadações de tributos federais, estaduais e municipais.

**§ 2º** A proposta de emenda compreenderá ao menos alterações nos seguintes dispositivos constitucionais:

I- nas competências tributárias de que tratam os art. 153, III e IV; 155, II; 156, III; 195, I, b e c; 212, § 5º; 239; e 240, da Constituição, bem assim o art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, visando a simplificação e racionalização de sua cobrança, inclusive considerando, sempre que possível, a unificação de tributos sobre a renda e a transformação dos tributos incidentes sobre a produção, a comercialização, o faturamento e a folha salarial em uma tributação consolidada sobre o valor adicionado;

II- nas repartições das receitas tributárias de que tratam os arts. 157 a 159, visando ampliar para toda arrecadação de impostos e contribuições as bases para cálculo das participações na receita da União e dos Estados.

**§ 3º** Se o Poder Executivo Federal não encaminhar a proposta de emenda no prazo previsto no *caput*, e até que atenda tal exigência, ficará suspensa a cobrança da contribuição provisória movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não se lhe aplicando o disposto no art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**§ 4º** Se até junho de 2005 não for aprovada uma revisão ampla e estrutural do sistema tributário nacional, compreendendo as contribuições permanentes e provisórias exigidas pela União, ainda que para entrar em vigor em exercício financeiro posterior, e até que tal exigência seja atendida, será observado o seguinte:

I- o percentual de desvinculação da arrecadação da União previsto no *caput* do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será reduzido para quinze por cento no exercício financeiro de 2005, para dez por cento no exercício de 2006 e cinco por cento no exercício de 2007, restabelecendo-se aquele percentual, na forma da lei, após aprovada a correspondente emenda constitucional;

II- a alíquota da cobrança da contribuição provisória movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista no art. 91, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será automaticamente reduzida para vinte e oito centésimos por cento a partir de julho de 2005, para dezoito centésimos por cento a partir de primeiro de janeiro de 2006 e para oito décimos por cento a partir de primeiro de janeiro de 2007, restabelecendo-se aquela alíquota, na forma da lei, após aprovada a correspondente emenda constitucional, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, *b* e *c*, da Constituição.

**Art. 4º** A redação do art. 155, X, *a*, da Constituição, na forma desta Emenda, somente produzirá efeitos a partir da edição da lei complementar de que trata o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 4º-A.** A vedação prevista no art. 155, § 3º, da Constituição, com a redação dada por esta Emenda, não se aplica às contribuições de intervenção no domínio econômico instituídas até 31 de dezembro de 2002.

**Art. 5º** As alterações na redação dos arts. 150, VII e VIII, da Constituição, somente produzirão efeitos a partir da edição da lei complementar de que trata o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do exercício financeiro de 2005.

**Art. 6º** Ressalvado o disposto nos arts. 3º-A, 4º, 4º-A e 5º, esta Emenda entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

**§ 1º** Entram em vigor na data da publicação desta Emenda Constitucional:

a) as alterações relativas aos seguintes dispositivos da Constituição: art. 43, § 4º; art. 145, § 3º; art. 153, §§ 1º, 2º, III; art. 155, §§ 2º, 3º, 4º, 5º e § 6º; art. 159, I, d, III, e § 4º; art. 172-A; art. 195, I, b, e §§ 6º, 12 e 13; art. 203, parágrafo único; e art. 239, §§ 5º e 6º;

b) os seguintes dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: arts. 90, 100, 101, 102, 103, 105 e 106.

**§ 2º** Entram em vigor a partir 1º de janeiro de 2005:

a) as alterações relativas aos seguintes dispositivos da Constituição: art. 43, § 4º; 145, III, IV e V, §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º; art. 148, II, e § 2º; art. 149, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º; art. 150, VII e VIII; art. 150-A; art. 153, § 4º; art. 154, I; art. 155, III, e § 7º; art. 158, II, III, e *parágrafo único*, I; art. 160, §§ 1º e 2º; art. 167, § 5º; art. 179, caput, §§ 1º e 2º; art. 212, § 5º; art. 240; art. 251; e art. 252;

b) o art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 7º** Ficam revogados:

I - o inciso II do § 3º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a alínea e do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição, a partir da produção dos efeitos do disposto artigo 4º;

III - o inciso II do art. 148; os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 149; a alínea h do inciso XII do § 2º e os §§ 4º e 5º do art. 155 e o § 6º do art. 195 da Constituição, a partir de 1º de janeiro de 2005.

## JUSTIFICAÇÃO

A PEC n. 74 se resume ao ajuste fiscal e, ainda assim, apenas das contas federais - com a prorrogação da CPMF e da DRU e ao aumento da carga, a começar pelos importados, como únicas medidas de efeito imediato. Isto já não é mais uma opinião e sim uma constatação notória e de todos especialistas em tributação do País.

O PSDB está propondo uma alternativa: adotar um processo de reestruturação do sistema tributário nacional, com a aprovação de mudanças e sua implantação em três etapas sucessivas - a emergencial, a transitória e o novo sistema (a partir de 2007). Assim, esta emenda substitutiva global muda o foco central da reforma para o contribuinte. Objetiva simplificar e racionalizar a cobrança de impostos e a distribuição de recursos entre governos, de modo a remover os obstáculos impostos pelo atual sistema a reforma sustentada do crescimento, com geração de emprego e combate à pobreza e à desigualdade.

A seguir, fundamentamos cada mudança proposta nesta emenda, por dispositivo:

- no âmbito do art. 1º da PEC:

- art. 37, XXII; mantida proposta da PEC, porém, com supressão parcial das seguintes expressões "...exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e...", o que se justifica pelo caráter corporativo das duas medidas, uma que pode constitucionalizar a reserva de cargos nos fiscos, matéria mais adequada para legislação, e outra que abre as portas para criação de nova vinculação para os fiscos, conflitando com o princípio da desvinculação da receita (DRU); por serem duas medidas autônomas, a rejeição delas não impede a aprovação e promulgação imediata da terceira medida que trata da integração dos três fiscos;

a integração entre fiscos é completada pelo novo § 3º do art. 145, através do qual esta emenda prevê a criação de uma identificação única de contribuintes, válida para as três esferas de governo e, na medida do possível, aplicada aos demais atos empresariais e de cidadania;

- art. 43, § 4º: reproduzida inovação do Relator da CCJ no Senado, acrescida de expressão final prevendo que o percentual de vinculação dos investimentos orçados pela União em infra-estrutura para aplicação nas regiões menos desenvolvidas nunca será inferior a proporção que tais regiões representam na população nacional;

o art. 100 do ADCT, inserido por esta emenda, prevê que essa proporção mínima, equivalente ao peso da população das regiões mais pobres, seja respeitada mesmo no caso de ausência da lei complementar prevista no comando constitucional;

- art. 52, XV: acolhido o mesmo texto proposto pela Câmara acrescentando nova competência privativa ao Senado para avaliar o desempenho e a funcionalidade do sistema tributário;

sem prejuízo de sua imediata aplicação, é proposto acrescentar o art.101 ao ADCT prevendo que, até 2008, o Executivo apresente anualmente um diagnóstico do sistema ao Senado e que este, após concluir sua avaliação, poderá recomendar uma redução linear da carga tributária nacional, por família de impostos, sem discriminar governos, mas podendo alcançar até mesmo a CPMF; é essencial registrar que esta é uma alternativa à proposta do Relator da CCJ (art.146, IV), que pretendia remeter a matéria de forma genérica, a uma lei complementar, enquanto, no caso desta emenda, é dado um tratamento mais eficaz, com aplicação imediata, operacionalização já definida na própria PEC, e consistente com o espírito da PEC já definido na Câmara, que delega ao Senado Federal competência exclusiva para avaliar a funcionalidade do sistema tributário, o que pode gerar algum impasse institucional se matéria semelhante for remetida para lei complementar;

- art. 145, III, IV e V, e §§ 4º a 8º: dá nova redação ao primeiro artigo do capítulo tributário, visando redefinir melhor as competências tributárias; é

formalizado que contribuição constitui uma das espécies de tributos, o que já se sabe há muito na prática (com mudança associada no art. 149); é facultada a cobrança de taxas e impostos e melhor explicitada a contribuição de melhoria, para atender a pleito dos municípios; e, o principal, além da identificação única já comentada, são criadas novas proteções para o contribuinte, tanto para evitar processo criminal sem conclusão do processo administrativo, quanto para padronizar e agilizar a aplicação das decisões jurídicas pela instituição do efeito vinculante do STF;

- art. 146, III, d e parágrafo único, e art. 99 do ADCT: acolhida na íntegra o texto do Substitutivo visando a implantação imediata do tratamento tributário diferenciado e favorecido para micro e pequenas empresas, incluindo a criação do chamado SuperSimples, que mais do que se justifica por ser das raras medidas que beneficiam os contribuintes na atual redação da PEC;

- art. 148, II (supressão), e § 2º (novo): a respeito dos empréstimos compulsórios, é limitada a competência para sua instituição e também incluída regra mínima de proteção aos contribuintes, provendo que não se crie um novo enquanto o Tesouro estiver inapiente com os anteriores;

- art. 149: a emenda revisa todo o artigo uma vez que, por força de mudança anterior no art. 145, as contribuições passam a ser tratadas como impostos; em particular, vale mencionar o novo tratamento dispensado às importações, facultativo (ao contrário da PEC que era determinativa) e apenas no caso de equiparação entre produto nacional e importado (evitando a criação de uma forma distorcida de imposto sobre importação, que traria contencioso ao país na OMC, como consta na PEC); também se destaca, no art. 149, § 5º, a reserva da folha salarial como base exclusiva da contribuição para o regime geral de previdência, conseqüentemente são modificados os arts. 212, § 5º, e 240, para transformar as contribuições sociais aí previstas em adicionais da nova COFINS não-cumulativa, com percentuais mínimos definidos na Constituição, visando manter as atuais vinculações de recursos e apenas modificar a forma de cobrança das atuais contribuições salariais;

- art. 150, III, c, e § 1º: mantida proposta da PEC de criação de um princípio da noventena, com supressão parcial da expressão final que excluía de sua incidência a definição da base de cálculo do IPVA e do IPTU, uma vez que não há menor justificativa para limitar a medida, ainda mais quando outros impostos patrimoniais não tem o mesmo tratamento (como o ITR); por outro lado, para aperfeiçoar sua aplicação no âmbito da tributação federal, a emenda dá nova redação aos §§ 1º e 2º, III, do art. 153 de modo a excluir deste princípio o IPI e o IR retido na fonte sobre rendimentos do capital e

remessas ao exterior, ambas incidências de caráter eminentemente regulatório;

ainda para ampliar a proteção aos contribuintes, é proposta a revogação do § 6º do art. 195, cujo efeito é submeter também as contribuições para a seguridade social ao princípio da anualidade, como no caso dos impostos, uma vez que elas têm função eminentemente arrecadatória e não mais preceitos regulatórios como impostos sobre comércio exterior;

- art. 150, VII e VIII: os novos incisos que esta emenda sugere acrescer ao art. 150 constituem duas das mais importantes mudanças constitucionais para evitar que no Brasil se tribute até mesmo o crescimento, pois dos mais graves entraves para sua retomada resulta da atual taxação das exportações (além do imposto federal específico) e dos investimentos fixos, direta ou indiretamente (ao não se devolver os créditos cobrados ao longo da cadeia produtiva do bem exportado ou do bem de capital); a relevância econômica de tais desonerações exige que se dê a matéria o mesmo tratamento jurídico já dispensado a princípios clássicos como a legalidade e a anualidade, o que deve constituir a sinalização mais forte para o empresariado, nacional e estrangeiro, reverter e melhorar as expectativas em relação ao País;

- art. 150-A: a emenda cria um novo artigo na seção das limitações ao poder de tributar visando uma mudança cultural profunda nas relações entre fiscos e contribuintes no País, ao se exigir transparência na divulgação do montante dos tributos embutidos no preço de cada mercadoria ou serviço adquirido por um consumidor final. Ainda que não adotemos o modelo norte-americano de um imposto sobre vendas a varejo, nada impede que sejam somados todos impostos e contribuições, federais, estaduais e municipais, que, de uma ou outra forma, incidem sobre o valor da venda de uma mercadoria ou de um serviço, e tal montante seja informado ao lado do preço final. Esta emenda acrescenta uma norma geral neste sentido assim como promove uma mudança na regra do ICMS que prevê a sua cobrança sobre o próprio imposto que mascara a verdadeira alíquota desse que é o maior tributo arrecadado em nossa economia. A manutenção do § 8º do art. 150, já prevista na PEC, também atende ao princípio da transparência, nesse caso aplicada aos benefícios fiscais;

- art. 151, III e IV: a emenda modifica a redação do inciso III para explicitar que os efeitos de tratados internacionais devidamente reconhecidos pelo Congresso alcançam todos os impostos, inclusive os estaduais e municipais; por outro lado, o novo inciso IV restringe a adoção de medidas provisórias em matéria tributária, limitando o seu uso aos tributos de caráter regulatório;

- art. 154, I: quando se equipara as contribuições aos impostos, o mesmo princípio que limita a chamada competência residual dos últimos passa também a valer para as primeiras, de modo que, a mudança ora proposta nesta emenda, limitará a multiplicação desenfreada de novos tributos que escapavam ao princípio criado na Constituinte de 1988 porque eram instituídos a título de contribuições, sociais ou econômicas;

- art. 155, III, e § 7º: esta emenda mantém a ampliação da incidência do IPVA, prevista na PEC, porém, suprimida pelo Relator da CCJ no Senado, por entender que é uma medida de justiça fiscal equiparar todos os veículos, independente do local em que são usados; por outro lado, para assegurar que o IPVA tribute os bens de produção, tanto os novos (aquáticos e aéreos), como também na atual incidência (terrestre), a emenda acrescenta novo inciso ao § 7º exigindo que a menor alíquota se aplique àqueles veículos que constituem bens de capital das empresas transportadoras; em consequência, a nova redação do nome do imposto exige idêntica mudança no art. 158, III, que trata de sua partilha com municípios;

- art. 155, §§ 2º, 4º a 6º: esta emenda muda expressivamente os dispositivos da PEC dedicados ao ICMS, sem, no entanto, ferir os princípios acordados entre o Presidente da República e os Governadores e tão ansiosamente esperados pelos contribuintes e pela população em geral; um enxugamento radical do texto é promovido e também é dada maior eficácia para a entrada em vigor o mais breve possível de três aspectos fundamentais da reforma desse imposto estadual – a unificação e racionalização de suas alíquotas, do regulamento e do processo de concessão de benefícios fiscais; na sistemática ora proposta, estas mudanças podem ser implementadas prescindindo de lei complementar e por atos mais simples e de fácil adoção pelo Senado e pelos Estados – aliás, também se evita a constitucionalização do CONFAZ; é deixado de lado tudo que envolve mudança na partilha interestadual da receita do ICMS, como a adoção do chamado princípio de destino, pois só tem cabimento trata de alteração tão expressiva no pacto federativo, quando se modifica também as demais competências tributárias e se redenha todo o sistema de partilha de receitas;

além das mudanças promovidas no corpo do § 2º, são promovidas alterações em uma série de outras normas, sempre visando agilizar, simplificar e racionalizar a reforma do ICMS; é o caso, dentre outros, do novo § 5º do art. 167, que disciplina e estimula as ações estaduais e municipais de fomento ao desenvolvimento regional através de fundos orçamentários, desvinculados do ICMS e do ISS, assunto que não deve ser confundido com a guerra fiscal; bem assim da nova redação proposta ao art. 90 do ADCT, que recupera, de um lado, os termos da PEC originalmente proposta pelo Presidente Lula, que refletia um acordo mínimo entre os governadores estaduais, e, por outro lado, inova ao dar um novo e ousado tratamento à extinção dos benefícios fiscais

do ICMS de modo a discriminar a favor dos incentivos vinculados à geração local de produção e de emprego também apoiados por benefícios federais;

- art. 158, parágrafo único: ao invés de remeter os critérios de rateio da cota municipal do ICMS inteiramente para lei complementar, e na mesma linha já adotada pelo Relator da CCJ do Senado, de alterar apenas a parcela que obedece a uma sistemática nacional de partilha, esta emenda explícita novos parâmetros a serem adotados além do valor adicionado, ou seja, incluindo a população e o consumo de energia elétrica residencial; conseqüentemente, também é alterada a redação do art. 92 do ADCT, que dispõe sobre a transição para aplicação da nova repartição;

- art. 179: a emenda propõe nova redação, na mesma linha já adotada pelo relator da CCJ (que já trata das compras governamentais), porém, com outra redação que torne mais eficaz e mais ampla o tratamento diferenciado para microempresas, o segmento que mais gera emprego na economia brasileira e mundial; a emenda parte da criação de uma lei geral (complementar), que alcançaria outras matérias além da tributação, como o acesso às exportações e à justiça (inclusive refletindo a criação do SuperSimples), sem falar na expansão do conceito para contemplar também as pessoas físicas agrícolas (apenas no que for sujeito a tributos indiretos) e as entidades incubadoras;

- art. 195, I, b, e § 12, e art. 239, § 5º: modifica a redação da PEC, especialmente rejeitando a criação de nova contribuição para a seguridade a ser exigida dos importadores desvinculada da cobrança da COFINS e do PIS sobre produtores nacionais; embora concordemos com o mesmo mérito, é indispensável a adoção de nova redação que deixe claro que a mudança se refere apenas a uma extensão das contribuições já existentes para alcançar também os bens importados, ainda que por pessoas físicas e, o fundamental para as relações externas, explicitando que será aplicada a mesma alíquota imposta ao bem nacional; também é sugerida nova redação para universalizar o princípio da não-cumulatividade, seguindo a mesma forma adotada na MP n. 135 que recentemente modificou a COFINS (que é o inverso da prevista na atual PEC), sem prejuízo da cobrança monofásica e simplificada, e prevendo exclusões de setores apenas em caráter temporário (art. 103 do ADCT); uma isonomia de tratamento entre trabalhadores e servidores é prevista especificamente no caso do PASEP, ao ser incluído o § 6º do art. 239, prevendo que os recolhimentos serão vinculados a fundos próprios de apoio aos servidores de cada esfera de governo;

- no âmbito do art. 2º da PEC:

- art. 76, caput e § 1º: a emenda suprime a desvinculação da receita das contribuições econômicas, de modo a manter situação vigente até 2003, inclusive, no caso do § 1º do mesmo artigo, ao suprimir parcialmente as referências ao inciso I e suas alíneas feitas na PEC, visa dar isonomia de tratamento às partilhas da CIDE e do FPE e FPM;

- no âmbito do art. 3º da PEC:

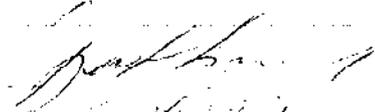
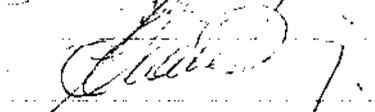
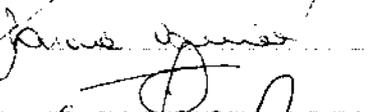
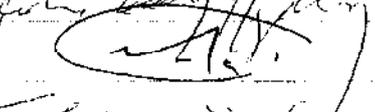
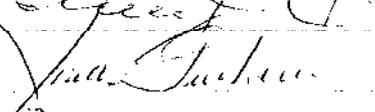
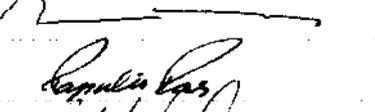
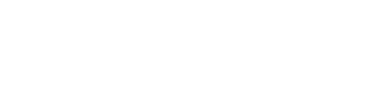
- ADCT, art. 104: o novo dispositivo transitório criado por esta Emenda cria uma espécie de "regra de desembarque" da CPMF, visando a substituição da fonte de receita federal, trocando este tributo de cumulatividade extrema e danos pesados à intermediação financeira e à economia pelo crescimento do resto da arrecadação federal, verificado *ex-post*; o artigo inserido por esta emenda no ADCT é auto-aplicável, criando uma análise trimestral comparada, entre CPMF e a arrecadação federal de tributos ordinários, e determinando a redução da alíquota da primeira sempre que e na proporção em que crescer a receita em termos reais; é atribuído ao TCU a competência para aplicação; outras normas também tratam da faculdade para dedução da CPMF paga de outros tributos federais e para seu repasse aos governos estaduais e municipais vinculado à aplicação no sistema único de saúde, como já ocorre na prática, porém, agora se acrescenta a regularidade;

- ADCT, art. 106: o novo dispositivo sobre partilha da receita federal proposta por esta emenda visa resgatar os princípios da partilha da reforma tributária de 1988, fixando como parâmetro de cálculo a razão entre as receitas tributária e de contribuições, excluídas as previdenciárias. Em 1989, no ano em que foi implantado o atual sistema tributário, a receita de contribuições da União, segundo seu balanço, convertidos para a moeda atual, foi de R\$ 1.141 milhões; já a receita tributária federal no mesmo exercício foi de R\$ 3.289 milhões; portanto, a receita federal arrecadava muito menos contribuições do que impostos; situação que se inverteu, e muito, ao longo dos anos 90. Assim, a variável para nossa Emenda é a razão entre aqueles dois agregados: tão logo foi criado o atual sistema tributário, a União arrecadava com contribuições apenas 34,7% do que coletava de impostos e taxas. É tal referência que deve balizar a repartição de receitas federais na reforma tributária. Não teria cabimento proibir a União de cobrar contribuições, porém, cabe evitar exageros no uso dessa figura e criar uma espécie de gatilho federativo: sempre que a receita de contribuições superar em 35% a receita tributária da União, o excesso das primeiras será submetido a mesma repartição aplicada ao IR e IPI – ou seja, 47% do montante excedente será distribuído para os fundos de participação (FPE, FPM, Fundos Regionais). Ficaria de fora de tal cotejamento apenas as contribuições vinculadas para os regimes de previdência, seja o geral (INSS), seja o próprio (dos servidores federais).

Por último, vale mencionar que a emenda prevê a inserção de novo e específico dispositivo, no corpo da PEC, numerado como art. 3º-A, compreendendo norma programática a estimular e regular a revisão de uma ampla, verdadeira e reestruturante reforma de todo o sistema tributário. Repetindo precedente de outras reformas, é fixado prazo para o Executivo Federal enviar proposta de emenda nesse sentido, acompanhado de diagnóstico global dos problemas do sistema e, desde já, antecipada a necessidade dele se manifestar sobre a extinção e fusão de tributos, incluindo a criação de um imposto sobre valor adicionado – IVA, e sobre a ampliação das bases dos fundos de participação. Para assegurar a eficácia, são previstas sanções financeiras, tanto no caso do não envio da proposta (suspensão da CPMF), quanto de sua não aprovação até meados de 2005 (é prevista a redução gradual e progressiva do percentual da DRU e da alíquota da CPMF), em ambos os casos, até que a situação seja normalizada.

Sala das Sessões, em                      de novembro de 2003.

NOME	ASSINATURA
01	Leandro Moura
02	Paulo Adelman
03	Alvaro de Azevedo
04	Sergio Guerra
05	Roberto Campos
06	Paulo Roberto
07	Sergio Guerra
08	Sergio Guerra
09	Roberto Campos
10	Paulo Roberto

11		PEDRO SIMÃO
12		DE MISTINEY TORRES
13		MARCO GIL
14		IVANILDA VARELA
15		JOSÉ FERRELLI
16		SÉRGIO CABRAL
17		JEFFERSON REZES
18		RODOLPHO TOURINHO
19		ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
20		CARMATEA
21		GERALDI ALVES
22		JOSAS PROENÇA
23		MUO SANT
24		PAPALEO - PAES
25		ANTONIO CARLOS VALADARES
26		COSAR SOARES
27		MARCELO CRIVELLA
28		VALDIR RAUPP
29		JUVENCIO DA FONSECA
30		

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 402****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003**

Suprimam-se, por se tratar de modificações correlatas que objetivam eliminar os dispositivos que podem implicar em aumento de carga tributária, os seguintes dispositivos da Constituição, constantes do art. 1º da PEC: art. 146-A; art. 148, I; art. 149, § 2º, II; art. 149-A, parágrafo único; art. 149-B seu parágrafo único; art. 150, V e § 6º; expressão “na forma da lei” constante do art. 153, § 3º, IV; expressão “será progressivo e” constante do art. 153, § 4º, I; expressão “por mercadoria, bem ou serviço, em número máximo de cinco” constante do art. 155, § 2º, V; art. 155, § 2º, V, a; art. 155, § 2º, V, c; a expressão final “podendo condicionar ao seu efetivo pagamento o aproveitamento do crédito fiscal a ele concernente para compensação com o montante devido nas operações e prestações seguintes” constante do art. 155, § 2º, VI, g; expressão “a isenção” constante do art. 155, § 2º, VII, b; art. 155, § 2º, IX, c; art. 155, § 2º, XII, b; a expressão “com a observação do disposto no inciso VI,” e a expressão final “segundo critérios que estabelecer”, constantes do art. 155, § 2º, XII, f; expressão “de modo que o montante do imposto as integre” constante do art. 155, § 2º, XII, i; art. 155, § 2º, XII, n; art. 155, § 7º, I; a expressão “os setores de atividade econômica para os quais a” constante do art. 195, § 12; art. 195, § 14; a expressão “financiado e” constante do art. 203, parágrafo único.

Pelas mesmas razões, suprimam-se as seguintes disposições do ADCT: arts. 82, §§ 2º e 3º, e 83, constantes do art. 2º da PEC; arts. 90, III e V e 91, § 2º, constantes do art. 3º da PEC.

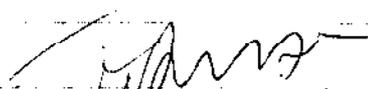
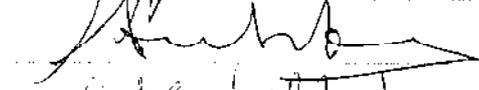
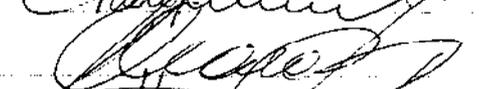
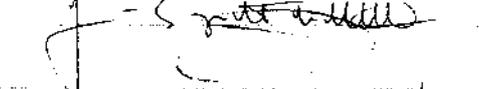
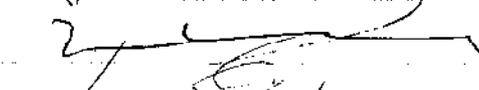
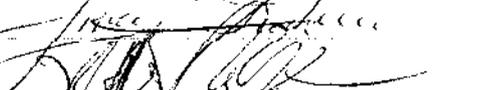
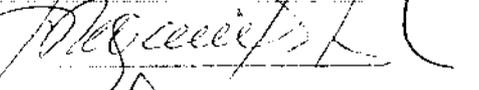
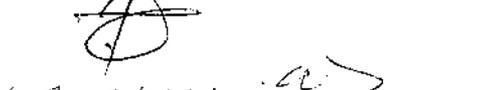
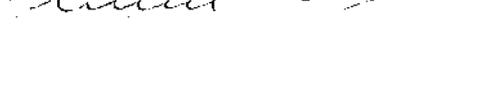
**JUSTIFICATIVA**

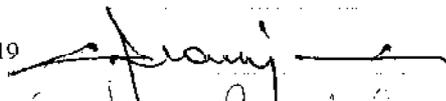
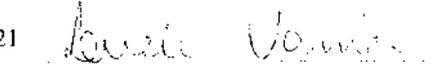
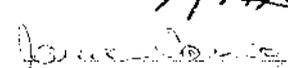
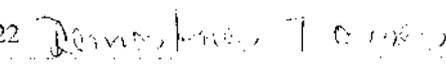
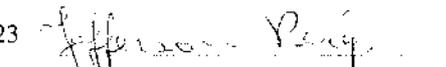
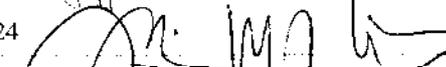
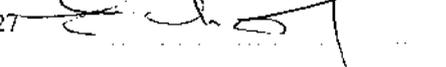
Aumentar ainda mais a carga tributária nacional é o principal efeito do projeto de reforma tributária em análise. Já se formou praticamente um consenso nacional em torno deste princípio. Isto é inaceitável para o Congresso Nacional e para a sociedade brasileira que esperava encontrar nesta emenda constitucional exatamente o inverso: uma luz para a manutenção e, se possível, gradual redução da carga tributária de modo a reabrir horizontes para a retomada sustentada do crescimento econômico, da geração do emprego e da redução da miséria e das desigualdades sociais.

Sendo assim, a primeira tarefa do Senado ao analisar a PEC n. 74 é dela subtrair todas disposições, no todo ou em parte, que representem um foco ou mesmo um potencial para novo e recorrente aumento da carga tributária. Esta emenda elenca dezenas de artigos, parágrafos, alíneas, incisos ou mesmo expressões que devem ser suprimidas da PEC para

que se inicie um debate em outro nível para se promover uma verdadeira reforma tributária no País.

Sala das Sessões, em            de novembro de 2003.

NOME	ASSINATURA
01 LEONEL RAVAN	
02 SÉRGIO GUERRA	
03 ARTHUR VIRGÍLIO	
04 TASSO JEMISSATI	
05 ALVARO DIAS	
06 ALMEIDA LIMA	
07 JOÃO B. MOTA	
08 HERÁCLITO FORTES	
09 MÃO SANTA	
10 JONAS PINHEIRO	
11 JOÃO REBELO	
12 EDUARDO AZEVEDO	
13 JOSÉ AQUIINO	
14 JERGE BONDARIAN	
15 MARCO LUCIANO	
16 REGINALDO DUARTE	
17 JOSÉ TEIXEIRA	
18	

- 19  Efraim Guimarães
- 20  Antônio Carlos de Barros 
- 21  Lucio Viana 
- 22  Demóstenes Torres 
- 23  Jefferson Peres 
- 24  JOSE TORGE
- 25  Rodolpho Tourinho
- 26  Papaléo Paes
- 27  WILSON SILVA CARLOS
- 28
- 29
- 30

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº 403

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003

Suprime-se o § 3º do art. 159 do texto e o parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal, enumerados pelo art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 74 de 2003 e suprime-se o art. 92 e seu parágrafo único do texto enumerado pelo art. 3º da referida proposta.

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade alterar o projeto de reforma tributária para garantir o papel dos Municípios, corrigindo-se grave distorção prevista na PEC 74, no que diz respeito à repartição do ICMS.

Faz-se necessária a rejeição das mudanças propostas pela PEC relativas à repartição de 25% da arrecadação do ICMS em favor dos Municípios de cada Estado.

Consta da proposta a remessa da definição do critério de rateio a ser estabelecido através de lei complementar.

Verifica-se que na Exposição de Motivos que acompanha a referida PEC não apresenta qualquer tipo de fundamentação para a mudança pretendida.

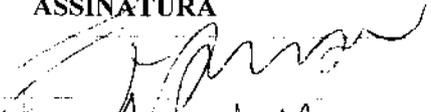
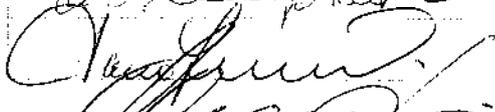
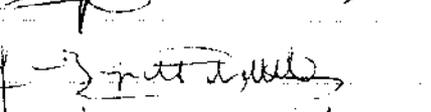
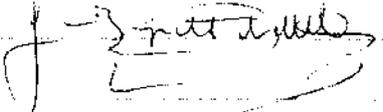
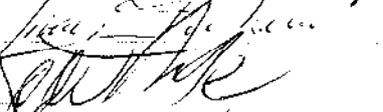
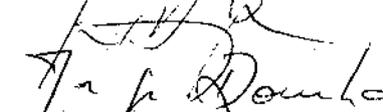
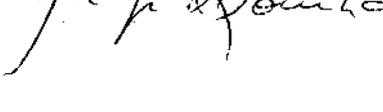
Ao contrário, consta da referida Exposição de Motivos o destaque de que "o sistema tributário vigente sedimentou um nível de disponibilidade de receita para os entes federativos, o que torna inconveniente realizar uma reforma que reduza os níveis de arrecadação da União, dos Estados ou dos Municípios." E segue concluindo que "proceder à ruptura desse sistema poderia significar grandes transtornos à sociedade, inclusive pondo em risco a prestação dos serviços públicos", sentencia o dito documento para concluir que, segundo o governo, o desafio da PEC é mudar o modelo **sem causar reduções nas receitas disponíveis**.

Pergunta-se, então: como manter o nível de disponibilidade de receita para os Municípios, enquanto ente federativo ou como não implementar reduções nas receitas

existentes, mediante a aprovação do texto da PEC ao parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal.

De clareza solar, a aprovação da proposta causará de imediato uma profunda insegurança financeira nos Municípios produtores que tem a obrigação de disponibilizar a estrutura, de realizar investimentos e de promover a aplicação de recursos para satisfação das necessidades básicas decorrentes da produção.

Sala das Sessões, em            de novembro de 2003.

NOME	ASSINATURA
01 LEONEL RIVAN	
02 SÉRGIO GUERRA	
03 ARTUR VILALDO	
04 TASSO JENEISSATI	
05 ALVARO DIAS	
06 ADELÍDA LIMA	
07 JOÃO B. NETTA	
08 MERACLITO FORTES	
09 MÃO SANTA	
10 JONAS RIBEIRO	
11 JOSÉ RIBEIRO	
12 EDUARDO ALBUQUERQUE	
13 JOSÉ AUGUSTO	
14 JOSÉ BONFIM	

- 15 Manoel Mauro ~~Luiz Carlos~~
- 16 Reginaldo Duarte ~~Reginaldo Duarte~~
- 17 Afonso Tenório ~~Afonso Tenório~~
- 18 Maria do Carmo Alves ~~Maria do Carmo Alves~~
- 19 Euzébio Moraes ~~Euzébio Moraes~~
- 20 Antônio José de Barros ~~Antônio José de Barros~~
- 21 Lucio Viana ~~Lucio Viana~~
- 22 Demostenes Torres ~~Demostenes Torres~~
- 23 Jefferson Freire ~~Jefferson Freire~~
- 24 ~~Osvaldo~~ José Jorge
- 25 ~~Osvaldo~~ Rodolpho Tourinho
- 26 ~~Osvaldo~~ Popaléo Paes
- 27 ~~Osvaldo~~ ENARDO SILVA CAMPOS
- 28
- 29
- 30

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 404****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003.****EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se um § 5º ao art. 149 da Constituição Federal, constante do art. 1º da PEC, bem como acrescente-se os §§ 1º e 2º ao art. 193 e § 5º ao art. 239 e dê-se nova redação ao § 5º do art. 212, todos da Constituição Federal, incluindo-os no art. 1º da PEC 74, e ainda suprima-se o art. 195, I, b e c, da Constituição Federal, nos termos seguintes:

Art. 1º .....

"Art. 149. ....

*§ 5º Serão não-cumulativas as contribuições sociais não discriminadas nesta Constituição que vierem a ser instituídas e exigidas de pessoas jurídicas. "*

"Art. 193 .....

*§ 1º As ações da União no âmbito da Ordem Social e as mencionadas no art. 239 terão como fonte de financiamento, entre outros, recursos provenientes de sua arrecadação do seu imposto não-cumulativo, correspondentes ao montante que exceder a vinte e cinco por cento do produto da arrecadação estadual dos mencionados impostos, acrescidos do produto da arrecadação das contribuições de que tratam o § 2º deste artigo e o art. 149, § 5º, destinados, no mínimo:*

*I – cinquenta e sete inteiros e cinco décimos por cento à seguridade social, mencionada no art. 195;*

*II – seis inteiros e cinco décimos por cento, deduzido o produto da arrecadação da contribuição do salário-educação de que trata o art. 212, §5º, ao ensino fundamental público mencionado naquele artigo;*

*III – vinte e dois por cento, deduzido o produto da arrecadação das contribuições de que trata o art. 239, ao amparo ao trabalhador, nele mencionado.*

*§2º As ações de que trata este artigo terão como fonte adicional de financiamento contribuição social sobre a receita ou o faturamento e a importação de produtos estrangeiros e de serviços, que atenderá ao seguinte:*

- I – não incidirá sobre a receita e o faturamento decorrentes de exportação;*
- II – incidirá, também, sobre o valor de bem ou serviço recebido do exterior por pessoa natural, que, no caso, será equiparada a pessoa jurídica;*
- III – para determinar a base de cálculo, da receita ou do faturamento serão deduzidas, sem prejuízo de outras que a lei indicar, as despesas:*
- a) com captação de recursos e com cobertura de riscos, no caso das instituições financeiras e estabelecimentos de seguro, capitalização e previdência complementar;*
- b) relativas à aquisição de mercadorias e serviços não financeiros e de bens destinados ao ativo permanente, no caso das demais empresas;*
- IV – não será objeto de concessão de qualquer benefício que reduza direta ou indiretamente seu ônus, sem prejuízo da faculdade para lei:*
- a) excluir da base de cálculo receitas que não sejam operacionais e tributos;*
- b) facultar as empresas de que trata o art. 179 regime simplificado de pagamento;*
- V – poderá, nos casos especificados em lei, incidir uma única vez, desde a produção ou a importação até o consumo final, mediante aplicação de alíquota especial. “*

*“Art. 212.....*

*§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte complementar de financiamento a contribuição do salário-educação, recolhida pelas empresas, como um adicional, nunca inferior a nove por cento, ao que for pago a título da contribuição prevista no art. 193, § 2º. “*

*“Art. 239. ....*

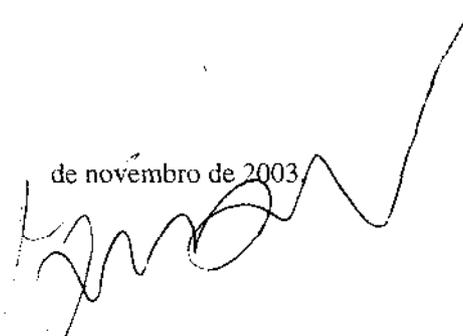
*§ 5º Quando as contribuições de que trata este artigo forem devidas pelos mesmos contribuintes da contribuição prevista no art. 193, § 2º, serão exigidas como um adicional, nunca inferior a vinte e dois por cento, ao que for pago a título daquela contribuição.”*

## JUSTIFICAÇÃO

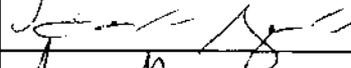
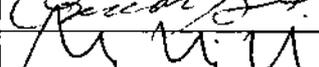
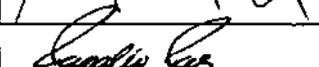
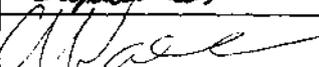
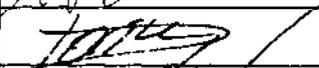
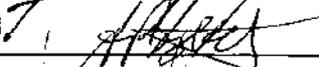
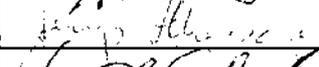
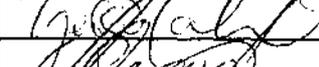
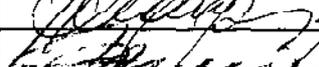
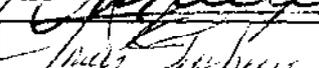
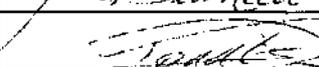
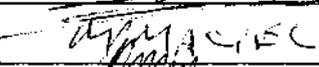
Esta proposta para as Contribuições Sociais procura (i) conciliar as posições políticas dos parlamentares e das autoridades econômicas federais; (ii) atender a técnica redacional ideal de modo que “desconstitucionaliza” ao máximo as definições das contribuições sociais; (iii) preservar competências e destinações, diminuindo o impacto das alterações sobre a estrutura fiscal; (iv) promover uma progressiva melhoria na forma de cobrar as contribuições até a entrada em vigor definitiva da regra constitucional, situação que melhorará a competitividade da produção local, dará isonomia de tratamento aos produtos nacionais e estrangeiros, desonerará exportações e tributará não-

cumulativamente as vendas internas.

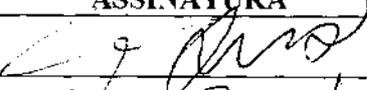
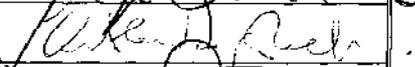
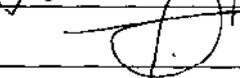
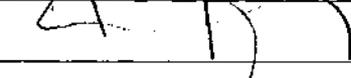
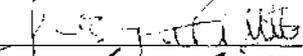
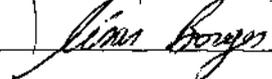
Sala das Sessões, em de novembro de 2003.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. Moura', is written over the date 'de novembro de 2003'.

**EMENDA Nº 132, de autoria do Senador Leonel Pavan, apresentada à PEC Nº 74/2003**  
 – Reforma Tributária, que acrescenta parágrafo 5º ao art. 149 da CF.  
 (sobre a não-cumulatividade das contribuições sociais não discriminadas na CF e que vierem a ser instituídas e exigidas de pessoas jurídicas)

SENADOR	ASSINATURA
	SEN LEONEL PAVAN <i>12/2003</i>
Lucia Vânia	
Eduardo Azeredo	
Sergio Guerra	
Dimir Dias	
Elvio Brito	
Tapalco Paes	
Antonio Carlos Valadares	
Paulo Paim	
Antero Paes	
Serys	
Sergio Cabral	
Alvaro Dias	
Reginaldo Duarte	
Jonas Penhoro	
Demostenes Torres	
Luiz Inácio Lula da Silva	
Valdir Raupp	
Arnaldo Lima	

**EMENDA Nº 132, de autoria do Senador Leonel Pavan, apresentada à PEC Nº 74/2003**  
 - Reforma Tributária, que acrescenta parágrafo 5º ao art. 149 da CF.  
 (sobre a não-cumulatividade das contribuições sociais não discriminadas na CF e que vierem a ser instituídas e exigidas de pessoas jurídicas)

SENADOR	ASSINATURA
Leonel Pavan	
Dorge Barnhausen	
Arthur Vitorino	
João Tenório	
Valério Costa	
Ailton Errijmas	
EPRAIM Moraes	
Heráclito Fortes	
Helôisa Helena	
João Motta	
Csar Borges	

*discussão*

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº 105

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003

## EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 154 da Constituição Federal, incluindo-o no art. 1º da PEC, nos termos seguintes:

Art. 1º.....

“Art. 154.....

*I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior e, mediante lei, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não especificadas na Constituição, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos respectivos impostos e contribuições discriminados nesta Constituição:*

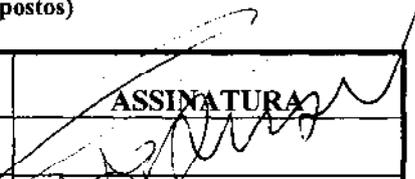
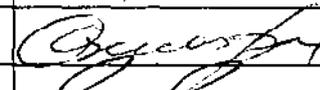
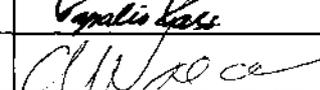
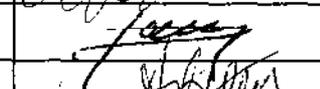
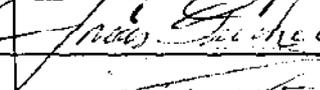
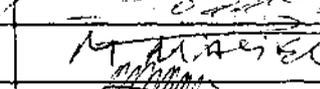
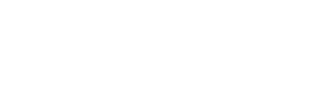
.....” (NR)

## JUSTIFICATIVA

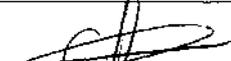
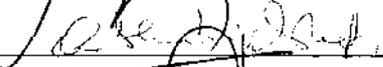
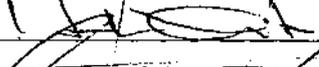
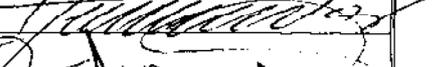
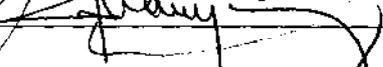
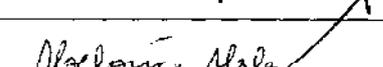
Uma reforma tributária que realmente defenda o contribuinte e feche brechas para mais aumentos da carga tributária no País deve reformular a competência residual da União para criar não apenas novos impostos, como também novas contribuições. Esta emenda propõe dar o mesmo tratamento a estas duas figuras tributárias, assim evitando que contribuições sejam multiplicadas e majoradas em detrimento da boa qualidade do sistema de impostos.

Sala das Sessões, em de novembro de 2003.

**EMENDA Nº 138, de autoria do Senador Leonel Pavan, apresentada à PEC Nº 74/2003**  
 – Reforma Tributária, que dá nova redação ao inciso I do art. 154 da CF.  
 (reformula a competência da União para criar novas contribuições, desde que sejam não-cumulativas, assim evitando que contribuições sejam multiplicadas e majoradas em detrimento da boa qualidade do sistema de impostos)

SENADOR	ASSINATURA
SEN. LEONEL PAVAN	
Lucia Vania	
Eduardo Accredo	
Sérgio Guerra	
Elvino Aires	
Usmar Dias	
Reginaldo P&E	
Antonio Carlos Valtroves	
Paulo Vasm	
Antero Paes	
Serys	
SERGIO Cabral	
Alvaro Dias	
Reginaldo Duarte	
Jonas Pinheiro	
Demostenes Toriz	
Valdar Pinheiro	

**EMENDA Nº 138, de autoria do Senador Leonel Pavan, apresentada à PEC Nº 74/2003**  
 - Reforma Tributária, que dá nova redação ao inciso I do art. 154 da CF.  
 (reformula a competência da União para criar novas contribuições, desde que sejam não-cumulativas, assim evitando que contribuições sejam multiplicadas e majoradas em detrimento da boa qualidade do sistema de impostos)

SENADOR	ASSINATURA
ALMEIDA LIMA	
Jorge Bornhausen	
Arthur Virgílio	
João Tenório	
Antonio Costa	
Aelson Freire	
Efraim Moraes	
Heraclito FORTES	
Helissa Helena	Melaine Mela
João Moita	f. S. Motta
CESAR JORGES	Leonel Pavan

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 406****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003.****EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se nova redação ao § 7º do art. 150 da Constituição, a ser incluído no art. 1º da PEC nº 74 de 2003:

Art. 1º .....  
"Art. 150 ....."

*§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurados o pagamento da diferença quando a base de cálculo presumida tiver valor inferior à efetivamente ocorrida e a imediata e preferencial restituição da quantia paga, ou paga em excesso, quando não se realizar o fato gerador presumido ou, realizado o fato gerador, a base de cálculo presumida tiver valor superior à efetivamente ocorrida.*

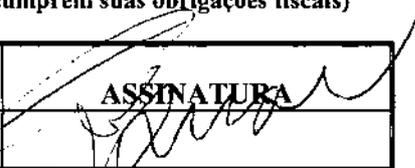
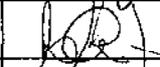
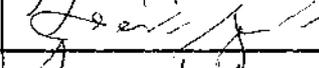
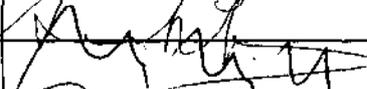
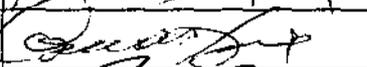
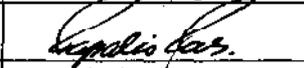
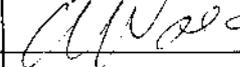
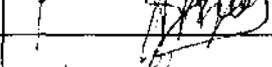
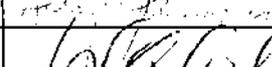
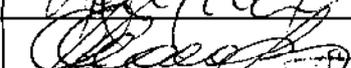
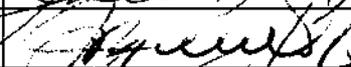
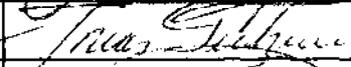
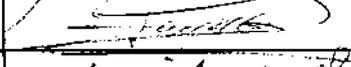
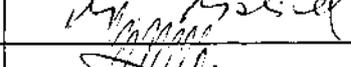
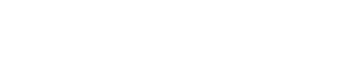
....."(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

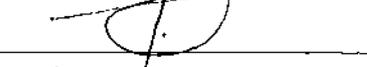
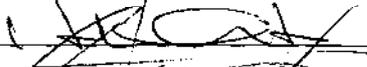
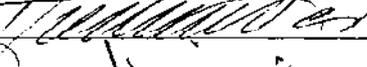
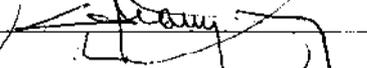
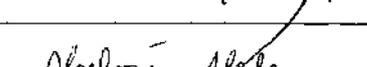
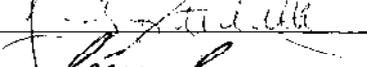
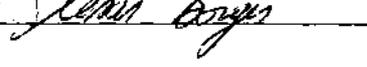
A emenda propõe uma nova redação ao corpo permanente da Constituição para regular e dissipar dúvidas que marcam a aplicação da substituição tributária, figura crucial para a cobrança de impostos no País e combate à sonegação fiscal, mas que exige maior proteção aos contribuintes que cumprem com suas obrigações regularmente.

Sala das Sessões, em            de novembro de 2003.

**EMENDA Nº 137, de autoria do Senador Leonel Pavan, apresentada à PEC Nº 74/2003**  
 – Reforma Tributária, que dá nova redação ao § 7º do art. 150 da Constituição Federal.  
 (objetivando regular a aplicação da substituição tributária, visando o combate à  
 sonegação fiscal, protegendo os contribuintes que cumprem suas obrigações fiscais)

SENADOR	ASSINATURA
SEN. LEONEL PAVAN	
Lucia Vania	
Eduardo Azevedo	
Sergio Guerra	
Flávio Azevedo	
Usmar Diniz	
Rogério Paes	
Antônio Carlos Valadares	
Paulo Paes	
Antero Paes	
Sergio	
Sergio Cabral	
Alvaro Diniz	
Reginaldo Duarte	
Jonas Pinheiro	
Dionísio Torres	
Luiz Inácio Lula da Silva	
Aldir Raupp	
Alvares Lima	

**EMENDA Nº 137, de autoria do Senador Leonel Pavan, apresentada à PEC Nº 74/2003**  
 – Reforma Tributária, que dá nova redação ao § 7º do art. 150 da Constituição Federal.  
 (objetivando regular a aplicação da substituição tributária, visando o combate à sonegação fiscal, protegendo os contribuintes que cumprem suas obrigações fiscais)

SENADOR	ASSINATURA
Arthur Virgílio	
João Gonçalves	
Atalio Costa	
Ailton Freitas	
Efraim Moraes	
Heráclito Furtado	
Helvina Helena	Márcio Mala
João Mollo	
CESAR Borges	

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 407****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003****EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprimam-se, por se tratar de modificações correlatas relacionadas com a simplificação das normas de transição do ICMS, os incisos I, II, III, V e VI; a expressão final “e, observado o que determinam os incisos I a III, a vigência dos incentivos e benefícios fiscais e financeiros e a aplicabilidade das regras em vigor à época das respectivas concessões” do inciso IV e §§ 1º, 3º, 4º e 5º, todos do art. 90 do ADCT, com a redação dada pelo art. 3º da PEC.

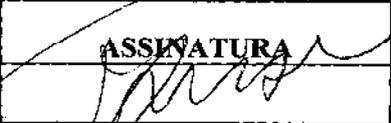
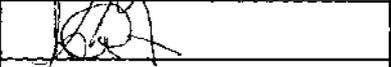
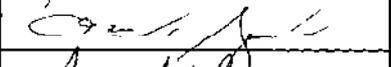
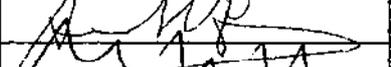
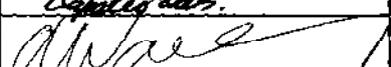
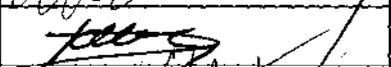
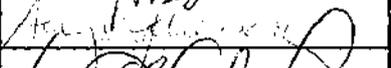
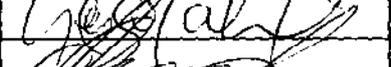
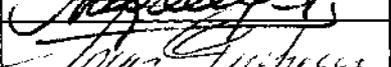
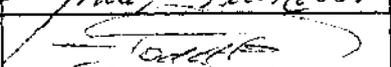
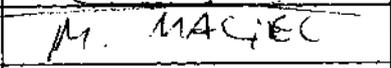
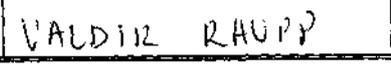
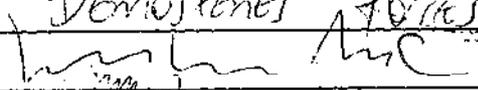
Pelas mesmas razões, suprimam-se os arts. 95 e 98 do ADCT, constantes do art. 3º da mesma PEC.

**JUSTIFICATIVA**

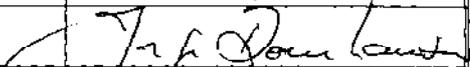
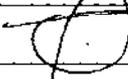
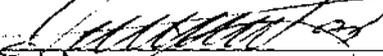
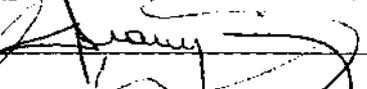
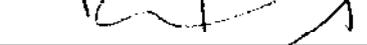
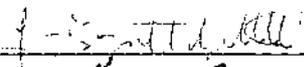
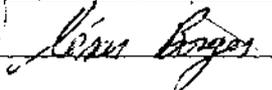
O maior foco de conflitos e polêmicas do projeto de reforma tributária aprovado pela Câmara dos Deputados está localizado nas normas transitórias do ICMS. Ao alterar o regime de concessão de incentivos fiscais e também a partilha interestadual de sua receita, foi quebrado o pacto da neutralidade da reforma tributária em relação ao pacto federativo vigente. Faz-se mister suprimir a maior parte das disposições do art. 90 do ADCT, de modo a manter apenas poucas normas, especialmente a que remete à lei complementar a definição de um regime de transição para esse imposto, como constava na proposta original do Executivo Federal que, por sua vez, era respaldada por todos Governadores do País.

Sala das Sessões, em                      de novembro de 2003.

**EMENDA Nº 136, de autoria do Senador Leonel Pavan, apresentada à PEC Nº 74/2003**  
 – Reforma Tributária, que suprime vários incisos que tratam de modificações correlatas relacionadas com a simplificação das normas de transição do ICMS.  
 (de modo a manter apenas poucas normas, especialmente a que remete à lei complementar a definição de um regime de transição para o ICMS)

SENADOR	ASSINATURA
SEN. LEONEL PAVAN	
Lucia Vania	
Guardo Azeredo	
Sergio Guerra	
Flávio Alves	
Osmin Dias	
Papaico Laes	
Antônio Carlos Valadares	
Pablo Paím	
Antero Laes	
Serys	
Sergio Cabral	
Alvaro Dias	
Reginaldo Duarte	
Jonas Pinheiro	
Demostenes Torres	
	M. MACIEL
	VALDIR RUPP

**EMENDA Nº 136, de autoria do Senador Leonel Pavan, apresentada à PEC Nº 74/2003 – Reforma Tributária, que suprime vários incisos que tratam de modificações correlatas relacionadas com a simplificação das normas de transição do ICMS.**  
 (de modo a manter apenas poucas normas, especialmente a que remete à lei complementar a definição de um regime de transição para o ICMS)

SENADOR	ASSINATURA
Almeida Lima	
Jorge Bornhausen	
Arthur Virgílio	
São Tomé	
Herculano Costa	
Adelson Freitas	
Efraim Moraes	
Hevaldo Fortes	
HELOISA Helena	Melrose Nabre
João Niotto	
Casar Borges	

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº 408

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003

#### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Inclua-se no art. 1º. da PEC o art. 144 da Constituição Federal com nova redação ao § 7º, e acrescente-se um novo parágrafo ao art. 91 do ADCT, constante do art. 3º da mesma PEC, com as seguintes redações:

Art 1º.....

"Art. 144. ....

*§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades e a constituição de um sistema único que integre todos órgãos referidos no "caput" em uma rede regionalizada e hierarquizada.*

....."

Art. 3º.....

"Art. 91. ....

.....

*§ 3º A União entregará vinte e cinco por cento do produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente às respectivas populações, obedecida a mesma sistemática de crédito das cotas do fundo a que se refere o art. 159, I, 'a', para aplicação na manutenção e desenvolvimento do sistema único de segurança pública previsto no art. 144, § 7º. facultada a lei prever a transferência de até vinte por cento destes recursos para os Municípios que atendam ao disposto no § 8º."*

....."

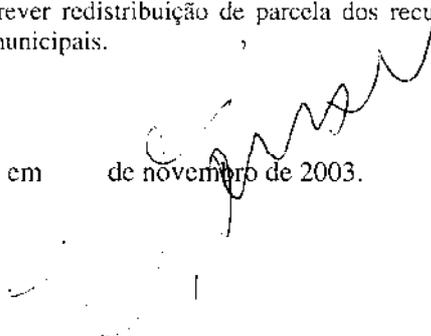
#### JUSTIFICATIVA

A proposta desta emenda é vincular um quarto da receita da CPMF para a constituição de um sistema único de segurança pública, para integrar os esforços dos

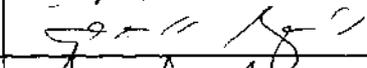
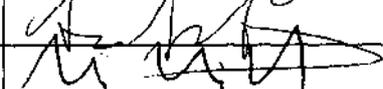
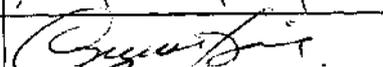
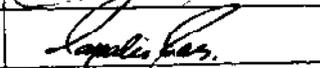
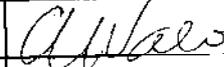
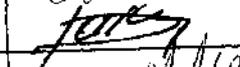
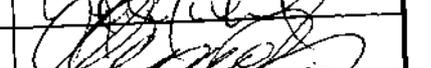
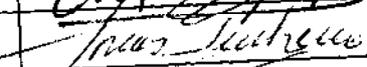
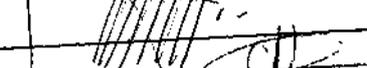
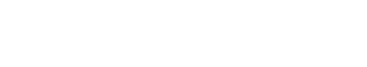
diferentes governos no combate a violência que é dos maiores males que assola a atual sociedade brasileira.

Para assegurar o repasse automático dos recursos, já é fixado o critério de rateio (proporcional à população), prevista a transferência a cada dez dias como ocorre no caso do FPE e também facultada a lei prever redistribuição de parcela dos recursos para as prefeituras que mantenham guardas municipais.

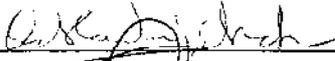
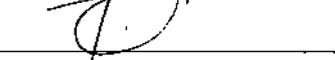
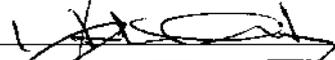
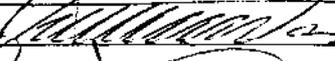
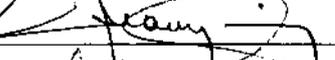
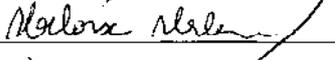
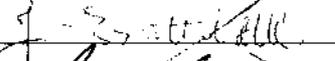
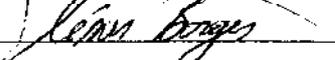
Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de novembro de 2003.



**EMENDA Nº 133, de autoria do Senador Leonel Pavan, apresentada à PEC Nº 74/2003**  
 – Reforma Tributária, que altera o § 7º do art. 144 da CF.  
 (vinculando um quarto da receita da CPMF para a constituição de um sistema único de segurança pública)

SENADOR	ASSINATURA
SEN. LEONEL PAVAN	
Lucia Viana	
Eduardo Azeredo	
Sergio Guerra	
Flavio Arns	
Osmar Dias	
Luiz Paulo Pires	
Antonio Carlos Valadares	
Paulo Paim	
Antero Paes	
Serys	
Sergio Cabral	
Alvaro Dias	
Roginaldo Duarte	
Jonas Pinheiro	
Demostenes Torres	
Luiz Henrique	
Valdir Raupp	
Flávia Lima	

**EMENDA Nº 133, de autoria do Senador Leonel Pavan, apresentada à PEC Nº 74/2003**  
 – Reforma Tributária, que altera o § 7º do art. 144 da CF.  
 (vinculando um quarto da receita da CPMF para a constituição de um sistema único de segurança pública)

SENADOR	ASSINATURA
Arthur Vingillo	
João Antonio	
Antonio Costa	
Ailton Freitas	
Efraim Moraes	
Hevalito Forte	
Helisa Heleno	
João Netto	
César Tinjes	

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 404****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003****EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprima-se o § 2º do art. 91 do ADCT da Constituição, constante do art. 3º da PEC, transformando o § 1º em parágrafo único.

**JUSTIFICATIVA**

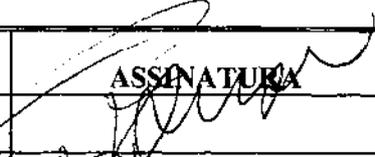
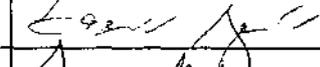
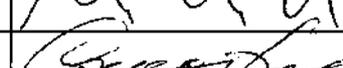
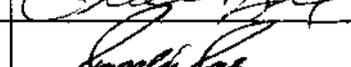
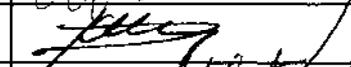
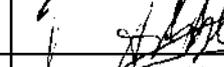
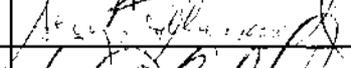
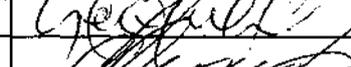
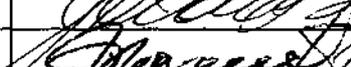
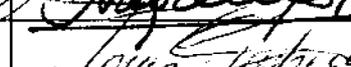
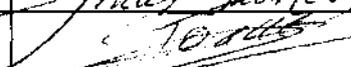
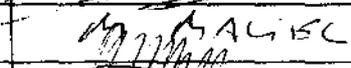
Esta emenda propõe suprimir da Constituição a fixação da alíquota da CPMF em 0,38% o que impediria sua redução nos próximos meses e anos, mesmo que a economia e a arrecadação federal voltassem a crescer de forma sustentada e vertiginosa, que abriria espaço para substituir a receita desse que é o tributo mais danoso para a competitividade econômica pela de outros de melhor qualidade.

Não é demais lembrar que o próprio ministro da Fazenda, logo após sua posse, prometeu que, se fosse necessário manter a CPMF na reforma tributária, ela deveria ter uma trajetória decrescente. Aliás, na última prorrogação da CPMF, por exigência da oposição, o Congresso também sinalizou tal redução ao prever que a alíquota de 0,38% em 2003 seria reduzida para 0,08% em 2004.

A supressão do segundo parágrafo do art. 91 do ADCT não compromete a cobrança da CPMF porque o primeiro parágrafo já prevê que obedeça a Lei n. 9311 de 1996.

Sala das Sessões, em de novembro de 2003.

**EMENDA Nº 135, de autoria do Senador Leonel Pavan, apresentada à PEC Nº 74/2003**  
 – Reforma Tributária, que suprime o § 2º do art. 91 do ADCT da Constituição Federal.  
 (Propõe a supressão da fixação da alíquota da CPMF)

SENADOR	ASSINATURA
SEN. LEONEL PAVAN	
Lucia Vania	
Eduardo Azeredo	
Sergio Guerra	
Flavio Ams	
Osmar Dias	
Paulo Passin	
Antônio Carlos Valadares	
Paulo Paim	
Antônio Páez	
Serys	
Sergio Cabral	
Alvaro Dias	
Reginaldo Duarte	
João Pinheiro	
Demostenes Torres	
Luiz Azeiteiro	
Valmir Brauer	
Almeida Lima	

**EMENDA Nº 135, de autoria do Senador Leonel Pavan, apresentada à PEC Nº 74/2003**  
 – Reforma Tributária, que suprime o § 2º do art. 91 do ADCT da Constituição Federal.  
 (Propõe a supressão da fixação da alíquota da CPMF)

SENADOR	ASSINATURA
Jorge Bornhausen	Jorge Bornhausen
Arthur Virgílio	Arthur Virgílio
João Tenório	João Tenório
Atílio Costa	Atílio Costa
Aelson Farias	Aelson Farias
Eliam Moraes	Eliam Moraes
Heráclito Furtos	Heráclito Furtos
Helena Heloíse	Helena Heloíse
João Motta	João Motta
Léia Borges	Léia Borges

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 710****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003**

Suprima-se o § 2º do art. 91 do ADCT da Constituição, constante do art. 3º da PEC n. 74, e acrescentar dois novos parágrafos ao mesmo artigo, numerados como §§ 2º e 3º, com a seguinte redação:

Art. 3º .....

“Art. 91 .....

§ 2º *Até a data referida no caput deste artigo, a contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:*

*I- terá alíquota máxima de trinta e oito centésimos por cento e mínima de oito centésimos por cento;*

*II- será restituída, no todo ou em parte, nos termos da lei, aos empregadores que comprovem acréscimo de seus recolhimentos da contribuição prevista no art. 195, I, “a”, especialmente quando decorrente do aumento do total de empregados;*

*III - não incidirá sobre lançamentos relativos a depósito em conta corrente, provenientes de salários, vencimentos, subsídios ou qualquer outra forma de remuneração decorrente do trabalho.*

§ 3º *A União entregará ao menos trinta por cento do produto da arrecadação da contribuição mencionada no caput do parágrafo anterior aos Estados e ao Distrito Federal, obedecida a mesma sistemática de crédito das cotas do fundo a que se refere o art. 159, I, 'a', para aplicação na manutenção e desenvolvimento do sistema único de saúde, atendidos critérios de rateio e demais condições estabelecidas em lei.”*

## JUSTIFICATIVA

Esta emenda, antes de mais nada, propõe suprimir da Constituição a fixação da alíquota da CPMF em 0,38% o que impediria sua redução nos próximos meses e anos, mesmo que a economia e a arrecadação federal voltassem a crescer de forma sustentada e vertiginosa, que abriria espaço para substituir a receita desse que é o tributo mais danoso para a competitividade econômica pela de outros de melhor qualidade. Não é demais lembrar que o próprio ministro da Fazenda, logo após sua posse, prometeu que, se fosse necessário manter a CPMF na reforma tributária, ela deveria ter uma trajetória decrescente. Aliás, na última prorrogação da CPMF, por exigência da oposição, o Congresso também sinalizou tal redução ao prever que a alíquota de 0,38% em 2003 seria reduzida para 0,08% em 2004. A supressão do segundo parágrafo do art. 91 do ADCT não compromete a cobrança da CPMF porque o primeiro parágrafo já prevê que obedeça a Lei n. 9311 de 1996. Além disso, nada impede que outra lei federal venha a modificar e fixar nova alíquota para cobrança da CPMF.

Em segundo lugar, esta emenda propõe fixar uma banda para a alíquota da CPMF e também prever que seja cobrada como uma espécie de imposto mínimo. Esta proposta visa corrigir tais distorções e recolocar a prorrogação desta contribuição em níveis mais adequados aos objetivos anunciados pelo próprio governo federal de promover uma reforma que não aumente a carga tributária, melhore a competitividade, desonere a produção e fomente a geração de empregos. Assim, o primeiro inciso proposto para o § 2º recupera a banda de alíquotas, entre 0,08% e 0,38%, originalmente sugerida pelo Presidente da República na PEC n. 41 e depois abandonada pelo Relator do PT na Câmara dos Deputados. Desta forma, uma recuperação da economia e uma melhoria de outros tributos de melhor qualidade pode permitir uma redução da alíquota da CPMF, sem prejuízos para a arrecadação federal.

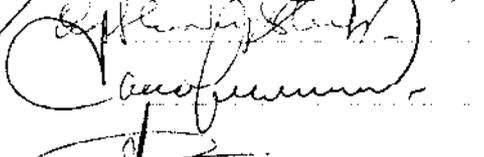
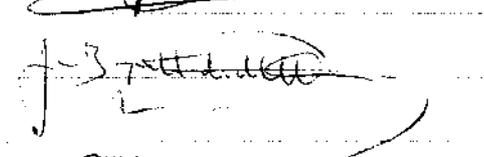
Em terceiro lugar, é sugerida uma inovação expressiva a CPMF paga seja reduzida no valor da contribuição patronal devida pelos empregadores que tenham aumentado o seu quadro de empregados, na forma do segundo inciso ora proposto para o § 2º do mesmo art. 91 do ADCT. A intenção é aproveitar tal período de transição para testar essa medida que tem uma vinculação direta e objetiva com a tão necessária geração de novos empregos na economia brasileira. Para sua operacionalização, pretende-se seguir a mesma sistemática da restituição do IR, devolvendo a CPMF já paga e declarada para aqueles empregadores que aumentaram suas contribuições para o INSS em virtude da contratação de novos trabalhadores.

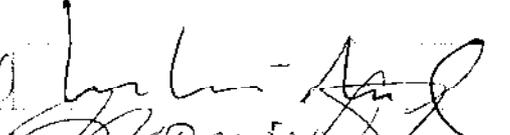
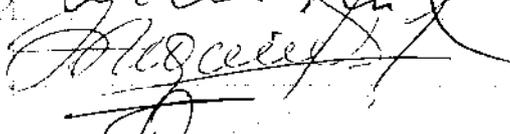
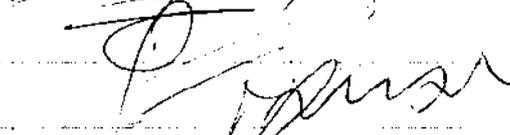
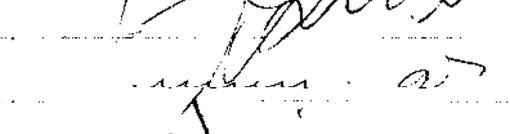
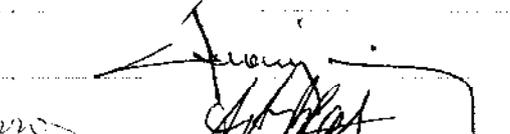
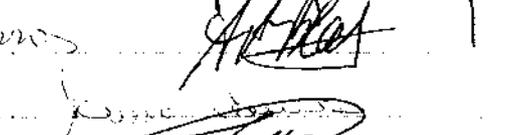
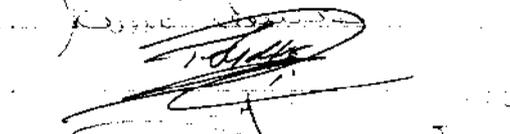
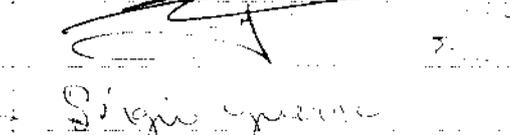
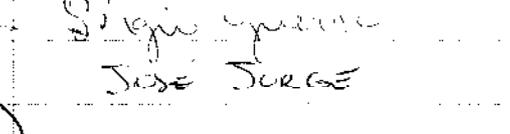
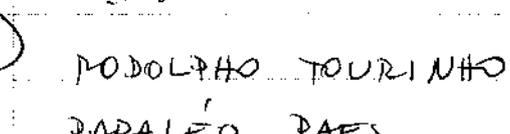
Em quarto lugar, esta Emenda propõe fixar uma isenção de CPMF para os depósitos bancários nas chamadas contas-salários, através de acréscimo de novo § 3º ao art. 91 do ADCT. Os salários pagos aos trabalhadores já vêm sofrendo a incidência de tributos das mais diversas espécies, que têm por finalidade custear tanto a seguridade social, como as demais atividades governamentais. Não bastasse isso, os depósitos efetuados a título de salários, nas respectivas contas correntes dos trabalhadores, não se configuram em típica operação financeira, tais como aquelas mencionadas no art. 2º da Lei nº 9311/96, uma vez que são valores provenientes de relações trabalhistas. Além do mais, o trabalhador não pode optar por outra forma de recebimento de salário que não importe em incidência da contribuição em exame.

Em quinto lugar, esta emenda determina a vinculação mínima de 30% da CPMF para repasse automático aos Estados e Municípios, visando sua aplicação no SUS, na forma do novo § 3º acrescido ao art. 91 do ADCT. Na prática, não significa qualquer aumento de gasto público federal pois vários programas descentralizados do Ministério da Saúde, especialmente os regimes de gestão plena da assistência médico-hospitalar bem como o piso de atenção básica (PAB), que envolvem repasses aos demais governos, já são financiados pela CPMF, como o próprio Ministro da Fazenda alertou em audiência pública na CCJ do Senado. Esta proposta, entretanto, visa dar segurança aos administradores das redes estaduais e municipais de saúde, bem assim a rede conveniada, em relação aos repasses federais, a serem realizados na mesma data de crédito das cotas do FPE.

Enfim, esta emenda substitui a retórica por medidas claras, objetivas e eficazes para abrir espaço para redução da carga tributária e ao mesmo tempo premiar aqueles que aumentam os empregos gerados na economia.

Sala das Sessões, em            de novembro de 2003.

NOME	ASSINATURA
01 EDUARDO AZEVEDO	
02 ALVARO DIAS	
03 ARTHUR VIRGILIO	
04 TASSO DE REISSATI	
05 ALMEIDA LIMA	
06 JOÃO B. NOTTA	
07 HERÁCLITO FORTES	
08 <del>Mário Amato</del>	
09 <del>José Sarney</del>	
10 <del>João Ribeiro</del>	
11 <del>José Agripino</del>	
12 <del>Luiz Bombonato</del>	

13	Marcos Maciel	
14	Reginaldo Duarte	
15	João Tenório	
16	Leandro Paiva	
17	Manoel Carlos Alencar	
18	Efraim Medeiros	
19	Antônio Carlos de Barros	
20	Guilherme Vargas	
21	Dimitris T. D. C.	
22	Jefferson Peix	
23	Leandro	Sigisfredo
24	Leandro	JOSE JUDGE
25	Leandro	RODOLPHO TOURINHO
26	Leandro	PAPALEO PAES
27	Leandro	Eduardo Siqueira Campos
28		
29		
30		

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº 411

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003

Suprimam-se, por se tratar de modificações correlatas relacionadas com a simplificação das normas de transição do ICMS: os incisos I, II, III, V e VI; a expressão final "e, observado o que determinam os incisos I a III, a vigência dos incentivos e benefícios fiscais e financeiros e a aplicabilidade das regras em vigor à época das respectivas concessões" do inciso IV; e os §§ 1º, 3º, 4º e 5º, todos do art. 90 do ADCT, com a redação dada pelo art. 3º da PEC.

#### JUSTIFICATIVA

O maior foco de conflitos e polêmicas do projeto de reforma tributária aprovado pela Câmara dos Deputados está localizado nas normas transitórias do ICMS. Ao alterar o regime de concessão de incentivos fiscais e também a partilha interestadual de sua receita, foi quebrado o pacto da neutralidade da reforma tributária em relação ao pacto federativo vigente. Faz-se mister suprimir a maior parte das disposições do art. 90 do ADCT, de modo a manter apenas poucas normas, especialmente a que remete à lei complementar a definição de um regime de transição para esse imposto, como constava na proposta original do Executivo Federal que, por sua vez, era respaldada por todos Governadores do País.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de novembro de 2003.

*Recebido  
38/12/03  
17:34*

NOME

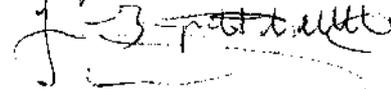
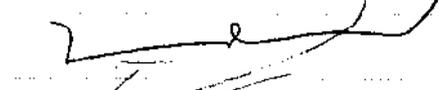
ASSINATURA

01 EDUARDO AZEVEDO

02 ALVARO DIAS

03 ARTHUR VIRGILIO

04 TASSO SURENATI

- 05 ALMEIDA Lima 
- 06 JOÃO B. MOTTA 
- 07 HERÁCLITO FORTES 
- 08 ~~Mário Sarney~~
- 09 ~~José B. Motta~~
- 10 ~~João R. Motta~~
- 11 ~~João Aguiar~~
- 12 ~~João Bonifácio~~
- 13 ~~Mário Motta~~
- 14 ~~Reginaldo Duarte~~
- 15 ~~João Tenório~~
- 16 ~~Leonel Pereira~~
- 17 ~~Mário de Almeida~~
- 18 ~~Eduardo Moura~~
- 19 ~~Antônio Carlos de Jesus~~
- 20 ~~Luís Carlos~~
- 21 ~~Demétrio Torres~~
- 22 ~~Jefferson Pereira~~
- 23 ~~Luís Carlos~~ Sérgio Guerra
- 24 ~~Luís Carlos~~ JOSÉ TURGE
- 25 ~~Luís Carlos~~ MODOLPHO TOULIANO
- 26 ~~Luís Carlos~~ PAPALEO PAES
- 27 ~~Luís Carlos~~ Eduardo Siqueira Campos

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº 41

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003

Suprima-se, do § 1º do artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT a seguinte expressão: "I, "a" e "b", e II", resultando na seguinte redação:

"Art. 76.....  
 § 1º - O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º 157, I; 158, I e II; e 159 da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se referem o art. 159, I, c e d, da Constituição."

#### JUSTIFICATIVA

No texto da reforma tributária aprovado na Câmara dos Deputados (PEC n.º 41/03), a repartição da receita da CIDE com os Estados e o Distrito Federal está previsto no **art. 159, III**, da Constituição Federal, com a seguinte redação:

"**Art. 159** - A União entregará:

(...)

**III** - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4.º, para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

(...)"

Ainda de acordo com a PEC 41/03, no artigo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que versa sobre a DRU, o texto aprovado é o seguinte:

"Art. 76 - É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico**, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1.º O disposto no *caput* deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts.

*Discutido  
 15/12/03  
 n.º 32*

153, § 5.º; 157, I; 158, I e II; e **159, I, “a” e “b”, e II**, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se referem o **art. 159, I, “c” e “d”**, da Constituição.  
(...)”

No parecer aprovado pelo relator no Senado Federal, o texto da reforma tributária (PEC 74/03), manteve os dispositivos aprovados pela Câmara dos Deputados:

“**Art. 159** - A União entregará:

(...)

**III** - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4.º, para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

(...)” **(texto igual ao aprovado pela Câmara dos Deputados)**

“**Art. 76** - É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico**, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1.º O disposto no *caput* deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5.º; 157, I; 158, I e II; e **159, I, “a” e “b”, e II** da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se referem o **art. 159, I, “c” e “d”**, da Constituição.

(...)” **(texto igual ao aprovado pela Câmara dos Deputados)**

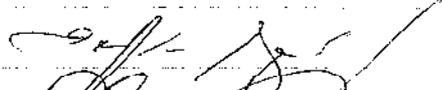
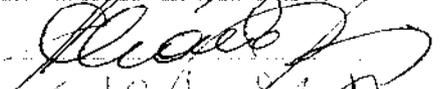
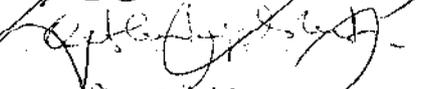
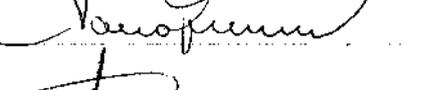
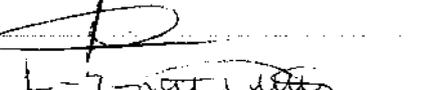
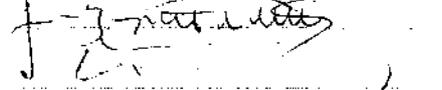
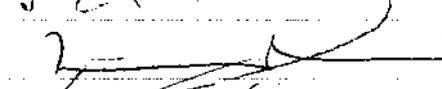
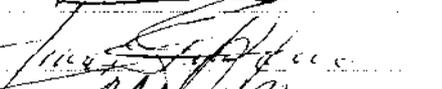
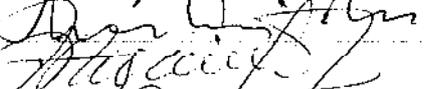
Verifica-se que:

1. o art. 159, III, da CF/88 prevê a destinação de 25% da CIDE aos Estados e ao Distrito Federal;
2. o *caput* do art. 76 do ADCT/CF/88 inclui, na DRU, as contribuições de intervenção no domínio econômico
3. o § 1.º do art. 76 do ADCT/CF/88, que prevê a exclusão, no cálculo da DRU, da parcela de tributos federais pertencentes a Estados, Distrito Federal e Municípios, **não faz menção ao art. 159, III.**

Desta forma, permanecendo os textos aprovados, a parcela de 25% da CIDE pertencente aos Estados e ao Distrito Federal será reduzida, pois será calculada após a desvinculação de 20% do valor arrecadado com a contribuição.

Para preservar, integralmente, os 25% da CIDE pertencentes aos Estados e ao Distrito Federal, faz-se mister alterar o texto do § 1.º do art. 76 do ADCT/CF/88, para suprimir as referências aos incisos I e II do art. 159, ficando a redação como proposto acima.

Sala das Sessões, em de novembro de 2003.

NOME	ASSINATURA
01 EDUARDO AZEVEDO	
02 ALVARO DIAS	
03 ARTHUR VIRGILIO	
04 TASSO SCREISOTTI	
05 ALMEIDA LIMA	
06 JOÃO B. NETTA	
07 HERÁCLITO FORTES	
08 Mano Sante	
09 Jonas Pinheiro	
10 João Ribeiro	
11 José Azevedo	
12 Jorge Bombarda	
13 Marcos Maciel	
14 Reginaldo Duarte	
15 João Tenório	
16 Leônidas Bonfim	

17 Maria do Carmo Flores  
18 Efraim Moraes  
19 Antenor Passos de Barros  
20 Luiza Vânia  
21 Demétrio Torres  
22 Jefferson Peres  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30

João  
José Jorge  
RODOLPHO TOURINHO  
DAPALÉO PAES  
Eduardo Siqueira Campos

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº



### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003

Dê-se ao inciso III do *caput* e ao § 4º do art. 159, III, da Constituição, constante do art. 1º da PEC a redação a seguir, bem como suprima-se o art. 96 do ADCT, constante do art. 3º da mesma PEC.:

Art. 1º.....

"Art. 159. ....

*III- vinte e cinco por cento do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, a os Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao consumo de combustíveis sujeitos à tal contribuição, à população e à respectiva malha viária de transportes, observada a destinação a que se refere o inciso II, c. do referido parágrafo.*

*§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, proporcionalmente às respectivas populações e extensão territorial, observada a mesma destinação."*

Art. 3º.....

"Art. 96. ( Suprimido )

#### JUSTIFICATIVA

Esta emenda fixa os critério de rateio da CIDE entre Estados e entre seus Municípios. Porque é da tradição constitucional brasileira explicitar no corpo da Carta Magna o critério de rateio de receitas federais partilhadas com outras esferas de governo. Isto evita mudanças freqüentes no âmbito da legislação ordinária e, mais que isso, impede também discriminação contra esta ou aquela unidade federada conforme mude o comando do governo e do parlamento.

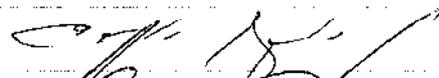
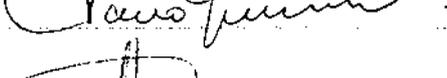
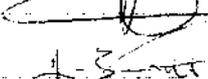
*Discutido  
25/11/03  
63/12/10/03  
17/12/03*

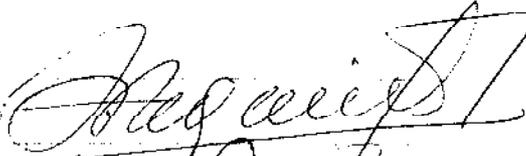
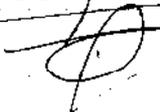
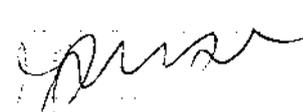
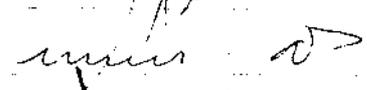
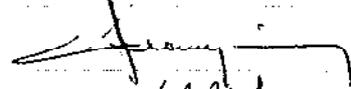
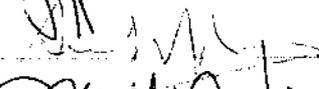
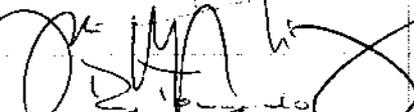
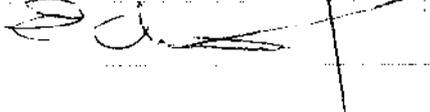
Nesta proposta, sugerimos que a redistribuição da CIDE entre Estados obedeça três parâmetros: um terço segundo o consumo de combustíveis e um terço segundo a atual malha viária, ambos critérios associados à manutenção da rede viária, e outro terço segundo a população, um critério mais associado à expansão de tal rede. Já no caso dos Municípios, a proposta é partilhar segundo a população e a área.

Vale lembrar que tais parâmetros são compatíveis com a vinculação de tais transferências para aplicação compulsória em investimentos na infra-estrutura de transportes.

Por último, é proposta a supressão do art. 96 do ADCT de modo a assegurar que a partilha da CIDE seja devida desde a promulgação desta Emenda.

Sala das Sessões, em            de novembro de 2003.

NOME	ASSINATURA
01 EDUARDO AZEREDO	
02 ALVARO DIAS	
03 ARTHUR INGILIO	
04 TASSO SEREISSATI	
05 ALMEIDA LIMA	
06 JOÃO B. NETTA	
07 HERACLITO FORTES	
08 <del>MAURO AMARAL</del>	
09 <del>JOÃO B. NETTA</del>	
10 <del>JOÃO RESINEO</del>	
11 <del>JOÃO AGUIAR</del>	
12 <del>JOÃO BOMBAURA</del>	
13 <del>ALVARO DIAS</del>	

14	Reginaldo Duarte	
15	José Teófilo	
16	Leonel Pinheiro	
17	Maria do Carmo Alencar	
18	Efraim Moraes	
19	Antônio Paes de Barros	
20	Luís Carlos de Jesus	
21	Doméstico, Toca,	
22	Jefferson Reis	
23		Sergio Guerra
24		JOSE JORGE
25		Ricardo Gomes
26	Reginaldo Reis	
27		
28		Eduardo Siqueira Campos
29		
30		

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 434****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003**

Dê-se nova redação aos seguintes dispositivos da Constituição, no âmbito do art. 1º da PEC nº 74 de 2003:

Art. 1º .....

"Art. 37.....

*XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades, nunca superiores a dois por cento do produto total da arrecadação tributária, e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio."*

"Art. 145.....

*III - contribuição de melhoria, destinada a financiar obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada.*

*§ 3º A lei complementar estabelecerá a forma e os critérios a serem observados e indicará as autoridades tributárias que poderão requisitar, às instituições financeiras, informações sobre as operações dos contribuintes."*

*§ 4º A exigência de imposto e taxa poderá ser efetuada na mesma notificação de lançamento."*

"Art. 146 .....

*IV - dispor sobre a negociação, a mediação e a arbitragem em matéria tributária aplicáveis à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios."*

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção ambiental, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III.*

*.....*

**§ 5º As contribuições de intervenção ambiental poderão ter fatos geradores, alíquotas e bases de cálculo diferenciados em razão da atividade econômica, do grau de utilização ou degradação dos recursos ambientais ou da capacidade de assimilação do meio ambiente."**

*"Art. 150 .....*

*§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurados o pagamento da diferença quando a base de cálculo presumida tiver valor inferior à efetivamente ocorrida e a imediata e preferencial restituição da quantia paga, ou paga em excesso, quando não se realizar o fato gerador presumido ou, realizado o fato gerador, a base de cálculo presumida tiver valor superior à efetivamente ocorrida.*

*....."*

*"Art. 153 .....*

*§ 2º .....*

***III – quando devido pelas pessoas jurídicas de direito privado e com finalidades lucrativas, exceto as microempresas e as empresas de pequeno porte, em cada exercício financeiro, nunca será inferior a valor equivalente a hum por cento do ativo permanente médio, nos termos da lei.***

*....."*

*"Art. 155.....*

*III - propriedade de veículos automotores terrestres, aéreos e*

*aquáticos;*

.....  
§1º.....

*IV - será progressivo e terá alíquotas definidas em lei complementar, não superiores a sete por cento, admitida diferenciação de alíquotas nas transmissões por doação, causa mortis e em razão do grau de parentesco;*

.....  
§2º.....

*IX-.....*

*a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, a qualquer título, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto, independentemente da localização do importador, ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;*

.....  
*d) sobre as prestações decorrentes do serviço de comunicação, inclusive os de valor adicionado suportados pelo serviço de telecomunicação e quaisquer outras facilidades, qualquer que seja a sua denominação, bem como a prestação de provedores de conteúdo ou acesso em rede de computadores;*

*e) sobre as prestações de serviço previstas no inciso X do artigo 21;*

.....  
*XIV - a transmissão de bem por meio eletrônico não descaracteriza o conceito de mercadoria;*

*XV - nas operações e prestações de que trata o inciso IX, "a", poderão ser adotados mecanismos que impeçam que a carga tributária dos produtos e serviços importados seja inferior à dos nacionais;*

.....  
§ 7º O imposto previsto no inciso III:

*I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;*

*II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização;*

**III – terá a menor alíquota aplicada aos veículos que integrem o ativo permanente de empresas de transporte coletivo e sejam destinados à sua operação.”**

“Art.158.....”

**III- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aéreos e aquáticos licenciados ou registrados em seus territórios;**

.....”

“Art. 251. A critério do desapropriante, a desapropriação de imóvel urbano poderá ser indenizada através da anulação de crédito tributário inscrito em dívida ativa.”

## JUSTIFICATIVA

Melhorar a capacidade de fiscalização e modernizar as máquinas das administrações fazendárias de todas esferas de governo do País é uma forma eficaz de combater a sonegação, ampliar a base de cálculo para permitir a redução de alíquotas, e se promover uma reforma tributária autêntica e de qualidade. O objetivo desta emenda é propor uma série de modificações no texto constitucional visando aumentar a eficácia e a eficiência da tributação no País, atendendo assim ao consenso nacional de que a reforma não deve punir e sim premiar aqueles que já pagam, e muito, tributos no Brasil.

Esta emenda propõe nova redação ao inciso XXII do art. 37, que cria mais uma vinculação de receita tributária, agora para o custeio da própria administração fazendária, que fica explícita com a mudança promovida no art. 167, IV, ao equiparar tal destinação às aplicações compulsórias em ensino e saúde. Como se apresenta o texto da PEC, não há limite para tal vinculação, só a obrigação que seja feita. Propomos, nesta emenda, fixar um parâmetro de referência para implantação do novo dispositivo. Também se propõe suprimir a vinculação de carreiras, por se tratar de matéria própria da legislação infra-constitucional.

A nova redação ora proposta ao inciso III do art. 145 redefine a contribuição de melhoria, matéria de enorme interesse dos Municípios brasileiros, em particular, e que, pela própria natureza, é dos tributos mais justos e progressivos de um sistema tributário, pois é uma forma de tributar a valorização decorrente de uma obra pública realizada. O

aperfeiçoamento da redação constitucional é necessário para afastar eventuais dúvidas que impedem uma maior e mais adequada exploração de tal competência, especialmente pelas Prefeituras brasileiras.

A adição ora sugerida de novo § 3º ao art. 145 da Constituição recupera medida já aprovada em fase inicial de trabalhos na Câmara dos Deputados, em 1999, relativamente a projeto anterior sobre a matéria, prevendo que lei complementar regule o acesso das autoridades tributárias às informações bancárias, devidamente preservados os direitos individuais fundamentais.

Também é acrescido o § 4º do art. 145 visando viabilizar a cobrança das taxas junto com os impostos, na mesma guia de notificação, o que é particularmente importante para as Prefeituras brasileiras.

A proposta de inclusão do novo inciso IV no art. 146 respeita aos litígios tributários. É muito o alto crédito tributário pendente de inscrição em dívida ativa e julgamento pelo Judiciário. Só no âmbito da União, o montante se aproxima de R\$ 200 bilhões e envolve dois milhões de processos. Não é possível se promover uma reforma tributária no País e não propor uma mudança radical nessa situação. Esta emenda introduz no campo de competência do Código Tributário Nacional a regulação outras formas de solução dos litígios tributários, seguindo experiência consagrada na Europa.

A adição proposta do § 5º ao art. 149 prevê a criação de uma figura tributária existente em países mais ricos do mundo e nos quais é grande a preocupação com a preservação do meio ambiente: a contribuição de intervenção ambiental, que seria mais um tributo de competência exclusiva da União e que poderia ter sua aplicação graduada, conforme o impacto ambiental da base tributada.

A mudança proposta no § 7º do art. 150 visa dissipar dúvidas que marcam a aplicação da substituição tributária, figura crucial para a cobrança de impostos no País e combate à sonegação fiscal, mas que exige maior proteção aos contribuintes que cumprem com suas obrigações regularmente.

A emenda também altera o art. 153, § 2º, III, para criar uma espécie de imposto de renda mínimo para empresas, princípio adotado em muitos países desenvolvidos, que pressupõe que nenhuma empresa mobilizará seu ativo fixo sem esperar a produção de um resultado mínimo anual (os juros básicos no Brasil são de 6%, o que é pago pela caderneta de poupança). A medida sugerida é fixar um recolhimento mínimo anual equivalente a 1% do montante desse ativo fixo, o que é inferior até mesmo a alíquota do IRPJ incidente sobre um retorno de 6%. O segmento de micro e pequenas empresas é isento deste princípio. Esta medida é particularmente importante para reforçar a arrecadação dos impostos partilhados e, por conseguinte, das finanças estaduais e municipais.

A modificação proposto no § 1º do art. 155 contempla a progressividade do imposto estadual sobre herança e doações, bem assim facultar a lei complementar diferenciar as suas alíquotas.

No âmbito do ICMS estadual, são propostas adições ao § 2º do art. 155 da Constituição, sejam duas novas alíneas no inciso IX, ampliando a incidência do imposto, sejam dois novos incisos ao referido parágrafo, regulando a aplicação daquelas adições. O objetivo é melhor esclarecer o campo de incidência do ICMS para dirimir eventuais dúvidas sobre a sua incidência em novas figuras dos serviços de comunicação, especialmente decorrentes da evolução da nova sociedade de informação, bem assim se acrescenta novo inciso assegurando que o ICMS dará o mesmo tratamento tributário à mercadoria nacional e à importada. Ainda no mesmo inciso IX, a mudança da redação da alínea "a" visa deixar claro que o imposto incidente sobre as importações de mercadorias, bens ou serviços, independentemente da localização do importador, cabe ao Estado de destino da mercadoria. Trata-se de um ajuste necessário para que se possa evitar controvérsias futuras sobre a destinação do imposto.

Outra alteração de interesse dos fiscos estaduais respeita ao art. 155, III, e seu § 7º, que estabelece nova sistemática de cobrança do IPVA. Nesta emenda, é permitida a ampliação da competência tributária para alcançar também embarcações e aeronaves, porém, ao mesmo tempo, é adotada regra prevendo que a menor alíquota será obrigatoriamente aplicada aos veículos, inclusive os terrestres, que constituem bens de capital das empresas transportadoras. Por extensão, também é necessário modificar a denominação do IPVA quando se trata da partilha de metade de sua receita com os municípios, no âmbito do art. 158, III.

O art. 251 a ser acrescido à Constituição atende especialmente a antigo pleito das Prefeituras do País e já tinha sido contemplada no âmbito de projeto de reforma tributária aprovado em fase inicial na Câmara em 2000. A idéia é simples: permitir compensações entre desapropriações devidas pelo poder público e dívida ativa inscrita como crédito do mesmo poder

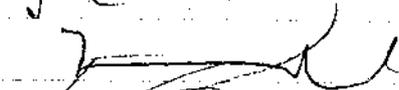
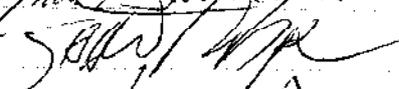
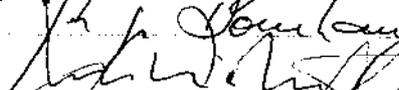
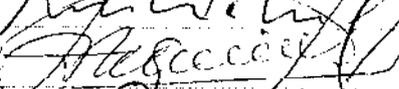
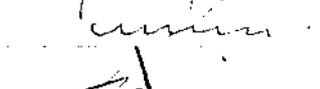
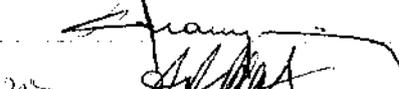
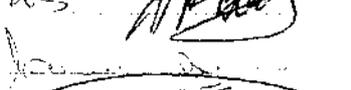
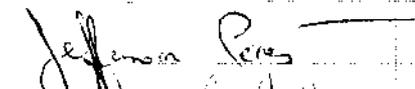
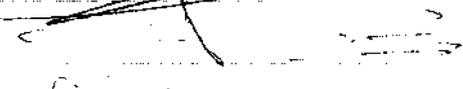
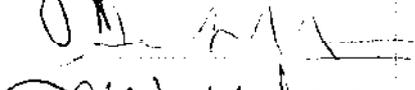
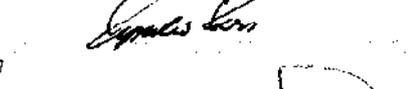
Em conclusão, um dos princípios da reforma tributária ansiosamente esperada por toda sociedade brasileira é o combate à sonegação fiscal. Pouca ou nenhuma atenção, porém, foi dada no detalhamento das medidas constantes da PEC n. 75. Esta emenda corrige tal distorção.

Sala das Sessões, em            de novembro de 2003.

NOME

ASSINATURA

01 EDUARDO AZEVEDO  
02 ALUSNO DIAS  
03 ARTHUR VIRGILIO  
04 TASSO DE OLIVEIRA

- 05 ALMEIDA LIMA 
- 06 JOÃO B. MOTA 
- 07 HERÁCLITO FORTES 
- 08 Maca Duarte 
- 09 Jonas Pinheiro 
- 10 João Ribeiro 
- 11 José Agripino 
- 12 Jorge Bombauser 
- 13 Marcos Maia 
- 14 Reginaldo Duarte 
- 15 João Tenório 
- 16 Leonel Pavan 
- 17 Maria de Lame Alencar 
- 18 Efraim Moraes 
- 19 Antero Passalunghi 
- 20 Maria Lúcia 
- 21 Demóstenes Torres 
- 22 Jefferson Peres 
- 23  Sérgio 
- 24  SURE SURGE 
- 25  RODOLFO TOURINHO
- 26  FADALEO PAES
- 27
- 28  Eduardo Siqueira Campos
- 29
- 30

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 111****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003**

Dê-se à PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

*Art. 1º. Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:*

"Art. 37. ....

.....  
XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio." (NR)

"Art. 52. ....

.....  
XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios." (NR)

" Art. 146. ....

.....  
III.....

.....  
d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas, para as empresas de pequeno porte e, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes." (NR)

"Art. 150. ....

III .....

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

.....  
 § 1º A vedação do inciso III, b não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V, e 154, II, e a vedação do inciso III, c não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V, 154, II."

....." (NR)

"Art. 155. ....

X - .....

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;"

....." (NR)

"Art. 159. ....

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e nove por cento na seguinte forma:

.....  
 d) dois por cento, destinado a programas de desenvolvimento no Estado do Espírito Santo, no Noroeste do Estado do Rio de Janeiro e nas Regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste, nesta compreendida a área do Estado de Minas Gerais alcançada pela legislação que disciplina a alínea c, por intermédio dos respectivos Estados e do Distrito Federal, nos termos de lei complementar.

.....

III – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

.....  
§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.”

“Art. 170. ....

.....  
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

.....”(NR)

“Art. 195. ....

.....  
§12. As contribuições incidentes na forma do inciso I, b, do caput, serão não-cumulativas.

§ 13. Aplica-se o disposto no §12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.”

“Art. 203.....

Parágrafo Único. A União instituirá programa de renda mínima destinado a assegurar a subsistência das pessoas e das famílias, priorizando-se inicialmente as de baixa renda, podendo ser financiado e realizado por meio de convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.”

*Art. 2º. O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte alteração:*

“Art. 76 São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos e contribuições sociais, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b, e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se referem o art. 159, I, c e d, da Constituição.”

.....”(NR)

*Art. 3º. Ficam acrescentados os seguintes artigos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:*

*Art. 90 - (suprimido este artigo da PEC 74)*

“Art. 91. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.”

*§ 2º - (suprimido esse § da PEC 74)*

*Art. 92 - (suprimido este artigo da PEC 74)*

“Art. 93. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o caput, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior.”

§§ 5º e 6º - *(suprimidos esses §§ da PEC 74)*

*Art. 94 a 98 - (suprimidos esses artigos da PEC 74)*

“Art. 99. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição.”

*Art. 4º - (suprimido este artigo da PEC 74)*

Art. 5º. A redação do art. 155, X, a, na forma desta Emenda, somente produzirá efeitos a partir da edição da lei complementar de que trata o art. 93 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º. Ressalvado o disposto no art. 5º, esta Emenda entra em vigor em 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao de sua promulgação.

Art. 7º. Ficam revogados:

I – o inciso II do § 3º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – *(suprimido este inciso da PEC 74)*

## JUSTIFICATIVA

O consenso mínimo para aprovação imediata é a publicação da emenda constitucional ainda no exercício de 2003. Esta é a base desta proposta de emenda substitutiva global.

O seu corpo reproduz só texto já aprovado pela Câmara dos Deputados e que não foi modificada pela CCJ no Senado Federal, portanto, em condições de que, se aprovado pelo Plenário, em duas votações, possa ser promulgada ainda este ano. Em alguns dispositivos foram feitas supressões parciais de expressões, que não alteram seu mérito.

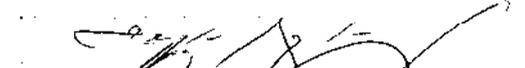
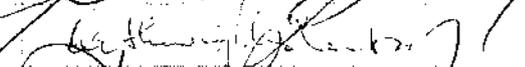
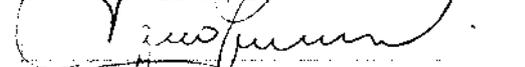
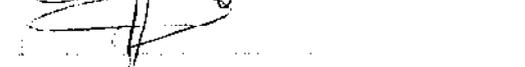
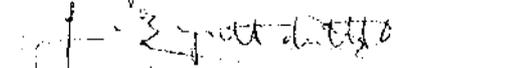
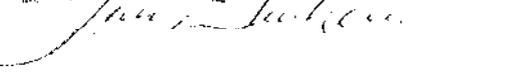
A proposta é que tal emenda seja votada à parte e antes das demais emendas à PEC n. 74 de modo a permitir sua entrada em vigor ainda

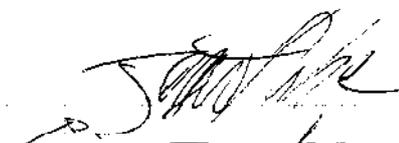
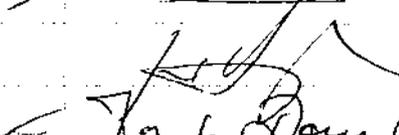
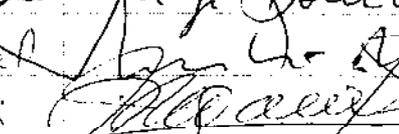
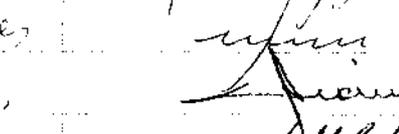
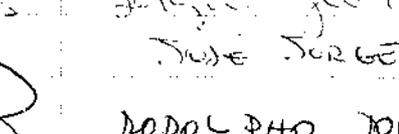
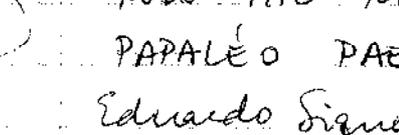
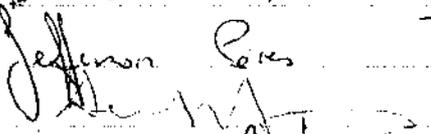
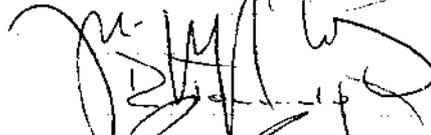
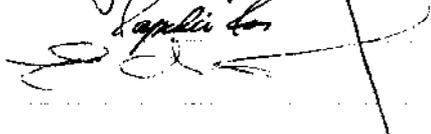
no exercício de 2003, dada a premência de algumas de suas medidas, como a prorrogação da DRU, a não redução da CPMF para a alíquota de 0,08% e o auxílio financeiro a estados e municípios para ampliação de seus investimentos, para desenvolvimento regional e em infra-estrutura rodoviária.

Não constituem aquelas medidas matérias propriamente ditas de uma reestruturação do sistema tributário nacional, e, como tal, contaminaram e prejudicaram aquele debate. Daí, a proposta de que sejam aprovadas o mais breve possível e, depois, se permita ao Senado que continue examinando com serenidade e profundidade necessária o processo de reforma.

Sendo assim, não foram contempladas nesta Emenda todas as matérias que envolvem a definição de competências tributárias, especialmente as relativas ao ICMS, que continuariam a serem examinadas pelo Senado para aprovação, se possível, ainda nos primeiros meses de 2004. Especialmente em relação ao ICMS, não é demais lembrar que esta Emenda em nada retarda a implantação de sua reforma uma vez que, tendo a CCJ promovida mudanças sensíveis no conteúdo da PEC, tal matéria necessitaria voltar para exame da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em                      de novembro de 2003.

NOME	ASSINATURA
01 EDUARDO AZEREDO	
02 ALVARO DIAS	
03 ARTHUR VIRGILIO	
04 CASSIO JERUSSATI	
05 PLMEIDA LIMA	
06 JOÃO B. MOTTA	
07 HERÁCLITO FORTES	
08 Mano Santa	
09 João Pinheiro	

10	João Ribeiro	
11	José Agripino	
12	Jorge Bombonato	Ja p Bombonato
13	Manoel Manoel	
14	Riginaldo Duarte	
15	João Tenório	
16	Leocádio Pinheiro	
17	Manoel do Carmo Alves	
18	Efraim Moura	
19	Antônio Passos de Barros	
20	Luís Carlos Viana	
21	Demostenes Torres	
22	Jefferson Pereira	
23		Sergio Guerra
24		José Jorge
25		RODOLPHO TOLINHO
26		PAPALÉO PAES
27		Ednaedo Siqueira Campos
28		
29		
30		

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 410****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003**

I- Acrescentar e modificar os artigos da Constituição Federal abaixo enumerados, a serem acrescidos ao art. 1º da PEC n. 74, passando a vigorar com as seguintes redações

"Art. 28. ....

§ 1º *Perderá o mandato o Governador que:*

*I- assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V;*

*II- conceder ou autorizar, direta ou indiretamente, incentivos e benefícios tributários, fiscais ou financeiros que desrespeitem o disposto no art. 155, § 2º, VI, bem assim constituam quaisquer tipo de empréstimos e subsídios orçamentários aos contribuintes daquele imposto.*

....."

"Art. 100.....

§ 7º *Por opção do credor, o crédito indicado em precatório poderá ser compensado com débito tributário seu, inscrito em dívida ativa, relativo à mesma Fazenda Pública."*

"Art. 149. ....

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre o faturamento ou as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, à mesma alíquota aplicada ao produto fabricado no País ou ao serviço nele prestado;*

.....”

“Art. 150. ....

*VII- ressalvado o imposto de que trata o art. 153, II, instituir imposto ou contribuição sobre exportação, assegurada a recuperação dos tributos incidentes sobre operações e prestações anteriores, inclusive a transferência para terceiros dos créditos acumulados e o ressarcimento, atendidos prazos e demais critérios definidos em lei complementar;*

*VIII – negar a contribuinte de imposto incidente sobre operações de circulação de mercadoria ou sobre produtos industrializados a recuperação do mesmo imposto anteriormente incidente sobre bens adquiridos para o ativo permanente utilizado na produção;*

*IX- conceder a certos contribuintes ou a determinada categoria de contribuintes, direta ou indiretamente, qualquer tipo de ressarcimento ou financiamento que anule, no todo ou em parte, o ônus financeiro ou econômico de imposto ou contribuição.*

.....”

“Art. 151. ....

*III- instituir isenção de tributo da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, salvo quando prevista em tratado, convenção ou ato internacional ratificado pelo Congresso Nacional .”*

“Art. 153. ....

.....  
*§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:*

*II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, assegurado o aproveitamento do crédito relativo à aquisição de bens destinados ao ativo permanente utilizado na produção e aos bens de uso e consumo próprio do estabelecimento;*

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior, assegurado o aproveitamento ou a manutenção do montante do imposto cobrado nas operações anteriores;

IV - poderá ter os saldos credores acumulados, nos prazos e nas condições estabelecidas em lei, transferidos para terceiros.

.....”

“Art. 154. ....”

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior e contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não especificadas na Constituição, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos respectivos impostos e contribuições discriminados nesta Constituição;

.....”

“Art. 155. ....”

.....

§ 2º - .....

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal, assegurado o aproveitamento dos créditos relativos à aquisição de bens destinados ao ativo permanente utilizado na produção e bens de uso e consumo próprio do estabelecimento;

II - a isenção ou não-incidência, uniformes em todo o território nacional, salvo determinação em contrário da legislação:

a) .....

b) não impedirá o aproveitamento do crédito relativo às operações anteriores, assegurados o ressarcimento ou a transferência do crédito para terceiros nos termos definidos em lei complementar;

.....

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República, de um terço dos Senadores ou de um terço dos Governadores, aprovada por quatro quintos de seus membros, estabelecerá a alíquota aplicável às operações e prestações internas e de importação e a alíquota aplicável às interestaduais;

V – em relação às operações e prestações internas e de importações, adotar-se-á:

a) alíquota interna uniforme em todo o território nacional, ressalvado o disposto na alínea “d”;

b) facultado à lei complementar definir operações ou prestações sujeitas a alíquotas por ela fixadas em proporções superiores ou inferiores a alíquota estabelecida pelo Senado;

c) operações ou prestações consideradas de primeira necessidade por lei complementar, compreendendo gêneros alimentícios, remédios de uso humano e outras mercadorias ou serviços, sujeitas a alíquota inferior a vinte e cinco por cento da alíquota fixada pelo Senado;

d) facultado à lei estadual elevar em até vinte por cento a alíquota fixada pelo Senado ou, em proporção superior a esta, por lei complementar;

VI – não será objeto de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou qualquer outro incentivo ou benefício fiscal ou financeiro que implique sua redução, exceto, desde que em caráter nacional, para:

a) simplificação das obrigações tributárias e redução ou eliminação do imposto das microempresas e das empresas de pequeno porte, especialmente visando incentivar a contratação de empregados;

b) concessão de diferimento, nos termos de lei complementar, que reduza a formação de saldos credores e dê tratamento diferenciado ao setor agrícola;

c) isenção ou redução do imposto, aprovada nos termos do inciso IV, por prazo determinado, nunca superior a dois anos, nos casos em que for comprovado o relevante interesse social;

VII – somente será considerada interestadual a operação em que:

a) houver a efetiva saída de mercadoria ou bem do Estado de onde se encontrem para o Estado de localização do destinatário, assim considerado aquele onde ocorrer a entrega da mercadoria ou bem;

b) a mercadoria ou bem for, nos termos de lei complementar, identificada e registrada em sistema nacional eletrônico de informações fiscais;

VII-A - incentivos de natureza tributária ou financeira vinculados a operação ou prestação que implique direito a crédito do imposto em outra unidade da Federação, poderão ser desconsiderados pelo Estado do destinatário do bem, mercadoria ou serviço;

VIII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto, cabendo ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

X - .....

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurado o aproveitamento ou a manutenção do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores, bem como a transferência para terceiros dos créditos acumulados e o ressarcimento, atendidos prazos e demais critérios definidos em lei complementar;

XII - .....

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

.....”

“Art. 159. ....

II – três por cento do produto da arrecadação de seus impostos e das contribuições, exceto as previdenciárias, aos Estados e ao Distrito Federal.

.....

§ 2º - A partilha entre os Estados e o Distrito Federal dos recursos de que trata o inciso II considerará as desonerações de bens do ativo permanente e das exportações, previstas no art. 155, § 2º, I e X, a, cabendo à lei complementar fixar os critérios de rateio.

.....”

“Art. 159. ....

II – dez por cento do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados ao Fundo de Fomento às Exportações dos Estados e do Distrito Federal.

.....

§ 2º - A partilha entre os Estados e o Distrito Federal do fundo de que trata o inciso II será proporcional às respectivas exportações, por modalidades, e ao esforço exportador, nos termos de critérios estabelecidos em lei complementar.

.....”  
“Art. 195. ....

.....  
§ 12. Lei poderá reduzir ou eliminar a alíquota da contribuição de que trata o inciso I, “a”, deste artigo, e instituir adicional à contribuição prevista na alínea “b” do mesmo inciso, sujeito ao disposto no art. 167, XI, sem prejuízo da faculdade para microempresas e empresas de pequeno porte optarem por regime simplificado ainda que cumulativo.

§ 13. A contribuição prevista no inciso I, “b”, deste artigo, observará o seguinte:

I – incidirá, também, sobre a importação de produtos e de serviço do exterior, efetuada por pessoa jurídica e por pessoa natural, aplicada a mesma alíquota incidente sobre o faturamento ou a receita de idêntico produto ou serviço nacional;

II – não será exigida, nos termos da lei, mediante cobrança cumulativa em relação à mesma contribuição, inclusive quando incidente sobre aquisições destinados ao ativo permanente, exceto nos casos de faturamento decorrente de vendas para contribuinte final e das microempresas e empresas de pequeno porte que optarem por regime simplificado de pagamento, hipóteses em que será admitida a cumulatividade.”

“Art. 239. ....

.....  
§ 5º - As contribuições de que trata este artigo atenderão o disposto no art. 195, § 13, quando exigidas de pessoas jurídicas de direito privado e com finalidade lucrativa.

§ 6º Pertence à União, ao Estados, ao Distrito Federal e ao Município o produto da arrecadação das contribuições previstas neste artigo, devida por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, a ser aplicado em ações e serviços de amparo aos respectivos servidores públicos, inclusive para efeito de formação profissional e custeio dos benefícios dos regimes próprios de previdência.”

II- Substituir a redação do art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constante do art. 3º da PEC nº 74/2003, pela seguinte:

*“Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007.*

*§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.*

*§ 2º Se o produto acumulado da arrecadação de impostos e demais contribuições da União no mês e nos onze meses imediatamente anteriores, for superior ao produto da mesma arrecadação acumulado no período anterior de doze meses, acrescido da variação do índice nacional de preços ao consumidor verificada nos últimos doze meses, a alíquota da contribuição provisória movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira será automaticamente reduzida em dois centésimos por cento a partir do segundo mês seguinte àquele em que for feita a apuração, e assim cumulativa e sucessivamente, até que a alíquota seja fixada em oito centésimos por cento.*

*§ 3º A contribuição de que trata o parágrafo anterior será, nos termos da lei:*

*I- restituída, no todo ou em parte, ao empregador que comprovar acréscimo de seus recolhimentos da contribuição prevista no art. 195, I, a, da Constituição, em relação ao exercício anterior, decorrente do aumento do número total de seus empregados;*

*II- deduzida, no todo ou em parte, pelas pessoas físicas do imposto previsto no art. 153, III, da Constituição, apurado na declaração anual de ajuste.*

*§ 4º A União entregará sessenta por cento do produto da arrecadação da contribuição de que trata o § 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para aplicação na manutenção e desenvolvimento do sistema único de saúde, apurado e creditado no mesmo período adotado no caso dos fundos de que trata o art. 159, da Constituição, segundo critérios de rateio e demais condições estabelecidas em lei.”*

III- Ficam acrescentados os seguintes artigos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no âmbito do art. 3º da mesma PEC:

*"Art. 101. Relativamente ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição, para efeito de aplicação do disposto no inciso IV, § 2º, do mesmo artigo, até que nova resolução seja editada, ficam mantidos os percentuais estabelecidos para as alíquotas interestaduais vigentes.*

*Parágrafo único. A resolução que fixar a alíquota interestadual abaixo das vigentes deverá prever sua redução gradual, no prazo mínimo de quatro exercícios financeiros."*

*"Art. 102. Enquanto a partilha do fundo previsto no art. 159, II, não obedecer plenamente os critérios fixados na lei complementar a que se refere o § 2º do mesmo artigo, os recursos provenientes do imposto sobre produtos industrializados continuarão observando os critérios de rateio definidos no art. 159, II e § 2º, com a redação dada pela Constituição de 1988*

*Parágrafo único. A lei complementar que disciplinar a transferência de crédito a que se refere o art. 155, § 2º, X, "a", da Constituição, poderá destinar outra parcela, de até dez por cento, do produto da arrecadação da contribuição prevista no art. 195, § 13, I, para assegurar a mencionada restituição aos exportadores até que a alíquota interestadual do imposto de que trata o art. 155, § 2º, IV, seja reduzida a um por cento ou menos."*

*"Art. 103. Do produto de sua arrecadação dos impostos e das contribuições, excluídas as previdenciárias, a União entregará aos Estados e ao Distrito Federal:*

*I- no mínimo, dois por cento para atender ao disposto no caput do art. 91, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*

*II- até nove décimos por cento, para atender ao disposto no § 5º do art. 91, deste Ato.*

*§ 1º Para efeito do cálculo das entregas previstas no caput:*

*I- será observado o disposto no art. 76, § 3º, V, VI e VII, deste Ato, com a redação dada por esta Emenda;*

*II- não serão excluídos do produto global as repartições de receitas, inclusive com Estados, Distrito Federal e Municípios, e as vinculações das contribuições.*

*§ 2º Lei complementar que dispuser sobre o art. 91, caput, deste Ato, e sobre o seu § 5º, poderá elevar as percentagens previstas no caput deste artigo, aplicadas à mesma base.*

*§ 3º As entregas de recursos pela União de que trata este artigo serão apuradas e creditadas nos mesmos períodos adotados para os fundos de participação de que trata o art. 159, da Constituição."*

IV- Ficam acrescidos, ainda, os seguintes novos artigos à PEC n. 74:

*“Art. 3º-A. O Presidente da República enviará ao Congresso Nacional, a contar da promulgação desta Emenda, os seguintes projetos:*

*I – no prazo máximo de sessenta dias:*

*a) de leis a que se referem os arts. 153, § 3º, IV; 195, § 13, II; 239, § 5º, da Constituição;*

*b) de lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição;*

*II- no prazo máximo de cento e vinte dias, de resolução do Senado Federal de que trata o art. 155, § 2º, IV, da Constituição, bem como os de lei complementar previstos nos incisos V, “b” e “c”; VI, “b”; VII, “b”, e XII, “j”, do mesmo parágrafo do art. 155, e no art. 159, § 2º;*

*III- no prazo máximo de cento e cinquenta dias, de lei a que se referem os arts. 153, § 6º, III, e 195, § 12, da Constituição, e os de lei complementar previstos nos arts. 146, III, “d”, e IV; 155, § 2º, X, “a”; e 159, § 2º.”*

*“Art. 5º-A. A incidência sobre importações prevista no art. 195, § 12, I, somente será iniciada quando adotada, ainda que parcialmente, a não-cumulatividade da mesma contribuição.”*

#### JUSTIFICATIVA

Os efeitos imediatos da atual versão da PEC n. 74 frustrarão grandes expectativas, com prejuízos desastrosos para a economia, uma vez que o debate acabou sendo marcado apenas pela disputa de receitas entre esferas e unidades de governo, inclusive induzindo um aumento desenfreado e irracional da guerra fiscal, justamente o mal que se propunha combater. Enquanto não se amadure no País uma reforma mais ampla, que refunde o pacto federativo, é imperioso substituir o projeto por uma emenda global, que não apenas prorrogue a CPMF e a DRU pelo mesmo período anteriormente adotado, como que avance sobre os problemas mais prementes para a competitividade nacional, qual seja, a desoneração das exportações, dos investimentos e do emprego e o aumento da racionalidade dos impostos estaduais e municipais, punindo duramente as arbitrariedades, mas sem alterar a divisão interestadual de receitas que só pode ser feita no bojo de uma reforma mais ampla da estrutura tributária nacional. Enfim, é preciso o

que se pode chamar de um projeto “tampão” de reforma, que não mude o pacto federativo, mas promova altere o que for realmente necessário para melhorar a competitividade da economia nacional.

O princípio da competitividade é perseguido por várias adições e modificações ora contempladas nesta emenda. dentre elas, a desoneração ampla dos investimentos e das exportações e a transformação da contribuição social sobre faturamento (COFINS e PIS) num tributo geral e não-cumulativo. Nos dois primeiros casos, são propostas normas gerais a serem introduzidas no capítulo que trata das garantias aos contribuintes – deste modo, sem que precise se especificar tributo a tributo, a idéia é que tais regras se apliquem a todos impostos e contribuições (ICMS, IPI, COFINS, PIS...). Já os investimentos são exonerados ao se assegurar a devolução do imposto anteriormente cobrado sobre os bens destinados ao ativo permanente – sistemática adotada internacionalmente e mais simples e funcional do que a isenção para os ditos bens de capital, que abre uma discussão infundável sobre sua natureza.

As exportações não apenas são isentas como também se inova ao assegurar que créditos acumulados, especialmente do ICMS, possam ser transferidos para terceiros, a única mudança que falta ser adotada no atual sistema tributário, sob pena de que na prática a exoneração continue como está hoje, parcial. Para tanto, é necessário aportar transferências federais para os Estados exportadores em volume suficiente para atender a desoneração plena e com critérios revistos que beneficiem efetivamente aquelas unidades federadas que efetuem o maior esforço exportador (o que não se deve confundir com o simples tamanho das exportações).

Outra mudança relevante desta emenda trata dos acordos internacionais. A PEC prevê a introdução no texto constitucional de uma vedação expressa para a concessão de quaisquer incentivos ou benefícios do ICMS, o que dá margem a interpretação de que tratados internacionais firmados pelo País não mais poderiam dispor sobre tal imposto, o que, obviamente, inviabilizaria qualquer negociação internacional do País. A emenda explicita a validade de tais tratados, lembrando que prevê a exigência de aprovação pelo Congresso Nacional, o que não deixaria os tributos locais à mercê do Executivo Federal.

São propostas mudanças na COFINS com vigência vinculada. De um lado, sua incidência é ampliada para alcançar as importações, mas assegurando que se aplique ao produto importado a mesma alíquota exigida de idêntico produto nacional, para deixar claro que este não é um novo e disfarçado imposto sobre importação. De outro, é sugerido especificar no texto constitucional que a não-cumulatividade da COFINS, do mesmo modo que o PIS, tem alcance global e não limitado a alguns setores da economia. O início da cobrança das importações fica condicionada a adoção da nova sistemática de apuração da COFINS.

A modificação proposta no art. 100 da Constituição contempla a possibilidade de se promover um encontro de contas entre o contribuinte que tem créditos a receber contra um Fisco e, ao mesmo tempo, tem débitos tributários para com o mesmo Fisco; ora, nada mais justo e racional, que seja possível compensar um crédito contra um débito.

Uma mudança relevante contemplada nesta Emenda se refere a dar novo tratamento a CPMF no âmbito da mesma PEC. Afinal, não se pode chamar de reforma tributária um projeto que tem como principal objetivo prorrogar a cobrança da CPMF, constitucionalizando sua alíquota em 0,38%, impedindo que possa ser reduzida até mesmo por lei complementar. Esta emenda corrige esta aberração, permitindo a continuidade da exigência da CPMF, mas criando um gatilho para sua redução gradual, a partir de 2005: mensalmente, é feita uma avaliação do comportamento dos demais componentes da arrecadação federal e sempre que for registrado crescimento real nos últimos doze meses, esta emenda prevê a sua redução automática em 0,02%; o mesmo processo se repete todo mês, até que se alcance uma alíquota de 0,08%, que transforma tal contribuição em um tributo meramente fiscalizatório.

Também é proposto uma adição no âmbito do ADCT para melhor regulamentar os fundos de compensação aos Estados pelas desonerações no âmbito do ICMS. O governo federal acordou com Governadores o fortalecimento das transferências compensatórias das desonerações das exportações e dos investimentos relativamente ao ICMS, seja prorrogando os repasses da chamada Lei Kandir, seja criando um novo mecanismo na forma de um seguro-receita, o que foi materializado na forma do art. 91 do ADCT constante da PEC aprovada pela Câmara dos Deputados. Faltou, porém, definir a fonte de recursos para assegurar plena eficácia a medida. A emenda define o produto global da arrecadação federal de impostos e contribuições como fonte de custeio das duas modalidades referidas de transferências.

Para dar maior eficácia as medidas, é sugerida uma norma programática, fixando um prazo curto para envio pelo Executivo ao Congresso dos projetos de lei que regulamentem as mudanças aqui propostas.

Enfim, esta é uma emenda que atende a estratégia original da reforma tributária de promover, num primeiro momento, mudanças focadas mas profundas, aqui limitadas apenas ao que é verdadeiramente essencial para a retomada do crescimento econômico do País. Nada impede que se continue examinando as demais matérias da PEC de modo que, numa etapa posterior e sem tanta urgência, delibere sobre as referidas matérias. Agora, cabe aprovar só o que é essencial para que o País retome o caminho do crescimento.

Sala das Sessões, em                      de novembro de 2003.

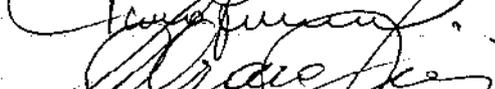
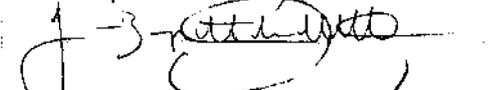
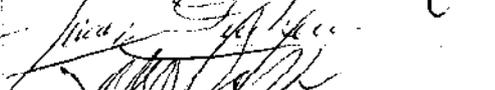
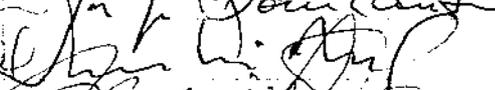
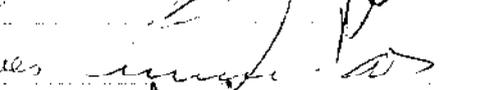
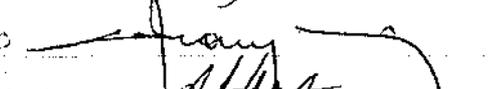
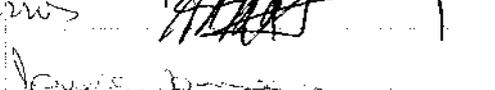
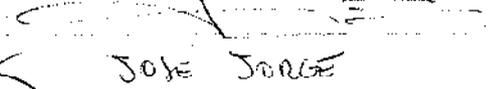
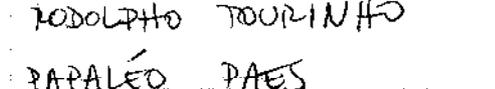
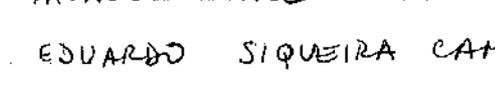
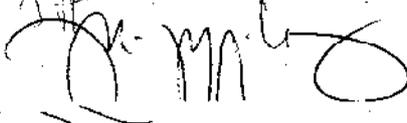
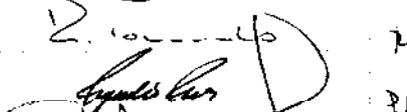
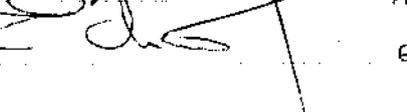
NOME

ASSINATURA

01 JERÔNIMO TENCÓRIO

02 SÉRGIO GUERRA



- 03 ARTHUR VIRGILIO \* 
- 04 Tasso SEREISSATI 
- 05 ALVARO DIAS 
- 06 ALMEIDA LIMA 
- 07 JOÃO B. MEIRA 
- 08 HERÁCLITO FORTES 
- 09 MÃO SANTA 
- 10 JONAS PINHEIRO 
- 11 JOSÉ DE SAUS 
- 12 EDUARDO AZEVEDO 
- 13 JOSÉ AGUIPINO 
- 14 JOSE ZOMBAZEN 
- 15 MARCOS MACIEL 
- 16 REGINALDO DUARTE 
- 17 DEONEL PEREIRA 
- 18 MARIA DO CARMO ALVES 
- 19 EFRAIM MORAIS 
- 20 ANTONIO PAES DE BARROS 
- 21 ANÍCIA VIANA 
- 22 DEMÓSTENES TORRES 
- 23 JEFFERSON SOARES 
- 24  JOSE JORGE
- 25  RODOLPHO TOURINHO
- 26  PAPALEÓ PAES
- 27  EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
- 28
- 29
- 30

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 437****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003**

Inclua-se o seguinte parágrafo 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constante do art. 2º da PEC nº 74/2003, com a seguinte redação:

"Art. 76 .....

.....

§ 3º *É instituído, até o final do período previsto no caput, o Fundo Social de Emergência dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com o objetivo de saneamento financeiro de suas fazendas públicas e de estabilização econômica e social, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, bem como de programas de inclusão social e de custeio do regime próprio de previdência dos servidores, observado o seguinte:*

*I- a União destinará ao Fundo a diferença positiva entre:*

*a) o montante equivalente a vinte e um por cento do produto da arrecadação da União de impostos e contribuições, exceto as previdenciárias; e*

*b) o somatório das entregas realizadas pela União por força do disposto no art. 159, da Constituição, e nos arts. 90, § 4º, e 91, caput e § 4º, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como neste parágrafo;*

*II- a apuração da eventual diferença será feita mensalmente, considerando a arrecadação e as transferências mencionadas no inciso anterior, realizadas no mês anterior e nos onze meses imediatamente anteriores;*

*III- a entrega dos recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios será efetuada até o final do mês seguinte ao de referência do cálculo;*

*IV- a União poderá alocar os recursos deste Fundo como fonte de recursos de suas transferências para as administrações públicas estaduais e municipais, exceto aquelas previstas no § 1º deste artigo;*

*V- são desvinculados de órgão, fundo ou despesa as parcelas da arrecadação da União de impostos e contribuições que vierem a serem transferidas aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do disposto neste parágrafo;*

VI- o disposto neste parágrafo não reduzirá a base de cálculo das transferências e destinações mencionadas no § 1º deste artigo;

VII- os recursos recebidos deste Fundo e aplicados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços contemplados pelo disposto nos arts. 198, §2º, II e III, e 212, da Constituição, poderão ser deduzidos das receitas próprias de impostos, diretos ou transferidos, vinculadas a tais destinações por força daqueles dispositivos;

VIII- os efeitos deste parágrafo são retroativos a 1º de janeiro de 2004.”

#### JUSTIFICATIVA

É inaceitável a proposta do governo federal de simplesmente prorrogar a descentralização da receita federal – a chamada DRU, por quatro anos, sem promover uma verdadeira reforma tributária, enquanto deixam governos estaduais e, especialmente, municipais à mingua, diante de uma grave crise fiscal.

Esta proposta vincula a prorrogação da DRU a instituição de um Fundo Emergencial, pelo mesmo período, para financiar ações sociais básicas daqueles governos, funcionando como um repasse complementar ao FPE e ao FPM.

Constitui uma alternativa mais eficaz à proposta de criação da desvinculação de receita estadual – DRE. Pois, aqui, não são retirados recursos estaduais e municipais vinculados à saúde e à educação, mas determinada uma transferência federal extraordinária para aqueles governos e, em contrapartida, liberados os seus recursos próprios.

Sala das Sessões, em            de novembro de 2003.

NOME

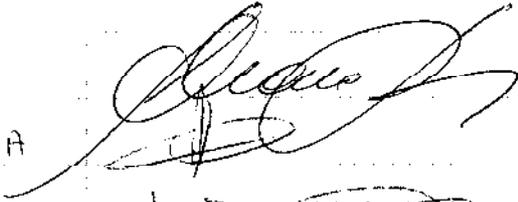
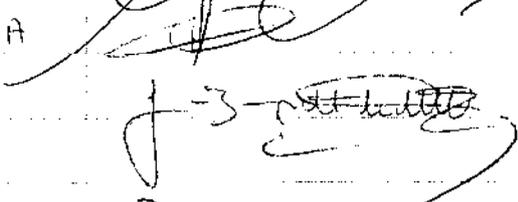
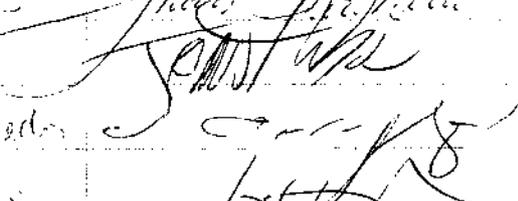
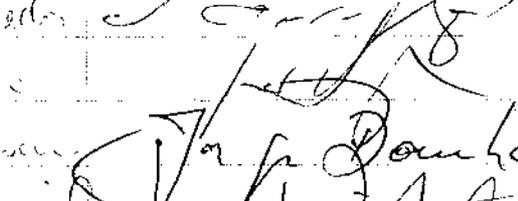
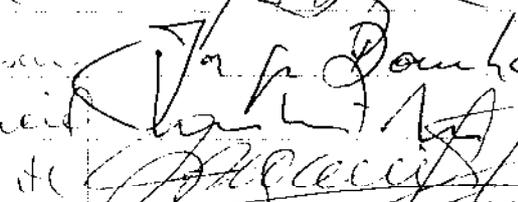
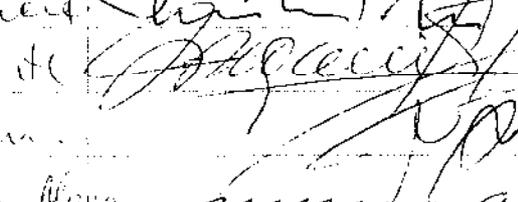
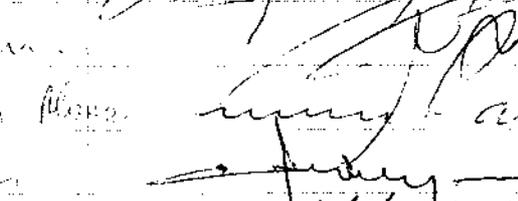
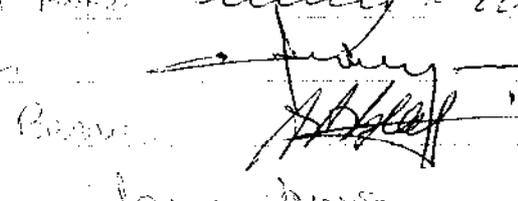
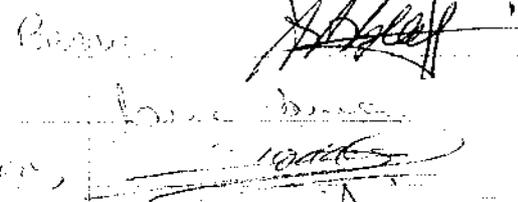
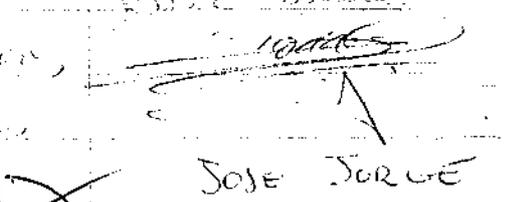
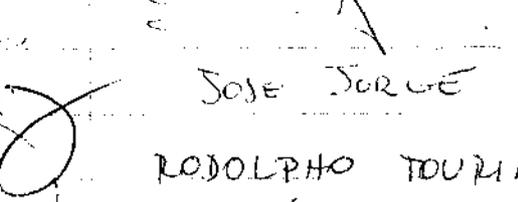
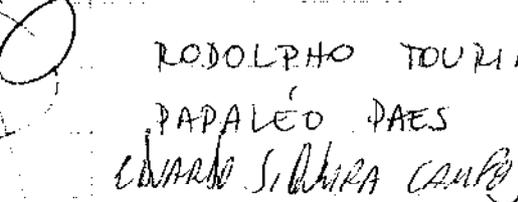
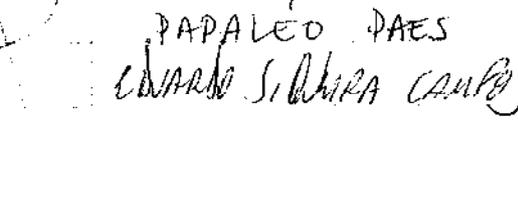
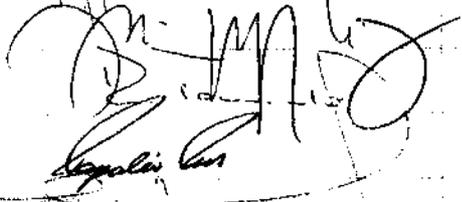
ASSINATURA

01 JOÃO TEÓFILO

02 SÉRGIO GUERRA

03 ARTHUR MIRANDA

04 TASSO JUNIASSAM

- 05 ALVARO PIAS 
- 06 ALMEIDA LIMA 
- 07 JOÃO B. MOTTA 
- 08 HERACLITO FORTES 
- 09 Mão Santa 
- 10 Jonas Pinheiro 
- 11 João Ribero 
- 12 Eduardo Azeredo 
- 13 José Agripino 
- 14 Jorge Bornhausen 
- 15 Marco Maciel 
- 16 Reginaldo Duarte 
- 17 Leonel Pavan 
- 18 Maria do Carmo Albuquerque 
- 19 Efraim Morais 
- 20 Antônio Carlos de Barros 
- 21 Leine Stame 
- 22 Demosthenes Torres 
- 23 Jefferson Riquelme 
- 24  JOSE JORGE
- 25  RODOLPHO TOURINHO
- 26  PAPALÉO PAES
- 27  EDUARDO SILVEIRA CAMPOS

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 418****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003**

Acrescentar novo inciso ao art. 7º da PEC n. 74/2003, com a seguinte redação:

Art. 7º Ficam revogados:

.....

III - os arts. 76 e 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias em 31 de dezembro de 2005, se até essa data não for promulgada Emenda promovendo uma reformulação abrangente do Capítulo do Sistema Tributário Nacional da Constituição.”

**JUSTIFICATIVA**

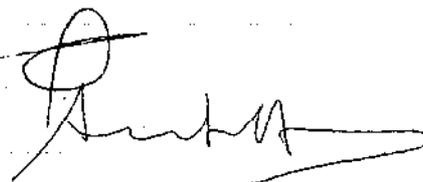
A CPMF e a DRU sempre foram paliativos e medidas incompatíveis com a promoção de uma reforma tributária permanente. Só aceitamos a prorrogação desses dois mecanismos por prazo superior a dois anos se forem necessárias à transição para implantação de um novo sistema tributário que venha a ser objeto de Emenda Constitucional aprovada até o final do ano de 2005.

Sala das Sessões, em            de novembro de 2003.

**NOME****ASSINATURA**

01 - FENÓ TENERU

02 - SERGIO GUERRA



*aprovado*  
21/26  
03/12/03  
17:43

03 ARTHUR VÍNCIO

*Arthur Vinctio*

04 TASSO FERREIATI

*Tasso Ferreiat*

05 ALVARO DIAS

*Alvaro Dias*

06 ALMEIDA LIMA

07 JOÃO B. MOTTA

*João B. Motta*

08 HERÁCLITO FORTES

09 Mão Santa

*Mão Santa*

10 Jonas Pinheiro

11 João Ribeiro

*João Ribeiro*

12 Eduardo Azeredo

13 José Aguiar

14 Jorge Bornhausen

*Jorge Bornhausen*

15 Marco Maciel

16 Reginaldo Duarte

*Reginaldo Duarte*

17 Leonel Pavan

18 Maria do Carmo Alves

*Maria do Carmo Alves*

19 Efraim Morais

20 Antônio Pinheiro de Barros

*Antônio Pinheiro de Barros*

21 Lucio Viana

22 Doméstico Torres

*Doméstico Torres*

23 *Doméstico Torres*

24 *Doméstico Torres*

*Doméstico Torres*

25 *Doméstico Torres*

26 *Doméstico Torres*

*Doméstico Torres*

27 *Doméstico Torres*

*Doméstico Torres*

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 411****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003**

Art. 1º. Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção ambiental, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III.*

.....  
*§ 5º À exceção da prevista no art. 193, § 3º, nenhuma outra contribuição social incidirá sobre o faturamento ou a receita de pessoa jurídica.*

*§ 6º As contribuições de intervenção ambiental poderão ter fatos geradores, alíquotas e bases de cálculo diferenciados em razão do grau de utilização ou degradação dos recursos ambientais ou da capacidade de assimilação do meio ambiente."*

*"Art. 153.....*

*I - importação de produtos estrangeiros e de serviços;*

*II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados e de serviços;*

.....  
*IV - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;*

.....  
*VI - ~~propriedade territorial rural;~~ (suprimido)*

.....  
*§ 3º O imposto previsto no inciso IV;*

*I - terá os mesmos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes do imposto de que trata o art. 154;*

*II - poderá ter alíquotas seletivas ou específicas;*

III – não incidirá sobre operações e prestações relativas a energia elétrica, petróleo e seus derivados, combustíveis, minerais do País e serviços de telecomunicações, assegurado, nos termos de lei complementar, o aproveitamento do imposto cobrado em operações e prestações anteriores;

IV – observará, também, as disposições contidas no art. 154, § 1º, II, III, IV, V e X, 'a', 'b', 'c', 'e', 'f' e 'i', e § 3º, I, 'a'.

~~§ 4º - O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel. (suprimido)~~

§ 6º A União poderá instituir, na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação."

#### "Seção IV

##### Do Imposto de Competência Conjunta dos Estados e do Distrito Federal

Art. 154. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º O imposto previsto neste artigo atenderá ao seguinte:

I – será instituído por lei estadual, que ratificará as normas estabelecidas em lei complementar;

II – incidirá, também, sobre a:

a) importação de bem, mercadoria ou serviço cuja prestação tenha se iniciado no exterior destinados a pessoa natural ou jurídica, qualquer que seja a sua finalidade;

b) exploração, com ou sem cessão de direitos, de bens corpóreos ou incorpóreos, que assegurem a fruição ou criem utilidades por meios eletrônicos ou por quaisquer outros;

c) transferência de bem ou mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte;

III - não incidirá sobre:

a) a exportação para o exterior de mercadorias, nem sobre serviços

*prestados a destinatário no exterior, assegurado, nos termos da lei complementar, o aproveitamento ou manutenção do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;*

*b) o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;*

*c) os serviços de radiodifusão sonora e de transmissão de sons e imagens, de recepção livre e gratuita;*

*IV - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores;*

*V - é vedada a concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito outorgado ou qualquer outro incentivo ou benefício fiscal equivalente que implique renúncia de receita;*

*VI - terá alíquotas fixadas pelo Senado Federal, mediante resolução aprovada por dois terços de seus membros, de iniciativa privativa de um terço dos senadores ou de um terço dos governadores dos Estados e do Distrito Federal, e uniformes em todo o território nacional por mercadoria ou serviço, vedada a distinção entre operações e prestações internas, interestaduais e de importação, ressalvado o disposto nos incisos VII e VIII;*

*VII - as alíquotas serão exclusivamente as fixadas para as seguintes classes:*

*a) padrão, aplicável a todas as operações e prestações, exceto em relação às mencionadas nas demais alíneas deste inciso;*

*b) reduzida, aplicável a operações e prestações com mercadorias ou serviços definidos em lei complementar;*

*c) ampliada, aplicável a operações e prestações com mercadorias ou serviços definidos em lei complementar;*

*d) especiais, destinadas a conceder tratamento mais favorecido à prestação de serviços de educação e de navegação aérea e marítima, e às operações com gêneros alimentícios de primeira necessidade listados em lei complementar e energia elétrica produzida por fontes eólica e solar, por biomassa e por pequenas centrais hidrelétricas;*

*e) seletivas, aplicáveis às operações com tabaco e outros produtos de tabacaria, bebidas, energia elétrica e combustíveis, às prestações de serviços de comunicação e outras mercadorias ou serviços, conforme definido em lei complementar;*

*VIII - a lei estadual poderá aumentar, por classe, em até vinte por cento, as alíquotas aplicáveis às operações e prestações internas e de importação;*

*XI - é permitida a concessão de subsídios financeiros à conta do orçamento do Estado ou do Distrito Federal;*

*X – a lei complementar:*

*a) disporá sobre a substituição tributária, a base de cálculo presumida a ela aplicável e os critérios para sua fixação;*

*b) disciplinará o regime de compensação do imposto;*

*c) garantirá o aproveitamento do crédito relativo à aquisição de bens para o ativo permanente;*

*d) disporá sobre as normas do regulamento comum aplicável aos Estados e ao Distrito Federal;*

*e) poderá definir regime especial de incidência e compensação no caso de serviços prestados pelas instituições financeiras e pelos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização;*

*f) regulará a forma de concessão de opção pelo abatimento de percentagem fixa a título do montante do imposto cobrado em etapas anteriores;*

*g) indicará o local de ocorrência das operações e prestações, para efeito de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável;*

*h) cominará sanções aos Estados e ao Distrito Federal ou aos seus agentes, por descumprimento da legislação do imposto, especialmente do disposto nos §§ 1º, V e 3º;*

*i) estabelecerá regime especial ou simplificado de tributação;*

*j) disporá sobre a criação e forma de funcionamento de órgão colegiado composto por um representante de cada Estado e do Distrito Federal, que terá atribuições de expedir o regulamento comum, único e uniforme, e demais normas necessárias à administração do imposto, bem como de administrar os fundos previstos no § 3º, I, 'b' e II;*

*l) poderá determinar a cobrança unifásica do imposto incidente sobre combustíveis automotivos, respeitada a distribuição da receita decorrente das operações interestaduais e a não-cumulatividade.*

*§ 2º Na forma de lei complementar, o imposto:*

*I – pertence ao Estado ou Distrito Federal de localização do destinatário da mercadoria ou do serviço;*

*II – poderá ter parcela da receita de que trata o inciso anterior, atribuída, nos termos da lei complementar, ao Estado ou ao Distrito Federal de origem da operação ou prestação, com a finalidade exclusiva de custear a fiscalização do imposto.*

*§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a lei complementar especificará as operações e prestações em que se aplicará um ou outro dos seguintes procedimentos, observado o disposto no § 4º:*

*I – nas operações e prestações interestaduais:*

*a) destinadas a contribuinte, exceto os mencionados na alínea 'b', a alíquota do imposto será reduzida a zero e seus pontos percentuais acrescidos à alíquota do imposto previsto no art. 153, IV;*

*b) destinadas a não contribuinte ou a contribuinte submetido a regime simplificado que dispense a compensação prevista no § 1º, IV, o montante do imposto estadual será devido a fundo de natureza contábil, instituído pela lei complementar, entregue aos Estados e Distrito Federal;*

*II – poderá instituir fundo, constituído por receitas provenientes da arrecadação do imposto relativa às operações e prestações interestaduais.*

*§ 4º Em relação às operações e prestações interestaduais:*

*I – a lei complementar adequará os procedimentos mencionados no parágrafo anterior se utilizada a faculdade prevista no § 2º, II;*

*II – os montantes a serem entregues nos termos do § 3º, I, 'b', e II, não integrarão as disponibilidades de caixa do Estado ou do Distrito Federal responsável pela entrega;*

*III – poderão ser estabelecidos, pela lei complementar, outros procedimentos que atribuam o produto da arrecadação do imposto ao Estado ou ao Distrito Federal de localização do destinatário da mercadoria ou serviço.*

*§ 5º O disposto no art. 102, § 2º, será aplicado também, quanto a seus efeitos e eficácia, às demais decisões definitivas de mérito do mesmo Tribunal, proferidas por pelo menos dois terços de seus membros, relativas aos impostos de que tratam este artigo e o art. 153, IV."*

#### *"Seção V*

#### *Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal*

*Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

*.....*  
*II – propriedade territorial rural;*

*.....*  
*§ 1º .....*

*.....*  
*IV – será progressivo e terá suas alíquotas mínima e máxima fixadas pelo Senado Federal.*

*§ 2º O imposto previsto no inciso II:*

*I - terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a*

*manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel;*

*II poderá ser objeto de convênios com os Municípios para efetivação de sua cobrança.”*

*“Seção VI*

*Dos Impostos dos Municípios*

*Art. 156.....*

*.....*  
*III - prestação de serviços listados em lei complementar e venda a varejo de mercadoria.*

*.....*  
*§ 3º O imposto previsto no inciso III:*

*I - não incidirá na exportação de mercadorias, nem sobre serviços prestados a destinatário no exterior;*

*II - incidirá na importação de bem, mercadoria e serviço cuja prestação tenha se iniciado no exterior, destinados a pessoa natural;*

*III – quanto à tributação dos serviços incidirá:*

*a) sobre os de alojamento e alimentação;*

*b) sobre os demais, prestados a pessoa natural;*

*IV - terá alíquota uniforme fixada em lei complementar para todas as vendas e prestações;*

*V – não será objeto de isenção, benefício ou incentivo fiscal;*

*VI – será regulado em lei complementar que, inclusive, definirá venda a varejo e fixará prazos de recolhimento;*

*VII – nos termos e nos casos indicados em lei complementar, poderá ser cobrado na forma prevista no art. 150, § 7º, mesmo que o responsável não seja sujeito passivo de obrigação tributária relativa ao imposto.”*

*“Seção VII*

*Da Repartição das Receitas Tributárias*

*.....*  
*“Art. 158. ....*

*.....*  
*II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;*

.....  
IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços.

Parágrafo único .....  
(mantido texto constitucional vigente)"

"Art. 159. ....

I - do produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e de seu imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

.....  
II - do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 153, IV, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações;

.....  
III - do produto da arrecadação do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros e de serviços, quinze por cento aos Estados e ao Distrito Federal, na forma prevista em lei complementar, proporcionalmente ao saldo anual positivo de suas exportações para o estrangeiro em relação às suas importações.

.....  
§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se referem os incisos II e III, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha neles estabelecido.

.....  
"

"Art. 167. ....

.....  
IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as vinculações expressamente previstas nesta Constituição;

.....  
§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 154, 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, 'a' e 'b', II e III, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta."

"Art. 193.....

§ 1º *As ações da União no âmbito da Ordem Social e as mencionadas no art. 239 terão como fonte de financiamento, entre outros, recursos provenientes da contribuição de que trata o § 3º, destinados, no mínimo:*

*I – cinqüenta e sete inteiros e cinco décimos por cento à seguridade social, mencionada no art. 195;*

*II – seis inteiros e cinco décimos por cento ao ensino fundamental público, mencionado no art. 212;*

*III – vinte e dois por cento ao amparo ao trabalhador, mencionado no art. 239.*

§ 2º *Os recursos não utilizados na forma do parágrafo anterior serão aplicados de acordo com os critérios estabelecidos em lei complementar, podendo, inclusive, ser aplicados no financiamento de programas que visem a ampliar a geração de emprego, adicionalmente aos mencionados no art. 239, § 1º, obedecidos os critérios previstos nesse parágrafo.*

§ 3º *Para atender o disposto nos parágrafos anteriores, a União instituirá contribuição social incidente sobre a receita, o faturamento e a importação de produtos e de serviços do exterior, devida pelas pessoas jurídicas, observado o seguinte:*

*I – não incidirá sobre a receita e o faturamento decorrentes de exportação;*

*II – incidirá, também, sobre a importação efetuada por pessoa natural;*

*III – não será exigida, mediante cobrança cumulativa em relação à mesma contribuição, nos termos da lei;*

*IV – não será objeto de concessão de qualquer benefício que reduza direta ou indiretamente seu ônus, sem prejuízo da faculdade para excluir da base de cálculo receitas que não sejam operacionais e tributos;*

*V – poderá, nos casos especificados em lei:*

*a) incidir uma única vez, desde a produção ou a importação até o consumo final, mediante aplicação de alíquota especial;*

*b) ser aplicado o disposto no art. 195, § 9º."*

"Art. 195. ....

I - .....

*b) a receita ou o faturamento; (suprimido)*

.....  
*§ 1º A lei complementar poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que sejam não-cumulativas e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios de impostos.*  
.....

*§ 6º Às contribuições sociais de que tratam este artigo e o art. 193, § 3º, não se aplica o disposto no art. 150, III, 'b'.*  
....."

"Art. 212.....  
.....

*§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento recursos previstos nos parágrafos do art. 193."*

*"Art. 239. O programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo, atendidas as condições e os termos da lei, serão financiados por recursos do fundo de amparo ao trabalhador previstos nos parágrafos do art. 193.*

.....  
*§ 3º Aos servidores públicos e aos empregados que percebam até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado nesse valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos programas previstos no parágrafo anterior em 5 de outubro de 1988."*

Art.2º Ficam acrescentados os seguintes artigos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

*"Art. 90. Os recursos do art. 155, II, da Constituição Federal, previstos no art. 60, § 2º, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão substituídos por recursos decorrentes da aplicação da mesma alíquota sobre a arrecadação do imposto de que trata o art. 154 da Constituição Federal.*

*Art. 91. A lei complementar que disciplinar o imposto previsto no art. 154, da Constituição Federal, na redação dada por esta Emenda, disporá sobre o regime de transição pelo prazo de sete exercícios financeiros, contados a partir do início de sua cobrança, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.*

§ 1º Nos três primeiros exercícios não se sujeitará ao disposto no art. 150, III, 'b', da Constituição Federal.

§ 2º As alíquotas mencionadas no art. 154, § 1º, VII, sem prejuízo do disposto no seu inciso VIII, serão exclusivamente as fixadas para as seguintes classes:

I – padrão, igual ou superior a quinze por cento;

II – reduzida e ampliada, iguais, respectivamente, a oitenta por cento e a cento e vinte por cento da alíquota padrão;

III – especiais, até trinta por cento da alíquota padrão;

IV – seletivas, iguais ou superiores a cento e setenta por cento da alíquota padrão, exceto no caso do óleo diesel;

§ 3º O montante de imposto devido em cada operação ou prestação integrará sua própria base de cálculo.

§ 4º O imposto devido pelo contribuinte resultará da consolidação dos saldos apurados em todos os seus estabelecimentos situados no mesmo Estado ou Distrito Federal.

§ 5º Nos casos em que a lei complementar especificar a aplicação do procedimento de que trata o art. 154, § 3º, I, da Constituição:

I - será devido:

a) ao Estado ou ao Distrito Federal de origem da mercadoria ou serviço, o imposto resultante da aplicação da alíquota interestadual fixada na forma dos incisos II e III deste parágrafo;

b) à União, o imposto resultante da aplicação da alíquota do imposto previsto no art. 153, IV, da Constituição, acrescida, no caso de operação ou prestação de que trata o art. 154, § 3º, I, 'a', da diferença entre a alíquota dos Estados e Distrito Federal e a interestadual correspondente;

c) no caso de operação ou prestação de que trata o art. 154, § 3º, I, 'b', ao fundo mencionado nessa alínea, o imposto resultante da aplicação de alíquota igual à diferença entre a dos Estados e Distrito Federal e a interestadual correspondente;

II – nos três primeiros exercícios financeiros, as alíquotas interestaduais serão:

a) quando correspondentes às alíquotas estaduais padrão, ampliada e seletivas, sete por cento nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, e doze por cento nas demais operações e prestações interestaduais;

b) quando correspondentes às alíquotas estaduais reduzida e especiais, dois quintos das fixadas na forma do § 2º deste artigo, nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, e

dois terços nas demais operações e prestações interestaduais;

III – no quarto, quinto, sexto e sétimo exercícios financeiros, as alíquotas interestaduais serão iguais a oitenta, sessenta, quarenta e vinte por cento, respectivamente, das mencionadas no inciso anterior;

§ 6º Nos casos em que a lei complementar especificar a aplicação do procedimento de que trata o art. 154, § 3º, II, o montante mencionado no art. 154, § 2º, I, será o resultante da aplicação à base de cálculo do imposto da diferença entre a alíquota fixada na forma do § 2º deste artigo, e a interestadual correspondente, de que tratam os incisos II e III do parágrafo anterior.

§ 7º Nos casos em que a lei complementar especificar a aplicação de outros procedimentos, nos termos do art. 154, § 4º, III, deverão ser adotados critérios que assegurem a partilha de que tratam os §§ 5º e 6º.

§ 8º Não se aplicará o disposto no art. 154, § 1º, IX e § 2º, II.

§ 9º O disposto nos §§ 5º, 6º e 7º não se aplica às operações relativas a petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica.

Art. 92. Ficam mantidos os diferimentos, as isenções, os incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros, concedidos até a data da promulgação desta Emenda, sob condição e por prazo certo, pelos Estados e pelo Distrito Federal, na forma de suas respectivas legislações, com base no imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, com a redação dada em 1988 e 1993, observado o seguinte:

I – terão seu prazo de fruição mantido conforme o que houver sido determinado na legislação estadual de sua concessão, não podendo ultrapassar o período de quinze anos, contado da data de início da cobrança do imposto previsto no art. 154 da Constituição;

II – no período mencionado no inciso I, o procedimento de que trata o art. 154, § 3º, I, da Constituição, não será aplicado às operações e prestações:

a) beneficiadas pelo disposto no caput;

b) relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, petróleo e seus derivados, combustíveis e minerais do País;

III – na hipótese de utilização do procedimento de que trata o art. 154, § 3º, I, o beneficiário remetente será compensado na forma indicada em lei complementar;

IV – na hipótese de utilização do procedimento de que trata o art. 154, § 3º, II, a compensação será efetuada com o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 154 da Constituição, incidente nas operações e prestações internas e interestaduais;

V – na hipótese de utilização do procedimento de que trata o art. 154, § 4º, III, o beneficiário remetente será compensado na forma indicada em

lei complementar;

VI – o direito à compensação prevista nos incisos III, IV e V deverá ser comprovado perante o Tribunal de Contas da União, e será considerado somente se amparado em instrumento escrito de acordo de vontades, celebrado entre o contribuinte e o Estado ou Distrito Federal, publicado no Diário Oficial da União;

VII – se utilizado o procedimento previsto no inciso IV, o montante da compensação será deduzido do montante a ser entregue nos termos do art. 154, § 3º, II, da Constituição.

Art. 93. As isenções, benefícios fiscais ou financeiros concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, ou por legislação estadual editada anteriormente à vigência dessa lei serão reduzidos, à razão de um terço ao ano, até a sua completa extinção.

Art. 94. Até que seja fixada em lei complementar, a alíquota do imposto de que trata o art. 156, III, será de quatro por cento.

Art. 95. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 96. Em relação à Zona Franca de Manaus, até 5 de outubro de 2023, a legislação dos impostos previstos nos arts. 153, IV e 154 da Constituição Federal, na redação dada por esta Emenda, observará:

I – quanto ao imposto da União:

a) as operações relativas a mercadorias a ela destinadas ou dela provenientes, ou realizadas em seu território receberão o mesmo tratamento tributário, mantidas as vantagens comparativas, dispensado pelo imposto sobre produtos industrializados até a data da publicação desta Emenda;

b) será concedido crédito, ao adquirente estabelecido fora da Zona Franca de Manaus, igual ao montante do imposto não exigido relativo a mercadorias nela produzidas;

II – quanto ao imposto dos Estados e do Distrito Federal:

a) as operações relativas a mercadorias a ela destinadas ou dela provenientes, ou realizadas em seu território receberão o mesmo tratamento tributário dispensado na data da publicação desta Emenda pela legislação do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal;

b) o disposto no art. 154, § 3º, da Constituição Federal, na redação dada por esta Emenda, não se aplica às operações provenientes da Zona Franca de Manaus ou a ela destinadas.

Art. 97. O disposto no artigo anterior aplica-se também às áreas de livre comércio instituídas na data da publicação desta Emenda.

Art. 98. Em relação à Zona Franca de Manaus, até 5 de outubro de

2023, a importação de produtos estrangeiros receberá o mesmo tratamento tributário dispensado, na data da publicação desta Emenda, pelo imposto de que trata o art. 153, I, da Constituição Federal.

Art. 99. A lei complementar que instituir os impostos previstos nos arts. 153, IV e 154, na redação dada por esta Emenda, estabelecerá a forma de aproveitamento dos saldos credores dos impostos de que tratam os arts. 153, IV e 155, II, da Constituição Federal, na redação dada em 1988 e 1993.

Art.100. O imposto previsto no art. 153, IV, da Constituição, na redação dada por esta Emenda:

I – não se sujeitará ao disposto no art. 150, III, 'b', da Constituição, nos três primeiros exercícios;

II – observará as desonerações relativas ao imposto sobre produtos industrializados concedidos sob condição e por prazo certo, até seu término.

Art. 101. Enquanto não for exigida a contribuição prevista no art. 193, § 3º, na redação dada por esta Emenda, as contribuições de que tratam o art. 195, I, 'b', e o art. 239, da Constituição Federal, na redação dada em 1988 e 1998:

I – incidirão, também, sobre a importação de produtos e de serviços do exterior, inclusive a efetuada por pessoa natural;

II – serão, nas hipóteses, condições e forma estabelecidas em lei, objeto de:

a) exclusão de receitas e dedução de despesas, na determinação da base de cálculo;

b) exigência, de uma única vez, em relação a determinados bens e serviços;

c) regime de tributação simplificada.”

Art. 3º Aplica-se o art. 34, §§ 3º, 4º e 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias às situações decorrentes desta Emenda.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º, entrará em vigor na data em que passarem a ser exigidos os impostos previstos nos arts. 153, IV, 154 e 156, III, da Constituição Federal.

§ 1º Entram em vigor na data da publicação desta Emenda Constitucional:

I - as alterações relativas aos seguintes dispositivos constitucionais: art. 149, caput e §§ 2º, 3º e 4º, art. 153, I, II e VII e § 6º, art. 155, II, § 1º, IV e § 2º, art. 156, § 1º, art. 158, II, art. 159, III e § 2º, art. 167, IV, e art. 195, § 4º;

II - os arts. 95 e 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Até um ano após a data prevista no caput entrarão em vigor as alterações relativas aos seguintes dispositivos constitucionais: art. 149, § 1º, art. 193, §§ 1º, 2º e 3º, art. 195, § 6º, art. 212, § 5º e art. 239, caput e § 3º.

Art. 5º. Ficam revogados, a partir da data:

I - prevista no caput do artigo anterior, os seguintes dispositivos da Constituição Federal: art. 153, VI e § 4º, e art. 157, II;

II - em que entrarem em vigor as alterações de que trata o § 2º do artigo anterior desta Emenda, o art. 195, I, "b", da Constituição Federal.

#### JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo substituir as tímidas mudanças previstas na PEC n. 74 de 2003 por uma verdadeira e ampla reforma da tributação indireta no País, baseada em dois alicerces: primeiro, na criação de um amplo imposto sobre valor adicionado, alcançando todas mercadorias e serviços, com legislação nacional, e cobrança partilhada entre governo federal e governos estaduais; segundo, na criação de uma contribuição social generalizada, de modo não-cumulativo, para financiar todas ações da Ordem Social.

É uma emenda substitutiva de boa parte do corpo da PEC da reforma tributária. Na verdade, reproduz, na íntegra, os trechos correspondentes do texto acordado pela comissão tripartite de Deputados Federais, autoridades fazendárias estaduais e autoridades fazendárias federais, em março de 2000, que tomou por base o Substitutivo aprovado na Câmara pela Comissão Especial à PEC n. 175, de 1995, cujo parecer do então relator Deputado Mussa Demes, e agora presidente desta Comissão da PEC n. 41, de 2003, aprovado por um quorum expressivo - 38 votos a 1. (Ajustes pontuais foram realizados na redação apenas para atualizar numerações e datas daquele Substitutivo - ou seja, a única alteração foi converter a data de 31.12.1999, prevista em várias normas transitórias do substitutivo, na data da promulgação desta Emenda).

Este registro é importante para salientar que apenas estamos propondo recuperar normas que constituíam uma reforma tributária mais ampla e transformadora do sistema do que a tímida proposta ora encaminhada pelo Governo Federal.

Sala das Sessões, em            de novembro de 2003.

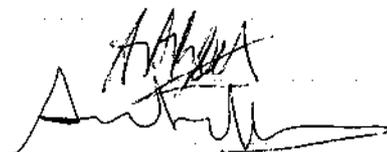
NOME

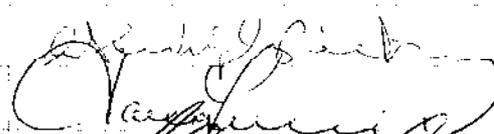
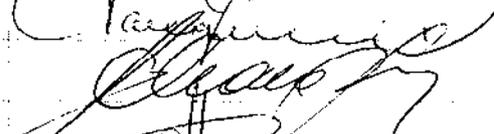
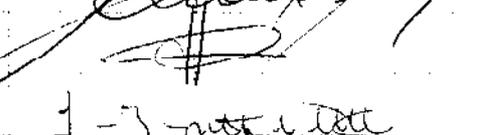
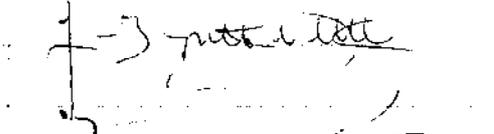
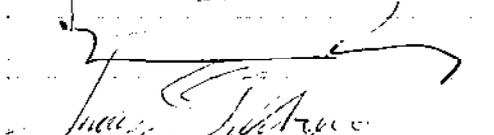
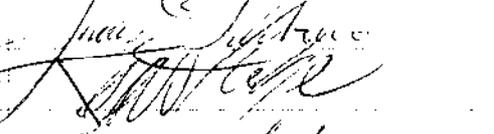
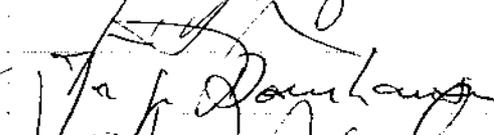
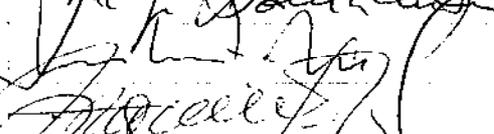
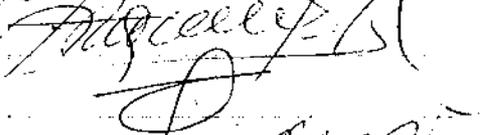
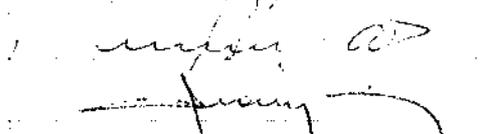
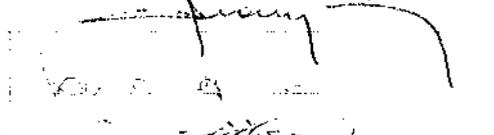
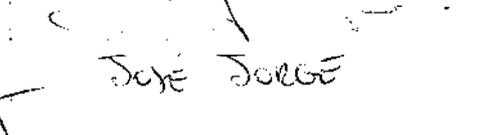
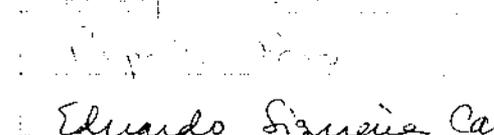
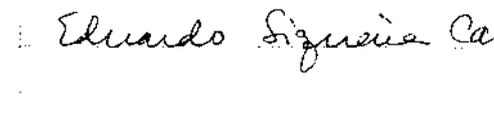
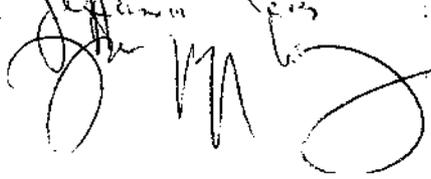
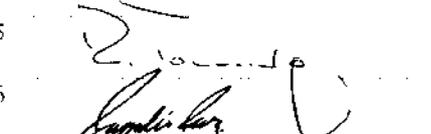
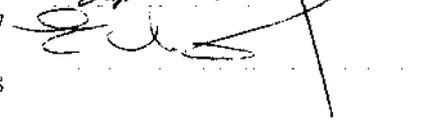
ASSINATURA

01 ANTONIO FRES DE CARVALHO

02

SERGIO GUERRA



03	ARTHUR VIANA	
04	TASSO SENEZATI	
05	ALVARO DIAS	
06	ALMEIDA ZIMM	
07	João B. Netto	
08	Heracleto Torres	
09	Mário Amato	
10	James Paiva	
11	José Ribeiro	
12	Eduardo Aguiar	
13	José Aguiar	
14	Jorge Bornhauer	
15	Marcos Aurélio	
16	Roginaldo Duarte	
17	José Tenório	
18	Leonel Sampaio	
19	Wanderlaine Alves	
20	Efrazim Moraes	
21	Leandro Lima	
22	Dimitris, Tasso	
23	Jefferson Feres	
24		José Jorge
25		
26		
27		Eduardo Siqueira Campos
28		

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 420****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003**

Suprima-se, por serem correlatos, os seguintes dispositivos:

- 1- o inciso VI do caput do Art. 153 da Constituição; e
- 2- a nova redação dada pela PEC, em seu art.1º, ao §4º do art. 153, da Constituição;

Pela mesma razão, acrescente-se um inciso IV ao *caput* e um §8º ao art. 155, da Constituição, e dê-se nova redação ao inciso II do art. 158, da Constituição, todas modificações no âmbito do art. 1º da PEC, nos seguintes termos:

*Art.1º*.....

“ *Art. 155* .....

*IV - propriedade territorial rural.*

.....  
*§ 8º O imposto previsto no inciso IV terá alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.*”

.....  
“*Art. 158* .....

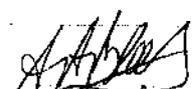
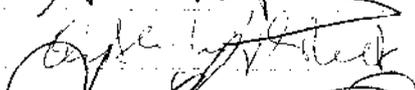
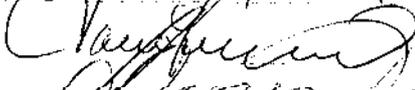
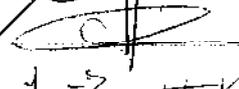
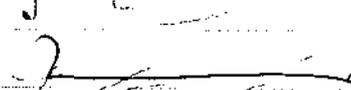
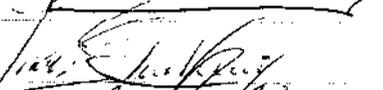
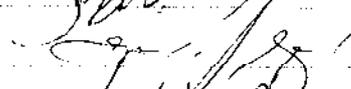
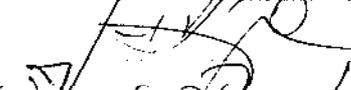
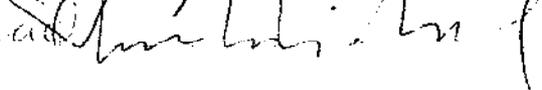
.....  
*II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados.*

.....”

## JUSTIFICATIVA

Para consolidar a descentralização e a desconcentração regional de recursos públicos no País, a emenda propõe a simples transferência do ITR da competência federal para a estadual, sem alterar nenhuma das demais normas que tratam de sua incidência e de sua partilha constantes da Constituição atual.

Sala das Sessões, em            de novembro de 2003.

NOME	ASSINATURA
01 ANTERO PAES DE BARROS	
02 SERGIO GUERRA	
03 ARTHUR VIRGÍLIO	
04 TASSO JEMEISSATI	
05 ALVARO DIAS	
06 ALMEIDA LIMA	
07 João B. Netto	
08 Hevaldo Forte	
09 Mão Santa	
10 João Pinheiro	
11 João Ribeiro	
12 Eduardo Azeredo	
13 Agripino Maia	
14 Sérgio	
15 Alexandre Gusmão	

16 Reginaldo Duarte ~~Alcides~~

17 João Tenório

18 Leonel Pavan

19 Maria do Carmo Albuquerque ~~Alcides~~

20 Efraim Vieira ~~Alcides~~

21 Luiza Viana ~~Alcides~~

22 Demétrio de Fátima ~~Alcides~~

23 ~~Alcides~~

24 ~~Alcides~~

25 ~~Alcides~~ JOE SERGE

26 ~~Alcides~~ Rodolpho Tourinho

27 ~~Alcides~~ Papalio Paes

28 ~~Alcides~~ Eduardo S. de Moraes Campos

29

30

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 421****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003**

Suprimam-se: o art. 76 do ADCT, constante do art. 2º da PEC n. 74/2003; o art. 91 do mesmo ADCT, constante do art. 3º da PEC n. 74/2003; e a expressão final "e o inciso II do § 3º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" constante do inciso I do art. 7º da mesma PEC.

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda propõe a supressão das prorrogações da CPMF e da DRU, duas matérias estranhas a uma verdadeira reforma do sistema tributário nacional. Aliás, esta falta de conexão com uma reestruturação tributária é que explica a afinidade entre as duas supressões ora propostas.

A CPMF é um tributo tão anacrônico que a esmagadora maioria dos países não o adota, pois implica na cobrança de vários tributos sobre uma mesma base e sobre o mesmo tributo, ainda mais regressivo. Por isso, essa emenda propõe suprimir integralmente o art. 91 do ADCT, previsto na citada PEC, bem assim a revogação prevista no art. 7º da mesma PEC, de modo a manter a situação vigente – a CPMF será reduzida para uma alíquota de 0,08% em 2004 e extinta a partir de 2005.

Já DRU nada tem a ver com a cobrança e a partilha de impostos, não passando de um mecanismo orçamentário, para dar maior flexibilidade a tal gestão pelo Executivo Federal, que deveria ser objeto de uma PEC específica, alterando o capítulo Orçamentário da Constituição, sendo evidentemente uma medida estranha a uma emenda que pretenda reformular e aperfeiçoar o sistema de cobrança de tributos no País. Para tanto, esta emenda suprime o art. 76 que seria acrescido pela PEC ao ADCT.

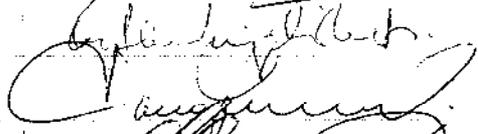
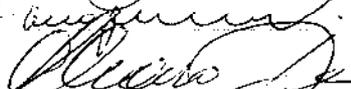
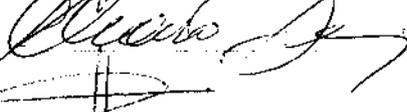
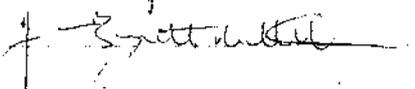
Especificamente sobre a CPMF, não é demais acrescentar que a extinção ora proposta é acima de tudo uma questão de princípio. No Brasil, foi criado e cobrado sempre em caráter temporário, com o governo Fernando Henrique sempre assumindo a defesa de que seria um paliativo até a realização de uma verdadeira reforma tributária. Nunca aquele Presidente sequer ousou enviar ao Congresso um projeto para perenizar a CPMF – como ora foi feito pelo Presidente Lula. Já no Congresso, os debates sempre resultaram num acordo, inclusive com os partidos que faziam oposição na época, em torno da idéia de que tal tributo deveria ser cobrado em caráter excepcional, para financiar gastos sociais emergentes, até que uma reforma tributária autêntica encontrasse outra solução mais adequada para o financiamento desses gastos. Mais que isso, na última prorrogação, a oposição comandada pelo PT exigiu reduzir o prazo de vigência da CPMF para forçar a

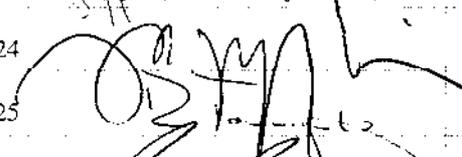
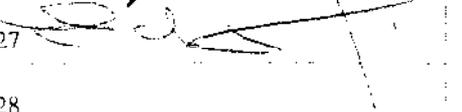
realização de uma reforma tributária no primeiro ano de mandato do atual Presidente e também propôs que a cobrança em 2004 fosse limitada a 0,08%, como forma de reduzir o tributo a uma função meramente fiscalizadora.

Especificamente sobre a DRU, também vale lembrar que no governo FHC sempre que ele propôs manter a desvinculação da receita federal, a oposição se manifestava contrária por entender que tal medida atrapalhava e retardava a realização de uma verdadeira e ampla reforma tributária no País. Com muito custo, a oposição aceitava apenas prorrogar a medida por um prazo muito curto. É preciso resgatar a coerência histórica dos partidos e de seus dirigentes. Por isso, se a PEC n. 74 representa uma reforma tributária de fato, e não um remendo ou rolo tributário, é imperioso dela extrair a prorrogação da DRU – como também da CPMF. Nunca um projeto de reforma tributária na história do País se propôs a tratar de desvinculação da receita. Até porque, por princípio, por todos aceitos, seja pelo governo anterior, seja pela oposição anterior, tal medida é absolutamente contraditória com uma reforma tributária – só tem cabimento enquanto não se promove uma verdadeira reformulação do sistema tributário nacional que dispense o uso de tal instrumento de arbítrio e exceção.

Enfim, para sermos coerente com os compromissos assumidos no passado no Congresso Nacional e para sinalizarmos a necessidade de realização de uma autêntica reforma tributária, faz-se mister suprimir a prorrogação da CPMF, de modo que seja limitada a cobrança com alíquota de 0,08% em 2004 e extinta a partir de 2005, bem como negar também mais uma prorrogação da DRU. Só assim, o governo federal passará a ter interesse em promover uma nova e verdadeira reforma tributária.

Sala das Sessões, em de novembro de 2003.

NOME	ASSINATURA
01 ANTONIO PAES DO BARROS	
02 SÉRGIO GUERRA	
03 ARTHUR VIGILIN	
04 FASSO SCARLETTI	
05 ALVINO PIAS	
06 ALMEIDA LIMA	
07 JERÔNIMO MOUTTE	
08 HELENA LIMA FERREIRA	

- 09 Mão Santa
- 10 Jonas Pinheiro
- 11 João Ribeiro
- 12 Eduardo Azeredo
- 13 José Agripino
- 14 Jorge Bornhausen
- 15 Marco Maciel
- 16 Roginaldo Duarte
- 17 Frei Toméio
- 18 Leonel Pavan
- 19 Manoel de Lame Abreu
- 20 Efraim Norais
- 21 Ruy de Sá
- 22 Domingos Tonin
- 23 Jefferson Siqueira
- 24  José Sérgio
- 25  Rodolpho Tourinho
- 26  Papaléo Paes
- 27  Eduardo Sillera Campos
- 28
- 29
- 30

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº 422

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003

Dê-se nova redação aos dispositivos da Constituição abaixo modificados, constantes do art. 1º da PEC, resultando na seguinte redação:

Art. 1º .....

“Art. 52. ....

*XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.*

§ 1º (atual parágrafo único, renumerado)

§ 2º *No caso previsto no inciso XV, é facultado ao Senado Federal concluir a avaliação, se for o caso, mediante resolução aprovada por dois terços de seus membros, recomendando à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, vedada distinção entre eles, alterações lineares nas alíquotas de categorias de tributos, desde já aplicadas às alíquotas fixadas pelo próprio Senado, podendo ainda suspender a aprovação de operações de crédito, externo ou interno, e concessões de garantias, em benefício do ente federado que não atender as recomendações no prazo dado.”*

“Art. 149-A. ....

*Parágrafo único. A contribuição a que se refere o caput, sujeita a uma alíquota máxima de hum por cento, terá por base o consumo de energia elétrica e poderá ser cobrada na fatura respectiva, não se aplicando o art. 146, III, a.” (NR)*

“Art. 150. ....

§ 1º *A vedação do inciso III, b não se aplica aos tributos previstos nos artigos 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c não se aplica aos tributos previstos nos artigos 148, I, 153, I, II e V, e 154, II.*

.....”

"Art. 149-B.....  
*Parágrafo único. A contribuição a que se refere o caput, sujeita a uma alíquota máxima de dois centésimos por cento, poderá ter por base o valor venal do imóvel, não se aplicando o art. 146, III, a, e não poderá ultrapassar o montante da respectiva despesa que fundamentou sua instituição."*

"Art. 153.....  
 .....  
 § 4º *O imposto previsto no inciso VI:*  
*I - terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;*  
*II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, o proprietário que não possua outro imóvel;*  
*III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal."*

"Art. 155.....  
 .....  
 §2º.....  
 .....  
*II - a isenção ou não incidência:*  
*a) não prejudicará o crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;*  
*b) não acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;*  
 .....  
*VII - ressalvado o disposto no art.22, VIII, não será objeto de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou qualquer outro incentivo ou benefício fiscal ou financeiro que implique sua redução, exceto para atendimento a disposto no art. 170, IX;*  
 .....;  
 XII- .....  
 .....  
*p) prever a livre transferência dos saldos credores entre estabelecimento do mesmo ou de outros contribuintes, localizados no mesmo Estado, condicionando-se a transferência exclusivamente à manifestação de vontade do cedente e do cessionário.*  
 ....."

### JUSTIFICATIVA

É inaceitável que uma reforma tributária tenha como principal efeito aumentar a carga impositiva sobre a economia, ainda mais numa economia subdesenvolvida, em que o maior problema é o desemprego e que há anos se tenta desesperadamente retomar a trilha do crescimento econômico.

A adição ora proposta de novo § 2º ao art. 52 detalha a competência já prevista na PEC para o Senado avaliar a funcionalidade do atual sistema tributário. Há um consenso nacional de que a carga tributária brasileira é excessiva e precisa ser reduzida gradualmente, sem risco para a estabilidade econômica e para a austeridade fiscal. Para tanto, é necessário que a reforma tributária preveja desde já um mecanismo para tal prática, que, ao nosso ver, já está prevista na PEC em apreço: esta já atribui ao Senado Federal poderes para avaliar o desempenho do atual sistema e, por isso, ora é proposto acrescentar novo dispositivo facultando ao Senado recomendar a alteração de categoria de tributos. Esta é uma solução mais eficaz do que a simples e genérica atribuição à lei complementar para criar um controle da carga tributária, conceito pouco usual.

Especificamente no caso do art. 149-A, a emenda propõe uma modificação no seu parágrafo único para evitar que se transforme a contribuição sobre iluminação pública num mero imposto sobre o consumo de energia elétrica. Se a opção for por manter o dispositivo inserido na PEC n. 74 (talvez o ideal fosse sua supressão), é fundamental prever ao menos uma alíquota máxima para aplicação deste novo tributo, que ora se propõe fixar em 1%.

No caso do art. 149-B, não se pode transformar a contribuição sobre limpeza de vias públicas em um mero e novo IPTU. Se a opção for por manter o dispositivo inserido na PEC n. 74, é fundamental prever ao menos uma alíquota máxima para aplicação de tal novo tributo, que ora se propõe fixar em 0,02% do valor venal.

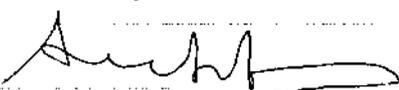
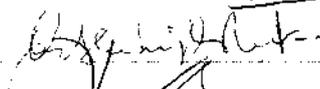
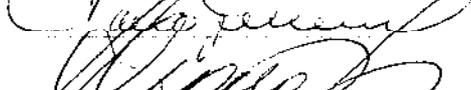
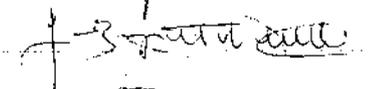
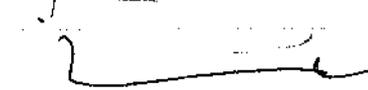
A PEC n. 74/2003 chegou a reforçar o princípio da anterioridade criando a chamada noventena – a criação ou o aumento de tributo só vale 90 dias após editada a respectiva lei. Infelizmente, não passou de mais uma boa intenção, porque, na definição das exceções a tal regra, consta o IR federal, o IPVA estadual e o IPTU municipal, ou seja, justamente os três impostos que mais são majorados na véspera do novo ano. Por isso, esta emenda propõe suprimir as exceções previstas a tais impostos e dar nova redação ao § 1º do art. 150 para ampliar o alcance da noventena.

Já no âmbito do art. 153, § 4º, são propostas modificações na regulação do ITR. A tributação progressiva do ITR é absolutamente incompatível com a sistemática atualmente vigente na legislação ordinária. Isto porque o imposto já foi regulamentado, com alíquotas diferenciadas, buscando desestimular a manutenção de propriedades improdutivas. Na verdade, o ITR já é progressivo. Não obstante tratar-se de imposto doutrinariamente classificado como imposto real é inegável seu caráter progressivo. Sua regulamentação pelo poder tributante como imposto regulatório lhe dá essa característica. Neste caso, a progressividade foi construída tão somente considerando a matéria tributável, independentemente da qualidade ou da natureza jurídica do contribuinte. A inclusão da progressividade na Lei Maior estimula a voracidade fiscal. Abre, expressamente, caminho para que a União possa utilizar o ITR progressivo em razão não da matéria tributável, mas em razão das condições pessoais do contribuinte, por exemplo, tamanho de sua renda anual

ou mensal; de seu patrimônio líquido ou a universalidade de seus bens; condição jurídica; perfil familiar. Acrescente-se a isso a hipótese de a incidência do ITBI, de competência municipal, se dar também de forma progressiva, conforme dispõe o art. 1º da PEC-41-c/2003, que acrescenta os incisos III e IV ao § 2º do art. 156, da Constituição vigente. Significa que o imóvel rural será gravado duas vezes pela progressividade: (i) do ITBI, na compra e venda; do ITR, na cobrança anual. Por tudo isso, a progressividade que se pretende introduzir produzirá aumento de carga tributária, especialmente, para o produtor rural

A emenda também propõe mudanças no § 2º do art. 155, que trata do ICMS estadual. Embora a Constituição estabeleça a não cumulatividade do ICMS, a possibilidade de estorno de créditos relativos a operações isentas ou imunes na verdade conflita com este princípio basilar do imposto, devendo ser preservado este crédito, não só nas hipóteses de exportação, como também em toda ou qualquer outra hipótese de isenção ou não-incidência. Existe atualmente um grande acúmulo de créditos de ICMS de titularidade de contribuintes do imposto que não são liquidados pelos Estados devido a limitações impostas pelas legislações dos Estados, bem como devido a entraves burocráticos na sua homologação. A fim de dar efeito prático ao princípio da não cumulatividade do imposto é necessário proporcionar maior facilidade para a transferência destes créditos de forma a permitir a sua efetiva liquidação.

Sala das Sessões, em de novembro de 2003.

NOME	ASSINATURA
01 ANCEBO FRES DE BARROS	
02 SÉRGIO GUERRA	
03 ARTHUR VIRELHO	
04 TASSO JENEISSATI	
05 ALVANO DIAS	
06 ALMÍDIA LIMA	
07 JOSÉ B. MULLER	
08 HERACLITO FORTES	
09 MARCO ANTONIO	

10	Jones Pinheiro	Juan G. ...
11	João Ribeiro	...
12	Eduardo Azeredo	...
13	Joel Aguiar	...
14	Frege Bombarda	...
15	Manoel Manuel	...
16	Reginaldo Duarte	...
17	João Tenório	...
18	Leonel Pavan	...
19	Manoel Carlos ...	...
20	Efraim ...	...
21	Luís ...	...
22	Demétrio ...	...
23	...	...
24	...	José Sérgio
25	...	Rodolpho Tourinho
26	...	Paulo ...
27	...	Edardo ... Campos
28		
29		
30		

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 423****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 2003**

Dê-se a seguinte nova redação ao art. 102, parágrafo 3º da Constituição Federal, no âmbito do art. 1º da PEC nº 74, de 2003:

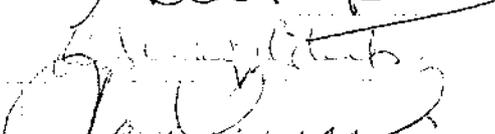
"Art. 102 .....

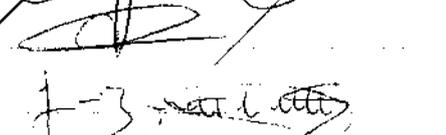
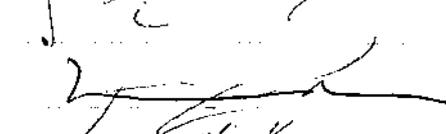
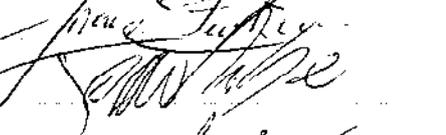
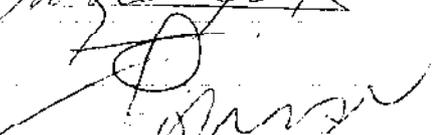
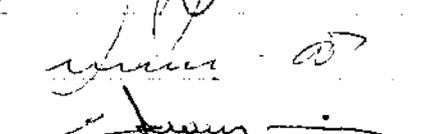
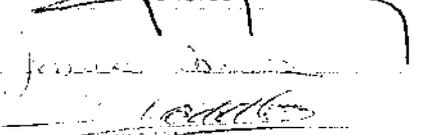
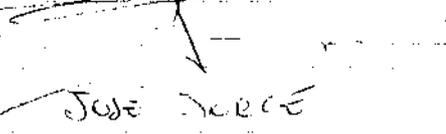
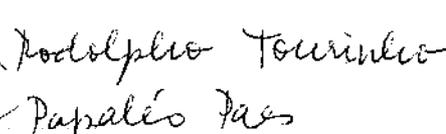
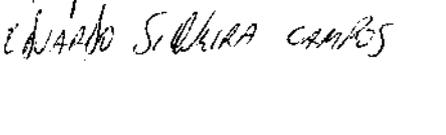
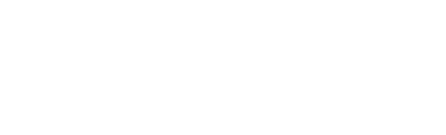
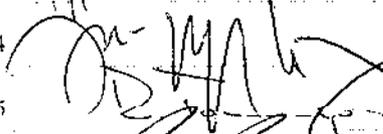
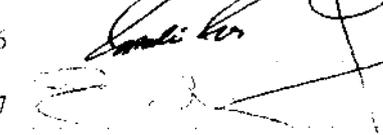
.....  
 § 3º As decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal em matéria tributária e relativamente a outros temas definidos em seu regimento interno e em lei serão dotadas de eficácia contra todos e efeito vinculante."

**JUSTIFICATIVA**

De pouco adiantará reformar o sistema tributário se não for feita uma mudança igualmente profunda e revolucionária na forma de regulação e cobrança dos tributos, especialmente através dos questionamentos judiciais. Esta proposta cria o efeito vinculante contra tudo e contra todos, a ser implementado desde já relativamente às decisões definidas do STF em matéria de tributos e outras.

Sala das Sessões, em            de novembro de 2003.

NOME	ASSINATURA
01 ANTERO PAES DE SARRAS	
02 SÉRGIO GUERRA	
03 ARTHUR VÍRGILIO	
04 TASSO JERONISSAU	

- 05 ALVANO DIAS 
- 06 ALMIRDA LIMA 
- 07 João B. Malta 
- 08 Hericlete forte, 
- 09 Mica Santa 
- 10 Jonas Pinheiro 
- 11 João Ribeiro 
- 12 EDUARDO AZEVEDO 
- 13 JOSÉ GRIPELO ALMEIDA 
- 14 Jorge Bonfim 
- 15 Marco Maciel 
- 16 Reginaldo Duarte 
- 17 João Tenório 
- 18 Leonel Lourenço 
- 19 Maria do Carmo Abreu 
- 20 Efraim Lunardi 
- 21 Mécia Lemos 
- 22 Demóstenes Torres 
- 23  JOSÉ SERCE
- 24  Rodolfo Tourinho
- 25  Papaléo Paes
- 26  EDUARDO SICKIRA CAMPOS
- 27 

**EMENDA Nº 424**  
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se a alínea *b*, do inciso VII, do § 2º, do art. 155, a seguinte redação:

“Art.155 –

.....

§2º-

.....

VII-.....

.....

b) a isenção para operações com insumos agropecuários, gêneros alimentícios de primeira necessidade e medicamentos de uso humano, segundo condições e listas definidas em lei complementar, não se lhes aplicando as restrições previstas nas alíneas *a* e *b*, do inciso II e alínea *e* do inciso VI.”

*Medicamentos*  
*3526*  
*07/12/03*  
*18:15*

## JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da frase “não se lhes aplicando as restrições previstas nas alíneas *a* e *b*, do inciso II e alínea *e* do inciso VI”, visa a possibilitar a compensação do imposto devido nas operações anteriores às isentas e à sua transferência ou aproveitamento nas operações seguintes, a fim de evitar a ocorrência da cumulatividade do ciclo produtivo, decorrente da aplicação daqueles dispositivos.

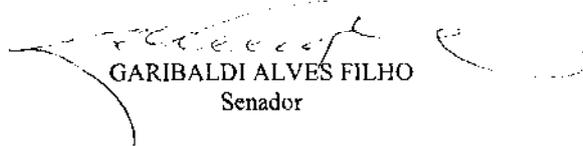
Por sua vez, a inclusão dos “insumos agropecuários” tem por objetivo propiciar-lhes a inteira desoneração do imposto, cuja base de cálculo já é substancialmente reduzida pelo Convênio nº 100/97, além de serem objeto de tratamento benéfico pela legislação infraconstitucional. Considerando que haverá uniformização da legislação do ICMS e que, mesmo a lei complementar que vier a regrá-lo não poderá outorgar isenções, segundo se depreende da PEC 041/03, faz-se mister que estas estejam previstas no texto constitucional, a fim de que não sejam prejudicados aqueles que hoje já obtêm tratamento fiscal favorável, seja pela legislação específica, seja pelo referido convênio.

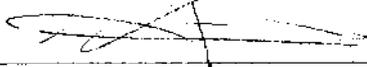
Ademais, a isenção aos “gêneros alimentícios de primeira necessidade” não seria perfeita em seu objetivo de desonerá-los inteiramente da tributação e do ICMS, se este imposto, devido nas operações anteriores pertinentes à sua produção, não pudesse ser compensado ou transferido a terceiros, quando for o caso.

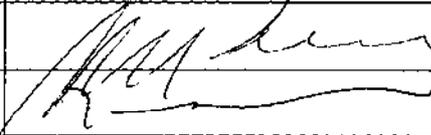
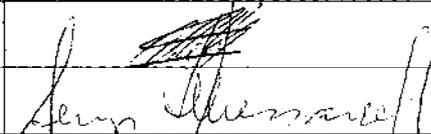
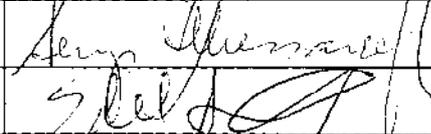
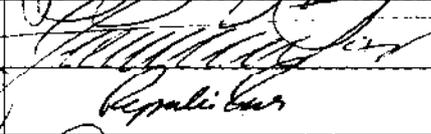
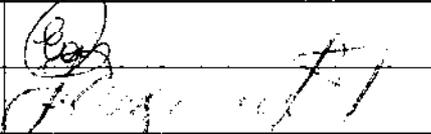
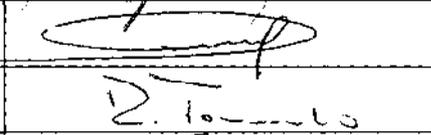
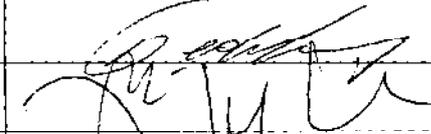
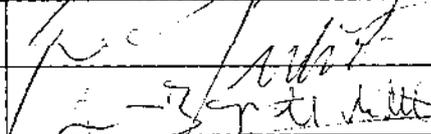
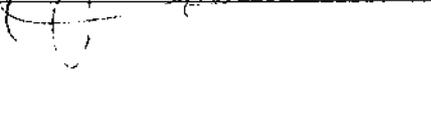
Daí a grande importância desta emenda, para ensejar a realização do propósito veiculado na referida alínea *b*, do inciso VII.

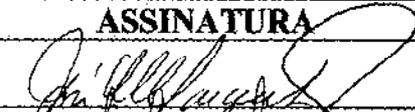
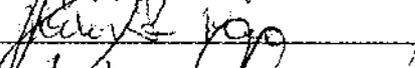
Sala das Comissões, em        de dezembro de 2003

  
FERNANDO BEZERRA  
Senador

  
GARIBALDI ALVES FILHO  
Senador

Nº	ASSINATURA	NOME PARLAMENTAR
01		Deputado Teófilo
02		Deputado Pedro

Nº	ASSINATURA	NOME PARLAMENTAR
03		<del>NELSON DE FÁRIA</del> NELSON DE FÁRIA
04		Manoel de Barros
05		MAGUITO VILELA
06		SIBYS STHESSARENKO
07		Adeli Salvati
08		Augusto Botelho
09		Rectorio Mota
10		Rectorio Mota
11		Rui Pedro da Cunha
12		Rinaldo Duarte
13		Duomar Castro
14		RODOLPHO TOURINHO
15		Pedro Lemos
16		João Alberto Lourenço
17		Ana Julia Paes Pereira
18		EDUARDO SUPlicy
19		EDUARDO SUPlicy
20		JOÃO BATISTA MOTA

Nº	ASSINATURA	NOME PARLAMENTAR
21		José Maranhão
22		GILBERTO MESTRINHO
23		PZU Juassuarã
24		HELOISA H. B. B. A.
25		PATRICIA GOMES
26		Mayno Malta
27		Romero Jucá
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		

**EMENDA Nº 425**  
(à PEC nº 74, de 2003)

Acresça-se uma alínea *d*, ao inciso II, do art. 155, com a seguinte redação:

“Art. 155 - .....

§ 2º: .....

II – a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da lei complementar:

d) não acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores às que tiverem por objeto insumos agropecuários, gêneros alimentícios de primeira necessidade e medicamentos de uso humano, assegurados o ressarcimento ou a transferência destes créditos a terceiros ou sua compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão da alínea *d*, acima proposta, visa a que se compense o imposto devido durante o ciclo de produção e comercialização dos insumos

*Handwritten signature and date:*  
16-07

agropecuários, dos gêneros alimentícios de primeira necessidade e dos medicamentos de uso humano.

Com efeito, a isenção de que trata a alínea *b*, do inciso VII, do art. 155, teria prejudicado sua eficácia se viesse a ocorrer a anulação dos créditos nas operações que a antecedem, impossibilitando-se a completa desoneração daqueles produtos, por força do que dispõe o inciso II, *a* e *b*, do § 2º, do referido artigo.

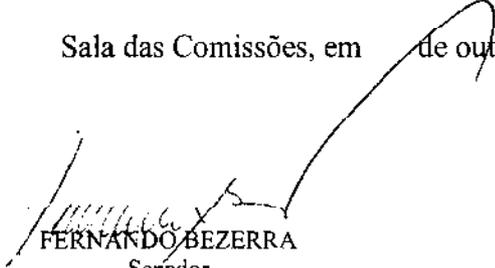
Acresce-se, ainda, ao preceito sugerido, os *insumos agropecuários*, cuja isenção também se pleiteia na alínea *b*, do inciso VII. Se não houver a compensação do imposto devido nas operações anteriores às que lhes tiverem por objeto ou seu aproveitamento nas seguintes, os produtos agropecuários, em geral, poderão ver-se prejudicados pela cumulatividade, uma vez que não estão abrangidos pela isenção, exceto os gêneros alimentícios de primeira necessidade.

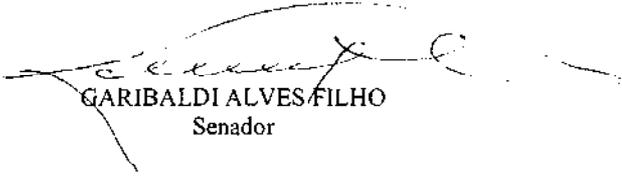
Como se sabe, tratando-se de um imposto que incide durante o ciclo e produção, a não compensação de tais créditos acaba por redundar na cumulatividade do tributo, em inteiro divórcio com o princípio constitucional da não-cumulatividade.

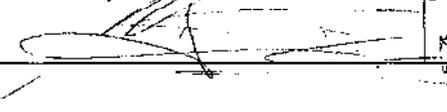
Tendo em vista as incertezas quanto à preservação da não-cumulatividade no ciclo produtivo e as divergências jurisprudenciais que

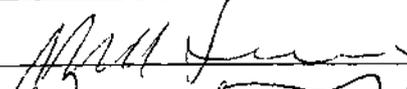
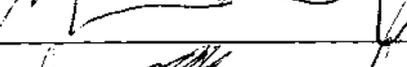
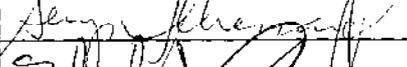
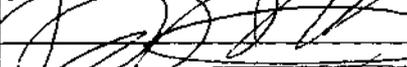
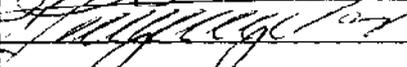
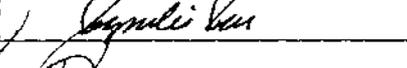
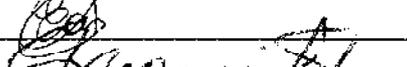
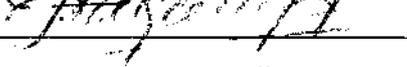
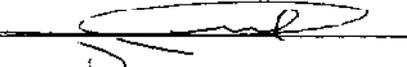
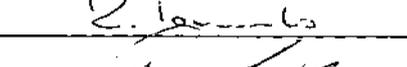
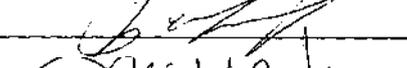
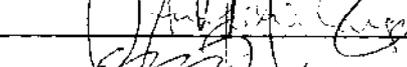
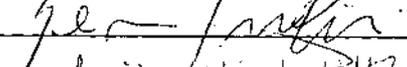
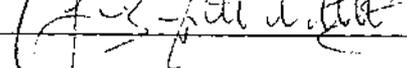
necessário deixar expressa a inaplicabilidade das mesmas às operações referidas na emenda, a fim de que fabricantes e produtores não se vejam impossibilitados de aproveitar os respectivos créditos do imposto, visando a impedir sua cumulatividade.

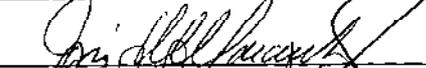
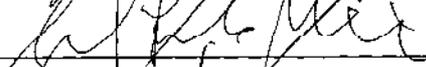
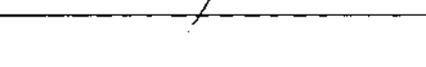
Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de outubro de 2003

  
FERNANDO BEZERRA  
Senador

  
GARIBALDI ALVES FILHO  
Senador

Nº	ASSINATURA	NOME PARLAMENTAR
01		Demostenes TORRES
02		Arson PERES

Nº	ASSINATURA	NOME PARLAMENTAR
03		Ney Suassuna
04		Paulo Santos
05		MAGUITO VILELA
06		SERGEY SHCHERBAKOV
07		Salete Sobral
08		
09		Agostinho Neto
10		
11		Guilherme Calmon
12		Reynaldo Duarte
13		Duque de Caxias
14		RODOLPHO TOURINHO
15		Vedvo Simon
16		Foto Alberto Louren
17		ANA JULIA CARFPA
18		EDUARDO SUPLICY
19		Franzini
20		JOÃO BATISTA MOTA

Nº	ASSINATURA	NOME PARLAMENTAR
21		José Sarney
22		GILBERTO KIPPERMAN
23		NEY SUASSUNA
24		HELOISA HELENA
25		PATRICIA GOMES
26		MAURO MATTAR
27		ROMERO JUCÁ
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		

**EMENDA Nº 426**  
(à PEC nº 74, de 2003)

Suprima-se o art. 146-A da Constituição.

**JUSTIFICAÇÃO**

1. A redação é absolutamente desnecessária. É contraditória ao estabelecer o direito de a União fixar regras especiais de tributação por lei complementar, sem prejuízo de poder fixá-las por meio de simples lei ordinária. Isso anula a hierarquia de normas previstas no Processo Legislativo de que trata o art. 59 da Constituição Federal.

2. Não obstante isso, o que se busca, é deixar expressamente consignado no texto constitucional mais uma armadilha destinada a onerar, ainda mais, o contribuinte.

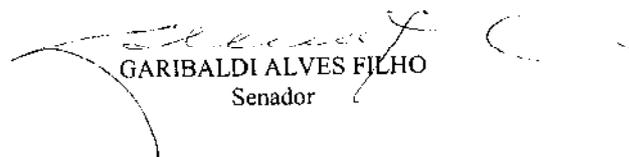
3. Como serão estabelecidos os “critérios especiais” de tributação? O que é desequilíbrio da concorrência? Não se sabe se os critérios serão para apenar com mais carga tributária o agente econômico “predador”, ao alvitre da União, ou se para conceder benefício fiscal ao agente econômico que se tornou presa fácil da concorrência mercantil.

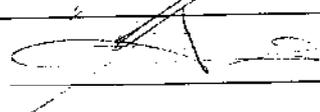
*Assinado*  
5826  
13/12/03  
18:08

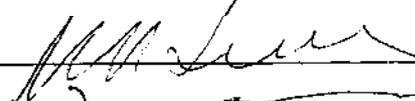
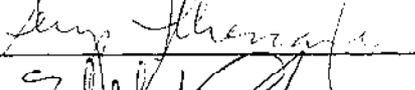
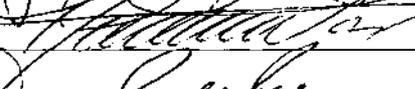
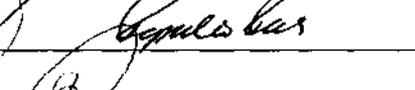
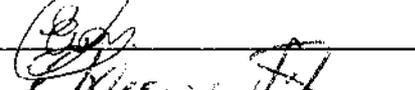
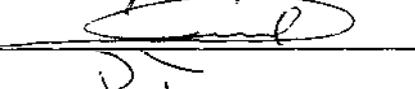
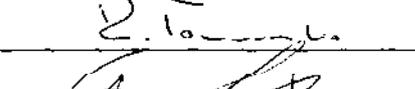
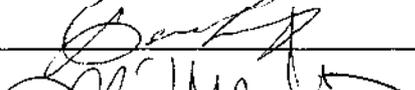
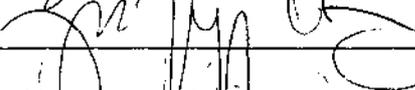
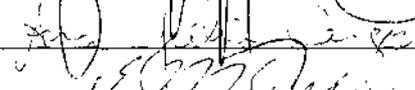
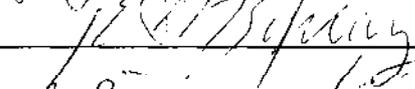
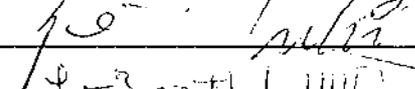
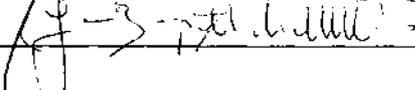
4. Esse dispositivo concede, na verdade, poder de intervenção na economia mediante a manipulação de tributos o que é um equívoco. A União já possui um verdadeiro arsenal de medidas de política econômica: poder de polícia, Banco Central, agências reguladoras, código de defesa do consumidor etc, que lhe possibilita intervir na economia para corrigir desvios de concorrência.

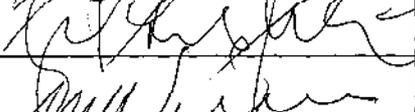
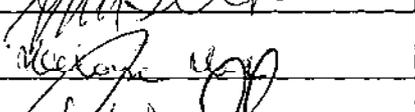
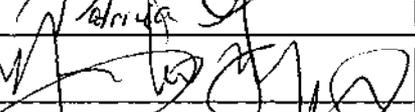
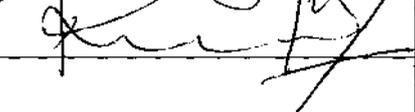
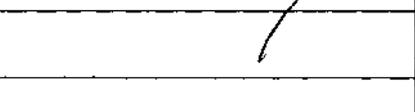
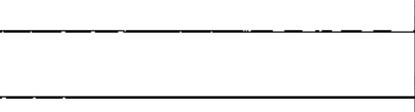
Sala das Comissões, em        de outubro de 2003

  
FERNANDO BEZERRA  
Senador

  
GARIBALDI ALVES FILHO  
Senador

Nº	ASSINATURA	NOME PARLAMENTAR
01		Demostenes Torres
02		Fernando Bezerra

Nº	ASSINATURA	NOME PARLAMENTAR
03		Nelson Assis
04		Paulo Santos
05		MAGDITO VILELA
06		SERGEY SHESHARENKO
07		Ideli Solvati
08		Augusto Boalho
09		Agostinho Neto
10		Agostinho Neto
11		Rui Pedro Camargo
12		Reginaldo Duarte
13		DUCLOMAR COSTA
14		RODOLFO TOURINHO
15		Pedro Simon
16		João Alberto Louzer
17		ANA JÚLIA CAROBA
18		EDUARDO SUPLICY
19		Fernando
20		JOÃO BATISTA MOTA

Nº	ASSINATURA	NOME PARLAMENTAR
21		José Maranhão
22		GILBERTO MESTRINHO
23		NEY FAZZARI
24		HELOISA HELENA
25		PATRICIA GOMES
26		Magno Walter
27		Romero Facci
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		

**EMENDA Nº 407**  
(à PEC nº 74, de 2003)

Inclua-se no art. 150, inciso VI, da Constituição Federal, a seguinte alínea "e", e o seguinte parágrafo 9º, nos termos do que dispõe o art. 1º, da Proposta de Emenda à Constituição nº 74, de 2003:

"Art. 1º.....

'Art. 150.....

VI - .....

e) suportes de fonogramas, com ou sem imagem, que contenham obras musicais, com ou sem letra, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-las, bem como dos meios utilizados para sua veiculação.

§ 9º Os suportes de fonogramas, referidos na alínea "e", do inciso VI, de autor estrangeiro, gozarão do benefício previsto nesse dispositivo, desde que o Estado estrangeiro de sua nacionalidade conceda idêntico tratamento tributário às obras de autores brasileiros.'

....." (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a inclusão de uma alínea "e" ao inciso VI, do art. 150, da Constituição da República, para conceder imunidade tributária aos

*Assinado*  
3526  
03/12/03  
18:23

suportes de fonogramas, com ou sem imagem, que contenham obras musicais, independentemente do meio utilizado para a sua fixação e veiculação.

Sem a incidência dos impostos, o preço final de comercialização das obras musicais, gravadas em CD ou em qualquer outro dispositivo, tende a ser reduzido. Isso significa que, caso seja incorporada ao texto da Magna Carta, esta proposta irá ampliar, significativamente, o acesso da população à riquíssima produção musical brasileira.

Convém destacar, também, que, ao propiciar a redução do preço dos CDs e congêneres, esta Emenda fere de morte a nefasta indústria da pirataria, beneficiando músicos, intérpretes e todos aqueles que tiram seu sustento do recebimento de direitos autorais.

Com a finalidade de ampliar o acesso ao saber, à cultura e à liberdade de informação, o legislador constituinte incluiu, no texto da Constituição Federal, dispositivo que concede imunidade tributária aos livros, jornais e periódicos, no que se refere aos impostos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É preciso observar, contudo, que a cultura brasileira não se materializa e transmite apenas sob a forma da palavra escrita. Nesse sentido, é digno de destaque o papel desempenhado pelas composições musicais, que revelam a alma, a grandeza e criatividade de nosso povo.

Não se pode negar que nosso País ostenta uma das mais notáveis produções musicais do mundo. Assim, nada mais justo do que conferir às obras musicais, com ou sem imagem, tratamento tributário idêntico ao dos livros, jornais e periódicos.

Por derradeiro, a Emenda inclui um novo parágrafo 9º no art. 150, da Constituição Federal, para estender aos suportes de fonogramas, de autores estrangeiros, a imunidade concedida às obras de autores brasileiros, desde que o Estado de sua nacionalidade atribua aos brasileiros idêntico tratamento tributário.

An exigir reciprocidade de tratamento, o citado parágrafo 9º tem por objetivo estimular as vendas, no exterior, de CDs e congêneres de músicos brasileiros, sem ofender o princípio da isonomia tributária, consagrado no art. 150, inciso II, da Lei Maior.

Em face do exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares, no sentido aprovar esta Emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 74, de 2003, que "altera o sistema tributário nacional e dá outras providências".

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2003.

Senador MAGNO MALTA

*[Handwritten signatures and scribbles covering the lower half of the page, including names like "Senador MAGNO MALTA" and various illegible signatures.]*

*[Handwritten notes and signatures, including "Mário Henrique" and "Adriana Sabar".]*

I – para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade de guerra externa ou sua iminência;

II – no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b.

*Parágrafo único.* A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

*Parágrafo único.* Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

## SEÇÃO II Das Limitações do Poder de Tributar

**Art. 150.\*** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funda-

\* EC nº 3/93.

## Arts. 148 a 152

ções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, e V, e 154, II.

A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contrato ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito ou, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, observado o disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer previamente, assegurada a preferência de restituição da quantia paga, caso não seja o fato gerador presumido.

É vedado à União:

- instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

- tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos funcionários públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus funcionários;

- instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer tributos tributários entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua origem ou destino.

**EMENDA Nº 1123**  
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se ao art. 179 da Constituição Federal, a seguinte redação:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas, às empresas de pequeno porte e às pessoas físicas que exerçam atividade econômica, urbana ou rural, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Parágrafo único. A lei definirá as hipóteses de isenção, não incidência, redução de base de cálculo ou redução a zero das alíquotas dos impostos e contribuições, que incidem sobre bens e insumos de produção adquiridos por pessoas físicas produtoras de bens e serviços, assegurada a manutenção e utilização de crédito pelo estabelecimento contribuinte.

## JUSTIFICAÇÃO

1. O art. 179 da Constituição vigente assegura às microempresas e empresas de pequeno porte regime tributário simplificado, com redução de carga tributária.

2. A modificação sugerida destina-se a assegurar às pessoas físicas que exercem atividade econômica produtiva, especialmente, o produtor rural, que é uma verdadeira microempresa, redução ou eliminação de obrigações fiscais, por

meio de desoneração de impostos e contribuições que incidem sobre seus custos de produção.

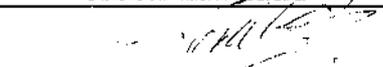
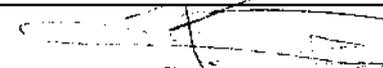
3. Todos sabemos que quem fixa ou mesmo impõe os preços de produtos alimentícios produzidos no campo são os comerciantes cerealistas, atacadistas e atravessadores. Significa dizer que o produtor rural, independentemente da composição de custos de produção e margem de lucro, fica à mercê do preço de compra e venda imposto pelo adquirente de suas mercadorias. Assim sendo, se um cerealista comprador oferece R\$ 100,00 por uma quantidade de grãos, não lhe importa se o produtor rural incorreu num custo de produção de R\$ 50,00, R\$ 100,00 ou R\$ 150,00. O produtor vendedor é o grande prejudicado.

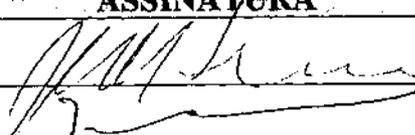
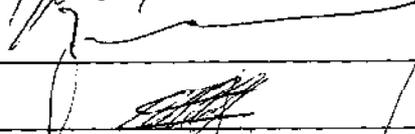
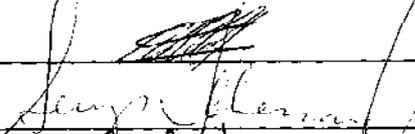
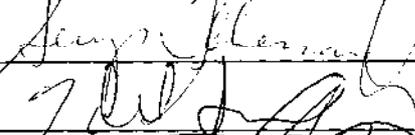
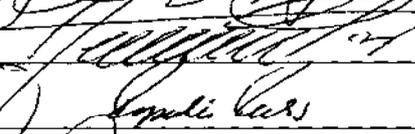
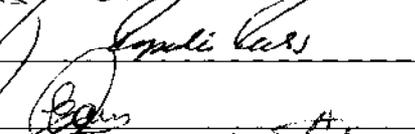
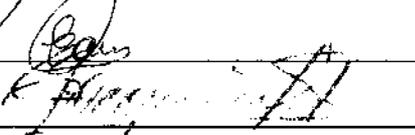
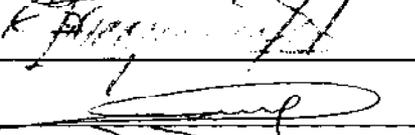
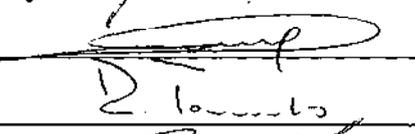
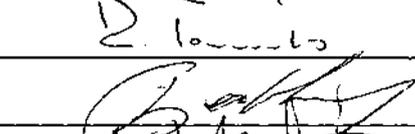
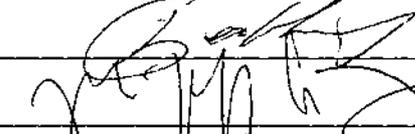
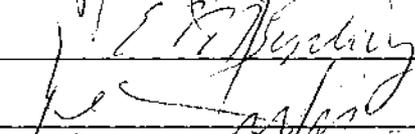
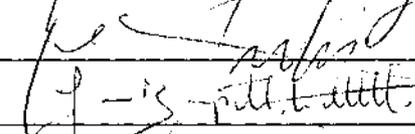
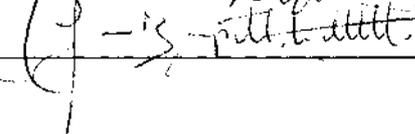
4. Com base nessa realidade, resta ao produtor rural pessoa física reduzir a carga tributária (impostos e contribuições) sobre os insumos agropecuários, bem como sobre máquinas, aparelhos, equipamentos e implementos agrícolas utilizados no processo produtivo.

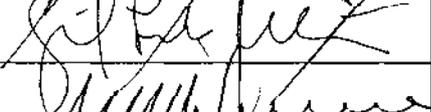
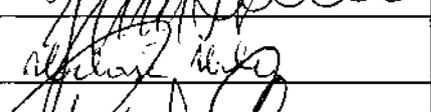
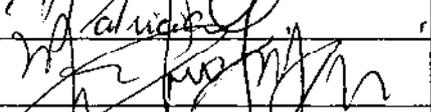
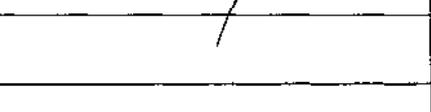
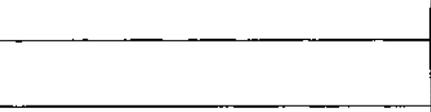
5. O dispositivo proposto possibilita a instituição de um regime tributário diferenciado e favorecido destinado especificamente à pessoa física produtora de bens e serviços, sem prejuízo da faculdade de tornar-se pessoa jurídica e optar pelo regime deferido às micro e empresas de pequeno porte.

Sala das Comissões, em        de dezembro de 2003

  
Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**  
PMDB/RN

Nº	ASSINATURA	NOME PARLAMENTAR
01		José Carlos Torres
02		Leilson Peres

Nº	ASSINATURA	NOME PARLAMENTAR
03		NEY SUASSUNA
04		MÃO SANTA
05		MAGUITO VILELA
06		SÉRGIO STETSCHENKO
07		Idelcy Salvati
08		Augusto Botelho
09		Alberto Melo
10		Ronaldo Lessa
11		Euzébio de Almeida
12		Reginaldo Duarte
13		Duclomar Costa
14		RODOLFO TOURINHO
15		Pedro Simon
16		João Alberto Lourenço
17		ANAJULIA CARNEIRO
18		EDUARDO SUPLICY
19		João Batista Mota
20		JOÃO BATISTA MOTA

Nº	ASSINATURA	NOME PARLAMENTAR
21		JOSÉ
22		GILBERTO MESQUITA
23		Ney Luissama.
24		HELOISA HELENA
25		PATRICIA GOMES
26		Renato Maltz
27		Romero Jucá
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		

**EMENDA Nº**   
(à PEC nº 74, de 2003)

Acrescente ao artigo 3º da PEC 74/2003, um parágrafo 5º, ao artigo 90, do adct, renumerando o atual.

Art. 3º -

.....

“Art.90 -

.....

“ § 5º - Sem prejuízo da compensação prevista no § 1º do artigo 20, da Constituição, fica assegurado ao Estado produtor de petróleo indenização pelas saídas nas operações interestaduais sem o gravame do imposto a que se refere seu inciso II, artigo 155, calculado com base na média do preço do produto no mercado internacional e percentual nunca inferior à menor alíquota regional de referência do imposto para as mesmas operações.”

## JUSTIFICAÇÃO

Desde a vigência da Constituição de 1988, os Estados produtores de petróleo amargam a discriminação tributária a eles imposta, transferindo casuisticamente o fato gerador do imposto sobre circulação de mercadorias da regra geral da “saída” do produto para a etapa de circulação terminal, no consumo.

Argumentava-se, em busca da concessão da imunidade nas operações do petróleo, seus derivados e energia elétrica, que a taxação se dirigia a um conjunto de produtos com características específicas, anteriormente sujeita apenas ao Imposto Único sobre minerais, da competência da União. Porém, se assim fosse, a regra especial de não-incidência teria também abrangido o álcool carburante e os minerais. Isso, entretanto, não aconteceu. Tanto um (álcool), quanto o outro (minerais), inseriram-se dentro do sistema normal do ICMS. Argumentava-se que a não-incidência seria justificada pela permuta de compensações financeiras através de royalties aos Estados produtores

daqueles bens, como forma de ressarcir-los proporcionalmente à imunidade concedida. Esqueceram que os royalties do artigo 20, § 1º, da Constituição é uma forma de compensação pelos danos materiais causados ao meio ambiente, às estradas e ao subsolo, na exploração do petróleo, e que essa compensação existe desde o governo Jânio Quadros, concedida concomitantemente com o Imposto Único sobre Minerais então vigente. Por outro lado, se vigorasse a regra da permuta de uma fonte por outra, também o minério de ferro, o carvão mineral e outros minerais produzidos em abundância nos Estados ricos de Minas Gerais e Santa Catarina, seriam igualmente imunes nas operações interestaduais, visto que sua exploração, tal como aquelas, gera royalties. Questionava-se indevidamente que a não adoção da imunidade constitucional para essas mercadorias acarretaria uma concentração econômica e industrial nas Unidades da Federação que as produzisse. Ora, as vantagens locacionais dos fatores de produção (incluindo recursos naturais) e economias de escala, sejam pela concessão de subsídios, tão em moda através da guerra fiscal, a concentração geográfica da produção ocorre para grande parte das mercadorias. No entanto, isso não justifica repartir a receita proveniente do ICMS relativo às mercadorias de produção concentrada, através da adoção de regra diferenciada para algumas mercadorias ou serviços, porquanto, coerentemente com o argumento, teria de se estender a cobrança integral do imposto no destino ou consumo para os **veículos, bens de capital, informática e comunicação**, já que a produção dessas mercadorias está reunida em poucas Unidades da Federação. A par dessas argumentações, a regra especial de imunidade não decorre, nem do princípio da coerência no tratamento tributário das mercadorias e serviços antes sujeitos a impostos únicos, nem de metas de desconcentração de receitas entre os Estados. Menos ainda em relação às mercadorias de que se trata, tendo em vista que a canalização de receita para São Paulo aponta na direção da concentração que se constituiu, exatamente, no argumento para retirar a titularidade dos Estados produtores.

Por outro lado, uma simples operação aritmética demonstra as perdas acumuladas que um pequeno Estado do porte do Rio Grande do Norte vem amargando em razão da prática de tamanha distorção no sistema tributário brasileiro, com o único intuito de beneficiar Estados ricos, não produtores e possuidores de refinarias (São Paulo-Bahia-etc) em detrimento dos menos favorecidos (Amazonas, Sergipe, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Rio Grande do Norte). Produzindo quase 35 milhões de barris de petróleo/ano é possível aquilatar quanto o Rio Grande do Norte está a perder de ICMS e, conseqüentemente, deixando de investir nas prioridades em busca de um Estado melhor para os que ali residem.

Assim, ao impor a não-incidência nas operações interestaduais com petróleo, colocou essa parte da circulação ao abrigo de norma particular, não necessariamente coerente com a sistemática do imposto adotada pelo Sistema Tributário previsto na própria Constituição. Visou retirar do Estado produtor a competência impositiva para transferi-la ao Estado consumidor em clara visão regionalista. Como tudo aquilo que carece de uma sistemática lógica e coerente, este tratamento diferencial, verdadeiro apêndice ao Sistema Tributário vigente, provocou as distorções mais absurdas possível, principalmente aquelas de tratar desigualmente os menos favorecidos.

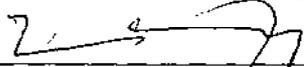
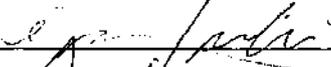
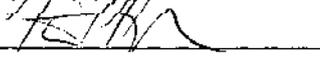
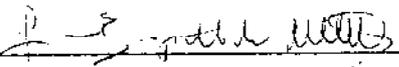
Tendo em vista a iminente revisão constitucional, consideramos extremamente oportuno os Estados produtores alinharem-se no sentido de amenizar as perdas resultantes do maléfico tratamento especialmente imposto aos pequenos Estados produtores, acrescentando o parágrafo indenizatório supra nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, até que o Sistema Tributária ao longo do tempo de onze anos, faça a correção com tratamento equânime, da distorção hoje aplicada aos Estados produtores de petróleo.

Não é mais possível Estados em situação de miséria transferindo míseras riquezas para outros já desenvolvidos. Fere a Carta Magna no seu inciso II do artigo 161 ; é revoltante assistir a União participando em quase 50% dos fabulosos lucros da Petrobrás, estimado para este ano em 17 bilhões de reais, com 9 bilhões e 400 milhões assegurados no primeiro semestre, as custas, em parte, dos Estados produtores de Petróleo, principalmente aqueles situados no Norte e Nordeste brasileiro.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2003

Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**  
PMDB/RN

Fernando Bezerra

Nº	ASSINATURA	NOME PARLAMENTAR
01		Rivaldo Santos
02		João Nogueira
03		Saturnino
04		Galvão Bueno
05		José Agripino
06		João Baptista Motta
07		Manoel Cavalcanti

08	<del>Augusto Botelho</del>	Augusto Botelho
09	<del>...</del>	...
10	<del>...</del>	...
11	Mãe filha Caspary	Mãe filha Caspary
12	Sibi Machado	Sibi Machado
13	Heloisa Helena	Heloisa Helena
14	Guilherme Machado	Guilherme Machado
15	Maria do Carmo	Maria do Carmo
16	Lesax Borges	Lesax Borges
17	Luiz Otávio	Luiz Otávio
18	<del>...</del>	...
19	Helio Costen	Helio Costen
20	Helton Freitas	Helton Freitas
21	Juvêncio da Fonseca	Juvêncio da Fonseca
22	Reginaldo Duarte	Reginaldo Duarte
23	Reginaldo Duarte	Reginaldo Duarte
24	<del>...</del>	...
25	Fideli Salvati	Fideli Salvati
26	Osé Maranhão	Osé Maranhão
27	<del>...</del>	...

**EMENDA Nº 430**  
(à PEC nº 74, de 2003)

Acresça-se o § 6º ao art. 153, com a seguinte redação:

“Art. 153 - .....

.....  
§ 6º. Para efeito do disposto no parágrafo 4º, não são tributáveis as florestas e demais formas de vegetação natural consideradas de preservação permanente, as áreas cobertas por florestas nativas, primitivas ou regeneradas, as comprovadamente imprestáveis para quaisquer explorações agrícolas, pecuárias, granjeiras, aquícolas ou florestais, bem como aquelas sob restrição normativa de caráter ambiental.”

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

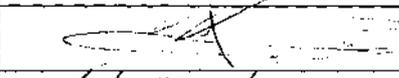
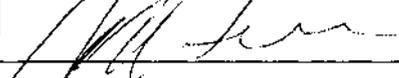
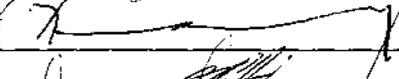
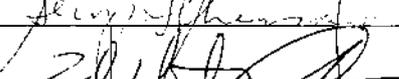
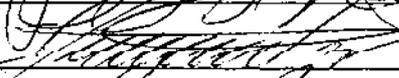
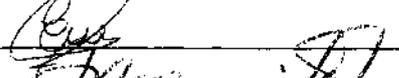
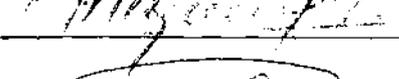
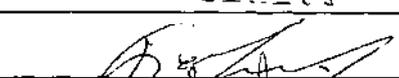
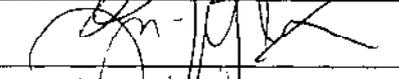
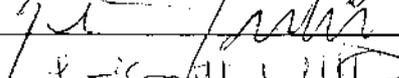
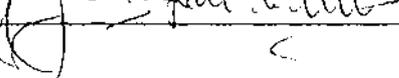
1. O art. 225 da Constituição determina que todos tenham direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

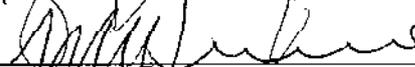
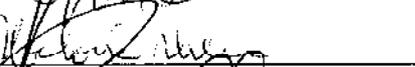
2. A proposta de redação visa assegurar, constitucionalmente, que as áreas de preservação ambiental sejam mantidas pelos produtores rurais sem qualquer encargo tributário, já que a propriedade rural é objeto de incidência do ITR.

3. Trata-se de medida de racional e perfeitamente harmônica com as política governamental de incentivo à proteção do meio ambiente e à produção agrícola.

Sala das Comissões, em de outubro de 2003

  
Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**  
PMDB/RN

Nº	ASSINATURA	NOME PARLAMENTAR
01		Demostenes Torres
02		Nelson Petes
03		Ney Fassano
04		Mão Santa
05		MAGUITO VIEIRA
06		SERGIY SHTESSARENKO
07		Fátima Salvati
08		Augusto Botelho
09		Alberto Mendes
10		Capelinha
11		Rui Costa
12		Rui Costa
13		Rui Costa
14		RODOLPHO TOURINHO
15		Pedro Simon
16		José Alberto Lourenço
17		ANA JULIA CAROTTA
18		EDUARDO SOBCHYK
19		Fábio
20		JOÃO BATISTA MOTA

Nº	ASSINATURA	NOME PARLAMENTAR
21		José Maranhão
22		GILBERTO MESTRINHO
23		Ney Furtado
24		HELOISA HELENA
25		PATRICIA GOMES
26		Mauro Mattar
27		Romero Jucá
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		

**EMENDA Nº 43<sup>1</sup> - PLEN**  
**(à PEC n.º 74, de 2003)**

Dê-se ao inciso I do art. 159 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

**Art. 1º**.....

**Art. 159**.....

**I** - .....

d) dois por cento, destinado a financiamento de programas de desenvolvimento no Estado do Espírito Santo, no Noroeste do Estado do Rio de Janeiro, no Oeste do Estado de Santa Catarina e nas Regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste, nesta compreendida a área do estado de Minas Gerais alcançada pela legislação que disciplina a alínea c, por intermédio dos respectivos estados e dos Distrito Federal, nos termos de lei complementar.

.....  
 .....(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

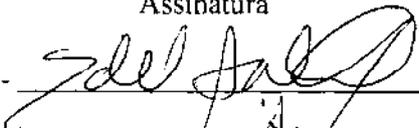
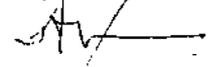
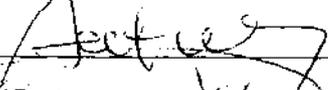
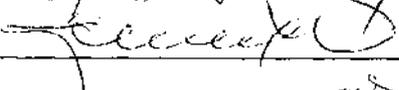
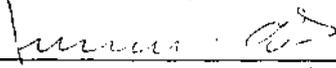
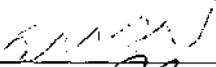
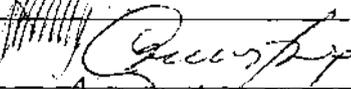
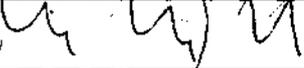
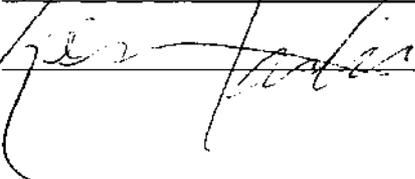
Embora as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste apresentem um grau de desenvolvimento relativamente menor comparativamente às regiões Sul e Sudeste, a pobreza ou estagnação econômica não é exclusividade dessas regiões e nem domina todos os espaços dessas regiões. O Governo Federal e o Congresso Nacional já conhecem a necessidade de investimentos diferenciados nas sub-regiões que apresentam disparidades sócio-econômicas e espaciais, formadas por espaços sub-regionais ou faixas de fronteira, que abrangem mais de uma unidade da federação, onde estão concentrados os maiores índices de pobreza do país e onde há maior dificuldade de desenvolvimento.

É de nosso conhecimento que, mesmo as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste apresentam sub-regiões com economias bastante dinâmicas e, por outro lado, sub-regiões do Sul e do Sudeste apresentam consideráveis índices de empobrecimento. O Oeste do Estado de Santa Catarina, composto por 130

municípios é uma dessas sub-regiões em que os níveis de pobreza e miséria são de tal dimensão que comprometem o desenvolvimento de toda a região e assevera o enorme desequilíbrio econômico da região e a inegável e conseqüente desigualdade social.

Esta proposta beneficia as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, onde há o maior número de regiões pobres ou empobrecidas, mas também as situações semelhantes do Sul e Sudeste, em especial, pelas particularidades aqui apresentadas, a região do Oeste do Estado de Santa Catarina, que não estava contemplada nas modificações até aqui apresentadas à PEC 74, de 2003.

Sala das Sessões,

Assinatura	Senador(a)
1- 	Ideli Salvatti
2- 	GERMANO MESQUITA
3- 	Euripedes Corrêa
4- 	Setuvinho
5- 	CARLOS MARIN
6- 	MORAIS DO AMARAL
7- 	LAFRANCESCO
8- 	Major Roberto
9- 	IMRANI
10- 	ESTANISLAU
11- 	Flávio Arrais
12- 	YAMAMOTO

13-	<del>Yanete</del>	Paulo Páez
14-	<del>[Signature]</del>	Deuercimon
15-	Apuleo Sáez	MARCELO PÉRES
16-	Glória Saboga	Fátima Saboga Gomes
17-	<del>[Signature]</del>	EDUARDO
18-	<del>[Signature]</del>	ANDRÉ PÉRES
19-	<del>[Signature]</del>	MARCELO CRIVELLO
20-	João	
21-	Sélio Magalhães	
22-	<del>[Signature]</del>	EROMIN PÉRES
23-	<del>[Signature]</del>	Mário Acunã
24-	Luizide	JANINA GEMER
25-	Luiz de Azevedo	MÁRIO PIRES
26-	<del>[Signature]</del>	CEZAR XIMON
27-	2. Lourenço	R. TULLIANO

**EMENDA Nº 703 da Comissão**  
(a PEC nº 74, de 2003)

Acrescente-se, onde couber, na Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 2003, da Câmara dos Deputados, o seguinte artigo:

**Art. ....** Durante o primeiro exercício financeiro subsequente à promulgação da presente Emenda, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem assim suas autarquias e outras entidades da Administração Indireta, promoverão amplo encontro de contas visando à extinção mútua de obrigações, mediante compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, de pessoas jurídicas fornecedoras de bens e prestadoras de serviços ao setor público, com créditos tributários decorrentes de impostos, taxas ou contribuições e respectivos encargos, não liquidados tempestivamente, pelos sujeitos passivos, em face de comprovado atraso de pagamento por parte dos órgãos ou entidades da Administração Pública.

*Parágrafo único.* A compensação de que trata o *caput* obedecerá, no que couber, ao disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), assegurado tratamento igualitário a ambas as partes quanto a taxas de juros ou atualização monetária aplicáveis, e dispensadas mutuamente quaisquer multas moratórias, acaso exigíveis.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Dentre os objetivos da Reforma Tributária preconizada pela Proposta de Emenda Constitucional nº 41, de 2003, seu art. 2º pretende aumentar não só o prazo de vigência, mas também a abrangência da DRU (Desvinculação de Recursos da União), mediante alteração do disposto no art. 76 e § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Essa desvinculação da destinação de vinte por cento da arrecadação de impostos e contribuições sociais da União, que está em vigor no período de 2000 a 2003, deverá ser prorrogada até o final do exercício de 2007, abrangendo também, já a partir do corrente exercício, as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Medidas como essa - a par das reservas de contingência previstas nas leis orçamentárias anuais e dos contingenciamentos efetuados por decreto durante a execução dos orçamentos -, podem ter justificativa plausível em face das restrições de política macroeconômica enfrentadas pelo Governo, como se alega na Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a Mensagem ao Congresso Nacional.

Entretanto, tais medidas acarretam desequilíbrios de flagrante injustiça e perniciosas conseqüências a inúmeras empresas nacionais, fornecedoras de bens e prestadoras de serviços ao setor público. É que, por não terem suas contas pagas em dia pelas repartições governamentais, essas empresas ficam impossibilitadas de satisfazer tempestivamente suas obrigações previdenciárias e tributárias. Assim, além de comprometerem a própria sobrevivência e sacrificarem obrigações trabalhistas, incorrem, a contragosto, em vultosos débitos fiscais, acrescidos de juros, multas e outros encargos legais, cuja liquidação resulta difícil, se não impossível.

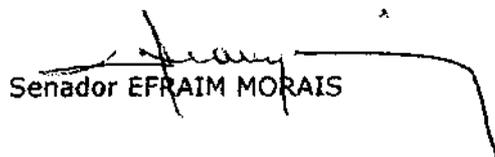
Exemplo dramático dessa situação caótica é encontrado entre empresas brasileiras de consultoria de engenharia. Elas elaboram estudos e projetos de engenharia, geologia e áreas afins, além de gerenciarem a execução de obras em todas as áreas da infra-estrutura do País, tais como de energia, transportes, petróleo e gás, recursos hídricos, saneamento, meio ambiente, telecomunicações etc. Na execução desses trabalhos, colocam-se a serviço de órgãos públicos de todos os níveis de governo.

Assim, entram em grave crise sempre que há atrasos de pagamento de suas faturas de serviços técnico-especializados, já que salários têm de ser pagos pontualmente, e atrasos de pagamentos de impostos ou encargos previdenciários são fatais, pelos acréscimos de multas e juros.

Essas empresas têm contas a receber, que ultrapassam trinta milhões de reais, acumuladas há mais de oito meses, com algumas faturas vencidas há mais de um ano, somente no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT), sucessor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), ora em extinção. Já houve demissões em massa de profissionais nesse setor rodoviário. Várias empresas correm risco de extinção. Estão, portanto, em situação desesperadora, endividadas perante a Previdência Social e em atraso no pagamento de impostos federais, estaduais e municipais, por não disporem de capital de giro capaz de suportar esse desequilíbrio injusto em sua administração financeira.

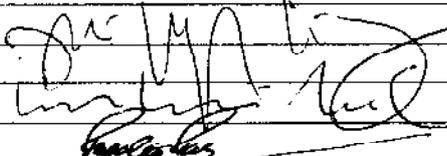
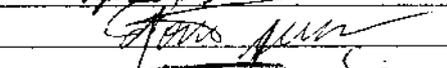
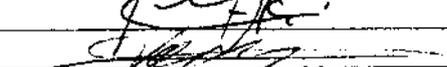
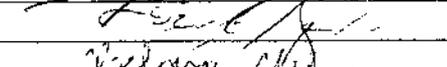
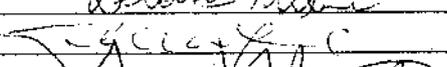
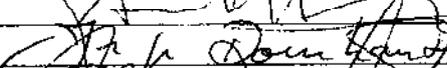
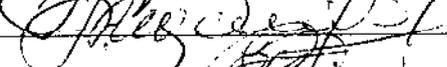
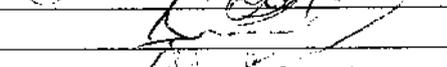
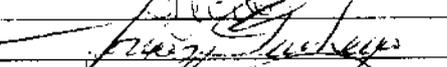
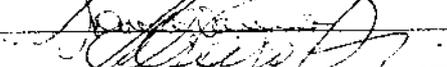
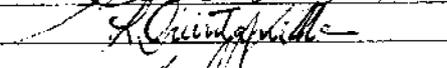
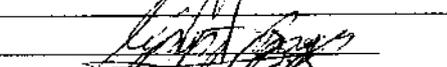
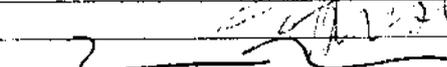
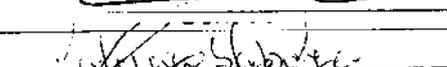
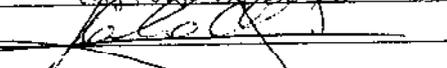
Daí, a presente proposição legislativa, que, se não resolve a inadimplência indefensável dos contratantes públicos, atenua os prejuízos que se abatem sobre tais empresas, forçadas por essas circunstâncias a atrasar o pagamento de encargos previdenciários e tributários. Advirta-se que, também exatamente por isso, deixam de estar em situação regular com a Previdência Social e a Receita Federal, requisitos indispensáveis à habilitação para pagamento de seus créditos, incorrendo numa situação surrealista que a presente Emenda pretende superar.

Sala da Comissão,           ;



Senador EFRAIM MORAIS

Apoiamentos à Emenda nº , à Proposta de Emenda a Constituição nº 041, de 2003, que "Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências."

Senador	Assinatura
	José Jorge
	Marco Marçal
	Carlos Paes
	Roney Tuma
	Mozarildo Cavalcanti
	José Aquilino
	CARMATA
	Paulo Maia
	Comodoro Azevedo
	Heloise Leiva
	Manoel Alves Filho
	Sérgio Guerra
	Jorge Euknausen
	Reginaldo M. Gato
	Eurípedes Miranda
	Henrich Foches
	CATIMA CLEIDE
	Jonas Pinheiro
	Lucia Vania
	Ercilio Dias
	LEONAR QUINTANILHA
	ROSEANA SARNEY
	CESAR BORGES
	Antonio Carlos de Moraes
	GERALDO TRUJILLO
	Carlos Corrent
	Max Arent
	PATRICIA SABOYA
	Paulo Henrique

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 473

**SUPRESSIVA**

**PEC 74/2003 – “ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

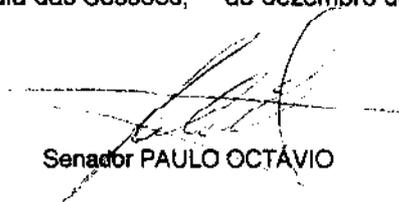
Suprima-se o art. 148 da Constituição Federal, constante do art. 1º da PEC 74/2003.

#### JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir permite a instituição de empréstimo compulsório nos casos de desastre ambiental. A legislação ambiental possibilita o enquadramento de diversas situações como desastre ambiental – estando acobertados por este conceito tanto danos ambientais de dimensões grandiosas até o comprometimento de certas paisagens naturais dentro de um espaço territorial restrito. Com isso, resta evidente que a criação dessa nova hipótese de cobrança poderia ser recorrentemente invocada pelo poder público, tomando habitual a cobrança de um tributo que é essencialmente reservado para casos extremos como os de guerra externa ou de calamidade pública.

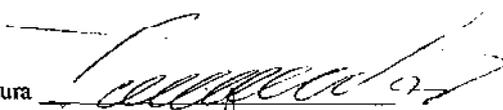
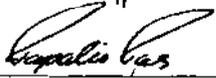
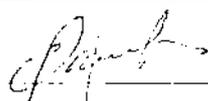
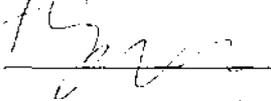
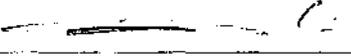
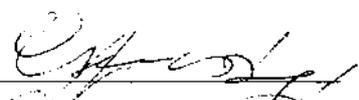
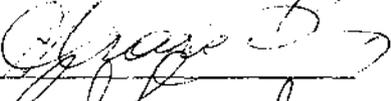
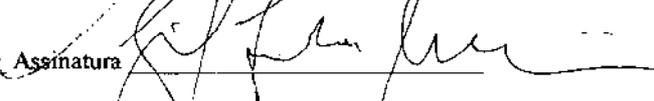
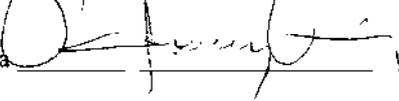
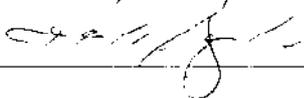
Se o desastre ambiental toma proporções tais que interfiram na própria ordem pública, que seja cobrado o empréstimo compulsório em função de despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública, como hoje é facultado pelo texto constitucional vigente. Além do mais, a despesa referente à restauração de um ecossistema afetado por um determinado desastre deve correr por conta do causador do dano, não devendo ser compartilhada com toda a sociedade. Não é justo, por exemplo que, por problemas numa plataforma de exploração de petróleo, cujo vazamento gere danos ambientais consideráveis, toda uma população - que já é tributada em níveis alarmantes - tenha de arcar com o ônus da restauração ambiental correspondente, por meio do pagamento de um empréstimo compulsório.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2003

  
Senador PAULO OCTÁVIO

**EMENDA Nº DE 2003 À PEC 74/2003**

**Suprima-se o art. 148 da Constituição Federal, constante do art. 1º da PEC 74/2003**

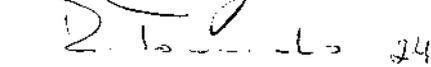
Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	

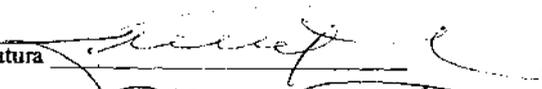


**EMENDA Nº DE 2003 À PEC 74/2003**

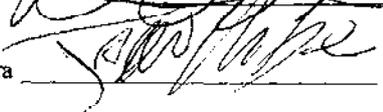
**Suprima-se o art. 148 da Constituição Federal, constante do art. 1º da PEC 74/2003**

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

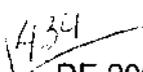
Senador \_\_\_\_\_ Assinatura  24

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

  
 EMENDA Nº DE 2003 – SUBSTITUTIVA  
 À PEC 74/2003

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Dê-se à PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º Ficam alteradas as redações do art. 150, III, “b” e § 1º, art. 153, III, e §§ 1º, 2º e 3º, art. 159, I, “a”, “b”, “c”, “d” e §§ 2º e 3º, art. 195, I, e acrescentados os §§ 8º e 9º ao art. 150, §§ 4º, 9º, 12 e 13, “a”, “b” e “c”, ao art. 195, no texto da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 150.....  
 .....  
 III -.....  
 .....

b-) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou, e antes de decorridos cento e oitenta dias da data da publicação.

§1º As vedações expressas no inciso III, “b”, não se aplicam aos impostos previstos nos artigos 153, I e II, e 154, II.

§ 8º As vedações expressas no inciso VI, “b” a “d”, não se aplicam ao imposto previsto no artigo 153, III.

§ 9º A instituição de outros tributos, além dos discriminados nesta Constituição, bem como a majoração dos tributos existentes além do limite máximo previsto no art. 153, § 3º, “a”, ficam condicionadas à aprovação prévia por referendo, ressalvados os dispositivos constitucionais em contrário.

Art. 153.....  
 .....

III - imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira;

.....  
§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei complementar, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I e II;

§ 2º O imposto previsto no inciso III será informado pelos critérios da generalidade e da universalidade, podendo ser progressivo, na forma da lei, em função dos somatórios agregados periodicamente, por titular pessoa física, das movimentações ou transmissões a ele sujeitas;

§ 3º Lei complementar especificará, no que se refere ao imposto previsto no inciso III, bem como à contribuição que o acompanha, referida no art. 195, I :

- a) as alíquotas máximas;
- b) a forma como, respeitadas as normas de tratados internacionais de livre comércio de que o Brasil seja signatário, serão implementados os princípios da desoneração tributária das exportações de bens e serviços e do idêntico tratamento do produto ou serviço importado ao seu similar nacional;
- c) os bens de primeira necessidade cuja venda, no varejo, possa ser beneficiada com desoneração tributária, implementada segundo metodologia idêntica à da hipótese de exportação de que trata a alínea anterior;
- d) as movimentações e transações envolvendo aplicações financeiras e mobiliárias, inclusive em ouro como ativo financeiro, submetidas ao princípio do diferimento da tributação, excluídas da incidência desses tributos durante todo o tempo em que os recursos correspondentes não retornarem, dos circuitos dos mercados financeiros e de capitais, para consumo ou investimento em ativos não financeiros ou mobiliários;
- e) o limiar, aproximadamente equivalente ao valor da renda líquida média anteriormente sujeita ao revogado imposto sobre a renda das pessoas físicas, abaixo do qual a incidência desses tributos, sobre os rendimentos do trabalho assalariado, será assumida previamente pelo empregador, mediante adição ao salário líquido pago, creditado ou posto à disposição;

- f) as restrições preventivas à evasão tributária, dentre as quais a forma obrigatoriamente nominal e não endossável de toda e qualquer ordem de pagamento ou título de crédito, bem como as sanções eficazes para dissuadir sua burla;
- g) as alíquotas acrescidas, incidentes sobre saques e depósitos de numerário junto ao sistema bancário, com o intuito de estimular a prática de transações sujeitas às alíquotas normais;
- h) a divisão da incidência entre os débitos e os créditos bancários;
- i) as restrições à validade do adimplemento de obrigações jurídicas onerosas, se não for comprovada a liquidação por intermédio de contas correntes à vista, de titularidade dos respectivos intervenientes envolvidos, em instituições do sistema bancário nacional, com a retenção dos tributos devidos;
- j) o procedimento unificado de arrecadação simultânea de ambos os tributos, mediante aplicação de alíquota total igual à soma das alíquotas singulares de cada um deles, com repasse direto, imediato e automático, pelas instituições ou órgãos responsáveis pela arrecadação, aos respectivos destinatários, na proporção exata das alíquotas relativas ao imposto e à contribuição social;
- k) as salvaguardas impeditivas de que a parcela da arrecadação, prevista na alínea precedente, representativa da contribuição social descrita no art. 195, I, possa ser desviada para empregos alheios à sua finalidade intrínseca, não estando sujeita às vinculações, estranhas à sua natureza, dos arts. 198, § 2º e 212, nem à partilha de que tratam os arts. 158 e 159.

.....  
Art. 159 .....

I – do produto da arrecadação do imposto previsto no artigo 153, III, quarenta e quatro por cento na seguinte forma:

a-) vinte por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b-) vinte por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c-) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d-) um por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

.....  
§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o disposto no item "d" do inciso I, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do item "d" do inciso I, observados os critérios estabelecidos no art. 158.

.....  
Art. 195. ....

I – sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, acompanhando, mediante aplicação de alíquota adicional, a exigência do imposto previsto no art. 153, III, na forma da lei e respeitados os requisitos de que trata o art. 153, § 3º ;

.....  
§ 4º As finalidades de custeio, supridas pela contribuição prevista no inciso I deste artigo, abrangem também, na forma da lei:

a-) o programa do seguro desemprego previsto no artigo 7º, inciso II, e o abono de que trata o § 3º do art. 239;

b-) os gastos projetados, com o ensino fundamental público, anteriormente financiados pela extinta contribuição do salário-educação;

---

c-) as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

§ 9º A contribuição social prevista no inciso I não será exigida dos segurados que contribuam sob a modalidade prevista no inciso II deste artigo. "

Art. 2º A expressão final "artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I", constante nos artigos 27, § 2º, 29, V, 37, XV, 49, VII, 95, III, e 128, § 5º, I, c, fica substituída por "artigo 150, II".

Art. 3º Ficam revogados os incisos IV a VII e os §§ 4º e 5º do art. 153, o inciso I do art. 157, os incisos I e II do art. 158, o inciso II e o § 1º do art. 159, o § 7º do art. 195, o § 5º do art. 212 e o art. 240, da Constituição Federal.

Art. 4º Ficam acrescentados, ao texto do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os arts. 84 e 85, nos seguintes termos:

"Art. 84. O imposto previsto no art. 153, III, da Constituição Federal, substitui, para todos os efeitos, desde o termo inicial de sua exigibilidade, a contribuição de que tratam os arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato.

Art. 85. Lei complementar disporá sobre a forma como:

I - os fundos, programas e projetos alimentados com recursos, benefícios ou renúncias, decorrentes dos tributos extintos juntamente com a entrada em vigor do imposto e da contribuição previstos, respectivamente, no art. 153, III e 195, I, da Constituição Federal, terão suas fontes de financiamento substituídas ou sofrerão solução de continuidade;

II - serão ajustados e compatibilizados, sem prejuízo para o interesse público, os direitos e obrigações pendentes, decorrentes das legislações relativas aos tributos extintos, em virtude da nova ordem tributária instaurada com a entrada em vigor dos tributos referidos no inciso anterior deste artigo;

III - será assegurada, a cada ente político beneficiário de partilhas constitucionais de receitas federais, sem interrupção, o fluxo e o volume de recursos não inferiores ao que se tiver verificado no último exercício financeiro anterior ao da entrada em vigor dos tributos referidos no inciso I deste artigo.

Art. 5º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação e torna-se eficaz, no que se refere à extinção de tributos e à deflagração de novas relações obrigacionais tributárias, no primeiro dia do sétimo mês subsequente.

## JUSTIFICAÇÃO

Em nosso entendimento, a principal virtude da presente proposição, consiste no fato de se oportunizar, por seu intermédio, o imediato início do processo de discussão da tão necessária e almejada Reforma Tributária, contribuindo assim para a solução de um dos mais importantes problemas que hoje afligem a vida nacional, ao mesmo tempo em que nos aliamos aos esforços que vêm sendo empreendidos pelo novo Governo Federal, numa de suas mais emergentes prioridades.

Acreditamos que a redefinição cabal do modelo de arrecadação e financiamento, decorrente da óbvia falência do atual sistema, não deve começar da estaca zero. E muito menos se constituir numa ameaça ao pacto federativo.

Por isso, cremos que o primeiro passo a ser trilhado no sinuoso caminho dos entendimentos intra e interpartidários, rumo ao consenso indispensável à consecução de uma verdadeira reforma, no sentido de garantir que não haja perdas nos atuais níveis das receitas estaduais e municipais.

Para tanto, propomos que, sem prejuízo para os cofres públicos, se instrumentalize, num primeiro momento, a simplificação dos tributos da União, para que, posteriormente, se o faça nos estados e, numa etapa subsequente, nos municípios.

É imperioso, contudo, que tal simplificação, além de desburocratizar e de reduzir custos, possa ter a capacidade de coibir fraudes hoje comuns, como a sonegação e a corrupção fiscal, e que se opere com mecanismos que combatam a atualmente complexa aferição de resultados, eliminando ainda a prática da evasão, o que se fará exequível ao se redimensionarem fórmulas de recolhimento

insonegáveis que proporcionem uma nova distribuição dos encargos, impostos e contribuições, com os setores informais de nossa economia.

É assustador o crescimento progressivo da carga tributária que hoje faz com que a média de impostos sobre tudo que consumimos gire em torno de 1/3 de seu valor, chegando, não raro, a aparentemente inexplicáveis 50% !

Seria indubitavelmente interminável, além de pleonástico, salientar os notórios malefícios da solerte, senão cruel, caixa-preta

caracterizada pelos irracionais e confusos critérios de concepção tributária utilizados no presente. É insano e no mínimo incompreensível, ante qualquer lógica de bom senso, que testemunhemos inermes o grande despautério que reside, por exemplo, no custo do empregado para a empresa ser de 120%, ou no disparate que constitui, por exemplo, os 35% de arrecadação do PIS, só referente aos meses de dezembro e janeiro.

Levados em conta os interesses da sociedade e das unidades administrativas componentes das demais esferas de governo, julgamos ser de extrema relevância tornar transparentes todos os porquês de tudo que se nos cobra a título de tributação.

Comentarmos sobre todas as virtudes do sistema ora proposto certamente resultaria num verdadeiro tratado, com infinitas páginas.

A bibliografia disponível, assim como a extensa instrução da matéria contida nos diversos pareceres, principalmente naquele emitido no Relatório do eminente Deputado Carlos Eduardo Cadoca e as numerosas informações existentes, tanto no que se produziu na

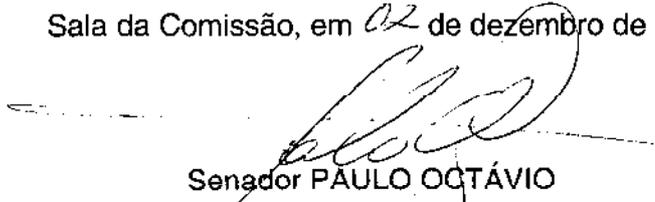
Comissão Especial já mencionada, quanto em outras fontes e oportunidades, como audiências públicas e eventos específicos, no trâmite da PEC original na Câmara dos Deputados, nos dispensa entrarmos nos meandros da complexa análise de infindáveis planilhas e dados técnicos de magnitude estatística, por cujo crivo científico de especialistas já se comprovou fartamente a validade.

Assim, para finalizar, ressaltamos que, além das características acima comentadas, a adoção do Imposto Cidadão traz consigo, em síntese, os seguintes benefícios: substitui mais de uma dezena de impostos federais; mantém a atual receita anual na ordem de R\$208 bilhões; altera apenas as fontes de arrecadação, mas não modifica as transferências para estados e municípios, nem para as entidades privadas do serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (o chamado sistema S) que continuam a receber normalmente suas receitas federais; propicia e universaliza alta produtividade com alíquotas moderadas, dentre outras vantagens acessórias.

Pela originalidade de ser um imposto eletrônico, automático, simples, insonogável e transparente, nossa proposta possibilita um enorme aumento da base de arrecadação, retirando o peso excessivo das costas do assalariado, das empresas e da classe média em geral.

Ante o exposto e a partir da convicção de estarmos propondo esta ousada matéria tributária de lato alcance social e repartição democrática do custeio do Estado, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2003.

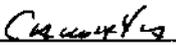


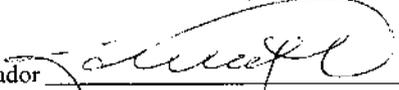
Senador PAULO OCTÁVIO

**EMENDA Nº DE 2003 – SUBSTITUTIVA  
À PEC 74/2003**

*Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.*

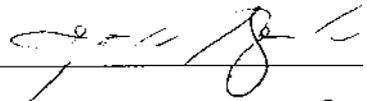
Senador  Assinatura \_\_\_\_\_

Senador  Assinatura 

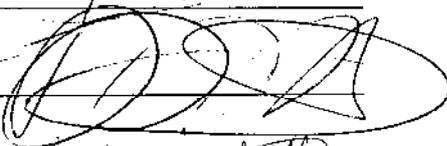
Senador  Assinatura \_\_\_\_\_

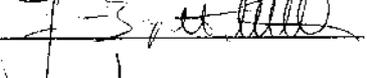
Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

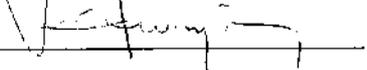
Senador \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

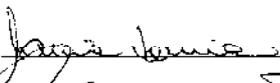
Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

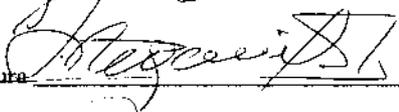
Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

**EMENDA Nº DE 2003 – SUBSTITUTIVA  
À PEC 74/2003**

*Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.*

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

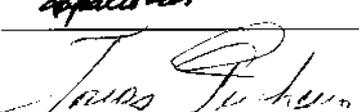
Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

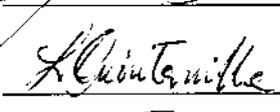
Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

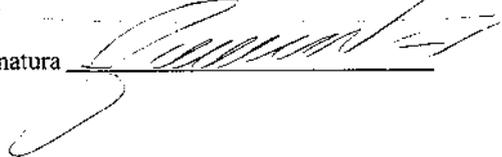
Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

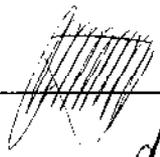
Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

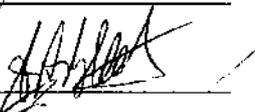
Senador LEONAR Assinatura 

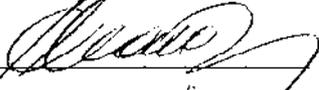
Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

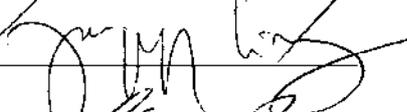
**EMENDA Nº DE 2003 - SUBSTITUTIVA  
À PEC 74/2003**

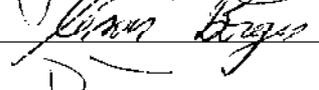
*Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.*

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 145****MODIFICATIVA****PEC 74/2003 – Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. (Reforma Tributária)**

Dê-se nova redação ao parágrafo 8º do artigo 150, da Constituição Federal, constante do artigo 1º da PEC 74/2003, do Poder Executivo, que "Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências".

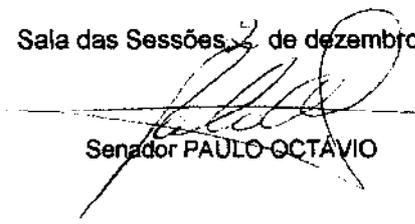
"Art. 150 .....

§ 8º *Qualquer associação, entidade de classe ou sindicato, nos termos da lei, poderá solicitar informações relativas a arrecadação tributária, assegurada a não identificação dos contribuintes, preservando o sigilo fiscal."*

**JUSTIFICATIVA**

Dada a complexidade do sistema tributário vigente, é necessário resgatar a idéia prestigiada no artigo 150, § 5º da CF, assegurando a ciência efetiva da cunha fiscal. Muito ou pouco, caro ou barato, não se pode omitir do cidadão o custo do Estado. A transparência deve ser prestigiada em duas vertentes: clareza quanto ao impacto dos tributos sobre mercadorias e serviços e possibilidade de participação da sociedade civil organizada na elaboração de propostas de política tributária.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2003

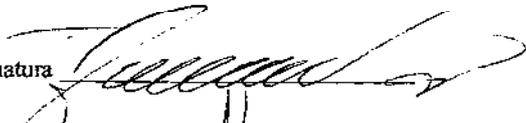


Senador PAULO OCTAVIO

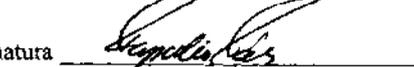
**EMENDA Nº DE 2003 À PEC 74/2003**

**MODIFICATIVA**

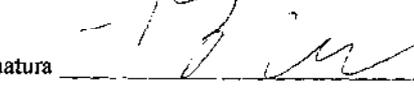
**PEC 74/2003 – Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. (Reforma Tributária)**

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

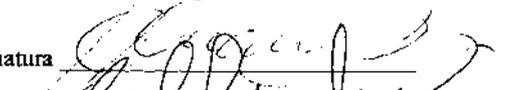
Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

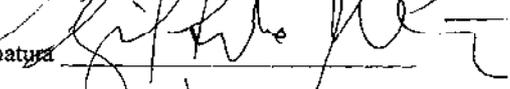
Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

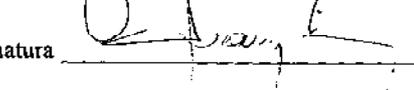
Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

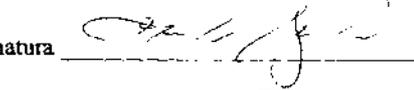
Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

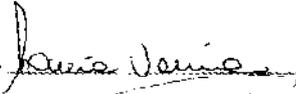
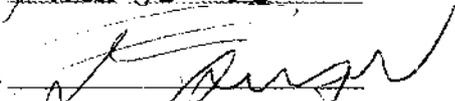
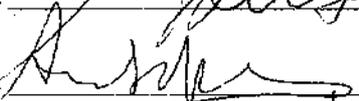
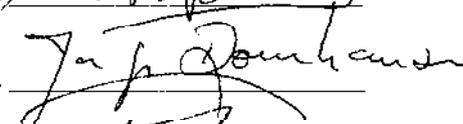
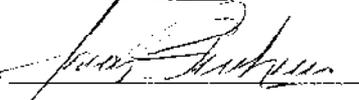
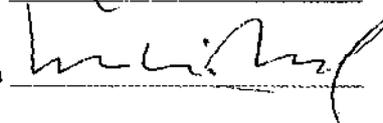
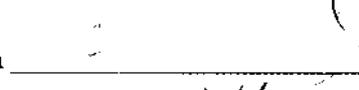
Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

**EMENDA Nº DE 2003 À PEC 74/2003**

**MODIFICATIVA**

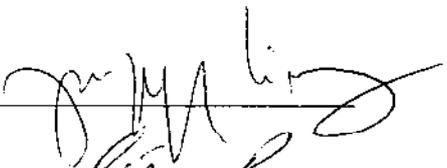
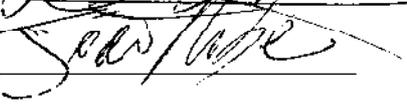
**PEC 74/2003 – Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. (Reforma Tributária)**

Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	_____

**EMENDA Nº DE 2003 À PEC 74/2003**

**MODIFICATIVA**

**PEC 74/2003 – Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. (Reforma Tributária)**

Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	_____

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 136

## MODIFICATIVA

## PEC 74/2003 – Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. (Reforma Tributária)

Dê-se nova redação ao §8º do artigo 150 e à alínea b, do inciso XII, do §2º do artigo 155, da Constituição Federal, constante do artigo 1º da PEC 74/2003, do Poder Executivo, que "Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências".

"Art. 150 .....

§ 8º - O valor referente à obrigação referida no parágrafo anterior não será considerada para fins de cálculo de outros tributos devidos pelo sujeito passivo a quem tenha sido atribuída condição de responsável por substituição."

"Art. 155 .....

§ 2º .....

XII .....

b) dispor sobre substituição tributária, inclusive, se for o caso, as hipóteses de transferência de responsabilidade pelo pagamento da parcela do imposto a que se refere o inciso VI, "c" e "d", assegurando a uniformidade de critérios em todos os Estados e no Distrito Federal, bem como a compatibilidade da presunção das bases de cálculo com a média de preços efetivamente praticada em vendas a consumidor final."

## JUSTIFICATIVA

O sistema de substituição tributária permite que o Poder Público atribua a um agente econômico a responsabilidade pelo recolhimento antecipado de tributos que deverão incidir em transações comerciais posteriores entre outros agentes econômicos.

Ora, para que seja possível o recolhimento antecipado de impostos sobre transações comerciais posteriores, é necessário que tais valores sejam conhecidos ou presumidos. Atualmente, é utilizada a sistemática de tabelas de preço de venda ao consumidor, divulgadas pelo fabricante substituto tributário, ou a utilização de margens presumidas pelo Poder Público para as etapas posteriores de comercialização, como forma de determinar a base de incidência do imposto a ser recolhido por substituição tributária. Frequentemente ocorrem casos em que o Poder Público presume margem de valor a ser agregado em etapas posteriores superior ao efetivamente observado, acarretando pagamentos a maior de tributos e, conseqüentemente, inúmeras demandas judiciais.

Por outro lado, a determinação do Artigo 155, § 2º, Inciso V desta PEC, de que as alíquotas serão uniformes em todo o território nacional, poderá não assegurar a uniformidade das cargas tributárias efetivas nas unidades da federação, caso não seja observada a obrigatoriedade de critérios uniformes na fixação de bases de cálculo presumidas para fins de substituição tributária.

O complemento proposto por esta emenda objetiva assegurar que os critérios para fixação de bases de cálculo serão uniformes em todos os Estados e no Distrito Federal, e que as bases presumidas de tributação não serão superiores à média de preços efetivamente praticada nas vendas a consumidores finais.

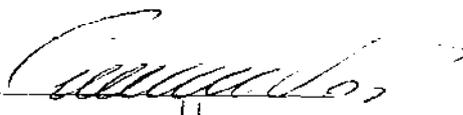
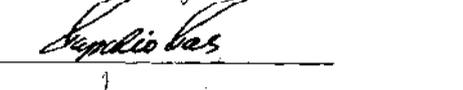
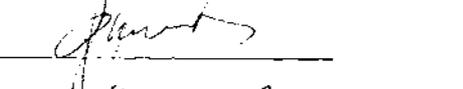
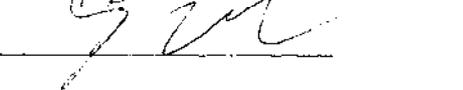
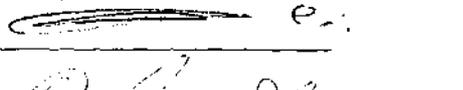
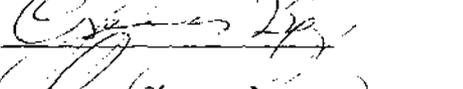
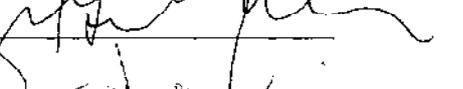
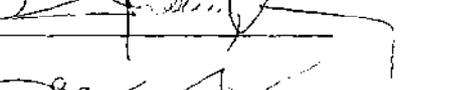
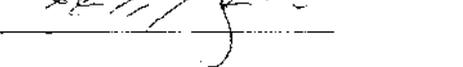
Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2003

Senador PAULO OCTAVIO

**EMENDA Nº DE 2003 À PEC 74/2003**

**MODIFICATIVA**

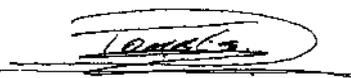
**PEC 74/2003 – Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. (Reforma Tributária)**

Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	

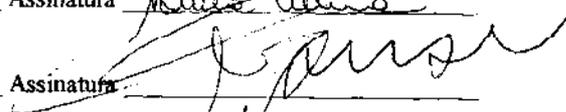
**EMENDA Nº DE 2003 À PEC 74/2003**

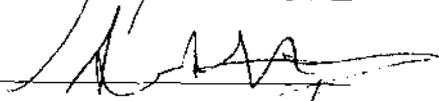
**MODIFICATIVA**

**PEC 74/2003 – Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. (Reforma Tributária)**

Senador DEMOSTENES TORRES Assinatura 

Senador LUCIA VAZIA Assinatura 

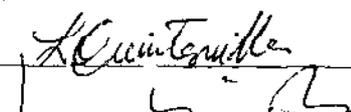
Senador LEONEL PAVAN Assinatura 

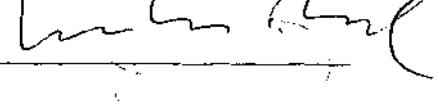
Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

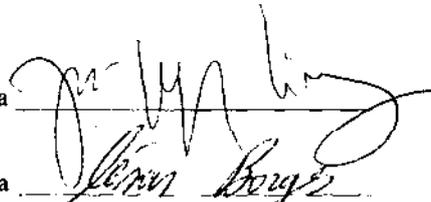
Senador \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

**EMENDA Nº DE 2003 À PEC 74/2003**

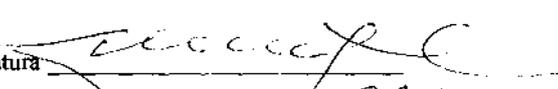
**MODIFICATIVA**

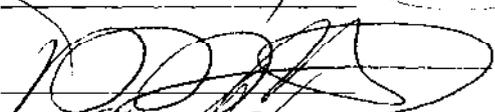
**PEC 74/2003 – Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. (Reforma Tributária)**

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

**EMENDA Nº 437 - PLEN**

(à PEC nº 74, de 2003)

**MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso IV do §3º do art. 153 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03, a seguinte redação:

"Art. 1º..

.....  
"Art. 153. ....

.....  
§3º. ....

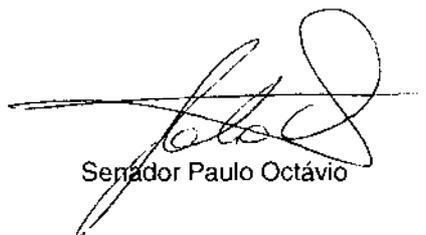
IV - não incidirá sobre máquinas, aparelhos, equipamentos industriais e sobre máquinas e implementos agrícolas, definidos em lei.

....." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A competitividade dos produtos agrícolas e industrializados brasileiros, bem como a permanente e extremamente necessária modernização do parque industrial brasileiro encontrará respaldo nesta emenda, que visa desonerar do IPI os bens de capital.

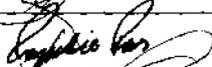
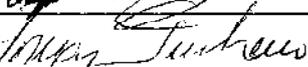
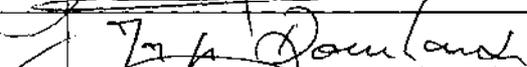
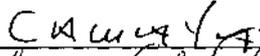
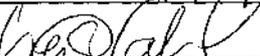
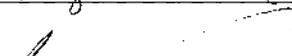
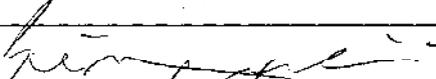
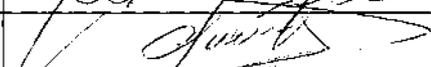
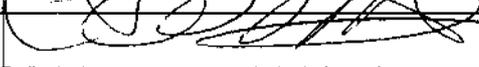
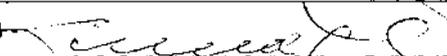
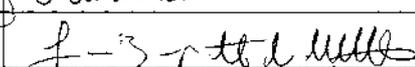
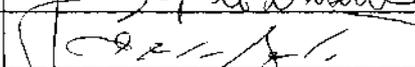
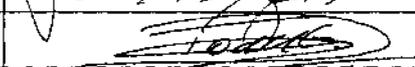
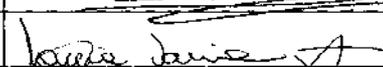
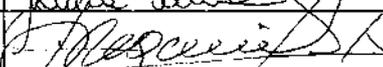
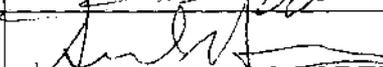
Sala das Sessões,



Senador Paulo Octávio

**EMENDA Nº - PLEN**  
 (à PEC nº 74, de 2003)  
**MODIFICATIVA**

**EMENTA:** Dê-se ao inciso IV do §3º do art. 153 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03, a seguinte redação.

SENADOR	ASSINATURA
01 -	
02 -	
03 -	
04 -	
05 -	
06 - 	
07 - 	Sergio Cabral
08 -	
09 - Zamboni	
10 - Luis Otávio	
11 - Aguiar	
12 -	
13 - 	Garribaldi
14 - João Baptista Motta	
15 -	
16 -	
17 -	
18 -	
19 -	
20 -	
21 -	

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à PEC nº 74, de 2003)  
**MODIFICATIVA**

**EMENTA:** Dê-se ao inciso IV do §3º do art. 153 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03, a seguinte redação.

SENADOR	ASSINATURA
22 - LEONAR	
23 -	
24 -	
25 -	
26 -	
27 -	
28 -	
29 -	
30 -	

**EMENDA Nº 433, de Plúvino****Proposta de Emenda à Constituição nº 74, de 2003**  
(PEC Nº 41, na Câmara dos Deputados)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Dê-se à letra *b*, do inciso V, do art. 155, da Proposta de Emenda à Constituição nº 74/2003, a seguinte redação:

“Art. 155 .....

V – .....

b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, às refeições preparadas e aos medicamentos de uso humano, constantes de lista definida em lei complementar e a mercadorias, bens e serviços definidos pelo órgão colegiado de que trata o inciso XII, “g”.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por escopo incluir as refeições preparadas, na relação de produtos que deverão ser tributados com base na menor alíquota de ICMS.

Dados do Ministério de Trabalho e Emprego, de 2002, informam que mais de 114.809 mil empresas participam do PAT- Programa de Alimentação do Trabalhador, beneficiando 8,5 milhões de trabalhadores. A efetivação do programa se dá, sobretudo, por meio dos restaurantes cadastrados, que hoje somam mais de 956.000 estabelecimentos.

O setor de gastronomia é responsável pela geração de, aproximadamente, 8.900.000 de empregos, sendo que 95% dos estabelecimentos são micro e pequenas empresas, de capital nacional.

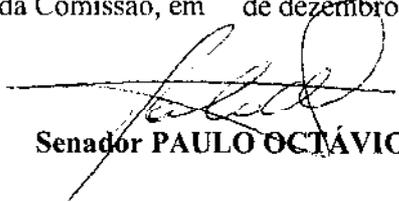
Importante ressaltar que 85% das refeições servidas pelo setor são destinadas a trabalhadores, 11% são para pessoas em viagens, e apenas 1% são servidas nos denominados “restaurantes de luxo”.

Caso a PEC 74/2003 não sofra a alteração proposta na presente Emenda, o segmento sofrerá contundente impacto econômico, correndo o sério risco de ser tributado com base na alíquota modal de 18%. Isso implicará o recolhimento de 12,6% sobre o faturamento bruto das empresas, o que representará, em alguns casos, um aumento da carga fiscal de até 500%.

Atualmente, vários dos Estados da Federação, em reconhecimento à alta taxa de empregabilidade do setor, instituíram alíquotas de pouca monta para a categoria de restaurantes. Como exemplo, podemos citar que o Rio de Janeiro adota a alíquota de ICMS de 4%, São Paulo 3,2%, o Paraná 3,2%, e no Distrito Federal a alíquota incidente é de apenas 2%.

Em face de todo o exposto, conclamo os ilustres Senadores a aprovarem a Emenda proposta.

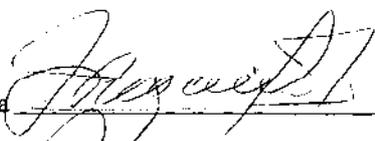
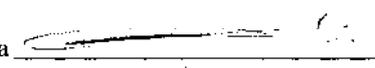
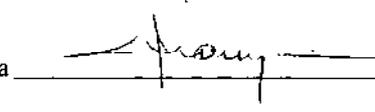
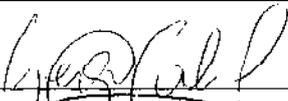
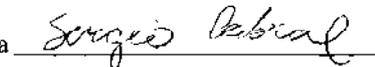
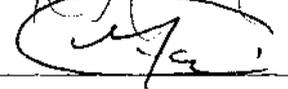
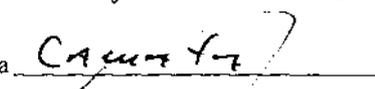
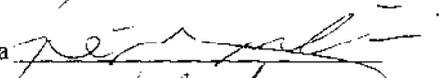
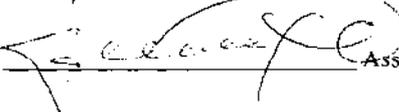
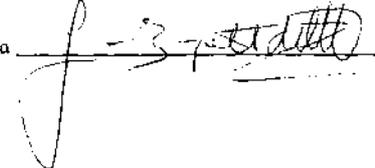
Sala da Comissão, em      de dezembro de 2003.



**Senador PAULO OCTÁVIO**

**EMENDA Nº DE 2003 – SUBSTITUTIVA  
À PEC 74/2003**

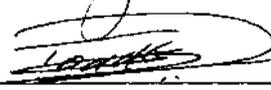
*Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.*

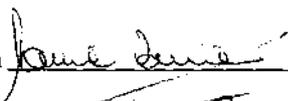
Senador _____	Assinatura 
Senador _____	Assinatura 
Senador _____	Assinatura 
Senador _____	Assinatura 
Senador 	Assinatura 
Senador 	Assinatura 
Senador _____	Assinatura 
Senador _____	Assinatura 
Senador 	Assinatura 
Senador 	Assinatura _____
Senador _____	Assinatura 

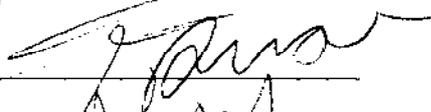
**EMENDA Nº DE 2003 - SUBSTITUTIVA  
À PEC 74/2003**

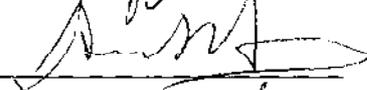
*Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.*

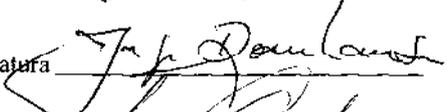
Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

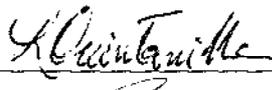
Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

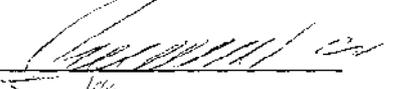
Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

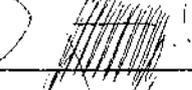
Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 



**EMENDA Nº 431 - PLEN**

(à PEC nº 74, de 2003)

**MODIFICATIVA**

Dê-se à alínea *b* do inciso V e à alínea *b* do inciso VII, ambos do §2º do art. 155 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03, a seguinte redação:

"Art. 1º.....  
 'Art. 155. ....  
 §2º .....  
 V.....

b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, às **máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, às máquinas e implementos agrícolas**, à energia elétrica de baixo consumo, aos insumos agropecuários, e aos medicamentos de uso humano, segundo condições e listas definidas em lei complementar, e a mercadorias, bens e serviços definidos pelo órgão colegiado de que trata o inciso XII, g;

VII - .....

b) a isenção para operações com gêneros alimentícios de primeira necessidade, **com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, com máquinas e implementos agrícolas**, com energia elétrica de baixo consumo, com insumos agropecuários, e com medicamentos de uso humano, segundo condições e listas definidas em lei complementar;

....."

**JUSTIFICAÇÃO**

Essa emenda acrescenta as máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e as máquinas e implementos agrícolas no rol dos produtos e serviços objeto da menor alíquota (alínea *b* do inciso V). Acrescenta, também, esses mesmos produtos no rol dos que poderão ser isentos do ICMS (alínea *b* do inciso VII).

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à PEC nº 74, de 2003)

**MODIFICATIVA**

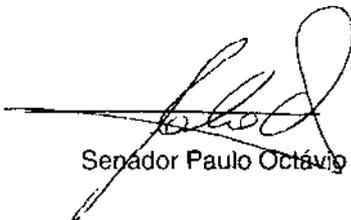
**EMENTA:** Dê-se à alínea *b* do inciso V e à alínea *b* do inciso VII, ambos do §2º do art. 155 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03, a seguinte redação.

Atualmente, a carga tributária dos bens de capital já encontra-se reduzida, por decisão do CONFAZ (Convênio ICMS 52/91), incidindo percentual de 5,6% (máquinas, aparelhos e equipamentos industriais) e 4,1% (máquinas e implementos agrícolas), nas saídas das regiões Sul e Sudeste para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A nossa proposta tem a finalidade de, no mínimo, preservar a carga tributária do segmento nos atuais níveis. O não acolhimento da proposta implica possibilidade de elevação da carga tributária num setor de extrema importância para o desenvolvimento do Brasil.

Também buscamos com a proposta a possibilidade de isenção de tais produtos do imposto. Com isso, visa-se diminuir o custo final dos bens de produção, incentivando o investimento produtivo, condição essencial ao crescimento econômico do nosso País. A redução de tributos pretendida diminui o Custo Brasil, conferindo ao empresariado nacional maior condição de competitividade na economia hoje globalizada.

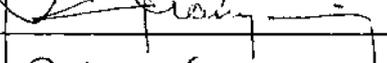
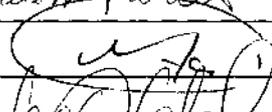
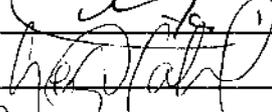
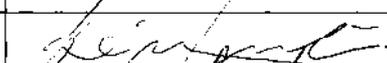
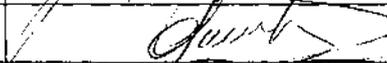
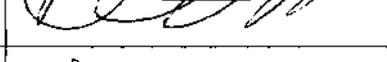
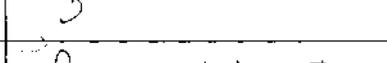
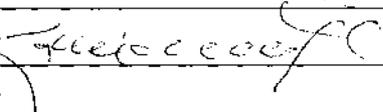
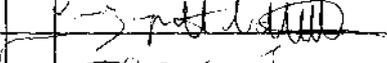
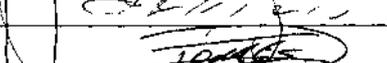
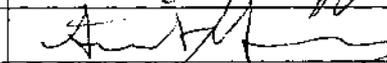
Sala das Sessões,



Senador Paulo Octávio

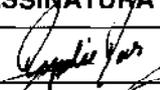
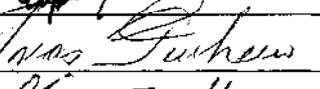
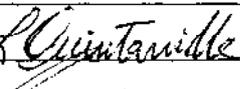
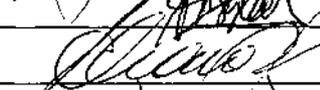
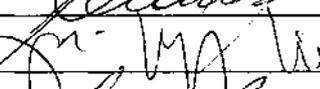
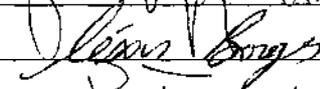
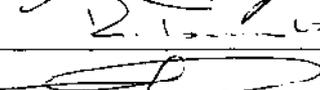
**EMENDA Nº - PLEN**  
 (à PEC nº 74, de 2003)  
**MODIFICATIVA**

**EMENTA:** Dê-se à alínea b do inciso V e à alínea b do inciso VII, ambos do §2º do art. 155 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03, a seguinte redação.

SENADOR	ASSINATURA
01 -	
02 -	
03 -	
04 -	
05 - <i>Eduardo Azeredo</i>	
06 - 	CAUATI
07 - 	
08 -	
09 - <i>Luiz Antonio</i>	
10 -	
11 - <i>A. L. K.</i>	
12 -	
13 - 	
14 -	
15 - <i>EDUARDO AZEREDO</i>	
16 -	
17 -	
18 -	
19 -	

**EMENDA Nº - PLEN**  
**(à PEC nº 74, de 2003)**  
**MODIFICATIVA**

**EMENTA:** Dê-se à alínea b do inciso V e à alínea b do inciso VII, ambos do §2º do art. 155 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03, a seguinte redação.

SENADOR	ASSINATURA
20 -	
21 -	
22 -	
23 -	
24 -	
25 -	
26 -	
27 -	
28 -	
29 -	
30 -	

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 440****MODIFICATIVA****PEC 74/2003 – Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. (Reforma Tributária)**

Dê-se nova redação à alínea i, do inciso XII, do §2º do artigo 155, da Constituição Federal, constante do artigo 1º da PEC 74/2003, do Poder Executivo, que "Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências".

"Art. 155 .....

.....

§ 2º .....

.....

XII - .....

.....

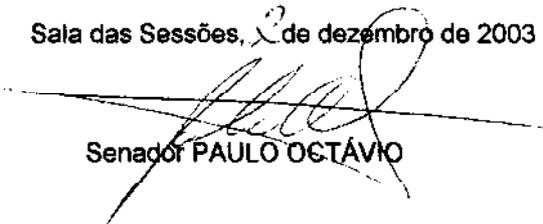
*i) definir as bases de cálculo, de modo que o montante do imposto não as integre, inclusive nas hipóteses do inciso IX;*

....."

**JUSTIFICATIVA**

A sistemática do cálculo por dentro é uma peculiaridade do ICMS, não observada no IPI ou nos impostos nos moldes de um IVA do direito comparado. Esta prática mascara alíquotas mais elevadas e dificulta a comparação com o nível de tributação de outros países. Uma alíquota de 18% por dentro equivale a uma alíquota de 21,95% por fora.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2003

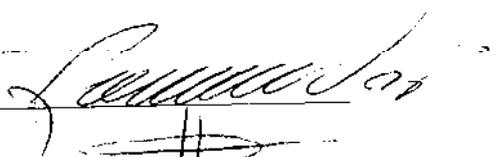
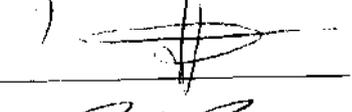
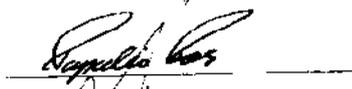
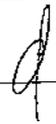
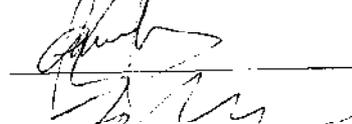
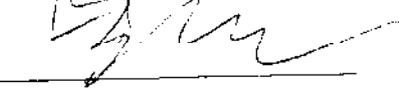
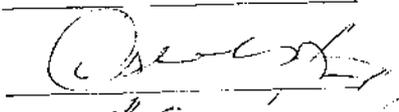
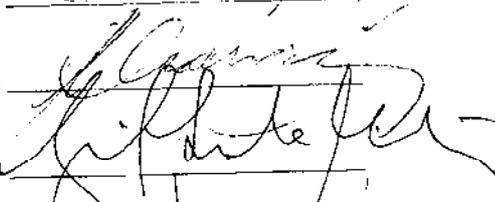
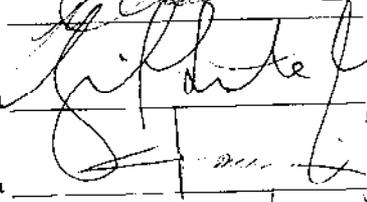
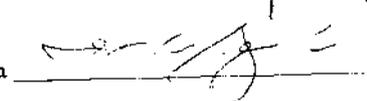


Senador PAULO OCTÁVIO

**EMENDA Nº DE 2003 À PEC 74/2003**

**MODIFICATIVA**

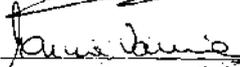
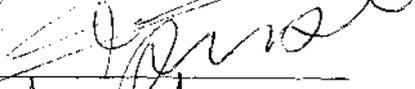
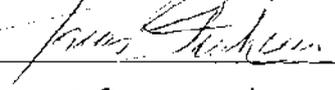
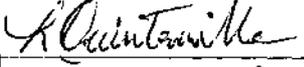
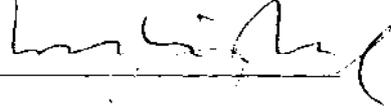
**PEC 74/2003 – Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. (Reforma Tributária)**

Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	
Senador  _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	

**EMENDA Nº DE 2003 À PEC 74/2003**

**MODIFICATIVA**

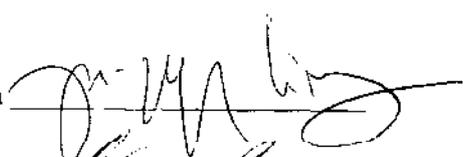
**PEC 74/2003 – Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. (Reforma Tributária)**

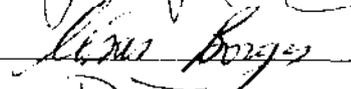
Senador _____	Assinatura 
Senador _____	Assinatura 
Senador _____	Assinatura 
Senador _____	Assinatura 
Senador _____	Assinatura 
Senador _____	Assinatura 
Senador _____	Assinatura 
Senador _____	Assinatura 
Senador <u>MARCO MACIEL</u>	Assinatura 
Senador _____	Assinatura _____
Senador _____	Assinatura 

**EMENDA Nº DE 2003 À PEC 74/2003**

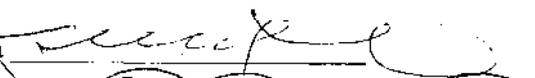
**MODIFICATIVA**

**PEC 74/2003 – Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. (Reforma Tributária)**

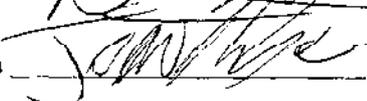
Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 771****SUPRESSIVA****PEC 74/2003 – Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. (Reforma Tributária)**

Suprima-se o inciso VI do art. 170 da Constituição Federal, constante do artigo 1º da PEC 74/2003, do Poder Executivo, que “Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências”.

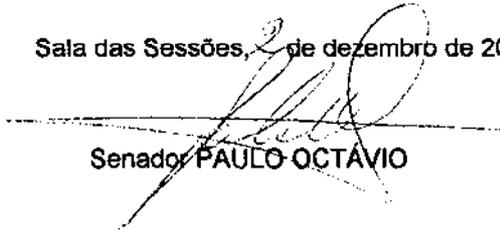
**JUSTIFICATIVA**

A nova redação sugerida para o inciso VI do art. 170 da CF inclui dentre os princípios gerais da atividade econômica o tratamento diferenciado de atividades conforme o impacto ambiental de produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Não fica claro o tipo de tratamento diferenciado que está sendo cogitado. Presume-se que seja um tratamento tributário diferenciado, a menos que a inovação não guarde qualquer relação com a proposta de reforma tributária em que se insere – o que, por si só, seria justificativa para a supressão.

Assumindo tal interpretação, resta evidente o grave reflexo que esta específica modificação constitucional assume para a atividade produtiva: a presunção de impacto ambiental seria suficiente para a majoração de tributos federais, estaduais, ou municipais para pessoas jurídicas do setor produtivo. Tal expediente representaria mais uma possibilidade de ampliação da carga tributária imposta ao setor formal da economia, em flagrante incongruência com a pretensão de uma reforma tributária que estimule o crescimento econômico.

Por esta razão, deve ser suprimido o referido dispositivo de modo a resgatar a redação constitucional vigente que já resguarda a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2003

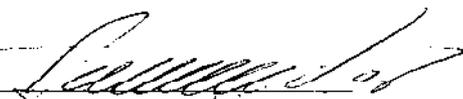
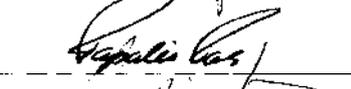
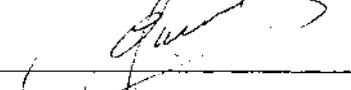
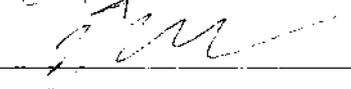
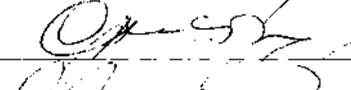
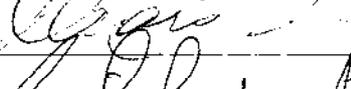
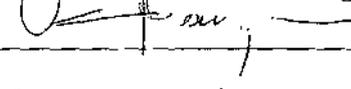
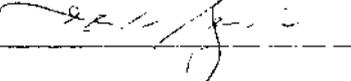


Senador PAULO OCTAVIO

**EMENDA Nº DE 2003 À PEC 74/2003**

**SUPRESSIVA**

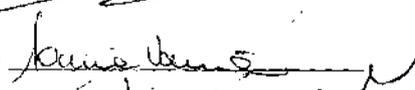
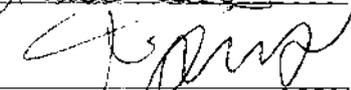
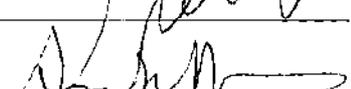
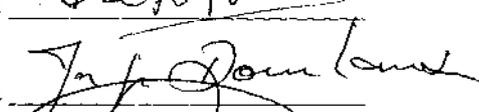
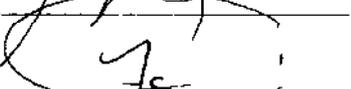
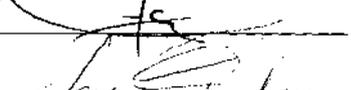
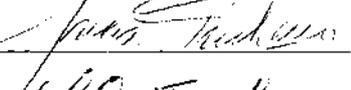
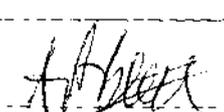
**PEC 74/2003 – Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. (Reforma Tributária)**

Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	
Senador _____	Assinatura	

**EMENDA Nº DE 2003 À PEC 74/2003**

**SUPRESSIVA**

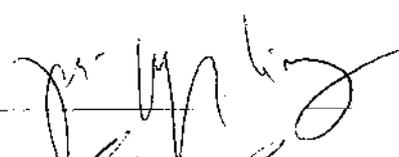
**PEC 74/2003 – Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. (Reforma Tributária)**

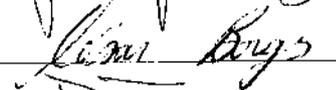
Senador _____	Assinatura 
Senador _____	Assinatura 
Senador <u>LEONEL PAVÃO</u>	Assinatura 
Senador _____	Assinatura 
Senador _____	Assinatura 
Senador _____	Assinatura 
Senador <u>TONAS PINHEIRO</u>	Assinatura 
Senador <u>LEOMAR ELINDOMILITA</u>	Assinatura 
Senador <u>MARCO MACIEL</u>	Assinatura 
Senador <u>HERACLITO FORTES</u>	Assinatura _____
Senador _____	Assinatura 

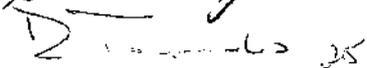
**EMENDA Nº DE 2003 À PEC 74/2003**

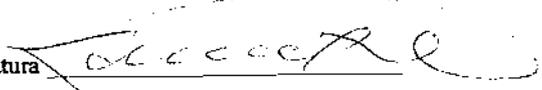
**SUPRESSIVA**

**PEC 74/2003 – Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. (Reforma Tributária)**

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura 

Senador \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

**EMENDA Nº 442- PLEN**  
**(à PEC nº 74, de 2003)**

Suprima-se o artigo 149 B, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 74, de 2003.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda exclui do texto a possibilidade de instituição de nova contribuição para custeio do serviço de limpeza de vias, logradouros, praças e parques localizados nos territórios dos Municípios.

Tal proposição visa à preservação do atual sistema de tributário, evitando a criação de mais um tributo e, portanto, do aumento da complexidade e onerosidade do mesmo.

Sala das Sessões, em

D. Tavernino

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº DE 2003.  
à Proposta de Emenda à Constituição nº 74/2003**

R. Tavernino

ANA JULIA

F. BEZERRA

DEMOSTENES CARACÉ

ELUIZ CEZAR

SÉRGIO SOARES

FLÁVIO ARAÚJO

H. FORTES

BEATRIZ

J. MARRAS

J. PINHEIRO

C. BERGES

A. OCTÁVIO

ANTÔNIO

DIJKUMES

H. CASAR

R. CALHEIROS

J. RIBEIRO

M. SANTOS

PAYAN

S. CARVALHO

D. CARVALHO

J. CARVALHO

J. CARVALHO

TAVERNINO

ANA JULIA

F. BEZERRA

DEMOSTENES CARACÉ

ELUIZ CEZAR

SÉRGIO SOARES

FLÁVIO ARAÚJO

H. FORTES

BEATRIZ

J. MARRAS

J. PINHEIRO

C. BERGES

A. OCTÁVIO

ANTÔNIO

DIJKUMES

H. CASAR

R. CALHEIROS

J. RIBEIRO

M. SANTOS

PAYAN

S. CARVALHO

D. CARVALHO

J. CARVALHO

*[Extensive handwritten signatures and scribbles covering the left side of the page]*

**EMENDA Nº 443- PLEN  
(à PEC nº 74, de 2003)**

Suprima-se o § 8º do artigo 150, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 74, de 2003.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda exclui da reforma a possibilidade de qualquer associação ou sindicato solicitar informações relativas a benefícios fiscais concedidos a pessoas jurídicas.

Tal providência evita a quebra do sigilo fiscal das empresas, que teriam as informações sobre suas atividades divulgadas em função desse permissivo constitucional.

Sala das Sessões, em

*[Handwritten signature]*  
 EMENDA DE PLENÁRIO Nº DE 2003,  
 à Proposta de Emenda à Constituição nº 74/2003

*[Handwritten signatures and scribbles, including names like Joaquim Pinheiro, Luís Carlos...*

TOVENANTO  
 ANA JULIA  
 F. BERBERA  
 DEMOSTENES  
 EDUARDO ESTANISLAU  
 SEEYS  
 BAIM.  
 FLÁVIO ARNS  
 H. FORTES  
 CRIVELLA  
 J. MARANHÃO  
 J. PINHEIRO  
 C. BORGES  
 LUIZ OCTAVIO  
 AMBROSI  
 DIMONOMEN  
 HELIO COSTA  
 R. CALABROS  
 J. RIBEIRO  
 MIGUEL  
 PAVAN  
 ...  
 ...  
 ...  
 ...  
 ...  
 ...

200310

**EMENDA Nº 444 - PLEN**  
**(à PEC nº 74, de 2003)**

Suprimam-se os incisos I e II do artigo 153, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 74, de 2003.

**JUSTIFICACÃO**

A presente emenda exclui do texto da reforma tributária a inclusão dos serviços na base dos impostos sobre comércio exterior.

Tal proposição visa à preservação da atual base dos impostos sobre comércio exterior, evitando a possibilidade de oneração das exportações de serviços, quando se persegue justamente a desoneração das exportações para preservar a competitividade dos nossos produtos e serviços no mercado internacional.

Sala das Sessões, em

~~R. Lourenço~~  
**EMENDA DE PLENÁRIO Nº DE 2003.**  
**à Proposta de Emenda à Constituição nº 74/2003**

~~R. Lourenço~~  
 Ana Júlia Carepa  
 Sérgio Pellegrini  
 [Handwritten signatures and scribbles]

TOURINHO  
 ANA JÚLIA CAREPA  
 SERYS  
 FERNALDO BEZERRA  
 DENISE COSTA JONES  
 PAULO COSTA  
 RAULIAN  
 PAULO ALVES  
 H. FERREZ  
 MARCELO FERREZ  
 JUSÉ MARINHA  
 J. PINHEIRO  
 ALVARO  
 DULCENES  
 H. COSTA  
 R. CARREIROS  
 J. RIBEIRO  
 PAVAN  
 [Handwritten signatures and scribbles]  
 J. PINHEIRO  
 JOÃO CARLOS

**EMENDA Nº 445- PLEN**  
(à PEC nº 74, de 2003)

Suprima-se o inciso I e a alínea “d” do artigo 159, adicionando-se os §§ 5º e 6º no referido artigo, e inclua-se o artigo 101 do ADCT, na forma dos arts. 1º e 3º da Proposta de Emenda Constitucional nº 74, de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

‘Art. 159.....

§ 5º À parcela correspondente ao crescimento de arrecadação do imposto sobre produtos industrializados decorrente da extinção dos créditos de incentivos fiscais atribuídos a contribuições sociais submetidas ao princípio da não-cumulatividade, em conformidade com a regra contida no art. 153, § 3º, V, aplica-se a destinação a que se refere o inciso I, da seguinte forma:

a) quarenta e quatro por cento, a fundo nacional de desenvolvimento regional, nos termos de lei complementar, destinado a programas de desenvolvimento das zonas e regiões menos desenvolvidas do País;

b) nos termos do inciso I, “c”.

§ 6º Dos recursos destinados ao fundo previsto no § 5º, “a”, deverão ser aplicados da seguinte forma:

I – noventa e três por cento, nas Regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste;

II – sete por cento, nas áreas menos desenvolvidas das Regiões Sul e Sudeste, com prioridade para o Estado do Espírito Santo, o Noroeste do Estado do Rio de Janeiro, a Metade-Sul e o Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul e o Norte do Estado de Minas Gerais;

III – dos recursos a que se referem os incisos I e II, vinte e cinco por cento deverão ser aplicados mediante convênios com os Municípios das regiões definidas.’

.....”

“Art. 3º.....

.....  
‘Art. 101. Para efeito de apuração da parcela do produto da arrecadação a que se refere o art. 159, § 5º, da Constituição, será considerado o percentual verificado no exercício de 2002 do crédito efetivamente aproveitado em relação à arrecadação total do referido imposto acrescida do referido crédito.

Parágrafo único. O percentual referido no caput será obtido mediante apuração especial ou estimativa efetuada pelo Ministério da Fazenda, mediante observância das seguintes etapas:

- I – publicação preliminar da apuração;
- II – prazo mínimo de quinze dias para recursos das Unidades Federadas;
- III – publicação definitiva.’”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, com destinação de recursos do imposto sobre produtos industrializados, decorrente da ampliação da arrecadação desse tributo em função da vedação dos créditos de incentivos fiscais atribuídos a contribuições sociais submetidas ao princípio da não-cumulatividade, introduzida pelo art. 153, §3º, V.

O Brasil apresenta desequilíbrios regionais gravíssimos, sendo, portanto, necessários instrumentos que viabilizem a correção desse cenário, estabelecendo mecanismos que promovam um novo equacionamento das vantagens comparativas para a realização de investimentos produtivos.

Tal proposição visa à destinação de recursos para redução das desigualdades regionais, especialmente nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e em outras regiões economicamente deprimidas das Regiões Sul e Sudeste.

Essa medida assume, então, primordial importância para promoção do equilíbrio regional, também propiciando a eliminação de instrumento pouco saudável à Federação, a denominada “guerra fiscal”, incentivando o investimento e estimulando o crescimento das regiões menos desenvolvidas do País.

Outra questão importante, é que se cria um instrumento de descentralização da execução dessas políticas, estabelecendo que um quarto dos recursos devam ser despendidos por intermédio dos Estados e Municípios das regiões abrangidas.

Sala das Sessões, em

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. It begins with a vertical stroke on the left, followed by a series of loops and curves that extend to the right, ending in a long, sweeping tail.



**EMENDA Nº 446 - PLEN**  
**(à PEC nº 74, de 2003)**

Dê-se nova redação ao inciso I e à sua alínea "a" do artigo 159, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 74, de 2003:

"Art. 1º.....

'Art. 159.....

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e oito por cento na seguinte forma:

b) vinte e três inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

§ 5º Da entrega de recursos a que se refere o inciso I, "b", o equivalente a um ponto percentual, deverá ser destinado ao Fundo de Participação dos Municípios, no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano.

**JUSTIFICACÃO**

A presente emenda aumenta em um ponto percentual a participação dos Municípios no produto da arrecadação do imposto de renda e sobre produtos industrializados.

Os Municípios vivem grave crise financeira, necessitando de urgente aporte de recursos para saneamento de suas combalidas finanças, com vistas a consigam cumprir suas inúmeras responsabilidades sociais.

Essa nova proposta de partilha federativa tem como objetivo atenuar essa situação crítica em que se encontram nossos Municípios, carreando mais recursos a esses entes federados, especialmente no mês de dezembro, quando a um crescimento importante das despesas.

Sala das Sessões, em

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº DE 2003.**

à Proposta de Emenda à Constituição nº 74/2003

*[Handwritten signatures and scribbles on the left side of the page, including names like Ana Julia Carepa, Sérgio Lessa, and others.]*

*[Handwritten signatures and names on the right side of the page, including:]*  
 ANA JULIA CAREPA  
 BENEDITO CARVALHO  
 ERIC SUTCHOWICZ  
 FERNANDO BEZERRA  
 GILSON ROCHA  
 PAULO CRISTÓ  
 PAULO RUI  
 FLÁVIO GONS  
 H. FORTES  
 CRAVENA  
 J. MARANHÃO  
 J. PINHEIRO  
 G. BORGES  
 A. OCTAVIO  
 ANTONIO  
 JULIANO  
 HENRI COSTA  
 R. CALHEIROS J. RIBEIRO  
 MARCO ANTONIO  
 PAVAN  
 CARLOS ROCHA  
 NÉSCIO NEPESIANO  
 JOSE ROCHA  
 XAVIER  
 SOTÓ ALBERTO  
 ZADINHO  
 SOTÓ CRISTÓ

**EMENDA Nº 447- PLEN  
(à PEC nº 74, de 2003)**

Dê-se nova redação ao inciso VII do § 2º do art. 155 e inclua-se § no art. 90 do ADCT, na forma dos arts. 1º e 3º da Proposta de Emenda Constitucional nº 74, de 2003:

“Art. 1º .....

‘Art. 155. ....

§ 2º .....

VII - não será objeto de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou qualquer outro incentivo ou benefício, fiscal ou financeiro, vinculado ao imposto, exceto:

d) para atendimento de programas de incentivo a cultura e de assistência social, nos termos definidos em lei complementar;’

“Art. 3º .....

‘Art. 90. ....

§ 2º Pelo prazo de até onze anos, contados da data de publicação desta Emenda, os Estados e o Distrito Federal poderão, a seu critério, destinar até cinco décimos por cento da receita líquida do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS à manutenção e à concessão de incentivos e benefícios fiscais vinculados a programas e projetos culturais e programas de inclusão social, instituídos por lei, até a data de promulgação desta Emenda, respeitado o limite de cinco por cento do ICMS a recolher pelo contribuinte.’

.....”

### **JUSTIFICACÃO**

O acatamento de emenda de autoria do Senador Aloízio Mercadante introduziu a possibilidade de concessão permanente de incentivos à cultura e suprimiu dispositivo que permitia a manutenção por prazo determinado dos incentivos já existente para programas culturais e assistenciais.

Tal como no caso da cultura, os incentivos vinculados à assistência social podem ser mantidos no sistema do novo ICMS, sem prejuízo à questão do fim da “guerra fiscal”.

Em ambos os casos é importante que a lei complementar defina como serão esses incentivos, evitando-se a complexidade do sistema, com a criação de inúmeros e diferentes tipos de incentivos.

A reposição de parágrafo no art. 90, que trata da transição para o novo ICMS, é importante para que não haja interrupção dos incentivos hoje existentes, permitindo a manutenção dos atuais benefícios existentes nas legislações dos Estados.

Sala das Sessões, em





**EMENDA Nº 444 - PLEN**  
**(à PEC nº 74, de 2003)**

Dê-se nova redação ao art. 100 do ADCT, na forma dos art. 3º da Proposta de Emenda Constitucional nº 74, de 2003:

“Art. 3º. ....

.....  
‘Art. 100. No primeiro ano de vigência do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, na forma dada por esta Emenda, o Senado Federal, observado o disposto no art. 52, XV, da Constituição, proporá revisão do Sistema Tributário Nacional, para vigência em 2007, especialmente:

I – alteração dos impostos e contribuições previstos nos arts. 153, IV, 155, II, 156, III, 195, inciso I, “b”, 212, §5º, 239 e 240, da Constituição, visando à simplificação e racionalização de suas cobranças e a suas transformações em tributos, sempre que possível, consolidados e incidentes sobre o valor adicionado;

II – estabelecimento de novo sistema de partilha federativa dos tributos, levando em conta, especialmente, as alterações referidas no inciso anterior.’

.....”

**JUSTIFICACÃO**

A presente emenda determina a revisão do Sistema Tributário Nacional, especialmente para substituir os impostos e contribuições incidentes sobre produtos e serviços - aí compreendidos o IPI, ICMS, ISS, COFINS, PIS - por tributos sobre valor adicionado de características nacionais uniformes.

Também deverá ser enfrentado, concomitantemente, o tema da partilha federativa, estabelecendo-se novo sistema de repartição dos tributos, levando em conta, especialmente, as alterações propostas para os impostos e contribuições antes referidas.

Tal providência reflete a necessidade de nova etapa na reformulação do sistema tributário, com vistas a sua racionalização e simplificação, tratando-se de etapa complementar à reforma que se efetiva com a aprovação da PEC nº 74/03.

Sala das Sessões, em



EMENDA Nº <sup>449</sup> - PLEN  
(à PEC nº 74, de 2003)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. .... O Poder Executivo Federal, em até cento e oitenta dias contados da data da promulgação desta Emenda, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar, sob o regime de urgência constitucional, que instituirá política de desenvolvimento industrial com vistas a reduzir as desigualdades regionais, observando, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I - garantia de crescentes recursos orçamentários para investimento em infra-estrutura nas regiões menos desenvolvidas;

II - regionalização do Orçamento Geral da União de investimentos;

III - concessão de financiamentos com juros e prazos diferenciados e favorecidos, com a finalidade de incentivar a produção."

### JUSTIFICAÇÃO

Para reduzir as históricas e crescentes desigualdades regionais, é necessária a implementação de políticas afirmativas que contribuam para a desconcentração industrial do País.

A política industrial necessária para reduzir as desigualdades regionais foi transformada na criação de um fundo com recursos limitados que, por si só, não é capaz de corrigir as distorções atuais.

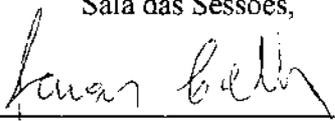
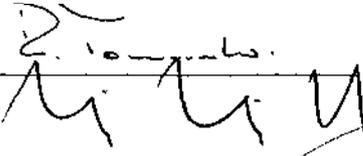
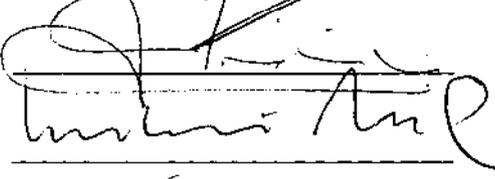
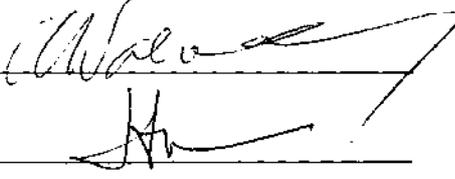
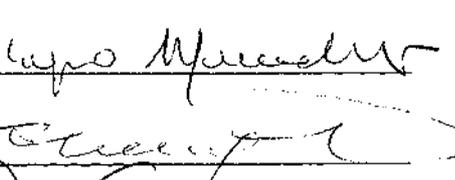
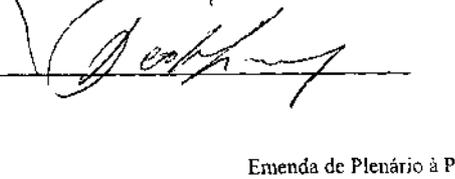
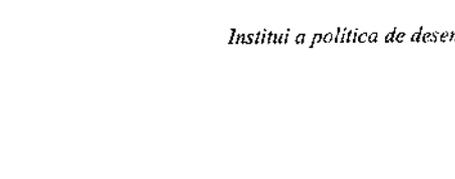
Acompanhado da criação do referido fundo é imperioso que se institua uma política de desenvolvimento industrial voltada para as regiões menos desenvolvidas, cujas diretrizes básicas devem estar concentradas em pontos fundamentais, tais como: garantia de crescentes

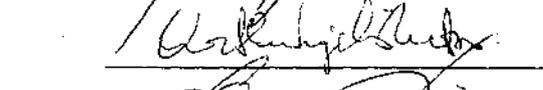
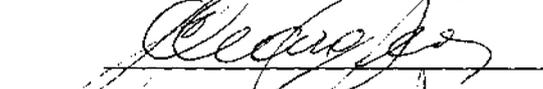
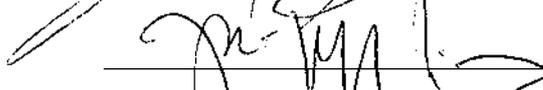
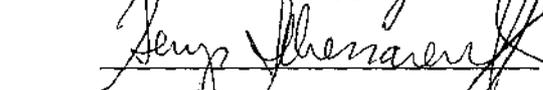
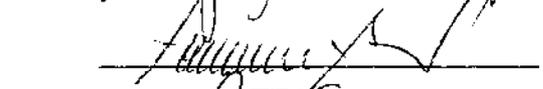
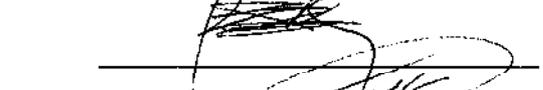
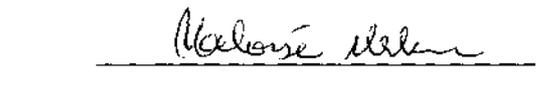
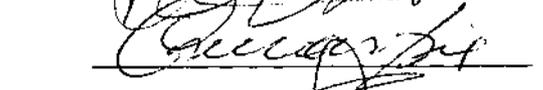
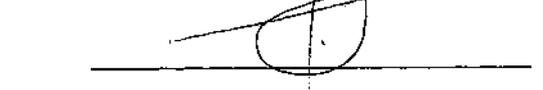
Emenda de Plenário à PEC nº 74, de 2003

*Institui a política de desenvolvimento regional*

recursos orçamentários para infra-estrutura; regionalização do Orçamento Geral da União de investimentos; concessão de financiamentos com juros e prazos diferenciados e favorecidos com a finalidade de incentivar a produção dentre outras diretrizes que venham a ser definidas em Lei Complementar.

Sala das Sessões,

	
	Sen. Rodolpho Loureiro
	Sen. Flavio Arns
	Sen. José Alberto
	Sen. Luiz Otávio
	Sen. Marco Maciel
	Sen. Marco Maciel
	Sen. Antônio Pedro Volador
	Sen. Geraldo Mesquita
	Sen. Mercadante
	Sen. Garibaldi
	Sen. Pedro Simon

	Sen. <del>Américo</del>
	Sen. Antão Jorge
	Sen. Américo Dias
	Sen. José José
	Sen. MOZARIZZI
	Sen. Antônio Carlos
	Sen. SERYS SHESSARENKO
	Sen. Fernando Bezerra
	
	Sen. Demostenes
	Sen. Maguito
	Sen. Heloisa
	Sen. DUELISSON
	Sen. Ideli Salvatti
	Sen. Augusto Boalho
	Sen. Osmar Dias
	Sen. Jani Teresio

Emenda de Plenário à PEC nº 74, de 2003

Institui a política de desenvolvimento regional

**EMENDA Nº 450, de Plenário**  
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se ao § 5º do art. 150 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

Art. 150 .....

§ 5º O comprovante de venda a consumidor final de bens, mercadorias ou serviços deverá discriminar, além do preço total da transação, o valor de todos os impostos e contribuições incidentes sobre ela e o valor do bem, mercadorias ou serviços sem a incidência dos referidos tributos.

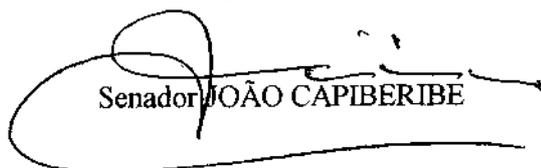
..... (NR)”

### JUSTIFICAÇÃO

A carga tributária da economia brasileira tem-se elevado paulatinamente, nos últimos anos, e alcançou um patamar insuportável para a economia e a sociedade. A carga tributária de um país representa a parcela de recursos que o Estado retira compulsoriamente dos indivíduos e empresas, como forma precípua de financiar o conjunto das atividades do governo. No entanto, o consumidor não tem consciência da carga de impostos e contribuições incidente sobre os bens e serviços que consome, em grande parte, devido ao elevado peso dos tributos indiretos.

A Emenda que apresentamos à PEC nº 74, de 2003, objetiva conferir maior transparência ao Sistema Tributário Nacional. Assim, nada impede que sejam somados todos os impostos e contribuições federais, estaduais e municipais que incidem sobre o valor da venda de bens ou serviços, e tal montante seja informado ao lado do preço final.

Sala das Sessões,

  
Senador JOÃO CAPIBERIBE

1- <i>[Handwritten signature]</i>	F. CLEIDE
2- <i>[Handwritten signature]</i>	G. MUSKOVITZ
3- <i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten signature]</i>
4- <i>[Handwritten signature]</i>	H. FORTES
5- <i>[Handwritten signature]</i>	G. ALVES
6- <i>[Handwritten signature]</i>	A. LANDO
7- <i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten signature]</i>
8- <i>[Handwritten signature]</i>	G. MESTRINAD
9- <i>[Handwritten signature]</i>	E. MORAIS
10- <i>[Handwritten signature]</i>	J. BOENHAUSEN
11- <i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten signature]</i>
12- <i>[Handwritten signature]</i>	
13- <i>[Handwritten signature]</i>	
14- <i>[Handwritten signature]</i>	DAVID VIANA
15- <i>[Handwritten signature]</i>	ESSENCIA
16- <i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten signature]</i>
17- <i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten signature]</i>
18- <i>[Handwritten signature]</i>	
19- <i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten signature]</i>
20- <i>[Handwritten signature]</i>	
21- <i>[Handwritten signature]</i>	
22- <i>[Handwritten signature]</i>	
23- <i>[Handwritten signature]</i>	
24- <i>[Handwritten signature]</i>	
25- <i>[Handwritten signature]</i>	MARIA RAUPE
26- <i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten signature]</i>
27- <i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten signature]</i>
28- <i>[Handwritten signature]</i>	Saturnino

**EMENDA Nº <sup>451</sup> PLENÁRIO**  
(a PEC nº 74, de 2003)

Acrescente-se um art. 100 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 3º da PEC nº 74, de 2003, com o seguinte teor:

“Art. 100 – Sobre o acréscimo de produção da exploração de gás natural e de petróleo, nas modalidades *royalties* e participação especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, caberá à União Federal 20% (vinte por cento) dos percentuais de distribuição e aos Estados produtores e confrontantes 80% (oitenta por cento) dos percentuais de distribuição, repassando a todos os Municípios dos Estados produtores e confrontantes o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), da seguinte forma:

- I – 50% divididos igualmente entre todos os Municípios dos Estados produtores e confrontantes;
- II – 20% de acordo com o disposto no art. 158, parágrafo único da Constituição Federal;
- III – 20% aos Municípios produtores e confrontantes;
- IV – 10% aos Municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural na forma e critério estabelecido pela ANP.”

### **Justificação**

O Estado do Rio de Janeiro deixa de arrecadar cerca de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) com a regra discriminatória que determina o pagamento do ICMS do petróleo e energia no destino, quando todos os demais produtos têm a incidência do tributo na origem. Os demais Estados produtores de petróleo e energia também sofrem do mesmo problema.

A Emenda ora apresentada visa a dar uma compensação a esses Estados pelas perdas que têm sofrido desde a promulgação da Constituição com o tratamento discriminatório desses produtos.

Sala das Comissões,



RENAN CALHEIROS  
Senador

EMENDA Nº 90 PLENÁRIO

( à PEC nº 74, de 2003 )

<del>aceat. C</del>	
<del>11 11</del>	
<del>Paulo</del>	Luis Otávio
<del>Vapalio</del>	
<del>João</del>	PFL
<del>Leopoldo</del>	
<del>Acunimur</del>	
<del>Arturo</del>	
<del>11/11</del>	
<del>P. Augusto</del>	
<del>11/11</del>	
<del>11/11</del>	Flávio Arrais
<del>11/11</del>	FERNANDO BEZERRA
<del>11/11</del>	Mão Amara
<del>11/11</del>	
<del>11/11</del>	Valmir Amador
<del>11/11</del>	





**EDIÇÃO DE HOJE: 572 PÁGINAS**